



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 168/2016 – São Paulo, sexta-feira, 09 de setembro de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 6662**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009863-57.2001.403.6100 (2001.61.00.009863-7)** - ANTONIO MENDES DA SILVA X JOSE ROBERTO FALAVINHA(SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X LOURIVAL ALVES FERREIRA X NOEL FREIRE ROCHA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0017031-13.2001.403.6100 (2001.61.00.017031-2)** - JOAO EVANGELISTA FERREIRA(SP083779 - MARIA HELENA CALEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO)

Defiro o requerimento da autora constante às fls. 353/356. Int.

**0010019-11.2002.403.6100 (2002.61.00.010019-3)** - ANTONIO WALTER DA SILVA X JOSE DINIZ LEAL X JOSE SIDARIO DE SOUZA X MANUEL BENEDITO DOS SANTOS X WILSON DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0028765-87.2003.403.6100 (2003.61.00.028765-0)** - TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A(Proc. ANDRE DA COSTA RIBEIRO OAB PR20300) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 1017/1074 no prazo legal. Int.

**0013492-34.2004.403.6100 (2004.61.00.013492-8)** - MARIA JUDITE DE LIMA PAIVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X BANCO DO BRASIL SA(SP149740 - MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO E SP158450 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0079789-94.2007.403.6301** - MAZETO FALAVIGNA DESIGN & MOLDURAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCP. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

**0007107-31.2008.403.6100 (2008.61.00.007107-9)** - GIL JORGE ALVES(SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

Dê-se vista às partes quanto à decisão de fls. 1115/1116 no prazo legal. Int.

**0008241-93.2008.403.6100 (2008.61.00.008241-7)** - MARCELO SANTOS DA SILVA(SP377393 - MARCELO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Especifique a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, quais documentos deseja desentranhar, conforme requerido à fl. 186. Int.

**0009969-38.2009.403.6100 (2009.61.00.009969-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X PORFIRIO E PLAZA ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X MONTARTE INDL/ E LOCADORA(SP224470 - SARA DEBORA DE FREITAS) X ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP166567 - LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID) X ACCA ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP224470 - SARA DEBORA DE FREITAS)

Defiro os honorários periciais estipulados às fls. 610/611. Assim, determino o pagamento dos respectivos honorários pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

**0012851-70.2009.403.6100 (2009.61.00.012851-3)** - ADRIANA LAUTON PEREIRA(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Em face da certidão de fl. 390 e do depósito judicial constante à fl. 391, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a suficiência dos valores depositados. Int.

**0003757-64.2010.403.6100 (2010.61.00.003757-1)** - EDENEIS SARTORI DA ROCHA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração por serem os mesmos tempestivos e os dou provimento para determinar que a parte autora cumpra os requisitos previstos no art. 534 do CPC para regular prosseguimento do feito. Int.

**0008939-94.2011.403.6100** - TOTAL WORK SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (ANTIGO) e artigo 534 do Novo CPC. Às fls. 344 manifesta concordância com os cálculos da contadoria do autor, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Sem prejuízo, expeça-se ofício de conversão em renda conforme requerido pela exequente à fl. 339. Int.

**0003857-48.2012.403.6100** - MARCIA HELENA MARTINS(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se vista à exequente quanto à impugnação apresentada pela União Federal às fls. 368/384 no prazo legal. Int.

**0019061-35.2012.403.6100** - BIAGINI COMERCIO LTDA -EPP(SP065996 - REGINA MARIA BOSIO BIAGINI E SP195254 - ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Acolho os argumentos apresentados pelo perito constante às fls. 1288/1290, devendo a referida perícia se delimitar aos quesitos formulados à fl. 1290. Ciência às partes. Após, prossiga-se o feito com o início do trabalho pericial. Int.

**0002869-56.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000028-88.2014.403.6100) DANONE LTDA(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 15 (dias), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Após, conclusos para sentença.

**0021214-70.2014.403.6100** - GERSON ESCUDEIRO(SP325745A - DENISE PIRES BERR CERVO E SP294669A - ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES COSTA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

**0004949-56.2015.403.6100** - MARIA TERESA DE PASCHOA(SP329099 - MARINA SILVA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL acerca do teor da petição e documentos ora juntados pela parte autora, por meio dos quais noticia a regularidade dos descontos efetuados em folha de pagamento. Int.

**0018017-73.2015.403.6100** - LEONILDA DOS SANTOS GOULART(SP252019 - MILENE PEREIRA SOPHIA) X EDSON LUIS DE SOUZA X MARCIO JOSE AUGUSTO X DANIELE GIOVANNETTI AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Indefiro o pedido da parte autora constante às fls. 323/324, tendo em vista não dispor este juízo convênio para realização da pesquisa requerida. Int.

**0021264-62.2015.403.6100** - MORUMBI LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Requeira o credor o que de direito no prazo legal. Int.

**0025254-61.2015.403.6100** - SEBASTIAO PEREIRA VIANA(SP341902 - RAILDO MOREIRA DO NASCIMENTO MENEZES) X FAZENDA NACIONAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 15 (dias), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Após, conclusos para sentença.

**0010281-67.2016.403.6100** - CLARO S.A.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010419-34.2016.403.6100** - GILBERTO AVELINO DE OLIVEIRA(SP350946 - CESAR MACEDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação à justiça gratuita arguida em contestação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a revogação do benefício concedido à parte impugnada. Alega a impugnante, em síntese, que para obter o empréstimo em dinheiro, a impugnada declarou renda no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), valor este incompatível com a condição de pobreza. Por fim, alega que o conceito de pobreza deverá ser analisado de acordo com as condições atuais do País, levando-se em conta a situação econômica dos setores da sociedade. O impugnante não apresentou defesa. Decido. O artigo 98 do CPC estipula que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. A impugnante, ao questionar a concessão de assistência judiciária deveria juntar documentos que comprovassem ser possível à autora arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos do 2º do art. 99 do CPC. O ônus da prova, no caso, é da Impugnante. Contudo, posto que a prova exerce papel deveras relevante na formação da convicção do magistrado, imperioso que os meios de prova sejam idôneos e aptos a provar o fato alegado, do contrário, o mesmo será tido como não provado ou ao menos não terá as consequências pretendidas pela parte que juntou o documento. Nos termos do CPC, portanto, não basta que a parte alegue que a outra não faz jus ao benefício da justiça gratuita; é necessário que prove, pois caso contrário prevalece a alegação daquele pleiteou o benefício (1º TACivSp, AP 425490, rel. Juiz Toledo Silva, j. 18.10.1989). Em remate, entendo que a ré não trouxe elementos novos a ensejar a alteração da decisão que deferiu a gratuidade de justiça (fl. 62). Nesse sentido, o seguinte julgado: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI N. 1.060/50 - DEFERIMENTO - DESCONSTITUIÇÃO DO DIREITO - ÔNUS DA PROVA - INEXISTÊNCIA DE RISCO - POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA - PAGAMENTO NO PERÍODO DE CINCO ANOS (ART. 12 DA LEI 1.060/50). 1. Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou da família, até prova em contrário (art. 4º e parágrafo 1º). 2. Incumbe ao impugnante o ÔNUS DA PROVA capaz de desconstituir o direito à assistência judiciária postulada (art. 7º e precedentes do STJ). 3. A simples alegação de que os autores/impugnados percebem valores incompatíveis com o estado de pobreza não é o bastante para infirmar a desnecessidade da concessão da assistência judiciária. 4. Na possibilidade de se reverter a situação econômica dos autores/impugnados, eles poderão efetuar o pagamento das despesas processuais dentro do período de cinco anos a contar da sentença final. 5. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita (art. 12 da Lei 1.060/50). 6. Apelação provida. (AC 1998.010.0082826-3, UF: BA, 1ª T. TRF 1ª Região, j. em 30.3.99, DJ 19.4.99, p.104, Rel.: LUCIANO TOLENTINO DO AMARAL). Ante o exposto, rejeito a presente impugnação. A impugnante responderá pelas eventuais custas do incidente. Intimem-se.

**0011524-46.2016.403.6100** - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SANTA LUCIA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS DE CONSERVACAO PREDIAL LTDA - ME X ODAIR APARECIDO ALEXANDRE(SP128565 - CLAUDIO AMORIM)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0012724-88.2016.403.6100** - LOCAL ARMAZENS GERAIS LTDA(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP131686 - PATRICIA APARECIDA C SPINOLA E CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos em saneador. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes às fls. 99/100. Nomeio para tanto, o perito Miguel Tadeu Campos Morata, perito engenheiro químico, CRQ-IV 04323671-D, CPF 791.645.798-91, com endereço na rua Hollywood, 144, CEP 04564.040 - São Paulo, onde deverá ser intimado da presente nomeação e também para estimativa de honorários, conforme art. 465 do CPC. Por ter sido requerida por ambas as partes, os honorários periciais deverão ser rateados entre os requerentes, segundo art. 95 do CPC. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Determino ainda que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30(trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Int.

**0012833-05.2016.403.6100** - ONITEX TINTURARIA - EIRELI - EPP(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0012899-82.2016.403.6100** - WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA(SP308223A - FELIPE HERMANNY) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Defiro a inclusão do Conselho Regional de Química da IV Região - CRQ no polo passivo. Int. Cite-se.

**0014082-88.2016.403.6100** - BELLADERME COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT E SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0014516-77.2016.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014904-77.2016.403.6100** - CARLOS DANIEL MIRANDA XAVIER - INCAPAZ X MARIA AMELIA RIBEIRO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017090-73.2016.403.6100** - PRISCILA GOMES FAIM(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, manifeste-se quanto à impugnação à assistência judiciária proposta às fls. 128/131 bem como a impugnação ao valor da causa constante à fl. 132. Int.

**0017264-82.2016.403.6100** - LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) X BRB BANCO DE BRASILIA SA(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 153. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0019137-20.2016.403.6100** - EDUARDO SACCARO(SP161267 - ROSILEY MARIA PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

**0022519-97.2016.403.6301** - FRANCINE CURTOLO ACAYABA DE TOLEDO(SP184073 - ELAINE ADRIANA CASTILHO LUGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO BRADESCO SA(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ)

Ciência à parte autora quanto às alegações contidas à fl. 203 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0032420-14.1996.403.6100 (96.0032420-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070438-46.1992.403.6100 (92.0070438-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X FREUDENBERG COMPONENTES LTDA(SP033146 - MARCOS GOSCOMB)

Indefiro as alegações trazidas pela União Federal às fls. 277/282,tendo em vista que a matéria discutida nos autos já foi analisada às fls. 243/247, cujo trânsito em julgado foi certificado à fl. 250. Assim, homologo os cálculos da contadoria judicial constante às fls. 254/274, uma vez que os cálculos foram elaborados de acordo com o manual de orientações para procedimentos em cálculos da CJF bem como foram atendidos os preceitos contidos na decisão de fls. 243/247. Ciência às partes. Após, prossiga-se a execução. Int.

**0011831-78.2008.403.6100 (2008.61.00.011831-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010073-69.2005.403.6100 (2005.61.00.010073-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X WANG WEI CHANG(SC014744 - CHRISTIAN LUNARDI FAVERO E SC015319 - RICARDO GONCALVES LEAO)

Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela autora às fls. 179/180. Int.

**0015277-79.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012795-04.1990.403.6100 (90.0012795-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BIG BIRDS S/A - PRODUTOS AVICOLAS X PENA BRANCA DE SAO PAULO AVICULTURA LTDA X PALUDO, ANDRADE & PIERDONA ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES(RS081555 - MIGUEL ZACHIA PALUDO E SP302943 - SAMIR FARHAT)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCP. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

**0006146-46.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088595-54.1999.403.0399 (1999.03.99.088595-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X DERMEVAL AUGUSTO FERREIRA DA SILVA X EDUARDO ALVES GARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FRANCISCO UBIRAJARA FIALHO X ROSANA LOPES DA SILVA X SANDRA REGINA VILACA DE QUEIROZ(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Defiro a devolução de prazo requerida pela embargada às fls. 139/141. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010955-41.1999.403.6100 (1999.61.00.010955-9)** - ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA X ARTHUR ANDERSEN BUSINESS CONSULTING S/C LTDA X BRANCO ADVIOGADOS ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN DO BRASIL LTDA X ARTHUR ANDERSEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP190038 - KARINA GLEREAN JABBOUR) X ARTHUR ANDERSEN S/C X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora quanto às alegações trazidas pela União Federal à fl. 1027 no prazo legal. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021199-92.2000.403.6100 (2000.61.00.021199-1)** - MAX EBERHARDT & CIA/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAX EBERHARDT & CIA/ LTDA

Ciência às partes quanto à resposta do ofício constante às fls. 845/847. Int.

**0021753-27.2000.403.6100 (2000.61.00.021753-1)** - ALCIDES DO AMARAL FILHO X REGINA CELIA DO AMARAL(SP117938 - RENATA CATTINI MALUF AGUIRRE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP110530 - MIRIAN CARVALHO SALEM E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP234505 - FERNANDA DE ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X ALCIDES DO AMARAL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 510/513. Acolho as alegações apresentadas pelo Banco do Brasil S/A. Assim, revogo o despacho de fl. 330, tendo em vista a decisão de fl. 509 ter reconhecido o cumprimento da obrigação, não caracterizando, portanto, o crime de desobediência. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que tome ciência desta determinação judicial e de todo o processado. Fls. 517/529. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto pela autora. Int.

**0003503-62.2008.403.6100 (2008.61.00.003503-8)** - ANTONIO BOMBO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BOMBO

Junte a parte executada, no prazo de 05(cinco) dias, a memória de cálculo atualizada dos valores a serem discutidos nos presente autos. Int.

## **2ª VARA CÍVEL**

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.\*\*\***

**Expediente N° 5079**

#### **MONITORIA**

**0026575-49.2006.403.6100 (2006.61.00.026575-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS ANTONIO FARIA BASILIO

SENTENÇA Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença (fl. 148). O réu foi citado (fls. 146), mas não embargou (fl. 147). Iniciada a fase de cumprimento de sentença (fl. 148), o executado foi intimado para efetuar o pagamento do débito (fls. 151/152), mas ficou-se inerte. Em seguida, a CEF requereu o bloqueio on line de ativos financeiros (fl. 162), o que foi deferido (fl. 163). A diligência restou infrutífera (fls. 165/167). Cientificada, a CEF requereu a expedição de ofício à DRF, o que foi deferido (fl. 170). A diligência restou infrutífera (fls. 172 e 176). Deferida a pesquisa de bens pelo sistema Renajud, nenhum veículo do executado foi encontrado para fins de penhora (fl. 181). O pedido de renovação do bloqueio on line de ativos financeiros do executado foi indeferido (fls. 183/184). Por fim, a exequente desistiu da ação, requerendo a extinção do feito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC (fl. 187). É o breve relatório. Decido. Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação/intimação do executado, bem como que o pedido de desistência aproveita ao executado, só resta acolher o requerimento de extinção, na forma como pretendida. Ante o exposto, considerando o pedido formulado à fl. 187, ao final, homologo a desistência da execução, declarando-a EXTINTA, com fundamento nos arts. 925 e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Diante da desistência, deixo de fixar honorários. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0025079-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025079-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALTAIR DE SOUZA MELO X ANGELA MARIA ALVES X DIVANI COELHO MELO(SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO)

Ante a manifestação do réu (fls. 385-391), intime-se o Sr. Perito para que preste esclarecimentos ou, se for o caso, apresente novo laudo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0035554-54.1993.403.6100 (93.0035554-6)** - ANTONIO APARECIDO TURATO X APARECIDA KAZUE SASSAQUI X HILTON LUIZ SALZEDAS X JAIR LOPES MACHADO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o noticiado e documentos de fls. 259/301 e fls. 309/315 apresentados INSS (PRF3), oficie-se à Presidência do Eg Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe ordem de cancelamento do Precatório Protocolo de Retorno nº 20160125901 (fls. 303), em favor de Hilton Luiz Salzedas, a fim de evitar o pagamento em duplicidade do seu crédito. Após, intemem-se os exequentes, Antônio Aparecido Turato e Aparecida Kazue Sassaqui, para que, em 15 (quinze) dias, comprovem nos autos o requerimento de desistência das execuções nos processos apontados às fls. 259, junto aos Juízos federais de Brasília/DF, sob pena de extinção das execuções nos presentes autos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos. Intemem-se.

**0009695-16.2005.403.6100 (2005.61.00.009695-6)** - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INES S.A.(SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD E SP142064 - MARCOS ZANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte autora. Às fls. 1026 e 1048/1049, foi determinada a expedição do ofício requisitório, bem como a exequente informou que foi satisfeita a pretensão nos presentes autos, requereu a baixa definitiva e seu arquivamento. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

**0902427-80.2005.403.6100 (2005.61.00.902427-9)** - FRANCISCO DAS CHAGAS GALENO FILHO X HELENA MARIA GALENO X JOSE LUIZ RAHMI X MONICA VARELLA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte autora. Às fls. 539, foi determinada a expedição dos alvarás de levantamento, em face dos depósitos de fls. 474 e 538, bem como juntado aos autos cópias dos referidos alvarás liquidados. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

**0017992-02.2011.403.6100** - HERMES & SALAMON SERVICOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL LTDA - EPP(SP159197 - ANDREA BENITES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a União Federal cumpra o despacho de fl. 647. Decorrido o prazo, abra-se nova vista. Int.

**0013017-97.2012.403.6100** - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP262793 - ANGELA PINTO CALASTRI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante da média complexidade da perícia a ser realizada, com coleta de dados, comparações e elaboração de cálculos, fixo os honorários periciais em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), por entender razoável o valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) a hora trabalhada, no total de 100 (cem) horas, como indicado às fls. 840-842, para elaboração do laudo. Intime-se a parte autora para que comprove o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, caso concorde com os honorários ora fixado. Intimem-se.

**0015163-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELA BOLA ESCOLA DE FUTEBOL COM/ LOC QUADRAS LTDA

Fls. 616-625: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. No mais, aguarde-se pela notícia de deferimento ou não do efeito suspensivo pleiteado nos autos do recurso interposto (5001261-31.2016.4.03.0000). Int.

**0016674-47.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HENRIQUE FORCINETTI

Ante a informação de fl. 165, dou por cancelada a audiência designada para 06/09/2016, às 15 horas. Comunique-se, por meio eletrônico, o Juízo deprecado nos autos da Carta Precatória n. 0009937-05.2016.8.26.0477. No mais, aguarde-se pelo regular cumprimento da carta precatória. Int.

**0020715-57.2012.403.6100** - BASE AEROFOTOGRAMETRIA E PROJETOS S.A.(SP207020 - FABIO POLLI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Fls. 640/641: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0022095-18.2012.403.6100** - BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)



Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende o recebimento dos valores que alega ter recolhido a maior a título de contribuição para o PIS, considerando-se o prazo prescricional decenal para os recolhimentos efetuados antes da edição da Lei Complementar 118/2005. Afirma que a pretensão foi posta administrativamente, tendo a Ré aplicado a prescrição quinquenal, fazendo-se necessário, então, a propositura da presente ação judicial. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando a prescrição do direito do Autor. Na réplica o Autor reitera os termos do pedido. Instados a se manifestar acerca da produção de provas, o Autor protestou pela prova pericial contábil, apresentando quesitos e assistente técnico à fls. 429 e a Ré manifestou-se no sentido de apresentação de quesitos suplementares, caso entenda necessário. O laudo foi juntado à fls. 450, tendo o Autor apresentado manifestação à fls. 466 e a União Federal à fls. 483. Desta manifestação o Sr. Perito apresentou esclarecimentos à fls. 493, tendo as partes se manifestado sobre os mesmos à fls. 505 e 511. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre assinalar que a demanda não versa sobre o alcance, ou não, da declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9718/98 às instituições financeiras, mas sobre qual o prazo prescricional aplicável para o pedido de restituição efetuado pelo Autor na data de 08 de junho de 2005. Pretende o Autor o recebimento dos valores que afirma ter recolhido a maior, de acordo com os demonstrativos juntados com a inicial e a perícia contábil, entretanto, considerando-se a prescrição decenal, nos termos anteriores às determinações da Lei Complementar 118/2005. A pretensão do Autor já foi objeto de análise e decisão pelo E. Supremo Tribunal Federal, que decidiu que os recolhimentos indevidos cuja repetição foi pleiteada judicialmente anteriormente a 09/06/2005, ou seja, antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, regem-se pelo entendimento adotado na data da propositura da ação, vale dizer, pela regra do cinco mais cinco; entretanto, em relação às ações propostas após 09/06/2005, ainda que os recolhimentos tenham sido realizados anteriormente, aplica-se a regra da Lei Complementar 118/2005, ou seja, aplica-se a prescrição quinquenal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, por quanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118 /05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO ELLEN GRACIE STF) - grifamos CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO POSTERIOR A LC 118/05. PRAZO QUINQUENAL. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. III - Recurso desprovido. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAOSEGUNDA TURMATRF3) - grifamos Portanto, como o pedido efetuado administrativamente foi efetuado em 8 de junho de 2005, um dia antes do prazo determinado pelo E. Supremo Tribunal Federal, aplica-se, à esta a prescrição decenal. Desta forma, entendo deva ser acolhido o pedido do Autor considerando-se passível de restituição os valores comprovadamente recolhidos indevidamente a partir de 8 de junho de 1995, uma vez que o prazo deve ser contado em dez anos antes do pedido efetuado. Posto isto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10 % sobre o valor da causa, a ser pago pela União Federal ao advogado do Autor. P.R.I.

**0023798-13.2014.403.6100** - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCÃO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP275961 - YGORO ROCHA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor pretende afastar a determinação contida no artigo 32 da Lei 9656/98, que determina que as empresas de seguro saúde privadas efetuem o ressarcimento ao SUS dos valores referentes a utilização de seus serviços por associados aos referidos seguros, ou seja, os detentores de planos de saúde privados. Pretende, também, declaração de inexistência de relação jurídica entre ele e o Réu nos casos individualizados, em que se está exigindo referido ressarcimento dos pacientes que utilizaram o nos períodos especificados. A antecipação da tutela foi

indeferida à fls. 150/151. À fls. 153/156 o Autor promoveu o depósito do valor cobrado, a fim de suspender sua exigibilidade. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação afirmando que já existe outra ação proposta pelo Autor com parte do conteúdo tratado nesta lide e, no mérito, falta de amparo ao pedido veiculado na inicial. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, a parte autora protestou pela produção de prova pericial contábil, testemunhal e documental. A ANS protestou pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, cumpre indeferir o pedido de produção de provas efetuado pelo Autor. O pedido veiculado na inicial refere-se à existência ou não da obrigação de ressarcimento ao SUS nos termos do artigo 32 da Lei 9656/98, ou seja, trata-se de questão unicamente de direito, hipótese prevista no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, não há o que ser periciado contabilmente ou demonstrado através de testemunhas. Ainda, a documentação juntada aos autos já traz elementos satisfatórios para o julgamento da demanda. Também nesta oportunidade deve ser analisada a alegação de litispendência em relação ao procedimento administrativo nº 33902.311.886/2010-90. Verifica-se, no CD ron anexado aos autos à fls. 217, no qual consta cópia digitalizada dos procedimentos administrativos ora combatidos, que foi proposta ação idêntica à esta com a pretensão de desconstituir os débitos constantes do procedimento administrativo nº 33902.311.886/2010-90, tendo sido proferida sentença pela improcedência do pedido (fls. 277/291 dos autos administrativos), estando pendente de decisão o recurso interposto. Ainda, analisando detidamente a cópia da inicial do processo judicial de número 0012322-80.2011.403.6100, que tramitou na 13ª Vara Federal Cível, verifica-se que também o procedimento administrativo nº 33902.350.260/2010-07 foi objeto daquela lide. Entretanto, não consta da sentença, devendo ser analisado o mérito, portanto, em relação a este pedido, nesta demanda. Desta forma, restando caracterizada a hipótese do inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, deverá o feito ser extinto sem julgamento de mérito em relação a o pedido de cancelamento do débito previsto no Procedimento Administrativo 33902.311.886/2010-90. Passo ao exame da alegação de prescrição, prejudicial ao mérito. Tem razão a Ré quando afirma que a prescrição dos valores devidos ao SUS pelas operadoras de saúde, nos termos do artigo 32 da Lei 9656/98, tem natureza administrativa, submetendo-se, dessa forma, ao prazo previsto no Decreto 20.910/32, ou seja, quinquenal...EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN:(DJE DATA:26/08/2014 ..DTPB: STJ Segunda Turma) Desta forma, tendo os fatos ocorrido em 2007, a notificação ao Autor foi efetuada em 2010, como se observa à fls. 02/06 dos autos do procedimento administrativo juntado à fls. 217, em mídia digital, formando-se, então, o processo administrativo que exige o débito que o Autor pretende cancelar. Durante o questionamento do débito, interrompe-se a prescrição, haja vista que resta questionada sua certeza, ou seja, se de fato é legítimo e, sendo, se o valor está correto, não sendo possível sua exigência. Ainda, o débito cobrado através deste procedimento administrativo foi objeto de outras impugnações, tendo a decisão definitiva sido proferida em 2014 (fls. 247 do procedimento administrativo), sendo o contribuinte identificado em novembro desse ano. Inocorre, desta forma, a prescrição. Passo, desta forma, ao exame do mérito. Pretende o Autor o afastamento da exigência contida no procedimento administrativo 33902.350.260/2010-07, referente a ressarcimento ao SUS de atendimentos efetuados em beneficiários seus, sob a fundamentação de inexistência de ato ilícito que justifique o dever de indenizar; ilegalidade da tabela TUNEP, que estabelece os valores desse ressarcimento; ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para essa despesa, em sua contabilidade e a impossibilidade de exigir-se referido ressarcimento em relação aos contratos firmados antes da edição da lei 9.656/98. Na contestação, a ANS afirma a desnecessidade de ato ilícito, haja vista tratar-se de obrigação com origem legal, o artigo 32 da Lei 9656/98, que determina a obrigação de ressarcimento na hipótese de cliente de plano de saúde utilizar os serviços do SUS. Afirma ainda que esse ressarcimento não traz qualquer prejuízo, uma vez que são cobrados as coberturas previstas nos contratos. Em relação à alegação de que a lei não se aplica aos contratos firmados antes de sua vigência, explica que o ressarcimento não está vinculado aos contratos firmados, mas sim ao efetivo atendimento realizado pelo SUS, que gera gastos para o sistema. Afirma também que legalidade da tabela TUMEP já foi decidida pelos Tribunais, atualmente tendo sido substituída pelo Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR). Por fim, em relação aos ativos garantidores, questionados na inicial, alega que sua previsão consta no artigo 24 da Lei 9656/98. Vejamos. O ressarcimento ao SUS é expressamente previsto no artigo 32 da Lei 9656/98: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos:

(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9o Os valores a que se referem os 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) Verifica-se, portanto, que referido ressarcimento tem caráter restitutivo, uma vez que tem por objetivo a recuperação de valores gastos pelo Estado na assistência à saúde, de modo a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, nos termos dos artigos 196 a 198 da Constituição Federal. Ressalte-se ainda que este ressarcimento ao SUS evita o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, estando de acordo com o parágrafo 2º do artigo 199 da Constituição Federal, uma vez que, não se efetuando esse ressarcimento, representaria uma espécie de subvenção às instituições exploradoras da saúde privada. Portanto, o Poder Público deve exigir o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos, prestados aos usuários e respectivos dependentes das operadoras de plano de saúde, conforme expressa a norma legal supra transcrita, haja vista que as operadoras de plano de saúde deixam de dispender recursos próprios para a realização de procedimentos que seus usuários realizam às custas do Poder Público, na rede conveniada do SUS. Nem há de ser questionada, também, a constitucionalidade do referido artigo. O Supremo Tribunal Federal rejeitou o pedido de declaração de sua inconstitucionalidade, no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade número 1.931-8/DF. Ainda, a jurisprudência dos Tribunais Superiores esposam o mesmo entendimento:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. NULIDADE DA COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO. - Trata-se de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por EXCELSIOR MED LTDA, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - A Lei nº 9.656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere aos AIHs nº (. . .) alega a apelante que, em sendo a data do contrato anterior à vigência da Lei nº 9.656/98, não há que se falar em obrigação de ressarcimento ao SUS. Por sua vez, em relação aos AIHs nº (. . .) sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS para os atendimentos não previstos pelos contratos. Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os usuários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9.656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afast. Relator, DJ 24/07/2008). - No tocante aos AIHs nº 2635264918, 2727835374 e 272711680, aduz a apelante que não devem ser ressarcidos os procedimentos realizados em contratantes que cumpriam prazo de carência de 180 dias para hospitalização em geral e 300 dias para o procedimento de parto, tampouco naqueles que não eram beneficiários da autora ou que à época do atendimento haviam sido excluídos ou estavam inadimplentes. No entanto, conforme se depreende dos autos, não há elementos suficientes para proceder às análises contratuais, de forma a verificar se os aludidos procedimentos encontravam-se, de fato, no período de carência ou mesmo que contratos estavam suspensos por inadimplência, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença. - Recurso desprovido (DJU - Data:26/02/2009 - Página:116 TRF 2 Quinta Turma Especializada.) - grifamosPROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. ENTIDADE AUTOGESTORA. EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DA ANS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS. - Cuida-se de apelações cíveis e de remessa necessária alvejando sentença proferida nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SAÚDE

ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA., em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS - que julgou procedente, em parte, o pedido autoral para declarar a inexigibilidade dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS a que se referem às Autorizações de Internações Hospitalar nºs 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980. Por fim, deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são aleatórios ou irreais, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras. - A Lei nº 9656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere à inscrição do nome da parte autora no CADIN, vale observar que o art. 7º da MP 2176-79, de 23 de agosto de 2001, que regulamenta o CADIN, enumera as hipóteses que autorizam a suspensão de registro no referido Cadastro. Compulsando os autos, verifica-se que a autora não comprova estar inserida em qualquer das hipóteses que viriam a impedir a inclusão de seu nome no CADIN. - Com relação aos AIHs nº 2328539610, 2328116659, 2182497933, 2182496492, 2222059280, 2306779596, 2307070183, 2307097980 e 2179629078, sustenta a parte autora a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS quanto aos serviços prestados fora da rede credenciada e da área de abrangência geográfica (fls. 13/14). Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde, mesmo que estes tenham sido realizados fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os beneficiários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afast. Relator, DJ 24/07/2008). - Vale observar, ainda, no que se refere aos AIHs nº 2328539610, 2306779596 e 2179629078, não foram juntados os contratos assinados pelos beneficiários, de forma que não há elementos suficientes para aferir se os procedimentos realizados estariam excluídos na cobertura assistencial, bem como se a internação clínica ocorreu no período de carência. - No tocante aos AIHs nº 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980, sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS, uma vez que os beneficiários foram excluídos do plano anteriormente aos procedimentos realizados, por inadimplência. No entanto, não obstante ter a apelante juntado aos autos os recursos de impugnação do débito relativo ao ressarcimento dos atendimentos prestados, bem como as cópias das Planilhas de Informações Gerais sobre os Associados (fls. 30/37, 53/61, 63/71, 84/87 e 88/93), não há elementos nos autos que permitam evidenciar a efetiva data de internação de forma a verificar se nesse período os usuários encontravam-se, de fato, inadimplentes. - Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, ante a improcedência do pleito autoral, cumpre condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 5% sobre o valor atribuído à causa. - Apelação da parte autora desprovida. - Apelação da ANS e remessa necessária providas. (DJU - Data:13/01/2009 - Página:112 TRF 2 Quinta Turma Especializada) - grifamos EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS.

CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a MCADIN nº. 1.931/DF, afastou a relevância da arguição de inconstitucionalidade do art. 32 e da Lei nº. 9.659/98, prevalecendo, portanto, na jurisprudência, o entendimento de que o ressarcimento ao SUS tem natureza de restituição, embasado no princípio que veda o enriquecimento sem causa. 2. O caput do art. 32 da Lei nº. 9.656/98 prevê, expressamente, que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos. Hipóteses relativas a cancelamento contratual, inadimplência, carência e imprevisão contratual de cobertura do serviço médico prestado, para a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS, devem restar devidamente comprovadas nos autos, o que não ocorreu in casu. 3. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ao beneficiário do plano de saúde ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada com a operadora, de modo que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situadas em território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. 4. Embargos infringentes improvidos (DJU - Data:03/07/2008 - Página:50 QUARTA SEÇÃO ESPECIALIZADA TRF 2) - grifamos

Insurge-se também o Autor face aos valores constantes da tabela TUNEP. Tais valores decorrem de um processo participativo no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, com a participação dos gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, dos representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, razão pela qual não há que se falar em abusividade dos valores cobrados, como já decidido também pelos Tribunais, nos termos dos julgados acima colacionados. Tampouco pode ser acolhida a alegação de que os contratos de plano de saúde anteriores à vigência da Lei 9656/98 não estariam sujeitos ao referido ressarcimento, uma vez que tal obrigação tem origem ex lege e tem como fato gerador a utilização da saúde pública por indivíduos que sejam beneficiários de planos de saúde privados, independentemente da data de sua adesão. Por fim, em relação à

alegação de inexistência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito, temos que a própria lei 9656/98, em seus artigos 24 e 35-A prevê que a ANS e o Conselho de Saúde Suplementar poderão exigir medidas para que se garanta o equilíbrio econômico financeiro das operadoras de planos de saúde. Entendo, desta forma, deva ser rejeitado o pedido do Autor, reconhecendo-se como legítima a relação jurídica que permita que a Ré exija o pagamento do tratamento efetivado pelos consumidores beneficiários do plano de saúde ofertado pelo Autor e que utilizaram os serviços do SUS, situação que reflete a previsão do artigo 32 da Lei 9656/98. Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro válido o débito constituído e exigido através do procedimento administrativo nº 33902.350.260/2010-07. Declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, em relação ao pedido efetuado referente ao Procedimento Administrativo 33902.311.886/2010-90. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, que deverá ser pago pelo Autor ao Réu, uma vez que a parte do feito extinta sem o julgamento do mérito teve causa na propositura repetitiva da mesma demanda pelo Autor. Transitada em julgado, converte-se em renda o depósito efetuado. P.R.I.

**0026567-57.2015.403.6100 - VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA(SP206671 - DIOGO LEONARDO MACHADO DE MELO E SP216177 - FABRICIO FAVERO) X UNIAO FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** Vistos. Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários de seus empregados, em relação às seguintes verbas: (i) 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, ou ainda, pelos 30 (trinta) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, na vigência da MP 664/2014; (ii) aviso prévio indenizado; (iii) auxílio educação e; (iv) auxílio creche. Requer ainda que seja declarado seu direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, respeitado o prazo prescricional, com a incidência de taxa SELIC, efetivando-se a compensação com tributos da mesma espécie, vencidos ou vincendos, nos termos da legislação ordinária em vigor à época da efetivação da compensação. Afirma a autora, em síntese, que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustenta que os pagamentos efetuados sob as rubricas acima mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, devido ao seu caráter indenizatório. Atribuiu à causa o valor de R\$31.576,28 (trinta e um mil, quinhentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos). A autora juntou procuração e documentos (fls. 15/33). Citada, a União contestou (fls. 40/60). Alegou inicialmente a incompetência absoluta deste Juízo tendo em vista o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001. No mérito, bate-se pela improcedência. Réplica às fls. 62/80. Instadas a especificar provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide, visto que o feito trata de matéria de direito (fls. 82 e 84). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar. Afirma a parte ré que o Juízo competente para conhecer e julgar o presente feito é o Juizado Especial Federal, tendo em vista o valor atribuído à causa, tal qual previsto no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Em verdade, de acordo com as regras que disciplinam a capacidade processual nos Juizados Especiais Federais, verifico que o Juízo absolutamente competente para conhecer e julgar esta causa é o Juízo Cível Federal, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001, que não incluiu no rol das pessoas que podem demandar no Juizado Especial Federal a empresa Ltda. Diz o artigo 6º, inciso I, da referida Lei: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito. Mérito. A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança das contribuições em questão, quais sejam: (i) 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, ou ainda, pelos 30 (trinta) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença na vigência da MP 664/2014; (ii) aviso prévio indenizado; (iii) auxílio creche e (iv) auxílio educação, todas com base de cálculo na folha de salários. Ressalto que para concessão ou não do pleito há que se verificar se as verbas aqui questionadas são remuneratórias ou indenizatórias. Todavia, antes cumpre esclarecer que a contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Auxílio-Doença O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e não é remunerado; ao contrário, recebe uma verba de caráter previdenciário, paga pelo empregador, durante os primeiros quinze dias da licença, de modo que resta descaracterizada a incidência da contribuição previdenciária. No sentido do acima exposto, confirmam-se os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal

de Justiça (g.n.):TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual substancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.(...)15. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados.(EDcl no REsp 1010119/SC - Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJe 01/07/2010, Decisão: 17/06/2010). Ressalte-se, o fato de que, com a edição da MP 664/2014, que alterou dispositivos da Lei n.º 8.213/1991 (artigo 43 2º), houve um aumento no número de dias a cargo do empregador, passando para 30 (trinta) dias. A referida alteração somente entraria em vigor, após respeitado o prazo da anterioridade, previsto no inciso III, do artigo 5º da MP 664/2014 que assim dizia: Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor: [...] III - no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação desta Medida Provisória quanto aos demais dispositivos. Todavia, a Lei 13.135/15, resultado legal da conversão da MP 664/14 não ratificou a alteração praticada de modo provisório, prevalecendo o disposto na Lei 8.213/91, ou seja, o prazo de 15 (quinze) dias para empresas assegurarem o pagamento aos empregados que se afastarem por incapacidade, conforme disposições dos artigos 43 e 60. De qualquer forma, o entendimento adotado permanece o mesmo, uma vez que a alteração legislativa levada a efeito não teve o condão de descaracterizar a natureza da verba percebida pelo empregado, devendo ser adotado o mesmo posicionamento aplicado quanto aos 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença. Não há, igualmente, a incidência da contribuição previdenciária questionada sobre o auxílio-doença. Aviso Prévio Indenizado Do mesmo modo, o pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Art. 28. 9º Não integram o salário-de-contribuição: e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984; Art. 214. 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: V - as importâncias recebidas a título de: f) aviso prévio indenizado; Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. (...)3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (Resp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido. Origem: STJ AgRg no REsp 1218883 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197663-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2011.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Origem: STJ REsp 1221665 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0211433-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2011. Assim, reconheço a não incidência da contribuição sobre a verba acima. Auxílios Creche e Educação. O auxílio-creche

constitui benefício trabalhista devido na hipótese de ausência, nos estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, do local apropriado indicado no 1 do artigo 389 da CLT, ou de creches mantidas pela própria empresa ou mediante convênios, conforme o 2 de referido artigo. Ademais, em relação a essa verba, o seu caráter não remuneratório foi definido pela Súmula n. 310 do STJ, nos seguintes termos: O auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Conforme já decidido no Agravo Regimental, no REsp 328.602/RS, de relatoria do Ministro Francisco Falcão, Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário in natura, pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. ( DJ de 02/12/2002). Assim, o auxílio-educação não remunera o trabalhador, eis que não retribui o trabalho efetivo, não integrando o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. Dessa forma, entendo que as verbas em questão possuem natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição. Eis a posição jurisprudencial acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. 1. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. Inteligência do verbete sumular n.º 310/STJ: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Precedentes: REsp n.º 412.238/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006; EDcl no REsp n.º 667.927/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e REsp n.º 413.322/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003) 2. Agravo Regimental desprovido. (AGA 200900546219, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/04/2010)...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. (...). 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem freqüentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, 9º, alínea t, da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com convênio saúde, pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, 9º, t, da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário in natura, pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - (...) 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. ...EMEN: (RESP 200701140944, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/03/2008 ..DTPB:-) - Sem destaque no original. Diante da procedência dos pedidos acima elencados, passo à análise do pedido de compensação. Da compensação. A parte autora requer seja declarado o direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos. Vejamos: Os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados/restituídos nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tal qual acima decidido. Observando-se que, para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Importante consignar que a compensação deve ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos termos do artigo 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram



administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. omissisVI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a autora compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. AMS 00191563620104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329526Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013

MANDADO DE SEGURANÇA.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. omissisIII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V - Recurso parcialmente provido. AMS 00126504420104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330323Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013

PROCESSO CIVIL:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. omissisIV - Não é possível, pois, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. omissisAMS 00127096620094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324278Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2013 A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, em especial o art. 89 da Lei nº 8.212/91. Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS deveria a autora comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituíam parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tinham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à



impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da autora improvido. AMS 00055930920094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012. Destarte, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação/restituição somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Desse modo, faz jus a parte autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, valores a serem apurados em fase de liquidação da sentença. Reconhecida a inexigibilidade da exação (15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, ou ainda, pelos 30 - trinta - primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, na vigência da MP 664/2014; aviso prévio indenizado; auxílio educação e auxílio creche), nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar: i) a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários, no que concerne aos valores pagos a título de: i. 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, ou ainda, pelos 30 - trinta - primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, na vigência da MP 664/2014; ii. aviso prévio indenizado; iii. auxílio educação e iv. auxílio creche, nos termos da fundamentação. ii) o direito à compensação/restituição, nos moldes supratranscritos. A parte ré arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Deixo de encaminhar o feito a reexame necessário por tratar-se de condenação em valor inferior a mil salários mínimos, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008656-37.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X FINASA SEGURADORA S/A X FINASA PREVIDENCIA PRIVADA S/A X FINASA TURISMO LTDA X STVD HOLDINGS S.A. X CALIXTO PARTICIPACOES LTDA X SENGENS AGROFLORESTAL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)**

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, alegando o embargante excesso de execução, em relação ao cálculo dos seguintes litisconsortes, G.E.B Vidigal, sucedida pela STVD Holdings S.A, Finasa Turismo sucedido por Banco Alvorada S.A. e Senges Agroflorestal sucedido por Banco Alvorada S.A., uma que vez que os mesmos efetuaram seus cálculos em desacordo com o julgado e a legislação vigente. Narra que os valores apresentado pelos acima nominados não poderão ser aceitos, visto que não foi apresentada planilha demonstrativa do cálculo, especificamente, dos expurgos inflacionários que os exequentes fizeram incidir. Aduz, ainda, que foram apresentados os documentos legíveis, dificultando a defesa da embargante. Apresentou cálculo que entende correto em relação ao valor do débito dos litisconsortes, no montante de R\$ 9.665,56 (nove mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) atualizados até 01/2012. Intimada à parte embargada impugnou os presentes embargos à execução (fls.106/110). Em face da divergência entre as partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, esta apurou como valor total devido no montante de R\$ 366.478,29 (trezentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos) para o dia 01/2012, bem como o montante de R\$ 414.561,84 (quatrocentos e quatorze mil, quinhentos e sessenta e um real e oitenta e quatro centavos) para 05/2013. As partes foram intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. As embargadas concordaram com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. A embargante impugnou os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 140/149). Em face da divergência entre as partes, os autos retomaram a Contadoria Judicial, esta ratificou o valor apresentado às fls. 115/134. Esclareceu, ainda, que o valor relativo ao principal, refere-se aos honorários advocatícios, o qual é incontroverso, pois o referido foi extraído do valor constante nos autos principais às fls. 307, o qual foi atualizado. Apresentou, ainda, o valor de R\$ 25.206,15, posicionado para maio/2013, relativo ao valor devido a título de honorários dos litisconsortes acima mencionados (fls. 151/153). Intimada as partes para se manifestarem sobre o montante apontado pela Contadoria Judicial, a parte embargada concordou com valor indicado, enquanto, a embargante discordou do referido valor. Decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A questão da controvérsia cinge-se em verificar se de fato o valor apresentado pelas exequentes acima mencionadas, apresentam excesso de execução, bem como se ocorreu o cerceamento de defesa alegado pela embargante. De início constata-se no presente que a embargante alega excesso de execução, contudo, deixou de apontar especificamente quais os pontos controvertidos em relação ao montante apresentado pela Contadoria Judicial. Observa-se também que a embargante discorda especificamente da correção monetária aplicada na atualização do valor devido, uma vez que o cálculo da presente execução, refere-se a atualização do valor principal, ou seja, do montante da condenação imposta a embargante, o qual foi atualizado até maio de 2013 e aplicado o percentual de 10% (dez por cento). Assim, o referido cálculo não apresenta qualquer complexidade em sua elaboração. Logo, a impugnação da União Federal refere-se tão somente aos índices de atualização do valor devido. Em relação à correção monetária dos honorários advocatícios não há determinação no título exequendo sobre a correção monetária que deveria ser aplicada nos montante relativo aos honorários advocatícios, assim, entendo, que deve ser observada a data de realização dos cálculos, bem como os ajustamentos promovidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, ou seja, o IPCA-E, uma vez que não se pode aplicar a taxa SELIC, a qual constitui correção monetária e juros de mora. Ademais, o cálculo apresentado pela parte embargada está semelhante ao montante apresentado pela Contadoria Judicial, confirmando os critérios adotados tanto pelas embargadas, bem como pelo Contador Judicial. Ressalta-se, ainda, que o Contador Judicial tem a função de auxiliar o Juízo, cujo papel é colaborar como juízo por meio do desenvolvimento de sua atividade técnica e por não ter interesse na lide é imparcial. O entendimento da jurisprudência e nesse sentido: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DIVERGÊNCIA ENTRE AS PARTES DO PROCESSO. CONTADORIA JUDICIAL. ÓRGÃO IMPARCIAL. A teor da jurisprudência desta Corte, havendo divergência entre as partes e inexistindo equívoco flagrante, o cálculo apresentado pela contadoria judicial, devidamente fundamentado e explicitado, dá correta aplicação ao título executivo judicial. Mais, no caso houve concordância tácita acerca da conta de liquidação do contador judicial, bem como preclusão do direito da parte de se insurgir exatamente contra os critérios de cálculos já anteriormente estabelecidos pelo juízo, quando da remessa dos autos à contadoria, porquanto a parte foi especificamente intimada a se manifestar e nada requereu. (AG 200904000131160, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) Assim, acolho os cálculos de fls. 115/134 no montante total de R\$ 414.561,84 (quatrocentos e quatorze mil, quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos) atualizados até 05/2013, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Em face no montante acolhido na presente decisão, conclui-se que os cálculos da embargante não estão em conformidade com o título exequendo, bem como não há o excesso de execução alegada. Diante disso, Julgo improcedentes os presentes embargos e resolve o mérito do presente, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro no montante de R\$ 1.400, 00 (um mil e quatrocentos reais), em face do princípio da causalidade, os quais deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 267/2013, do E.C.JF. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, transitada em julgado, prossiga-se nos autos da execução. P. R. I.

**0010495-97.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064196-58.1999.403.0399 (1999.03.99.064196-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BANCO BRADESCO S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, alegando erro material ocorrido na sentença de fls. 188/191. Sustenta a embargante que foi reconhecida a procedência dos embargos à execução e acolhida alegação de excesso de execução, contudo, na parte dispositiva da sentença a embargante foi condenada no pagamento de honorários advocatícios, quando o correto seria a condenação do embargado no pagamento dos honorários advocatícios. Decido. De pronto constata-se na sentença de fls. 181/191, que de fato ocorreu erro material apontado pela embargante e passo a sanar o vício apontado para que da sentença conste o seguinte:(...)Condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que arbitro em 8% (oito por cento) da diferença entre o cálculo apresentado pelo embargado e o montante aqui acolhido, em favor da embargante, nos termos do artigo 85, 3º,II, do CPC, que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013, do E.C.JF. Mantenho o restante teor da sentença. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, bem como lhes dou provimento, nos termos acima mencionados. P. R. I.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008904-66.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DANILO AUGUSTO VIANA DA SILVA

A presente Ação de Execução de Título Extrajudicial foi ajuizada objetivando o recebimento da quantia de R\$ 2.121,12 (dois mil cento e vinte um reais e doze centavos) referente às parcelas 3/8 a 8/8, do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 10/05/2012. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/15. Às fls. 77/78 o exequente requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, em face do devedor ter satisfeito a obrigação, bem como desistiu do prazo recursal. Ato contínuo, o exequente requereu a extinção do feito por satisfação da obrigação, desistindo do prazo recursal. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A exequente pede a extinção do feito por satisfação da obrigação (fl. 77/78). Houve a juntada do acordo entabulado entre as partes e comunicação de satisfação do débito. Destarte, só resta o acolhimento do pleito. Posto isso, declaro EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Diante da desistência do prazo recursal (fl. 77/78), certifique-se o trânsito em julgado. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C.

**0002315-87.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO DE ANDRADE

SENTENÇAVistos. A presente Ação de Execução de Título Extrajudicial foi ajuizada objetivando o recebimento da quantia de R\$657,70 (seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos), referente às parcelas 7/8 e 8/8 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 13.08.2013 (fls. 13/14). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/15. O executado foi citado (fls. 55/57). Às fls. 63/66, o exequente requereu a suspensão do feito por ter havido acordo entre as partes, o que foi deferido (fl. 67). Ato contínuo, o exequente requer a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, bem como a desistência do prazo recursal (fls. 68/69). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O exequente pede a extinção do feito por satisfação da obrigação (fl. 68/69). Destarte, só resta o acolhimento do pleito. Posto isso, declaro EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Diante da desistência do prazo recursal (fl. 69), certifique-se o trânsito em julgado. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0005691-47.2016.403.6100** - GOMES E MIRANDEZ RESTAURANTE, LANCHONETE, PIZZARIA E CONVENIENCIAS LTDA.(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO E SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

SENTENÇAVistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de autuar a impetrante em relação ao pagamento e retenção da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha salarial, bem como das demais contribuições incidentes em folha devidas aos terceiros e administradas pela União, sem a inclusão em sua base de cálculo das verbas abaixo: 1. Aviso prévio indenizado; 2. Adicional de hora extra; 3. Adicional noturno; 4. Férias gozadas; 5. Terço constitucional de férias; 6. Abono pecuniário de férias; 7. Salário maternidade; 8. Auxílio doença nos 15 primeiros dias de afastamento. Requer ainda que seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal ou, sucessivamente, com as parcelas vincendas da própria contribuição patronal. Sustenta a impetrante, em suma, que o pagamento das mencionadas verbas não decorre da contraprestação de serviço, não sendo passíveis, portanto, de incidência das contribuições previdenciárias a cargo da empresa e devidas também a terceiros. Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de lhe exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias patronal cota empresa e demais contribuições devidas a terceiros, relativamente às verbas mencionadas na inicial, bem como da prática de quaisquer atos punitivos correspondentes, até o julgamento final da ação. Dessa decisão, a impetrante agravou (fls. 191/213), tendo sido indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 236/236-verso). A União também agravou (fls. 263/272), tendo sido negado provimento ao seu recurso (fls. 277/278-verso). Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 36/57). O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 60/64) para suspender a exigibilidade, com fulcro no art. 151, inciso IV, do CTN, da contribuição previdenciária patronal (Cota empresa e terceiros) incidentes sobre a folha de salários dos empregados da impetrante, sobre os valores pagos a título de: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias gozadas, abono de férias e 15 dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença. Na mesma oportunidade, foi determinada a remessa dos autos ao SEDI a fim de que fosse retificado o polo passivo da ação, incluindo-se o SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, conforme requerido na inicial, o que foi devidamente cumprido (fl.65). A autoridade coatora prestou as informações (fls. 217/235), pugnando pela legalidade das contribuições previdenciárias. Quanto à compensação, afirma que somente poderá ser compensado, qualquer pagamento indevido, se não estiver prescrito e apenas após o trânsito em julgado. Citados, os litisconsortes se manifestaram: 1. O INCRA, às fls. 79/80, esclareceu que a Lei 11.457/2007 transformou em dívida ativa da União as

contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº8.212/1991, bem assim as contribuições instituídas a título de substituição e as devidas a título de terceiros, nos termos de seus artigos 2º e 3º, informando seu desinteresse em integrar a lide, afigurando-se suficiente e adequada à defesa dos interesses da autarquia em Juízo, a representação judicial feita pela PGFN. 2. O SEBRAE/SP, às fls. 237/259, alegou preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o SEBRAE/SP não seria o responsável pelo cancelamento da dívida muito menos pela cessação na cobrança. Afirma, ainda, que caso seja mantido no polo passivo, deve ser substituído pelo SEBRAE que é quem tem atribuição para receber e gerir as contribuições parafiscais objeto deste litígio, que, depois, repassa ao SEBRAE/SP. Afirma ainda, não caber compensação das contribuições destinadas ao Sistema S. Juntou procuração e documentos (fls. 305/321).3. O SESI e o SENAI, às fls. 81/189, batem-se pela denegação dos pedidos. Juntaram procurações e documentos (fls. 118/189).O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção nesta demanda (fls. 275/275-verso).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.PreliminarNão obstante a questão preliminar suscitada pelo SEBRAE/SP, quanto ao desinteresse de figurar no polo passivo ou, ainda, a ausência de competência para dirimir questões sobre a cobrança das contribuições questionadas, apesar de compactuar do mesmo entendimento exarado pelo litisconsorte, anoto que o ingresso deste no polo passivo da demanda se deu porque, o E.TRF-3ª Região vem consolidando o entendimento de que, em ações como a presente, os destinatários das contribuições a terceiros devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, uma vez que o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos.Dessa forma, em que pese não perfilhar do mencionado entendimento, verifico como condição necessária para o regular prosseguimento da presente ação que o litisconsorte integre o polo passivo, evitando-se, assim, eventual decretação de nulidade processual na via recursal. Por fim, insta salientar que aos litisconsortes passivos não lhes é dado o direito de escolha para figurar na demanda.Não havendo outras preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições a terceiros, incidente sobre a folha de salários de seus empregados, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.(...)Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege.Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador.Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98).Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão.Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos:Aviso prévio indenizadoEm relação a tal verba, sigo o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu caráter indenizatório, não devendo incidir sobre a mesma nas verbas devidas pela rescisão do contrato de trabalho, as contribuições previdenciárias em questão (Cota empresa e terceiros).Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVOS REFLEXOS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AS FÉRIAS INDENIZADAS E O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 2. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 3. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre os respectivos reflexos no décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, no adicional de férias e nas férias indenizadas. 4. As verbas excluídas do salário-de-contribuição, acima mencionadas, não podem compor a base de cálculo das contribuições ao seguro de acidente do trabalho - SAT. 5. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas por legais referidas exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1236 de 24/08/2012.(AC n. 0029900-72-3009.4.01.3400/DF, Relato Juiz Federal Convocado Rodrigo Godoy Mendes, Sétima Turma, e-DJF1 de 19/11/2013, p. 1553) (...). (AMS , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:671.) - Destaquei.Do adicional de horas extras e adicional noturnoEmbora não exista um conceito preciso de salário, mormente pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que tais adicionais integram, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado,

eles devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários (cota patronal e terceiros), prevista pelo artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. Nessa esteira, entendo, ao contrário do alegado pela impetrante, que tais verbas revelam-se eminentemente trabalhistas e geradoras, portanto, de obrigação própria do empregador. Nesse sentido é a jurisprudência do Eg. STJ e do Eg. TRF-3ª Região, como se observa nos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...) (RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009) - Destaquei. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 4. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 6. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 7. Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 8. Reconhecida a natureza salarial do adicional de transferência (CLT, art. 469, 3º). 9. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento. (AI 00187313920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:28/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) - Sem destaque no original. Assim, devem incidir a contribuição previdenciária patronal (Cota empresa e terceiros) sobre as verbas acima. Das férias gozadas Entendo que as férias, quando gozadas, tem caráter eminentemente remuneratório, pelo que deve incidir sobre estas as contribuições previdenciárias calculadas sobre a folha de salários. Nesse sentido a recente jurisprudência do E. STJ: EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201202529040, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014 ..DTPB:) - Negritei. Portanto, incide. Do terço constitucional de férias gozadas Em relação ao adicional de um terço sobre as férias gozadas, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o seu recebimento. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento. Abono de férias Igualmente, em relação ao terço constitucional de férias gozadas, em relação ao abono de férias, sigo o entendimento jurisprudencial firmado pelo E. TRF3 quanto ao reconhecimento do seu caráter indenizatório, não incidindo sobre tais verbas a contribuição previdenciária patronal e terceiros. Confira-se: AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento,

alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. (...) 14. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro, férias indenizadas e abono pecuniário de férias. 15. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à jurisprudência dominante. 16. Agravos legais improvidos. (AI 00197362820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) destaques não são do original. Do salário maternidade O salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Isto é corroborado pelo art. 28, 2, da Lei n. 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição. Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009). - Destaquei. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Assiste razão ao embargante, pois conforme consignado no acórdão embargado, quanto às férias e ao salário maternidade há incidência de contribuição previdenciária sobre suas respectivas verbas. Em consequência, altero a redação do dispositivo: Ante o exposto, NEGÓcio PROVIMENTO à apelação da impetrante e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação da União para reconhecer devida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas e sobre o salário-maternidade e para fixar os critérios de compensação, nos termos acima explicitados. 2. Embargos de declaração da União providos. (AMS 00025061020124036110, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - Sem destaque no original. Sobre tal verba incide a contribuição em comento. Quinze dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença. Em relação a essa verba, a questão não estava pacificada, sendo que até mesmo as Turmas do E. TRF da 3ª Região professavam entendimentos divergentes. No entanto, a jurisprudência mais recente vem se posicionando na mesma direção do C. STJ, no sentido de reconhecer sua natureza indenizatória, senão vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E VERBAS RESCISÓRIAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR A TÍTULO DE AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (...). (AMS 00225536920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - Destaquei. Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a não incidência das Contribuições Previdenciárias (Cota empresa e terceiros) sobre a verba acima. Diante da procedência parcial dos pedidos acima elencados, passo à análise do pedido de compensação. Da compensação. A parte autora requer seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos. Vejamos: Os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas

alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Observando-se que, para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Importante consignar que a compensação deve ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos termos do artigo 26, único, da Lei nº 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, disposto em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. omissis VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a autora compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. AMS 00191563620104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329526 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. omissis III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V - Recurso parcialmente provido. AMS 00126504420104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330323 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. omissis IV - Não é possível, pois, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. omissis AMS 00127096620094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324278 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2013 A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, em especial o art. 89 da Lei nº 8.212/91. Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS deveria a autora comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituíam parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tinham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de



pessoal. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da autora improvido. AMS 00055930920094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Desse modo, faz jus a parte autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, valores a serem apurados em fase de liquidação da sentença. Reconhecida a inexigibilidade da exação (aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias gozadas, abono de férias e 15 dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença), nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Ante o exposto, Confirmo a concessão parcial do pedido liminar (fls. 60/64) e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante(a) de não incluir no cálculo do salário da contribuição previdenciária patronal (Cota Empresa e terceiros) prevista no art. 22, inciso I, da lei n 8.212/91, as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias gozadas, abono de férias e 15 dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença. Por consequência, determino à autoridade impetrada se abstenha de praticar em face da impetrante quaisquer atos punitivos decorrentes do não recolhimento de tais contribuições por parte da impetrante (expedição de certidões negativas e inscrição no CADIN). b) à compensação, nos moldes supratranscritos. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora, ao representante judicial da União, bem como à pessoa jurídica interessada, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região (Primeira Turma) sobre o teor da presente decisão, em face dos Agravos interpostos (0006885-49.2016.4.03.0000 e 0010879-85.2016.4.03.0000). Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.C.

**0007267-75.2016.403.6100 - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

**S E N T E N Ç A** Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados, em especial sobre os valores pagos a título de: 1) terço constitucional de férias (usufruídas ou não); 2) aviso prévio indenizado; 3) 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença; 4) férias indenizadas e respectivo terço constitucional; 5) auxílio-acidente. Requer ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, por seus estabelecimentos matriz e filiais, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Sustenta a impetrante, em suma, que o pagamento das mencionadas verbas não decorre da contraprestação de serviço, não sendo passíveis, portanto, de incidência das contribuições previdenciárias. Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de lhe exigir o recolhimento da contribuição previdenciária patronal relativa às verbas mencionadas na inicial, até o julgamento final da ação. Intimada, a impetrante requereu a emenda da inicial (fls. 52/54), a fim de atribuir à causa o valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), juntando aos autos a guia de recolhimento do valor complementar das custas processuais, bem como cópia autenticada da procuração de fls. 16/17. O pedido liminar foi deferido (fls. 55/57-verso) para suspender a exigibilidade, com fulcro no art. 151, inciso IV, do CTN, da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários dos empregados da impetrante, especificamente no que tange aos valores pagos a título de: terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença; férias indenizadas e respectivo terço constitucional e auxílio-acidente. Na mesma oportunidade, foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para ratificação do valor atribuído à causa, o que foi devidamente cumprido (fl. 61). A União interpôs agravo de instrumento (fls. 75/84), tendo sido indeferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 87/89). A autoridade coatora prestou as informações (fls. 64/72), pugnano pela legalidade das contribuições previdenciárias. Quanto à compensação, afirma que somente poderá ser compensado após o trânsito em julgado. O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção nesta demanda (fls. 91/92). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre a folha de salários de seus empregados, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela



Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, podem ser alcançados pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.

Vejam: Do terço constitucional de férias O C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o recebimento do adicional de 1/3 sobre férias. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027). Esse também é o posicionamento do E. STJ, bem como do E. TRF-3ª Região, acerca da matéria, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2011) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. VALORES RECEBIDOS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. BENEFÍCIOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. (...) VIII - O terço constitucional de férias possui caráter indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Neste sentido a ementa de Incidente de Uniformização de Jurisprudência - 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias. Confirmam-se os Julgados (STJ - 1ª Seção - Rel. Eliana Calmon - Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10/11/09) (...) (AI 201003000208854, JUÍZA CONVOCADA RENATA LOTUFO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/02/2011). Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento. Do aviso prévio indenizado Em relação a tal verba, sigo o entendimento jurisprudencial firmado pelo C. STJ e pelo E. TRF3 quanto ao reconhecimento de seu caráter indenizatório, não incidindo sobre a mesma a contribuição previdenciária patronal. Quinze primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença No que tange aos valores recebidos no período em questão, entendo não tratar-se de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador. Em verdade, tal valor não se enquadra no conceito ampliado de salário, por não envolver ganho habitual, mas meramente eventual, não havendo que se falar, portanto, em incidência das contribuições previdenciárias em comento. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010) - grifo nosso Assim, entendo que assiste razão à autora em relação a tal verba. Férias indenizadas e respectivo terço constitucional Entendo que a verba em questão constitui verdadeira forma de indenização do trabalhador pela privação de seu descanso anual, pelo que não deve sofrer a incidência das contribuições à Seguridade Social, tal como seu respectivo terço constitucional, conforme acima asseverado, inclusive. Dessa forma, entendo que assiste razão à autora quanto a esta verba. Auxílio-acidente A natureza jurídica do auxílio-acidente encontra-se prevista no art. 86 da Lei n.º 8.213/91, o qual dispõe: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada

pela Lei nº 9.528, de 1997) De fato, trata-se de benefício previdenciário que, diferentemente dos demais, não tem por objetivo substituir os salários de contribuição ou os ganhos habituais do trabalhador que deixa de exercer suas atividades, mas sim natureza indenizatória por expressa disposição legal. É devido nos casos de redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, resultante da consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, inclusive acidente de trabalho. Dessa forma, tratando-se de verba de natureza eminentemente indenizatória, não estando, assim, vinculada à contraprestação de serviços por parte dos empregados beneficiários, não se enquadra na hipótese de incidência das contribuições à Seguridade Social. É o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual substancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...) (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009) Diante da procedência dos pedidos acima elencados, passo à análise do pedido de compensação. Da compensação/restituição. A parte autora requer seja declarado o direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos. Vejamos: Os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Observando-se que, para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Importante consignar que a compensação deve ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos termos do artigo 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação/restituição previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. omissis VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a autora compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. AMS 00191563620104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329526 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. omissis III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V - Recurso parcialmente provido. AMS 00126504420104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330323 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. omissis IV - Não é possível, pois, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. omissis AMS 00127096620094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324278 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2013 A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, em especial o art. 89 da Lei nº 8.212/91. Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação/restituição somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentar da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS deveria a autora comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituíam parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tinham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da autora improvido. AMS 00055930920094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação/restituição somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Desse modo, faz jus a parte autora à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, valores a serem apurados em fase de liquidação da sentença. Reconhecida a inexigibilidade da exação (terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença; férias indenizadas e respectivo terço constitucional e auxílio-acidente), nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição da parcela do tributo que recolheu ao erário. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Ante o exposto, Confirmo a liminar deferida às fls. 55/57-verso e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante: a) de não incluir no cálculo do salário da contribuição previdenciária patronal, prevista no art. 22, inciso I, da lei nº 8.212/91, as seguintes verbas: terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença; férias indenizadas e respectivo terço constitucional e auxílio-acidente. b) à compensação, nos moldes supratranscritos. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora, ao representante judicial da União, bem como à pessoa jurídica interessada, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região (Segunda Turma) sobre o teor da presente decisão, em face do Agravo interposto (0012004-88.2016.4.03.0000). Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.C.

**0010132-71.2016.403.6100** - IMARES SERVICOS ELETRONICOS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine às autoridades coadoras que promovam a exclusão do saldo remanescente do valor consolidado do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, da fração referente aos débitos de IRPJ e de CSLL do ano base 1996 - exercício 1997, inscritos em Dívida Ativa sob n.ºs: 80 2 99 004351-45 e 80 6 99 011037-06, com a consequente reconsolidação do parcelamento. Alega, em síntese, que por haver lançado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano base 1996 e exercício 1997, a informação equivocada de que a sua tributação se dava com base no lucro presumido (o correto seria a tributação pelo lucro real), quando do processamento da referida declaração, a Receita Federal teria considerado apenas os valores de IRPJ e de CSLL declarados erroneamente sob o regime do lucro presumido. Sustenta, assim que, diante do referido erro o fisco promoveu o lançamento fiscal dos débitos com a cobrança e a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários apurados, ante o não pagamento, bem como ajuizou as ações de execução fiscal n.ºs 0032040-31.1999.403.6182 (arquivada sobrestado - em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais) e 0038269-07.1999.403.6182 (em trâmite perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais - arquivada sobrestado). Informa que apresentou pedidos de revisão de ofício em outubro de 2000, em que requereu junto à Procuradoria da Fazenda Nacional o cancelamento das inscrições, ou ainda, a redução dos débitos. Afirma que, inicialmente, os despachos decisórios mantiveram as

cobranças, por ausência de documentação suficiente e, por tal motivo em setembro e outubro de 2014, apresentou novos pedidos de revisão e juntou toda a documentação faltante (LALUR e balanço patrimonial de 1996), pretendendo demonstrar o prejuízo fiscal e obter a redução da tributação de IRPJ e de CSLL. Prossegue informando que no caso do débito de IRPJ, o pedido de revisão de débitos continua pendente de apreciação junto à equipe de revisão de débitos DERAT/SP e o débito de CSLL, houve manifestação favorável ao impetrante no sentido de promover a extinção total do débito, com encaminhamento do processo à PGFN para cancelamento da inscrição em dívida ativa. Noutra ponto afirma que, por ter enfrentado sérias dificuldades financeiras, bem como por haver outros débitos em aberto junto à RFB/PGFN e, com a edição da Lei n.º 11.941/2009, resolveu aderir ao parcelamento especial no ano de 2009 e, por ocasião da discriminação dos débitos a serem consolidados, por um equívoco incluiu nos débitos a parcelar, as inscrições em dívida ativa sob n.ºs 80 2 99 004351-45 e 80 6 99 011037-06, as mesmas que estão tramitando na esfera administrativa, sendo que no caso do CSLL, já houve decisão favorável para extinção. Pelos motivos acima expostos, afirma fazer jus à exclusão dos débitos mencionados do saldo devedor do parcelamento, posto que indevidos, no entanto, salienta que tanto a RFB e como a PGFN não disponibilizam formulários ou requerimentos para atendimento a esse pleito, razão pela qual ajuizou o presente mandamus. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/127). A apreciação do pedido liminar foi relegada para após a vinda aos autos das informações (fl. 130). A União requereu ingresso na lide, nos termos do inciso II, do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 135). Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram suas informações, a saber: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (fls. 136/142): apresentou informações e, preliminarmente, afirmou que detém competência para apreciar fatos anteriores à inscrição em dívida ativa e elaborar despacho propondo o cancelamento dos débitos já inscritos, caso fosse cabível tal hipótese. No mérito, sustentou que nos despachos de revisão efetuados nos autos dos processos administrativos de cobrança (n.ºs 10880.200825/99-21 e 10880.200826/99-94), referentes às inscrições em dívida ativa, foram encaminhadas proposições à PGFN para adoção de providências necessárias ao cancelamento. No entanto, ressalta que tal cancelamento não pode ser efetuado em virtude de ausência de funcionalidade desenvolvida nos sistemas informatizados criados para controlar o parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. A Procuradoria Regional da Fazenda Nacional (fls. 144/158): em suas informações, preliminarmente, aduziu a ausência de ato coator praticado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, na medida em que não, estaria comprovada a existência de qualquer pedido administrativo de revisão de consolidação junto à PGFN, alegou, ainda, que não há maneira de realizar a consolidação ou reconsolidação do parcelamento de forma eletrônica, mas tão somente, a reconsolidação manual, o que não foi pleiteado pelo impetrante junto à PGFN. No mérito, requereu a denegação da segurança, por ausência de direito líquido e certo, ressaltando que, apesar de haver sido reconhecido o direito do impetrante ao cancelamento dos débitos, não há como efetuar a exclusão do parcelamento por ausência de ferramenta nos sistemas informatizados. O pedido liminar foi indeferido (fls. 159-161). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda, ante a ausência de interesse público que justifique sua intervenção (fl. 171v). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 172-180). É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito as preliminares suscitadas pelas autoridades coatoras acerca de ilegitimidade e alegação de ausência de ato coator, haja vista que se trata de pedido que, de fato, envolve a competência de ambos, ou seja, exclusão de créditos do saldo devedor já consolidado do parcelamento especial instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Ademais, há sim débitos inscritos em dívida ativa e, desse modo, o pedido de revisão do contribuinte, após ter sido apreciado pela DERAT, foi redirecionado à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de adotar as providências necessárias para o cancelamento das inscrições e a exclusão do parcelamento. Quanto à alegação de ausência de ato coator suscitada pela PGFN, também não se aproveita, tendo em vista que parte das alegações são afetas ao mérito da demanda. Dessa forma, rejeito as preliminares suscitadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine às autoridades coatoras que promovam a exclusão do saldo remanescente do valor consolidado do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, da fração referente aos débitos de IRPJ e de CSLL do ano base de 1996 - exercício 1997, inscritos em Dívida Ativa sob n.ºs 80 2 99 004351-45 e 80 6 99 011037-06, com a consequente reconsolidação do parcelamento. Vejamos: Denota-se que não há mais pendência administrativa quanto à análise dos processos administrativos em que foram pleiteadas as revisões dos débitos de IRPJ e CSLL, os quais estão sendo discutidos nesta demanda. As autoridades coatoras confirmam em suas informações que os débitos são indevidos, todavia, não há como excluí-los do parcelamento, por ausência de meio eletrônico que possa promover a exclusão e a consequente reconsolidação, especificamente, para os casos em que houve a opção pelo pagamento de multa e juros com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa. Não obstante entenda ser desarrazoada tal situação em que a impetrante esteja sendo onerada em seu parcelamento, dada à inoperância sistêmica da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, no que diz respeito à reconsolidação dos débitos incluídos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, entendo que tal fato não pode se constituir em meio que viabilize a moratória da impetrante, colocando-a em situação privilegiada em relação aos demais contribuintes que se encontrem na mesma situação, sob pena de afronta ao princípio da isonomia. Em que pese ter havido o reconhecimento de insubsistência dos créditos tributário, há de ser considerado que a impetrante deu causa a tal situação quando se equivocou em 02 (duas) situações: no momento do lançamento do crédito e no momento da inclusão destes no parcelamento. Nesse sentido, vejamos o entendimento do E. TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - PARCELAMENTO- LEI N.º 11.941/09 - ERRO NA INDICAÇÃO DOS VALORES A SEREM CONSOLIDADOS. O parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. De acordo com o disposto no art. 12 da Lei 11.941/2009, competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarem os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na norma em comento, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão de débitos a serem parcelados. O próprio agravante sugere que o erro possa ter sido realizado pelo seu contador. O 8º do art. 1º da Portaria n.º 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irretratável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00311543120114030000, JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, comprovada a inexistência do direito alegado pela impetrante. Assim,

DENEGO a segurança pleiteada e EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Transmíta-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator da Quarta Turma, nos autos do agravo de instrumento n.º 0013436-45.2016.4.03.0000, a fim de noticiar a prolação da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0013613-42.2016.403.6100** - ADRIANO NOGUEIRA SILVA X ALEXANDRE BARBOSA DE LIMA X ALEXANDRE SOARES DE MELLO E SILVA X CARLA LOPES VIEIRA DA SILVA X FABIO KATZ X FRANCISCO DE PAULA MEDICI NETO X KAIQUE SOARES VARGENS DE LIMA (SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Adriano Nogueira Silva, Alexandre Barbosa de Lima, Alexandre Soares de Mello e Silva, Cala Lopes Vieira da Silva, Fabio Katz, Francisco de Paula Medici Neto e Kaique Soares Vargens de Lima impetram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo - SP, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o pagamento de anuidades e a expedição de nota contratual para o livre exercício da profissão de músico. Informam os impetrantes que são músicos e fazem parte em conjunto do Grupo Poema Novo, exercendo sua atividade artística comercialmente, por meio de shows que realizam no Estado de São Paulo de forma independente. Sustentam que ao firmar contrato para apresentações musicais com o Serviço Social do Comércio - SESC, depararam com a exigência de apresentação de anuência da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, na nota contratual. Afirmam que o contrato padrão do SESC vincula o pagamento pelas apresentações à apresentação da nota contratual com a anuência da OMB que, por sua vez, condiciona necessariamente, à prévia inscrição na entidade e ao respectivo pagamento das anuidades, com fundamento na Lei n. 3.857/60. Alegam, porém, que tal exigência afronta a livre expressão da atividade artística, cultural e o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, previstos nos incisos IX e XIII do art. 5º da Constituição Federal. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A petição inicial veio instruída com documentos e procurações (fls. 09-33). Às fls. 36v foi deferido aos impetrantes os benefícios da justiça gratuita. A medida liminar foi deferida (fls. 42-44), para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos impetrantes a inscrição perante a Ordem dos músicos do Brasil, bem como o pagamento de anuidades e a expedição de nota contratual para o livre exercício de sua profissão de músico, até o julgamento final da ação. Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança pleiteada (fls. 43-44v). É o breve relatório. Decido. No presente mandamus, pretendem os impetrantes a concessão de segurança que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o pagamento de anuidades e a expedição de nota contratual para o livre exercício da profissão de músico. Cumpre relembrar que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Notadamente, a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger, tais como as profissões que expõem a risco bens jurídicos de suma importância, como a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio. Entretanto, a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão e não se apresenta como uma atividade perigosa ou prejudicial à sociedade, de forma a se tornar obrigatória a sua regulamentação, sendo incompatível com a Constituição Federal a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), bem como de pagamento de anuidade, para o exercício da referida profissão. Nesse sentido, o Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, por maioria, tem reafirmado o entendimento, conforme se pode verificar das seguintes ementas de acórdãos, abaixo transcritas: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF, Repercussão Geral No Recurso Extraordinário 795467/SP, Relator(a): Ministro Teori Zavascki, Plenário, 30.05.2014; Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, DJE: 24/06/2014) (grifó nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (STF, RE 414426, RE - Recurso Extraordinário, Relator(a): Ellen Gracie, 2ª Turma, 18.10.2005; Decisão: A Turma, acolhendo proposta do Ministro Gilmar Mendes, deliberou afetar ao Plenário do Supremo Tribunal Federal o julgamento do presente feito. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 17. 11.2009. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso extraordinário. Autorizados os relatores a decidirem monocraticamente os casos idênticos. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado. Plenário, 01.08.2011) (grifó nosso). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO D A ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LI BERDADES

CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 555320 RE-AgR - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário, Relator (a) Luiz Fux; 1ª Turma, 18/10/2011). (grifo nosso). No mesmo sentido, também o e. TRF da 3ª Região, conforme se pode verificar da seguinte ementa de acórdão, in verbis: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4. A questão foi pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, que, em 1º de agosto de 2011, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426 (rel. Min. Ellen Gracie), de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina, por entender que o exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe (Informativo nº 634). Remessa oficial improvida. (TRF3, REOMS 00016453620124036106, REOMS - Reexame Necessário Cível - 346254, Relator(a): Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3: 03/10/2013) Diante do exposto, CONFIRMO a liminar concedida às fls. 36-38v e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que afaste a exigência de inscrição dos impetrantes perante a Ordem dos Músicos do Brasil, de pagamento de anuidades e de expedição de nota contratual para o livre exercício da profissão de músicos. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Sem recurso voluntário, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0014913-39.2016.403.6100 - CARLOS ALEXANDRE MARCONDES ALBUQUERQUE(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP**

S E N T E N Ç A CARLOS ALEXANDRE MARCONDES ALBUQUERQUE, qualificado na inicial, propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do COMANDANTE DA 2ª REGIAO MILITAR - SP, por meio da qual objetiva obter liminarmente provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que implante o impetrante em seus sistemas de pagamento e de plano médico até julgamento final da presente ação. Requer, ainda, a gratuidade da justiça. Sustenta ser inválido, portador do vírus HIV, o que foi constatado por Inspeção de saúde realizada pelo Exército Brasileiro, o que foi devidamente lavrado em ata de inspeção de saúde, datada de 23.06.1999. Afirma que era dependente de seu pai, Tem. Cel. José Carlos da Costa, que faleceu em 15.12.2012, ocasião em que a pensão deixada foi dividida entre todos os beneficiários de primeira ordem. Narra que em 08.08.2015, sua mãe, Mariza Marcondes Albuquerque, faleceu, tendo a autoridade coatora revertido a pensão militar aos filhos do Instituidor, menos ao impetrante que já era beneficiário da referida pensão, mas deveria também receber sua cota parte. Aduz que protocolizou requerimento à autoridade coatora para que fosse implantado devidamente a pensão para todos os irmãos, incluindo o impetrante. Afirma que seu problema se agrava dia-a-dia, convivendo diariamente com dor física e com o sofrimento pela incerteza quanto ao seu tratamento e sustento. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais), juntou procuração e documentos (fls. 12/23). Inicialmente, a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, uma vez que seu requerimento demanda parecer pericial, bem como atribuir correto valor à causa e declarasse a autenticidade dos documentos apresentados com a inicial (fls. 26/26-verso), mas o impetrante quedou-se silente, conforme certificado à fl. 26-verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 321, do novo CPC determina que seja concedido 15 (quinze) dias para que a petição inicial seja devidamente instruída (art. 320, do CPC). Verifico que apesar de ter sido concedido o prazo de quinze dias para que a parte autora emendasse a peça vestibular, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como declaração de autenticidade, nos termos do artigo 425, inciso IV do CPC, de todos os documentos juntados com a inicial, sob pena de indeferimento da inicial, já se passaram muito mais de quinze dias úteis para que a diligência fosse efetivada, quedando-se inerte a parte autora. Constata-se, assim, na espécie, violação ao disposto nos artigos 321 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil em vigor, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte suprisse a falha, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado (fl. 26). O impetrante, todavia, não cumpriu a decisão, quedando-se inerte, conforme certificado à fl. 26. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso VI do artigo 330, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o

Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 do CPC, mormente no caso em que foi intimada para sanar o vício. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes, ressalvadas as alterações sofridas com a vigência do novo CPC: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

Destaquei.

PROCESSUAL CIVIL -

TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) - Destaqueei. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0056951-04.1995.403.6100 (95.0056951-5) - COMERCIO DE LUMINOSOS PERSONALIZADOS REGINA LTDA - ME(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X COMERCIO DE LUMINOSOS PERSONALIZADOS REGINA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte autora. Às fls. 1026 e 1048/1049, foi determinada a expedição do ofício requisitório, bem como a exequente informou que foi satisfeita a pretensão nos presentes autos, requereu a baixa definitiva e seu arquivamento. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

## **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0017501-19.2016.403.6100 - OLINDA ROSA DE MOURA MARTINS X ADILSON MOURA MARTINS(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**



S E N T E N Ç A Trata-se de ação voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307/SP. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requer o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. A parte autora requereu os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 16); atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) e juntou procuração e documentos (fls. 18/32). Distribuídos a este Juízo (fls. 33), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida à fl. 16. ANOTE-SE. É importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena o réu ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma a parte autora, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se a parte autora requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeatur a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pela parte autora é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou a parte autora pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 520, do CPC, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigos 330, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I.

**0017812-10.2016.403.6100** - CHAIM SAMUEL HONIG X DINORAH NARDI BONZATTO X HERMES GUSI X JESUINO ELEOTERIO DOS SANTOS X JOSE ERNESTO VELLUTINI X JOAQUIM CARDOSO X MOACIR ARLINDO VIECELI X RUI BERTONE X WANDA NOGUEIRA LAPA - INCAPAZ X MAURICIO LAPA RODRIGUES (SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL



S E N T E N Ç A Trata-se de ação voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307/SP. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requer o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. A parte autora requereu os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 17); atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) e juntou procurações e documentos (fls. 19/95). Distribuídos a este Juízo (fls. 96), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida à fl. 17. ANOTE-SE. É importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena o réu ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma a parte autora, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se a parte autora requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeatur a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 509, 2º, do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pela parte autora é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou a parte autora pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 520, do CPC, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigos 330, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I.

**0018176-79.2016.403.6100 - RICARDO AMATO ROMANO X RITA DE CASSIA TEIXEIRA X SUELY LONGO X MARIA ANGELA REA X HELENA TIEKO FUGII X PAULO SPINA X ANA PAULA JACINTO TABANEZ DIAS DE MORAES X SILVIA CRISTINA BORGES MELCHIOR LUIZ X MARIO BRESCHILIARI X OSVALDO DE MELO PIMENTA (SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307/SP. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requer o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. A parte autora requereu os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 17); atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) e juntou procurações e documentos (fls. 19/93). Distribuídos a este Juízo (fls. 94), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida à fl. 17. ANOTE-SE. É importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena o réu ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma a parte autora, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se a parte autora requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeatur a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 509, 2º, do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pela parte autora é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou a parte autora pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 520, do CPC, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigos 330, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021033-21.2004.403.6100 (2004.61.00.021033-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-30.1994.403.6100 (94.0000213-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X ABAETE ARY GRAZIANO MACHADO X ADILSON DE SOUZA LEHNER X ALFREDO CARLOS DEL BIANCO X ANTONIO ROBERTO LAHR X ATILIO PASINI FILHO X CARLOS ANTONIO GALINDO X CLEIDE LACERDA IAHN X EDSON FERNANDES X EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS X ELCIO ARMANDO FOSCHINI TAMISO (SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X ABAETE ARY GRAZIANO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON DE SOUZA LEHNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO CARLOS DEL BIANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO LAHR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATILIO PASINI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO GALINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE LACERDA IAHN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO ARMANDO FOSCHINI TAMISO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte autora. Às fls. 388, foi determinada a expedição dos alvarás de levantamento, em face dos depósitos de fls. 365/384, bem como juntado aos autos cópias dos referidos alvarás liquidados (fls. 407/413). Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, nada sendo requerido e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

## 4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9605

### PROCEDIMENTO COMUM

**0016288-17.2012.403.6100** - BRADESCO CAPITALIZACAO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação, sob o rito ordinário, ajuizada por BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S/A. em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando anular a decisão administrativa denegatória da restituição proferida no Processo Administrativo n.º 19740.000196/2005-10, reconhecendo o direito do autor de, nos termos dos artigos 165 e 170 do Código Tributário Nacional, artigo 66, caput, e parágrafo 2º da Lei n.º 8.383/91 e artigo 9.430/96, para à sua opção compensar ou ter restituídos os montantes objeto do pedido de restituição formulado e, condenando-se a Ré, conforme o caso, a aceitar referidas compensações para todos os fins de direito com débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal ou a restituir os valores em questão, sendo também, condenada a ré, ao pagamento dos honorários advocatícios, reembolso de custas processuais, e eventuais honorários periciais e demais ônus inerentes à sucumbência. Requer, também, o autor a produção de todas as provas em direito permitidas, especialmente a realização da perícia contábil. Em apertada síntese, alega o autor que em 08/06/2005, o autor ingressou com pedido administrativo de restituição perante a Secretaria da Receita Federal, dando origem ao Processo Administrativo n.º 19740.000196/2005-10. Que, neste pedido administrativo esclareceu que efetuou recolhimentos de COFINS, relativamente aos meses de competência de fevereiro de 1999 a abril de 2000, nos termos da Lei n.º 9.718/98, anexando apresentando planilhas de cálculos e outros documentos. Contudo, alega que a Lei n.º 9.718/99 foi publicada e entrou em vigor antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, quando o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal só autorizava a instituição de contribuição social sobre o faturamento, que conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal corresponde à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços (RE 150.755/PE). Afirma, daí que no que diz respeito aos meses de competência de fevereiro/1999 a abril/2000, o autor tem direito à restituição dos valores pagos indevidamente sobre receitas que não de correm de venda de mercadoria e da prestação de serviços. O pedido de restituição formulado na esfera administrativa foi indeferido pois os agentes da União Federal entenderam que nos autos do Processo Administrativo n.º 19740.000196/2005-10, o autor não teria direito à restituição pleiteada porque o direito de pedir restituição/compensação de COFINS extingue-se em cinco anos, contados do pagamento. Diante de tal decisão o autor interpôs recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao qual, porém, foi negado provimento, verbis: EMENTA - RESTITUIÇÃO.PRESCRIÇÃO. O direito de pedir restituição/compensação de COFINS extingue-se em cinco anos, contados do pagamento. A edição da Lei Complementar n.118/2005 esclareceu a controvérsia de interpretação quanto ao direito de pleitear a restituição do indébito, sendo de cinco anos contados da extinção do crédito que, no lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado previsto no parágrafo 1º do art. 150 do CTN. Recurso Voluntário Negado(doc. 02, fls. 315/319). Afirmando o autor que teve seu pleito administrativo indeferido em razão da suposta decadência/prescrição de seu direito de restituição, sendo que em 17/09/2010 foi intimado da decisão que negou provimento ao seu recurso. Questiona: a.1) tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação (como é no caso da COFINS) a extinção do crédito tributário não se dá apenas com o pagamento do tributo, nos termos do art. 156, I do CTN, mas somente quando de sua homologação, nos termos do artigo 156, VII do CTN, e no caso concreto, como não houve homologação expressa dos pagamentos efetuados, a extinção do crédito tributário (termo inicial do prazo para se pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente) só ocorreu depois de decorridos 05 anos da ocorrência do fato gerador, quando de sua homologação tácita, sendo absolutamente tempestivo o pedido de restituição; a.2) é inconstitucional o artigo 3º da Lei Complementar 118/05, sendo que a C. 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a Lei Complementar n.º 118/05, entendeu que tal diploma legal não é aplicável a pedidos formulados antes de 0009/06/2005, justamente como ocorre no caso concreto, apresentado em 08/06/2005, para o qual ainda se aplica contagem decadencial dos cinco mais cinco anos nos termos da jurisprudência consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça; a.2.1) mais recentemente o E. Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS, onde foi decidido que o prazo previsto no artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/05, não se aplica aos pedidos formulados antes de 09/06/2005, como é o caso em tela. Quanto ao mérito, afirma que, diversamente do entendimento da autoridade administrativa, o pedido de restituição também procede, tendo o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo efetuada pela Lei n.º 9.718/98, ao julgar os Recursos Extraordinários n.º 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840, corroborando assim a argumentação do autor que: a) por força do artigo 195, I, da Constituição Federal, com a vedação em vigor quando da edição da Lei n.º 9.718/98, a União Federal tinha competência para exigir contribuição unicamente sobre o faturamento, de modo que a Lei n.º 9.718/98, ao equiparar

o conceito de faturamento à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, foi além da competência outorgada pelo artigo 195, I da Constituição Federal com a redação então em vigor; b) faturamento é conceito de Direito Comercial que de acordo com a legislação, doutrina e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal corresponde à receita bruta tal definida pela Lei Complementar 70/91, substancialmente idêntica ao disposto na aliena a do 1º do artigo 1º do DL 194082, na redação do DL 2397/97, LC 7/70 e Lei 9.715/98, não podendo ser alterado pela legislação tributária por força do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, não se compreendendo, portanto, neste conceito quaisquer outras receitas; ec) não informa as conclusões acima, antes as confirma, o advento da EC 20/98, porque promulgada posteriormente à publicação da Lei n.º 9.718/98, reconhecendo que a época de sua edição a União Federal não possuía competência para instituir contribuição sobre receitas, mas apenas sobre faturamento. Por fim, reafirma que no julgamento dos RE n.ºs 346.084; RE 357.390, RE 358.273 e RE 390.840, o Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, justamente porque reconheceu que, até o advento da EC 20/98 e até que sobrevenha lei nova disciplinando a matéria, as contribuições sociais do PIS e a COFINS só poderiam incidir sobre o faturamento das empresas, assim entendida a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conceito este firmado pela LC 70/91. Afirma, ainda, que a Constituição Federal outorgou competência à União Federal para instituição de uma contribuição social sobre uma base de cálculo específica, conceitualmente, bem delimitada, que não se altera em função do objeto social de cada pessoa jurídica. Assim sendo, não há qualquer relação de identidade entre o conceito de faturamento (a receita bruta das verbas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza), com a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Juntou documentos (fls. 31/468). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação as fls. 476/489, alegando que se o CARF ao julgar improcedente o pedido administrativo em espécie, considerando que o direito de restituir ou compensar a COFINS extinguiu-se depois do decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento indevido, também é verdade que se o pedido de restituição fosse considerado tempestivo, o autor não teria crédito algum a receber, uma vez que o afastamento do 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, não permite sejam excluídas da base de cálculo da COFINS as receitas auferidas com títulos de capitalização, ou seja, a questão da tempestividade representa uma mera discussão relevante. Afirma, quem, ao enquadrar os bancos comerciais (e as instituições financeiras de uma forma geral), como fornecedores, o Código de Defesa do Consumidor definiu em seu artigo 52 e o 2º do artigo 3º a atividade bancária, financeira e creditícia como prestação de serviços. E tal dispositivo foi considerado constitucional pelo Pretório Excelso, no julgamento da ADIN n.º 2591. Concluindo, ao final que as operações bancárias e financeiras consistem em prestação de serviços, sendo possível efetivamente o conjunto da atividade exercida por uma instituição financeira para fins tributários (definição da base de cálculo do PIS e da COFINS) como prestação de serviços. Juntou documentos (fls. 490/491). Houve réplica (fls. 496/515). Juntou documentos (fls. 516/616). Deferida prova pericial, nomeado o perito Waldir Luiz Bugarelli, as partes foram intimadas a apresentarem os quesitos e indicarem assistentes técnicos (fls. 621). Quesitos da autora apresentado as fls. 624/625, por sua vez, a União Federal apresentou as fls. 630/631, assistente técnico e quesitos. Laudo Pericial Contábil (fls. 609/634-cd/dvd). Manifestação da autora acerca do laudo as fls. 639/651. Manifestação da União Federal as fls. 653/644. Juntada Técnica realizada pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras - DEINF as fls. 665/686. Laudo Pericial Contábil suplementar as fls. 700/712. Manifestação da União Federal as fls. 723/730, e manifestação da parte autora as fls. 733/737. Petição da União Federal pugnando que a atividade típica da Autora consiste na venda de títulos de capitalização, restando claro que a COFINS deve alcançar as receitas obtidas com as referidas negociações, devendo o pedido ser julgado integralmente improcedente (fls. 739/744). Dada vista a parte autora acerca da manifestação da União Federal às fls. 739/744, a parte autora reitera pela procedência da presente ação (fls. 747). É o relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do mérito. Inicialmente, verifico que o autor tem razão quanto ao error in julgando da decisão do CARF que deixou de conhecer do seu pedido de restituição sob a alegação de ocorrência de prescrição. De fato, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável ao pedidos formulados posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de

2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n.) (RE n.º 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011) No caso, na via administrativa, considerando que o autor formulou o pedido de restituição em 08/06/2005, deveria o CARF ter conhecido do pedido e procedido ao julgamento do mérito. Observando, contudo, o pedido formulado pelo autor (fls. 29/30), constato que nesta demanda judicial ele supera a questão da nulidade da decisão do CARF, passando diretamente à discussão do mérito concernente à exclusão da COFINS sobre receitas não incluídas no conceito de faturamento. Assim sendo, o reconhecimento da má aplicação do direito por parte da instância administrativa não possui maiores efeitos em relação ao julgamento da demanda, uma vez que o autor, em nenhum momento, pretende o retorno da questão àquela instância. Na forma como colocado, portanto, não há sequer interesse processual acerca do pedido de nulidade da decisão administrativa. Passo, assim, ao julgamento da questão de fundo. Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). É importante, contudo, deixar claro que em nenhum momento a Suprema Corte excluiu da incidência da contribuição sobre as receitas operacionais da pessoa jurídica, isto é, aquelas decorrentes da atividade apontada no contrato ou estatuto social da pessoa jurídica, não importando a natureza, ainda que seja mera intermediação. Vale dizer, receita não é somente aquilo que autorizaria a emissão de uma nota fiscal, mas todos os ingressos decorrentes da atividade-fim da empresa. Em tal sentido, resta claro que tanto para creditamento (insumo), quanto para incidência (tributação), é absolutamente indispensável verificar a natureza da receita/despesa em relação ao objeto social da pessoa jurídica. Em tal sentido: TRIBUTÁRIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. TEMA ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. INCLUSÃO NO CONCEITO DE INSUMO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a verificação se a taxa de administração dos cartões de débito e crédito deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS incorre, fatalmente, na definição do conceito de faturamento previsto no art. 195, I, b, da Constituição Federal, revestindo-se de matéria estritamente constitucional, cuja apreciação por meio de recurso especial fica vedada a esta Corte de Justiça, sob pena de invasão de competência atribuída ao STF. 2. Ademais, o STF já se manifestou sobre o específico tema tratado, deixando consignado que, para fins de definição da base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (AgRg no RE 816.363/RS, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 5.8.2014, DJe-157 15.8.2014), de modo que o valor da taxa de administração cobrado pelas operadoras de cartão de crédito/débito constitui despesa operacional e integra a base de cálculo de tais contribuições. 3. Se à luz da Carta Magna a Suprema Corte já definiu que a referida taxa insere-se no conceito de faturamento para constituir a base de cálculo do PIS e da COFINS, não haveria, sobre o alegado ângulo infraconstitucional, espaço para dissentir de tal conclusão. 4. Para fins de creditamento de PIS e COFINS (art. 3º, II, da Leis 10.637/02 e 10.833/03), a idéia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/09/2013 (AgRg no REsp 1.244.507/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013). 5. A taxa de administração de cartões de crédito não se enquadra no conceito de insumo, pois constitui mera despesa operacional decorrente de benesse disponibilizada para facilitar a atividade de empresas com seu público alvo. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1427892/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 22/04/2015) Fincadas tais premissas, a prova pericial de fls. 609/634 e os esclarecimentos de fls. 700/712 são elucidativos no sentido de que houve incidência de COFINS sobre receitas não operacionais da autora, referentes a aluguel, equivalência patrimonial e resultado no mercado de ações. De fato, tais receitas não podem ser consideradas operacionais, pois não dizem respeito à atividade típica da autora, descritas às fls. 625 do laudo pericial (operações de capitalização). Ressalto que receitas financeiras não são objeto desta lide. Assim sendo, resta-me claro que a autora faz jus à restituição/compensação do montante de R\$ 164.980,46 (outubro/2014), conforme cálculos descritos às fls. 711 do esclarecimento pericial. De fato, o valor apurado não foi contestado pelas partes, o que indica preclusão para tanto. Ante as razões invocadas, promovo julgamento para: (i) Julgar extinto, sem resolução do mérito, o pedido de anulação da decisão administrativa denegatória do conhecimento do recurso administrativo perante o CARF, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; (ii) Acolher o pedido de restituição/compensação do montante de R\$ 164.980,46 (cálculo de outubro de 2014), o qual deverá ser atualizado nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal; (iii) Extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. (iv) Condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege.

**0009868-59.2013.403.6100** - AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

(...)Entretanto, este Juízo compulsando verifica que para o deslinde da presente ação se faz necessário A CONVERSAO DO FEITO EM DILIGÊNCIA que a parte ré, União Federal, traga aos autos cópias autenticadas de todas as faturas de energia elétrica relativas às respectivas instalações constantes desta ação, que afirma estar devidamente quitadas.Int.

**0000200-43.2013.403.6107** - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP300753 - BRUNO JOSE MARTINI) X ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos autores em face da sentença exarada às fls. 655/659.Conheço dos embargos de declaração de fls. 667/668, porquanto tempestivos.DECIDO.Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento.No caso dos autos, os ora embargantes objetivam, na verdade, a modificação do julgado.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma.Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

**0045557-12.2014.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005148-15.2014.403.6100) CYRO TEITI ENOKIHARA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos, em sentença.Trata-se ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CYRO TEITI ENOKIHARA, em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN, objetivando a anulação do ato administrativo consubstanciado no Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008.O Autor informa que o Boletim que ora se pretende anular, editado em 2008, determinou aos servidores do IPEN que optassem entre o recebimento do Adicional de Irradiação Ionizante ou pela Gratificação por Trabalhos com Raio-X.Afirma que, dentre as tarefas que lhes são atribuídas, está o monitoramento ocupacional e pessoal de instalações e radiativas, como, por exemplo, o reator nuclear, o galpão de rejeitos radiativos, o laboratório de processamento de radiofármacos e de materiais nucleares.Neste contexto, aduz que trabalha sobre efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, em caráter direto, permanente e habitual em condições de insalubridade e periculosidade, de sorte que, por estes motivos, percebe gratificação por trabalhos com raio-x ou substâncias radiativas, o adicional de irradiação ionizantes e tem direito à férias semestrais de vinte dias, não cumuláveis, nos termos do art. 1º da Lei nº 1.234/50 e do art. 12 da Lei nº 8.270/91.Assim, assevera que a percepção cumulativa das gratificações é seu direito líquido e certo, de modo que o ato administrativo que determinou a opção dos servidores por apenas um dos benefícios esbarra na vedação constitucional à redução da remuneração, ínsita no inciso XV do art. 37, da Constituição Federal.Argumenta, ademais, que a natureza jurídica dos adicionais é distinta, na medida em que o adicional de irradiação ionizante é devido em razão da área em que o servidor realiza as suas atividades, ao passo que a gratificação por trabalho com Raio-X decorre da exposição do servidor à radiação. Desta feita, não haveria obstáculo para a percepção cumulativa.Enfim, requer a parte autora, em sede antecipatória, a suspensão dos efeitos do ato administrativo de lavra da CNEN, Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, bem como seja determinado ao Réu que promova ao pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X, afaçando-se, desde já, a inclusão da garantia anteriormente suspensa.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 35/88).Às fls. 92 foi indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a regularização da exordial.Às fls. 95/101 a parte autora declarou a autenticidade dos documentos acostados à inicial e retificou o valor atribuído à causa. Já às fls. 103/105, o Requerente juntou guia de recolhimento de custas complementares devidamente quitada.Sobreveio, então, decisão em que este Juízo da 4ª Vara Cível declinou da competência para julgamento do presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 106/108), que, por sua vez, também se declarou incompetente e procedeu à devolução dos autos para este Juízo (fls. 117/118).Recebida as petições de fls. 95/101 e 103/105 como emendas à inicial.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 132/133). Inconformada a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 137/153), sendo negado seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 294/297).Devidamente citado o Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares, autarquia federal representada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, órgão da Advocacia-Geral da União,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/09/2016 38/484

apresentou contestação as fls. 158/174, pugnano preliminarmente pela ilegitimidade passiva de parte, uma vez que apenas e tão somente operacionaliza determinação contida em decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União. Como prejudicial de mérito suscita a ocorrência da prescrição. Quanto ao mérito pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica as fls. 232/264. Em Contestação a ré levanta a preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que apenas e tão somente operacionaliza determinação contida em decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União. Contudo, a ré é autarquia de regime especial, com personalidade jurídica e patrimônios próprios, para quem o autor presta seu serviço. Portanto, não há que se falar em ilegitimidade de parte. Saneado o feito (fls. 268). O Juízo entendeu ser desnecessária a produção da prova testemunhal, requerida pelo autor, eis que a matéria não a comporta, sendo de inteira aplicabilidade a espécie a regra do artigo 400, II, do Código de Processo Civil. Restando, também, indeferido o pedido de intimação da ré para juntar aos autos documentos de que tem posse, uma vez que a obtenção de cópias não necessita de intervenção do Juízo, dado que o acesso é franqueado ao interessado mediante requerimento junto ao réu. Ademais, não há comprovação de recusa do réu em permitir a requisição e extração das cópias pretendidas (fls. 268/269). Às fls. 270/274, a parte autora interpôs recurso de agravo retido em face a decisão de fls. 268/269. É o relatório. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré, passo a enfrentar a prejudicial de mérito. Afasto a alegação da prescrição bial. Isto porque o conceito de prestações alimentares previsto no artigo 206, 2º do Código Civil de 2002 não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. (...) As prestações alimentares a que se refere o aludido artigo do novo Código Civil restringem-se àquelas de natureza civil e privada. Já os proventos e pensões pagas a servidores, neste conceito incluídos os servidores militares, são prestações regidas pelo Direito Público, razão por que não se lhes aplica tal dispositivo legal no que respeita à prescrição. 2. Normas do direito civil previstas no Código Civil de 2002, ainda quando de menor prazo, não tem o condão de afastar o prazo prescricional previsto para a Fazenda Pública. O prazo prescricional em face da Fazenda Pública somente será menor do que 05 (cinco) anos quando houver lei especial regulando especificamente matéria de direito público, o que, na hipótese vertida, não ocorre (EDAC nº 2007.71.00.001070-3/RS; Rel. Des. Federal Valdemar Capeletti; 4ª T., j. 25-11-2009, DJ 10-12-2009). 3. Incide na espécie a prescrição quinquenal da Súmula nº 85 do STJ. Agravo da União desprovido. Neste sentido: TRF 4ª Região, APELREEX 200871030020132, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 24/02/2010). Com efeito, a regra trazida pelo Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, o qual dispõe em seu artigo 1, que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, deve ser analisada com certa cautela quando se tratar de questões relacionadas a direitos adquiridos dos servidores públicos, em face da União. Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, quando este estiver diretamente relacionado a direito adquirido do servidor público. A prescrição, nos termos do artigo 3º do aludido Decreto nº 20.910/32, abrangeria somente as prestações pecuniárias. In verbis: Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Tal questão também é objeto da Súmula 85 do STJ, pela qual, nas relações de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública configure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Trata-se de ação ordinária objetivando que seja declarada nula a Orientação Normativa nº 03 e seus respectivos efeitos, bem como reconhecido o seu direito ao recebimento da gratificação de raio - X junto com o adicional de irradiação ionizante ou com o adicional de insalubridade. Há, ainda, pedido para a condenação da ré ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas do adicional de gratificação de raio - X. Ressalte-se, de início, que eventual pagamento de parcelas vincendas e vencidas da gratificação de raio - X deve obedecer à prescrição quinquenal. A controvérsia dos autos cinge-se à nova interpretação dada pela Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no sentido de que o adicional de irradiação ionizante e a gratificação por raio - X ou substâncias radioativas são adicionais de insalubridade, não podendo ser cumulados com outro adicional de insalubridade ou periculosidade, em face do 1º do artigo 68 da Lei nº 8.112/90. Primeiramente, saliente-se que, consoante orientação pacífica da jurisprudência, o servidor público não possui direito adquirido a determinado regime jurídico, sendo possível a alteração dos parâmetros legais para a fixação de suas vantagens, desde que não implique a redução nominal dos respectivos valores, em face do disposto no art. 37, XV, da Constituição Federal. Nesse sentido, seguem transcritos os julgados do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: MILITAR. PROVENTOS. ADICIONAL DE INATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV E LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não há direito adquirido do servidor público estatutário a regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos. Precedentes. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (1ª Turma, AI n.º 685866 AgR/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 28.04.2009, DJe - 094, 21.05.2009, p. 01894) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALTERAÇÃO NA FORMA DE COMPOSIÇÃO SALARIAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração. Precedentes. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo nosso) (2ª Turma, RE 593711 AgR/PE, Rel. Min. Eros Grau, 17.03.2009, DJe - 071, 17.04.2009, p. 03002) EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao



qual se nega provimento. (grifo nosso) (Tribunal Pleno, RE n.º 563965/RN, Rel. Min. Cármen Lúcia, 11.02.2009, DJe - 053, 20.03.2009, p. 01099) Dispõe a Lei n.º 8.112/90 sobre as verbas pecuniárias nos seguintes termos: Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; III - adicionais. 1o As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. 2o As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei. Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários posteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (...) Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (Redação dada pela Lei n.º 9.527, de 10.12.97) I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Lei n.º 9.527, de 10.12.97) II - gratificação natalina; III - adicional por tempo de serviço; (Revogado pela Medida Provisória n.º 2.225-45, de 4.9.2001) IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; V - adicional pela prestação de serviço extraordinário; VI - adicional noturno; VII - adicional de férias; VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho. IX - gratificação por encargo de curso ou curso. (Incluído pela Lei n.º 11.314 de 2006)(...) Art. 68. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1o O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2o O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso. Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria. Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses. Depreende-se da análise dos dispositivos transcritos que o rol das verbas remuneratórias não é taxativo, podendo a lei estabelecer outras relativas ao local ou à natureza do trabalho (inciso VIII do artigo 61). Por outro lado, não poderá haver cumulação de verbas remuneratórias que tenham o mesmo título ou fundamento (artigo 50), sendo que, em relação aos adicionais de periculosidade e insalubridade, há disposição específica sobre a sua inacumulatividade (1º do artigo 68) Há que se analisar, portanto, a natureza jurídica das verbas em questão para verificar se está presente alguma das hipóteses de vedação de cumulação, consoante o entendimento firmado na impugnada Orientação Normativa n.º 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Segundo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: 'Adicionais: são vantagens pecuniárias que a Administração concede aos servidores em razão do tempo de exercício (adicional de tempo de serviço) ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimentos especializados ou um regime próprio de trabalho (adicionais de função). Os adicionais destinam-se a melhor retribuir os exercentes de funções técnicas, científicas e didáticas, ou a recompensar os que se mantiveram por longo tempo no exercício do cargo. O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é o ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor. O adicional relaciona-se com o tempo ou com a função; a gratificação relaciona-se com o serviço ou com o servidor. O adicional, em princípio, adere aos vencimentos e, por isso, tem caráter permanente; a gratificação é autônoma e contingente. Ambos, porém, podem ser suprimidos para o futuro. No caso dos autos, a gratificação de raio - X foi instituída pela Lei n.º 1.234/50 para os servidores que operam diretamente com o raio - X, de forma permanente. Assim sendo, trata-se de uma verba remuneratória para compensar os serviços executados em condições anormais de trabalho, ou seja, é uma gratificação nos termos da definição anterior. Já o adicional de irradiação ionizante previsto no 1º do artigo 12 da Lei n.º 8.270/91 e regulamentado pelo Decreto n.º 877/93 remunera os servidores que desenvolvem atividades envolvendo as fontes de irradiação ionizante, isto é, trata-se de uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática. Assim sendo, é um adicional típico e não se confunde com a gratificação. Conforme a análise anterior, portanto, as verbas remuneratórias em questão não se confundem e possuem natureza jurídica distinta, não podendo ser igualadas pela orientação normativa impugnada. Assim sendo, não são aplicáveis as restrições legais para a cumulação da gratificação de raio - X e do adicional de irradiação ionizante, podendo ser a primeira cumulada, também, com demais adicionais de periculosidade ou insalubridade, desde que observado o disposto no 1º do artigo 68 da Lei n.º 8.112/90. Destarte, faz jus a parte autora ao pagamento das diferenças de gratificação de raio - X não pagas administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal. Nesse sentido, segue o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. CIRURGIÕES-DENTISTAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É possível a percepção cumulativa do adicional de insalubridade e da gratificação de raio X, pois o que o art. 68, 1º, da Lei 8.112/90 proíbe é a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada prevendo quanto à cumulação de gratificações e adicionais, vantagens que não podem ser confundidas. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200701109671, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJE 02.02.2009) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, para declarar nula a Orientação Normativa n.º 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como reconhecer o direito da autora à percepção da gratificação de raio - X junto com o adicional de irradiação ionizante ou com outro adicional de insalubridade. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das diferenças de gratificação de raio - X, observada a prescrição quinquenal. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Vistos, em sentença. Trata-se ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA, em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN, objetivando a anulação do ato administrativo consubstanciado no Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008. O Autor informa que o Boletim que ora se pretende anular, editado em 2008, determinou aos servidores do IPEN que optassem entre o recebimento do Adicional de Irradiação Ionizante ou pela Gratificação por Trabalhos com Raio-X. Afirma que, dentre as tarefas que lhes são atribuídas, está o monitoramento ocupacional e pessoal de instalações e radiativas, como, por exemplo, o reator nuclear, o galpão de rejeitos radiativos, o laboratório de processamento de radiofármacos e de materiais nucleares. Neste contexto, aduz que trabalha sobre efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, em caráter direto, permanente e habitual em condições de insalubridade e periculosidade, de sorte que, por estes motivos, percebe gratificação por trabalhos com raio-x ou substâncias radiativas, o adicional de irradiação ionizantes e tem direito à férias semestrais de vinte dias, não cumuláveis, nos termos do art. 1º da Lei nº 1.234/50 e do art. 12 da Lei nº 8.270/91. Assim, assevera que a percepção cumulativa das gratificações é seu direito líquido e certo, de modo que o ato administrativo que determinou a opção dos servidores por apenas um dos benefícios esbarra na vedação constitucional à redução da remuneração, ínsita no inciso XV do art. 37, da Constituição Federal. Argumenta, ademais, que a natureza jurídica dos adicionais é distinta, na medida em que o adicional de irradiação ionizante é devido em razão da área em que o servidor realiza as suas atividades, ao passo que a gratificação por trabalho com Raio-X decorre da exposição do servidor à radiação. Desta feita, não haveria obstáculo para a percepção cumulativa. Enfim, requer a parte autora, em sede antecipatória, a suspensão dos efeitos do ato administrativo de lavra da CNEN, Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, bem como seja determinado ao Réu que promova ao pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X, afiançando-se, desde já, a inclusão da garantia anteriormente suspensa. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 36/163). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 164/165). Devidamente citado o Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares, autarquia federal representada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, órgão da Advocacia-Geral da União, apresentou contestação as fls. 158/174, pugnano preliminarmente pela ilegitimidade passiva de parte, uma vez que apenas e tão somente operacionaliza determinação contida em decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União. Como prejudicial de mérito suscita a ocorrência da prescrição. Quanto ao mérito pugna pela improcedência do pedido (fls. 170/183). Juntou documentos (fls. 184/244). O autos foram encaminhados a este Juízo pelo Juizado Especial Federal se declarou incompetente (fls. 269). Por este Juízo foi ratificado todos os atos praticados no presente feito, determinando a manifestação do autor acerca da contestação. E, sem prejuízo para que as partes digam no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir provas (fls. 273). Houve réplica as fls. 275/304. Juntou documentos (fls. 305/309). Em Contestação a ré levanta a preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que apenas e tão somente operacionaliza determinação contida em decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União. Contudo, a ré é autarquia de regime especial, com personalidade jurídica e patrimônios próprios, para quem o autor presta seu serviço. Portanto, não há que se falar em ilegitimidade de parte. Saneado o feito (fls. 314). O Juízo entendeu ser desnecessária a produção da prova testemunhal, requerida pelo autor, eis que a matéria não a comporta, sendo de inteira aplicabilidade à espécie a regra do artigo 400, II, do Código de Processo Civil. Restando, também, indeferido o pedido de intimação da ré para juntar aos autos documentos de que tem posse, uma vez que a obtenção de cópias não necessita de intervenção do Juízo, dado que o acesso é franqueado ao interessado mediante requerimento junto ao réu. Ademais, não há comprovação de recusa do réu em permitir a requisição e extração das cópias pretendidas (fls. 314/314v.º). Às fls. 316/320, a parte autora interpôs recurso de agravo retido em face a decisão de fls. 314/314v.º. É o relatório. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré, passo a enfrentar a prejudicial de mérito. Afasto a alegação da prescrição bienal. Isto porque o conceito de prestações alimentares previsto no artigo 206, 2º do Código Civil de 2002 não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. (...) As prestações alimentares a que se refere o aludido artigo do novo Código Civil restringem-se àquelas de natureza civil e privada. Já os proventos e pensões pagas a servidores, neste conceito incluídos os servidores militares, são prestações regidas pelo Direito Público, razão por que não se lhes aplica tal dispositivo legal no que respeita à prescrição. 2. Normas do direito civil previstas no Código Civil de 2002, ainda quando de menor prazo, não tem o condão de afastar o prazo prescricional previsto para a Fazenda Pública. O prazo prescricional em face da Fazenda Pública somente será menor do que 05 (cinco) anos quando houver lei especial regulando especificamente matéria de direito público, o que, na hipótese vertida, não ocorre (EDAC nº 2007.71.00.001070-3/RS; Rel. Des. Federal Valdemar Capeletti; 4ª T., j. 25-11-2009, DJ 10-12-2009). 3. Incide na espécie a prescrição quinquenal da Súmula nº 85 do STJ. Agravo da União desprovido. Neste sentido: TRF 4ª Região, APELREEX 200871030020132, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 24/02/2010). Com efeito, a regra trazida pelo Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, o qual dispõe em seu artigo 1, que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, deve ser analisada com certa cautela quando se tratar de questões relacionadas a direitos adquiridos dos servidores públicos, em face da União. Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, quando este estiver diretamente relacionado a direito adquirido do servidor público. A prescrição, nos termos do artigo 3º do aludido Decreto nº 20.910/32, abrangeria somente as prestações pecuniárias. In verbis: Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Tal questão também é objeto da Súmula 85 do STJ, pela qual, nas relações de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública configure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Trata-se de ação ordinária objetivando que seja declarada nula a Orientação Normativa nº 03 e seus respectivos efeitos, bem como reconhecido o seu direito ao recebimento da gratificação de raio - X junto com o adicional de irradiação ionizante ou com o adicional de insalubridade. Há, ainda, pedido para a condenação da ré ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas do adicional de gratificação de raio - X. Ressalte-se, de início, que eventual pagamento de parcelas vincendas e vencidas da gratificação de raio - X deve obedecer à prescrição quinquenal. A controvérsia

dos autos cinge-se à nova interpretação dada pela Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no sentido de que o adicional de irradiação ionizante e a gratificação por raio - X ou substâncias radioativas são adicionais de insalubridade, não podendo ser cumulados com outro adicional de insalubridade ou periculosidade, em face do 1º do artigo 68 da Lei nº 8.112/90. Primeiramente, saliente-se que, consoante orientação pacífica da jurisprudência, o servidor público não possui direito adquirido a determinado regime jurídico, sendo possível a alteração dos parâmetros legais para a fixação de suas vantagens, desde que não implique a redução nominal dos respectivos valores, em face do disposto no art. 37, XV, da Constituição Federal. Nesse sentido, seguem transcritos os julgados do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: MILITAR. PROVENTOS. ADICIONAL DE INATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV E LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não há direito adquirido do servidor público estatutário a regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos. Precedentes. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (1ª Turma, AI n.º 685866 AgR/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 28.04.2009, DJe - 094, 21.05.2009, p. 01894) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALTERAÇÃO NA FORMA DE COMPOSIÇÃO SALARIAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração. Precedentes. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo nosso) (2ª Turma, RE 593711 AgR/PE, Rel. Min. Eros Grau, 17.03.2009, DJe - 071, 17.04.2009, p. 03002) EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (grifo nosso) (Tribunal Pleno, RE n.º 563965/RN, Rel. Min. Cármen Lúcia, 11.02.2009, DJe - 053, 20.03.2009, p. 01099) Dispõe a Lei nº 8.112/90 sobre as verbas pecuniárias nos seguintes termos: Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; III - adicionais. 1o As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. 2o As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei. Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (...) Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - gratificação natalina; III - adicional por tempo de serviço; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; V - adicional pela prestação de serviço extraordinário; VI - adicional noturno; VII - adicional de férias; VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho. IX - gratificação por encargo de curso ou concurso. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006) (...) Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1o O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2o O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso. Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria. Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses. Depreende-se da análise dos dispositivos transcritos que o rol das verbas remuneratórias não é taxativo, podendo a lei estabelecer outras relativas ao local ou à natureza do trabalho (inciso VIII do artigo 61). Por outro lado, não poderá haver cumulação de verbas remuneratórias que tenham o mesmo título ou fundamento (artigo 50), sendo que, em relação aos adicionais de periculosidade e insalubridade, há disposição específica sobre a sua inacumulatividade (1º do artigo 68) Há que se analisar, portanto, a natureza jurídica das verbas em questão para verificar se está presente alguma das hipóteses de vedação de cumulação, consoante o entendimento firmado na impugnada Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Segundo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: Adicionais: são vantagens pecuniárias que a Administração concede aos servidores em razão do tempo de exercício (adicional de tempo de serviço) ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimentos especializados ou um regime próprio de trabalho (adicional de função). Os adicionais destinam-se a melhor retribuir os exercentes de funções técnicas, científicas e didáticas, ou a recompensar os que se mantiveram por longo tempo no exercício do cargo. O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é o ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refõem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por

serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor. O adicional relaciona-se com o tempo ou com a função; a gratificação relaciona-se com o serviço ou com o servidor. O adicional, em princípio, adere aos vencimentos e, por isso, tem caráter permanente; a gratificação é autônoma e contingente. Ambos, porém, podem ser suprimidos para o futuro. No caso dos autos, a gratificação de raio - X foi instituída pela Lei nº 1.234/50 para os servidores que operam diretamente com o raio - X, de forma permanente. Assim sendo, trata-se de uma verba remuneratória para compensar os serviços executados em condições anormais de trabalho, ou seja, é uma gratificação nos termos da definição anterior. Já o adicional de irradiação ionizante previsto no 1º do artigo 12 da Lei nº 8.270/91 e regulamentado pelo Decreto nº 877/93 remunera os servidores que desenvolvem atividades envolvendo as fontes de irradiação ionizante, isto é, trata-se de uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refugem da rotina burocrática. Assim sendo, é um adicional típico e não se confunde com a gratificação. Conforme a análise anterior, portanto, as verbas remuneratórias em questão não se confundem e possuem natureza jurídica distinta, não podendo ser igualadas pela orientação normativa impugnada. Assim sendo, não são aplicáveis as restrições legais para a cumulação da gratificação de raio - X e do adicional de irradiação ionizante, podendo ser a primeira cumulada, também, com demais adicionais de periculosidade ou insalubridade, desde que observado o disposto no 1º do artigo 68 da Lei nº 8.112/90. Destarte, faz jus a parte autora ao pagamento das diferenças de gratificação de raio - X não pagas administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal. Nesse sentido, segue o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. CIRURGIÕES-DENTISTAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É possível a percepção cumulativa do adicional de insalubridade e da gratificação de raio X, pois o que o art. 68, 1º, da Lei 8.112/90 proíbe é a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada prevendo quanto à cumulação de gratificações e adicionais, vantagens que não podem ser confundidas. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200701109671, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJE 02.02.2009) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, para declarar nula a Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como reconhecer o direito da autora à percepção da gratificação de raio - X junto com o adicional de irradiação ionizante ou com outro adicional de insalubridade. Condene a ré, ainda, ao pagamento das diferenças de gratificação de raio - X, observada a prescrição quinquenal. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005866-75.2015.403.6100 - ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento judicial que declare a inexistência de relação jurídico-tributária capaz de impor à autora o dever de efetuar o recolhimento da contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/01. Outrossim, requer a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, corrigidos pela Taxa Selic. Subsidiariamente, caso esse juízo não entenda pela possibilidade da compensação, requer seja a ré condenada a restituir os valores pagos a título da contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/01, no tocante ao recolhimento do percentual de 10% (dez por cento) do saldo existente na conta de FGTS dos empregados que demitiu sem justa causa nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa Selic. Alega, em síntese, que está sujeita à contribuição supracitada, devida na hipótese de demissão de empregado sem justa causa e incidente à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do respectivo contrato de trabalho; que a finalidade da contribuição era de financiar o custeio do déficit gerado nas contas vinculadas ao FGTS, em razão da obrigação de o governo federal creditar nessas contas os complementos de atualização monetária decorrentes dos expurgos inflacionários ocorridos nos anos calendários de 1989 a 1991, em cumprimento a decisões do STF; que tal finalidade foi alcançada em janeiro de 2007, mas que a contribuição permanece sendo exigida, em afronta ao artigo 149, da CF/88 e; que a permanência da exigência da contribuição é inconstitucional. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas processuais foram recolhidas (fls. 22/199). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 204/206). Inconformada a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 210/235). Por sua vez, restou negado seu seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 261/263). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação as fls. 241/242, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 245/249). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Sem questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do mérito. A questão jurídica em tela diz respeito ao provimento judicial que declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/01. Pois bem, a Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em

caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556, transitada em julgado em 25-09-2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). Segue o acórdão do referido julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012) A tese inicial é que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o exaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. Ainda que as contribuições estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta já tenha sido atingida. (grifei) (TRF/4ª Região, AC Nº 5011570-20.2013.404.7201/SC, Segunda Turma, Rel. Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Julgado em 20-05-2014). TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. (grifei) (TRF/4ª Região, AC Nº 5003144-15.2010.404.7107/RS, Primeira Turma, Rel. Des. Jorge Antônio Maurique, Julgado em 12-03-2014). De fato, entendendo que a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, a partir de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, relembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. Já em relação ao segundo pedido da impetrante entendo que o cerne da questão está em decidir se as verbas descritas na inicial constituem-se como remuneração e, em sendo assim, devem servir de base de cálculo para o recolhimento do FGTS. Com efeito, ausente a plausibilidade do direito invocado, mormente à constatação de que a Contribuição Social combatida pela autora, prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01, encontra amparo na legislação de regência, entendo que a suspensão de sua cobrança implicaria, em princípio, admitir-se a atuação do juiz como legislador positivo, ferindo-se a tripartição constitucional dos Poderes. Nesse sentido, cumpre destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 5ª Região, a saber: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (TRF5, AC 200984000113341, AC - Apelação Cível - 514785, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE: 13/05/2011, p. 111). Outrossim, saliento que houve Projeto de Lei do Senado (Projeto nº 198/2007) que acrescentava o 2º ao artigo 1º na LC nº 110, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição, o qual foi vetado pelo Congresso Nacional, pelas seguintes razões: geraria um impacto superior a R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do FGTS; a proposta não estava acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro; da indicação das devidas medidas compensatórias, bem como a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Cabe anotar, ainda, que o E. Supremo Tribunal Federal, em 13/06/2012, ao julgar as ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, assim consignou: Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Na ocasião, foram afastadas, ainda, as alegações de violação aos artigos 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedação de destinação específica de produto arrecadado com imposto) e 195 da Constituição Federal, bem assim ao artigo 10, I, ADCT (aumento do valor nele previsto por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, CF). Ante as razões invocadas, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil; Condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.

**0008627-79.2015.403.6100 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. ANTONIO JOSÉ DA SILVA ingressou com a presente ação condenatória em indenização por danos morais, em face de UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que foi preso e torturado por razões políticas pela ditadura militar, com o auxílio das polícias estaduais. Afirma o autor que obteve o deferimento da sua declaração de anistiado político (Processo n.º 2003.01.27277 - da Comissão de Anistia, Ministério da Justiça - que junta cópia aos autos). Relata que na Ata de Julgamento do supracitado processo Administrativo de Anistia (fls. 169/172), consta literalmente que: O anistiado pertenceu aos quadros da Universidade Estadual Paulista Julio Mesquita Filho (UNESP), pelo período de 16.07.1970 a 01.08.1971 (fls. 158). Que foi demitido em agosto de 1971 (fls. 158), em virtude de perseguição política (fls. 101/146). E, para chegar a tal conclusão a Comissão de Anistia, na Ata de Julgamento, considerou, entre outros elementos probatórios, já examinados por ocasião da Aposentadoria Excepcional de Anistiado Político do Autor, nos termos da lei n.º 6.683/1979, o quanto segue: a) perseguição política e prisões. 1) Certidão data de 23/07/1972, da 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, dando conta que o autor esteve preso preventivamente à disposição desta Auditoria no D.O.P.S. no período de 11/08/1971 a 04/10/1971 e no Recolhimento de Presos Tiradentes desde 04/10/1971, até a presente data. (fls. 101). a.2) Certidão datada de 22/01/1972, da 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar dando conta que o Autor foi denunciado em 27/04/1972 nos autos do processo n.º 580/72, como incurso no artigo 14 da Lei de Segurança Nacional. Julgado em 26/10/1972, foi condenado ao cumprimento de pena de 15 meses de reclusão, tendo a sua condenação transitado em julgado. (fls. 102). a.3) Além das certidões supracitadas, também consta dos autos várias outras certidões de órgãos públicos, Certidão da Casa Militar - Subsecretaria de Inteligência (fls. 32/33), Atestado de Permanência Carcerária, Auto de Qualificação e Interrogatório, notícias jornalísticas, etc. b) tortura: conforme relatado e provado naqueles autos, o Autor foi interrogado pela OBAN (DOI-CODI) - na famigerada Rua Tutóia, SP/SP, onde sofreu inúmeras torturas. Sendo transferido para o Presídio Tiradentes. Sendo certo, alega, que é fato notório que todos os presos políticos sofreram e presenciaram tortura. Tanto é assim, que recentemente este fato foi admitido pelo Ministério da Defesa, através do Ofício n.º 10.944, de 19 de setembro de 2014, reportando-se aos Ofícios 001; 295-GC/12485; e ofício n.º 60/269-MD/MB, dispondo em seu item 3 - (...) Neste perspectiva, o Estado Brasileiro, do qual este Ministério faz parte, por meio das autoridades legalmente instituídas para este fim, já reconheceu a existência de lamentáveis violações de direitos humanos ocorridas no passado e assumiu sua responsabilidade pelo cometimento desses atos (...). Por fim, requer a reparação por danos morais no valor de R\$300.000,00 (trezentos

mil reais) atualizada monetariamente, e acrescidas de juros moratórios contados desde o evento danoso, na base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do atual Código Civil, e a partir de então na base de 1% ao mês nos termos das Súmulas 43 e 54 do E. Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, com o reconhecimento de seu caráter alimentício. Juntou documentos (fls. 15/240). As fls. 246, foi recebida a petição de fls. 246, como emenda da inicial. Devidamente citada a União Federal, apresentou contestação as fls. 253/297, pugnando preliminarmente ausência de interesse de agir, pois a parte autora nos autos do processo administrativo em tela, não protocolou recurso, conforme termo de desistência de recuso, contido as fls. 197, daquele processo. Ressaltando a União Federal que em nenhum momento o autor requereu à Comissão de Anistia a indenização única, mas tão somente a substituição do regime de aposentadoria excepcional de anistiado político efetuado pelo INSS, para prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do seu requerimento administrativo de fls. 69/70. Valendo notar que não há que se falar em pretensão resistida, pois a parte autora exerceu administrativamente seu direito de requer a declaração de anistiado político, processo que foi julgado precedente, nos termos de seu requerimento administrativo. Como prejudicial de mérito, suscita a ocorrência da prescrição, nos termos do Decreto Lei n.º 20.910/1932, cabendo registrar que a história que o autor narra se deu em 1971 e a petição inicial foi autuada em 2015, após mais de 44 anos da ocorrência do fato, estando assim fulminada pela prescrição; E se assim, este Juízo não entender, deve-se observar que o artigo 8º da ADCT, constante da Constituição Federal que previu o marco inicial do computo prescricional, referente ao instituto da anistia o dia da promulgação da Carta Magna, ou seja, 05/10/1988, passando-se assim mais de 27 anos, igualmente, também, leva a prescrição do direito da ação. Prescrição também atingida pela Lei n.º 9.140, que entrou em vigor em 04/12/1995, e o autor só exerceu seu direito de ação em 2015, mais de 20 anos depois. Afirma ainda que em recente julgado do E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento da Ação Originária Especial n.º 27/DF, da relatoria da Ministra Carmen Lúcia, foi afastado o entendimento da imprescritibilidade do caso em espécie. Por fim, a União Federal pugna pela improcedência do pedido, em caso de afastamento das preliminares e prejudicial de mérito, e caso for precedente o pedido de condenação da União Federal por responsabilidade por danos morais, em homenagem ao princípio da eventualidade, seja o valor fixado para o montante razoável, descontados os valores que venham a ser pagos administrativamente nos pleitos administrativos formulados pela parte autora em face da União Federal ou do Estado de São Paulo, caso tenha pedido administrativo estadual. Juntou documentos (fls. 298/483). Houve réplica (fls. 485/497). É o breve Relatório. Decido. Destaco, de início, que a pretensão de indenização por danos morais formulada na inicial não se confunde com a previsão de reparação econômica do Anistiado Político prevista no artigo 1º, inciso II, da Lei n. 10.559/02. Esta última tem por fundamento a efetiva punição sofrida por ato do governo militar que repercutiu na esfera laborativa do Anistiado Político, conforme artigo 5º da Lei n. 10.559/02 (Art. 5º A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única.); o pleito indenizatório, por outro lado, tem por fundamento o art. 37, 6º, da Constituição Federal, sendo que a própria Lei n. 10.559/02 prevê, em seu art. 16, que os direitos por ela assegurados não excluem outros conferidos por normas legais ou constitucionais (Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável.).

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA DURANTE O REGIME AUTORITÁRIO (DEOPS/OBAN). MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA (FALTA DE INTERESSE DE AGIR, PRESCRIÇÃO E BIS IN IDEM). SENTENÇA MANTIDA. DESCABIMENTO DE COMPENSAÇÃO COM VALORES PERCEBIDOS NA VIA ADMINISTRATIVA. QUANTUM DE INDENIZAÇÃO ADEQUADO NA ESPÉCIE DIANTE DA PROVA DOS AUTOS (ALIANÇA ENTRE A OBAN E O DEOPS NA INVESTIGAÇÃO, PRISÕES, TORTURAS, DE UM JOVEM DE 21 ANOS). VERBA HONORÁRIA (10% DA CONDENAÇÃO) CORRETAMENTE DOSADA. APELO DA FAZENDA DO ESTADO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS APENAS PARA INCIDÊNCIA DA LEI N 11.960/09.1. Alegação de falta de interesse de agir repelida: a indenização prevista na Lei nº 10.559/2002 busca ressarcir prejuízos decorrentes de efetiva punição sofrida por ato do governo militar que repercutiu na esfera laborativa dos punidos, como revela o art. 4º (A reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral - destaque); a mesma lei (art. 16) expressamente ressalva outros direitos de quem sofreu perseguições políticas (Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável). Também o texto da Lei Estadual nº 10.726/2001 não cogita especificamente da matéria. Mais: o dano moral é indenizável conforme comando da Constituição Federal (art. 5º, V e X); nenhuma legislação ordinária poderá impedir que alguém postule em Juízo o ressarcimento de sofrimentos morais, menos ainda em face do Estado, que só existe e se legitima na medida em que promove o bem comum; jamais deve ser fonte de tormentos extra legem ou que - mesmo previstos em lei - afrontem a dignidade humana. Inocorrência, na espécie, de bis in idem indenizatório.(...)(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0002333-89.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014) Ressalto, contudo, que embora o recebimento da indenização na via administrativa não configure óbice de natureza processual, tal fato repercutirá na apreciação de mérito, como será demonstrado à frente. Rejeitada a defesa preliminar arguida pela parte, examino a prejudicial de prescrição. Em relação à pretensão de reconhecimento da prescrição do direito de pleitear a indenização, com base na superação do prazo quinquenal previsto no Decreto-Lei n. 20.910/32, observo que se impõe a sua rejeição. A questão sub judice envolve a prática de atos violadores de direitos humanos, especialmente a prática da tortura, o que envolve ofensa aos princípios mais basilares de nosso sistema constitucional, como a dignidade da pessoa humana. Assim sendo, ante a supremacia dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico, deve-se reconhecer a imprescritibilidade dos atos que lhe compõem grave ofensa, como é o caso narrado na inicial. Neste sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. PRECEDENTES. ACUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A**

jurisprudência do STJ é pacificada no sentido de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões. 3. Ressalte-se que a afronta aos direitos básicos da pessoa humana, como a proteção da sua dignidade lesada pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção, enseja ação de reparação ex delicto imprescritível e ostenta amparo constitucional no art. 8º, 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 4. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em hipótese similar à dos autos, a inexistência de violação ao art. 97 da CF/88 quando o acórdão recorrido entendeu inaplicável o prazo prescricional estabelecido no art. 1º do Decreto 20.910/1932. (...). (AGRESP 201401516812, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/02/2015 ..DTPB:.)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, PRISÃO E TORTURA. INTERESSE DE AGIR. IMPRESCRIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO. RECURSO DO ESTADO DE SÃO PAULO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÕES DO AUTOR E DA UNIÃO IMPROVIDAS. - (..) São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar. O fundamento desse entendimento está na circunstância de que a tortura representa violação direta à dignidade humana, a qual, como direito humano que é, tem as características de ser inata, universal, absoluta, inalienável e imprescritível. (...). (TRF3, AC 1814119, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, DJF 02/03/2016)Ressalto, ainda, que mesmo que não se reconhecesse a imprescritibilidade da pretensão, o artigo 8º do ADCT e a promulgação da Lei n. 10.559/02 traduzem renúncia tácita do Estado brasileiro a qualquer prazo prescricional concernente à reparação dos atos violadores de direitos humanos praticados durante o Regime Militar. De fato, por tal conjunto normativo o Estado reconhece expressamente a ocorrência do estado de exceção no período militar e determina medidas de reparação àqueles que suportaram violações de direito na época, o que deixa claro a renúncia à prescrição, ainda que de forma tácita. No mesmo sentido, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA PELA COMISSÃO DE ANISTIA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de que a edição da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º dos Atos das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição (AgRg no REsp 897.884/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Des. Conv. do TJSP, Sexta Turma, DJe 8/3/10). (...). (RESP 201101863545, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/12/2012 ..DTPB:.)Assim sendo, seja em razão da imprescritibilidade da pretensão de indenização por atos violadores de direitos humanos, seja por força da renúncia tácita operada pelo Art. 8º do ADCT e pela promulgação da Lei n. 10.559/02, rejeito a tese de prescrição.No que tange ao mérito propriamente dito, entendo pela improcedência da ação. De fato, conforme já exposto em sede preliminar, compartilho do entendimento de que a iniciativa tanto da Lei Federal nº 10.559/2002, quanto da Lei Estadual nº 10.726/2001, não esgota a possibilidade do prejudicado pelo Regime Militar de buscar a integral reparação dos danos sofridos, com fundamento no próprio artigo 37, 6º da Constituição federal. De fato, por vezes, perseguições ocorridas na época da ditadura militar não foram integralmente reparadas em razão de inexistir pleno acesso aos registros dos fatos ocorridos naquela oportunidade. O processo de disclosure que se verifica a partir de instituições como a Comissão da Anistia, a Comissão da Verdade Nacional e Estadual, entre outras, pode autorizar o surgimento de pretensões perante o Judiciário em busca da integral reparação. Parece-me evidente, contudo, que a procedência de um pedido de reparação moral para aqueles anistiados já indenizados na via administrativa demanda verificar se os fundamentos fáticos que sustentam a pretensão fogem ao parâmetro comum do contexto fático ocorrido durante o regime autoritário no Brasil e, também, se referido contexto já não foi integralmente considerado pelos órgãos administrativos que concederam o benefício. No caso do autor, está cabalmente demonstrado que este foi alvo de perseguição política e teve sua situação laborativa prejudicada por força disto. Da mesma forma, resta demonstrado que foi processado criminalmente e condenado, suportando a restrição em sua liberdade. A gravidade de tal contexto fático é mais que evidente, dispensando maiores comentários acerca dos notórios abalos à vida social e à integridade psicológica do autor. Entretanto, em que pese o absurdo e a tristeza do cenário de autoritarismo e perseguição política vivenciado pelo autor, tal realidade foi compartilhada por um sem número de pessoas à época. Assim, o caso do autor, dentro dos parâmetros associados ao período militar, está dentro do contexto fático comum dos perseguidos políticos. Por outro lado, o autor conta com o benefício de prestação mensal, permanente e continuada, no montante de R\$ 7.900,89, fruto da reversão do benefício de aposentadoria excepcional do anistiado político. Em cálculos brutos, considerando como data inicial de concessão em 10/2009 (ignorando-se o montante da aposentadoria excepcional de anistiado, recebido previamente), o autor teria recebido até 07/2016 (total de 81 meses) algo como R\$ 639.900,00, o que é um valor meramente aproximado, mas suficiente para concluir que o autor foi suficientemente indenizado pelos gravosos danos suportados durante o período militar. Importante reiterar que os abalos morais causados pelo período de autoritarismo militar são incomensuráveis, sendo esta a razão pela qual o Estado redemocratizado buscou fixar meios de reparação; acrescer indenizações judiciais aos mecanismos de reparação previstos na via administrativa somente seria cabível diante de situações verdadeiramente excepcionais, que comprovadamente tenham surtido efeitos ulteriores e permanentes peculiares ao restante dos casos. No caso dos autos, indubitável que o autor foi perseguido político no período militar - o que o Estado brasileiro expressamente reconheceu por força da atuação da Comissão de Anistia -; não há nos autos, contudo, elementos probatórios que demonstrem que o contexto fático e os abalos psíquicos sofridos sejam diferenciados em relação aos suportados pelo grande universo de perseguidos à época. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo e resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I..



Vistos.Tendo em vista o Novo Código de Processo Civil e o pedido de designação de audiência de conciliação requerido pelo réu às fls. 38, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste se tem interesse na realização de audiência de conciliação.Após, venham conclusos.Int.

**0017134-29.2015.403.6100** - VITERBO MACHADO LUZ MINERACAO LTDA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Vistos, etc.Trata-se de ação, sob o rito ordinário, ajuizada por VITERBO MACHADO LUZ MINERAÇÃO LTDA. em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, objetivando antecipar os efeitos da tutela para suspender o trâmite do Processo Administrativo n.º 922.083/2009, bem como seja determinado ao réu a obrigação de não fazer, consistente em não adotar qualquer medida voltada a cobrar o débito descrito no Processo Administrativo DNPM n.º 922.083/2009, inclusive o exercício de ação judicial. Que seja acolhido o pedido e que o Processo resolvido com julgamento de mérito, para confirmar os efeitos da tutela pronunciando (i) a decadência do débito relativo à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM no período compreendido entre janeiro de 1999 e dezembro de 2001, e sucessivamente (ii) pronunciar a prescrição do débito relativo à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM no período compreendido entre junho de 1999 e dezembro de 2000; e (iii) declarar extinto o Processo Administrativo DNPM n.º 922.083/2009, em razão da decadência ou prescrição do crédito. Em apertada síntese sustenta que seu pedido deve ser acolhido para declarar e pronunciar a decadência ou a prescrição dos créditos da Compensação Financeira Pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) do período compreendido entre junho de 1999 e dezembro de 2000, relativos à exploração mineral levada a efeito pela autora. Relata que recebeu a concessão de lavra para explorar comercialmente a substância mineral areia, relativamente a uma poligonal localizada em São Paulo. Afirma que a Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a propriedade dos bens minerais pertence à União e é distinta da propriedade do solo, tal como estabelece o artigo 20 da Constituição Federal. Sustenta, que em razão dessa propriedade e do desinteresse do Estado na exploração comercial do minério, até pelo que estabelece o artigo 170 da Constituição Federal, bem como vislumbrando a possibilidade de arrecadar recursos para o erário, tal qual afirma o parágrafo primeiro do artigo 20 do mencionado diploma legal, previu-se a criação e instituição da compensação financeira decorrente da exploração do recurso mineral e sua comercialização. Por sua vez, acrescenta que a fim de arrecadar os recursos provenientes da exploração mineral, a União Federal editou a Lei n.º 7.990/1989, que, em síntese instituiu a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM. E, também, regulamentou o prazo para pagamento da compensação em seu artigo 7º, cuja redação foi dada pela Lei Federal n.º 8001/90. Disciplinada a CFEM, também, pelo Decreto Federal n.º 001/1991, que regulamentou a Lei n.º 7.990/1989, que em seu artigo 16, afirma que a compensação financeira pela exploração de substâncias minerais será lançada mensalmente pelo devedor. Afirma que legalmente instituída a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais-CFEM, estabeleceu divergência acerca de sua natureza jurídica (tributária ou não), pois a Lei Federal n.º 7.990/1989, não disciplinou essa questão, nem estabeleceu um prazo destinado a regular a prescrição dos créditos decorrentes da exploração mineral. Ressalta que essa divergência foi superada após o julgamento do RE n.º 228.800, da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence (J. 25/09/2001, v.u.), destacando que a disciplina da matéria, de modo significativo, não se encontra no capítulo do sistema tributário, mas em parágrafo do artigo 20, da Constituição Federal, que trata dos bens da União, a evidenciar a natureza patrimonial da receita a auferir. Daí, concluiu a parte autora que, por não ter natureza jurídica a decadência e a prescrição não podem ser reguladas pelos dispositivos relativos à extinção dos créditos tributários, conforme consta no Código Tributário Nacional. Narra, que em 1998, com a Lei n.º 9.636/1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, em seu artigo 47 tratou da prescrição das receitas patrimoniais auferidas pela União com o aforamento, a venda, a ocupação, a permissão de uso, dentre outras formas de uso de bens imóveis da União Federal por particulares, mediante prestação pecuniária, prescrevendo em cinco anos os débitos para com a Fazenda nacional decorrentes de receitas patrimoniais. E, com a edição da Lei n.º 9.821/1999, passou a dispor, em seu artigo 47, que fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, e em seu 1º, que o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União Federal. Posteriormente, com a edição da Lei n.º 10.842/2004, que alterou novamente a redação do supracitado artigo 47, incluiu os incisos I e II, mantendo os parágrafos primeiro e segundo, passando a ter o seguinte teor: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I-decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II) prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento, 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União(...). Alega que a interpretação correta está contida no Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1.369.329-PE, proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, da relatoria da Ministra MARGA TESSLER (Juíza Federal convocada do TRF 4º) (j. 19/05/2015), que decidiu: Processual Civil. Agravo Regimental em Recurso Especial. Ofensa ao art. 535 do CPC. Inocorrência. Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.-CFEM. Cobrança de Crédito de Natureza não Tributária. Lei n. 9.821/98.Prescrição Quinquenal do Decreto n.º 20.910/32. Decadência. Súmula n.º 83 do STJ. (...) (...) 3. O Tribunal a quo - com base no julgamento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n.1.1.33.696-PE, submetido ao regime do art. 543-C do CPC - entendeu pela ocorrência da prescrição no período de 24.08.99 a 31.12.0. Acórdão mantido pela decisão agravada.(...)Concluiu, ao final a parte autora, que o prazo relativo à prescrição e à decadência é de cinco anos, ou seja, o DNPM tem cinco anos para constituir o crédito e outros cinco anos para exigir o pagamento judicialmente, contados do seu vencimento, não aquele prazo prescricional previsto na Lei Federal n.º 9.636/98, independentemente da redação vigente no período em que ocorreram os fatos geradores. Também em relação ao processo administrativo em tela, alega que em 26/03/2015, a parte ré deflagrou a cobrança administrativa do crédito relativo à CFEM

para o período de junho de 1999 a dezembro de 2000, consolidado no valor de R\$6.187,64, conforme consta no Processo Administrativo DNPM n.º 922.083/2009 anexado aos autos. Assim, a CFEM deve ser apurada mensalmente por meio de declaração do minerador, tendo vencimento sessenta dias após a ocorrência de seu fato gerador, nos termos do artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/1989, com a redação que lhe foi dada pela Lei Federal n.º 8.001/1990. E, por fim, afirma que tal dispositivo que a CFEM apurada, exemplificativamente, no mês de junho de 1999, deveria ser recolhida pelo minerador impreterivelmente até o dia 31/08/1999, e assim, sucessivamente. E, na hipótese desta ação, a cobrança levada a efeito pelo DNPM compreende o período de junho de 1999 até dezembro de 2.000, contando com mais de dez anos. Juntou documento (fls. 17/445). Devidamente citado, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM apresentou contestação (fls. 457/475), pugnando pela ausência de decadência ou prescrição. Juntou documentos (fls. 476/634). Houve réplica (fls. 640/641). É o relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do mérito. A questão jurídica em tela diz respeito ao prazo decadencial e prescricional aplicável em relação ao débito de CFEM apurada em relação ao autor, com vencimentos (periodicidade mensal) entre os períodos de julho de 1999 e janeiro de 2001, conforme processo de cobrança n. 922.083/09. Observo dos autos que o lançamento ocorreu em 20/07/2009, dentro do prazo de 10 anos. Pois bem, trata-se de matéria com ampla repercussão jurisprudencial, encontrando-se as questões nevrálgicas já consolidadas no âmbito da jurisprudência das Cortes superiores. O primeiro ponto diz respeito à natureza patrimonial da compensação financeira pela exploração de recursos minerais - CFEM, o que indica que seu prazo decadencial e prescricional não deve ser regulamentado pela lei tributária, mas sim por normas específicas ou, caso inexistentes, por normas gerais de direito público. Quanto à CFEM, inexistia norma específica regulando seu prazo de decadência/prescrição, razão pela qual se aplicava o Decreto n. 20.910/32, que regulava os prazos prescricional geral de 5 (cinco) anos para a Administração Pública cobrar suas dívidas. Ante a natureza pública da CFEM, não há que se falar em aplicação do Código Civil em detrimento do Decreto n. 20.910/32. Após, com a edição da Lei n. 9.636/98, posteriormente modificada pelas Leis 9.821/99 e 10.852/2004, houve previsão expressa no ordenamento jurídico quanto ao prazo de decadência e prescrição para a cobrança de receitas patrimoniais da União Federal; o tema está assim regulado no artigo 47 da Lei n. 9.636/98, sendo que se mantém, em riscado, as redações anteriores, pois se trata de tema relevante para o próximo ponto a ser enfrentado: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998) Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004) I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) 1o O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998) (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) 2o Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998) (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) Percebe-se que apenas com a edição da Lei n. 10.852/2004 o prazo decadencial restou aumentado para 10 anos. Surge, assim, a questão do direito intertemporal quanto ao aumento ou redução dos prazos de decadência e prescrição; a solução clássica da doutrina - expressamente adotada em nosso sistema jurídico no artigo 2028 do Código Civil - é a de que no caso de aumento de prazo decadencial ou prescricional, realiza-se a contagem do período transcorrido sob a égide da legislação anterior, considerando-se, contudo, o novo prazo fixado na lei. Trata-se, exatamente, do caso dos autos. Com a edição da Lei n. 10.852, em 29 de março de 2004, a ré passou a contar o prazo decadencial de dez anos para efetivar o lançamento, o que foi devidamente observado com a notificação em 20/07/2009. Neste sentido: EMEN: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. RECEITA PATRIMONIAL. DECADÊNCIA. AMPLIAÇÃO DO PRAZO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. CÔMPUTO DO TEMPO JÁ DECORRIDO. PRECEDENTES. 1. A relação de direito material que dá origem à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM é regida pelo Direito Administrativo, tornando inaplicáveis as disposições de que trata o Código Civil, configurando os valores recolhidos a tal título em receita patrimonial. 2. O art. 47 da Lei n. 9.636/98 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança de receitas patrimoniais. A Lei n. 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, estabeleceu em cinco anos o prazo decadencial para a constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência. Com o advento da Lei 10.852/2004, publicada em 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, para estender o prazo decadencial de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 3. No caso dos autos, as cobranças referem-se às competências de julho/1997 a dezembro/2000, cujo lançamento ocorreu em 17.7.2009, conforme reconhece a própria impetrante nas razões da exordial mandamental. O Tribunal de origem entendeu por consumada a prescrição dos débitos de 1997 a 2000. 4. Contudo, os valores posteriores a agosto de 1999, quando entrou em vigor a Lei n. 9.821/99, legitimou à autarquia o lançamento no prazo de 5 anos, posteriormente alterado para 10 anos, de modo que poderiam ser constituídos até agosto de 2009. Tendo os créditos sido lançados em julho de 2009, não há decadência a ser declarada, mantendo-se hígida a sua cobrança. Prescritos apenas os lançamentos de julho de 1997 a julho de 1999. 5. Exegese firmada no julgamento do REsp 1133696/PE, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), que embora trate de taxa de ocupação de terreno de marinha, deixa expressamente consignado sua aplicação às receitas patrimoniais. 6. Entendimento doutrinário no sentido de que, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, aplica-se o novo prazo, computando-se o tempo decorrido na vigência da lei antiga (Wilson de Souza Campos Batalha (apud: Gagliano, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, Novo Curso de Direito Civil, Parte Geral, vol. I, São Paulo: Saraiva, 2002). Ou seja, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga deve integrar o novo prazo estabelecido. 7. No mesmo sentido manifesta-se a jurisprudência do STJ, que, no julgamento do REsp 1114938/AL, Rel. Min. Napoleão

Nunes Maia Filho, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que a ampliação do prazo decadencial deve ser aplicada imediatamente, devendo ser computado o período já transcorrido sob o manto da legislação anterior. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201401617033, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.) Ante as razões invocadas, promovo julgamento para: Rejeitar o pedido de declaração de decadência sobre o crédito de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, objeto do processo administrativo n. 922.083/09; (i) Extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil;(ii) Condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014807-53.2011.403.6100** - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP256440A - CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

### **6ª VARA CÍVEL**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.ª Juíza Federal Titular**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.ª Juíza Federal Substituta**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5576**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0044198-59.1988.403.6100 (88.0044198-0)** - SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A(SP291371A - MARCIO LOUZADA CARPENA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de Mandado de Segurança cujo objeto era o reconhecimento da impossibilidade de exigência de pagamento de IOF em suas operações de câmbio. Requereu a concessão de liminar para suspensão da exigibilidade do débito e, caso o Juízo entendesse necessário, ofereceu-se à prestação de caução para garantia do Juízo, mediante depósito em dinheiro. Às fls. 72, a impetrante requereu a substituição da garantia por meio da apresentação de Carta de Fiança, ao que o Juízo proferiu a seguinte decisão: Processe-se, com liminar, mediante a garantia ora oferecida, a ser apresentada diretamente à autoridade requerida. Às fls. 97, foi proferida sentença que concedeu a segurança. O E. Tribunal Regional Federal negou provimento à remessa oficial (fls. 113/123). Interpostos recursos especial e extraordinário pela União Federal (fls. 125/131 e 132/135), foi admitido somente o recurso especial (fls. 145), ao qual foi dado provimento pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 157/165). Após a descida dos autos, foi expedido pelo Juízo ofício ao Delegado da Receita Federal em São Paulo comunicando o resultado do feito (fls. 168), ofício reiterado às fls. 180. Em 11/11/2015, a impetrante requereu a intimação da União Federal para apresentar resposta ao ofício 401/95 (fls. 180), a fim de que se manifeste sobre ter sido honrada ou não a carta de fiança apresentada em garantia. Em resposta, a União Federal, às fls. 266, requereu a intimação do fiador Banco Francês e Brasileiro S/A para efetuar o pagamento da carta de fiança, do valor atualizado. Às fls. 283, o Juízo determinou que a União juntasse a Carta de Fiança original aos autos, o que foi cumprido às fls. 286/288. Às fls. 300, a impetrante requereu seja declarada a prescrição, sendo que às fls. 284 requereu o desentranhamento da Carta de Fiança. Às fls. 287, a União Federal sustentou a impossibilidade de se falar em prescrição, tendo em vista que a fiança foi concedida por prazo indeterminado, alegando ainda que após a decisão de fls. 178 a União somente teve vista dos autos às fls. 07/12/2015. Às fls. 288, foi proferida decisão afastando a prescrição, sendo esta a decisão ora embargada às fls. 291/293 pela impetrante, sustentando obscuridade quanto ao motivo para afastamento da prescrição para execução da carta de fiança ofertada pela Fazenda Nacional. Alega, em síntese, que o débito fiscal garantido pela carta de fiança, ofertada quando da impetração do mandamus, estaria prescrito e que não houve lançamento tributário, fatos que impossibilitariam a execução da garantia. Instada a manifestar-se, a União Federal repudiou os argumentos da impetrante (fls. 296/297), sobretudo, quanto à alegada prescrição do crédito fiscal e pugnou pela rejeição do recurso. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a impetrante pretendia tivesse sido reconhecido. Observa-se que a Carta de Fiança em questão foi oferecida para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme requerimento da impetrante, sendo acolhida às fls. 72 para tanto. Portanto, se foi oferecida como garantia da dívida questionada judicialmente, verifica-se que se encontra necessariamente atrelada ao resultado do processo. Dessa forma, no caso presente, entendo que a carta de fiança apresentada, na medida em que se fundamentou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, equivale ao depósito judicial. Quanto ao ponto, ainda que atualmente se encontre pacificado que a prestação de garantia por meio de carta de fiança não teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não foi esse o entendimento do Juízo à época, motivo pelo qual se lhe foi conferido tratamento equivalente ao depósito em dinheiro, deve ser como este considerado para fins de destinação da garantia. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE - LIMINAR DEFERIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA COM PRAZO DE VALIDADE INDETERMINADO - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 151; LEI COMPLEMENTAR Nº 104/2001 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE.** a) Agravo de Instrumento em Ação Cautelar. b) Decisão de origem - Liminar deferida. 1 - Embora o art. 151 do Código Tributário Nacional não preveja a caução como uma das formas de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há ilegalidade na medida, uma vez que, após o advento da Lei Complementar nº 104/2001, que alterou o Código Tributário Nacional, é admissível a suspensão de crédito tributário por meio de concessão de liminar ou Mandado de Segurança, ou Ação Cautelar, ou antecipação dos efeitos da tutela em Ações Ordinárias. 2 - Considerando que a Lei nº 6.830/80, art. 9º, 3º, equipara a fiança bancária ao depósito em dinheiro para efeito de penhora no processo executivo, e que o efeito da caução é o mesmo da penhora se ajuizada Execução Fiscal, lícita a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de caução por meio de Carta de Fiança Bancária de valor superior ao da dívida e com prazo de validade indeterminado. 3 - Não merece acolhida a irresignação da Agravante, uma vez que a decisão agravada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a matéria. 4 - Agravo de Instrumento denegado. 5 - Decisão confirmada. (TRF1, AG 2009.01.00.019806-4, Relator DESEMBARGADOR CATÃO ALVES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/09/2011). Assim sendo, uma vez havendo a sucumbência da embargante, tem-se necessariamente o dever de honrar a garantia. O fato de a carta de fiança ter sido oferecida por prazo indeterminado apenas reforça que estava vinculada ao resultado do processo. Observo ainda que a carta de fiança em questão foi endereçada ao Juízo da 6ª. Vara, motivo pelo qual cabe a este determinar o pagamento da garantia em questão. Dessa forma, não se está a afirmar a imprescritibilidade da dívida, mas sim em dar a devida destinação à garantia prestada no curso do processo que, estando necessariamente vinculada ao resultado do processo, deve ser executada, tendo em vista que a embargante restou vencida em sua tese. Ante o exposto, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC/2015). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 288/289. P.R.I.C.

**0048318-62.1999.403.6100 (1999.61.00.048318-4) - ASSUNTA MARIA DE GASPARI(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA E SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL(Proc. KAORU OGATA) X SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL REG ELEITORAL EM SAO PAULO(Proc. KAORU OGATA)**

Vistos.Folhas 412: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à parte impetrante para cumprimento da r. determinação de folhas 405.Após a manifestação da impetrante ou no silêncio, dê-se vista à União Federal (AGU) pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (fíndo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0023440-14.2015.403.6100** - ROSA MARIA TAVARES(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos.Folhas 69/74:Cuida-se de ação mandamental impetrada por ROSA MARIA TAVARES em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, em que se pretende a expedição de alvará para liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.Devidamente notificada a indicada autoridade coatora prestou as suas informações e requereu às folhas 69/74 a admissão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como litisconsorte passiva necessária, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.016/2009 e da Súmula 145 do extinto TFR, em face da afetação que sofrerá em razão do julgamento nos presentes autos.É o breve relatório. Passo a decidir.O artigo 24 da Lei do Mandado de Segurança estabelece que se aplicam os artigos 46 a 49 da Lei nº 5.869/1973, que atualmente são os artigos 113 a 118 da Lei nº 13.105/2015, que entrou em vigor em 18.03.2016.Muitas vezes a natureza da relação de direito material exige pluralidade de partes, para que a sentença que será proferida tenha eficácia, validade e se torne possível a sua execução.No presente caso, entende-se que é necessária a presença da CEF como litisconsorte passivo necessário, já que as decisões prolatadas e as que serão proferidas afetarão a entidade bancária.Admito a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no polo passivo da demanda, como litisconsorte passivo necessário nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Remeta-se a cópia da presente decisão ao SEDI para que providencie a inclusão no polo passivo da demanda da CEF.Cumpra-se. Int.

**0007109-20.2016.403.6100** - JOSE LUIS PABLO MORA JENSEN(SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD E SP142064 - MARCOS ZANINI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do artigo 2º, XXII, b, item 2, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada que a sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008495-85.2016.403.6100** - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 359/373, 375 e 376/389:Tendo em vista que foi interposto recurso de apelação pela parte impetrante, a União Federal já apresentou as suas contrarrazões e informou que não recorrerá da r. sentença, determino que se dê vista ao Ministério Público Federal já que se manifestou, às folhas 341/342, pela concessão da liminar.Após, levando-se em conta que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0012435-58.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X DIRETOR DA DIVISAO DE CERTIDOES DA SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DO MUNICIPIO DE SP(SP162679 - NATHALY CAMPITELLI ROQUE)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte IMPETRADA, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**0013254-92.2016.403.6100** - ANA LUISA OLIVEIRA DINIZ(SP185785 - JULIANA MARIA PASSOS GOMES ZINI E SP264314 - MANOEL GOMES SILVA NETO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO - UNIAN - CAMPO LIMPO(SP217781 - TAMARA GROTTI)

Vistos.Folhas 136: Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para a parte impetrada comprovar o cumprimento da decisão de folhas 123/125 prolatada em sede de agravo de instrumento autuado sob o nº 0013547-29.2016.403.0000, conforme determinado às folhas 135.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.Vistos. 1. Publique-se a r. determinação de folhas 137.2. Folhas 138//140: Intime-se a parte impetrada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, além de comprovar o cumprimento da r. decisão de folhas 135, manifeste-se em face das alegações da impetrante, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.3. Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0014638-90.2016.403.6100** - PAULO ATILA NOGUEIRA SILVA(SP361157 - LUCAS DE ASSUNÇÃO VIEIRA FRANCO) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos.Folhas 79/98: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Prossiga-se nos termos da r. sentença de folhas 76/77.Int. Cumpra-se.

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 169-171, impetrado por MEDCORP HOSPITALAR LTDA. contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, objetivando, em liminar, a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como seja anotada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em discussão. Aduz ter havido pagamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob n.ºs 80.7.10.016227-25, 80.6.10.063355-22, 80.2.10.031047-50 e 80.6.10.063356-03, os quais ainda se encontram listados no sistema da Receita Federal do Brasil por erro administrativo; bem como, em relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob n.ºs 80.7.16.012937-90, 80.6.16.031029-60, 80.2.16.012648-40 e 80.6.16.031030-01, que foram objeto de recurso no procedimento administrativo tributário, razão pela qual sua exigibilidade se encontra suspensa até decisão final a ser proferida administrativamente. Determinada sua prévia oitiva (fl. 172), a autoridade impetrada foi devidamente notificada (fl. 182) e o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações, às fls. 184-221, alegando que os requerimentos administrativos formulados pela impetrante em sede de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa não suspendem a exigibilidade dos respectivos créditos tributários por não se enquadrarem na hipótese do artigo 151, III, do CTN, bem como já terem todos os pleitos sido analisados e indeferidos. Sustenta, ainda, que os débitos inclusos no parcelamento previsto na Lei n.º 12.996/14 não se encontram quitados, tendo em vista o cancelamento do parcelamento decorrente do não pagamento do saldo devedor existente até 25.09.2015. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Conforme relatório de restrições à expedição da certidão de regularidade fiscal de fls. 28, a impetrante possui as seguintes pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional: débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob n.ºs 80.7.10.016227-25, 80.6.10.063355-22, 80.2.10.031047-50, 80.6.10.063356-03, 80.7.16.012937-90, 80.6.16.031029-60, 80.2.16.012648-40 e 80.6.16.031030-01. Verifica-se que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob n.ºs 80.7.10.016227-25, 80.6.10.063355-22, 80.2.10.031047-50 e 80.6.10.063356-03 foram incluídos pela impetrante no parcelamento previsto na Lei n.º 12.996/14. Aduziu a autoridade impetrada que, em razão do não pagamento do saldo devedor existente até 25.09.2015, houve cancelamento do parcelamento, de sorte que os débitos consistem óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal. Na medida em que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, a qual, embora relativa, somente pode ser afastada caso produzida prova em contrário, tenho que, no caso concreto, não há como afastar a conclusão administrativa. Com efeito, o pedido realizado nos autos, delimitado pela respectiva causa de pedir, impede o conhecimento de questões não levantadas neste processo judicial, as quais constam no requerimento administrativo de consolidação manual e revisão quanto à quitação do parcelamento (fls. 72-104/215-216). Na medida em que a questão controvertida no processo administrativo, relativa à existência de saldo devedor a ser quitado até 25.09.2015 para fins de consolidação do parcelamento (conforme previsto no artigo 8º da Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 1.064/2015), não é causa de pedir neste mandamus, bem como que a matéria, de qualquer forma, implicaria a imprescindível avaliação contábil dos pagamentos efetuados até 25.09.2015 e o montante devido na forma do parcelamento previsto na Lei n.º 12.996/14, tenho que não há como ser afastada a decisão administrativa no sentido de insuficiência de pagamento hábil à quitação dos débitos. No que tange aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob n.ºs 80.7.16.012937-90, 80.6.16.031029-60, 80.2.16.012648-40 e 80.6.16.031030-01, observa-se que a impetrante protocolou requerimento administrativo de compensação do débito tributário com crédito decorrente de cessão de direitos a precatórios de origem trabalhista, tendo nomeado seus requerimentos administrativos como defesa e recurso administrativos (fls. 106-110/134-143). Nos termos do artigo 151, III, do CTN, as reclamações e os recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, contudo, não é qualquer requerimento, manifestação, impugnação ou recurso protocolado perante a autoridade fazendária que tem o condão de suspender a exigibilidade tributária. Não basta a simples previsão de um requerimento, manifestação, impugnação ou recurso pela lei reguladora do processo administrativo, para que lhe seja conferido efeito suspensivo. É necessária a efetiva previsão da existência deste efeito, adequando-se, assim, aos termos do artigo 151, III, do CTN. Tal não ocorre com o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PEDIDO DE REVISÃO. POSTERIOR. LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A reclamação e o recurso de natureza tributária são atos praticados pelo contribuinte na sistemática do processo administrativo de apuração e constituição do crédito tributário. O Código Tributário Nacional, no art. 151, estabelece, in verbis: [...] 2. A ratio essendi da atribuição de efeito suspensivo nessas hipóteses é impedir a exigibilidade tributária em face do contribuinte possa ser cobrado na pendência de processo administrativo de lançamento, garantindo, deste modo, seu amplo direito de defesa. 3. In casu, o pedido de revisão do contribuinte foi apresentado após o lançamento definitivo, vale dizer, após a constituição definitiva do crédito tributário. 4. O pedido de revisão de débito consolidado não se enquadra nas situações de suspensão de exigibilidade previstas no inciso III do art. 151 do CTN, pois não se discute a certeza e a exigibilidade do crédito tributário, que já é certa. É vedado ao intérprete conferir interpretação extensiva às situações previstas em seu art. 151 em obediência ao princípio da legalidade. 5. Precedentes do STJ: REsp 1127277/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010; REsp 1114748/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009 6. A título de argumento *obiter dictum*, ressalte-se que a atribuição de efeito suspensivo do inciso III do art. 151 do CTN somente se inflige aos recursos e reclamações. É que exegese diversa permitiria que após a finalização do lançamento, pudesse o contribuinte suspender a exigibilidade do crédito com um simples pedido de revisão do lançamento. 7. Recurso Especial provido. (STJ, 1ª Turma, REsp 1122887, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 28.09.2010) Anoto que o débito inscrito em Dívida Ativa da União se encontra plenamente constituído como crédito tributário e goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Registro, inclusive, que o pedido de revisão administrativa formulado pela impetrante é, em verdade, requerimento de compensação do débito tributário com créditos não abarcados na legislação tributária, o que resultou no indeferimento desses pleitos (fls. 204-207). Ademais, segundo consta nas decisões administrativas, o direito de compensação com precatórios trabalhista é objeto de demanda judicial (Mandado de Segurança n.º 0021653-52.2012.403.6100), em que a impetrante não obteve provimento de seu

pleito. Em análise sumária, não reconheço a prática de qualquer ilegalidade na negativa de expedição da certidão de regularidade fiscal pela autoridade impetrada. Não pode a autoridade administrativa expedir certidão atestando a regularidade fiscal sem a efetiva comprovação de estarem os débitos garantidos por penhora ou com a exigibilidade suspensa, nos moldes da legislação pertinente, o que não é o caso dos autos, nos termos da fundamentação supra. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Intime-se a autoridade impetrada quanto à presente decisão, assim como a Procuradoria respectiva, na forma requerida à fl. 183. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

**0019119-96.2016.403.6100** - SOUFER INDUSTRIAL LTDA.(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOUFER INDUSTRIAL LTDA. contra ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01. Sustenta que, por ter sido instituída com finalidade específica de recomposição dos recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias quanto a perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I, a contribuição já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária, seja porque já se encerrou o cronograma previsto na LC n.º 110/01, seja em razão da utilização dos recursos para fins diversos. É o relatório. Decido. Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil. No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, ressalvando expressamente que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios, o que evidencia que, para a corte Constitucional ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído. No mesmo sentido orienta-se o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de ininquirir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Apelação não provida. (TRF3, 1ª Turma, AC 00233232320154036100, relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, d.j. 16.08.2016) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do



argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, 2º, III, alínea a, da Constituição Federal, que teria alterado a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo poderão deve ter o significado linguístico de deverão, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação desprovida. (TRF3, 2ª Turma, AMS 00050898220144036114, relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, d.j. 14.06.2016) Não obstante, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMNAR requerida. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações necessárias. Cientifiquem-se as procuradorias respectivas. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

**0019330-35.2016.403.6100 - MULTI BENEFIT SERVICES CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos.a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):a.1) apresentando o endereço eletrônico nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; a.2) indicando corretamente a(s) autoridade(s) coatora(s);a.3) atribuindo ao valor da causa montante compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo-se a diferença das custas nos termos da legislação em vigor; a.4) apresentando a guia de custas de folhas 165 no seu original; a.5) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.a.6) indicando corretamente a autoridade coatora; b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.Prazo de carga do feito: 15 (quinze) dias nos termos do artigo 234 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

**0019396-15.2016.403.6100 - MARCELO PAGLIUCA FAULIN - ME(SP337055 - APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA E SP353253 - CARINA MIYAMOTO DE JESUS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos.a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):a.1) apresentando o endereço eletrônico nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; a.2) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos, contrato/estatuto social e etc.), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir(irem) o(s) ofício(s) de notificação à(s) indicada(s) autoridade(s) coatora(s);a.3) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial);a.4) trazendo cópia do CNPJ da empresa impetrante; a.5) indicando corretamente a(s) autoridade(s) coatora(s);a.6) comprovando o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 99, parágrafo 2 c/c 320 do Código de Processo Civil; a.7) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0019507-96.2016.403.6100 - FURNAX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(PR030877B - CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTINIK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos.a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):a.1) indicando o endereço eletrônico nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; a.2) o fornecimento de uma contrafê, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial);a.3) trazendo cópia do CNPJ da empresa impetrante; a.4) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas nos termos da legislação em vigor; a.5) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.Prazo de carga do feito: 15 (quinze) dias nos termos do artigo 234 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003347-93.2016.403.6100** - AVON COSMETICOS LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte RÉ, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0019449-93.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010220-46.2015.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X BENTO JR. ADVOGADOS(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Vistos.1. Inicialmente, determino que:1.1. se remeta a cópia da presente decisão e da segunda folha da petição inicial ao PROTOCOLO para que providencie a anulação do registro da petição de nº 2016.61000179395-1 referente ao processo nº 0010220-46.2015.403.6100; 1.2. a Secretaria certifique nos autos da ação civil pública o cancelamento do registro da petição.2. Posteriormente, registre que o cumprimento provisório da r. sentença prolatada na ação civil pública nº 0010220-46.2015.403.6100 (folhas 137-verso/144) sujeitar-se-á aos termos dos artigos 520 a 522 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se BENTO JR. ADVOGADOS para ciência da distribuição da presente ação e para que se manifeste em face das alegações do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0013455-84.2016.403.6100** - EDITORA SELECT LTDA - EPP(SP161768 - CASSIA MAGARIFUCHI HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Vistos.1. Folhas 132/134: Dê-se ciência à parte requerente da transferência de valores efetuada pela entidade bancária. 2. Folhas 135/143: Tendo em vista que o contraditório é assegurado expressamente nos embargos de declaração (artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015) e que o recurso apresentado tem efeitos infringentes, intime-se a parte embargada, para que no prazo de 5 (cinco) dias, se quiser, manifeste-se sobre o recurso oposto.3. Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0019399-67.2016.403.6100** - WAGNER DE SOUZA(SP109223 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO E SP260701 - WAGNER DE SOUZA) X 11 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil): a.1) adequando a inicial aos termos estabelecidos no artigo 319 do Código de Processo Civil, principalmente os incisos III, IV e V; a.2) efetuando o devido pedido atendendo-se aos ditames dos artigos 294 a 302 do Código de Processo Civil, esclarecendo que tipo e qual tutela provisória pretende, já que somente requereu pela citação das indicadas rés e registra na inicial que a presente ação seria de medida cautelar de urgência/evidência; a.3) comprovando o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 99, parágrafo 2º c/c 320 do Código de Processo Civil; b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte requerente, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**Expediente N° 5581**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0025977-80.2015.403.6100** - ISABEL REGINA RALHA(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 154/155: ciência às rés da data/hora/lugar da perícia médica designada, a saber: 26/09/2016, às 13:30h, na rua das Esmeraldas, 312, Bairro Jardim, Santo André, telefone para contato: 11-4438-6445. Dê-se vista à Defensoria Pública da União, com a devida urgência, a qual ficará incumbida de comunicar o agendamento da perícia à autora, assim como os documentos e exames que deverá apresentar ao perito médico. Int. Cumpra-se.

**Expediente N° 5584**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006125-07.2014.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP281972 - DANIELLA DE ALMEIDA E SILVA E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

## CAUTELAR INOMINADA

**0024422-62.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0027976-88.2003.403.6100 (2003.61.00.027976-8)** - QUEROSORTE LOTERIAS LTDA(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X QUEROSORTE LOTERIAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Rejeito os embargos declaratórios de fl.396, seja porque tal recurso não se presta a impugnação ao cumprimento de sentença, seja diante da perda do objeto ante à anuência do exequente. Assim, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do depósito de fl.400. Com o retorno da guia liquidada, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 2º, V, g, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 19.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 7771**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0047857-38.1972.403.6100 (00.0047857-1)** - OSCAR HERMINIO FERREIRA FILHO(SP013552 - JOSE SAULO PEREIRA RAMOS E SP008550 - MAURICIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2016 57/484

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0019278-11.1994.403.6100 (94.0019278-9)** - ALBERTO BALDISSIN NETO X ALCIDES PATRICIO X ALDO ANTONIO GONCALVES JUNIOR X ALOISIO DO CARMO X ANGELA CECILIA CAMPOS DE SOUZA MODENEZI X ANTONIO SCHMIDT X CARLOS ALBERTO ROSA X CARLOS BONINI DE PAIVA X CATHERINE CAMPOS DE SOUZA MODENEZI X CHIDEMI MORIAMA(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ALBERTO BALDISSIN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158713 - ENIR GONCALVES DA CRUZ)

Atenda a Caixa Econômica Federal ao requerido pela parte autora a fls. 712/713, trazendo aos autos os extratos faltantes. Após, intime-se a exequente para manifestação. Int.

**0019830-19.2007.403.6100 (2007.61.00.019830-0)** - PANIFICADORA SOL LTDA - EPP(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Defiro à ELETROBRAS a dilação de prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do despacho de fls. 1.164. Após, intime-se a União Federal, tomando os autos conclusos. Int.

**0014189-45.2010.403.6100** - KARINA PAES E DOCES LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 659/683 e 684/712: Intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como promova a Ré ELETROBRAS, o recolhimento do montante executado, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021145-04.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SALDAO DA PENHA LTDA - EPP X JEFFERSON DE AZEVEDO BUSIZ

Diante da informação supra, lavre-se novo Termo de Penhora, fazendo-se constar a penhora sobre a totalidade do imóvel inscrito da matrícula nº 77.930 do 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, na forma prevista no artigo 843, caput, do Novo Código de Processo Civil. Após, proceda-se à anotação da penhora, via ARISP, cumprindo-se, em seguida, as demais providências contidas no despacho de fls. 209/209-verso, devendo, ainda, imprimir o respectivo boleto bancário atinente aos emolumentos da averbação, para retirada e pagamento pela parte exequente. Em seguida, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que promova a retirada do boleto bancário, mediante recibo, nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para fins de averbação da penhora, junto à matrícula imobiliária do bem. Cumpra-se e, após, publique-se, juntamente com o despacho de fls. 209/209-verso. DESPACHO DE FLS. 209/209-verso: Fl. 206: defiro o pedido de penhora sobre 1/3 do imóvel registrado sob o nº. 77.930 no 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Ressalto que tal constrição recairá sobre a totalidade do bem, sendo que o equivalente à quota-parte dos coproprietários será paga somente ao final de eventual arrematação ou adjudicação, nos termos do artigo 843, caput, NCPC. Assim sendo, proceda a Secretaria à lavratura do Termo de Penhora, nos moldes do que dispõe o art. 845, 1º, NCPC ficando o executado JEFFERSON DE AZEVEDO BUSIZ constituído fiel depositário do bem imóvel. Uma vez lavrado o termo de penhora, nestes autos, intime-se o executado pessoalmente acerca da constituição da penhora e de sua nomeação como fiel depositário, nos termos do art. 841 do NCPC, bem como de sua cônjuge, nos termos do art. 842, NCPC e dos coproprietários, nos endereços constantes na matrícula do imóvel, uma vez que o executado não foi mais localizado nos endereços de fl. 166, conforme certificado pelo Oficial de Justiça. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à anotação da constrição via Sistema de Penhora Online da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, devendo, ainda, imprimir o respectivo boleto bancário atinente aos emolumentos da averbação para retirada e pagamento pela parte exequente, comprovando-o nos autos. Expeça-se Mandado de Avaliação do bem imóvel penhorado, situado à R. Antônio Lindoro, 559, Vila Aricanduva, CEP: 03506-000 - São Paulo/SP, devendo o Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, certificar a existência de eventuais débitos tributários em relação ao imóvel. Uma vez avaliado o imóvel, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a avaliação efetivada, iniciando-se pela exequente. Ultimadas todas as providências supra, tornem os autos conclusos. Cumpra-se, intimando-se ao final.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0094032-89.1992.403.6100 (92.0094032-3)** - BELA VISTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO D ECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA E SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X BELA VISTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 276: Nada a deliberar, tendo em vista que nos presentes autos sequer foi expedido ofício requisitório, ante a ausência de comprovação pela parte autora da regularização de sua situação cadastral, determinada no despacho de fls. 241. Silente, ao arquivo. Int.

**0028368-43.1994.403.6100 (94.0028368-7)** - QUIMCO PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X QUIMCO PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que a parte autora, embora devidamente intimada, não acostou aos autos os documentos em que constem as informações relativas aos faturamentos mensais havidos entre junho de 1989 a junho de 1992, necessários para a conferência da planilha de cálculos apresentada para a expedição do ofício requisitório, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013495-33.1997.403.6100 (97.0013495-4)** - EDMOND TELIO X JOSE CARLOS LICASTRO X MARLI FLAVIA SILANO(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDMOND TELIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 487/489 e 490/492: Ciência à parte autora. Tendo em vista a ausência de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, indefiro o pedido da ré. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 281 e 491. Com a juntada da via liquidada, sobrestem-se os autos até a baixa do referido recurso a este Juízo. Int.

**0023414-12.1998.403.6100 (98.0023414-4)** - ROBERTO ANTONIO CAPUANO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X BAMERINDUS S/A - CIA/ CREDITO IMOBILIARIO(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X ROBERTO ANTONIO CAPUANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do certificado a fls. 1.044, providencie a parte a autora a regularização de sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato contendo os poderes específicos para receber e dar quitação, para o fim de propiciar o levantamento da quantia depositada nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento. Intime-se.

**0030407-37.1999.403.6100 (1999.61.00.030407-1)** - SOCIEDADE CONCEPCIONISTA DO ENSINO(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA U.F.) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE CONCEPCIONISTA DO ENSINO

Ciência à União Federal acerca do pagamento comprovado a fls. 401. Após, diante da manifestação de fls. 397/398, arquivem-se. Intime-se a União Federal e publique-se.

**0003342-86.2007.403.6100 (2007.61.00.003342-6)** - ALVARION DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP202765A - MARCO ANTONIO RODRIGUES JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ALVARION DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA

DESPACHO DE FLS. 311: Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 309. anote-se. Solicite-se ao Juízo da 19ª Vara Federal de Curitiba-PR informação acerca do valor atualizado da penhora, bem como os dados da conta bancária para a qual deverá ser transferido o referido montante, a ser subtraído da conta utilizada para o depósito garantia, informado a fls. 148. Encaminhe-se ainda, cópia do contrato social acostado a fls. 32/40. Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência. Efetivada a transferência dê-se vista à União Federal e na ausência de impugnação, informe àquele Juízo. Sem prejuízo, ante o decurso de prazo para manifestação da executada com relação à constrição de seus ativos financeiros atinentes aos honorários advocatícios arbitrados, proceda-se a transferência dos valores. Cumpra-se, após publique-se.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. HONG KOU HEN**

**JUIZ FEDERAL**

**Expediente N° 8634**

**DESAPROPRIACAO**

**0759877-63.1985.403.6100 (00.0759877-7)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A X UNIAO FEDERAL(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X ROBERTO CARDOSO FRANCO(SP216013 - BEATRIZ ALVES FRANCO E Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X HUMBERTO CARDOSO FRANCO(SP216013 - BEATRIZ ALVES FRANCO E Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Fls. 393 e 394/395: fica a BANDEIRANTE ENERGIA S.A. intimada para manifestação, no prazo de 5 dias sobre a petição e documentos apresentados pelos expropriados.Publique-se.

**0760795-33.1986.403.6100 (00.0760795-4)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E SP116667 - JULIO CESAR BUENO E SP343113 - CHARLES HO YOUNG JUNG) X ALCEBIADES MARTIN CODALE(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT) X SIRLEI DE LOURDES SOARES MARTIM X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP018286 - MARCOS FLAVIO FAITARONE E Proc. LEILA DAURIA KATO E Proc. FATIMA FERNANDES CATELLANI E SP098962 - ANNA CARLA AGAZZI E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP213541 - HELOISA SANCHES QUERINO CHEHOUD E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE)

Ciência às partes do desarquívamento dos autos.Fl. 971/1011, manifestem-se os expropriados e a Fazenda do Estado de São Paulo, no prazo de 5 dias.Publique-se.

**0017808-41.2014.403.6100** - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP319895 - VIVIANE ANDRESSA GUERREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X YASUHARU SHIMABUKURO(SP267217 - MARCELO YOSHIO OSIRO) X MARIA HIDEKO OSHIRO SHIMABUKURO(SP267217 - MARCELO YOSHIO OSIRO)

Fls. 251/253: Trata-se de manifestação apresentada pelos corréus Yasuharu Shimabukuro e Maria Hideko Oshiro Shimabukuro, na qual visam comprovar o atendimento das exigências constantes do artigo 34, do Decreto Lei nº. 3365/1941 a fim de viabilizar a expedição de alvará de levantamento do valor remanescente em seu favor. Requerem, ainda, que a CEF, credora fiduciária do imóvel desapropriado, efetue o abatimento do montante incidente a título de juros sobre o saldo devedor remanescente (parcelas de nº. 36 a 40), tendo em vista o pagamento antecipado em razão da expropriação, nos termos do artigo 52, 2º da Lei nº. 8.078/90. Requerem, por fim, a intimação da autora para pagamento dos débitos relativos ao IPTU, após a imissão provisória na posse, ante a inscrição dos réus em dívida ativa da União, e dos dos honorários sucumbenciais. Juntou documentos a fls. 254/259. Fls. 260/261: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela corré Caixa Econômica Federal - CEF em face de decisão a fls. 248, nos quais alega a existência de obscuridade e omissão quanto ao disposto no artigo 27, 8º da Lei nº. 9.514/1997 e, especificamente quanto à obrigação que lhe foi imposta de que deverá cumprir as providências previstas no artigo 34, do Decreto Lei nº. 3365/1941 para que se possa proceder ao julgamento do pedido de expedição de alvará de levantamento, conforme requerido. Requer o acolhimento dos embargos para o afastamento de tal exigência e a expedição de alvará de levantamento correspondente ao valor do débito em seu favor. Juntou documentos a fls. 262/266. É o relatório. Fundamento e decido. Com razão a corré Caixa Econômica Federal quanto à obscuridade existente no item 2 da decisão a fls. 248, relativamente à obrigação que lhe foi imposta quanto ao cumprimento das determinações previstas no artigo 34, do Decreto-Lei nº. 3365/1941. Da leitura do aludido artigo, extrai-se que tais providências, necessárias à viabilização do deferimento do levantamento do preço, competem ao proprietário do imóvel, no caso, aos devedores fiduciários, visto que a CEF, na qualidade de credora fiduciária, detém apenas a propriedade resolúvel do bem, a qual somente se consolidará em seu favor caso se configure o inadimplemento por parte dos devedores (o que não ocorreu). Nesses termos, a responsabilidade pelo pagamento de quaisquer impostos, taxas e demais encargos incidentes sobre o imóvel incumbe aos devedores fiduciários, a teor do estabelece o artigo 27, 8º da Lei nº. 9514/1197. Tanto é assim que os próprios devedores fiduciários, conforme se observa a fls. 251/253, manifestaram-se nos presentes autos, apresentando documento comprobatório da propriedade do imóvel expropriado e comprovante de recolhimento do IPTU até a data de 06/09/2015, posterior, inclusive, ao deferimento e cumprimento de imissão provisória na posse concedida a autora (fls. 254/255v e 256), efetivada em 14/08/2015 (fls. 199/200). Destacaram, ainda, que autora, até o presente momento, não efetuou nenhum pagamento a título de IPTU, o que resultou em débitos fiscais em seus nomes com a consequente inscrição em dívida ativa. Desse modo, não há obrigações a serem cumpridas pela CEF, no que tange às exigências do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 3365/1941, às quais são de responsabilidade dos devedores fiduciários. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes embargos para o fim de corrigir a obscuridade constante na decisão a fls. 248, item 2 e afastar a obrigação imposta à CEF quanto ao cumprimento das determinações do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 3365/41. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dias), acerca dos pedidos formulados pelos corréus Yasuharu Shimabukuro e Maria Hideko Oshiro Shimabukuro, relativamente quanto ao abatimento dos juros do saldo remanescente da dívida, considerando o pagamento antecipado. A CEF deverá esclarecer, ainda, a que parcelas da dívida se refere o montante de R\$ 235.452,26 indicado a fls. 246, considerando que o saldo devedor a partir da parcela 36 correspondia a R\$ 119.816,63 (fl. 266). Ante o informado pelos corréus Yasuharu Shimabukuro e Maria Hideko Oshiro Shimabukuro, intime-se a autora, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os débitos existentes a título de IPTU, objetos de inscrição em dívida ativa, vencidos após a imissão provisória na posse, bem como para que informe o cumprimento do determinado na r. sentença a fls. 237/239v, acerca da publicação dos editais previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº. 3365/1941A e pagamento das custas e honorários advocatícios. Cumpridas tais determinações, voltem-me conclusos para deliberação sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor dos réus e demais requerimentos. P.R.I.C. São Paulo, 24/08/2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

#### **ACAO DE DESPEJO**

**0729961-71.1991.403.6100 (91.0729961-3) - ANTONIO BRODELLA - ESPOLIO X RACHEL CUCCIOLITO BRODELLA - ESPOLIO(SP040153 - AMALIA MARIA DOMMARX CUCCIOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BRODELLA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RACHEL CUCCIOLITO BRODELLA - ESPOLIO(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)**

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

#### **MONITORIA**

**0005302-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARIANO MOREIRA DE SOUZA PESSOA DE QUEIROZ**

Fica a autora intimada da juntada aos autos da carta de citação devolvida sem recebimento, com prazo de 5 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Publique-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0018418-38.2016.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUAZEIRO - BA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ITALA MARIA DA SILVA LOBO RIBEIRO X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP**



Cumpram-se as providências deprecadas. Ficam as partes cientificadas da designação do dia 29.9.2016, às 16:00 horas (horário de Brasília), para realização da videoconferência destinada à oitiva da testemunha TERTO ARNÓBIO DOS SANTOS, arrolada pela parte ré nos autos da ação civil pública nº 2009.33.05.001453-4, distribuídos ao Juízo da Vara Única e Juizado Especial Adjunto da Subseção Judiciária de Juazeiro/BA. Expeça a Secretaria mandado de intimação da testemunha para comparecer à videoconferência, com as advertências cabíveis, nos termos do artigo 455 do novo Código de Processo Civil. Do mandado também constará que a testemunha deverá estar presente no auditório localizado no térreo deste Fórum Cível, situado na Avenida Paulista, 1682, São Paulo/SP, CEP 01310-200, às 15 horas e 30 minutos do dia 29.9.2016, a fim de permitir o início da videoconferência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação dela. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo deprecante sobre a designação da videoconferência. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013701-17.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008810-50.2015.403.6100) AMS COMERCIO DE APARAS LTDA - ME X MAYSA RAIMUNDA DA SILVA X SONIA APARECIDA DA SILVA (SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

1. Não conheço do pedido dos embargantes de execução no valor indicado nas fls. 229/230. A questão já foi apreciada e decidida na decisão de fl. 226. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 507 do Novo Código de Processo Civil: É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Incumbe à embargada a apresentação, nos autos principais, do valor reduzido a fim de possibilitar, inclusive, a execução da verba honorária, nos termos da sentença de fls. 218/219, transitada em julgado (fl. 221 verso). 2. Fl. 231: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de prazo suplementar nestes autos. A execução dos honorários advocatícios arbitrados nestes embargos à execução deverá ser processada nos autos da execução de título extrajudicial nº 0008810-50.2015.403.6100, a fim de evitar a prática de atos em duplicidade, com prejuízo da economia processual. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0019916-09.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005368-76.2015.403.6100) BEST BOOK COMERCIO DE LIVROS LTDA - EPP X VINICIUS FELIX AZEVEDO (SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Fls. 216/226: recebo a apelação dos embargantes. 2. Fica a embargada intimada para apresentar contrarrazões. 3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**0026611-76.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018189-15.2015.403.6100) FUNILARIA TROJILLO & VIEIRA LTDA - ME X MARIA JANDIRA TROJILLO VIEIRA (SP252580 - ROSANA DE FATIMA ZANIRATO GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Fls. 89/104: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se em Secretaria a comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento nº 0009857-89.2016.403.0000 (fls. 91/104). Publique-se.

**0002499-09.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021173-69.2015.403.6100) BIOTWO CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS - EIRELI - ME X RUTH ALFANO PLUMARI (SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0006508-14.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021173-69.2015.403.6100) BIOTWO CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS - EIRELI - ME X RUTH ALFANO PLUMARI (SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fica intimada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se.

**0012129-89.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005704-46.2016.403.6100) NAIR APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS (SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA S DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**0012864-25.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021373-76.2015.403.6100)  
ADALBERTO BASTOS FERRO(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811  
- DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Autos nº 0012864-25.2016.403.61001. Fls. 16/116: Diante da certidão supra, como última oportunidade, fica a parte embargante intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar cópia integral e legível dos autos de execução nº 0021373-76.2015.403.6100.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 30 de agosto de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0014180-73.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009721-28.2016.403.6100) ATELIE PONTO DE ENCONTRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Indefero o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora o entendimento de que ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (Rcl-ED-AgR 1905/SP - SÃO PAULO, Min. MARCO AURÉLIO, 15/08/2002, Tribunal Pleno). 2. Não são devidas custas processuais nos embargos à execução (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). 3. Nos termos do 1 do artigo 919 do novo Código de Processo Civil o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, razão por que indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Ademais, de acordo com o 5 do citado artigo 919 do novo CPC, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de substituição, reforço ou redução da penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens dos executados, a execução deverá prosseguir regularmente. 4. Não conheço do pedido de não inscrição do nome da embargante de cadastros de inadimplentes. Tal pedido não pode ser formulado em embargos à execução. Os embargos à execução são exclusivamente meio de defesa, em que o executado pode alegar somente as matérias descritas taxativamente no artigo 917 do novo Código de Processo Civil: I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Assim, os embargos opostos à execução têm o mesmo efeito da contestação no processo de conhecimento neles podendo o executado alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua, aos embargos opostos à execução, efeito duplice, em que se permite a formulação de pretensões ou de reconvenção na própria petição inicial dos embargos. Podem os embargantes alegar qualquer matéria que lhes seria lícito deduzir como defesa (contestação) em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que possam formular nos embargos à execução pretensões que lhes seria lícito deduzir somente em demanda própria de conhecimento ou por meio de reconvenção. Daí por que descabe a formulação, nos embargos à execução, de forma principal (principaliter), de pedidos de revisão de contrato, de anulação de cláusulas contratuais e de exclusão do nome da embargante (executada) de cadastros de inadimplentes, cuja dedução não é admissível como defesa em processo de conhecimento. 5. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo. 6. Inclua a Secretaria nos autos da execução de título extrajudicial nº 0009721-28.2016.403.6100, no sistema de acompanhamento processual, o advogado da executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles. 7. Fica a parte embargante intimada para, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito apresentar cópia integral dos autos da execução de título extrajudicial nº 0009721-28.2016.403.6100, a fim de instruir adequadamente estes autos e permitir a exata compreensão da controvérsia, uma vez que não houve apensamento deles aos da execução. Publique-se.

**0014181-58.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009721-28.2016.403.6100) MANOEL ALVES DA SILVA X ELIANA ZERBINATTI SILVA(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Defiro aos embargantes as isenções legais da gratuidade da justiça. 2. Nos termos do 1 do artigo 919 do novo Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, razão por que indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Ademais, de acordo com o 5 do citado artigo 919 do novo CPC, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de substituição, reforço ou redução da penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens dos executados, a execução deverá prosseguir regularmente. 3. Não conheço do pedido de não inscrição do nome dos embargantes de cadastros de inadimplentes. Tal pedido não pode ser formulado em embargos à execução. Os embargos à execução são exclusivamente meio de defesa, em que o executado pode alegar somente as matérias descritas taxativamente no artigo 917 do novo Código de Processo Civil: I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Assim, os embargos opostos à execução têm o mesmo efeito da contestação no processo de conhecimento neles podendo o executado alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua, aos embargos opostos à execução, efeito dúplice, em que se permite a formulação de pretensões ou de reconvenção na própria petição inicial dos embargos. Podem os embargantes alegar qualquer matéria que lhes seria lícito deduzir como defesa (contestação) em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que possam formular nos embargos à execução pretensões que lhes seria lícito deduzir somente em demanda própria de conhecimento ou por meio de reconvenção. Daí por que descabe a formulação, nos embargos à execução, de forma principal (principaliter), de pedidos de revisão de contrato, de anulação de cláusulas contratuais e de exclusão do nome dos embargantes (executados) de cadastros de inadimplentes, cuja dedução não é admissível como defesa em processo de conhecimento. 4. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo. 5. Inclua a Secretaria nos autos da execução de título extrajudicial nº 0009721-28.2016.403.6100, no sistema de acompanhamento processual, a advogada da executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles. 6. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao SEDI, a fim de que seja incluído no polo passivo o nome de ELIANA ZERBINATTI SILVA (CPF nº 029.535.938-29) como embargante. 7. Ficam os embargantes intimados para, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito apresentar cópia integral dos autos da execução de título extrajudicial nº 0009721-28.2016.403.6100, a fim de instruir adequadamente estes autos e permitir a exata compreensão da controvérsia, uma vez que não houve apensamento deles aos da execução. Publique-se.

**0014261-22.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010646-24.2016.403.6100) TUPANACI ESTACIONAMENTO LTDA - EPP X REGINALDO CARLOS GALDINO X ROSANA FELTRIN DE MIRANDA (SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)**

1. Indefiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora o entendimento de que ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (Rcl-ED-AgR 1905/SP - SÃO PAULO, Min. MARCO AURÉLIO, 15/08/2002, Tribunal Pleno). Os documentos apresentados pela pessoa jurídica nas fls. 59/62 não se prestam a tal mister. Ao contrário. Indicam que a parte embargante era detentora de saldos positivos em caixa, de modo que não há que se falar em hipossuficiência. 2. Além disso, os embargantes pessoas físicas não assinaram declaração de necessidade da assistência judiciária. O advogado não recebeu das partes, no instrumento de mandato, poderes especiais para requerer a assistência judiciária em nome destas. Se as partes não firmam declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquelas, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal. 3. Nos termos do 1 do artigo 919 do novo Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, razão por que indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Ademais, de acordo com o 5 do citado artigo 919 do novo CPC, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de substituição, reforço ou redução da penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens dos executados, a execução deverá prosseguir regularmente. 4. Não são devidas custas processuais nos embargos à execução, nos termos da Lei nº 9.289/1996. 5. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo. 6. Inclua a Secretaria nos autos da execução de título extrajudicial nº 0010646-24.2016.403.6100, no sistema de acompanhamento processual, o advogado dos executados, ora embargantes, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles. 7. Fica a parte embargante intimada para, em 15 dias, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito: a) apresentar cópia integral dos autos da execução de título extrajudicial nº 00106462420164036100, a fim de instruir adequadamente estes autos e permitir a exata compreensão da controvérsia, uma vez que não houve apensamento deles aos da execução, e; b) regularizar a representação processual do embargante REGINALDO CARLOS GALDINO, ante a certidão de fl. 63. Publique-se.

**0014268-14.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000582-52.2016.403.6100) VERONICA HUMBERTA BARCELOS DEIENO X VERONICA HUMBERTA BARCELOS DEIENO(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Nos termos do 1 do artigo 919 do novo Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A parte embargante não formulou pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos e a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, razão por que não lhes concedo efeito suspensivo. Ademais, de acordo com o 5 do citado artigo 919 do novo CPC, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de substituição, reforço ou redução da penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens dos executados, a execução deverá prosseguir regularmente. 2. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo. 3. Inclua a Secretaria nos autos da execução de título extrajudicial nº 0000582-52.2016.403.6100, no sistema de acompanhamento processual, a advogada das executadas, ora embargantes, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles. 4. Fica a embargada intimada, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para se manifestar sobre o interesse na designação, por este juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

**0014543-60.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010869-74.2016.403.6100) TRANSPAPER TRANSFERS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X JAIRO GONCALVES DA SILVA X DANIEL JOSE BOTELHO(SP246251 - CLOVIS LIMA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Nos termos do 1 do artigo 919 do novo Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A parte bem argante não formulou pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos e a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, razão por que não lhes concedo efeito suspensivo. Ademais, de acordo com o 5 do citado artigo 919 do novo CPC, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de substituição, reforço ou redução da penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens dos executados, a execução deverá prosseguir regularmente. 2. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo. 3. Inclua a Secretaria nos autos da execução de título extrajudicial nº 0010869-74.2016.403.6100, no sistema de acompanhamento processual, o advogado dos executados, ora embargantes, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles. 4. Fica a parte embargante intimada para, em 15 dias, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, apresentar cópia integral dos autos da execução de título extrajudicial nº 0010869-74.2016.403.6100, a fim de instruir adequadamente estes autos e permitir a exata compreensão da controvérsia, uma vez que não houve pensamento deles aos da execução. Publique-se.

**0014836-30.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010696-50.2016.403.6100) PETRO LIDER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. X ROSANA CRISTINA DE SOUZA LEME X LAERCIO DOS SANTOS KALASKAS(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Defiro aos embargantes as isenções legais da gratuidade da justiça. 2. Nos termos do 1 do artigo 919 do novo Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, razão por que indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Ademais, de acordo com o 5 do citado artigo 919 do novo CPC, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de substituição, reforço ou redução da penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens dos executados, a execução deverá prosseguir regularmente. 3. Não conheço do pedido de não inscrição do nome dos embargantes de cadastros de inadimplentes. Tal pedido não pode ser formulado em embargos à execução. Os embargos à execução são exclusivamente meio de defesa, em que o executado pode alegar somente as matérias descritas taxativamente no artigo 917 do novo Código de Processo Civil: I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Assim, os embargos opostos à execução têm o mesmo efeito da contestação no processo de conhecimento neles podendo o executado alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua, aos embargos opostos à execução, efeito dúplice, em que se permite a formulação de pretensões ou de reconvenção na própria petição inicial dos embargos. Podem os embargantes alegar qualquer matéria que lhes seria lícito deduzir como defesa (contestação) em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que possam formular nos embargos à execução pretensões que lhes seria lícito deduzir somente em demanda própria de conhecimento ou por meio de reconvenção. Daí por que descabe a formulação, nos embargos à execução, de forma principal (principaliter), de pedidos de revisão de contrato, de anulação de cláusulas contratuais e de exclusão do nome dos embargantes (executados) de cadastros de inadimplentes, cuja dedução não é admissível como defesa em processo de conhecimento. 4. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo. 5. Inclua a Secretaria nos autos da execução de título extrajudicial nº 0009721-28.2016.403.6100, no sistema de acompanhamento processual, a advogada da executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles. 6. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao SEDI, a fim de que seja incluído no polo passivo o nome de ELIANA ZERBINATTI SILVA (CPF nº 029.535.938-29) como embargante. 7. Ficam os embargantes intimados para, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito apresentar cópia integral dos autos da execução de título extrajudicial nº 0009721-28.2016.403.6100, a fim de instruir adequadamente estes autos e permitir a exata compreensão da controvérsia, uma vez que não houve apensamento deles aos da execução. Publique-se.

**0015487-62.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005528-67.2016.403.6100) COSTA E MAIA REVENDA DE ROUPAS E ACESSORIOS DE MODA LTDA - ME X MARIA AUREA DA COSTA X BELINDA DOS SANTOS MAIA (SP232055 - ALEXANDRE TOCUHISA SEKI E SP343610 - ANA PAULA CERRATO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Recebo os embargos à execução opostos pelos executados. 2. Ficam esses executados, ora embargantes, intimados para, no prazo de 5 dias: i) regularizar sua representação processual, mediante a apresentação, nestes autos, de instrumento de mandato outorgando poderes aos advogados subscritores da petição inicial; e ii) apresentar a declaração prevista no artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50, para concessão dos benefícios da assistência judiciária, e cópia dos autos da execução de título extrajudicial nº 0005528-67.2016.4.03.6100 (especialmente petição inicial e memória de cálculo que a instrui) para instrução destes embargos à execução, a fim de instruir adequadamente estes autos e permitir a exata compreensão da controvérsia, uma vez que os autos tramitarão separadamente. Publique-se.

**0015629-66.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012782-91.2016.403.6100) APARECIDO CUSTODIO DE CASTRO X SUELI SILVA DE CASTRO X INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS SOL LTDA - ME (SP174307 - GENESIO SOARES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Nos termos do 1 do artigo 919 do novo Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Descabe o efeito suspensivo. A execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Ademais, de acordo com o 5 do citado artigo 919 do novo CPC, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de substituição, reforço ou redução da penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada, a execução deverá prosseguir regularmente. 2. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo. 3. Inclua a Secretaria nos autos principais (execução de título extrajudicial), no sistema de acompanhamento processual, o nome do profissional da advocacia da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles autos. 4. Fica a parte embargante intimada para, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito: a) regularizar a representação processual; e b) apresentar cópia integral dos autos da execução de título extrajudicial nº 0012782-91.2016.403.6100 (especialmente petição inicial e memória de cálculo que a instrui), a fim de instruir adequadamente estes autos e permitir a exata compreensão da controvérsia, uma vez que não houve apensamento deles aos da execução. 5. Em igual prazo, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, deverá a parte embargante apresentar declaração de hipossuficiência. Publique-se.

**0015898-08.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013053-03.2016.403.6100) ANA MARIA CORDEIRO DA SILVA PALMIERI(SP147231 - ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Defiro o pedido da embargante de concessão das isenções legais da assistência judiciária.2. Nos termos do 1 do artigo 919 do novo Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.A execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, razão por que não lhes concedo efeito suspensivo. Ademais, de acordo com o 5 do citado artigo 919 do novo CPC, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de substituição, reforço ou redução da penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo.Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da executada, a execução deverá prosseguir regularmente.3. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.4. Inclua a Secretaria nos autos da execução de título extrajudicial nº 0013053-03.2016.403.6100, no sistema de acompanhamento processual, o advogado da executada, ora embargante (fl. 12), para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles. 5. Fica a embargada intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**0015971-77.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009609-59.2016.403.6100) SCHIAVO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME X PAULO ROGERIO SCHIAVO(SP079886 - LUIZ ALBERTO BUSSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Nos termos do 1 do artigo 919 do novo Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.A execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, razão por que não lhes concedo efeito suspensivo. Ademais, de acordo com o 5 do citado artigo 919 do novo CPC, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de substituição, reforço ou redução da penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo.Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da executada, a execução deverá prosseguir regularmente.2. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.3. Inclua a Secretaria nos autos da execução de título extrajudicial nº 0009609-59.2016.403.6100, no sistema de acompanhamento processual, o advogado da parte executada, ora parte embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles. 4. Fica a parte embargada intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**0015975-17.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011601-55.2016.403.6100) SAV COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - EPP X SHIRLEY BREGAGNOLI COSTAS(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Nos termos do 1 do artigo 919 do novo Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.A execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, razão por que não lhes concedo efeito suspensivo. Ademais, de acordo com o 5 do citado artigo 919 do novo CPC, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de substituição, reforço ou redução da penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo.Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da executada, a execução deverá prosseguir regularmente.2. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.3. Inclua a Secretaria nos autos da execução de título extrajudicial nº 0011601-55.2016.403.6100, no sistema de acompanhamento processual, o advogado da parte executada, ora parte embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles. 4. Fica a parte embargada intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**0015977-84.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022545-53.2015.403.6100) EBELBI & SABOIA CALCADOS LTDA - ME X ELIAS MORA EDELBI(SP153871 - CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Não conheço do pedido da parte embargante de diferimento do pagamento das custas, uma vez que os embargos à execução não estão sujeitos ao pagamento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.2. Nos termos do 1 do artigo 919 do novo Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, razão por que não lhes concedo efeito suspensivo. Ademais, de acordo com o 5 do citado artigo 919 do novo CPC, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de substituição, reforço ou redução da penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da executada, a execução deverá prosseguir regularmente.3. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.4. Inclua a Secretaria nos autos da execução de título extrajudicial nº 0022545-53.2015.403.6100, no sistema de acompanhamento processual, o advogado da parte executada, ora parte embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles. 5. Fica a parte embargada intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**0016045-34.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010854-08.2016.403.6100) SERGIO LUIS YNOGUTY - ME X SERGIO LUIZ YNOGUTI(SP358504 - SADRAQUE AUGUSTO VIDAL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Nos termos do 1 do artigo 919 do novo Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, razão por que indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Ademais, de acordo com o 5 do citado artigo 919 do novo CPC, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de substituição, reforço ou redução da penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens dos executados, a execução deverá prosseguir regularmente.2. Não são devidas custas processuais nos embargos à execução, nos termos da Lei nº 9.289/1996.3. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.4. Inclua a Secretaria nos autos da execução de título extrajudicial nº 0010854-08.2016.403.6100, no sistema de acompanhamento processual, o advogado da parte embargante, ora parte executada, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles. 5. Fica a parte embargante intimada para, em 15 dias, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito:a) apresentar cópia integral dos autos da execução de título extrajudicial nº 0010854-08.2016.403.6100, a fim de instruir adequadamente estes autos e permitir a exata compreensão da controvérsia, uma vez que não houve apensamento deles aos da execução, e;b) regularizar a representação processual a fim de apresentar vias originais dos instrumentos de mandato e da declaração de necessidade dos benefícios da assistência judiciária, diante a certidão de fl. 49. Publique-se.

**0016076-54.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011031-69.2016.403.6100) FABRICA DE GENEROS ALIMENTICIOS CUCURUCHU LTDA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Nos termos do 1 do artigo 919 do novo Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, razão por que indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Ademais, de acordo com o 5 do citado artigo 919 do novo CPC, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de substituição, reforço ou redução da penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens dos executados, a execução deverá prosseguir regularmente.2. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.3. Inclua a Secretaria nos autos da execução de título extrajudicial nº 0011031-69.2016.403.6100, no sistema de acompanhamento processual, o advogado da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles. 4. Ante a certidão de fl. 61, fica a parte embargante intimada para, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, regularizar a representação processual e apresentar cópia integral dos autos da execução de título extrajudicial acima indicados, a fim de instruir adequadamente estes autos e permitir a exata compreensão da controvérsia, uma vez que não houve apensamento deles aos da execução. Publique-se.

**0018281-56.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014234-39.2016.403.6100) O. R. TECHNOCABOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X OILIZNOD SANTANA PEREIRA X ROSANA MARIA MONTEIRO PEREIRA(SP153998 - AMAURI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fica a parte embargante intimada para, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, regularizar a representação processual e apresentar a via original dos documentos que instruem esta demanda e cópia integral dos autos da execução de título extrajudicial nº 0014234-39.2016.403.6100 (especialmente petição inicial e memória de cálculo que a instrui), a fim de permitir a exata compreensão da controvérsia, uma vez que não haverá apensamento dele aos da execução. Publique-se.



**0018865-26.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015776-92.2016.403.6100) POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS O BEM AMADO LTDA X HORACIO EDUARDO SALERNO GOMEZ DI GREGORIO X PRISCILA SALERNO DI GREGORIO(SP355461B - ANNA ESTHER CUNIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Autos nº 0018865-26.2016.403.61001. Inclua a Secretaria, nos autos da execução de título extrajudicial nº 0015776-92.2016.403.6100, no sistema de acompanhamento processual, o(a) advogado(a) dos executadas, ora embargantes, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles, certificando-se, ainda, naqueles autos a oposição de embargos à execução sem efeito suspensivo. Ficam os embargantes intimados para, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, apresentar cópia integral e legível dos autos da execução de título extrajudicial nº 0015776-92.2016.403.6100, a fim de instruir adequadamente estes autos e permitir a exata compreensão da controvérsia. 3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se São Paulo, 30 de agosto de 2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014241-65.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RENAMAK INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X MARCOS AURELIO DE MORAIS(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Fls. 165/167 e 176, mantenho a realização dos leilões, os argumentos apresentados pelos executados carecem de amparo legal e revelam intuito meramente protelatório. Acordos extrajudiciais independem de atuação jurisdicional. Aguarde-se a realização dos leilões. Int.

**0015667-15.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MULTISCREEN SERVICOS SERIGRAFICOS EIRELI X ORNELLA MURGESE GERLETTI X FULVIO GERLETTI(SP188142 - PATRICIA LOPES BRANDÃO STRANO)

Fl. 102, expeça a Secretaria alvará de levantamento. Ficam os executados intimados de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Fls. 98/100, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 dias. No silêncio e juntado aos autos o alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0006920-47.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUI DE SOUSA DIAS X IONE ZANELA DIAS(SP154023 - ALEXANDRE DE GENARO E SP162861 - HUMBERTO PINHÃO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

#### **HABILITACAO**

**0005168-06.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068846-60.1975.403.6100 (00.0068846-0)) MARIA LUCIA FERREIRA MACHADO X MARIA CRISTINA FERREIRA X REGINA SILVIA FERREIRA NARIKAWA X ODETE CRISTINA DE CASTRO RODRIGUES FERREIRA X FRANCISCO DE CASTRO RODRIGUES FERREIRA DA SILVA X LUIS FERNANDO DE CASTRO RODRIGUES FERREIRA DA SILVA X FLAVIO DE CASTRO RODRIGUES FERREIRA DA SILVA X IRENE SANTOS FERREIRA X LUCIANA SILVA FERREIRA X LARISSA NOVO FERREIRA X FERNANDO NOVO FERREIRA X PAULO ALEXANDRE MACHADO X OSSAMO NARIKAWA(SP235300 - CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Fl. 128: ficam os requerentes intimados para manifestação, no prazo de 5 dias. Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002597-68.1991.403.6100 (91.0002597-6)** - ICI INDL/ EXPORTADORA LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo comum de 5 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0011663-95.2016.403.6100** - URIEL CHAIM FUKSMAN(SP150581B - MICHELE AGUIAR KAKON) X UNIAO FEDERAL

Fls. 31 e verso, manifeste-se o requerente, no prazo de 5 dias. Publique-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0137633-05.1979.403.6100 (00.0137633-0)** - STELLA MARIA DA CONCEICAO CRUZ VELOSO - ESPOLIO X EUNICE MARIA DA CRUZ VELOSO(SP264661 - WILSON GODOY BUENO) X ELMIRA MARIA DA CRUZ VELOSO X FRANCISCO EDUARDO DA CRUZ VELOSO(SP082475 - FRANCISCO DE PAULA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP224910 - FABIANO GODOY BUENO) X STELLA MARIA DA CONCEICAO CRUZ VELOSO - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EUNICE MARIA DA CRUZ VELOSO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ELMIRA MARIA DA CRUZ VELOSO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FRANCISCO EDUARDO DA CRUZ VELOSO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fl. 1003: fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS intimada para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre a impugnação ao ofício requisitório de pequeno valor expedido na fl. 1001.Publique-se.

## **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0010572-49.1988.403.6100 (88.0010572-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067696-15.1973.403.6100 (00.0067696-9)) IZIDORO FRANCO PAIXAO(SP010816 - JOAQUIM ANTONIO DANGELO DE CARVALHO E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA E SP093646 - MILTON JORGE AZEM) X CENTRAIS ELETRICAS DE SAO PAULO-CESP(SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretária os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

## **ACAO DE EXIGIR CONTAS**

**0018523-49.2015.403.6100** - RUI BATISTA ALVES(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre a petição e memória cálculos apresentados pelo autor de fls. 104/106.Publique-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0022287-48.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH FATIMA AJUDARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH FATIMA AJUDARTE

Fl. 78: remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0000517-91.2015.403.6100** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ANA PAULA RODRIGUES LUZ

Fls. 328/329: ficam as partes intimadas da juntada aos autos da comunicação do juízo deprecado, para os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias.Publique-se. Intime-se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT (PRF-3ª Região).

**0005948-72.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARLETE PEIXOTO NASCIMENTO

Autos nº 0005948-72.2016.403.61001. Fls. 48/65: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela ré.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.São Paulo, 29 de agosto de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9525**

**DESAPROPRIACAO**

**0009577-27.1974.403.6100 (00.0009577-0)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP248619 - RICARDO GOUVEA GUASCO) X LUIZ CORREIA LEMES FILHO(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO)

Fls. 220/223 - Forneça o advogado do réu LUIZ CORREIA LEMES FILHO os dados requeridos pela Expropriante, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, aguarde-se sobrestados em arquivo, futura provocação das partes. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019542-81.2001.403.6100 (2001.61.00.019542-4)** - ARLINDO BESSA NETO X ENIO ANGHEBEN X BENEDITO PELLIS X ALICE REIKO HASHIMOTOI X JAIR REDIGULO X CECILIA KAZUKO YAMADERA X HELENICE NEVES TAMBASCO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 435/437 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0142075-14.1979.403.6100 (00.0142075-5)** - UNIAO FEDERAL(SP147739 - REGINA LUCIA GUAZZELLI F M DE SOUZA GUIMARÃES) X GIUSEPPE MARIA RUSSO(SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X GIUSEPPE MARIA RUSSO X UNIAO FEDERAL

Fls. 740/742 - Defiro o benefício de prioridade na tramitação do processo, nos termos do artigo 1048, inciso I, do CPC, porquanto o exequente GIUSEPPE MARIA RUSSO já atendeu ao critério etário. Anote-se. Destarte, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 13 e 730, se em termos. Int.

**0000580-98.1987.403.6100 (87.0000580-0)** - ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA X CAIUDY DE CASTRO X CLARA DE MESQUITA PINHEIRO X MARIA CHRISTINA LIMA DE ARAUJO X DULCE AUGUSTO SIQUEIRA X ELIZA PINTO GRISOLIA X GERALDO FRANCA RODRIGUES X HORACIO GONCALVES X ILCY MALTA DE GOES X IRENE KNORRING X LAURA DE MELO X RUBENS CARNEIRO X MARIA HILDA SANTOS CRUZ BERNARDO X NILO CONCEICAO X ISaura SIMOES CONCEICAO X MARIA LUCIA CONCEICAO FERREIRA X CELIA MARISA CONCEICAO CAMPANA X ORLANDO PADOVANI X PEDRO FAVA X AMERICO NESTI X EDUARDO HENRIQUE PINTO GRISOLIA X ABIGAIL SALGUEIRO NESTI X AMERICO NESTI JUNIOR X FABIO EDUARDO NESTI X CECILIA ABIGAIL NESTI TEIXEIRA PINTO X VERA LUCIA GARCIA GONCALVES X MARIA ISABEL GONCALVES CARDOSO X AURORA GIMENEZ DE CASTRO X MARIA CELIA GIMENEZ DE CASTRO BREDa X ANTONIO TADEU NATAL BREDa X LUIZ FERNANDO GIMENEZ DE CASTRO X ANITA MARIA AGUIAR BARROS DE CASTRO X NEWTON CARLOS GIMENEZ DE CASTRO - ESPOLIO X SUSANA ALVES DE CASTRO X ANA SILVIA GIMENEZ DE CASTRO GAZOTTI(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR E SP168348 - ELAINE HELENA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X CAIUDY DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X MARIA CHRISTINA LIMA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X DULCE AUGUSTO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ELIZA PINTO GRISOLIA X UNIAO FEDERAL X GERALDO FRANCA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X HORACIO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ILCY MALTA DE GOES X UNIAO FEDERAL X IRENE KNORRING X UNIAO FEDERAL X LAURA DE MELO X UNIAO FEDERAL X RUBENS CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA HILDA SANTOS CRUZ BERNARDO X UNIAO FEDERAL X ISaura SIMOES CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA CONCEICAO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CELIA MARISA CONCEICAO CAMPANA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO PADOVANI X UNIAO FEDERAL X PEDRO FAVA X UNIAO FEDERAL X AMERICO NESTI X UNIAO FEDERAL

Fls. 3273/3274 e 3282 - Indefiro, posto que cabe ao credor a elaboração dos cálculos, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Outrossim, ciência à parte Exequente acerca da manifestação de fls. 3278/3279, bem como: 1 - Providencie a parte Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 e incisos do CPC. 2 - Após, intime-se a União Federal para que pague a referida quantia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do mesmo diploma legal. 3 - Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora/executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. 4 - No caso de não cumprimento do determinado no item 1 acima, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0677328-83.1991.403.6100 (91.0677328-1)** - GIUSEPPE NUBILE(SP100836 - ODAIR RENALDIN E SP192878 - CYNTHIA APARECIDA VINCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GIUSEPPE NUBILE X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, defiro o benefício de prioridade na tramitação do processo, nos termos do artigo 1048, inciso I, do CPC, porquanto a coexequente AMALIA NUBILE já atendeu ao critério etário. Anote-se. Em face da manifestação da União Federal (fl. 166), defiro parcialmente o pedido de habilitação de fls. 127/132, pelo que determino a substituição do exequente GIUSEPPE NUBILE por seus sucessores AMALIA NUBILE (CPF n.º 220.872.958-75), LUCIO ANTONIO NUBILE (CPF n.º 953.157.138-49) e AGATA APARECIDA NUBILE LUPO (CPF n.º 069.067.288-81). Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI, para as anotações necessárias. Sem prejuízo, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que os depósitos de fls. 117/118 passem a constar como à disposição deste Juízo, a fim de viabilizar futura expedição de alvará de levantamento. Após a referida alteração, expeça-se alvará de levantamento, se em termos. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0004156-83.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025081-13.2010.403.6100) ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 124 - Diante da manifestação da União Federal (PFN), aguarde-se, sobrestado no arquivo, o trânsito em julgado do reexame necessário da ação n.º 0025081-13.2010.403.6100. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0571919-02.1983.403.6100 (00.0571919-4)** - LERCY DURVAL BRANCO DOS SANTOS X HILDA MALVA SIMOES DE OLIVEIRA X PATRICIA SIMOES DE OLIVEIRA ALMEIDA X DANIELA SIMOES DE OLIVEIRA SILVA(SP154450 - PATRICIA SIMOES DE OLIVEIRA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X HILDA MALVA SIMOES DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X HILDA MALVA SIMOES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA SIMOES DE OLIVEIRA ALMEIDA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PATRICIA SIMOES DE OLIVEIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA SIMOES DE OLIVEIRA SILVA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X DANIELA SIMOES DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove a coexequente HILDA MALVA SIMÕES DE OLIVEIRA sua condição para fins de concessão do benefício pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se o coexecutado FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A, acerca da petição de fls. 700/768. Int.

**0003117-96.1989.403.6100 (89.0003117-1)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X IBRAHIM MACHADO X FRANCISCO ASSIS MACHADO X MARIA LUCIA MARTINS PASSOS MACHADO X MARIO FLAVIO MACHADO X CLAUDIA LOUREIRO BODE MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X FRANCISCO ASSIS MACHADO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X MARIA LUCIA MARTINS PASSOS MACHADO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X MARIO FLAVIO MACHADO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X CLAUDIA LOUREIRO BODE MACHADO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Fls. 410/411 - Indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará para levantamento do depósito referente à indenização fixada nesta demanda, posto não ter sido cumprido o disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, especialmente no que diz respeito à prova de propriedade. A descrição dos imóveis a que se refere a certidão de fls. 308/309 não coincide com o imóvel objeto desta desapropriação, mencionado na petição inicial, memorial descritivo de fls. 10/11 e laudo pericial de fls. 37/48. Concedo, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias para que os sucessores do expropriado original falecido, habilitados nestes autos e pretendentes ao recebimento do valor da indenização, juntem prova de que são proprietários do imóvel expropriado, bem como de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o mesmo, informando, ainda, a parcela devida a cada qual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005856-12.2007.403.6100 (2007.61.00.005856-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X RODNEI JOSE MANFREDO X UNIAO FEDERAL X RODNEI JOSE MANFREDO

Fls. 144/146 - Verifico ter resultado negativa a tentativa de localização de bens por intermédio do sistema Infojud. Portanto, em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo. Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos findos ao arquivo, nos termos do parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal. Int.

**0029533-37.2008.403.6100 (2008.61.00.029533-4)** - JOAO BATISTA DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO BATISTA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 281/282 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0034694-28.2008.403.6100 (2008.61.00.034694-9)** - MARIA CECILIA MIRANDA ARLOCHI(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARIA CECILIA MIRANDA ARLOCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Considerando que o cumprimento da sentença de fls. 304/311 cabe à CEF, torno sem efeito o despacho de fl. 369.Destarte, abra-se vista dos autos à CEF, nos termos do artigo 536 do CPC, para cumprimento da obrigação a que foi condenada, na forma do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos.Int.

## **Expediente N° 9526**

### **MONITORIA**

**0034985-62.2007.403.6100 (2007.61.00.034985-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA-ME X NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA

SENTENÇARelatórioTrata-se de ação monitoria, ajuizada pela CEF para a cobrança de dívida de Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734, no valor total de R\$ 21.318,62.Inicial com os documentos de fls. 05/39.Não obstante as diversas tentativas, não houve a localização das rés para citação.Peticionou a CEF, às fls. 130/131, requerendo a extinção do feito, por ter havido a composição amigável das partes.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Ante as informações trazidas pela própria autora (fls. 130/131), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente.Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.Outrossim, deixo de proceder à homologação da transação, tal como requerido, posto que, embora intimada, a CEF não juntou os termos do acordo.DispositivoPosto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, conforme artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), por ausência de interesse processual superveniente.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários por não ter havido citação.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017984-88.2012.403.6100** - ESPALLARGAS E CIOCHETTI ADVOCACIA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da União Federal acerca do levantamento dos valores depositados nos autos, regularize a parte autora sua representação processual nos termos da cláusula 9 que prevê a gerência por ambos os sócios, bem como a indicação do advogado que deverá constar no alvará de levantamento. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0009940-12.2014.403.6100** - OSVALDO NARCISO RIBEIRO(SP243281 - MAURO FERREIRA ROSSIGNOLI) X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç AConsiderando a transação levada a efeito entre as partes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, com relação ao corréu BANCO SAFRA S/A.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, manifeste-se a parte autora, em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0013632-48.2016.403.6100** - EXPRESSO EL AGUILUCHO S/A(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇARelatórioTrata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada e de evidência, objetivando provimento jurisdicional a fim de que sejam suspensas as multas administrativas aplicadas, até julgamento final do processo.A Autora, empresa dedicada ao transporte internacional de cargas, informa que teve contra si lavrados os autos de infração de nos. 2373199, 2438315, 2329662, 2230209, 2291284, 2285377, 2227825, 2228062, 2227544, 2306363, 2233013, 2221356, 2373090, 2380376, 2276665, 2285500, 2222511, 2770999, 2248441, 2136290, 2365534, 2246361, 2228054 e 2152432, em razão de supostas infrações de trânsito supostamente praticadas pela Autora no exercício de sua atividade no território nacional.Notícia a Autora que houve apresentação de defesa administrativa no bojo de tais expedientes, as quais foram rejeitadas sem a devida fundamentação. Aduz, ainda, que as infrações lhe foram comunicadas fora do prazo decadencial estabelecido pelo artigo 281, parágrafo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/09/2016 73/484

único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro. Salienta, por fim, que os recursos administrativos foram julgados em inobservância ao prazo relativo à prescrição intercorrente. Juntou documentos (fls. 21/108). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 113/114), sobrevivendo a petição de fls. 115/132. A análise dos pedidos de tutelas de urgência e de evidência foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 133 e 140/141). Devidamente citada (fls. 135/135-verso), a Agência Nacional de Transportes Terrestres contestou o feito (fls. 142/176), reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação aos autos de infração de nos. 2291284, 2227825, 2228062, 2227544, 2373090 e 2276665, defendendo o reconhecimento da perda superveniente de interesse processual quanto a tais expedientes. Quanto aos demais, salientou que não se evidencia o decurso do prazo prescricional. Defende, por fim, que a Autora foi autuada por não possuir seguro vigente de responsabilidade civil por danos à carga transportada e não portar os documentos de transporte obrigatórios, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, e artigo 5, inciso III, alínea b, do Decreto n. 5.462, de 2005. É O RELATÓRIO. Tendo em vista que a discussão travada nos presentes autos é eminentemente jurídica, não havendo alegação pela ré de fato novo ou de preliminares a serem acolhidas em desfavor da autora, passo ao julgamento antecipado do pedido, com base na autorização contida no inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil. DECIDO. Preliminarmente a própria Ré, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva intercorrente operada nos processos administrativos nos. 08660.017781/2008-75 (AI n. 2227544), 08660.001317/2007-86 (AI n. 222782-5), 08660.014574/2006-05 (AI n. 222806-2), 08660.014777/2009-36 (AI n. 227665), 08660.018621/2008-43 (AI n. 2291284), 08660.019096/2009-64 (AI n. 2373090), afirmou a realização de baixa administrativa dos créditos prescritos. Assim, constata-se a perda superveniente do interesse processual quanto a tais expedientes, impondo-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, sem prejuízo de sua consideração com sucumbência em favor da autora, dado que neste ponto a ré deu causa à lide. No mais, passo ao exame do mérito. Mérito. Decadência e Prescrição. Defende a Autora que as notificações, relativas às infrações cometidas, foram-lhe enviadas após o prazo decadencial de 30 (trinta) dias, previsto pelo parágrafo único, inciso II, do artigo 281, do Código Brasileiro de Trânsito. Contudo, revela-se das autuações que as infrações imputadas à Autora pela ANTT referem-se às condutas descritas no Decreto n. 5.462, de 2005, que incorpora o Segundo Protocolo Adicional sobre Infrações e Sanções ao Acordo de Alcance Parcial sobre Transporte Internacional Terrestre, entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República da Bolívia, da República do Chile, da República do Paraguai, da República do Peru e da República Oriental do Uruguai, portanto diz respeito a infrações da regulamentação internacional sul-americana sobre transporte terrestre, especiais em relação às regras gerais de trânsito, não encontrando amparo na Lei federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Nacional). Tratando-se de aplicação de penalidade em decorrência do poder de polícia federal, aplica-se a Lei n. 9.873/99, que rege de forma minuciosa os prazos prescricionais para tanto: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Como se extrai da interpretação sistemática dos dispositivos citados, há três espécies de prescrição da pretensão punitiva administrativa federal: a prescrição para a formalização da penalidade, no prazo de cinco anos, que se interrompe pela notificação do acusado ou por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, art. 1º, caput, c/c art. 2º, I e II; a prescrição intercorrente para julgamento de recurso administrativo, de cinco anos, que se interrompe pela decisão condenatória recorrível, art. 1º, caput, c/c art. 2º, III; a prescrição intercorrente na instrução, de três anos, em caso de paralisação do processo, art. 1º, 1º; todas as espécies se interrompem por tentativa de conciliação, art. 2º, IV. Embora seja atípica a fixação de duas espécies de prescrição intercorrente, esta é a única interpretação possível de forma a não se esvaziar o referido inciso III do art. 2º, já que a decisão condenatória recorrível é, evidentemente, ato apto a impulsionar o processo e, assim, obstar a prescrição do art. 1º, 1º, sem necessidade de norma específica, levando à conclusão de que a prescrição que se interrompe com tal decisão, a que se refere o inciso III do art. 2º, é a do caput do art. 1º. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SUSEP. PRETENSÃO PUNITIVA. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE CORRETORA. PRESCRIÇÃO. 1. Consoante o art. 2º, III, da Lei 9.873/99, interrompe-se a prescrição da ação punitiva pela decisão condenatória recorrível. Assim, proferida a decisão que aplicou a pena de cancelamento de registro dos Impetrantes em 27/03/2000, e interposto recurso administrativo que somente foi julgado em 25/11/2010, mais de dez anos depois, ocorreu a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º da sobredita lei. 2. É evidente que a injustificada demora no julgamento do recurso administrativo não encontra hipótese de interrupção da prescrição no inciso II do art. 2º da Lei 9.873 (por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato), porque a apuração mesma do fato já se encerrara na primeira instância administrativa. 3. Apelação provida. (AC 201151010146280, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09/11/2012.) Além dos débitos já cancelados administrativamente pela ré em razão de prescrição, não se constata infringência aos prazos prescricionais no caso dos AIs 2136290 e 2152432, nos quais não decorreu três anos sequer entre os fatos e a notificação final, enquanto nos AIs 222135-6, 2222511, 2230209, 2233013, 2248441, 2270999, 2285377, 2306363, 2329662, 2365534, 2373199, 2380376, 2438315, 2285500 e 2246361, não houve paralisação maior que três anos em primeiro grau ou intervalo maior que cinco anos entre as notificações e as decisões, como se extrai do processo administrativo acostado à inicial em via eletrônica. Todavia, há prescrição também no AI 2228054, pois neste caso a ré contou como ato interruptivo da prescrição a decisão condenatória irrecorrível, hipótese que não consta da lei, que atribui tal eficácia apenas à decisão recorrível (art. 2º, III). Logo, para haver interrupção em segunda instância administrativa deve haver a notificação da decisão irrecorrível ao interessado, que no caso se deu após

cinco anos contados da notificação interruptiva anterior (de 06/04/10 a 29/02/16). AutuaçõesA Autora é empresa dedicada ao transporte terrestre internacional de cargas, pelo que, no exercício de suas atividades, foi autuada pela Ré por não possuir seguro vigente de responsabilidade civil por danos à carga transportada e não portar os documentos de transporte obrigatórios, nos termos do artigo 4º, alínea b, inciso II, e artigo 5º, alínea b, inciso III respectivamente, ambos do Decreto n. 5.462, de 2005:Artigo 4º - São infrações médias as seguintes:(...)b) De carga(...)2. Não possuir seguro vigente de responsabilidade civil por danos à carga transportada.Artigo 5º - São infrações leves as seguintes:(...)b) De carga(...)3. Não portar os documentos de transporte de porte obrigatório.O fato infracional está descrito na autuação com violação da conduta, com discriminação do infrator, veículo, local e fato, não portar o certificado de seguro de responsabilidade civil válido.Não constato as alegadas violações aos princípios norteadores do processo administrativo, notadamente legalidade, publicidade, impessoalidade, motivação, contraditório e ampla defesa e direito de petição, pois as decisões proferidas no processo administrativo são claras quanto ao procedimento adotado e sua motivação legal e de fato.Tanto é assim que bem se defendeu naquela esfera e nestes autos, a revelar que a motivação foi suficiente à sua finalidade, trazendo à autora completa compreensão da controvérsia e dos motivos que levaram à manutenção da multa em tela.Quanto à alegação de ofensa ao princípio da legalidade, é manifestamente improcedente neste caso, pois embora as infrações e multas sejam definidas em decreto, trata-se de norma de incorporação de tratado internacional, no caso, o Segundo Protocolo Adicional sobre Infrações e Sanções ao Acordo de Alcance Parcial sobre Transporte Internacional Terrestre, entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República da Bolívia, da República do Chile, da República do Paraguai, da República do Peru e da República Oriental do Uruguai, portanto com força de lei ordinária, conforme pacífica jurisprudência. Antecipação dos Efeitos da TutelaConfiro a tutela antecipada quanto ao AI n. 2228054, dado mais que a verossimilhança da alegação apurada em sentença, além do risco de dano decorrente de sua exigibilidade.Assim, **DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para suspender a exigibilidade do referido crédito. DispositivoAnte o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto aos processos administrativos nos. 08660.017781/2008-75 (AI n. 2227544), 08660.001317/2007-86 (AI n. 222782-5), 08660.014574/2006-05 (AI n. 222806-2), 08660.014777/2009-36 (AI n. 227665), 08660.018621/2008-43 (AI n. 2291284), 08660.019096/2009-64 (AI n. 2373090), ressaltando que quanto a estas a ré deu causa á lide. No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos deduzidos na inicial, pelo que declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar extinto o crédito relativo ao AI n. 2228054, em razão de prescrição intercorrente. Custas na forma da lei.Condeno os autores, pro rata, ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor atualizado das autuações mantidas, bem como a ré ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor atualizado das autuações canceladas administrativamente em razão de prescrição e daquela declarada extinta por esta sentença, não compensáveis entre si.Sentença não sujeita a reexame necessário em razão do valor. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017082-38.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056104-02.1995.403.6100 (95.0056104-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X MICRONAL S/A(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

DECISÃORelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela embargante às fls. 111/115, em face da r. sentença proferida às fls. 108/109.Alega a embargante que a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa padece de contradição, posto que deveria ser calculado sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido.É o relatório. Decido.Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Os embargos declaratórios tem por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois inexistente o alegado vício na sentença embargada, que apreciou a questão com argumentos claros e nítidos.Em verdade, verifica-se que, de fato, a embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da sentença ora guerreada.Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgador. P.R.I.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005689-14.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANO ANTUNES PEREIRA TRANSPORTES - ME X SILVANO ANTUNES PEREIRA



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, em face da sentença de 61/61v, alegando contradição, em razão de as publicações no Diário Oficial terem sido endereçadas aos antigos patronos, mesmo após petição requerendo a alteração do cadastramento dos novos advogados no sistema processual. É o relato. Decido. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, visto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. De fato, como elucidado pela embargante, às fls. 65/66, a intimação do despacho de fl. 56, ocorrida em 01/12/2015, foi endereçada aos antigos patronos da exequente, mesmo após o requerimento para que as publicações e intimações fossem feitas em nome da Dr<sup>a</sup> Giza Helena Coelho. Dessa forma, é medida de rigor tornar sem efeito a certidão de fl. 56v, e, por conseguinte, rescindir a sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré, e, no mérito, ACOLHO-OS, para rescindir a sentença de fl. 61/61v. Tendo em vista a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça (fl. 54), determino a realização de pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL, para fins de obtenção do endereço atual do(s) executado(s). Realizadas as pesquisas e identificado endereço válido, prossiga-se com as diligências para citação. Em caso de frustração da referida diligência, intime-se a exequente para que apresente o endereço atualizado do executado, sob pena de extinção. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011604-78.2014.403.6100** - CONSORCIO QUEIROZ GALVAO - CAMARGO CORREA X CONSORCIO QUEIROZ GALVAO - CR ALMEIDA X CONSORCIO CONSTRUTOR CTL. X CONSORCIO VIA PERMANENTE LINHA 2 X CONSORCIO QUEIROZ GALVAO/CONSTRAN/SERVENG X CONSORCIO QUEIROZ GALVAO / ESTE(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE NACIONAL(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZABELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZABELLI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS - APEX X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

**S E N T E N Ç A**Relatório Trata-se de mandado de segurança, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário decorrente da incidência de contribuição previdenciária (contribuição de 20% sobre a folha de salários, contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT e a terceiros - Sistema S) sobre quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e respectivos reflexos; férias gozadas; férias indenizadas e respectivo terço; abono por conversão de férias em pecúnia; salário maternidade; horas extras e respectivo adicional; adicionais noturno, insalubridade e periculosidade; auxílio pré-escolar (auxílio creche); auxílio transporte; décimo-terceiro salário e valores pagos quando da rescisão do contrato de trabalho sobre o saldo do FGTS e multa de 40% do FGTS, com o reconhecimento do direito de compensar, previamente ao trânsito em julgado ou, alternativamente, após o respectivo trânsito e/ou restituir, em ambos os casos diretamente pelos Consórcios ou pelas empresas consorciadas na proporção da respectiva participação no consórcio, eventuais recolhimentos indevidos nos cinco anos anteriores à impetração, bem como daqueles recolhidos no curso da demanda, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês e aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) a partir de 01/01/1996 ou, subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela autoridade impetrada quando da cobrança de seus créditos. Pugnam, ainda, que a compensação seja realizada com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos federais ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, afastando-se a limitação do 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e de outras restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal, tal como a Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005. Inicial com os documentos de fls. 53/173. Determinada a regularização da inicial (fls. 177, 183, 188 e 299), foram apresentadas as petições de fls. 178/182, 184/187, 194/296 e 303/311. Por meio da decisão à fl. 312 foi determinada a notificação da autoridade impetrada, anteriormente à apreciação do pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 317/336), aduzindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal quanto ao recolhimento das contribuições em questão sobre os valores pagos pelos impetrantes quando da rescisão do contrato de trabalho sobre o saldo do FGTS e a multa de 40% do FGTS. No mérito, defendeu, a legalidade da incidência das contribuições em tela sobre as verbas descritas na inicial. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. Houve o indeferimento da liminar por meio da decisão de fls. 337/338. À fl. 349 a União requereu seu ingresso no feito, o qual já havia sido previamente autorizado. Sobreveio petição do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, representado pela Procuradoria Regional Federal, informando que é suficiente a representação judicial feita pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 369/370). O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE apresentou contestação (fls. 371/447), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do SEBRAE Nacional, bem assim o interesse jurídico da Agência Nacional de Promoção de Exportações do Brasil - APEX e da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Informações prestadas pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, em conjunto com o Serviço Social da Indústria - SESI, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, falta de interesse de agir quanto às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, abono de férias e auxílio-creche e a prescrição quinquenal. No mérito, defenderam a inclusão das verbas impugnadas pelos impetrantes nas bases de cálculo das contribuições a eles vertidas (fls. 450/539). Foi certificado o decurso de prazo para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA apresentar resposta (fl. 542). O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 549 e verso). Conversão em diligência para a manifestação dos impetrantes acerca da preliminar deduzida pelo SEBRAI quanto ao

interesse jurídico da Agência Nacional de Promoção de Exportações do Brasil - APEX e da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI (fl. 551). Intimados, os impetrantes requereram a inclusão da APEX e da ABDI como litisconsortes passivos (fl. 552), o que foi deferido (fl. 554). Contestações da Agência Nacional de Promoção de Exportações do Brasil - APEX e da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, às fls. 564/585 e 599/625, respectivamente, nas quais foi arguida a ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos. Manifestação dos impetrantes às fls. 652/673. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, acerca do pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente, trata-se, a rigor, de pedido condenatório por via oblíqua, inadequado a esta via processual, pois o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, conforme dispõe a Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, arguida pelo SESI e SENAI, porquanto a pretensão dos impetrantes de afastamento do recolhimento da contribuição social sobre determinadas verbas trabalhistas diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese. No que tange à legitimidade passiva, entendo que há interesse jurídico das entidades destinatárias das contribuições em tela. Arguiram o SESI e o SENAI a falta de interesse de agir em relação às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, abono de férias e auxílio-creche, posto que estão expressamente excluídas do salário-de-contribuição, consoante previsto no artigo 28, 9º, alíneas d, e, item 6 e s da Lei nº 8.212/91, que dispõem: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 (...)) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (...)s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (negritei) De fato, estando expressamente excluídas do salário-de-contribuição e não restando comprovado que a autoridade impetrada tenha efetuado qualquer ato tendente à cobrança das contribuições em questão sobre tais valores, há que se acolher a preliminar arguida pelo SESI e SENAI, reconhecendo-se a carência de ação quanto às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, abono de férias e auxílio-creche. Ademais, procede a alegação de incompetência da Justiça Federal quanto à abstenção do recolhimento da contribuição social patronal sobre o saldo do FGTS e multa de 40% devidos em decorrência de sentença ou acordo judicial, pois a discussão destas contribuições é de competência absoluta da Justiça do Trabalho, conforme a Súmula Vinculante n. 53, a competência da Justiça do Trabalho prevista no artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados. Por fim, a arguição do SESI/SENAI no sentido da observância da prescrição quinquenal, vai ao encontro do requerido pelos impetrantes, razão pela qual sua análise restou prejudicada. Quanto ao mais, passo ao exame do mérito. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; aviso prévio indenizado e respectivos reflexos; férias gozadas e respectivo terço constitucional; salário maternidade; horas extras e respectivo adicional; adicionais noturno, insalubridade e periculosidade; auxílio transporte e décimo-terceiro salário na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos.(...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório. No tocante ao auxílio-doença, somente o valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 28, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE.

INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009). Em relação ao terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010) Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Com relação ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não

se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento.(AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.(AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010)Por outro lado, os reflexos desta verba em outras não têm o condão de alterar a natureza delas, vale dizer, as verbas que têm por base de cálculo o aviso prévio indenizado têm a natureza salarial ou não conforme suas próprias características.Quanto à natureza remuneratória das férias gozadas e do salário-maternidade decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade.A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142.O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela.Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição.Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido.(STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negriteiEsclareço que o acórdão proferido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em 27/02/2013, no Recurso Especial nº 1.322.945, revisando a natureza destas duas verbas, foi modificado pelos embargos de declaração acolhidos em 26/03/2014 e 25/02/2015.Por sua vez, os valores pagos a título de horas extras e respectivo adicional, bem como os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária.Com efeito, trata-se de verbas pagas como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado ou em condições adversas.Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, consoante julgado que segue:TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido

ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora o recorrente tenha denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(RESP 201202615969, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.) negritei

Quanto ao vale-transporte, seu pagamento em pecúnia é determinado por convenções coletivas de trabalho, cujo caráter normativo é atribuído pela Constituição. Sua natureza, independentemente da forma de pagamento (em dinheiro, vales em sentido estrito), é indenizatória, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, que adoto, sob ressalva do pessoal: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO E VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, descanso semanal remunerado e adicional noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Recurso da impetrante parcialmente provido.(TRF-3, Segunda Turma, AMS 328479, Processo nº 0006628-52.2010.403.6105, Rel. Juiz Convocado Batista Gonçalves, julgado em 26/02/2013, e-DJF3 de 08/03/2013) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822) Em relação ao 13º salário, é pacífico que se trata de verba salarial, conforme Súmula 207 do STF, que dispõe: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Além disso, o 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição. Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, terço das férias gozadas, aviso prévio indenizado e auxílio-transporte, incidindo a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, horas-extras e respectivo adicional, bem como sobre os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e sobre o 13º salário. Compensação

Aprecio agora o pedido de compensação de tais créditos com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Inicialmente, destaco que a possibilidade de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da ação, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250) e a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371). A compensação tributária teve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo

vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09. No conflito de leis no tempo aplica-se a regra *tempus regit actum*, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies. Assim, resta aos impetrantes apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 900/08, em que não vislumbro ilegalidade. Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado. Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes. Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, não aplicáveis as limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis. Dispositivo Diante do exposto, quanto ao pedido de restituição, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, com fundamento nos artigos 5º, LXIX da Constituição Federal, 1º e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita. Outrossim, quanto às verbas férias indenizadas e respectivo terço constitucional, abono de férias e auxílio pré-escolar (auxílio-creche), DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, com fundamento nos artigos 5º, LXIX da Constituição Federal, 1º e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Quanto ao saldo do FGTS e à multa de 40% devidos em decorrência de sentença ou acordo judicial, igualmente DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 5º, LXIX da Constituição Federal, 1º e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, IV, do Código de Processo Civil, por incompetência da Justiça Federal. No mais, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária, inclusive quanto ao adicional RAT, e terceiros - Sistema S, incidente sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, terço das férias gozadas, aviso prévio indenizado e auxílio-transporte, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observado prazo o prescricional quinquenal. A correção monetária e os juros na compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes a repartir as custas proporcionalmente, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022579-62.2014.403.6100** - UTINGAS ARMAZENADORA S/A (SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 568/578, 580/592, 594/618, 621/654, 655/668: Intime-se a parte impetrante, os litisconsortes passivos e a União Federal para apresentarem contrarrazões aos recursos apresentados, no prazo de 15 dias. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

**0012881-95.2015.403.6100** - CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A (RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

**SENTENÇA**Relatório Trata-se de mandado de segurança, pelo qual pretende a impetrante tutela jurisdicional que autorize a compensação dos (i) créditos de contribuições previdenciárias, previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.300/12, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.529/14, passíveis de restituição ou reembolso, bem como dos (ii) créditos de retenção não utilizados na competência em que declarados em GFIP, com débitos da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), apuradas nas competências vencidas ou vincendas, por meio de PER/DCOM ou, na impossibilidade da sua utilização, mediante a apresentação do formulário constante do Anexo VII da Instrução Normativa RFB nº 1.300/12, observando o disposto no artigo 56, 7º e 8º da mesma Instrução Normativa. Inicial com os documentos de fls. 14/181. Aditamentos às fls. 191/192 e 200/209. A União requereu seu ingresso no feito, Lei 12016/09, art. 7º, II (fl. 216), que já havia sido previamente autorizado por este Juízo. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 222/223). Informações da autoridade impetrada às fls. 225/230, defendendo a falta de interesse de agir da impetrante, ante o decidido nas Soluções de Consulta nºs 172/2015 e 99002/2015. Instada, a impetrante noticiou que persistia o interesse no feito, ratificando os pedidos constantes da inicial (fls. 233/240). É o relatório. Passo a decidir. Consoante se infere do teor das Soluções de Consulta nºs 172/2015 e 99002/2015 (fls. 228/229 e 230), verifica-se que o provimento requerido pela impetrante na presente demanda foi reconhecido administrativamente pela Secretaria da Receita Federal. Assim, não constato a pretensão resistida por parte da impetrada. Dispositivo Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, conforme artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020098-92.2015.403.6100** - MISTER, INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE FERRAGENS LTDA. - EPP(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 98/104: Ciência à impetrante. Após, abra-se vista dos autos à União Federal para ciência da sentença de fls. 91/93. Int.

**0024570-39.2015.403.6100** - TSK TECIDOS E TENDENCIAS LTDA - EPP(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a exclusão do valor do ICMS, do PIS e da COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.596/11. Pleiteia, também, que seja reconhecido seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, com base no artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Alega que a inclusão dos referidos tributos na base de cálculo da contribuição sobre a receita bruta constitui afronta à previsão contida no artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal, bem como aos princípios da isonomia e do não confisco. Inicial com os documentos de fls. 26/39. Aditamento à fl. 119. Liminar deferida por meio da decisão de fls. 121/126. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 137), admitido à fl. 173. Informações prestadas pelo Procurador-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (fls. 138/146), sustentando sua ilegitimidade passiva. Agravo de instrumento interposto pela União (fls. 147/167). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 168/172, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção no feito (fl. 180 e verso). É o relatório. Passo a decidir. De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Procurador-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, posto que não há crédito inscrito em dívida ativa da União, sendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo. Pretende a impetrante provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de realizar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, sem a inclusão do ICMS, PIS e COFINS. Inicialmente, ressalto que a contribuição previdenciária sobre o faturamento de que se trata é, a rigor, mero adicional de alíquota da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, COFINS, com destinação peculiar, custeio da previdência social, tendo amparo constitucional suficiente no art. 195, I, b e 13. Assim, seu regime jurídico e base de cálculo devem ser tratados da mesma forma. Portanto, é o caso de denegação da segurança. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04 e, neste caso, 12.546/11. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a



inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por estar incorporado ao preço das mercadorias. De fato, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS sempre foi aceita pela jurisprudência. Vale ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, editou as Súmulas 68 e 94: STJ Súmula nº 68 - 15/12/1992 - DJ 04.02.1993 - ICM - Base de Cálculo do PISA parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. STJ Súmula nº 94 - 22/02/1994 - DJ 28.02.1994 - ICMS - Base de Cálculo - FINSOCIAL parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Os julgados que deram origem às Súmulas partiam do seguinte entendimento: ...ao contrário do IPI, o ICM integra a base de cálculo do PIS, não nega vigência ao art. 3º da Lei Complementar nº 07/70, não viola o artigo 165, V da CF e não contraria a Súmula nº 125 do STF. O entendimento adotado pelo v. acórdão foi cristalizado pelo extinto TFR, na Súmula nº 258, verbis: - Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Estabelece o art. 3º da Lei Complementar nº 07/70 constituir o Fundo de Participação de duas parcelas, a primeira mediante dedução do imposto de renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O ICM incide sobre valor da mercadoria, compõe o seu preço e integra o faturamento da empresa. Deste faz parte também as despesas com impostos e outras despesas, pagas pelo comprador. Assim, a contribuição social da empresa, calculada com base no seu faturamento, nos termos da citada Lei Complementar nº 07/70, é calculada sobre o total das vendas, de sua receita bruta, composta também do ICM. Se este está incluído no preço da mercadoria, não se pode excluir da base de cálculo do PIS (...). (RESP 16.841/DF - 91.0024074-5, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06/04/1992). O FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982 (art. 1º), incide sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras (1º). Como o ICM integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, ele faz parte da receita bruta, base de cálculo do FINSOCIAL (Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, art. 12). Assim era o entendimento tranqüilo do TFR, cristalizado na Súmula nº 258, verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Em relação ao FINSOCIAL a questão é a mesma e assim entendeu o TFR na remessa ex officio nº 114.139-SP, DJ de 03.10.88, AC nº 121.614-RJ, DJ de 22.11.88 e REO nº 117.923-SP, DJ 03.04.89. Em todos esses acórdãos se entendeu que o ICM se inclui na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL. Nego provimento ao recurso (RESP 15.521-0/DF), grifei. Esse mesmo entendimento se aplica à COFINS, eis que esta substituiu o FINSOCIAL, assim, por analogia, a Súmula 94 a ela se estende. Nesse passo, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. (Resp nº 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler), grifei. Dessa forma, resta claro que se têm entendido que a parcela correspondente ao ICMS integra o conceito de faturamento ou receita auferida pela pessoa jurídica. Assim, o E. Superior Tribunal de Justiça, harmonizando seu entendimento com o preconizado pelas demais, reconhece a plena constitucionalidade e legalidade da inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao ICMS, conforme julgado que transcrevo abaixo: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL**

NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, rel Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)De igual maneira, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proclamou:TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento.(TRF3, T4, AMS 200861000051998, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314797, Des. MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:04/07/2011 PÁGINA: 584)Por fim, não desconheço recente precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, no RE 240785, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, publicado em 16-12-2014. Todavia, como fica claro nos debates de págs. 49/56 do acórdão, este precedente não está submetido ao regime de repercussão geral, tendo eficácia apenas para o caso discutido naquele processo, inter partes, e, como peculiaridade neste caso, também sem caráter de orientação jurisprudencial consolidada. Isso dadas a particular situação processual do tema na Corte Maior, visto que do precedente em tela participaram quatro Ministros que ora não mais compõem a Corte e há pendente ação de controle abstrato de constitucionalidade, podendo haver modificação do entendimento quando do julgamento com eficácia erga omnes. Com esse panorama alguns Ministros sugeriram o adiamento do julgamento para apreciação conjunta da ação de controle concentrada com a de controle difuso, a fim de assim consolidar a jurisprudência, mas o entendimento predominante foi no sentido de se prosseguir com o feito individual, sem qualquer eficácia geral, apenas para contemplar as partes daquela lide em face do tempo de pendência do processo, mais de quinze anos. Com efeito, considerado o quórum estimado para o julgamento da ADC e presumindo-se que não haverá modificação de entendimentos já declarados, os votos são apenas 4 (Ministros Cármen Lúcia, Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello) a 1 (Ministro Gilmar Mendes) a favor da tese de inconstitucionalidade, desconhecendo-se a posição dos Ministros Barroso, Teori, Rosa Weber, Fux e Toffoli, além de um cargo vago, ou seja, a questão está absolutamente aberta no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de forma que, tendo em conta a jurisprudência histórica e consolidada anteriormente no sentido da plena legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos de tributos incidentes sobre o faturamento, em cotejo com o novo precedente do Supremo Tribunal Federal para caso individual e concreto sujeito a possível alteração em pouco tempo quando da apreciação da ação de eficácia geral e abstrata, entendo que, a par de minha convicção no sentido desta sentença, a segurança jurídica fica melhor atendida se mantido o entendimento até então consolidado, pela legitimidade da tributação discutida. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, em razão de sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. No mais, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001370-66.2016.403.6100** - HG TAXI AEREO LTDA - ME(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA E SP312043 - FABIO SENA DE ANDRADE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

**S E N T E N Ç A** Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine a extinção dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.92.00214-36, 80.7.92.002195-43, 80.2.92.002217-89, 80.2.08.004151-22 e 80.2.08.004152-03, apurados nos Processos Administrativos nºs 10820.000243/91-40, 10820.000242/91-87, 10820.000246/91-38 e 13805.002679/92-12. Informa a impetrante que optou pela inclusão de todos os seus débitos no parcelamento reaberto pela Lei nº 12.865/13, regulamentado pela Portaria RFB nº 07/13, renunciando ao direito sobre o qual se fundavam as ações respectivas. Aduz que, embora tenha efetuado o pagamento de todas as parcelas acordadas, seu requerimento administrativo de extinção dos débitos foi indeferido, sob o argumento de que ainda não foi iniciada a consolidação do programa. Defende, todavia, que não pode aguardar o momento da consolidação, posto que a existência de débitos impede o prosseguimento do seu pedido de baixa de CNPJ perante a Receita Federal. Inicial com os documentos de fls. 14/84. Aditamento às fls. 90/91. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 95). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 102), admitido à fl. 113/verso. Informações prestadas (fls. 103/112), defendendo a impossibilidade de consolidação imediata, a qual será oportunamente divulgada, seguindo calendário nacional, bem como que os débitos incluídos no parcelamento estão com a exigibilidade suspensa, não constituindo óbice à expedição de certidão. Liminar indeferida por meio da decisão de fls. 113/115. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção no feito (fls. 126/127). É o relatório. Passo a decidir. Pretende a impetrante provimento jurisdicional que determine a imediata baixa das inscrições em dívida ativa nºs 80.2.92.00214-36, 80.7.92.002195-43, 80.2.92.002217-89, 80.2.08.004151-22 e 80.2.08.004152-03, em razão do pagamento integral dos valores no âmbito do parcelamento reaberto pela Lei nº 12.865/13. Tratando de parcelamento tem-se um ato jurídico negocial ampliativo de direitos. É de interesse primário do contribuinte facilitar o pagamento de suas dívidas por meio do parcelamento, pois o que se busca é uma situação jurídica especial ampliativa de seus direitos perante a Fazenda. Com efeito, a adesão ao parcelamento é uma faculdade do contribuinte, não uma obrigação. Por isso, ou bem se atende às condições legais e se adere à situação jurídica favorável especial ou não se adere, não cabendo ao judiciário estabelecer ou afastar regras contra a lei. No caso em tela o autor aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, no prazo reaberto pelo artigo 17 da Lei nº 12.865/13, devendo, assim, observar literalmente todas as suas regras, bem como as condições estabelecidas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/13. No tocante à consolidação, prescrevem os 2º e 3º do artigo 17 da Lei nº 12.865/13 que: 2º Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas; e II - os valores constantes no 6º do art. 1º ou no inciso I do 1º do art. 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o caso, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. 3º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados pelo disposto neste artigo. Ademais, determina o artigo 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/13: Art. 16. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. Nesse contexto, não ficou estabelecida a consolidação imediata dos débitos, devendo o contribuinte aguardar a divulgação do prazo para apresentação das informações necessárias à consolidação. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC (Lei 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003828-56.2016.403.6100** - INTERNATIONAL PAPER EXPORTADORA LTDA.(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARElatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante o afastamento da multa de ofício prevista no 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 13.097/15. Aduz a impetrante que possui manifestações de inconformidade e recursos administrativos pendentes de julgamento, referentes a compensações não homologadas ou parcialmente homologadas pelo Fisco, os quais foram regularmente opostos nos termos da legislação correlata. Sustenta, outrossim, que a multa de 50% prevista no 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 13.097/15 é inconstitucional, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o direito de petição, assegurado pela Constituição Federal. Inicial com os documentos de fls. 33/100. Aditamento às fls. 105/110. Postergado o exame da liminar para após as informações (fl. 112). A União requereu seu ingresso no feito, Lei 12016/09, art. 7º, II (fl. 119), admitido à fl. 121/verso. Foi certificado o decurso de prazo para a apresentação das informações (fl. 120). Parcialmente deferida a liminar (fls. 121/125). Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela União (fls. 134/160). O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnano pelo prosseguimento do feito (fls. 164/165). É o relatório. Passo a decidir. Pretende a impetrante o afastamento da aplicação da multa prevista no 17 do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 13.097/15: 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015) Trata-se de multa incidente em caso de declaração de compensação não homologada. Ocorre que a impetrante não tem contra si imposta nenhuma multa com base em tal norma, tampouco comprova fundado receio de que venha a ser autuada sob tal hipótese, pois não demonstra um único caso concreto para o qual tenha fundadas razões no sentido de que terá seus pleitos administrativos de compensação rejeitados, uma vez que ou pendem de primeira análise ou de recurso administrativo com efeito suspensivo, discutindo-se, portanto, mero fato futuro e incerto, dado que, ao que consta, nada impede que todos os seus pedidos de compensação venham a ser ao final plenamente homologados. Ataca não um ato concreto já praticado, menos um ato a ser praticado em razão da incidência da lei sobre fato ou ato já existente ou cuja existência é certa, mas sim a possível incidência da norma caso o fato jurídico subsumido venha eventualmente a ocorrer, configurando, portanto, mandado de segurança contra lei em tese, vedado pela Súmula n. 266 do Supremo Tribunal Federal, não cabe mandado de segurança contra lei em tese, o que configura, a rigor, ação de controle abstrato de constitucionalidade por via oblíqua, com vício de iniciativa e perante juiz incompetente. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista o agravo de instrumento interposto, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005602-24.2016.403.6100 - CASSIO RAMOS(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇARElatórioTrata-se de mandado de segurança impetrado por CASSIO RAMOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, objetivando provimento judicial que declare a não incidência de imposto de renda sobre o percentual de Direito de Arena, reconhecendo o direito do impetrante de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, com os devidos consectários. O impetrante relata que, na qualidade de atleta profissional de futebol, recebe valores a título de Direito de Arena, em virtude das participações em campeonatos televisionados, conforme determina o parágrafo 1º do artigo 42, da Lei n. 9.615/98, com redação dada pela Lei n. 12.395/2011. Informa que a natureza da verba é indenizatória, eis que está consubstanciada na compensação pelos danos materiais ou morais pelo uso da imagem do atleta, que, por sua vez, fica sujeito a imprevistos variados. Sustenta, portanto, que o Direito de Arena pode ser entendido como um percentual sobre o valor contratado de modo a indenizar o jogador previamente pela veiculação futura de sua imagem ao longo do tempo, sobre o qual não incide imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 27/33. Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial (fl. 37), sobrevindo, nesse sentido, a petição e os documentos de fls. 38/61. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 63/65). Notificada, a Autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 74/93). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 94), o que foi deferido pelo Juízo na qualidade de assistente litisconsorcial passivo (fl. 95). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 101/101v). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Mérito Pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que o coloque a salvo de recolhimento do imposto de renda incidente sobre o valor que recebe, intitulado Direito de Arena. A tributação da renda e do lucro tem seus parâmetros na Constituição, art. 153, III, renda e proventos de qualquer natureza, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão, cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo do IRPF, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões renda e proventos de qualquer natureza, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida acréscimo patrimonial, o que, aliás, é decorrência do princípio da capacidade contributiva, que impõe tributação somente sobre bases reveladoras de capacidade econômica, mormente em se tratando de tributos tidos pessoais, sob pena de tributação não de renda ou lucro da pessoa, mas de patrimônio, levando a confisco. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição de renda e lucro tributável. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado, reiteradas vezes. Como exemplo: RE 201.465-6/MG, RE-AgR 249.917-DF e RE-AgR 445270-SP. Também, assim, a lição de Zuñi Sakakihara: A Constituição não define o que seja renda, nem o que sejam proventos de qualquer natureza. Nem mesmo o exame das diversas vezes em que a palavra renda é utilizada pela Constituição permite deduzir um conceito unívoco. Roberto Quiroga Mosquera (ob. cit. Infra, p. 48) indentificou 22 inserções da palavra renda na Constituição de 1988, com as mais diversas acepções, referindo-se a receitas tributárias e demais ingressos públicos, renda nacional, regional, ou per capita, somatória de rendimentos, rendimento do trabalho e produto do capital. A própria Constituição, portanto, não utilizou a palavra renda com um sentido uniforme, não permitindo, assim, deduzir, ainda que sistematicamente, um conceito constitucional. O que a Constituição faz, na verdade, é

um amplo balizamento conceitual, submetendo a renda e os proventos ao princípio geral da capacidade contributiva, e aos princípios específicos da generalidade, universalidade e progressividade, além de excluir, de qualquer conceito que venha a ser adotado, certas situações que privilegiou com imunidades. Isso permite, quanto muito, afirma que, de acordo com a Constituição, a renda e os proventos têm, contextualmente, um sentido econômico (não se confundindo, por exemplo, com o produto manufaturado pela indústria têxtil), e deverão representar um ganho, ou uma riqueza nova, pois só assim antederão ao princípio da capacidade contributiva. (Código Tributário Nacional Comentado, 2ª ed, Coord. Vladimir Passos de Freitas RT, 2004, p. 151) Nessa esteira, assim dispõe o art. 43 do CTN, estabelecendo a delimitação geral de renda e proventos de qualquer natureza, a ser esmiuçada pela lei ordinária: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Daí se extraem dois conceitos básicos à delimitação do IRPF, acréscimo patrimonial e disponibilidade econômica ou jurídica, no que me fio na lição de Leandro Paulsen, estabelecendo acréscimo patrimonial como riqueza nova: Conforme já destacado quando da análise da base econômica, chama atenção no art. 43 do CTN, ainda, a referência a acréscimo patrimonial como elemento comum e nuclear dos conceitos de renda e proventos. Pode-se dizer, pois, que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade de acréscimo patrimonial produto do capital, do trabalho, da combinação de ambos (renda) ou de qualquer outra causa (proventos). Também já restou claro, mediante transcrições de MARÇAL JUSTEN FILHO e JOÃO DÁCIO ROLIM, que o acréscimo patrimonial significa riqueza nova, de modo que corresponde ao que sobeja de todos os investimentos e despesas efetuados para a obtenção do ingresso, o que tem repercussão na apuração da base de cálculo do imposto. (Impostos, federais, estaduais e municipais, 3ª ed, Livraria do Advogado, 2007, p. 56) No âmbito ordinário, o regime do IRPF decorre da interpretação conjunta de diversas leis, destacando-se as de ns. 7.713/88 e 9.250/95, cuja aplicação é consolidada normativamente pelo regulamento do imposto de renda. Especificamente no tocante às pessoas físicas, como não há que se falar regime contábil ou lucro, qualquer ganho que percebam, a rigor, insere-se no conceito legal e constitucional de renda ou proventos de qualquer natureza, cabendo à lei ordinária a delimitação das deduções, dentro de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e nessa esteira dispõe o art. 3º da Lei n. 7.713/88: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. A verba discutida tem previsão no art. 42, 1º, da Lei n. 9.615/98: Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011). 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011). 10-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015) 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos ou para a captação de apostas legalmente autorizadas, respeitadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015) I - a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011). II - a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011). III - é proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011). 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Como se nota, trata-se de típica remuneração pela exploração econômica de imagens do atleta. O caráter remuneratório da verba em tela foi firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE 1 - DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. Nos termos do art. 42, 1.º, da Lei 9.615/98, o direito de arena refere-se ao percentual pago aos atletas profissionais em face da transmissão e televisionamento dos jogos em que o jogador participou, remunerando seu direito de imagem. Daí infere-se que o direito decorre da relação de emprego firmada entre ente desportivo e atleta, sendo que este presta serviços ao clube, motivo pelo qual enseja a natureza salarial da verba. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente. (...) (RR - 120600-81.2009.5.04.0007, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 30/09/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/10/2015) No mesmo sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. DIREITO DE ARENA. NATUREZA. VERBA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É certo que o Imposto de Renda, previsto no art. 153, III, da Constituição da República, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, conforme descrição do Código Tributário Nacional (art. 43, I e II). 2. Acerca da natureza jurídica do direito de arena é unânime no E. Tribunal Superior do Trabalho o entendimento de que se trata de verba salarial, consoante precedentes. 3. Tratando-se de verba salarial, é obrigatória a incidência do imposto de renda, nos termos do disposto no art. 43, inciso I, do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do IR). 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0006827-50.2014.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, julgado em 12/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2015) Como se nota, o acréscimo patrimonial em tela não se encontra fora dos âmbitos legal e constitucional, sendo patente sua natureza de renda. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada

nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC - Lei 13.105/15. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006547-11.2016.403.6100** - AGRO PASTORIL LAGEADO LTDA(SP235630 - NAHIMA MULLER E SP297401 - RAFAEL D'ERRICO MARTINS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

**S E N T E N Ç A** Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGROPASTORIL LAGEADO LTDA. contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando provimento jurisdicional que afaste a aplicação da Deliberação JUCESP n. 02/2015, possibilitando o arquivamento da ata assemblear, que aprovou suas contas, independentemente da publicação de suas demonstrações financeiras, da apresentação da ata assinada e da divergência do quadro societário. A impetrante, sociedade limitada de grande porte, alega violação a direito líquido e certo em decorrência da negativa por parte da autoridade impetrada em arquivar a referida ata, em razão do disposto na Deliberação JUCESP n. 02/2015, que condicionam o registro à publicação de seu Balanço Anual e Demonstrações Financeiras. Em razão disso, defende o descabimento do referido ato, na medida em que configura exigência destituída de base legal. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 24/92). Determinada a regularização da inicial (fl. 96), veio aos autos a petição de fl. 97. O pedido de liminar foi deferido (fls. 101/103v). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 110/131) arguindo, preliminarmente, a ocorrência da decadência, bem como o descabimento de mandado de segurança e a existência de litisconsorte necessário. No mérito, sustentou a legalidade da obrigação contra a qual se insurge a impetrante, em razão do que pugnou pela denegação da segurança. Sobreveio ao feito acórdão do E.TRF3, em que se deferiu o pedido de liminar para permitir à impetrante que promova o arquivamento das atas de reunião de sócios, independentemente do cumprimento da exigência prevista na Deliberação JUCESP n. 02/2015 (fls. 136/140). Admitida a intervenção da Junta Comercial do Estado de São Paulo, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, determinou-se vista às partes sobre a decisão proferida pelo E.TRF3, nos autos do agravo de instrumento n. 0008993-51.2016.403.0000, que deferiu o pedido de liminar, a, após, ao Ministério Público, para parecer (fl. 141). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 150/151). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares O cumprimento da exigência imposta pela Lei n. 11.638/07, de publicação de balanços e demonstrações financeiras no órgão oficial, não resvala na competência dos Órgãos da Imprensa Oficial, posto, a tanto, caber à impetrada. Dessa forma, rejeito a alegação de necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a ABIO - Associação Brasileira de Imprensa Oficial. Preliminar de Mérito O mandado de segurança impetrado com o objetivo de se obter a não exigência de publicação de suas demonstrações financeiras e balanço anual em Diário Oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, tem caráter preventivo, em face de eventual negativa de registro dos atos de aprovação de suas contas perante a JUCESP, de modo que deve ser afastada a alegação de decadência. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Mérito Insurge-se a impetrante contra a exigência da JUCESP contida na Deliberação n. 02/2015, que obriga as sociedades por quotas de responsabilidade limitada de grande porte a publicar os resultados financeiros no Diário Oficial e em jornais de grande circulação. A questão fundamental que compõe o cerne da lide é se o art. 3º da Lei n. 11.638/07 exige a publicação das demonstrações financeiras das empresas de grande porte nos mesmos moldes das sociedades anônimas. A impetrante, empresa de grande porte constituída sobre a forma de sociedade limitada, insurge-se contra a exigência de publicação de suas demonstrações financeiras e balanço anual em Diário Oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, como requisito para registro dos atos de aprovação de suas contas perante a JUCESP. Segundo a impetrada, isso teria fundamento no artigo 3º da Lei n. 11.638/2007 assim determina: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Verifico que este artigo determina que se apliquem as disposições da Lei de Sociedades por Ações (Lei n. 6.404/76) sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, nada mencionando expressamente acerca de publicação ou divulgação. Todavia, a controvérsia surge a partir da ementa da norma, que enuncia: Altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. Ocorre que, embora a ementa não tenha força normativa própria, é legítimo parâmetro de interpretação teleológica dos diplomas normativos, de forma que neste caso evidencia que a finalidade da lei é a uniformização normativa acerca das demonstrações financeiras não só no que toca à elaboração em sentido estrito, mas também sua divulgação. Nesta hipótese, em que há aparente contradição entre ementa e artigo, é salutar o exame da evolução do projeto de lei, a fim de apurar se a ausência de menção expressa à divulgação ou à publicação no dispositivo normativo é intencional, havendo erro na ementa, ou decorre de interpretação ampliativa das expressões nele constantes pelo Legislador, recorrendo-se ao método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Neste caso, o contexto ainda é o mesmo, dado que são as mesmas, talvez ainda maiores, as demandas sociais e econômicas por transparência nas empresas de grande porte de qualquer tipo societário. Nessa esteira, extrai-se da tramitação do projeto de lei que houve inequívoca intenção de maior transparência e publicidade nas demonstrações financeiras e contábeis das sociedades de grande porte, o que era absolutamente claro nas redações propostas ao referido art. 3º até a última delas, a qual, porém, apensar da involuntária celeuma criada, não pretendeu alterar o conteúdo, o sentido e o alcance do dispositivo quanto à imperatividade desta exigência. Na redação original o projeto continha a determinação para equiparação quanto a normas sobre escrituração e demonstrações..., o que levava à clara interpretação de que se aplicava integralmente todo o regime normativo das demonstrações financeiras das sociedades por ações às sociedades de grande porte, no que se incluem as

publicações. Posteriormente inseriu-se um parágrafo no sentido de que estas demonstrações destas fossem publicadas em rede mundial de computadores, de forma que deveriam ser divulgadas, mas não pela mesma forma, inclusive sob pena de multa, fixada no art. 4º. Na passagem entre as comissões a redação foi alterada para a inclusão da palavra elaboração ao lado de demonstrações, além da supressão da referência à divulgação em rede mundial de computadores sob pena de multa, mas acrescentou ao final a exigência de que fossem observados também os 2º e 3º do art. 289 da Lei das S.A., de forma que o sentido inequívoco era não só de que houvesse estas publicações, mas que fossem feitas pela mesma forma que para as S.A., ou seja, ao longo da tramitação do projeto o entendimento foi no sentido de não simplificar o procedimento para as empresas de grande porte. Apenas no último substitutivo esta referência ao art. 289 foi simplesmente suprimida, levando à dubiedade de interpretação que traz a esta lide, mas não para alterar a finalidade precípua da lei ou o conteúdo fundamental do discutido art. 3º. Isso se verifica sem sombra de dúvida na análise do 5º substitutivo, com parecer final do relator do projeto, acrescido de sua emenda, em que se consolidou a redação final. Assim consta do relatório final do projeto: Um significativo passo em direção ao aumento de transparência na economia brasileira seria a exigência de divulgação de informações contábeis e econômico-financeiras de empresas de grande porte. Devido à sua importância na geração de empregos e renda na localidade em que atua ou até mesmo nacionalmente, justifica-se que essa empresa apresente à sociedade informações gerais sobre a sua saúde financeira. No modelo atual, apenas as sociedades anônimas são obrigadas a ter algum tipo de divulgação de informações, sendo que as fechadas acabam por publicar apenas um demonstrativo resumido, em Diários Oficiais. Já as sociedades limitadas não precisam publicar informação alguma, independentemente de serem de grande ou pequeno porte. Além da questão da transparência, essa situação é um grave desincentivo à abertura de capital das empresas, pois sociedades de um mesmo setor incorrem em custos diferentes caso sejam abertas, S/A fechadas ou limitadas - o que restringe a competitividade de quem opta por ser mais transparente. Diante desse quadro, a proposta é estender as normas relativas à divulgação de informações também às empresas de grande porte, independentemente de sua forma societária, sendo caracterizadas como aquelas com ativo superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões. Com esses aprimoramentos, acreditamos que o Brasil dará um passo significativo em direção ao fortalecimento do mercado de capitais, aumentando a transparência e a segurança dos pequenos e grandes investidores, com reflexos importantes para o desenvolvimento econômico brasileiro. No mesmo relatório constam propostas para rejeição de alterações no artigo 3º, que foram confirmadas: EMENDA Nº 20 - Deputado Miguel de Souza A emenda propõe suprimir os arts. 2º e 3º do Projeto de Lei, os quais se referem às Sociedades de Grande Porte. Entendemos que as sociedades de grande porte devem elaborar as suas demonstrações financeiras dentro das mesmas regras de transparência que são aplicáveis às sociedades por ações, disciplinadas na Lei nº. 6.404/76. A divulgação de informações está diretamente relacionada à eficiência dos mercados, sejam eles, de crédito, câmbio, ou de capitais. Quanto maior a assimetria de informações menor será a eficiência dos mercados e maiores serão os custos de transação (ex.: spread). Pelo não-acolhimento. (...) EMENDA Nº 29 - Deputado Miguel de Souza Propõe suprimir os arts. 3º e 4º do Substitutivo aprovado na CEICT que tratam das sociedades de grande porte. A emenda repete os mesmos princípios contidos na Emenda nº 20, por nós rejeitada. Remetemo-nos às razões na ocasião exaradas, para sustentar o posicionamento adotado. Pelo não-acolhimento. Naquele momento a redação era: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404/76 sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e a obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, bem como os 2º e 3º do art. 289 daquela Lei. Em retificação a referência ao art. 289 foi retirada, mas não porque se aderiu às razões das Emendas 20 e 29, mas apenas no seguinte sentido: Dessa forma, conforme decisão da maioria da Comissão, ficou suprimido o art. 289 do Substitutivo do relator, mantendo-se a redação original já em vigor na Lei nº 6.404/76. Em virtude da supressão do art. 289, ficam também suprimidos a expressão bem como os 3º e 4º do art. 289 daquela Lei constante no art. 3º do Substitutivo do relator e do parágrafo único do art. 9º do Substitutivo. Ou seja, a referência ao art. 289 foi retirada apenas porque este artigo não seria mais alterado pela Lei n. 11.638/07, dispensando sua reafirmação, sem qualquer recuo quanto à finalidade do Legislador, expressa em toda a tramitação da lei e neste relatório final do projeto, ou à teleologia da própria Lei, como manifestado de forma cristalina na ementa aprovada. Indaga-se neste ponto se apesar disso a conclusão de que o artigo 3º impõe esta equiparação de regime quanto à divulgação das informações financeiras não extrapola os limites interpretativos do texto legal. A resposta é negativa, pois, esta interpretação histórica e teleológica está em conformidade com o próprio texto da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nos artigos sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, que são expressamente estendidos às sociedades de grande porte, sendo, portanto, adequada também à interpretação sistemática. Isso porque a exigência de publicação está no art. 176, 1º, da referida lei, que se encontra na Seção Demonstrações Financeiras - Disposições Gerais. Ora, não há como entender que são aplicáveis às sociedades de grande porte as normas sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras da Lei n. 6.404/76 se não adotadas suas disposições gerais a esse respeito, seu pressuposto, assim me parece claro que a imposição de que as demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior, está contida nas disposições de elaboração destas demonstrações. Nessa esteira foi a interpretação do relator do projeto de lei, ao afirmar que as sociedades de grande porte devem elaborar as suas demonstrações financeiras dentro das mesmas regras de transparência que são aplicáveis às sociedades por ações, disciplinadas na Lei nº. 6.404/76, isto é, as regras de transparência das sociedades por ações são inerentes à elaboração de suas demonstrações financeiras, cujo regime, por seu turno, foi incontroversamente transposto para as sociedades de grande porte. Ademais, a interpretação literal do artigo retira toda a efetividade da norma, pois de nada serve uniformizar as demonstrações se elas se mantêm reservadas à gestão interna da empresa ou à fiscalização por órgãos e entidades especializadas, aptas e já acostumadas ao exame destas na forma antiga, vale dizer, a uniformização dos métodos só faz sentido com o fim de simplificar e tornar mais claras as demonstrações para o público leigo. Como se nota, a interpretação gramatical literal do texto do dispositivo, que se evidencia num exame prima facie, não se sustenta diante de uma análise criteriosa por qualquer outro critério de interpretação, todos predominantes sobre o literal, conforme ementa pelo Eminentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em EDcl nos EDcl no REsp 1035925/AL, 1ª Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 23/02/2012, a interpretação gramatical, por si só, é insuficiente para a compreensão do sentido jurídico da norma, cuja finalidade deve sempre ser buscada pelo intérprete e aplicador, devendo ser considerado, ainda, o sistema jurídico no qual a mesma está inserida. Mesmo sob o viés constitucional a interpretação mais ampla predomina, pois a transparência da situação financeira das empresas de maior relevância econômica indistintamente, sem o injustificado



privilegio de sigilo de que gozavam as limitadas, prestigia os principios da Ordem Econõmica da função social e livre concorrência, bem como o principio fundamental da isonomia. Isso porque é de interesse do meio social e econômico em que se inserem estas empresas, não apenas de seus sócios, o conhecimento de sua saúde financeira, notadamente no que toca a parceiros comerciais, sócios minoritários, concorrentes, instituições financeiras com as quais atuam, credores em geral e quaisquer agentes do mercado com os quais mantenham contratos de longa duração ou relacionais, além de eliminar privilegio concorrencial injustificado em relação às sociedades por ações. Assim, é limitada a visão de que a única razão das publicações das demonstrações das S.As seja prestar contas e seus acionistas ou ao mercado financeiro. Além disso, os custos com as publicações não são discriminatórios, pois a exigência é apenas para empresas com ativo ou receita bruta elevada, para as quais tais custos seriam de pouca relevância, a mesma, aliás, que para suas concorrentes na forma de sociedades por ações. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não vislumbro ilegalidade na determinação da impetrada. DispositivoAnte o exposto DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC (Lei 13.105/2015).Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007274-67.2016.403.6100** - LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA.(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS E SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança, impetrado por LOPESCO INDÚSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que sejam analisados e concluídos os Pedidos de Ressarcimento objeto da presente lide, dentro do prazo de 30 dias.Informa a impetrante, em sua petição inicial, que os Pedidos de Ressarcimento foram protocolados entre 05 e 30/03/2015; todavia, até a presente data, não houve sua apreciação - o que ensejou a impetração do presente mandamus.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 19/58.Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial (fl. 63) - o que foi devidamente cumprido pela impetrante (fls. 65/69).O pedido de liminar foi deferido (fls. 70/71).Devidamente notificada, a Autoridade impetrada prestou suas informações, em cujo bojo requereu a dilação de prazo para finalização da análise dos pedidos discutidos na presente demanda (fls. 78/88).A impetrante manifestou sua concordância com a dilação do prazo (fl. 91).Tendo em vista a concordância das partes, determinou-se que a Autoridade impetrada ultimasse a análise dos Pedidos de Ressarcimento no prazo de 90 dias, contado da data do atendimento do Termo de Intimação Fiscal n. 01 (fl. 93).O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do presente mandado de segurança (fls. 99/100).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.MéritoA segurança é de ser concedida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise dos Pedidos de Ressarcimento por ela formulados entre 05 e 30 de março de 2015, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal.O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a.Nesta perspectiva, o principio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional n. 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercicio de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social. De outra sorte, a Lei n. 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por conseguinte, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados entre 05 e 30 de março de 2015, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.DispositivoAnte o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua os Pedidos de Ressarcimento pendentes arrolados na inicial, em 90 dias, contados da data do atendimento do termo de intimação fiscal n. 01 pela impetrante, confirmando a liminar de fls. 70/71 com a alteração de fl. 93.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007799-49.2016.403.6100** - TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA(SP176036 - MARIA APARECIDA MARTINS DE SOUZA E SP220572 - JULIO ALEXANDRE SBIZERA COSTA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP092839 - RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

S E N T E N Ç A Relatório Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por TRANSPORTES DALÇOQUIO LTDA. em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento que autorize o arquivamento da 37ª Alteração Contratual pela Junta Comercial do Estado de São Paulo. Narra a impetrante que a JUCESP se recusa a cumprir o ofício expedido pela 1ª Vara Cível de Itajaí, que teria determinado o arquivamento da 37ª alteração contratual, bem como reconhecido o Sr. Laércio Tomé como administrador de fato da sociedade. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 05/27. Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial (fl. 32), sobrevindo, nesse sentido, a petição e os documentos de fls. 33/37. Notificada, a Autoridade impetrada prestou suas informações, que vieram acompanhadas de documentos (fls. 45/55v). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 56/59). Admitiu-se a intervenção da Junta Comercial do Estado de São Paulo na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 124 do CPC. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 70/71). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que a impetrante não possui interesse de agir, dada a inadequação da via eleita. A impetrante pleiteia que se determine o IMEDIATO ARQUIVAMENTO da 37ª Alteração Contratual pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, com fundamento em decisão judicial exarada na ação n. 0307913-90.2015.8.24.0033, que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Itajaí, Santa Catarina, que teria reconhecido Laércio Tomé como administrador de fato da empresa. Ora, se o fundamento de seu pedido é a observância de decisão judicial em outro processo, que, segundo a inicial, já reconhece Laércio Tomé como administrador de fato da empresa, o que se verifica, a rigor, é o descumprimento de tal comando, dado que, ao menos do que se extrai dos autos (fls. 46/51), a autoridade impetrada não tomou as medidas cabíveis para dar efetividade àquela decisão. Com efeito, a obrigação decorrente de decisão judicial deve ser executada em seus próprios autos e por simples petição em caso de desobediência, sendo patente que a causa de pedir da autora é a não observância plena da decisão proferida no referido processo, de forma que fica dispensado o ajuizamento de ação própria. Não vislumbro, assim, interesse processual na propositura deste mandado de segurança, dada a desnecessidade de se valer desta via, cabendo a discussão nos próprios autos da ação referida, não em ação autônoma, conforme arts. 497 e 516, II, do CPC. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 5º e 6º, da Lei n. 12.016/09, e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009645-04.2016.403.6100 - AGROPECUARIA PARAISO LIMEIRA LTDA - ME/SP327087 - JEFFERSON SIMOES DA SILVA) X DIRETOR PRESID DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO)**

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGROPECUÁRIA PARAÍSO LIMEIRA LTDA-ME em face de ato do DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar o cancelamento de seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, bem como o cancelamento de todas as cobranças em razão desse registro, com a restituição dos valores já pagos. A impetrante sustenta, em síntese, que foi obrigada a realizar sua inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, bem assim manter médico veterinário como responsável técnico por seu estabelecimento. Contudo, defende que desenvolve atividade empresarial que foge ao âmbito de atuação da Autarquia, razão pela qual impetra o presente mandamus, a fim de ver afastadas tais exigências. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/23. Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fls. 27 e 31), sobrevindo as petições de fls. 29/30 e 33. O pedido de liminar foi deferido às fls. 34/36v. Notificada, a Autoridade impetrada prestou as informações de fls. 46/62, com documentos (fls. 63/74). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 76/78). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares A preliminar de falta de interesse de agir, arguida pela autoridade impetrada, confunde-se com o mérito, a ser oportunamente apreciado. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante promover o cancelamento de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, assim como do médico veterinário registrado como responsável técnico, sob o fundamento de que sua atividade social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário. A lei n. 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição: Art. 5º - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) prática da clínica em todas as suas modalidades; b) direção dos hospitais para animais; c) assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (...) Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à

biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária.Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário a manter inscrição perante o Conselho Profissional, além de ter em seus quadros responsável técnico veterinário:Art.27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. ( 1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.Consta como objeto social da impetrante o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (atividade econômica principal) e o comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping (atividades econômicas secundárias). Em relação a sua atividade principal, consigne-se que se refere à hipótese que estaria inserida, quando muito, no art. 5º, e, da lei de regência, o qual, porém, não estabelece obrigatoriedade do profissional veterinário em estabelecimentos de comércio de animais, apenas o recomenda, o que se extrai da expressão sempre que possível. Afastada a obrigatoriedade para o mero comércio, nenhuma destas atividades é relacionada na lei de regência como privativa dos profissionais veterinários, cujo campo de atuação típica se restringe ao cuidado da saúde animal, serviço este não prestado pelas impetrantes.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).2. O art. 27 da Lei nº 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária.4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Dje 28.10.2009.5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio).6.Recurso Especial não provido.(STJ, RESP 201202244652, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje data 15/02/2013)AGRAVO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO- CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA COMERCIALIZADORA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. II - A Lei nº 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se inserem, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais, produtos agropecuários e animais vivos. III - A impetrante não tem como atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador e nem a manter médico-veterinário responsável. IV - Precedentes do STJ e do TRF 3ª Região. V - Agravo improvido.(AMS 00162405820124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...).2. A Lei nº 5.517/68, ao regular a exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 3. In casu as impetrantes não estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 19, 29, 37 e 45), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. Agravo legal não provido.(AMS 00061701620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestassem serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos.Destarte, há que se acolher o pedido de cancelamento do registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, com eficácia a partir da notificação da impetrada nestes autos, dada a ausência de pleito desta natureza na esfera administrativa.Em relação ao pedido de cancelamento das cobranças de anuidades, e de restituição dos valores despendidos para o seu adimplemento, de rigor algumas ponderações.Tratando-se o tributo em tela de anuidade por vinculação a conselho profissional, configura-se contribuição social no interesse de categoria profissional, art. 149 da Constituição, cujo fato gerador é a vinculação ao Conselho pertinente, submetendo-se a seu poder de polícia, o que se dá formalmente pela inscrição em seus quadros em determinado exercício e se encerra pelo cancelamento



SENTENÇARElatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da Impetrante de excluir valor relativo ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas. Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo ao ICMS incidente sobre o valor das vendas realizadas pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, vez que não configuram receita ou faturamento.Juntou documentos (fls. 39/83).Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fls. 88 e 95), em razão do que foi determinada a retificação do valor atribuído à causa, promovendo o recolhimento das custas em complementação, sendo certo que não houve atendimento das providências, sobrevindo notícia acerca da interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 97/98).É o relatório. Passo a decidir.Embora devidamente intimada, a Impetrante deixou de promover a retificação do valor da causa, bem assim o recolhimento das custas complementares, nos termos expressos pelo despacho de fl. 88.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, haja vista a falta de juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação.Por fim, faço consignar que, nos termos da consulta de fl. 120, não houve, até o presente momento, concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto.DispositivoAnte o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015).Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Oportunamente, ao arquivo.Sem prejuízo, tendo em vista a existência de recurso de agravo de instrumento pendente de julgamento, encaminhe-se correio eletrônico ao Gabinete da Colenda 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, a fim de comunicar a prolação da presente sentença.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012328-82.2014.403.6100 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇARElatórioTrata-se de ação cautelar, com pedido liminar, objetivando a requerente obter provimento judicial que autorize a apresentação do seguro garantia - apólice n.º 01.75.9186481 e endosso n.º 01.75.91866481-000478 quanto à contribuição previdenciária das competências 04/2013 e 09/2013 a 06/2014, abstendo-se a ré de negar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Inicial com os documentos de fls. 23/136. Aditamento à fl. 173. O pedido liminar foi indeferido às fls. 174/176. Pedido de reconsideração às fls. 179/183, porém o indeferimento foi mantido por meio da decisão de fls. 184/185. A requerente interpôs agravo de instrumento às fls. 198/224, no qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 192/193). A requerida apresentou contestação às fls. 227/247, sustentando a inexistência de previsão legal para aceitação do seguro garantia, bem como o não preenchimento dos itens da Portaria n. 164/2014. Petição da requerente às fls. 252/253, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. Réplica às fls. 254/282. A requerente informa, às fls. 284/288, que os débitos foram consolidados e apresentaram diferenças de valores, razão pela qual apresentou o endosso n. 01.75.9186481/000523. A União Federal apresentou manifestação às fls. 289/296, informando o ajuizamento da execução fiscal nº 0053570-66.2014.403.6182 e requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, reiterada às fls. 306 e verso. Em seguida, a requerente requereu o desentranhamento/cancelamento da apólice de seguro garantia a respectivos endossos, tão logo seja comprovada a juntada de nova apólice nos autos da execução fiscal nº 0053570-66.2014.403.6182 (fls. 309/312), o que foi deferido à fl. 313. Às fls. 314/342 a requerente traz aos autos cópia da petição que ofertou a apólice de seguro garantia nos autos da execução fiscal nº 0053570-66.2014.403.6182, requerendo o desentranhamento da apólice 01.75.9186481 e respectivos endossos, bem como a extinção do feito sem resolução do mérito e sem condenação em honorários advocatícios. Instada, a União concordou com a extinção do feito sem resolução do mérito, destacando que a idoneidade e integralidade da nova apólice será objeto de manifestação na execução fiscal (fl. 346). Traslada cópia do acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela requerente (fls. 349/354). Às fls. 356/358 e 364/385 a requerente reiterou o pedido de extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação. É cediço que esse tipo de ação cautelar visa unicamente ao oferecimento antecipado de garantia relativa a uma futura execução fiscal, a fim de possibilitar a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional. A União Federal noticiou o ajuizamento da execução fiscal, referente aos débitos que são objeto da presente demanda, o que foi confirmado pela requerente. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. Outrossim, verifica-se que foi oferecida nova apólice de seguro nos autos da execução fiscal (fls. 317/342), sendo que eventuais diferenças, reforço ou substituição da garantia devem ser discutidas perante àquele Juízo, o único competente após o ajuizamento da execução própria. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), dada a perda de objeto superveniente decorrente do ajuizamento da ação executiva. Custas na forma da lei. No tocante à sucumbência, embora este Juízo entenda cabível a apresentação do seguro garantia, este não foi corretamente apresentado pela requerente, posto que em desconformidade com a Portaria n. 164/2014. Assim, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicenda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Em razão da comprovação da apresentação de nova apólice na execução fiscal, desentranhe-se a apólice de seguro garantia e respectivos endossos (fls. 44/58, 59/60, 286/288 e 301/304), conforme decidido à fl. 313. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0037022-53.1993.403.6100 (93.0037022-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015844-48.1993.403.6100 (93.0015844-9)) FERNANDO FACCILO MOTTA X CLAUDEMIRO CIRO GUIMARAES ALVES X MITSUO SAKAKURA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X EUGENIO FORLENZA NETO X PEDRO ALCANTARA MONTEIRO GATTI X VALDIR DOS SANTOS X NOBOYUKI SATO X MARIA MADALENA G DUARTE DOS SANTOS X MARIO DINELI CAVENAGUE(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X FERNANDO FACCILO MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIRO CIRO GUIMARAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITSUO SAKAKURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO FORLENZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ALCANTARA MONTEIRO GATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOBOYUKI SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA G DUARTE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DINELI CAVENAGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAConsiderando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a Autora/Executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0032485-62.2003.403.6100 (2003.61.00.032485-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X SYLVIO AMARAL JUNIOR(SP154008 - CLAUDIA MANISSADJIAN E SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO AMARAL JUNIOR

SENTENÇAConsiderando o cumprimento da obrigação em que foi condenado o Réu/Executado, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Outrossim, considerando que a CEF é beneficiária do depósito de fl. 184, autorizo que a Caixa Econômica Federal providencie a apropriação do valor correspondente ao saldo total da conta n.º 0265-005-716742-6, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do novo Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria o apensamento a estes autos da fita cassete que se encontra arquivado em Secretaria.Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000288-97.2016.403.6100** - CAMBRUC COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAMBRUC COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A A União Federal requereu a extinção da execução dos honorários de sucumbência (fl. 229), com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei federal n.º 10.522/2002 (com a redação imprimida pela Lei federal n.º 11.033/2004), in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).(...) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grafei)Deveras, a parte Autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), o qual, de acordo com a petição de fls. 229/232, devidamente corrigida monetariamente, perfaz R\$ 926,00 (novecentos e vinte e seis reais) em prol da União Federal, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução correlata. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.Cumpridas as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6684**

**PROCEDIMENTO COMUM**



**0039482-47.1992.403.6100 (92.0039482-5)** - EMPRESA DE TAXIS JOAO RAIMONDO LTDA(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MAURO DEL CIELLO, OAB/SP 32.599, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0034505-41.1994.403.6100 (94.0034505-4)** - METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.(SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES, OAB/SP 158.041B, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0025315-20.1995.403.6100 (95.0025315-1)** - DALTON GALVAO DA SILVA X HELENA INES WENTER X ROSELI CAMPOS X LAIR REGINALDO TOMAS X CLAUDIA DE MORAES(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO, OAB/SP 145.719, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0060135-65.1995.403.6100 (95.0060135-4)** - CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS X CERVEJARIA ANTARCTICA NIGER S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MINAS GERAIS S/A(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARCELO SALDANHA ROHENKOHL, OAB/SP 269.098A, intimado do desarquivamento do feito, bem como retirar a certidão de inteiro teor requerida, permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0043117-89.1999.403.6100 (1999.61.00.043117-2)** - AUTO POSTO PRESIDENTE LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ROGERIO MAURO DAVOLA, OAB/SP 139.181, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0000201-64.2004.403.6100 (2004.61.00.000201-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034345-98.2003.403.6100 (2003.61.00.034345-8)) UBIRATAN MAZUR DOS SANTOS MATHEUS(SP116032 - GLIDSON MELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GLIDSON MELO DE OLIVEIRA, OAB/SP 116.032, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0004978-77.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMADIO E CAIAFFA PRODUCOES E EVENTOS LTDA(SP075914 - CELIA PERCEVALLI THEODORO MENDES E SP324401 - ERON DIAS DE CERQUEIRA JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada HERÓI JOÃO PAULO VICENTE, OAB/SP 129.673, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018341-34.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO JORGE HADDAD

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada HERÓI JOÃO PAULO VICENTE, OAB/SP 129.673, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0048481-81.1995.403.6100 (95.0048481-1)** - AUTOLATINA BRASIL S/A X AUTOLATINA BRASIL S/A - FILIAL(SP261886 - CAROLINE CIBELE FRANZONI LINHARES E SP285218A - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada CAROLINE CIBELE FRANZONI LINHARES, OAB/SP 261.886 e/ou ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI, OAB/SP 285.218A, intimados do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0000815-25.2011.403.6100** - COML/ STARTE LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, OAB/SP 101.471, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

## **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009867-74.2013.403.6100** - NESTLE BRASIL LTDA.(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada VINICIUS JUCÁ ALVES, OAB/SP 206.993, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0000006-55.1999.403.6100 (1999.61.00.000006-9)** - DENILSON OLIVEIRA RAMOS X ANTONIO VIDOTO DA SILVA(SP222267 - DANIELE BRUHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada DANIELE BRUHN, OAB/SP 222.267, intimada do desarquivamento do feito, bem como da retirada da certidão de inteiro teor requerida, permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

## **12ª VARA CÍVEL**

### **MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**

**Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre**

**Expediente N° 3343**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0026302-55.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RADIO E TELEVISAO RECORD S.A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta pelo Ministério Público Federal em face da Rádio e Televisão Record S.A. e União Federal, objetivando a condenação da parte ré a indenizar o prejuízo moral sofrido em razão da transmissão de programa televisivo ofensivo à honra da coletividade.A tutela antecipada foi indeferida às fls. 246-247.Após regular instrução, os autos vieram conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Trata-se de pedido de indenização formulado em face dos réus em razão de dano moral sofrido em razão da veiculação de programa televisivo ofensivo à honra da coletividade.Considerando que a Lei 7.347, de 02 de setembro de 1985 admite formas de autocomposição do litígio, nos termos do art. 5º, 6º (termo de ajustamento de conduta) e art. 13, 2º, entendo oportuna a realização de tentativa de conciliação, razão pela qual, nos termos do art. 334 do CPC/2015, designo audiência para o próximo dia 18 de outubro de 2016, terça-feira, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento perante este Juízo, na data acima fixada, sob as penas do art. 334, 8º, do CPC/2015, em caso de ausência injustificada. Cumpra-se, com urgência.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0014787-57.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MATILDE MARY TEMPORINI COSTA(SP254125 - ROBERTO MORAIS BACCINI)

Vistos. Dê-se vista à ré acerca dos documentos e CD juntados pelo autor às fls. 625-646, pelo prazo de 10 (dias).Após, tomem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003852-21.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X JOAO LUIZ PEREIRA(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA)

Vistos em despacho. Considerando que cabe ao Juízo nomear o Perito de sua confiança bem como a remoção deste Juízo para a 12ª Vara Federal Cível, bem como o fato de não ter, ainda, se iniciado a perícia nestes autos, reconsidero em parte a decisão de fls. 1.445/1.447 e destituo a Sra. Perita Rita de Cassia Casella. Dessa forma, nomeio como perito o Sr. PAULO SÉRGIO GUARATTI, que deverá se intimado para apresentar a sua estimativa de honorários. Após, promova-se vista às partes. C.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0035876-74.1993.403.6100 (93.0035876-6)** - JOAO LUIZ BERNAVA X ANGELA LAUCIA PIVA RUIZ DIAS X ANIETE CARDOSO LOPES X ALAIDE DE FATIMA DEFENDI X ANA SILVA PRATES GUIMARAES X ANTONIA MIORIM JORGE X BENEDITA GUTIERREZ DA SILVA CARLOS X CLAUDIO DE ALMEIDA GARCIA X DEIDAMIA GIANCURSI FORMAGIO X DENISE TRONCOSO ZANETTI X EDSON MANOEL LEO GARCIA X ELZA YAMADA TORRES X ELISABETE BISCAINO DIAS X ETAIDE VIEIRA POLICEI X EUNICE BATISTA TEIXEIRA X GISLAINE ANDRADE LEOPACI BENINI X IRIA CORREIA MENEZES DA SILVA X LAURIE MARI CARDOSO CASOTI X MARIA APARECIDA CALAZANS NASRAUI X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA IZABEL DA SILVA RIZZI X MARIA INES BONI COMISSO X ROSALIA GIANCURSI NAKAJIMA X VANDERLEI DIAS SCALIANTE X VANIA MARIA VISNADI CONSTANTINO MEIRELLES X VILMA CARDOSO FRANCO X XISTO PEDRO ROMAO X JOSE ERASMO CASELLA - ESPOLIO X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO)

Vistos em despacho. Considerando o teor da certidão de fl. 1835, atente o Sr. advogado dos autores, Dr. OSWALDO FLORINDO JUNIOR, OAB/SP 182568, para que mantenha o devido zelo, guarda e cuidado com os autos dos processos recebidos para vista, devendo devolvê-los no mesmo estado de conservação em que retirados quando da realização das cargas, e devidamente amarrados, sob as penas da lei. Int.

**0004151-66.2013.403.6100** - JIMENEZ E ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em despacho.Fls.402/405: Nos termos da decisão de fls.399/400, dê-se vista à autora sobre os documentos juntados pela União Federal, no prazo de quinze dias.Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para decisão.Int.

**0006935-79.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004611-19.2014.403.6100) EMPORIUM HIROTA LTDA.(SP147030 - JOAO EDUARDO BARRETO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem, tornando sem efeito a decisão de fl. 281. Fls. 278/280 e 282/283: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento dos credores (INMETRO e IPEM/SP), na forma do art. 523 do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (EMPORIUM HIROTA LTDA.), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0007130-64.2014.403.6100 - ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN (SP189892 - ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, movida por ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN, atuando em causa própria, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a imediata retirada do nome do autor como devedor fiduciante no contrato de mútuo nº 1.1470.0000044-0. Em sede de decisão definitiva, pretende a declaração de nulidade do aludido contrato em relação ao autor, além da condenação da ré em indenização por danos morais, sugerindo para este último o importe de R\$ 72.0000,00, além de custas e honorários. Alega a parte autora que mantém união estável com a sra. Roseli Guerra Fernandes, com a qual adquiriu um imóvel no município de Camanducaia, Estado de Minas Gerais. Para construção de uma casa no aludido terreno, procuraram a ré para a obtenção de financiamento, o qual foi celebrado exclusivamente em nome da sua convivente, sob nº 1.1470.0000044-0. Tendo em vista que o imóvel oferecido em garantia também era de propriedade do autor, o mesmo teve de anuir com a operação, subscrevendo o contrato apenas na condição de interveniente. Posteriormente, a sra. Roseli adquiriu por instrumento particular a fração ideal do imóvel pertencente ao demandante. Ao promover a averbação do instrumento perante o registro imobiliário, teve a notícia de que seria necessária a anuência pela CEF, uma vez que ambas as partes seriam devedoras perante a Instituição Financeira. Afirma o demandante que procurou a Agência da CEF onde foi realizado o contrato para tentar sanar a situação, contudo, não obteve êxito. Ademais, ao ter acesso ao contrato, descobriu que empregados da CEF realizaram anotações posteriores às cláusulas impressas, segundo as quais o requerente estaria comparecendo no negócio jurídico como co-devedor, o que nunca ocorreu. Entendo o demandante que tal conduta por parte da CEF caracteriza fraude contratual, devendo ser declarada nula a inclusão do demandante como parte do financiamento, bem como condenando a CEF em indenização por danos morais, em decorrência de tal prática. No que concerne ao periculum in mora, destaca que o registro como devedor perante a CEF o impede de celebrar outros contratos no âmbito do SFH, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, inaudita altera partes. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 36/56. Em decisão exarada em 25.04.2014 (fls. 61/63), foi declinada a competência por este Juízo, em favor de uma das Varas federais da comarca de Passo Alegre/MG, Foro federal com jurisdição sobre o município de Camanducaia/MG, em razão da cláusula de eleição de foro constante do contrato celebrado entre as partes. Em face da aludida decisão, o demandante interpôs agravo de instrumento (fls. 66/72), ao qual foi dado provimento pela Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região (fls. 126/128), para manter a competência desta 12ª Vara Cível Federal. Citada, a CEF contestou a ação (fls. 79/82), suscitando preliminar de litisconsórcio ativo necessário entre o autor e a sra. Roseli Guerra Fernandes, vez que a mesma seria diretamente afetada por eventual decisão de procedência. No mérito, afirma que o autor anuiu espontaneamente com o contrato de mútuo, e que o Oficial de Registro de Imóveis exigiu uma ressalva no contrato para proceder a averbação do instrumento contratual, incluindo o demandante como co-devedor. Defesa acompanhada dos documentos de fls. 83/99. Réplica pelo autor em 28.10.2014 (fls. 107/109), rebatendo a preliminar arguida, bem como reiterando os termos de sua inicial. Aberta a oportunidade para as partes especificarem as provas que desejavam produzir (fl. 129), o autor, em petição à fl. 132, pleiteia a oitiva da sra. Roseli Guerra Fernandes. Por sua vez, a CEF manifesta-se em 05.07.2016 (fl. 133) pelo julgamento antecipado da lide. Em decisão exarada em 11.07.2016 (fls. 134/135 verso), foi determinada a apresentação das últimas duas Declarações IRPF do autor, sob pena de revogação da concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, bem como rearbitrado de ofício o valor da causa para R\$ 144.000,00, e, por fim, determinado que o demandante promovesse a inclusão da sra. Roseli Guerra Fernandes no polo ativo, mediante instrumento de mandato subscrito pela mesma, e formulando pedidos específicos. Em face da aludida decisão, o autor opõe embargos de declaração (fls. 145/150), afirmando que haveria contradição no ponto em que prevê que a sra. Roseli deveria compor o polo ativo, sustentando que, na verdade, deveria compor a lide na condição de litisconsorte passiva da CEF, uma vez que a mesma poderia se opor ao pedido de retirada do nome do demandante do financiamento. Aproveita o ensejo para juntar Declaração IRPF 2015/2016, reiterando pedido de concessão da gratuidade judiciária. Instada a se manifestar sobre os embargos opostos (fl. 159), a CEF peticiona em 19.08.2016 (fls. 163/164). Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Admito os presentes embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos. No que concerne ao pedido de concessão de justiça gratuita, ante o teor da Declaração de Ajuste Anual de IRPF 2015/2016, bem como considerando a ausência de impugnação pela CEF no momento oportuno, entendo mantidos os requisitos para o benefício legal, razão pela qual REVOGO a determinação de juntada de documentos acerca da hipossuficiência do autor. Por sua vez, no mérito, parcial razão assiste ao embargante. Com efeito, a posição jurídica da sra. Roseli neste feito aparentemente é oposta à do ora demandante, pois, em caso de eventual procedência dos pedidos deduzidos, ela será diretamente afetada pela decisão, tornando-se a única responsável pelo financiamento. Em que pese a tese da CEF, sustentada em sua petição de fls. 163/164, destaco que o demandante não está pretendendo excluir sua parte ideal do imóvel em relação ao crédito financiado, mas sim a declaração de que não tem mais direito sobre o próprio imóvel, excluindo sua responsabilidade sobre toda a dívida. Até por este motivo, também é imprescindível a integração da sra. Roseli ao contraditório. Deste modo, inarredável a conclusão pelo litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 114 do CPC/2015, a impor a inclusão da sra. Roseli no polo passivo da demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pelo autor, e lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO, para aclarar a decisão embargada, na forma da fundamentação supra. Restitua-se o prazo para as partes, nos termos do art. 1.026 do CPC/2015. Determino que o demandante, em 15 (quinze) dias, promova a inclusão da sra. Roseli no polo passivo, formulando pedidos específicos em face da mesma, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Ademais, providencie o demandante cópias simples da inicial e da petição que a emendar, para contrafé. Atendidas as determinações acima, ao SEDI, para inclusão da sra. Roseli no polo passivo, nos termos desta decisão, bem como para retificação do valor da causa, nos termos da decisão de fls. 134/135 verso. Em seguida, cite-se a corré, para apresentar defesa específica em relação aos pedidos deduzidos contra si, no prazo legal. Na mesma oportunidade, deverá também a corré se manifestar pelo interesse em produzir provas, as quais deverá especificar, sob pena de preclusão. Com a contestação, vistas ao demandante, para réplica e manifestação sobre interesse em provas, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC/2015, sob pena de preclusão. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos, para saneamento. Intinem-se. Cumpra-se.

**0021224-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X FELIPE EDUARDO PRADO**

Vistos em despacho. Fl.133: Indefiro o pedido formulado pela CEF de consulta de endereço do réu através do SISTEMA RENAJUD, eis que tal ferramenta jurídica serve tão somente para bloqueio de eventuais veículos de propriedade do devedor, não sendo fornecido seu endereço. Desta forma, intime-se a CEF para que solicite o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, eis que até o presente momento o réu ainda não foi localizado para ser citado, apesar das diligências realizadas em diversos endereços, conforme certidão de fls.54,79, 83, 99 e 120. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, intime-se a CEF por carta de intimação (AR). I.C.

**0006473-88.2015.403.6100** - ALCACUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Converto o feito em diligência. ALCACUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando o ressarcimento de danos causados pelo extravio de mercadorias, a indenização pelos lucros cessantes, bem como por danos morais sofridos. DECIDO. Considerando o valor atribuído à causa, apresente a parte autora documentos que comprovem qual o regime jurídico tributário aplicável a ela por ocasião do ajuizamento da ação, nos termos do art. 6º, inc. I da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

**0010278-49.2015.403.6100** - JESSICA ALVES PEREIRA MONTEIRO(SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 174/177 - Ciência à parte contrária acerca do documento original apresentado pela CEF. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento da via original da Cédula de Crédito Bancário nº 10026235, após a entrega do Laudo Pericial, ocasião em que o pedido deverá ser reiterado. Infôrmio, outrossim, que ao momento da perícia esta 12ª Vara Cível Federal estará localizada no 4º andar, deste mesmo Fórum. I.C.

**0011322-06.2015.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X TABAEX COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO) X PAULO HEGG(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária movida pela UNIÃO FEDERAL em face da TABAEX COMÉRCIO EXTERIOR LTDA e PAULO HEGG, pretendendo a condenação dos réus ao ressarcimento pela liberação de mercadorias apreendidas através do auto de infração nº 11128/2677/98. Segundo a demandante, no ano de 1998, a Inspetoria da Alfândega do Porto de Santos lavrou contra a empresa Tabaex o auto de infração nº 11128/2677/98, que deu origem ao processo administrativo nº 11128.005646/94-96. Na ocasião, a Administração tributária concluiu pela irregularidade das declarações de importação nº 98/0590560, 98/0590555-1 e 98/0590559-4, cominando a pena de perdimento de bens à empresa. Contra o ato de fiscalização, a ré Tabaex impetrou mandado de segurança, que tramitou sob nº 0205630-26.1998.4.03.6104 perante a 4ª Vara Federal de Santos/SP. Naquela demanda, houve a concessão de liminar, para determinar a liberação das mercadorias apreendidas, confirmada posteriormente em sentença. Entretanto, a remessa ex officio foi provida pelo Egrégio TRF da 2ª Região, julgando improcedente a ação, decisão que transitou em julgado em 02.08.2011. Entende a União que a revogação da decisão que antecipa os efeitos da tutela se subordina ao mesmo regramento da execução provisória, respondendo o requerente objetivamente pela restituição das partes ao estado em que se encontravam. Deste modo, a autora pleiteia o ressarcimento do valor das mercadorias apreendidas, corrigido monetariamente até a presente data. No que concerne ao corréu Paulo, sustenta a demandante que o mesmo, como sócio gerente da empresa, é solidariamente responsável pela obrigação, a justificar a desconsideração a personalidade jurídica da primeira requerida. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23/69. Citada na pessoa do seu sócio, a ré Tabaex contestou a ação (fls. 78/90), sustentando a inadequação da via eleita, eis que o art. 37, 5º, da Constituição prevê que as ações de ressarcimento somente são cabíveis em face de danos causados por servidores públicos, o que implicaria a extinção do processo sem julgamento de mérito. Sucessivamente, postula a decretação da prescrição, ante o longo lapso de tempo transcorrido. No mérito, afirma que a pena de perdimento de bens, prevista no decreto-lei nº 1.455/1976 é inconstitucional, por ferir os princípios da tipicidade, razoabilidade, proporcionalidade e interpretação e normas punitivas mais benéficas ao contribuinte. Sucessivamente, postula que eventual valor de condenação seja corrigido monetariamente pelo mesmo índice previsto para a correção dos débitos da União. Defesa pelo corréu Paulo Hegg (fls. 100/108), sustentando sua ilegitimidade passiva ad causam, afirmando que a mera circunstância de ser sócio da empresa Tabaex não o torna responsável solidário pelo débito. No mais, evoca as mesmas preliminares de inadequação a via eleita e de prescrição, bem como a inconstitucionalidade da pena de perdimento de bens. Em decisão datada de 14.03.2016 (fl. 114), foi aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A União se pronunciou pelo desinteresse na produção e provas (fl. 115). Os réus não se manifestaram. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Antes de apreciar as questões preliminares suscitadas, há relevante ponto a ser esclarecido. Embora a empresa Tabaex tenha comparecido nestes autos na pessoa de seu sócio, sr. Paulo Hegg, a consulta à certidão cadastral emitida pela Junta Comercial de São Paulo (fls. 118/119) reporta que a corré teve sua falência decretada em 2007, com nomeação de administrador judicial, sr. Roberto Carneiro Giraldes. Tal situação é relevantíssima, pois a massa falida é representada em juízo pelo seu administrador judicial, nos termos do art. 75, V, do CPC/2015 (antigo art. 12, III, do CPC/1973), o que pode implicar na nulidade da citação realizada em 30.07.2015 (fl. 77). Ante o exposto, determino a citação do sr. Paulo Carneiro Giraldes, na qualidade de administrador judicial da corré Tabaex Comércio Exterior Ltda, no endereço indicado à fl. 119, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça defesa ou informe acerca do encerramento do processo de falência, juntando documentação pertinente. Com a manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

**0012468-82.2015.403.6100** - RODRIGO ALESSANDRO BENGUELA(SP330649 - ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

DESPACHO DE FL.223:Vistos em despacho.Fl.s.221/222: PRIMEIRAMENTE, manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais da Dra. Rita de Cassia Casella.Prazo: 05 (cinco) dias.Ademais, publique-se a decisão saneadora de fls.214/216.Após, venham conclusos para arbitramento dos honorários definitivos.I.C.DECISÃO DE FLS.214/216:Vistos em saneador. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por Rodrigo Alessandro Benguela em face de União Federal, objetivando a suspensão de exigibilidade de débitos de IRPF referentes aos exercícios de 2009 e 2011, até final julgamento da lide.Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a revisão dos lançamentos de IRPF referentes aos exercícios de 2009 e 2011, com anulação dos autos de infração baseados em Declarações de Ajuste Anual equivocadamente preenchidas.Sustenta o autor que contratou um profissional contabilista para preencher suas Declarações de IRPF pelos exercícios 2009 e 2011. Contudo, referido profissional cometeu equívocos na prestação de informações acerca de operações realizadas em bolsa de valores, aumentando indevidamente sua renda tributável.Segundo o demandante, ao invés de informar, como base de cálculo para o IRPF dos exercícios 2009 e 2011, o ganho líquido das operações em mercado de capitais, foi informado o total de ativos do autor no período, razão pela qual o próprio programa calculou um montante de IRPF maior que o devido.Aduz o requerente que não retificou as Declarações pela via administrativa porque a legislação não admite a retificação depois do lançamento do tributo, de modo que apenas pode rever os valores em sede judicial.A inicial foi instruída com documentos de fls. 18/163.Em decisão exarada em 29.06.2015 (fls. 167/169), foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Citada, a União Federal contestou a ação (fls. 185/189 verso), afirmando que os atos administrativos gozam de presunção e legalidade, de modo que cabe ao autor o ônus de infirmá-los, do qual não teria se desvencilhado.No que concerne ao caso dos autos, alega que a Receita Federal procedeu uma análise dos documentos juntados com a inicial, concluindo que os elementos sugerem, mas não confirmam o aduzido equívoco do contribuinte no preenchimento das Declarações IRPF.Sucessivamente, na hipótese de procedência dos pedidos, formula pedido pela não condenação em honorários, eis que não foi quem deu causa à demanda, mas sim o próprio demandante, ao confessar que prestou informações inverídicas à Receita Federal.Defesa acompanhada dos documentos de fls. 190/193 verso.Em decisão datada de 19.10.2015 (fl. 195), foi aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. O autor, às fls. 196/204, replicou os termos da contestação, bem como requereu a prova pericial, a fim de aferir a correta base de cálculo de IRPF supostamente devido. Ademais, reitera o pedido de concessão de tutela antecipada deduzido na inicial.Por sua vez, em 15.02.2016 (f. 208), a União se manifestou pelo desinteresse na produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide.Pela decisão de fl. 209, foi determinado que o demandante se manifestasse precisamente acerca de qual tipo de profissional deveria realizar o trabalho técnico pretendido, bem como sobre qual objeto recairia a análise, apresentando os quesitos, sob pena de preclusão.Em petição datada de 30.05.2016 (fls. 211/213), o autor esclarece que pretende perícia contábil, para análise das Declarações de IRPF, das notas de corretagem e dos seus extratos bancários, com a finalidade de calcular o real ganho de capital auferido em operações realizadas em bolsa de valores pelos exercícios 2009 e 2011.Os autos vieram conclusos para saneamento.É o breve relatório. DECIDO. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, mediante a apreciação das questões formais ou preliminares, como os pressupostos processuais e as condições da ação, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Saliento que o presente feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que comprometa o devido processo legal. Presentes as condições da ação, e sem preliminares suscitadas, a controvérsia dos presentes autos cinge-se ao efetivo montante devido pelo autor a título de IRPF pelos exercícios de 2009 e 2011, em decorrência de ganhos de capital em operações com títulos e valores mobiliários.Neste particular, a manifestação da União, amparada em análise feita pela Receita Federal, foi no sentido de que os documentos juntados pelo demandante são insuficientes a comprovar o alegado equívoco no preenchimento das declarações de Ajuste Anual, e, assim, permitir a revisão dos lançamentos do tributo.Portanto, o deslinde da matéria de fato demanda dilação probatória, razão pela qual designo a realização de prova técnica pericial contábil.Ante a notória complexidade da matéria controvertida, nomeio, para realização do trabalho técnico, a Dra. Rita de Cassia Casella, CRC nº 93.516, com escritório à Al. Joaquim Eugênio de Lima, nº 881 - cj. 503 - Jarim Paulista, tel: (11) 3283-1629 / 9169-3323, email: , devendo ser intimada por telefone ou meio eletrônico, para que apresente estimativa de honorários periciais, nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que a sistemática atual da fixação de honorários vem gerando problemas quando do seu pagamento integral, demandando, muitas vezes, a permanência dos autos por longo período, nesta fase processual, prejudicando o andamento dos feitos, determino, pelo princípio da economia processual, que o valor total dos honorários seja depositado antecipadamente pelo autor, o qual requereu a produção da prova em questão. Apresentada a estimativa de honorários pela Sra. Perita, intime-se o demandante, para que proceda o depósito do montante, em 15 (quinze) dias. Defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos pelas partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem obrigatoriamente respondidos pela expert: a) é possível afirmar, a partir dos documentos apresentados pelo autor nestes autos, que as Declarações de Ajuste Anual de IRPF referentes aos exercícios 2009 e 2011 contém equívocos no preenchimento acerca do ganho de capital em operações financeiras? Favor acrescentar método de apuração e memória de cálculo.b) em sendo positiva a questão a, qual é a efetiva base de cálculo e montante de tributo devido, por cada exercício? Apresentados eventuais quesitos pelas partes e efetuado o depósito dos honorários periciais, intime-se a perita, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. O levantamento dos honorários pela Sra. Perita se dará apenas após a manifestação das partes quanto ao laudo. Havendo necessidade de esclarecimentos, somente depois dos mesmos serem prestados. Entregue o laudo, vistas às partes, para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, tornem conclusos.Intimem-se.

**0015686-21.2015.403.6100** - VINICIUS LEAL DA SILVA(SP242309 - EDUARDO CARLOS COSTA BRAULIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Considerando que cabe ao Juízo zelar pelo efetivo contraditório, dê-se vista à CEF acerca dos documentos juntados pelo autor às fls.255/256 e fls.258/303. Após, venham conclusos para saneador. I.C.

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0018596-21.2015.403.6100 - JOSEMILSON ALMEIDA OLIVEIRA(SP174388 - ALEXANDRE PIERETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Vistos em liminar. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSEMILSON ALMEIDA OLIVEIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para suspender a cobrança de parcelas mensais de financiamento imobiliário, ou, sucessivamente, que seja autorizado o depósito judicial do valor incontroverso, além de que a requerida seja impedida de enviar correspondências ou promover outro tipo de meio coercitivo de cobrança. A causa de pedir decorre da alegada abusividade da taxa de juros pactuada no contrato nº 1.4444.0660778-0, além de outras alegadas violações ao Código de Defesa do Consumidor. Conforme exposto na exordial, o demandante afirma que tal situação decorre da cobrança de juros capitalizados mensais, os quais não foram ajustados expressamente, bem como a taxa aplicada é superior à média do mercado. Afirma que, ante a queda abrupta em seus rendimentos, postulou junto à ré a renegociação do débito, a fim de que as prestações pudessem ter seu valor reduzido, sendo revistas a taxa de juros e a forma de cálculo da amortização do saldo devedor, sem conseguir êxito, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 34/79. Em decisão exarada em 17.09.2015 (fls. 83/87), foi indeferido o pedido liminar. Em face da aludida decisão, foram opostos embargos de declaração (fls. 89/90), os quais foram rejeitados em 29.09.2015 (fls. 91/93). Citada, a CEF contestou (fls. 115/139), suscitando preliminar de carência de ação, ante a consolidação da propriedade fiduciária em 24.09.2015. No mérito, propugna pela improcedência dos pedidos, ressaltando a legalidade do sistema de amortização da dívida, a validade das cláusulas contratuais, a possibilidade de capitalização de juros, a inexistência de onerosidade excessiva em função das condições econômicas, a inaplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento imobiliário, com impossibilidade de inversão do ônus da prova. Aduz ainda a legalidade da inscrição do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito, bem como da cobrança de taxas de administração e de risco de crédito. Defesa acompanhada dos documentos de fls. 140/146. Réplica pelo demandante em 11.04.2016 (fls. 148/163), rebatendo as teses defensivas, e postulando a produção de prova pericial. Manifestação pela ré em 5.7.2016 (fl. 176), requerendo o julgamento antecipado da lide. Petição pelo demandante em 18.07.2016 (fls. 180/187), opondo medida cautelar incidental, para suspensão de leilão extrajudicial para alienação do imóvel, aberto pela credora fiduciante. Pela decisão de fl. 206 e verso, foi determinada a intimação da CEF para informar se já houve a realização de leilão do imóvel disputado nos autos, juntando o respectivo edital e carta de arrematação/alienação, se for o caso. Também deverá apresentar extrato atualizado do financiamento nº 1.4444.0660778-0, com o valor das prestações em atraso acrescidas de encargos e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária, para eventual purga da mora pelo devedor, bem como para manifestar-se acerca do interesse na realização e audiência de conciliação. Pela petição de fl. 211, a CEF informa o desinteresse na autocomposição, e pela peça de fls. 228/229, reporta que não houve a alienação do bem no leilão realizado, bem como informa que o valor das parcelas vencidas, posicionado para 24.08.2016, é de R\$ 130.670,22, além de R\$ 12.418,75 em despesas pela consolidação da propriedade fiduciária. Contudo, alega a ré que não seria mais possível a purga da mora contratual, sendo necessário que o demandante pagasse integralmente a dívida, calculada em R\$ 467.107,54. Junta novos documentos (fls. 230/248). Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela cautelar. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No presente caso, o requerente busca a suspensão de atos tendentes à alienação de propriedade pela credora ré, alegando diversas irregularidades no contrato celebrado, bem como a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial mediante consolidação da propriedade fiduciária. No que concerne às alegadas abusividades e ilegalidade contratuais, as questões foram apreciadas pela decisão de fls. 83/87, no que mantenho inalterado o entendimento. Por seu turno, autorizo o oferecimento de depósito para purga da mora, uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida. Com efeito, o fato da ré ter procedido a consolidação da propriedade fiduciária não prejudica o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado perante a requerida, a pretensão é viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual. Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos. Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros. Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato. Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento. Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor



e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos. Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaqueiAdemais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária. Assim sendo, pelos termos da petição de fl. 228/229, o montante para purga da mora é de R\$ 143.088,97 (cento e quarenta e três mil, oitenta e oito reais e noventa e sete centavos), correspondente à soma das parcelas vencidas desde agosto de 2014 (R\$ 130.670,22) e das despesas cartorárias (R\$ 12.418,75). Ante todo o acima exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA requerida, para autorizar que o demandante, em 30 (trinta) dias corridos, deposite a importância de R\$ 143.088,97 (cento e quarenta e três mil, oitenta e oito reais e noventa e sete centavos), a favor deste processo, para purga da mora do contrato nº 1.4444.0660778-0, apresentando o respectivo comprovante nestes autos. Sendo efetuado o depósito, intime-se a ré para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a integralidade da garantia, sob pena de preclusão. Em sendo apontada alguma diferença a menor no depósito, intime-se o autor para complementação, em 5 (cinco) dias. Reconhecendo a integralidade do depósito, a CEF deverá proceder aos lançamentos devidos em seu sistema informatizado, a fim de que o contrato nº 1.4444.0660778-0 possa retornar ao status ativo, comprovando a adoção das medidas nestes autos. Saliento que eventual baixa da averbação de consolidação da propriedade fiduciária dependerá do trânsito em julgado de eventual sentença de procedência, oportunidade em que será autorizado o levantamento do valor depositado. Até lá, a CEF deverá abster-se de qualquer medida de expropriação extrajudicial do bem. No que concerne às prestações vincendas, apenas será excluída a incidência de juros e multa caso a Instituição Financeira não encaminhe o boleto aos requerentes para pagamento, devendo o demandante proceder eventual depósito até a data originariamente prevista para vencimento de cada parcela. Em caso de depósito após a respectiva data de vencimento, o demandante deverá acrescer os encargos correspondentes, obtendo o correspondente valor junto à CEF. Até final julgamento desta demanda, caberá à CEF acompanhar o pagamento de cada prestação, noticiando sobre qualquer incorreção ou atraso. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos, para saneamento.Intimem-se. Cumpra-se.

**0019707-40.2015.403.6100** - TIAGO GONCALVES MOREIRA(SP026075B - SERGIO PEFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Prejudicado o cumprimento do ato ordinatório de fl. 103. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC). Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para sentença.I.C.

**0023724-22.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORGANIZACAO DE FESTAS NOBRE S/C LTDA - ME

Vistos em despacho. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal.Fornecido novo endereço ainda não diligenciado, cite-se o réu.No silêncio, voltem conclusos.Int.

**0026019-32.2015.403.6100** - ASSOCIACAO DOS FAMILIARES E AMIGOS DOS IDOSOS(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos em decisão saneadora. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, proposta por ASSOCIAÇÃO DOS FAMILIARES E AMIGOS DOS IDOSOS - AFAI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para suspender a incidência de impostos e contribuições sociais exigidos pela ré, até final julgamento da lide, ou, sucessivamente, seja autorizada a realização de depósitos judiciais em garantia dos créditos tributários controvertidos. A autora sustenta a inconstitucionalidade dos arts. 3º, 18 e 19 da Lei 12.101/2009 e do arts. 12, caput e 1º, 13 e 14, da Lei 9.532/1997. Referidos dispositivos dispõem sobre os requisitos para enquadramento como entidade de assistência social, para fins de imunidade tributária, prevista nos arts. 150, VI, c, e 195, 7º, da Constituição Federal de 1988. Conforme exposto na exordial, a requerente entende que referido enquadramento, por envolver limitação constitucional ao poder de tributar, deveria ser objeto de lei complementar, a teor do art. 146, II, da Constituição Federal. Ademais, salienta que existem disposições a este respeito no art. 14, I a III, do Código Tributário Nacional, as quais prevalecem sobre os dispositivos instituídos por leis ordinárias. Por fim, assevera a demandante que a não concessão da tutela implica o risco de cobrança dos valores correspondentes a estes tributos, onerando suas receitas e prejudicando a consecução de seus objetivos, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 26/59. Em decisão exarada em 17.12.2015 (f. 63), foi determinada a apresentação pela demandante do Certificado de Entidade Beneficiária de Assistência Social, além de outros documentos. Em petição datada de 04.02.2016 (fs. 65/66), a autora afirma que não possui o certificado junto ao CEBAS, o que constitui inclusive o objeto da presente demanda, pois entende que não precisa deste certificado para usufruir da imunidade conferida pelo art. 195, 7º, da Constituição. Em decisão exarada em 11.02.2016 (fs. 77/80), foi indeferido o pedido antecipatório formulado. Citada, a União contestou a ação (fs. 87/93 verso). No mérito, afirma que o Supremo Tribunal Federal já exarou decisões se pronunciando pela desnecessidade de edição de lei complementar para regulamentar a certificação de entidades de assistência social. Ademais, assevera que a própria autora reconhece que não possui o certificado emitido pela CEBAS. Destarte, defende que é despicienda qualquer outra discussão acerca do cumprimento dos requisitos contábeis exigidos pela legislação. Em decisão datada de 31.03.2016 (fl. 95), foi aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. Réplica pela demandante em 25.07.2016 (fs. 97/101), e no que pertine à produção de provas, postulou pela realização de perícia contábil. A União se pronunciou pelo desinteresse na produção de provas (fl. 102). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo. Nos presentes autos, não foram suscitadas questões preliminares, tampouco se vislumbra qualquer situação que vulnere o devido processo legal. A controvérsia nos presentes autos cinge-se aos seguintes pontos: inconstitucionalidade dos arts. 12 da Lei nº 9.532/1997, e 3º, 18 e 19 da Lei nº 12.101/2009; em sendo positiva a resposta da questão anterior, se a demandante cumpriria os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional para usufruir da imunidade tributária; em sendo positiva a resposta anterior, se seria possível a repetição de indébitos referentes a impostos e contribuições sociais, recolhidos nos últimos cinco anos. Na partir destas premissas, infere-se que a presente demanda trata de pedidos sucessivos, de modo que, em sendo negativa a resposta ao tópico anterior, torna-se prejudicada a análise da questão seguinte. Neste particular, é incontroverso que a autora não detém qualquer certificado de entidade beneficiária de assistência social, conferido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, tal como preceituado no art. 19 da Lei nº 12.101/2009 e no art. 19 da Lei nº 8.742/1993. Aliás, justamente a tese da requerente é no sentido de que tal exigência seria inconstitucional, por ser disciplinada em leis ordinárias. Ocorre que, como bem salientado na decisão de fs. 77/80, o Excelso STF já firmou precedente em sentido oposto ao defendido pela autora, até mesmo porque a certificação como entidade assistencial não visa apenas produzir efeitos tributários, também habilitando a pessoa jurídica a uma série de outros benefícios legais. Por oportuno, destaque-se que a imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição alcança não apenas as entidades filantrópicas, como também os partidos políticos e os sindicatos. Logo, se for inconstitucional a Lei nº 12.101/2009, pela mesma razão seriam também inconstitucionais a Lei nº 9.096/1995, que versa sobre os requisitos para constituição de partidos políticos, bem como os artigos da CLT acerca das exigências para criação de entidades sindicais. Com efeito, a exigência de lei complementar insculpida no art. 146, II, da Constituição, restringe-se às limitações ao poder de tributar. Tal previsão não contempla normas fora do âmbito tributário, ainda que, indiretamente, repercutam no alcance e definição dos efeitos fiscais, tal como preceitua o art. 110 do CTN. Poderia a demandante ter demonstrado que, ao menos, havia requerido a certificação oficial, e mesmo assim, não teria sido concedida a imunidade tributária, a fim de permitir a análise judicial do indeferimento em sede administrativa. Contudo, nada disto chegou aos autos, o que torna completamente despicienda a análise pericial de sua escrituração contábil. Assim sendo, em face dos próprios termos da inicial e da defesa, bem como ante os documentos já juntados aos autos e os respectivos ônus probatórios, entendendo desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual encerro a instrução processual. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002388-25.2016.403.6100** - ANGELA CRISTINA PINHATI(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 127. Certifique a Secretaria o decurso de prazo da CEF acerca do ato ordinatório de fl. 115. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004150-76.2016.403.6100** - MAK-FRIGO REFRIGERACAO LTDA(SP187540 - GABRIELLE HAYDEE TSOULFAS ALEXANDRIDIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o tópico final do despacho de fl. 105. Cumpra a autora o despacho de fl. 105, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

**0009192-09.2016.403.6100** - ELADIR ELIZABETH LIMA(SP331044 - JORGIANA PAULO LOZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em tutela provisória. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ELADIR ELIZABETH LIMA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, sustar os efeitos de decisão administrativa que indeferiu pedido de concessão de horário especial de estudante à autora, determinando-se à ré que, por intermédio da Administração do Ministério do Trabalho e Previdência Social/SRTE-SP, autorize a demandante a realizar seu expediente das 11:30h às 17:30h. Aduz a autora, servidora pública federal, exercendo cargo na Superintendência Regional do trabalho e Emprego de São Paulo, que a Lei nº 8.112/1990 garante aos servidores da União que estejam realizando curso de graduação, o direito a horário de trabalho especial, a fim de compatibilizar o estudo com a jornada. Narra a demandante que cursa Filosofia na Universidade Federal de São Paulo, localizada em Guarulhos, e como leva cerca de duas horas para se deslocar entre o trabalho e a Instituição de Ensino, há incompatibilidade entre os horários. Aduz que formulou requerimento administrativo, postulando a adoção de jornada de trabalho das 11:30h às 17:30h, o qual foi indeferido pelo Órgão ao qual está subordinada. Embora houvesse protocolado pedido de reconsideração em 29.01.2016, até o momento não recebeu resposta. Juntou procuração e documentos (fls. 14/61). Em decisão exarada em 28.04.2016 (fl. 65 e verso), foi determinado que a União esclarecesse o estado do pedido de reconsideração protocolado pela demandante. Após a União pedir por duas vezes a dilação de prazo para cumprimento da determinação (fls. 71 e verso e 84 e verso), em manifestação datada de 30.06.2016 (fls. 103/105), informa que o recurso administrativo foi indeferido pela Coordenadora Geral de Recursos Humanos do Ministério do Trabalho (fls. 106/109). Instada a manifestar-se sobre o resultado da decisão (fl. 110), a autora, em 02.08.2016, alega que a decisão estabelece uma diferenciação entre os servidores para fins de estabelecimento de jornadas, sem previsão na Lei nº 8.112/1990 e no Decreto nº 1.590/1995. Reitera sua tese, requerendo o deferimento da tutela antecipada. Os autos vieram conclusos, para apreciação do pedido de tutela provisória. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, denoto que a União deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, a despeito de ter sido regularmente citada (fl. 69). Entretanto, considerando que a controvérsia é unicamente de direito, bem como ante o acervo documental carreado aos autos, deixo de aplicar os efeitos da revelia, nos termos do art. 345, IV, do CPC/2015. Em relação ao mérito do pedido antecipatório formulado, não vislumbro o fumus boni juris, necessário à concessão da medida. Nos termos do art. 98 da Lei nº 8.112/1990, é assegurado aos servidores da União e entidades autárquicas federais o horário especial de estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo. Portanto, deve ser compatibilizado o horário de trabalho com o horário do curso, de modo a não prejudicar o estudo pelo servidor, sem acarretar dano ao regular exercício de suas funções. Cotejando o despacho de fls. 29/32, proferido pela Coordenadora de Legislação de Pessoal do Ministério do Trabalho e Emprego, observa-se que o pedido foi indeferido, mas ressalvada a possibilidade da autora adotar a escala de trabalho das 7:00h às 13:00h, compatível com seu horário de estudo. Por sua vez, a decisão em grau de recurso administrativo, às fls. 106/109, destacou que, se a demandante não puder permanecer em algum dos turnos de jornada no Órgão (das 7:00h às 13:00h ou das 13:00h às 19:00h), poderá retornar à jornada de trabalho de 8 (oito) horas, em atividade que não implique atendimento direto ao público, caso em que poderá ajustar seu horário de trabalho às aulas programadas para o período noturno. Logo, não se vislumbra qualquer diferenciação da requerente em relação a outros servidores, que eive a decisão impugnada de qualquer nulidade. Pelo contrário, diferenciação haveria caso fosse deferido o pedido, e, assim, a demandante cumprisse jornada de seis horas, fora dos turnos programados para os demais servidores da mesma repartição. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA requerida. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela demandante, especificarem as provas que desejam produzir. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos os autos, para saneamento. Intimem-se.

**0010171-68.2016.403.6100** - LUIS FERNANDO VIEIRA SALLES(SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 74/75 - Ciência ao autor acerca da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2016.03.00.009987-3. Nos termos da decisão proferida, comprove o autor documentalmente, no prazo de 15(quinze) dias, os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0012590-61.2016.403.6100** - CAB PROJETOS E INVESTIMENTOS EM SANEAMENTO BASICO LTDA(SP320725 - RAFAEL AUGUSTO DO COUTO E SP368027 - THIAGO POMELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra a autora o despacho de fls. 52 e verso, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

**0014611-10.2016.403.6100** - DENISE MARIA DO AMARAL X CARLOS ENRIQUE MIRANDA X DANIELA MARIA DO AMARAL VRISMAN X AUGUSTO LEANDRO VRISMAN(SP102696 - SERGIO GERAB) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP340356A - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

**0014933-30.2016.403.6100 - LUIZ FRANCISCO WEBER(SP282483 - ANA PAULA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Emende o autor a petição inicial, esclarecendo se o requerimento final realizado no item III - Dos Pedidos é o mesmo objeto dos autos do Mandado de Segurança nº 0009154-36.2012.403.61000, que tramitou perante a 25ª Vara cível Federal.No mesmo prazo, esclareça ainda se está requerendo a execução de valores devidos pela União Federal, consignados no título judicial emitido em seu favor, nos autos supramencionados.Prazo: 15 dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0016706-13.2016.403.6100 - JOAO JOSE DOS SANTOS X FATIMA APARECIDA TERSARIOLLI(SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, proposta por JOÃO JOSÉ DOS SANTOS e FÁTIMA APARECIDA TERSARIOLLI DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter, sem a oitiva da parte contrária e sem caução, provimento jurisdicional para suspender hasta pública e leilão do imóvel adquirido por meio de contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia, ou alternativamente, que seja concedida a tutela mediante o depósito de 50% do valor das parcelas em aberto devidamente corrigidas, sujeitando-se a ré a arcar com multa horária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o cumprimento da ordem. Para tanto, a parte-autora sustenta que firmou com a ré, em 20 de janeiro de 2012, o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a fim de viabilizar a aquisição do imóvel situado na Rua Antonio Augusto Tavares Sebilla, Pirituba, São Paulo, matrícula nº 106.096 do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Aduz que, o autor perdeu um de seus empregos no decorrer do financiamento, o que acabou por reduzir em 50% sua renda, acarretando sua inadimplência. Aduz que tentaram uma revisão contratual com a ré, mas não obtiveram sucesso. Sustentam que receberam, em 08 de julho de 2016, correspondência de uma consultoria jurídica, oferecendo serviços com a informação de que seu imóvel estaria em processo de venda para terceiros, através de leilão público, com previsão de primeira hasta em 16.07.2016 e segunda em 30.07.2016. Afirmam os autores que não foram regularmente notificados para purgação da mora, o que invalida o ato oficial designado, razão pela qual propõem a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/94). Em decisão exarada em 29.07.2016 (fls. 98/102), foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Em face da aludida decisão, os demandantes noticiam a interposição de agravo de instrumento (fl. 104), pendente de apreciação pela Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região, à qual foi distribuído o recurso.Em petição datada de 25.08.2016, os requerentes informam que o imóvel foi arrematado em leilão extrajudicial, por valor inferior a 50% da avaliação, o que deve ser considerado como valor vil, a anular a alienação ocorrida. Requerem a designação e audiência de conciliação.Os autos vieram conclusos.É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, embora os demandantes tenham noticiado a arrematação do bem em leilão extrajudicial, não consta dos autos qualquer prova neste sentido.De qualquer modo, tal circunstância altera substancialmente o objeto da lide, pois pode implicar a necessidade de integração do eventual arrematante ao polo passivo.Deste modo, determino que os autores, em 15 (quinze) dias, emendem a inicial, comprovando documentalmente a alienação extrajudicial do bem, e se for o caso, promovam a inclusão do arrematante à lide, formulando pedidos específicos em relação ao mesmo. Ademais, providenciem os autores uma cópia simples da inicial e duas da petição que a emendar, para contrafés.Cumpridas as determinações acima, ao SEDI, para retificação do polo passivo.Em seguida, citem-se os réus, para oferecerem defesa, no prazo legal. Intimem-se.

**0017404-19.2016.403.6100 - LUCIANO MARCOS DA SILVA X ELIANA LACERDA DOS SANTOS(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)**

Vistos em despacho.Fls.182/191: Dê-se vista aos autores sobre as informações fornecidas pela CEF. Ademais, nos termos da decisão de fls.120/123, manifeste-se a ré sobre interesse em designação de audiência de conciliação. Prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela parte autora.Após, voltem os autos conclusos.Publicue-se a decisão de fls.179/180.Int. DECISÃO DE FLS.179/180:Vistos em embargos de declaração. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta pela LUCIANO MARCOS DA SILVA e ELIANA LACERDA DOS SANTOS SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que determine à ré que se abstenha de realizar leilão extrajudicial de imóvel financiado pelos autores e da consolidação da propriedade feita pela ré na matrícula nº 83.928 do 12º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo, bem como esteja esta impedida de inscrever os nomes dos autores em órgãos de proteção ao crédito.Oferecem o depósito do valor de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais) para amortização das prestações em atraso, sem prejuízo de eventual reforço, bem como o depósito em juízo de prestações vincendas. Sustentam os autores que firmaram com a ré, em outubro de 2011, contrato de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a fim de viabilizar a aquisição do imóvel situado na Rua Alexandre Dias Nogueira, 44, Vila Curuçã, São Paulo, registrado sob matrícula nº 83.928 perante o 12º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Aduzem que, em razão da crise financeira, o autor Luciano foi demitido e, após receber a notificação, procurou o banco para tentar negociar, mas não obteve êxito.Relatam que foram notificados para purgar a mora em março de 2015 e a consolidação da propriedade ocorreu em março de 2016, de modo que o banco levará o imóvel a leilão depois de passados mais de 180 dias, em descumprimento ao prazo de 30 dias previsto em lei. Sustentam, também, que os autores não foram intimados das datas para os leilões públicos em 13.08.2016. Enfim, entendem que o devido processo legal extrajudicial não foi observado.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/116).Em decisão exarada em 12.08.2016 (fls. 120/123), a tutela provisória foi deferida em parte, tão somente para determinar a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do bem em favor da ré, suspendendo-se a realização do leilão agendada para 13/08/2016, cabendo à CEF informar nestes autos, em 05 dias, qual o montante exato da dívida a ser purgada pela parte-autora. Em face da aludida decisão, a CEF opõe embargos de declaração (fls. 131/133), alegando contradição em relação à autorização para depósito apenas das prestações vencidas, sem computar as despesas incorridas com o procedimento de consolidação de propriedade perante o Registro imobiliário.Os autos vieram conclusos para decisão.É o breve relatório. DECIDO. Admito os presentes embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos. No mérito, parcial razão assiste à embargante.Com efeito, o dispositivo da decisão de fls. 120/123 não consignou expressamente que, no montante total da dívida a ser purgada, incluíam-se as prestações vencidas e também as despesas pelo procedimento de consolidação da propriedade. Contudo, tal questão foi enfrentada na fundamentação daquele pronunciamento.Portanto, no prazo assinada naquela decisão, deverá a CEF reportar minudentemente a valor de todas as prestações em atraso, acrescidos dos encargos legais e contratuais, bem como custas, emolumentos, etc.Destaco a desnecessidade de prévia manifestação do embargado sobre a questão posta, pois a presente decisão está apenas prestando esclarecimentos, sem atribuição e efeitos infringentes ao julgado.DISPOSITIVOAnte o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pela CEF, e lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO, para aclarar a decisão embargada, na forma da fundamentação supra, mantendo, no mais, incólumes os termos do quanto deliberado, para todos os efeitos legais. Restitua-se o prazo para as partes, nos termos do art. 1.026 do CPC/2015.Deverá a embargante, em 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão reportar a valor de todas as prestações em atraso, acrescidos dos encargos legais e contratuais, bem como custas, emolumentos, etc, sob pena de ser aceito o valor oferecido pelos autores.Atendida a determinação acima, prossiga-se na forma da decisão de fls. 120/123.Intimem-se. Cumpra-se.

**0017588-72.2016.403.6100 - TRIPLE A PRODUCAO CROSSMEDIA S.A.(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho.Fls.89/92: Verifico que a autora procedeu ao depósito integral dos valores discutidos no feito, com vistas à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários dos processos administrativos mencionados, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Assim, determino que oportunamente a ré seja intimada, para ciência do depósito efetuado, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexistência para as providências cabíveis. Ademais, cumpra a autora a decisão de fls.87 e verso, no prazo de cinco dias, juntando a mídia digital dos processos administrativos e cópia da petição inicial para análise de eventual prevenção. Int.

**0017720-32.2016.403.6100 - ROBSON GOMES MATARAN(SP366452 - FABIO PIRES MARIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho.Em face do objeto do presente feito, cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE (repetitivo). Os autos retomarão sua tramitação tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0017829-46.2016.403.6100 - CLAUDIA BARBOSA DA SILVA MOURA(SP294031 - EDSON DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Ciência a autora acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal em São Paulo. Analisando os autos, observo que o valor dado à causa não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA JULGAR AS CAUSAS DE ATÉ 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. 1. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 2. No caso dos autos, numa seara preliminar, verifica-se que a pretensão contida na ação originária objetiva a correta atualização das contas vinculadas dos agravantes, com recomposição plena desde 1999. 3. O valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor. Força convir que, sendo o montante atribuído à causa inferior ao limite estipulado no artigo 3º da Lei n.10.259/01, fixa-se a competência do Juizado Especial Cível Federal para o processamento e julgamento da ação originária. 4. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 5. Agravo regimental desprovido. ( TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Agravo de Instrumento nº515151/Processo nº 0023884-82.2013.403.0000/SP Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, data do julgamento 18/02/2014, e-DJF3, Judicial 1 de 24/03/2014). Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0018365-57.2016.403.6100 - FERNANDO HENRIQUE DE SOUSA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Analisando os autos, observo que o valor dado à causa não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA JULGAR AS CAUSAS DE ATÉ 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. 1. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 2. No caso dos autos, numa seara preliminar, verifica-se que a pretensão contida na ação originária objetiva a correta atualização das contas vinculadas dos agravantes, com recomposição plena desde 1999. 3. O valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor. Força convir que, sendo o montante atribuído à causa inferior ao limite estipulado no artigo 3º da Lei n.10.259/01, fixa-se a competência do Juizado Especial Cível Federal para o processamento e julgamento da ação originária. 4. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 5. Agravo regimental desprovido. ( TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Agravo de Instrumento nº515151/Processo nº 0023884-82.2013.403.0000/SP Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, data do julgamento 18/02/2014, e-DJF3, Judicial 1 de 24/03/2014). Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0018370-79.2016.403.6100 - LUIZ MUSSULINI DAVID (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por LUIZ MUSSOLINI DAVID em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a ré proceda a imediata atualização monetária dos depósitos realizados em conta vinculada de FGTS do autor, aplicando-se o INPC, o IPCA ou outro índice como fator de correção, até final julgamento da lide. Afirma o autor que a Taxa Referencial (TR), desde 1999, não reflete a correção monetária, por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/87. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao demandante. Anote-se. De outro lado, observa-se que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 83.426,78, alegando ser a diferença de correção monetária devida sobre os depósitos de suas contas vinculadas de FGTS. Ocorre que os extratos analíticos de fls. 19/54 indicam que o autor manteve 17 (dezessete) contas vinculadas de FGTS desde 1999, a maioria das quais tiveram saques, encontrando-se sem saldo nesta data. Por seu turno, a planilha de fls. 56/86, com base na qual foi atribuído o valor à causa, não discrimina pormenorizadamente os montantes de correção monetária que o demandante considera devidos, até a data de cada saque na respectiva conta vinculada. Tal procedimento é imprescindível para aferir a correspondência do valor atribuído à causa com o efetivo benefício econômico pretendido. Destaque-se ainda que o valor da causa serve de parâmetro para fixação da competência absoluta deste Juízo, podendo ser rearbitrado de ofício, quando se verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão, nos termos do art. 292, 3º, do CPC/2015. Diante do exposto, determino que o demandante, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, apresentando planilha pormenorizada de cálculo, discriminando as diferenças de correção monetária sobre cada conta vinculada de FGTS do autor, devidas até a competência imediatamente posterior a cada saque ocorrido. Ademais, providencie o autor cópia da petição que emendar a inicial, para contrafe. Atente a parte autora que o não cumprimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte, tomem conclusos. Intime-se.

**0018434-89.2016.403.6100 - ADVOCACIA BENKO LOPES - ME(SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em decisão. Analisando os autos, observo que o valor dado à causa não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA JULGAR AS CAUSAS DE ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. 1. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 2. No caso dos autos, numa seara preliminar, verifica-se que a pretensão contida na ação originária objetiva a correta atualização das contas vinculadas dos agravantes, com recomposição plena desde 1999. 3. O valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor. Força convir que, sendo o montante atribuído à causa inferior ao limite estipulado no artigo 3º da Lei n.10.259/01, fixa-se a competência do Juizado Especial Federal Cível para o processamento e julgamento da ação originária. 4. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 5. Agravo regimental desprovido. ( TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Agravo de Instrumento nº515151/Processo nº 0023884-82.2013.403.0000/SP Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, data do julgamento 18/02/2014, e-DJF3, Judicial 1 de 24/03/2014). O pedido de tutela antecipada será analisado pelo Juízo competente. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0018567-34.2016.403.6100 - DOUGLAS GONCALVES COSTA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**



Vistos em liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por DOUGLAS GONÇALVES COSTA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado pela ré, autorizando o depósito em juízo das parcelas do mútuo, até final julgamento da lide. Afirma o autor que celebrou contrato de financiamento imobiliário com requerida em 2013, pelo valor de R\$ 216.000,00. Posteriormente, em razão de dificuldades econômicas, não conseguiu manter os pagamentos mensais, razão pela qual a ré procedeu a consolidação da propriedade fiduciária. Narra ainda a nulidade e abusividade de diversas cláusulas contratuais pela ré, sobretudo em razão da aplicação da capitalização mensal de juros, bem como a ilegalidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, instituído pela Lei nº 9.514/1997, sobretudo por não estabelecer o dever da credora indenizar o mutuário por benfeitorias e ressarcir os pagamentos efetuados. Sustenta ainda seu interesse de agir, mesmo após a consolidação da propriedade, consoante jurisprudência do Colendo STJ, no sentido de permitir a purga da mora até eventual assinatura de auto de arrematação. Salienta que o imóvel será oferecido em leilão extrajudicial, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera partes. Por derradeiro, postula pela realização de audiência de conciliação. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 34/78. Os autos vieram conclusos. E o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao autor. Anote-se. Antes de apreciar o pedido antecipatório formulado, e tendo em vista o requerimento formulado pelo demandante, intime-se a CEF, para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o interesse em audiência de conciliação. Caso a ré não tenha interesse na autocomposição, deverá, no mesmo prazo acima, informar se já houve alienação do bem em leilão a terceiros, juntando documentação pertinente. Caso negativo, também deverá apresentar planilha atualizada de débito, informando quais as prestações em atraso e qual o valor para quitação das mesmas, acrescido de encargos legais e contratuais, além de despesas pelo registro da consolidação da propriedade. Com a manifestação pela ré, tornem conclusos. Intime-se.

**0018593-32.2016.403.6100 - MARCIA REGINA BARRETO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Analisando os autos, observo que o valor dado à causa não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA JULGAR AS CAUSAS DE ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. 1. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 2. No caso dos autos, numa seara preliminar, verifica-se que a pretensão contida na ação originária objetiva a correta atualização das contas vinculadas dos agravantes, com recomposição plena desde 1999. 3. O valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor. Força convir que, sendo o montante atribuído à causa inferior ao limite estipulado no artigo 3º da Lei n.10.259/01, fixa-se a competência do Juizado Especial Federal Cível para o processamento e julgamento da ação originária. 4. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 5. Agravo regimental desprovido. ( TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Agravo de Instrumento nº515151/Processo nº 0023884-82.2013.403.0000/SP Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, data do julgamento 18/02/2014, e-DJF3, Judicial 1 de 24/03/2014). Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. O pedido de gratuidade e a prevenção apontada serão apreciados oportunamente. Intime-se. Cumpra-se.

**0018720-67.2016.403.6100 - LUIS CARLOS AUGUSTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Diante da possibilidade de prevenção apontada no termo on-line à fl. 24, junte o autor, cópia da petição inicial e da sentença extraídos dos autos da ação ordinária nº 0008049-66.1999.403.6104, que tramitou perante a 4ª Vara Federal em Santos, uma vez que aparentemente possuem o mesmo objeto. Prazo : 15 dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. I.C.

**0018724-07.2016.403.6100 - FARMACIA DE MANIPULACAO SINETE LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO SINETE LTDA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal e das contribuições devidas a terceiros incidentes sobre as seguintes verbas de sua folha de pagamentos de salários: aviso prévio indenizado; férias indenizadas; terço constitucional de férias; 15 dias que antecedem afastamento de empregados por auxílio-doença e auxílio-acidente; vale-transporte pago em dinheiro; vale-alimentação pago em dinheiro; licença prêmio; abono único salarial; bolsas de estudo; prêmios; gratificações; auxílio-babá; e auxílio-acidente (sem o limite do art. 28 da Lei nº 8.212/1991). Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar, bem como a declaração e inexistência de relação jurídico-tributária, no que se refere a estas verbas, e o reconhecimento do direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente pelos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizados monetariamente pela SELIC, além da condenação da ré em custas e honorários advocatícios. Sustenta a autora que, pelo fato das verbas relacionadas nestes autos serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência contributiva, o que torna inexigíveis os valores indevidamente recolhidos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/55. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, denoto que a parte autora pretende o reconhecimento da inexigibilidade da incidência das contribuições previstas na Lei nº 8.212/1991 sobre diversas verbas trabalhistas, dentre elas, vale-transporte e vale-alimentação pagos em dinheiro, licença prêmio, bolsas de estudo, prêmios, gratificações e auxílio-babá. Ressalto que as referidas verbas não possuem previsão legal expressa, motivo pelo qual cumpre ao autor comprovar o efetivo pagamento aos seus empregados, bem como a que título (acordo coletivo, contrato individual, etc) justificando assim seu interesse na propositura da demanda. Por este motivo, determino que a autora, em 15 (quinze) dias, emende a exordial, demonstrando documentalmente o efetivo pagamento de verbas trabalhistas não previstas expressamente em lei, objeto da presente ação, assim como a que título essas verbas são pagas, sob pena de indeferimento parcial da inicial, nos termos do art. 485, I, e 330, IV, e 321, do CPC/2015. Por fim, deve a autora fornecer uma cópia simples da petição de emenda, para instrução de contrafé. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**0018725-89.2016.403.6100** - C.C.WEI INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP184970 - FABIO NIEVES BARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Regularize a parte autora sua representação processual, indicando o subscritor da procuração de fl. 12, ou, reconhecendo por semelhança, a assinatura. Emende o autor a inicial, nos termos do inciso VII do artigo 319 do C.P.C. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 15 dias. Int.

**0018798-61.2016.403.6100** - CBL-LAMINACAO BRASILEIRA DE COBRE LTDA(SP199605 - ANA CECILIA PIRES SANTORO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CBL - LAMINAÇÃO BRASILEIRA DE COBRE LTDA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede antecipatória, a suspensão do curso de cobranças referentes a processos administrativos fiscais, ou, sucessivamente, que sejam suspensos os débitos na conta corrente da contribuinte junto à RFB, a fim de que referidos débitos não obstem a emissão de certidões de regularidade fiscal. Em sede definitiva de mérito, pleiteia a autora a declaração de homologação tácita de pedidos de retificação de DARF (REDARF), protocolados em 2005, anulando as inscrições lançadas na conta corrente da autora, provenientes de PER/DCOMP não homologados. Alega a demandante que, no ano de 2004, procedeu o recolhimento de IRPJ e CSSL em códigos de arrecadação equivocados, o que gerou diferenças na base de cálculo dos aludidos tributos. Afirma que protocolou pedidos de retificação dos DARF de arrecadação do período (REDARF) em 28.01.2005, os quais não teriam sido analisados pela autoridade fazendária até hoje. Sem aguardar pela decisão administrativa naqueles procedimentos, a empresa protocolou pedidos de compensação de créditos tributários (PER/DCOMP), os quais não foram homologados, uma vez que remanesciam as diferenças de recolhimento em função da não apreciação dos REDARF. Entende a demandante que tal conduta da RFB está lhe causando injusto dano, pois constam débitos na sua conta corrente que foram oportunamente pagos, ainda que através de DARF preenchida com erros. Ademais, ante o longo lapso transcorrido, cabe declarar a homologação tácita dos aludidos requerimentos. No que concerne ao periculum in mora, destaca que tais pendências estão obstando a emissão da certidão de regularidade fiscal, referente a tributos federais, causando danos irreversíveis à contribuinte, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera partes. Juntou procuração e documentos (fls. 45/291). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Pelo que consta dos autos, há relevante questão de fato a ser esclarecida, acerca do estado dos processos administrativos de retificação de recolhimento (REDARF) e de homologação de compensação de créditos tributários (PER/DCOMP). Em que pese a combativa argumentação esposada pela autora, bem como a substancial documentação abojada aos autos, entendo imprescindível a prévia manifestação pela ré, até mesmo para aferir se não houve decisão proferida naqueles procedimentos, ou se foram requeridos documentos complementares. Cite-se a União, para oferecer defesa, no prazo legal. Com a manifestação pela ré, tornem conclusos os autos. Intime-se.

**0018803-83.2016.403.6100** - DECIO MOSCON FONTANA(SP163585 - EDSON FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 37/38 :Vistos em decisão. Trata-se de ação com pedido de concessão de tutela antecipada em caráter antecedente proposta por Decio Moscon Fontana em face de Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional para suspender o leilão previsto para ser realizado em 27.08.2016 por ausência de notificação. Narra o requerente que financiou junto à requerida imóvel localizado à Rua Shiro Shinoda, nº 22, Jardim Serra Dourada, Itaquaquecetuba. Aduz que, em função da crise financeira, teve dificuldades para adimplir as prestações mensais pactuadas. Sustenta, ainda, que na data de 11.08.2016 recebeu correspondência da requerente informando-lhe que o referido imóvel estava sendo levado a leilão público, cuja data designada era 12.08.2016. Realizado o referido leilão sem que o bem fosse arrematado, informa que foi designada nova data, qual seja 27.08.2016. Argumenta que diligenciou à agência da requerida visando obter o cópia contrato de financiamento formalizado, mas que recebeu resposta negativa da entidade financeira, motivo pelo qual pleiteia a exibição de cópia do contrato firmado com a CEF. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/33). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Nas hipóteses em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, leciona o artigo 303 do mesmo diploma legal que a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. No presente caso o requerente busca afastar a realização de leilão do imóvel adquirido por meio de contrato firmado com a CEF, alegando que não foi devidamente intimado das datas de sua realização. Nesse sentido, não vejo a probabilidade do direito na medida em que não foram apresentados elementos suficientes ao esclarecimento da situação fática apresentada. Analisando a notificação extrajudicial anexada à fl. 15 verifico que se operou a consolidação da propriedade em favor da CEF nos termos da Lei nº 9.514/97. Além disso, o próprio requerente reconhece sua condição de devedor relativamente ao contrato firmado, o qual sequer foi anexado aos autos, impossibilitando a análise das suas cláusulas, condições de pagamento, repactuações ou possibilidade de renegociação do débito. A perda ou redução de renda por parte do requerente não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a suspensão do leilão judicial designado para a data de 27.08.2016. O que se percebe é que, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas deu causa ao desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, nos termos estabelecidos em lei. Por tudo isso, neste juízo de cognição sumária, entendo ausente a verossimilhança das alegações, indispensável à antecipação da tutela pretendida. Ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Tendo em vista a data designada para o leilão, bem como para evitar o perecimento de direito do requerente, determino o encaminhamento do processo ao Plantão Judiciário. Cite-se a ré. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 40: Chamo os autos à conclusão. Defiro a gratuidade requerida pelo autor. Emende o autor a inicial, apresentando as cópias dos autos de nº 1005076-71.2016.8.26.0278 Tutela Antecipada Antecedente, que tramita perante o Foro de Itaquaquecetuba, bem como, certidão de objeto e pé atualizada. Junte ainda, a contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 15 dias. Regularizado o feito, cumpra a parte final da decisão de fl. 38. Publique-se a decisão de fls. 37/38. I. C.

**0018888-69.2016.403.6100 - SONIA DE SOUZA CALADO (SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X EXERCITO BRASILEIRO DO CMDO 2 RM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Analisando os autos, observo que o valor dado à causa não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA JULGAR AS CAUSAS DE ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. 1. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 2. No caso dos autos, numa seara preliminar, verifica-se que a pretensão contida na ação originária objetiva a correta atualização das contas vinculadas dos agravantes, com recomposição plena desde 1999. 3. O valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor. Força convir que, sendo o montante atribuído à causa inferior ao limite estipulado no artigo 3º da Lei n.10.259/01, fixa-se a competência do Juizado Especial Federal Cível para o processamento e julgamento da ação originária. 4. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 5. Agravo regimental desprovido. ( TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Agravo de Instrumento nº 515151/Processo nº 0023884-82.2013.403.0000/SP Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, data do julgamento 18/02/2014, e-DJF3, Judicial 1 de 24/03/2014). Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. O pedido de gratuidade e de tutela antecipada serão apreciados pelo Juízo competente. Intime-se. Cumpra-se.

**0019010-82.2016.403.6100 - IMPOPEC IMPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA. (SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por IMPOTEC IMPORTAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede antecipatória, a determinação para que a ré se abstenha de adotar qualquer medida administrativa tendente a leilão de mercadorias apreendidas, declaradas perdidas em favor da União no processo administrativo nº 11128.730837/2014-71, pelas razões aduzidas na inicial de fls. 2/14. Juntou procuração e documentos (fls. 15/25). Os autos vieram conclusos, para apreciação do pedido antecipatório formulado.É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, observa-se que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante.Destaque-se ainda que o valor da causa serve de parâmetro para fixação de custas e eventuais honorários de sucumbência, podendo ser rearbitrado de ofício, quando se verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão, nos termos do art. 292, 3º, do CPC/2015.Por seu turno, no que concerne ao pedido antecipatório formulado, em que pese a combativa argumentação esponsada pela autora, entendo imprescindível a prévia oitiva pela ré, para que se manifeste acerca dos fatos e provas referentes ao processo administrativo nº 11128.730837/2014-71.Diante do exposto, determino que o demandante, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, segundo as disposições do art. 292 do CPC/2015, bem como recolhendo as custas processuais correspondentes. Ademais, providencie uma cópia simples da petição que emendar à inicial, para contrafé.Atente a parte autora que o não cumprimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.Atendida a determinação acima, cite-se a União, para oferecer defesa, no prazo legal. Com a manifestação pela ré, tomem conclusos os autos.Intime-se.

**0019404-89.2016.403.6100** - MOACIR ZANRE(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade.Não há prevenção entre o presente feito e os autos indicados no termo de prevenção on-line à fl.83, por possuírem objetos diversos. Apresente o autor cópia para a instrução da contrafé para a citação do réu. Regularizado, cite-se o réu, considerando que não houve possibilidade de acordo em casos semelhantes. Fica autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 212, parágrafo 2º do C.P.C.Intime-se. Cumpra-se.

**0000710-17.2016.403.6183** - AKIKO WATANABE(SP209818 - ALESSANDRO AUGUSTO DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o tópico final do despacho de fl. 21. Cumpra o autor o despacho de fl. 20, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024724-91.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AGNALDO LOPES PEREIRA

Vistos em despacho. Fl. 62 - Ciência ao exequente para que tome as providências necessárias junto ao Juízo Deprecado. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0013812-64.2016.403.6100** - RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA FILHO(SP274483 - EDUARDO INGRACIA DEVIDES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Vistos em despacho. Fls. 75/76 - Manifeste-se o réu acerca da petição formulada pelo autor e cumpra integralmente o determinado por este Juízo. Após, com a juntada dos demais documentos, promova-se vista dos autos ao autor. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018286-15.2015.403.6100** - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 230: Diante da concordância da impetrante quanto ao requerido pela União Federal às fls. 222/225, oficie-se a CEF, agência 0265-5, a fim de que transfira os saldos totais existentes nas contas nºs 0265.635.00711274-5 e 0265.635.00711275-3 (fls. 198/203) para o processo de execução fiscal nº 0008134-16.2016.403.6182, pertencente à 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se ciência às partes. Cumpra-se. Int.

**0018414-35.2015.403.6100** - ANTONIO SERGIO DA FONSECA CASSAVIA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Vista à parte contrária (IMPETRANTE) para contrarrazões no prazo legal.Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0021922-86.2015.403.6100** - RUFPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME(SP363337 - ALEXANDRE PIRES OMENA E SP363515 - FRANCIS RUBIRA MARTINATTI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 78. Nos termos do art. 14, parágrafo 1º da Lei 12.016/2009, a r. sentença de fls. 68/70, que CONCEDEU a segurança, está obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição. Assim sendo, considerando o reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**0025260-68.2015.403.6100** - ALTERINOX ACOS E METAIS LTDA(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO E SP271303 - VINICIUS HIRATA BRANDÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Vista à parte contrária (IMPETRANTE) para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0025984-72.2015.403.6100** - PERISSON LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA LIBERDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0005403-02.2016.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 143/153: Diante do alegado pela autoridade impetrada, defiro a ela o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, contados a partir do cumprimento, pelo impetrante, de todas as intimações que por ventura venham a ser realizadas nos pedidos de ressarcimento objeto do presente feito. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 139. Int.

**0010445-32.2016.403.6100** - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 235/263: Mantenho o despacho de fl. 221 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0012349-87.2016.403.6100** - SOLANGE APARECIDA MARIA DE MIRANDA X GINA ANGELA ANTONACCIO(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTACIO DE SA - UNIRADIAL(SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO)

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SOLANGE APARECIDA MARIA e GINA ANGELA ANTONACCIO contra ato do Senhor REITOR DA UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ, objetivando, em liminar, que sejam expedidos seus diplomas de formação no curso de Gestão de Recursos Humanos. Informam as impetrantes terem concluído o curso em 2015 com a entrega do Trabalho de Conclusão, tendo solicitado a expedição dos correspondentes diplomas. Aduzem que ainda não receberam o documento, sob o fundamento de que não haveriam submetido os trabalhos de conclusão de curso à apreciação de banca examinadora. Narram, ainda, que vêm sendo cobradas mensalidades a respeito do curso mesmo após o seu término em dezembro de 2015. Em decisão exarada em 2.06.2016 (fl. 53 e verso), Foi determinada a emenda à inicial pelas impetrantes para que, juntassem aos autos cópia do comprovante de envio do TCC em nome de Gina Angelo Antonaccio e cópia de documento probatório do ato coator. Às fls. 55/59, as impetrantes anexaram aos autos os documentos que julgaram necessários, reiterando o pedido de concessão da liminar. Informações da autoridade impetrada às fls. 68/74. Preliminarmente, requer a extinção da demanda sem resolução de mérito por ausência de comprovação do direito líquido e certo por parte das autoras. No mérito, alega que as impetrantes tiveram seus trabalhos de conclusão de curso analisados, mas que foram reprovados, de modo que as demandante propõem a presente demanda tão somente para rever o ato de reprovação emanado pela Universidade. Baixaram os autos em diligência para manifestação das impetrantes a respeito das questões preliminares suscitadas nas informações (fls. 108/109), o que foi cumprido às fls. 110/112. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Antes de tudo, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, suscitada pela autoridade coatora, pois a prova constante dos autos é suficiente à formação de convicção em sede liminar. Conforme narrado na inicial, o impetrado deixou de expedir o Certificado de Conclusão de Curso de RH e o respectivo Diploma, sob o argumento de que as impetrantes não apresentaram o Trabalho de Conclusão de Curso (fl. 03). Alegam as impetrantes, ainda, que teriam sofrido bloqueio imotivado de acesso ao sistema AVA (Ambiente Virtual de Aprendizado), o que as impediu de acompanhar os trabalhos apresentados e as notas auferidas ao longo do curso. Por seu turno, a autoridade impetrada alega que as autoras teriam sido reprovadas na avaliação do referido trabalho de conclusão, razão pela qual não haveria ilegalidade a ser sanada pela presente via mandamental. Como se vê, pelo teor das próprias informações, a autoridade coatora reconhece que houve em efetivo a apresentação do TCC pelas impetrantes, apenas contrapondo fato impeditivo do direito das autoras, contudo, sem se desvencilhar do ônus probatório que lhe incumbia, a teor do inciso II do art. 373 do CPC/2015. Com efeito, não consta dos documentos abojados com a defesa do ato impugnado qualquer demonstração de que os trabalhos de conclusão tenham sido reprovados, sendo que as impetrantes, ao serem instadas a se manifestar sobre a questão posta, juntaram email encaminhado pela Universidade, datado de 25.03.2016 (fl. 113), pelo qual é reportado que o TCC seria brevemente corrigido, devendo aguardar a correção pelo tutor. Logo, forçoso concluir pela mora da Instituição de Ensino em proceder o lançamento da nota correspondente aos trabalhos de conclusão, ferindo o direito das impetrantes a uma avaliação em prazo razoável. De seu turno, não é possível a esta julgadora determinar desde já a expedição de diploma às impetrantes, pois ainda não se sabe se as mesmas serão aprovadas pela tutoria do trabalho de conclusão, questão que, se for o caso, deverá ser objeto de demanda própria. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar requerida, para determinar à autoridade coatora que proceda conclusivamente a apreciação dos trabalhos de conclusão de curso das impetrantes, lançando as respectivas notas no Ambiente Virtual de Aprendizado (AVA), permitindo o acesso pelas autoras ao sistema. Intime-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias corridos, sob pena de desobediência. Dê-se ciência do feito ao representante legal da Universidade Estácio de Sá - campus Tucuruvi, enviando-lhe cópia da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da Universidade na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a Universidade interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012777-69.2016.403.6100** - TREND OPERADORA DE VIAGENS PROFISSIONAIS LTDA (PR052997 - GUSTAVO REZENDE MITNE E PR041766 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 281/284: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0014994-52.2016.403.0000, que deferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela União Federal. Int.

**0015221-75.2016.403.6100** - RENATA MARIA ROSE DE RESEGUE (SP180647 - ALEXANDRE CAFAGNI BORJA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Cumpra a impetrante o despacho de fl. 30 e verso, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

**0015508-38.2016.403.6100** - TRANSPORTES YASMIN ARMAZENAGEM E LOGISTICA EIRELI - ME (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TRANSPORTES YASMIN ARMAZENAGEM E LOGÍSTICA EIRELI - ME contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, provimento jurisdicional para suspender os efeitos de auto de infração nº 0817600, que deu origem ao processo administrativo fiscal nº 10814.727394/2015-11, restabelecendo a licença para que a impetrante possa realizar operações de trânsito aduaneiro, até final julgamento da lide. A impetrante alega sofrer coação ilegal por parte da autoridade impetrada, a qual instaurou procedimento administrativo fiscal nº 10814-727394/2015-11, no qual foi cominada a sanção de cassação da autorização da impetrante para operações de trânsito aduaneiro. Salienta a impetrante que o referido procedimento administrativo teve origem em operação da Polícia Federal deflagrada em 2010, denominada Operação Trem Fantasma, dando origem a ação penal que transcorreu perante a Justiça Federal em Guarulhos. Entretanto, em nenhum momento, naquela ação penal foi apontada qualquer participação da ora impetrante, ou indicados sócios ou empregados da mesma, o que demonstraria a ausência de qualquer responsabilidade pelos fatos apurados. Ademais, salienta a demandante que o auto de infração nº 0817600 ETRAN 2015.02 foi lavrado apenas em 01.10.2015, portanto, mais de cinco anos após os fatos imputados à demandante, o que acarreta a prescrição da pretensão punitiva da Administração. No que concerne ao periculum in mora, afirma a autora que encontra-se impedida de realizar suas operações, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/91. Em decisão exarada em 15.07.2016 (fl. 95 e verso), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade impetrada, bem como determinada a retificação do valor da causa pela impetrante. Petição pela autora em 01.08.2016 (fls. 97/98), prestando esclarecimentos sobre o valor da causa, acolhidos pela decisão de fl. 99. Informações pela autoridade coatora em 29.08.2016 (fls. 103/107). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. Em análise perfunctória da questão meritória, não vislumbro o fumus boni juris, necessário para concessão da medida antecipatória postulada. Pelo que consta dos autos, a Operação Trem Fantasma da Polícia Federal teria identificado a prática de infrações à ordem tributária, através da substituição, no curso de trânsito aduaneiro, de cargas de origem estrangeira com alto valor agregado por outras, de mesmo volume e peso, mas de baixo valor. Embora proposta a ação apenas contra alguns dos envolvidos no esquema criminoso, a autoridade coatora instaurou procedimento administrativo em face de outras pessoas, dentre as quais a ora impetrante. Com efeito, as conclusões exaradas na ação penal proposta não interferem na formação de convicção pela autoridade administrativa, salvo se no procedimento criminal for proferida sentença de mérito absolvendo a parte por ausência de materialidade ou de autoria (CPP, art. 386, I e IV). Entretanto, nada disto consta destes autos. Ademais, em que pese o auto de infração haver sido lavrado somente em 2015, ocorre que os próprios documentos acostados à inicial pela demandante dão conta de que a Administração teve ciência inequívoca dos fatos, passando a promover diligências, com a própria deflagração da Operação Trem Fantasma em novembro de 2010. Deste modo, embora a prescrição quinquenal da pretensão punitiva tenha se originado a partir da data de cada Declaração de Importação supostamente irregular, ocorreu-se a interrupção do lapso, nos termos do art. 2º, II, da Lei nº 9.873/1999, o qual apenas voltou a correr após a intimação da impetrante para responder ao auto de infração, lavrado em 01.10.2015. No que concerne à apuração da responsabilidade da impetrante pelos fatos a ela imputados, tal questão exigiria a revisão das provas produzidas no processo administrativo nº 10814-727394/2015-11, demandando dilação instrutória, inviável em sede de mandado de segurança. Portanto, neste exame superficial, entendo que não foi demonstrada nenhuma ilegalidade prima facie, a autorizar a concessão da medida antecipatória, razão pela qual, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015607-08.2016.403.6100** - ANTONIO ALVES CORDEIRO FILHO(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

12ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0015607-08.2016.4.03.6100 IMPETRANTE: Antonio Alves Cordeiro Filho IMPETRADO: Delegado Superintendente da Polícia Federal do Estado de São Paulo Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Antonio Alves Cordeiro Filho contra ato do Senhor Delegado Superintendente da Polícia Federal em São Paulo, objetivando, em sede liminar, provimento jurisdicional para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir a transferência ou entrega da arma de fogo do demandante, bem como que seja autorizado o depósito da mesma na residência do impetrante, até final julgamento da lide. Alega o impetrante que é Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil desde 21 de dezembro de 2011 e está lotado na Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos. Aponta que a despeito de ter cumprido todos os requisitos necessários à renovação do registro de arma de fogo, foi proposta ação penal em face do impetrante perante a Seção Judiciária do Amazonas, a qual se encontra em fase de citação, tendo esta situação motivado o indeferimento do pedido de registro de arma de fogo. Aduz o impetrante que, em virtude do cargo que exerce, vive situação concreta de ameaça e perigo. Sustenta, ainda, que o inciso X, do artigo 6º da Lei nº 10.826/03 assegura o porte de arma de fogo, independentemente de autorização da Polícia Federal, para os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. Por fim, afirma que milita em seu favor a presunção de não-culpabilidade. No que concerne ao periculum in mora, salienta a urgência do impetrante na concessão da liminar, uma vez que para que o impetrante possa manter-se na posse da arma de fogo, há a necessidade de autorização, sob pena de incorrer em crime, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.826/03. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/60. Em decisão exarada em 15.07.2016 (fls. 64/64-verso), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade coatora, bem como determinado que a impetrante regularizasse sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. O impetrante aditou a inicial às fls. 66, juntando o



documento de fls. 67. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 71/78, defendendo o ato impugnado, alegando que o impetrante não preencheu os requisitos previstos no artigo 4º da Lei nº 10.826/03, uma vez que é o impetrante réu em processo criminal em andamento. Juntou documentos de fls. 79/111. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. Não verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado pela parte. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário). A tese do impetrante é no sentido de que teria preenchido todos os requisitos para a concessão da renovação do registro de arma de fogo, a despeito de ação penal proposta em seu desfavor, pois milita em seu favor o princípio da presunção de inocência. A Lei nº 10.826/2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, bem como sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências, assim estabelece: Art. 4º. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meio eletrônicos; II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestados na forma disposta no regulamento desta Lei.(...) Art. 6º. É proibido o porte de arma de fogo em todo território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria para: I - os integrantes das Forças Armadas; II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal; III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal; VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias; VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei; IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental. X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.(...) Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei. Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional. Art. 10. A autorização prevista para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.(...) Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.(...) grifo nosso É possível constatar que o porte de arma de fogo, como regra, é proibido no país, sendo ele permitido pela legislação apenas em situações excepcionais, razão pela qual deve o impetrante comprovar os requisitos previstos em lei para fazer jus a tal licença. No caso em apreço, o impetrante requereu administrativamente a renovação do registro de porte de arma de fogo, e teve seu pedido negado em razão de estar respondendo a processo criminal. Ao buscar a renovação do registro de porte de arma de fogo, competia ao postulante demonstrar o cumprimento de todos os requisitos exigidos. Compulsando os autos, tenho que não restou comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão de registro de arma de fogo, na medida em que consta dos autos que o impetrante é réu em processo penal. Ademais, não constato nenhuma ofensa ao princípio da presunção de inocência, uma vez que esta ainda milita em favor do impetrante, porém, isso não implica em direito a portar armas de fogo sem o devido cumprimento dos requisitos legais. Diante do exposto, não se verifica o *fumus boni juris*, necessário à concessão da medida, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0015749-12.2016.403.6100 - ELLO GOIAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS E IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP**

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ELLO GOIÁS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E IMOBILIÁRIOS LTDA - ME contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, provimento jurisdicional para suspender os efeitos de mandado de procedimento fiscal nº 0819000.2016.00381-0. A impetrante alega sofrer coação ilegal por parte da autoridade impetrada, da qual recebeu termo de intimação fiscal, embora mantenha domicílio tributário no município de Anápolis/GO, portanto, fora da jurisdição da DEFIS/SP. Saliênta a impetrante que o mesmo termo abriu prazo para apresentação e documentos até 17.08.2016, sob pena de baixa do CNPJ da empresa, situação abusiva que expõe a impetrante ao risco de inscrição em Dívida Ativa e de ajuizamento de execução fiscal, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 8/33. Em decisão exarada em 18.07.2016 (fl. 39 e verso), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade impetrada. Informações pela autoridade coatora em 26.08.2016 (fls. 42/48 verso), relatando que, em face da ausência de apresentação de Declarações IRPJ, a empresa foi notificada em seu endereço cadastrado no CNPJ, com resposta positiva, havendo o representante legal comparecido espontaneamente para requer prazo suplementar para apresentação de documentos. Diante da ausência de manifestação do contribuinte, foi emitida nova notificação, sem retorno pelo correio, indicando a dissolução irregular da empresa, o que permite o redirecionamento do procedimento em face do sócio, que reside em São Paulo. Ademais, destaca que a normatização aplicável permite à fiscalização instaurar procedimentos fiscais fora de sua jurisdição territorial, não havendo ilegalidade a ser sanada. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. Em análise perfunctória da questão meritória, não vislumbro o *fumus boni juris*, necessário para concessão da medida antecipatória postulada. Com efeito, o art. 9º, 2º e 3º, do Decreto nº 70.235/1972, recepcionado como lei ordinária pela Constituição vigente, preveem a validade de processos administrativos fiscais mesmo que instaurados por servidores competentes de jurisdição diversa do domicílio tributário do sujeito passivo, o que foi posteriormente corroborado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, ao editar a Súmula 27. Neste particular, cito o seguinte precedente do Colendo STJ: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF - AUTORIDADE FAZENDÁRIA COMPETENTE - DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE - MODIFICAÇÃO ANTERIOR AO PROCEDIMENTO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF**. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor especificamente sobre teses apresentada no recurso especial. No caso, relativamente ao princípio da especialidade. 2. Nos termos do art. 28 do Decreto 3.000/99 (RIR/99) e art. 171 do Decreto-lei 5.844/43, o domicílio fiscal da pessoa física é a sua residência habitual, assim entendido o lugar em que ela tiver uma habitação em condições que permitam presumir intenção de mantê-la. 3. A autoridade fiscal competente para aplicar a legislação tributária é a do domicílio do contribuinte, de seu procurador ou representante (art. 175 do Decreto-lei 5.844/43). 4. Contudo, válidos são os procedimentos formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo (art. 9º, 2º, do Decreto 70.235/72) e a ação do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional pode estender-se além dos limites jurisdicionais da repartição em que servir (art. 904, 2º, do Decreto 3.000/99). 5. Os dispositivos tidos por violados não podem ser interpretados isoladamente. Por isso, dentro de uma interpretação sistemática, não se pode considerar inválido procedimento da Secretaria da Receita Federal de Londrina/PR, mesmo quando anterior a modificação do domicílio do contribuinte para Florianópolis/SC, e nem se pode alegar cerceamento de defesa, já que possibilitada a entrega da documentação exigida pela fiscalização na repartição da Receita Federal no novo domicílio. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 893.616, 2ª Turma, Rel.: Min. Eliana Calmon, Data do Julg.: 06.05.2008, Data da Publ.: 06.05.2008) - destaque! Destaque-se, ainda, que os indícios de dissolução irregular da empresa impetrante autorizam o redirecionamento do procedimento administrativo em face de seu sócio gerente, até mesmo para legitimar a formação de título executivo para futura execução fiscal, como bem esclarecido pelo seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. INTERRUÇÃO. EFEITOS. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA, NA EFETIVAÇÃO DO PROCEDIMENTO CITATÓRIO, QUE FOI IMPUTADA, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AO MECANISMO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DO JUÍZO DE VALOR CONCRETO, EXARADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO. INSUCESSO. EMPRESA QUE NÃO MAIS FUNCIONA NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS REGISTROS OFICIAIS. CERTIDÃO LAVRADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Hipótese em que o acórdão recorrido, em face dos elementos fáticos dos autos, efetivamente concluiu que a demora, na realização do procedimento citatório, deve ser atribuída à máquina judiciária. Na forma da jurisprudência do STJ, descabe reexaminar, em sede de Recurso Especial, o juízo de valor concreto, efetuado nas instâncias ordinárias, acerca da efetiva atribuição de responsabilidade pela demora na realização do procedimento citatório, em razão da vedação contida na Súmula 7/STJ. Assim, proclama a jurisprudência do STJ que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ (STJ, REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2010). II. Consoante a jurisprudência do STJ, em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (*juris tantum*) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: REsp 852.437/RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012, constituindo obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: REsp 716412/PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007 (STJ, REsp 1374744/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2013). III. De aplicar, na hipótese vertente, à luz dos balizamentos estabelecidos, os dizeres da Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. IV - Agravo Regimental improvido. (STJ, Ag.Reg.REsp 1.293.271, 2ª Turma, Rel.: Min. Assusete Magalhães, Data do Julg.: 03.03.2016, Data da Publ.: 16.03.2016) - destaque! Portanto, neste exame superficial, entendo que não foi demonstrada nenhuma ilegalidade *prima facie*, a autorizar a concessão da medida antecipatória, razão pela qual, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se ciência do feito ao representante legal da**

União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0016777-15.2016.403.6100 - NORTE LESTE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Norte Leste Empreendimentos Ltda. contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP, na qual busca determinação judicial que suspenda a exigibilidade das exações referentes à inscrição no Conselho a partir da alteração do objeto social da empresa, em 30.04.2014. Ao final, pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, cancelando o cadastro do impetrante perante o CRECI, bem como a desnecessidade de recolhimento das contribuições em favor do Conselho após 30.04.2014. Para tanto, em síntese, a parte autora aduz que é uma empresa que tem por objeto social a compra, venda e a incorporação de imóveis próprios, desde a sua mais recente alteração contratual. Entende que, em razão disso, não está obrigada a manter sua inscrição no Conselho réu. Nara que formalizou pedido administrativo de cancelamento de inscrição perante o CRECI, o qual foi indeferido em 30.05.2016. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 29/64). Baixaram os autos em diligência para que o impetrante retificasse o valor atribuído à causa e recolhesse as custas remanescentes (fls. 68/68v), o que foi cumprido às fls. 69/73. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, recebo a manifestação de fls. 70/73 como aditamento à inicial. Anote-se. O art. 3º da Lei 6.530/1978, que rege a profissão fiscalizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis, determina a inscrição, assim como o respectivo pagamento de anuidades, nos casos de exploração das seguintes atividades, verbis: Art. 3 - Compete ao corretor de imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária. Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta Lei. De seu turno, o art. 1º da Lei 6.839/80, que trata sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, assim dispõe: Art. 1. - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem os serviços a terceiros. Pois bem, confrontando os dispositivos legais mencionados, que regulam a profissão de corretor de imóveis e o objeto social da parte impetrante, verifica-se que este último deixou de prever a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis a partir de 30.04.2014, com a alteração do seu objeto social, que passou a dispor que a sociedade tem por objeto a gestão e administração de bens próprios; realização de empreendimentos e negócios; participação como sócio ou acionista em outras sociedades comerciais, conforme cláusula segunda da 6ª alteração e consolidação contratual (fls. 23/26). A Lei 6.839/80, em seu art. 1º acima transcrito, deixa claro que uma empresa está obrigada a registrar-se junto à entidade fiscalizadora do exercício profissional segundo sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros. No caso, até prova em contrário, presume-se que a parte autora se limita a exercer seu próprio objetivo social, sem intermediação na compra e venda de imóveis de terceiros. Logo, não está obrigada a registrar-se junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, considerando que tem em seu objeto social atividades diversas das consideradas vinculadas ao respectivo órgão de fiscalização em lei. Nesse sentido são os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ATIVIDADES VINCULADAS. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A atividade imobiliária vinculada ao CRECI, na forma do art. 3 da Lei 6.530/78 é a que envolve intermediação de imóveis, não a que envolva o trabalho com imóveis próprios. Demonstrado que o objeto social da empresa consiste em atividades diversas das consideradas vinculadas ao respectivo órgão de fiscalização, bem como não havendo intermediação na compra e venda de imóveis de terceiros, inexistente a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Cabe à lei federal estabelecer condições para o exercício das profissões, não podendo a matéria ser regulamentada em diploma com status inferior. (AG 200904000294552, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 24/11/2009 - grifado) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. LEI Nº 6.839/80. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OBRIGATORIEDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. - Segundo a Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o registro das empresas e a anotação dos profissionais delas encarregados como responsáveis técnicos far-se-ão nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional, em razão da atividade básica ou da pertinente à prestação de serviços. - Em respeito ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, de nossa Carta Magna, não se pode compelir a empresa a registrar-se no CRECI, já que a lei não determina tal obrigatoriedade para o presente caso, uma vez que a Lei nº 6.530/78 não elenca a incorporação de imóveis, entre as atividades dos Corretores. - O contrato social da empresa noticia que objeto social consistirá na administração de bens próprios, compra e venda de bens imóveis próprios, incorporações de imóveis, podendo ainda participar em outras sociedades, conforme alterações contratuais às fls. 20, 24, 28 e 32. No caso dos autos, a atividade-fim exercida pela impetrante não se enquadra nas hipóteses previstas pelo citado dispositivo legal, na qual o registro no CRECI seja obrigatório. - Remessa necessária não provida. (REOMS 200751010172225, Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 26/03/2009 - Página: 137 - grifado) ADMINISTRATIVO. EMPRESA DO RAMO DO COMÉRCIO DE IMÓVEIS. INSCRIÇÃO NO CRECI. DESNECESSIDADE. 1. A EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADE A COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS NÃO ESTÁ SUJEITA À INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI; INSCRIÇÃO ESTA

IMPOSTA APENAS ÀQUELES QUE REALIZAM INTERMEDIÇÃO NA COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS POR TERCEIROS. 2. O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 30, DO DECRETO Nº 81.871/78, EXIGE A PARTICIPAÇÃO DE CORRETOR NA COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEL PATROCINADA POR PESSOA JURÍDICA, NÃO EXIGINDO A INSCRIÇÃO NO CRECI DE TAIS PESSOAS JURÍDICAS. 3. APELAÇÃO IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.(AC 9505198736, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data:25/02/1998 - Página:410 - grifado)Empresa que compra diretamente e vende imóveis próprios, mesmo que promova loteamento, não está sujeita a inscrição no CRECI. Sentido estrito de intermediação (Lei 6.530, de 1978, art. 3 e Constituição Federal, art. 5, XI/J). Apelo improvido. (TRF5, AC 8905062431, 2a Turma, unânime, Rei. Juiz Lázaro Guimarães, julg. 13.06.89, DOE 16.06.89). Administrativo. Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Empresa que vende imóveis próprios não está sujeita a inscrição no CRECI. Obrigação não prevista na Lei 6.530/78. Manutenção da sentença pelos seus fundamentos. (TRF5, AC 9105047269, 1a Turma, Rei. Juiz Rivaldo Costa, julg. 26.09.91, DJ 18.10.91, pg. 25.962). Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas desde 30.04.2014 e vincendas referentes à inscrição no CRECI, bem como que o réu se abstenha de praticar qualquer tipo de sanção em função do não pagamento das mensalidades ou pela ausência de cumprimento aos requisitos exigidos dos inscritos nos seus quadros.Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0017163-45.2016.403.6100** - ANALISE PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho.Dispõe o artigo 6º da Lei 12.016/2009 que petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Da análise dos autos, observo que o impetrante juntou apenas cópias simples da petição inicial, ausente os documentos que a instruíram em uma das cópias necessários à notificação da parte impetrada, razão pela qual concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte junte os documentos faltantes a fim de possibilitar a notificação da autoridade coatora.Decorrido o prazo sem a juntada, tornem os autos conclusos. Com a juntada, proceda à Secretaria a expedição dos competentes mandados.Int.

**0017500-34.2016.403.6100** - RAFAEL ANDRADE DE OLIVEIRA(SP330531 - RAFAEL ANDRADE DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Vistos em despacho.Dispõe o artigo 6º da Lei 12.016/2009 que petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Da análise dos autos, observo que o impetrante juntou apenas uma cópia da petição inicial com documentos, contudo, ausente os documentos de fls. 35 e 36, bem como não houve a juntada da cópia simples para intimação do representante judicial da autoridade coatora, razão pela qual concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte junte os documentos faltantes a fim de possibilitar a notificação e intimação necessária ao andamento do feito.Decorrido o prazo sem a juntada, tornem os autos conclusos. Com a juntada, proceda à Secretaria a expedição dos competentes mandados.Int.

**0018436-59.2016.403.6100** - MELINA DE CAMPOS CABRAL(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MELINA DE CAMPOS CABRAL contra ato do Senhor DELEGADO REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - OMB-SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir a inscrição da impetrante junto ao Conselho profissional, bem como o pagamento de anuidades para o exercício da atividade artística. Alegam os autores que foi a OMB/SP estaria realizando uma interpretação inconstitucional da Lei nº 3.857/1960, com o fim de exigir a inscrição da demandante em seus quadros. Alega que a atividade musical não está condicionada ao prévio registro ou licença de entidade de classe, pois decorre da própria liberdade de expressão, garantida pela Constituição de 1988, e que a profissão de músico não oferece perigo à integridade física ou patrimonial de terceiros. Colaciona jurisprudência favorável a sua tese.No que concerne ao periculum in mora, salienta que a não concessão de liminar acarretará inúmeros prejuízos em decorrência de shows já programados, em que os organizadores exigem a apresentação da inscrição no Conselho, a despeito de sua ilegalidade, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido antecipatório, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 7/10. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, defiro os benefício da gratuidade judiciária à demandante. Anote-se.Em análise perfunctória, entendo presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Há urgência no pleito formulado, tendo em vista que a impetrante exercem atividade profissional de música, estando sujeita a eventual autuação por parte do Conselho profissional de São Paulo. Também está comprovado o relevante fundamento jurídico, conforme será adiante analisado. A liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação não está sujeita à censura ou à licença prévia, consoante expressamente assegurado pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal. Esse mandamento do ordenamento constitucional de 1988 revela-se como norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, vale dizer, não depende de ato normativo infraconstitucional para ser aplicado aos casos concretos, embora seja possível que leis venham dar interpretações razoáveis a

esse dispositivo, impondo parâmetros de atuação em respeito a outros valores assegurados pela Constituição (como ordem pública, educação etc.). Por outro lado, o art. 5º, XIII, da Constituição assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada). A Lei 3.857/1960 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Músicos. Nos termos do art. 16 da aludida norma, os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver o local de sua atividade. A Constituição Federal, como já afirmamos, permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger. A atividade do músico não traz perigo à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades desenvolvidas por médicos, advogados ou engenheiros, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que podem colocar em risco a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO.(STF, RE-ED 635023, RELATOR MINISTRO CELSO DE MELLO, Julgamento: 13/12/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-AgR 555320, RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, Julgamento: 18/10/2011) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4. A questão já foi pacificada pelo excelso Supremo Tribunal Federal (RE 414426, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194, divulg 07-10-2011, public 10-10-2011, ement vol-02604-01, pp-00076). Remessa oficial desprovida.(TRF3, REOMS 00028637720134036102, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:13/11/2013)Ante ao exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para afastar a exigência de inscrição da impetrante no Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB-SP, devendo a autoridade coatora se abster de adotar qualquer ato para impedir a realização de eventos musicais para os quais a autora foi ou seja contratada, bem como de exigir o pagamento de anuidades, aplicar multas ou outras sanções. Intime-se a autoridade coatora, para cumprimento imediato desta decisão, sob pena de desobediência.Dê-se ciência do feito ao representante legal do Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB-SP, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da OMB-SP na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a OMB-SP interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação

deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0018474-71.2016.403.6100** - ETNA I MAIS 9 EVENTOS, PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ETNA I MAIS 9 EVENTOS, PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora aprecie imediatamente requerimentos administrativos de pedidos de compensação de indébitos tributários (PER/COMP), protocolados em 04.08.2015. A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que não exarou decisão acerca de requerimentos administrativos de compensação de tributos formulados pela impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, ao arrepio do art. 24 da Lei 11.457/2007. Afirma que o referido prazo foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal. Assevera ainda a impetrante que a atitude da autoridade coatora está prejudicando sua atividade econômica, onerando seus recursos financeiros, a despeito da possibilidade de restituição de tributos pagos indevidamente, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/39. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, observo que a impetrante não indicou a autoridade da RFB responsável pela apreciação dos requerimentos administrativos, sendo que a Delegacia da Receita Federal em São Paulo está organizada em unidades especializadas. Ademais, não foi apresentada cópia simples da inicial, para contrafé. Determino que a impetrante, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, apontando corretamente a autoridade coatora, indicando o endereço para notificação, bem como providencie uma cópia simples da inicial e duas da petição que a emendar. Atente a parte autora que o não cumprimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015. Cumpridas as determinações acima, ao SEDI, para retificação do polo passivo, e tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se. Cumpra-se.

**0018656-57.2016.403.6100** - HIDRAPEM EMPREITEIRA INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI E SP375134 - NATHALIA STAGLIANO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA MUNICIPAL EM SAO PAULO

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HIDRAPEM EMPREITEIRA INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA contra ato do Senhor PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a sustação de efeitos de protesto notarial das Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.15.127039 e 80.7.15.034466, perante o 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, bem como autorize o parcelamento dos débitos protestados em até 60 meses, nos termos da Lei nº 10.522/2003. A causa de pedir está assentada na alegada inconstitucionalidade da Lei nº 12.767/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para o fim de admitir o protesto de CDA. Saliencia que a Certidão de Dívida Ativa já goza de presunção de liquidez e exigibilidade, de modo que a medida notarial configura abuso pela Administração tributária, prejudicando a atividade econômica dos contribuintes. Ademais, a impetrante afirma que não tem condições para efetuar o pagamento do débito protestado, razão pela qual também pleiteia judicialmente a concessão de liminar para autorizar o parcelamento da dívida. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/30. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, determino a retificação da autuação, para que conste, como autoridade impetrada, o Sr. Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo. Por seu turno, observo que a impetrante não juntou aos autos a Guia de Recolhimento da União (GRU), referente ao recolhimento das custas processuais, para confronto com o código de barras no comprovante de fl. 30. Ademais, não foi apresentada cópia simples da inicial, para contrafé. Determino que a impetrante, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, juntando a via original da Guia de Recolhimento da União correspondente a este processo, bem como providenciando uma cópia simples da inicial e duas da petição que a emendar. Atente a parte autora que o não cumprimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015. Cumpridas as determinações acima, ao SEDI, para retificação do polo passivo, e tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se. Cumpra-se.

**0019041-05.2016.403.6100** - COMERCIAL DE ALIMENTOS BERTON LTDA - EPP X EMPORIO BERTON LTDA. X COBESI COML BERTON SILVA LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL FRANCO ROCHA-SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por COMERCIAL DE ALIMENTOS BERTON LTDA - EPP, EMPÓRIO BERTON LTDA e COBESI COMERCIAL BERTON SILVA LTDA, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM FRANCO DA ROCHA/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de incluir os valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, pelas razões aduzidas na exordial de fls. 2/23. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 24/53. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, observo que as impetrantes, para formarem prova pré-constituída do direito vindicado nestes autos, acostaram tão somente um CD, encartado à fl. 51, com diversas fichas de recolhimento de ICMS, emitidas pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, bem como planilhas com supostos valores de indébito, pela aplicação dos recolhimentos de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Entretanto, tais documentos não provam se as demandantes são realmente optantes pela sistemática não cumulativa das contribuições sociais, o que pode implicar sua ausência de interesse de agir para a propositura deste writ. As planilhas salvas no CD não suprem esta prova, pois foram elaboradas unilateralmente pela parte autora, e estão desacompanhadas de outros elementos que lhes confiram verossimilhança, nos termos do art. 226 do Código Civil. Por oportuno, denoto que a impetrante Comercial de Alimentos Berton enquadra-se como empresa de pequeno porte, o que indica ser optante pelo regime do Simples Nacional, circunstância que precisa mesmo ser esclarecida. Deste modo, determino que as impetrantes, em 15 (quinze) dias, emendem a inicial, esclarecendo as questões acima, comprovando por documentos. Ademais, providenciem duas cópias simples da petição que emendar a inicial, para contrafé. Atente a parte autora que o não cumprimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015. Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002190-50.2016.403.6144 - NEWCARD - SOLUCOES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA (SP332150 - DANIEL CUNHA CANTO MARQUES E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos processuais praticados anteriormente nos autos. Providencie a impetrante uma cópia completa da petição inicial e dos seus documentos (fls. 02/51), a fim de instruir a contrafé destinada à autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício de notificação à autoridade impetrada, para que preste informações no prazo legal. Prestadas as informações, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0007718-37.2015.403.6100 - SINDICATO DA INDUSTRIA DA ENERGIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIENERGIA (SP033031A - SERGIO BERMUDES E SP150585A - MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X SECRETARIO DO GOVERNO MUNICIPAL DE SAO PAULO - SP (SP252499 - ALEXANDRE PETRILLI GONCALVES FERRAZ DE ARRUDA )**

Converto o feito em diligência. Verifico a necessidade de esclarecimento quanto à representatividade do impetrante a legitimar a propositura deste Mandado de Segurança coletivo, nos termos do art. 21 da Lei 12.016/2009. Em sua manifestação de fls. 819-823, o Ministério Público alega que o Sindicato impetrante atua no presente feito em substituição a uma única concessionária de distribuição de energia elétrica, o que descaracterizaria o interesse como coletivo e, portanto, a legitimação da representação pelo impetrante. Assim, comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, quais são as concessionárias representadas no presente feito, já que não consta tal informação no Estatuto apresentado às fls. 35-47, Cumprida a determinação, tornem estes autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002968-55.2016.403.6100 - ARFRAN - AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA. - EPP (SP147526 - GISELE CATARINO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL**

Baixo os autos em diligência. A presente medida cautelar foi ajuizada por Arfran - Auditoria e Consultoria Ltda - EPP com escopo de obter determinação judicial que sustasse o protesto em nome do requerente junto ao 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital referente à CDA nº 8021404034078. Sustenta o requerente que o título é inexigível, e o protesto indevido, na medida em que os débitos inseridos na CDA são objeto de parcelamento regularmente adimplido desde julho de 2014. Juntou procuração e documentos às fls. 06/45. O pedido liminar foi indeferido (fls. 50/51). Às fls. 54/59 o requerente emendou a inicial para anexar os documentos que considerava indispensáveis à propositura da demanda, bem como requerer fosse deferido o oferecimento de bens em garantia para fins de suspensão da exigibilidade do débito (fls. 56/59), o que foi indeferido às fls. 60/61. Contestação da União Federal às fls. 68/77v. Contra a decisão que indeferiu o oferecimento de bens em garantia da dívida o requerente interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 80/86). Intimado para se manifestar a respeito da contestação, o requerente pleiteou a sustação dos efeitos do protesto, ou, subsidiariamente, o abatimento dos valores pagos no parcelamento do débito inscrito na CDA mencionada. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. A controvérsia presente nos autos cinge-se à comprovação, pelo requerente, de que os débitos referentes à CDA protestada foram regularmente parcelados e vem sendo adimplidos corretamente. Neste particular, verifico que não foram anexados todos os documentos essenciais ao deslinde da questão. Por este motivo, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que o requerente junte aos autos documentos que evidenciem que os comprovantes de arrecadação de fls. 20/38 estão vinculados aos débitos relativos à CDA nº 8021404034078. Após, vista dos documentos à União Federal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.



## OPCAO DE NACIONALIDADE

**0011078-43.2016.403.6100** - RAMI IBRAHIM AKIL(SP104710 - LEONEL BARBOSA NETO) X NAO CONSTA

Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a autuação, devendo constar com requerente o SR. RAMI IBRAHIM AKIL. Tome o requerente as providências necessárias e junte aos autos os documentos na forma em que requerido pelo Ministério Público Federal. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste e esclareça a necessidade de remessa do feito à União Federal como requerido. Intime-se e cumpra-se.

## PETICAO

**0030840-60.2007.403.6100 (2007.61.00.030840-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X OK OLEOS VEGETAIS IND/ E COM/ LTDA(DF005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO E SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A(SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA) X PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP097542 - SAMI ARAP SOBRINHO E SP116162 - SILVIA REGINA NISHI UYEDA)

Vistos em despacho. Fls. 2401/2403 e 2441 - Diante as alegações do Ministério Público Federal e União Federal manifeste-se a Iguatemi Empresa de Shopping Center S/A, devendo inclusive comprovar os pagamentos das parcelas vencidas bem como da parcela já vencida do mês de agosto de 2016. Após, promova-se vista à Ministério Público Federal e União Federal. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0034817-65.2004.403.6100 (2004.61.00.034817-5)** - ADVOCACIA LEFEVRE E ACHCAR.(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA LEFEVRE E ACHCAR. X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ADVOCACIA LEFEVRE E ACHCAR.

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença formulada por ADVOCACIA LEFEVRE E ACHCAR, objetivando, em sede liminar, a atribuição de efeito suspensivo para impedir atos de expropriação em favor da exequente ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S.A. A presente impugnação foi oposta em face da decisão de fl. 1.126, que determinou a expedição de mandado de pagamento em favor da credora, na forma do art. 523 do CPC/2015, pelo valor pleiteado pela ELETROBRÁS em sua petição de fls. 1.123/1.125, de R\$ 20.392,85. Suscita a impugnante preliminarmente a extinção do feito sem julgamento de mérito por abandono da causa, uma vez que a exequente teria quedado inerte em promover os atos executivos por mais de 3 (três) anos, o que revela seu desinteresse no prosseguimento da demanda. No mérito, alega excesso de execução, apontando como correto o valor de R\$ 15.779,67. Aduz ainda a má fé da exequente, ao pretender valor superior ao devido, razão pela qual também postula a condenação na multa prevista no art. 81, III, do CPC/2015. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Recebo a presente impugnação sem efeito suspensivo, porque a impugnante, a despeito da alegação de excesso de execução, não cumpriu os requisitos do 6º do art. 525 do CPC/2015, ofertando garantia ao juízo. Além disso, não se vislumbra risco de dano de difícil ou incerta reparação à impugnante. Intime-se a exequente ELETROBRÁS, para oferecer resposta à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014999-10.2016.403.6100** - SERGIO GUALBERTO CARMO LAMEIRA(SP125315A - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

Vistos em decisão em embargos de declaração. Trata-se de execução em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, fundada em decisão transitada em julgado, de reconhecimento do direito dos servidores públicos federais ao índice de reajuste de 28,86% referente à ação ordinária nº 95.0017873-7, movida pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Fundações Públicas Federais de Geografia e Estatística - ASSIBGE, em curso na 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ. Pleiteia o exequente a determinação de pagamento pela executada do valor de R\$ 48.636,88 (quarenta e oito mil, seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos) atualizados para até outubro de 2011. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/82). Em 12.08.2016 foi proferida decisão declinando da competência para o processamento da execução e determinando a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, por dependência à ação ordinária nº 95.0017873-7 (fls. 86/87). Às fls. 88/92 foram opostos embargos declaratórios suscitando omissão da decisão proferida na medida em que não considerou que a sentença proferida, título ora exequendo, prevê a execução individual do julgado formado, por meio da formação de autos a serem livremente distribuídos. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção entre essa demanda e os demais processos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção por ausência de identidade entre as partes. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos, para no mérito acolhê-los, conferindo-lhes efeitos infringentes. Com efeito, a decisão proferida deixou de observar a determinação contida no dispositivo da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 95.0017873-7 de execução individual do julgado (fl. 70). Leia-se: Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao reajuste de 28,86% da remuneração recebida pelos substituídos da parte autora que não tiverem optado pela transação prevista na Medida Provisória n. 1.704/1998, tendo como data base os vencimentos/proventos de 01.01.1993, com incidência em todos os encargos legais, tais como férias, 13º salário, gratificações e demais parcelas remuneratórias, compensando-se com o percentual concedido pela Lei n. 8627/1993, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora na forma da fundamentação. A execução do julgado será processada individualmente, por meio de formação de autos a serem livremente distribuídos. - Grifei. Destaco que à apelação interposta pelo IBGE foi dado provimento apenas para ressaltar que o índice de 28,86% deve incidir diretamente sobre o vencimento básico dos servidores, bem como sobre as parcelas que não o possuam como base de cálculo, sem reformar a sentença no tocante à possibilidade de execução do julgado (fls. 75/78). Aponto, ainda, que consta à fl. 81 dos autos a certidão de trânsito em julgado do v. acórdão datada de 08.07.2011. Ressalte-se, outrossim, que o entendimento desta julgadora diverge daquele emanado pelo magistrado anterior na decisão de fls. 86/87, devendo os autos de execução do cumprimento de sentença serem distribuídos livremente, tal qual determina o dispositivo do título exequendo. Dessa maneira, em atendimento ao princípio da coisa julgada e em consonância com o entendimento desta julgadora é forçosa a reconsideração da decisão de fls. 86/87 para reconhecer a competência deste Juízo para o processamento do processo. Ante todo o exposto, recebo os embargos de declaração opostos e os acolho nos seus efeitos infringentes, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, para reconsiderar a decisão de fls. 86/87, declarando a competência deste Juízo para o processamento da demanda. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente regularize sua representação processual, juntando aos autos a procuração de fl. 10 e o substabelecimento de fl. 93 em via original. Após, cite-se o executado. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039229-25.1993.403.6100 (93.0039229-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029853-15.1993.403.6100 (93.0029853-4)) REVESTIMENTOS EM PLÁSTICOS REVESTITO LTDA (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X REVESTIMENTOS EM PLÁSTICOS REVESTITO LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença formulada pela UNIÃO FEDERAL, oposta em face de REVESTIMENTOS EM PLÁSTICOS REVESTITO LTDA, pelas razões aduzidas na petição de fls. 222/226, acompanhadas dos documentos de fls. 227/231. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista que a impugnante suscita questão prévia que, se acolhida, prejudica o prosseguimento do cumprimento de sentença nos presentes autos, bem como para garantir o contraditório (CPC/2015, art. 10), determino a intimação da exequente para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito, alegando o que entender oportuno e juntando documentação correspondente, nos termos do art. 487, parágrafo único, do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos. Intime-se.

### **13ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal Substituta**

## **DESAPROPRIACAO**

**0009221-98.2012.403.6100** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE) X PEDRO AFONSO DOS SANTOS(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR) X CIBELE CAVALHEIRO PERES(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista a transferência comprovada às fls. 704/706, cumpra-se a parte final da sentença, observando-se a planilha apresentada pela CEF às fls. 638/642. Quanto ao saldo a ser levantado pelos expropriados, informem os mesmos a proporção cabente a cada um, bem como o nome do patrono que deverá constar no alvará de levantamento. Após a expedição dos alvarás, intímem-se os beneficiários para retirada dos alvarás nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para apresentação de contrarrazões, nos termos do terceiro parágrafo do despacho de fls. 684. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirados, cancelados ou juntadas as vias liquidadas dos alvarás, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

## **MONITORIA**

**0027653-78.2006.403.6100 (2006.61.00.027653-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X KARINA CLARO DE OLIVEIRA(SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO) X DANIELE CLARO DE OLIVEIRA(SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO)

Fls. 434/435: Manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo apresentada pela ré. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0004071-78.2008.403.6100 (2008.61.00.004071-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEORGE ANTONIO SALVAJOLI TAVARES(SP023184 - ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES) X ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES(SP023184 - ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES) X VICENCIA SALVAJOLI FERRAZ TAVARES(SP023184 - ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES)

Fls. 201/202: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0023719-97.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO VICENTE DA SILVA

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para atender as diligências referente à Carta Precatória n.º 009/2016, do Juízo da Comarca de Campos Gerais - MG.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000652-51.1988.403.6100 (88.0000652-3)** - AURECI MARIA BOCCHI PEREIRA(SP088794 - JOSE CARLOS GOMES DE SOUZA E SP258824 - RICARDO BOCCHI SENTEIO ROCON) X CELINA KATSUE MORIYA DE QUADROS X EMERSON ANDRADE AMARAL X GENECI DELMASSO KAVABATA X GENILZA BELMONT KLEIM SILVA X ISABEL CRISTINA SOBRAL X JORGE LEITE X JOSE CARLOS ROCA X LUCIA HELENA PAQUIER BINHA X MIGUEL LOPES DIAS X ONDINA CORREA DE SOUZA X SEBASTIAO ARNALDO DEMETRIO SCHAEFER X WILSON APARECIDO SEGANFREDO(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP279754 - MARCOS PAULO NUNES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

**0025074-67.2001.403.0399 (2001.03.99.025074-1)** - ALBERTINA CONCEICAO FARIA SANTIAGO X JAYNES DA SILVA FERNANDEZ X MARIA DO CARMO GERMANO DOS SANTOS X ORMINO RODRIGUES VIDIGAL FILHO X SILVONETE ANTONIO DA SILVA X SOLANGE ROSELI PRESTES X SONIA MARIA DOS SANTOS X WANDA CRISTINA SAWICKI(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET)

Primeiramente, tendo em vista a notícia do falecimento da autora ALBERTINA CONCEIÇÃO FARIA SANTIAGO (Fls. 920), suspendo o feito em relação a ela, nos termos do artigo 313, inciso I, do CPC. Regularize a autora a sua representação nos autos, juntando o processo de inventário/arrolamento em que conste a nomeação do inventariante, ou, caso o inventário já tenha sido encerrado, que traga aos autos cópia do formal de partilha. Havendo o processo de inventário/arrolamento, a representação judicial do Espólio deverá ser feita na pessoa de seu inventariante, nos termos do art. 75, inciso VII, do CPC. Não havendo inventário ou partilha, providenciar os herdeiros a sua habilitação nos presentes autos, comprovando documentalmente a sua condição de sucessor(es) do de cujus, regularizando, inclusive, as suas representações processuais. Por fim, quanto ao pedido de disponibilização do valor a este Juízo, conforme fls. 920, item d, nada a deferir, tendo em vista que o montante já se encontra nesta situação, conforme extrato de fls. 867. Quanto ao valor devido à UNIFESP a título de honorários advocatícios que os Embargados foram condenados nos autos dos Embargos à Execução nº 0021662-58.2005.403.6100, verifica-se que em relação aos autores ALBERTINA CONCEIÇÃO FARIA SANTIAGO e SILVONETE ANTONIO DA SILVA, a conversão em favor do ente público já foi efetuada, conforme ofício de fls. 933 e comprovante de fls. 936/938, restando, deste modo, satisfeita a execução em relação a aqueles. Quanto aos autores MARIA DO CARMO GERMANO DOS SANTOS e ORMINO RODRIGUES VIDIGAL DOS SANTOS, tendo em vista que os ofícios precatórios expedidos em seu nome ainda não foram pagos (fls. 906 e 907), e considerando que a execução se processa em favor da parte credora, diga a UNIFESP se ainda pretende a retenção do valor dos honorários por ocasião do levantamento dos precatórios, conforme fls. 910, ou se já pretende a execução destes honorários sem que se aguarde o referido pagamento. Quanto aos demais autores que já retiraram os alvarás de levantamento - SOLANGE ROSELI PRESTES, SONIA MARIA DOS SANTOS e WANDRA CRISTINA SAWICKI, tendo em vista a manifestação da patrona às fls. 903 (item 1.11), no sentido de que a UNIFESP realize a execução da sucumbência, já que houve o repasse dos valores integralmente em favor dos autores, e inobstante o deferimento de pagamento dos honorários devidos nos Embargos nestes autos, o que se verifica é que até o momento não houve formalmente o início da execução, com a intimação dos autores para pagamento dos honorários a que foram condenados. Assim, deixo de apreciar, por ora, a manifestação de fls. 942. Manifeste-se a UNIFESP nos termos do art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos. Após, intimem-se os devedores SOLANGE ROSELI PRESTES, SONIA MARIA DOS SANTOS e WANDA CRISTINA SAWICKI, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo a ser apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

**0027166-50.2002.403.6100 (2002.61.00.027166-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020974-04.2002.403.6100 (2002.61.00.020974-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. JOSE ALBERTO PIRES E SP190226 - IVAN REIS SANTOS E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X OLDI IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS E PECAS DE AVIOES LTDA

Fls. 234/234: Prejudicado, uma vez que a parte devedora sequer chegou a ser intimada para o pagamento do débito, nos termos do artigo 523 do CPC. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0011300-31.2004.403.6100 (2004.61.00.011300-7)** - TINER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Fls. 858/859: Indeferido, nos termos dos despachos de fls. 842 e 845. Arquivem-se os autos. Int.

**0025561-30.2006.403.6100 (2006.61.00.025561-3)** - PAULO DOS SANTOS ALVES(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP191123 - CELIA REGINA ALCEBIADES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Nos termos do item 1.38 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

**0014665-54.2008.403.6100 (2008.61.00.014665-1)** - JOAO ANTONIO MORETTI NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Fls. 264: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido pela CEF, devendo comprovar o cumprimento do julgado no mesmo prazo. Após, dê-se vista à parte autora. Int.

**0024804-65.2008.403.6100 (2008.61.00.024804-6)** - APRIGIO DE OLIVEIRA MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA)

Fls. 260/263: Ciência ao autor. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0016942-09.2009.403.6100 (2009.61.00.016942-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X VALDIR MONTEIRO OLIVEIRA JUNIOR(RJ104771 - MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0017696-77.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017695-92.2011.403.6100) DALVA MARIA PITOLLI TEANI BARBOZA VEGINI X FABRICIO VEGINI(SC026646 - DANIEL ROGERIO ULLRICH) X MILTON TEANI BARBOZA YANO X ADRIANA YANO TEANI BARBOZA(SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ E SP200659 - LISANDRA CRISTIANE GONCALVES E SP351858 - FERNANDO VIGGIANO) X JANICE DE OLIVEIRA CALMON X JADER JOZSA CALMON(SP255561 - RODRIGO SALVADOR DE SOUZA) X JOSIANE APARECIDA BENICIO BOLLARI X CASSIO JOSE BOLLARI X BENICIO SIMAO DA ROCHA X MONICA PINHO DOS SANTOS ROCHA(SP152123 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 2581/2582: Sem prejuízo do prazo concedido no primeiro parágrafo do despacho de fls. 2579, cumpra-se imediatamente o despacho proferido às fls. 2561.Int.

**0012921-14.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010949-09.2014.403.6100) FELIX BONA JUNIOR - ME(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Em que pese o tempo decorrido desde a propositura da ação, observo a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito. Com o advento da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução n.º 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos (R\$ 17.704,38), verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, 1º, do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Anote-se que a parte autora, na qualidade de microempresa, também se enquadra no disposto no artigo 6º, I, da Lei n.º 10.259/2001. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. Int.

**0004991-54.2015.403.6311** - CAIO VINICIUS XAVIER VARELLA(SP349457 - AMILCAR BARRETO DE BARROS MOREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação. Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou especificar provas justificadamente.

**0001383-65.2016.403.6100** - KEITE RAFAELA CONCEICAO SILVA PASSOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação. Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificar provas justificadamente.

**0014806-92.2016.403.6100** - PAULO ALEX PUCCI(SP370712 - CRISTIANO GOMES DE SANTANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 38, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0018339-59.2016.403.6100** - GUIKAI JI(AP002781 - GLEICY DOS ANJOS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 49, juntando aos autos a procuração em via ORIGINAL ou por cópia autenticada, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001795-93.2016.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0034336-39.2003.403.6100 (2003.61.00.034336-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016619-53.1999.403.6100 (1999.61.00.016619-1)) AUTO PECAS MERCEMIL LTDA - EPP(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP130820 - JULIANO GAGLIARDI NESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fls. 121: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução n.º 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

**0025407-07.2009.403.6100 (2009.61.00.025407-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017817-76.2009.403.6100 (2009.61.00.017817-6)) CH CENTRAL HOTELARIA MERCANTIL E NEGOCIOS LTDA X CLEIDE RODRIGUES DE ANDRADE X HUMBERTO GUZZO(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 394/397 e 398/401: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0012760-67.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006995-18.2015.403.6100) M.D.V.R. COMERCIO E DISTRIBUICAO DE FILMES LTDA. - EPP(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

**0015077-04.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018186-60.2015.403.6100) BENEDITO JOAO MIGUEL(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008732-08.2005.403.6100 (2005.61.00.008732-3)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X LUAL COM/ COMUNICACAO VISUAL LTDA X CLAUDINEI DE OLIVEIRA TOME X ANA CARMIN(SP116038 - MARCELI SOARES DE OLIVEIRA)

Fls. 317/334: Manifeste-se a parte Executada. Int.

**0003129-02.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VILMA APARECIDA DE CAMPOS CARDOSO VALENTAS

Fls. 108/109: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. Arquivem-se os autos. Int.

**0004445-50.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALEV PAINEIS METALICOS LTDA - EPP X VIVIANE GALVAO DIAS(SP206562 - ANDREA REGINA GOMES) X WAGNER JOSE BERTAZZONI

Tendo em vista a devolução do mandado de fls. 153/155, e considerando que não foi efetuada diligência no endereço no qual o executado Walev Painéis Metálicos Ltda foi citado (fls. 81vº), desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 153/155 para nova tentativa de intimação dos executados da penhora efetuada no endereço da Rua Semiramis, 03, fundos, Sacomã, São Paulo. Sem prejuízo, e considerando a petição de fls. 148/152, defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD para obtenção da última declaração de imposto de renda efetuada em nome dos executados (WALEV PAINÉIS METÁLICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 13.351.247/0001-02, VIVIANE GALVÃO DIAS, CPF nº 251067378-50 e WAGNER JOSÉ BERTAZZONI, CPF nº 230033638-32). Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça. Após, dê-se vista à CEF. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da consulta INFOJUD de fls. 158/172.

**0011571-54.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVA & RIBEIRO CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X PAULO AFONSO DA SILVA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X RAPHAEL BOTELHO DA SILVA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE)

Fls. 160/170: Defiro nova tentativa de penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC).Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.O requerimento de fls. 158/159 será apreciado oportunamente.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011368-44.2005.403.6100 (2005.61.00.011368-1)** - AVIAT NETWORKS BRASIL SERVICOS EM COMUNICACOES LTDA. (SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 440/452: Mantenho a r. decisão de fls. 435/435-verso, por seus próprios fundamentos. Sobrestem-se os autos em arquivo, até decisão final nos autos do agravo de instrumento 5001175-60.2016.403.0000.

**0011818-35.2015.403.6100** - M. BRINQ COMERCIO DE BRINQUEDOS LIMITADA X M. BRINQ COMERCIO DE BRINQUEDOS LIMITADA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença.M. BRINQ COMÉRCIO DE BRUNQUEDOS LTDA e filial requerem a concessão da segurança em Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP a fim de que seja reconhecida a inexigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S sobre as seguintes verbas: (i) aviso prévio indenizado e seus reflexos, (ii) terço constitucional de férias e seus reflexos, (iii) 15 dias anteriores a concessão do auxílio doença e auxílio acidente, (iv) abono pecuniário e seus reflexos, (v) férias indenizadas e seus reflexos, (vi) férias pagas em dobro e seus reflexos. Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito das impetrantes à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores a propositura da ação.Analisam cada uma das verbas discutidas nos autos e defendem sua natureza indenizatória.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 43/56.Às fls. 63/66, foi proferida sentença extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.A parte impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 73/80).O Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial da apelação, a fim de que seja cassada a r. sentença.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação para reformar a sentença e afastar a extinção do processo sem a resolução do mérito, determinando-se o prosseguimento do feito; com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil (fls. 89/89-vº).Os autos baixaram a este Juízo e a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 116/127.O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.É o relatório. Passo a decidir.Passo à análise do mérito.Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Pretende a impetrante afastar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas nos autos, ao argumento de que possuem natureza indenizatória.A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu artigo 195, I, a e artigo 201, 11º:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)Art. 201. (...) 11º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifó nosso)Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.Nesse sentido orientou-se a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, define salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (destaque nosso)A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens,

gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Em contrapartida, assim, dispõe o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Passo a analisar as verbas discutidas nos autos. Aviso prévio indenizado e seus reflexos No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Esse benefício foi instituído em prol tanto do empregado como do empregador para minimizar os efeitos que uma rescisão imediata poderia causar a ambas as partes do contrato. Neste sentido, na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os salários correspondentes ao prazo do aviso, na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (1º, do citado artigo). A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado -, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Esta situação difere daquela em que o empregado que, comunicado da intenção do empregador de rescisão do contrato de trabalho, cumpre efetivamente o aviso prévio, permanecendo na empresa exercendo suas atividades pelo prazo exigido pela lei. Nesse caso, ao cabo desse período, o empregado receberá o próprio salário contratado, em retribuição ao serviço efetivamente prestado e, assim, sobre essa importância deve haver, de fato, a incidência da contribuição previdenciária. Esse, aliás, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se extrai do seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (a) em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa); (b) o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011), de modo que não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. 2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela Fazenda Nacional arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011). 3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos. 4. Embargos



de declaração rejeitados. (negritei)(STJ, Primeira Seção, EDcl no REsp 1230957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 30/04/2014)1/3 de férias, abono pecuniário, férias indenizadas e férias pagas em dobro e seus reflexos No tocante ao adicional constitucional de férias, o artigo 7º, inciso XII da Constituição Federal prevê expressamente o direito do trabalhador gozar férias anuais com pelo menos um terço a mais do salário normal. Entretanto, o valor pago ao empregado a título de terço constitucional de férias carece do requisito da habitualidade, não se incorporando ao salário para efeito de contribuição previdenciária, bem como posterior repercussão em benefícios, nos termos do artigo 201, parágrafo 11º da Constituição Federal: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 90440/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2014)As férias indenizadas, também chamadas de abono pecuniário de férias, são previstas pelo artigo 143 da CLT e nada mais são que o resultado da conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador ao equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período. Trata-se de direito do trabalhador e independe da concordância ou aquiescência do empregador, desde que requerido até quinze dias antes do término do período aquisitivo (artigo 143, 1º CLT). A despeito de corresponder à remuneração correspondente a um terço do período de férias, o valor pago a título de abono de férias não ostenta esta mesma natureza. Na verdade, o abono visa compensar o período de férias que o empregado deixou de gozar, apresentando nítidos contornos de verba indenizatória, conclusão que afasta o gravame contributivo guereado. Neste sentido os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. (...) 5. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. (...) (negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 00005847420114036107, e-DJF3 06/06/2012)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 4. O abono de férias não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143, da CLT, por gozar tal direito em pecúnia, não devendo incidir a contribuição previdenciária. (...) 6. As férias indenizadas (vencidas e proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). (...) (negritei) (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 200861000271871, Relator José Lunardelli, DJF3 07/04/2011)O mesmo é o entendimento, no tocante às férias pagas em dobro e seus reflexos, prevista no art. 137, CLT, uma vez que não foram gozados pelo trabalhador, quando convertidos em pecúnia, e as férias indenizadas e seus reflexos têm natureza indenizatória. Nesse sentido é o entendimento:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-FAMÍLIA. FÉRIAS EM DOBRO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA (RESP 1.111.164/BA). TRIBUTO DA MESMA ESPÉCIE. LEI 11457/2007. 1. Conforme assentado pelo eg. STJ, ao julgar o RESP 1.111.164/BA sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, é imprescindível prova pré-constituída específica quando a impetração, além de veicular pretensão relativa ao direito de compensar, visa também posicionamento judicial sobre elementos da própria compensação, a exemplo do reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, do alcance da prescrição e da fixação de juros e de correção monetária incidentes sobre o referido indébito a ser compensado. 2. No presente caso, a impetrante acostou aos autos cópia das guias relativas aos recolhimentos efetuados indevidamente. Assim, deve ser assegurado o seu direito à compensação dos créditos relativos às referidas guias, porquanto previamente comprovados nessa via mandamental, ressalvando-se, no entanto, os pagamentos alcançados pela prescrição quinquenal. 3. O STF vem, reiteradamente, decidindo não estar incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal a parcela paga ao empregado a título de terço constitucional de férias. (AGR-AI 712880/MG; rel: Ministro Ricardo Lewandowski; DJ: 19.06.2009; AGR-AI 727958/MG; Rel: Ministro Eros Grau; DJ: 27.02.09 e AGR-RE 545317/DF; rel: Ministro Gilmar Mendes; DJ: 14.03.08). 4. Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado não tem o objetivo de retribuir o trabalho efetivamente prestado pelo empregado, nos termos previstos pelo art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91. Consiste, contudo, em verba indenizatória devida em decorrência

da rescisão do contrato de trabalho sem anterior comunicação à outra parte no prazo mínimo estipulado na legislação trabalhista. Precedentes do eg. STJ e deste tribunal. 5. As verbas pagas a título de férias em dobro e salário-família possuem nítida natureza indenizatória, não incidindo, desta forma, a contribuição previdenciária patronal. 6. As férias ostentam feição salarial, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. 7. Malgrado a nova redação dada pela Lei 10637/2002 ao art. 74 da Lei 9430/96, assegurando o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a Lei 11457/2007, no seu art. 26, parágrafo único, introduziu restrição ao exercício do direito de compensar, vedando a possibilidade de aplicação da autorização contida no citado art. 74 da Lei 9430/96 às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8212/91. 8. Inaplicável ao caso as limitações à compensação tributária previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao estabelecerem nova redação ao art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, tendo em vista a revogação de tal dispositivo legal pela Medida Provisória 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009. Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas para: a) declarar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de férias; b) de acordo com o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, permitir a compensação do indébito reconhecido na presente ação apenas com a utilização de valores referentes a tributo da mesma espécie (no caso, a contribuição previdenciária patronal incidente sobre remuneração paga aos empregados; e c) restringir o direito de compensar apenas aos recolhimentos indevidos comprovados nos presentes autos. (TRF da 5ª Região, APELREEX 00011909320104058302, Primeira Turma, Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJE:16.06.2011, p. 268). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO DE FÉRIAS. ADICIONAL POR ASSIDUIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. 13º SALÁRIO INDENIZADO. NATUREZA. SELIC. LEIS 9.032 E 9.129. LIMITAÇÕES. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. 1. (...)2. O abono constitucional de férias e a indenização de férias possuem natureza indenizatória, com vem reconhecendo esta Corte, e não salarial, donde descaber a cobrança de contribuição previdenciária sobre referidas parcelas. Precedentes do TRF da 1ª Região: AG 0070953-72.2010.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p.505 de 26/08/2011; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Conv. Juiz Federal Mark Yshida Brandao (conv.), Oitava Turma, e-DJF1 p.547 de 20/06/2008; (AMS 2009.38.00.020484-4/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p.330 de 25/07/2011; AMS 0004728-44.2009.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.142 de 15/07/2011. 3. (...)4. (...)9. Apelo provido em parte. TRF da 1ª Região, AC 200435000133334, 7ª Turma Suplementar, Relator: Juiz Federal Saulo Casali Bahia, e-DJF1 : 21.10.2011, p. 508) Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Especificamente no tocante aos embargos da parte autora, esta Turma já deixou explícito no acórdão ora impugnado que a importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas (direito constitucionalmente assegurado de férias e adicional de um terço) está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008). 3. Quanto aos embargos da União, não merece prosperar o requerimento de prequestionamento das normas constitucionais suscitadas. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial. 4. Outrossim, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República, e o teor da Súmula Vinculante 10/STF, ao considerar que os arts. 22, I, 28, 9º, e 60, 3º, da Lei 8.212/91 não contém comando normativo para autorizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a verba paga ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Rejeição de ambos os embargos declaratórios. (STJ, EDRESP 200801910377, Relatora Ministra Denisa Arruda, Primeira Turma, j. 03.11.2009, DJE 27.11.2009). Auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento, seja ou não decorrente de doença ou acidente, verifica-se que são pagos apenas quando há o afastamento do trabalhador, razão pela qual não podem ser considerados como contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, resta evidenciada a natureza indenizatória das verbas, devendo ser afastada a incidência da contribuição em debate. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória. 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido. (negritei) (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014) Em razão do caráter de indébito tributário, faz jus à parte impetrante à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do

surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Contudo, no tocante ao direito de compensação não se aplica a disposição contida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Com efeito, o art. 89 da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, dispõe que somente poderão ser compensados pagamentos indevidos ou a maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, em consonância com o referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 1300/2012, estabelecendo em seus arts, 56 e seguintes os critérios. Por todo o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante o recolhimento contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S sobre as seguintes verbas: (i) aviso prévio indenizado e seus reflexos, (ii) terço constitucional de férias e seus reflexos, (iii) 15 dias anteriores a concessão do auxílio doença e auxílio acidente, (iv) abono pecuniário e seus reflexos, (v) férias indenizadas e seus reflexos, (vi) férias pagas em dobro e seus reflexos, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos, que incidiram sobre as mencionadas verbas, nos últimos cinco anos, a contar da propositura da ação, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo, com contribuições previdenciárias e de terceiros vincendas, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo art. 24 da MP nº 449/2008 (convertida na Lei nº 11.941/2009) e regulamentada pelos arts. 56 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012. Ressaltando-se que a compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos do teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0012460-08.2015.403.6100** - HOPE FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP023254 - ABRAO LOWENTHAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Baixem os autos em diligência. Manifeste-se a impetrante acerca das informações da autoridade impetrada. Int.

**0016423-24.2015.403.6100** - GIORDANO BRUNO RODRIGUES DA SILVA(TO004594 - JULIANA DE ARAUJO OLIVEIRA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO

Baixem os autos em diligência. Informem as partes se houve o cumprimento integral da liminar anteriormente deferida, bem como esclareça a autoridade impetrada a atual situação acadêmica do aluno-impetrante. Int. Oficie-se.

**0024602-44.2015.403.6100** - TARJAB CONSTRUCOES LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 92/104: Vista à União Federal, para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002629-96.2016.403.6100** - CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO(SP365966 - WILLIAN ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Manifeste-se a impetrante acerca das informações da autoridade impetrada. Int.

**0011905-54.2016.403.6100** - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA(SP374292 - ANDREA PIMENTEL DE MIRANDA E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 317/320: Ciência à impetrante. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0019222-06.2016.403.6100** - ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP308253 - PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Econ Cosntrutora e Incorporadora Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP e do Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN, visando ordem para afastar a imposição de contribuição previdenciária (cota patronal) sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de salário maternidade, salário paternidade, férias usufruídas, horas extras, adicional noturno, adicionais de insalubridade e periculosidade. Alega a impetrante, em síntese, que em razão das atividades que desenvolve está sujeita ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre as quais a contribuição previdenciária sobre valores que não deveriam compor as respectivas bases de cálculo. Discorre que as verbas discutidas nos autos não possuem natureza salarial, vez que não se tratam de contraprestação ao serviço contratado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/29. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela Impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Das férias gozadas Em relação às férias usufruídas ou gozadas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL

IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. (AEERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 - grifado)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 - grifado)Do salário-maternidadeTambém entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade. Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino.Do salário-paternidadeQuanto ao salário paternidade, me filio ao entendimento exarado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se trata de verba de natureza salarial, motivo pelo qual é legítima a incidência de contribuição previdenciária. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O

AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.(...)1.4 Salário paternidade.O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, REsp n.º 1.230.957/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJU de 18/03/2014).Das horas extrasEm relação às horas extras, me curvo ao entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(...)Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)Dos adicionais (noturno, periculosidade e insalubridade)Diante da natureza remuneratória dos adicionais, tais como o noturno, de periculosidade e de insalubridade incide a contribuição previdenciária sobre referidas verbas, como se pode notar nos seguintes julgados do E. STJ:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ, REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O adicional de transferência previsto no art. 469, 3º, da CLT tem natureza salarial. Sendo assim, admite-se a incidência da contribuição previdenciária patronal por ocasião do pagamento da citada verba ao trabalhador, uma vez que essas situações fáticas se enquadram na hipótese tributária prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Precedentes: AgRg no REsp 1489187 / PR, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, 04/02/2015, AgRg no REsp 1480163 / RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 09/12/2014, AgRg no REsp 1474581 / SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/11/2014. 2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp n.º 1.422.102/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJU de 07/04/2015).Também no E.TRF da 3ª Região o tema em questão foi enfrentado, valendo trazer à colação o decidido no AG 183946, Primeira Turma, DJU de 06/04/2004, p. 356, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, v.u.: 1. Os adicionais pagos ao empregado em função de jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, inciso I, da Magna Carta, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Se os bens e serviços fornecidos à sociedade pelo patrão sujeitam-se a majoração de seus preços conforme condições de mercado, o labor humano fornecido ao empregador para produzir tais bens ou serviços também se sujeita a uma majoração em benefício do trabalhador quando as tarefas exercidas na produção ou fornecimento deles é mais dificultosa para o obreiro em face de condições objetivas de trabalho mais agressivo. 3. Todas as verbas indicadas no agravo do empregador como sendo indenizatórias são tratadas em lei como adicionais compulsórios conforme se vê dos arts. 73, 192 e 193, 1º, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Ora, partindo-se da premissa que a indenização só é devida em razão de prejuízo, a compulsoriedade desses adicionais mostra que a vontade da lei é tê-los com caráter remuneratório. Quanto ao valor correspondente a jornada extraordinária, tanto ele tem natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual mínimo de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho. 4. São vários os precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho (inclusive através de seus enunciados), do Superior Tribunal de Justiça, bem como das Cortes Federais e Trabalhistas, sempre afirmando a natureza salarial dos adicionais tratados nos autos. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e aquele pago pela jornada laboral extraordinária não foram excluídos das verbas que integram o salário-de-contribuição pelo 9º do art.28 da Lei nº 8.212/91 (com redação da Lei nº 9.528/97) sendo certo que somente não integram a remuneração do trabalho para fins do cálculo da contribuição da empresa aquelas verbas de que trata o mencionado parágrafo, isso segundo o teor expresso do 2º do art.22 do PCPS. Assim, se a contribuição do empregado é calculada sobre o chamado salário-de-contribuição e se a lei que rege essa matéria não excluiu da composição da base de incidência da contribuição do obreiro os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e por horas extraordinárias, resta claro que os considera como capítulos da remuneração e por isso mesmo não seria justo que - sendo tais verbas tomadas em caráter salarial para exigir do empregado a contribuição individual - o empregador ficasse favorecido com o expurgo desses

valores do montante de incidência da contribuição patronal. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ficando insubsistente a decisão que antecipou parcialmente a tutela recursal, restando prejudicado o agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, ante ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de salário maternidade, horas extras e respectivos adicionais e, por conseguinte, reconheço suspensão a exigibilidade do crédito tributário em relação a tais verbas até decisão final. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

**0019340-79.2016.403.6100 - JOSE ANTONIO CHAGAS(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ANTONIO CHAGAS em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata liberação dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS do impetrante. O impetrante relata que é funcionário do Hospital do Servidor Público Municipal, admitido pelo regime da CLT em 21 de maio de 2001 e ocupando a função de auxiliar de enfermagem. Todavia, em razão da Lei Municipal nº 16.122/2015, o regime jurídico dos empregados do Hospital do Servidor Público Municipal foi alterado de celetista para estatutário, cessando o recolhimento dos valores relativos ao FGTS. Alega que a alteração do regime jurídico possibilita o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS, eis que equivale à extinção do contrato de trabalho, porém a autoridade coatora indefere os pedidos de levantamento formulados. Sustenta, também, que o rol previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativo, mas meramente exemplificativo das situações que permitem a movimentação da conta vinculada ao FGTS. Aduz, ainda, que a Caixa Econômica Federal enviou um representante ao local de trabalho do impetrante para tentar convencer os empregados de que seria necessário aguardar o prazo trienal após a cessação dos depósitos para finalmente sacarem seus FGTS, não sendo possível a imediata liberação dos referidos depósitos (fl. 04). A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 11/69. É relatório. Decido. Preliminarmente, quanto à disposição contida no art. 29-B da Lei 8.036/90, que dispõe não ser cabível medida liminar nem antecipação da tutela que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, deve ser afastada porquanto se acha caracterizada situação excepcional a justificar o provimento de urgência. Ademais, a MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (que incluiu o art. 29-B da Lei 8.036/90) é de duvidosa constitucionalidade, já que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Constituição Federal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DOENÇA. LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS. 1. A MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (em vigor por força da EC nº 32/2001), no que veda a concessão de liminar para saque do FGTS (introduziu o art. 29-B na Lei nº 8.036, de 11.05.90), é de duvidosa constitucionalidade, na medida em que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que, a priori, estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Carta da República. 2. A irreversibilidade não pode ser erigida em impedimento inafastável ao deferimento de provimento antecipatório em casos como o dos autos, em que o autor pretende socorrer-se dos valores do seu FGTS. O princípio da proporcionalidade deve inspirar a prestação jurisdicional, de modo que, na colisão de interesses, deve o julgador precaver aquele de maior valor. 3. Conquanto a patologia que acomete o autor não esteja expressamente prevista na hipótese autorizativa de saque dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, cumpre ao Judiciário ampliar a incidência da norma de regência, mercê da necessária relativização dos princípios informadores da ação de julgar, tendo em vista que o processo moderno está imantado apenas pelo escopo jurídico mas também pelo social e pelo político (princípio da instrumentalidade do processo), pois deve o julgador perseguir o justo e o equitativo (princípio da efetividade do processo), não olvidando os demais direitos constitucionais e infraconstitucionais que albergam a proteção do direito à vida e à saúde. (TRF4, AG 2007.04.00.004722-9, Terceira Turma, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 24/05/2007) Indo adiante, a Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista. No entanto, o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A propósito, o E. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011) E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região: LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a



situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. (AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353)No presente caso, a mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo: Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. Assim, não é razoável que o servidor, não mais optante pelo regime do FGTS, fique impedido de efetuar o saque da sua conta vinculada, que permanecerá inativa.Pelo todo exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada ao FGTS do impetrante, no prazo de dez dias. Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.Registre-se, oficie-se e intime-se.

## **PROTESTO**

**0012673-77.2016.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a autora o despacho de fls. 99, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0058503-09.1992.403.6100 (92.0058503-5)** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X VERITAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X IMOBRAS COM/ E CONSTRUCOES S/A X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. X KORAICHO PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Tendo em vista que há dúvidas levantadas pelo Banco Santander (Brasil) S.A quanto à titularidade dos depósitos de fls. 107 (conta judicial nº 0265.005.0124758-4) e 114 (conta judicial nº 0265.005.00115450-0), nos termos das manifestações de fls. 784/786, 849/850 e 857/858, esclareçam as partes no prazo de 10 (dez) dias.Quanto à conta judicial nº 0265.005.115758-4, esclareça a parte a reiterada manifestação, uma vez que nos termos da informação da CEF às fls. 847 tal conta está vinculada à 4ª Vara Federal Cível.Confirmada a situação da conta judicial nº 0265.005.124758-4 de titularidade de Veritas Administração e Participações Ltda, oficie-se à CEF solicitando que o depósito comprovado às fls. 107 desta mesma conta seja regularizado a fim de que conste como sua titular/depositante a referida empresa.Contudo, no que se refere ao levantamento dos valores, resta prejudicado, tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento nº 007362-09.2015.4.03.0000 (fls. 1058/1061).No que se refere à conta judicial nº 0265.005.00115450-0, confirmada a titularidade do Banco Santander (Brasil) S/A, oficie-se à CEF solicitando a regularização da referida conta, a fim de que conste como seu depositante Sudameris Distribuidora de Títulos Valores Mobiliários, sucedida por Banco Santander (BRASIL) S.A.Não havendo outros óbices opostos pela União, após a regularização acima, expeça-se alvará de levantamento em favor do Banco Santander (BRASIL) S.A. relativos aos depósitos judiciais efetuados nas contas nºs 0265.005.124.762-2 (fls. 103), 0265.005.115.453-5 (fls. 115), 0265.005.115.455-1 (fls. 116), 0265.005.115.457-8 (fls. 110), 0265.005.124.760-6 (fls. 105) e 0265.005.115.450-5 (fls. 114).Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento.Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento dos Agravos de Instrumento nºs 0008421-03.2013.403.0000 e 0007362-09.2015.403.0000.Int.

**0010949-09.2014.403.6100** - FELIX BONA JUNIOR - ME(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL



Converto o julgamento em diligência. Em que pese o tempo decorrido desde a propositura da ação, observo a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos (R\$ 17.704,38), verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, 1º, do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Anote-se que a parte autora, na qualidade de microempresa, também se enquadra no disposto no artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0642323-44.1984.403.6100 (00.0642323-0) - BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA X RENNER SAYERLACK S/A(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X RENNER SAYERLACK S/A X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a comunicação eletrônica recebida da 7ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo às fls. 629/630, dê-se ciência às partes acerca do levantamento da penhora no rosto dos autos efetivada às fls. 596 em face de Renner Sayerlack S/A. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca do depósito comprovado às fls. 628 em nome de BLACK E DECKER DO BRASIL LIMITADA. Não havendo mais oposição quanto ao levantamento dos valores pelos autores, expeçam-se alvarás de levantamento em favor de RENNER SAYERLACK SOCIEDADE ANÔNIMA referente ao depósito comprovado às fls. 571 e em favor de BLACK E DECKER DO BRASIL LIMITADA referente aos depósitos comprovados às fls. 559 e 628. Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do(s) alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**0018282-81.1992.403.6100 (92.0018282-8) - DE MATOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X BORRACHAS DINA COMERCIAL LTDA(SP015073 - LUIZ GIOSA E SP077188 - KATIA GIOSA VENEGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DE MATOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X BORRACHAS DINA COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL**

Dê-se nova vista à União Federal, nos termos requeridos às fls. 211. Após, e considerando a manifestação da parte requerente às fls. 215/216, expeçam-se ofício para transformação em pagamento definitivo e alvará de levantamento relativo ao depósito de fls. 93, observando-se a proporção indicada às fls. 212, bem como a indicação da patrona de fls. 216. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via liquidada do alvará e/ou confirmada a transferência, arquivem-se os autos. Int

**0044776-80.1992.403.6100 (92.0044776-7) - DE MATOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X BORRACHAS DINA COMERCIAL LTDA(SP015073 - LUIZ GIOSA E SP077188 - KATIA GIOSA VENEGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DE MATOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X BORRACHAS DINA COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL**

Fls. 285/287: Recolha a parte interessada as custas pertinentes à expedição da certidão de objeto e pé. Após, expeça-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, nos termos da parte final do despacho de fls. 283. Int.

**0094031-07.1992.403.6100 (92.0094031-5) - DISMALT DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO D'ECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA E SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X DISMALT DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Fls. 459 e 460/462: Manifeste-se a União Federal. Tendo em vista a notícia da falência da parte autora, e considerando a necessidade da regularização da sua representação processual, cadastre-se o nome do Síndico dativo indicado às fls. 461/462 (DR. FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD, OAB/SP nº 53.318) no Sistema Processual para recebimento das publicações atinentes ao presente feito. Intime-se a parte autora a fim de que regularize a sua representação processual, nos termos do art. 75, inciso V, do CPC. Oficie-se ao Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, referente ao processo nº 0003851-65.1997.826.0224, informando-o que não existem, por ora, valores passíveis de transferência, uma vez que os últimos depósitos comunicados, datados de 01/10/2015 (R\$ 55.381,12) e 01/12/2015 (R\$ 137.858,57), fls. 438 e 444, respectivamente, foram objeto de transferência ao Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos, tendo em vista a penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 305/307, conforme ofício de fls. 452. Int.

**0052412-92.1995.403.6100 (95.0052412-0)** - SANTA CONSTANCIA TECELAGEM S/A(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X SANTA CONSTANCIA TECELAGEM S/A X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0020012-29.2012.403.6100. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do valor a ser requisitado, descontando-se o montante objeto da compensação (R\$ 2408,84, para março de 2016).

**0040777-46.1997.403.6100 (97.0040777-2)** - LUIZA MARIA NUNES CARDOSO X RODNEY GONCALVES CORDEIRO X MARCOS PAIVA MATOS X MARIA GRICIA DE LOURDES GROSSI X JOSE LUIZ FERNANDES PINHAL X VALDIR LUIZ DOS SANTOS X NEUSA MOURA DE SA MENDONCA X SANDRA DONATELLI X IRACEMA FAGA X SONIA GARCIA PEREIRA CECATTI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA E Proc. WELTON CARLOS DE CASTRO) X LUIZA MARIA NUNES CARDOSO X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos, verifica-se que o V. Acórdão de fls. 355/361 deu parcial provimento à apelação dos autores para determinar o refazimento dos cálculos apresentados pelos autores LUIZA MARIA NUNES CARDOSO e SONIA GARCIA CECATI, com a aplicação das deduções/reposicionamentos tão somente da Lei nº 8.627/9, bem como no que se refere aos cálculos de fls. 337/371 (numeração dos Embargos) sejam excluídos os juros de mora para efeitos de desconto do PSS relativamente aos seguintes autores: Rodney Gonçalves Cordeiro, Marcos Paiva Matos, Maria Gricia de Lourdes Grossi, Valdir Luis dos Santos e Sandra Donatelli. Após este julgamento não constam dos autos a elaboração de cálculos a fim de subsidiar este Juízo por ocasião das expedições de requisitórios/precatórios em favor dos autores. Deste modo, deixo de apreciar, por ora, as manifestações de fls. 368/370 e 372, tendo em vista a necessidade da prévia elaboração dos cálculos em conformidade com o julgado. Fls. 364/366: Anote-se a prioridade na tramitação do feito. Desarquiem-se os autos dos Embargos à Execução nº 00171084620064036100, apensando-os a estes a fim de que sejam verificados os cálculos mencionados no V. Acórdão, providenciando-se, se for o caso, o traslado dos cálculos respectivos faltantes para estes autos. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos acima indicados. Int.

**0042308-70.1997.403.6100 (97.0042308-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042299-11.1997.403.6100 (97.0042299-2)) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP092476 - SIMONE BORELLI MARTINS E SP101404 - ADIA LOURENCO DOS SANTOS E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que decidido em sede de embargos (fls. 291/305), expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento dos valores acolhidos. Expedida a requisição, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, proceda a secretaria à transmissão eletrônica do ofício, sobrestando-se a execução no arquivo até a comunicação de seu pagamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.43 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **ACAO DE EXIGIR CONTAS**

**0017555-82.2016.403.6100** - SUPERNIS SUPERMERCADOS LTDA(SP338858 - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS E SP347185 - JAIANE GONCALVES SANTOS E SP348080 - MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a requerente sobre a contestação apresentada pela ré. Após, voltem os autos à conclusão. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0066190-37.1992.403.6100 (92.0066190-4)** - COML/ PLINIO LEME LTDA(SP018065 - CLAUDIO FACCIOLI E SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X COML/ PLINIO LEME LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 226: Apresente a União Federal planilha dos valores que devem ser integralmente convertidos em seu favor relativamente ao período compreendido entre fevereiro de 2001 a setembro de 2001, ou diga se, concernente a este período, somente são os depósitos de fevereiro de 2001 (R\$ 219,38) e junho de 2001 (R\$ 44,76), conforme fls. 176. Quanto ao cumprimento do item 1 da manifestação da União Federal, e tendo em vista o despacho de fls. 793 proferido nos autos principais, complementando-o, indique a parte autora o nome do patrono com os poderes especiais para receber e dar quitação que deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido. Int.

**0032767-18.1994.403.6100 (94.0032767-6)** - INSTITUTO LIBERAL DE SAO PAULO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X INSTITUTO LIBERAL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta retro, cumpra-se o despacho de fls. 288, exclusivamente em relação ao valor reconhecido pela União em sede de Embargos (R\$ 428.176,02). Quanto aos honorários sucumbenciais, ainda que tenham sido mencionados na petição de fls. 247/250, não foram incluídos no requerimento de citação da União Federal, apresentando a parte tão somente a memória de cálculo referente à repetição de indébito tributário, às fls. 253/256. Havendo interesse, promova a exequente a intimação da União, nos termos do art. 535 do CPC, apresentando memória de cálculo relativa à verba sucumbencial, fixada em 10% sobre o valor da causa. Dê-se ciência às partes da minuta de ofício precatório expedida às fls. 290. Int.

**0043273-48.1997.403.6100 (97.0043273-4)** - INACIO DA SILVA(SP145489 - IARA CELIA MARTINS PIEVETTI ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO DO BRASIL SA(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X INACIO DA SILVA X BANCO DO BRASIL SA

Tendo em vista o contido nos autos, bem como a decisão irrecorrida de fls. 468, dou por cumprida a obrigação. Intimem-se, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**0093559-90.1999.403.0399 (1999.03.99.093559-5)** - ANELIESE ALCKMIN HERRMANN X ANGELA LUCIA SCATIGNO DE SOUZA LEITE X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CINTRA CORREA X IEDA APARECIDA CARNEIRO X MARY KAZUMI IKEZAWA X MIRIAN MAYUMI NISHIYAMA X OSVALDO SHIGUEOMI BEPPU X SADAKO ISSIAMA SUGIYAMA X CLEIDE SOARES ANES X DIRCE DE SOUZA OLIVEIRA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E SP235690 - SILVIA REGINA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CINTRA CORREA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLEIDE SOARES ANES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X OSVALDO SHIGUEOMI BEPPU X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fls. 446/447: Requer a UNIFESP seja retificado o erro material da decisão de fls. 438, consistente na substituição da TR por outro índice antes da expedição do ofício requisitório, fazendo incidir a TR, nos termos da decisão do Ministro Luiz Fux. A aplicação da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora decorre da edição da Lei n.º 11.960/2009, cujo artigo 5º, previu: Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A UNIFESP defende a aplicação da TR como índice de atualização monetária e juros das dívidas não tributárias da Fazenda Pública, vez que por meio das ADINs n.ºs 4.425 e 4.357, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da aplicação da TR apenas no intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restringindo-se, portanto, à atualização do precatório e não à atualização da condenação em fase anterior à expedição. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. FUNGIBILIDADE RECURSAL. LEI 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. I - Dos embargos de declaração opostos pela parte autora verifica-se o notório intuito de reforma do julgado, quanto à fixação de novos critérios para o cálculo da correção monetária, assim, devem ser recebidos como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, haja vista o princípio da fungibilidade e a tempestividade do recurso. II - O agravante destaca o entendimento do E. STF, firmado no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, que declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da aplicação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. III - Em novo julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. IV - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. V - No caso dos autos, restou disposto na decisão impugnada que os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Agravo da parte autora, previsto no 1º do artigo 557 do CPC, improvido (AC 00087831020154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - O termo inicial deve ser mantido conforme já fixado, na data da citação, haja vista que somente após o ajuizamento da ação, o autor logrou comprovar os períodos especiais, através de perícia judicial. - Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00229463420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Conclui-se, portanto, que, não tendo havido declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da lei n.º 9.494/1997, encontra-se em vigor a norma que determina a incidência da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora, inexistindo embasamento jurídico para a substituição do índice legalmente estabelecido. Ressalto que, a depender do teor da decisão a ser proferida no RE n.º 870.947 RG/SE, terá a parte embargada direito a promover a execução de saldo remanescente, não excluído pela presente decisão. Em face do exposto, defiro o requerimento da UNIFESP. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, observando-se as disposições acima. Int.

**0000263-80.1999.403.6100 (1999.61.00.000263-7)** - CLEUSA FERREIRA DE ANDRADE (SP167204 - JOÃO LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA) X CLEUSA FERREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 944: Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0028208-18.2013.403.0000 às fls. 922/932, bem como as decisões supervenientes de fls. 937 e 943, resta prejudicada a Impugnação apresentada por UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A às fls. 688/703. Fls. 946/1025: Ciência à parte autora. Manifestando o interesse no desentranhamento da documentação de fls. 947/948 para fins de apresentação no Cartório Imobiliário, providencie cópia simples da mesma, ficando desde já autorizado o seu desentranhamento destes autos. Oportunamente, tendo em vista a satisfação da obrigação, arquivem-se os autos. Int.

**0060673-07.1999.403.6100 (1999.61.00.060673-7)** - CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA (SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA X UNIAO FEDERAL

Fls. 411/415: Manifeste-se a parte autora. Quanto ao requerimento contido às fls. 332, parágrafo primeiro, defiro. Informe a União Federal o código necessário para se efetuar a transformação em pagamento definitivo. Após, expeça-se o respectivo ofício de transformação, observando-se as planilhas de fls. 333/334 (NFLD N° 39.607.633-5), 335/336 (NFLD n° 32.369.041-6), 337/338 (NFLD n° 32.369.048-3), 339/340 (NFLD n° 32.369.044-0), 341/342 (NFLD n° 32.369.046-7) e 343/344 (NFLD n° 32.369.047- 5), todas estas referentes aos depósitos efetuados na conta judicial n° 0265.280.00184891-0 (fls. 329). Int.

**0018468-79.2007.403.6100 (2007.61.00.018468-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HALISSON PEIXOTO BARRETO(SP235703 - VANESSA CRISTINA FRASSEI BORRO) X RAIMUNDO JOSE BARRETO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HALISSON PEIXOTO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO JOSE BARRETO - ESPOLIO

Fls. 399/402: Prejudicado, tendo em vista o desbloqueio total do montante penhorado, conforme fls. 377/378. No mais, em face da certidão de fls. 403, arquivem-se os autos. Int.

**0017900-58.2010.403.6100** - GLICIA KHONANGZ(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLICIA KHONANGZ

Fls. 364/366: Dê-se ciência ao INSS. Tendo em vista o recolhimento efetuado, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 362, com o desbloqueio parcial dos valores elencados às fls. 363/vº, mantendo-se à disposição do Juízo, por ora, apenas o montante de R\$ 92,73, relativo à diferença entre o valor recolhido (R\$507,27) e aquele discriminado às fls. 361 (R\$600,00). Proceda-se à transferência do referido valor para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo, nos termos do parágrafo quinto do art. 854 do CPC. Solicite-se à CEF, se for o caso, para que informe, via correio eletrônico, o número da conta judicial, a data da abertura, bem como o saldo atualizado. Após, não havendo oposição, expeça-se ofício para conversão em renda da União. Comprovada a conversão, dou por satisfeita a obrigação. Arquivem-se os autos. Int.

**0020012-29.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052412-92.1995.403.6100 (95.0052412-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X SANTA CONSTANCIA TECELAGEM S/A(SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL X SANTA CONSTANCIA TECELAGEM S/A

Tendo em vista a manifestação de fls. 128, autorizo a compensação dos valores a título de honorários advocatícios de que a União Federal é credora nestes autos com o valor fixado a título de honorários advocatícios na ação principal de que a União é devedora (R\$ 169.153,19, para abril de 2013). Trasladem-se cópias das manifestações de fls. 123/124, 125, 128 e do presente despacho. Após, desansem-se e arquivem-se os autos. Int.

**0023426-98.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO MARTINS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MARTINS GONCALVES

Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, proceda-se à anotação no sistema de Restrições de Veículos Automotores - RENAJUD da ordem judicial de restrição de transferência de veículos, anotando-se, também, sua penhora. Após, expeça-se o termo de penhora dos veículos fazendo constar a restrição já registrada. Depreque-se a intimação do executado da penhora e ordem judicial de bloqueio da transferência do(s) veículo(s); avaliação do referido veículo e nomeação de depositário, constando no mandado que o executado terá prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 523 do CPC). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0661254-95.1984.403.6100 (00.0661254-7)** - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS)

Fls. 1711/1713: Reconsidero em parte o despacho de fls. 1714, tão somente quanto à proporção dos depósitos que deverá ser levantada pelo autor e seus patronos. Ambos os depósitos de fls. 1706 e 1707 se tratam de complementação de pagamento do precatório n.º 20120164724, o qual foi expedido originariamente com destaque de honorários contratuais. O valor discriminado às fls. 1706 deverá ser levantado integralmente pela autora, uma vez que o montante relativo ao destaque de honorários contratuais já foi depositado em conta individualizada, conforme se verifica no comprovante de fls. 1707, não havendo qualquer relação deste depósito com honorários sucumbenciais, requisitados pelo precatório n.º 20120022075 e já integralmente liquidados, conforme se verifica às fls. 1523 e 1668. Indefiro, portanto, o pedido de alvará de R\$56.408,05, da conta n.º 500101212831, em nome da Sociedade de Advogados, como requerido às fls. 1711/1713. Expeçam-se alvarás de levantamento relativamente aos depósitos de fls. 1706 (integral em nome da autora) e fls. 1707 (integral em nome da Sociedade de Advogados). Após, tendo em vista que foi negado provimento ao agravo de instrumento n.º 0661254-95.1984.403.0000 (fls. 1718/1729), retornem os autos ao contador, nos termos da decisão de fls. 1643/1644. Int.

**0016704-77.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042308-70.1997.403.6100 (97.0042308-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP092476 - SIMONE BORELLI MARTINS E SP101404 - ADIA LOURENCO DOS SANTOS E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP

Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face à execução do julgado. Ante a manifestação de fls. 27, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento dos valores executados. Expedida a requisição, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, proceda a secretaria à transmissão eletrônica do ofício, sobrestando-se a execução no arquivo até a comunicação de seu pagamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0016951-24.2016.403.6100** - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente N° 9443**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0667049-48.1985.403.6100 (00.0667049-0)** - PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X ADVOCACIA KRAKOWIAK X FAZENDA NACIONAL(SP343116 - DENYS MURAKAMI YAMAMOTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência da expedição de alvará de levantamento em 06/09/2016, para retirada em Secretaria no prazo de validade (60 dias a contar da expedição).

**0750820-21.1985.403.6100 (00.0750820-4)** - ABB LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência da expedição de alvará de levantamento em 06/09/2016, para retirada em Secretaria no prazo de validade (60 dias a contar da expedição).

**0007959-65.2002.403.6100 (2002.61.00.007959-3)** - RITA MARIA PEREZ OZAETA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP330892 - VANESSA MACHADO CAMARGO E SP296787 - GUILHERME LUVIZOTTO CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência da expedição de alvará de levantamento em 06/09/2016, para retirada em Secretaria no prazo de validade (60 dias a contar da expedição).

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000483-29.2009.403.6100 (2009.61.00.000483-6)** - MARLENE DOS REIS MANRIQUE(SP267455 - HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MARLENE DOS REIS MANRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 153: Defiro a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente na conta n. 0265.005.285489-1, em favor da Caixa Econômica, conforme os dados indicados às fls. 140. Com o retorno do alvará liquidado e, tendo em vista a anotação da extinção da execução (fls. 145), retornem os autos ao arquivo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência da expedição de alvará de levantamento em 06/09/2016, para retirada em Secretaria no prazo de validade (60 dias a contar da expedição).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0062528-65.1992.403.6100 (92.0062528-2)** - INFIBRA S/A(SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 338: Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência da expedição de alvará de levantamento em 06/09/2016, para retirada em Secretaria no prazo de validade (60 dias a contar da expedição).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017137-86.2012.403.6100** - GERTRUDIS ROBLES PEREZ X ADRIAN ROMAN PAGAN X IRIS B. TORRES PAGAN(SP034910 - JOSE HLAVNICKA E SP207981 - LUCIANO ROGERIO ROSSI) X NOVELIS DO BRASIL LTDA. (SP286872 - FABRICIO GOMES DE ANDRADE)

Fls. 649/659 e 663/665: Primeiramente, certifique a Secretaria o cancelamento dos Alvarás de Levantamento n. 70/14/2016; 71/14/2016 e 98/14/2016. Fls. 649: Trata-se de pedido do patrono dos exequentes para que os alvarás de levantamento referente à indenização e dos honorários advocatícios sejam expedidos em nome da sociedade de advogados HLAVNICKA ADVOGADOS. Sobre o tema, dispõe o art. 15, 3º da Lei 8.906/94, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. No caso dos autos, a procuração outorgada pelos exequentes fora outorgada em nome dos advogados, onde não constou o nome da referida Sociedade de Advogados (fls. 10/11, 14/15), de forma que o legítimo credor é o advogado e não a Sociedade. Requerer que conste no alvará o nome da Sociedade, implica não somente a alteração da legitimidade de levantar valores, mas também, a modificação da definição legal do sujeito passivo da alteração tributária correspondente, contrariando o que expressamente dispõe o art. 123 do CTN. Neste sentido, a jurisprudência do E. STJ rechaça a possibilidade de expedição de alvará em nome da Sociedade de Advogados, quando este não consta na procuração, conforme se pode verificar na decisão proferida na ERESP 201301723310, DJE DATA:25/02/2014, CORTE ESPECIAL, Rel João Otávio de Noronha 1. As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com a indicação da sociedade de que façam parte, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994. Caso não haja a indicação da sociedade que o profissional integra, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e o alvará ou o precatório referente à verba honorária de sucumbência deve ser extraído em benefício do advogado que a patrocina. 2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 3. Embargos de divergência desprovidos. O mesmo entendimento foi exarado quando do julgamento do ADRESP 200801653092, DJE DATA:30/10/2012, QUINTA TURMA, Rel MARCO AURÉLIO BELLIZZE 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, bem como devem indicar a sociedade de que façam parte, nos termos do art. 15, 3º, da Lei nº 8.906/1994. Destarte, se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e, nesse caso, o alvará ou o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente. 2. Nos termos do enunciado da Súmula nº 283 do STF é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Ainda, o julgamento do AERESP 201001417202, DJE DATA:19/11/2010, CORTE ESPECIAL, Rel Luiz Fux 1. Os serviços advocatícios não se consideram prestados pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. Precedentes do STJ: AgRg no Prc 769/DF, CORTE ESPECIAL, DJe 23/03/2009; AgRg no Ag 1252853/DF, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/06/2010; e AgRg no REsp 918.642/SP, SEXTA TURMA, DJe 31/08/2009. 2. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 3. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. 4. A consonância do entendimento adotado no acórdão embargado com a orientação desta Corte, atrai a incidência do teor da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 5. Embargos de Divergência parcialmente indeferidos, determinando-se a remessa dos autos à Primeira Seção para a análise da divergência instaurada entre os julgados emanados da 1ª e 2ª Turmas. 6. Agravo Regimental desprovido. Ante o exposto, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em nome da Sociedade de Advogados HLAVNICKA ADVOGADOS. Fls. 663/664: Defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor da Novelis Do Brasil Ltda, sem a dedução de alíquota de imposto de renda, por não se tratar de renda, mas sim de restituição de parte do valor depositado nestes autos. Int. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência da expedição de alvará de levantamento em 06/09/2016, para retirada em Secretaria no prazo de validade (60 dias a contar da expedição).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016387-12.1997.403.6100 (97.0016387-3)** - ALICE KANAAN X ADEMAR VIANA FILHO X ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO X ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS X ALBERTO BRANDAO MUylaert X ALCIDES TELLES JUNIOR X AMILTON ALVARES X ANA LUCIA AMARAL X ANA PAULA MANTOVANI X ANDRE DE CARVALHO RAMOS X ANGELO ROBERTO ILHA DA SILVA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI X AYMORE DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR X CECILIA MARIA MARCONDES HAMATI X CLEBER EUSTAQUIO NEVES X CLICIA FENTANIS X CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA X CORIOLANO DE GOES NETO X CRISTINA MARELIM VIANA X CYRO LAUDANNA FILHO X DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES X DARCY SANTANA VITOBELLO X DENISE NEVES ABADE X DIOVANILDO DOMINGUES CAVALCANTI X EDNA AUGUSTA CORREIA CARNEIRO X ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA X ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO X EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO X EURICO DOMINGOS PAGANI X FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI X FRANCISCO DIAS TEIXEIRA X GINO AUGUSTO DE OLIVEIRA LICCIONE X GIOVANNI MORATO FONSECA X IEDA MARIA ANDRADE LIMA X JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI X JEFFERSON APARECIDO DIAS X JOSE EDUARDO DE SANTANA X JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA X JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES X JOSE RICARDO MEIRELLES X JOVENILHA GOMES DO NASCIMENTO X JUVENAL CESAR MARQUES JUNIOR X LAURA NOEME DOS SANTOS X LUCIA HELENA ROSAS DE AVILA FEIJO X LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONCALVES X LUIZ FERNANDO AUGUSTO X LUIZ FERNANDO VOSS CHAGAS LESSA X LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN X MANOEL PAULINO FILHO X MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM X MARIA IRANEIDE DE OLINDA X MARIA LUIZA GRABNER X MARIA SILVIA DE MEIRA LUEDEMAN X MARIO LUIZ BONSGLIA X MARLON ALBERTO WEICHERT X MAURICIO DE PAULA CARDOSO X MOACIR MENDES SOUSA X MONICA CAMPOS DE RE X MONICA NICIDA GARCIA X ORLANDO MARTELLO JUNIOR X PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA X PAULO EDUARDO BUENO X PAULO TAUBEMBLATT X PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS X RANOLFO ALVES X RICARDO NAHAT X RITA DE FATIMA DA FONSECA X ROBERTO CAVALCANTI BATISTA X ROBERTO MORTARI CARDILLO X ROSANE CIMA CAMPIOTTO X ROSE SANTA ROSA X SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI X SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI X SERGIO NEREU FARIA X SILVANA FAZZI SOARES DA SILVA X SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CURVELLO X STELLA FATIMA SCAMPINI X ZELIA LUIZA PIERDONA X SYLVIA HELENA STEINER MALHEIROS X CLEIDE PREVITALLI CAIS(SP016650 - HOMAR CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS E Proc. 176 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E Proc. FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 791 e 819/822 - Tendo em vista que ainda não houve o pagamento do precatório expedido as fls.783 de fevereiro de 2015, se faz necessário aguardar o integral pagamento do mesmo para então analisar os pedidos das partes (remessa ao contador e/ou indeferimento da aplicação do juro em continuação). Desta forma, ciência as partes do traslado dos embargos a execução nº0006973-38.2007.403.6100 no tocante a decida do E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos sobrestado no arquivo.Int.

**Expediente N° 9446****PROCEDIMENTO COMUM**

**0016465-78.2012.403.6100** - ROGEL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROGER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando ao reconhecimento da anulação do ato administrativo pertinente à declaração de inaptidão da empresa. Em síntese, a parte-autora aduz que, regularmente constituída desde 14/04/1998, importa, exporta e comercializa, no atacado e no varejo, produtos diversos, mas que, embora opere de modo legal e regular, foi indevidamente punida pelas autoridades fiscais, mediante anulação de seu CNPJ, por subsumir-se à hipótese prevista no artigo 28, letras a a c, da IN RFB nº 1005/2010, resultante do procedimento de fiscalização realizado pela Delegacia da Receita Federal de Mogi das Cruzes, Processo nº 13895.720315/2011-52. Sustenta que não foram observados os trâmites previstos na IN SRF 1005/2010 (que lastreou a inaptidão de seu CNPJ), deixando-se, assim, de observar o princípio da ampla defesa e do contraditório. A União Federal contestou (fls. 186/256). Réplica às fls. 260/266. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 256/257). As partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 267 e 298). Consta interposição de Agravo de Instrumento nº 0035988-43.2012.403.0000 pela autora contra o indeferimento da tutela (fls. 270/288), tendo sido negado provimento ao recurso (fls. 289/295). Convertido o feito em diligência (fl. 304). Petição da ré às fls. 309/310 e 318/345 e da autora às fls. 347/349. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Em primeiro lugar, anoto que os procedimentos de importação potencialmente geram detida análise dos produtos importados e também das partes que realizam a operação, pois a finalidade da atuação estatal não é meramente arrecadar tributos, mas fazer o controle das operações



aduaneras em razão dos múltiplos interesses sociais e econômicos do Estado e da sociedade brasileira. Justamente por isso o Fisco mantém o poder-dever de proceder às fiscalizações que entender cabíveis mesmo após o desembaraço aduaneiro (observados prazos decadenciais e prescricionais). As operações de importação devem ser realizadas por pessoas que estejam regularmente constituídas e em funcionamento, bem como que tenham tais atividades autorizadas pelo órgão público competente. Por óbvio que pessoas em situação irregular não podem operar no setor aduaneiro (mesmo porque em princípio não podem atuar em setor algum em face dos imperativos do Estado Democrático de Direito). Por isso, não é suficiente a disposição de pagar tributos incidentes nas operações de importação se pessoas importadoras estiverem em situação irregular, já que o setor aduaneiro não se resume apenas ao interesse de arrecadação (como resta evidente até mesmo por tributos aduaneiros tipicamente extrafiscais). A legislação brasileira vem intensificando o controle de pessoas jurídicas que se encontram em situação irregular, como é possível notar pelo art. 81 da Lei 9.430/1996, pois são tidas como inaptas as pessoas jurídicas que deixar de apresentar a declaração anual de imposto de renda em um ou mais exercícios e não for localizada no endereço informado à Secretaria da Receita Federal, bem como daquela que não exista de fato. A Lei 10.637/2002 promoveu inclusões na redação original do art. 81 da Lei 9.430/1996, para também considerar inapta a pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência (se for o caso) dos recursos empregados em operações de comércio exterior. O art. 81, 5º, da Lei 9.430/1996 (na redação dada pela Lei 11.941/2009) prevê expressamente que Poderá também ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço informado ao CNPJ, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Dando o padrão de seriedade esperado das pessoas que operam no setor aduaneiro, o art. 82 da Lei 9.430/1996 prevê que Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta, embora esse comando não se aplique aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços. Vários atos normativos infralegais dão detalhamentos desses padrões gerais da Lei 9.430/1996. Desde as primeiras e principais experiências democráticas modernas, os ordenamentos constitucionais reconhecem que certas matérias (as mais importantes) ficam sujeitas apenas às leis (atos normativos primários, elaborados com a participação direta do Poder Legislativo), vale dizer, devem ser objeto de lei. De outro lado, outras matérias (em princípio menos importantes) podem ser objeto de lei (que terá precedência sobre os demais atos normativos), mas, em não sendo tratadas ou detalhadas por atos legislativos primários, esses temas podem ser cuidados por atos normativos secundários (geralmente regulamentos) editados em virtude de lei (consoante previsto no art. 5º, II, da Constituição de 1988). Sendo exigida lei, temos reserva de lei (reserva absoluta ou estrita legalidade); sendo facultado tratar o assunto por lei, ou, na sua ausência, mediante outros atos normativos editados em virtude de lei, encontramos a legalidade (ou reserva relativa de lei). A realidade contemporânea acentua a diferença entre reserva absoluta de lei (estrita legalidade) e reserva relativa de lei (legalidade), pois embora o pluralismo seja uma virtude no Poder Legislativo, as diferenças culturais e ideológicas vividas entre Deputados Federais e Senadores (p. ex.) criam obstáculos à necessidade de dinamismo e tecnicismo exigidos pela legislação governamental que rege diversas áreas de atuação do Poder Público. Note-se que os temas confiados à reserva absoluta (sujeitos a atos normativos primários) podem ser transferidos para tratamento mediante atos normativos secundários apenas se houver autorização constitucional expressa nesse sentido, tendo em vista que o art. 1º, parágrafo único, da Constituição de 1988, implicitamente prevê o princípio da indelegabilidade de competências entre entes públicos. Realmente, tendo em vista que todo poder emana do povo, os órgãos e instituições públicas não exercem poder próprio, mas sim delegados pelo povo e, assim, poder delegado não pode ser subdelegado sem autorização do legítimo titular do poder. Dito isso, a Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010, em vigor à época dos fatos, dispunha sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), estabelecendo, assim, os procedimentos necessários para esse registro. No tocante à Baixa de Ofício, medida esta em discussão nos autos, dispunha o artigo 28, inciso II: Art. 28. Poderá ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da entidade: [...] II - inexistente de fato, assim entendida aquela que: a) não disponha de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprove o capital social integralizado; b) não for localizada no endereço informado à RFB, bem como não forem localizados os integrantes de seu QSA, o responsável perante o CNPJ e seu preposto; ou c) se encontre com as atividades paralisadas, salvo se enquadrada nas hipóteses dos incisos I, II e VI do caput do art. 38; [...] Transcrevo, ainda, o artigo 30 da mesma norma: Art. 30. Na hipótese de pessoa jurídica inexistente de fato, de que trata o inciso II do art. 28, o procedimento administrativo de baixa será iniciado por representação, consubstanciada com elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações mencionadas no referido inciso. 1º O titular da unidade da RFB com jurisdição para fiscalização de tributos internos ou sobre comércio exterior, acatando a representação referida no caput, suspenderá a inscrição da pessoa jurídica no CNPJ, intimando-a, por meio de edital publicado no DOU, a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação ou contrapor as razões da representação, observado o disposto no art. 9º. 2º Na falta de atendimento à intimação referida no 1º, ou quando não acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ será baixada por meio de ADE do Delegado da DRF, da Derat, da Deinf, da Demac Rio de Janeiro ou do titular da ALF ou IRF, publicado no DOU, no qual serão indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.097, de 13 de dezembro de 2010) 3º A pessoa jurídica que teve sua inscrição baixada conforme o 2º poderá restabelecê-la mediante prova em processo administrativo: I - de que dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, no caso da alínea a do inciso II do art. 28; II - de sua localização ou da localização dos integrantes de seu QSA, do responsável perante o CNPJ ou do seu preposto, no caso da alínea b do inciso II do art. 28; e III - do reinício de suas atividades, no caso da alínea c do inciso II do art. 28. 4º O restabelecimento da inscrição da pessoa jurídica baixada, na forma do 2º, será realizado mediante publicação de ADE no DOU, pelo respectivo Delegado da DRF, da Derat, da Deinf, da Demac Rio de Janeiro ou pelo titular da ALF ou IRF, no qual serão indicados o nome empresarial e o número de inscrição no CNPJ. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.097, de 13 de dezembro de 2010) No caso dos autos, argumenta a autora que não foi intimada por edital para regularizar sua situação em trinta dias, nos termos do 1º do artigo 30, fato este que violou o princípio do devido processo legal e do contraditório. Segundo a Representação Fiscal para fins de Inaptação formalizada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos - SP (fl. 231), para efeito da Baixa de Ofício da autora, foi constatado que a matriz da sociedade não foi localizada no endereço declarado à RFB (MPF-D nº 0812000-2011-00004-4) e sua filial, situada em

Cachoeiro do Itapemirim-ES, não tinha existência física (MPF-D nº 0727600-2001-00396-1), caracterizando a ausência de capacidade operacional para operar no Comércio Exterior. Além disso, sua habilitação no SISCOMEX possibilitava um limite de importação no montante de US\$20.000 semestrais, tendo apresentado um movimento superior a US\$1.400.000,00 no primeiro semestre de 2011. Verificou-se no local do suposto endereço da sociedade, por auditores-fiscais da Receita, que havia um estacionamento, sendo desconhecida do vigia, que ali se encontrava, a empresa. Obteve-se também a informação, por meio do proprietário do terreno (estacionamento), que durante a vigência do contrato de locação, nada foi instalado no local. O Termo de Intimação EFA nº 024/11 (fl. 239) intimou a autora a apresentar, em 10 (dez) dias, uma série de informações, sob pena de declaração de inapta a inscrição da entidade no CNPJ. E, ante não atendimento da intimação, foi anulada, de ofício a inscrição da autora no CNPJ, por meio do Ato Declaratório nº 48/ de 08 de agosto de 2011 (fl. 243), expedido pelo Chefe da Agência da Receita Federal em Mogi das Cruzes (DOU de 11/08/2011). Insurgindo-se contra a decisão administrativa, a autora interpôs o Mandado de Segurança nº 0006421-25.2011.403.6100, distribuído à 3ª Vara Federal de São José dos Campos, tendo sido deferida a liminar (fls. 197/200), para restabelecer a inscrição no CNPJ. E assim procedeu a Agência da Receita Federal de Mogi das Cruzes (fl. 202). Posteriormente, em sentença, datada de 1º/02/2012, foi denegada a segurança (fls. 206/208), por inadequação da via eleita, face à inexistência de prova de que a empresa estava localizada no endereço por ela informada à Administração Pública. Importante mencionar que, dando continuidade ao cumprimento da liminar deferida na citada ação mandamental, a autoridade fiscal expediu o Edital nº 05/2012 (fl. 211), concedendo o prazo de 30 (dias) para a regularização da situação da empresa. Houve inércia da autora. Em que pese a Receita ter constatado (fl. 213) nova transferência do estabelecimento após a sentença, esta manteve seus efeitos ex tunc quanto à declaração de nulidade do CNPJ. Logo, por ocasião da propositura da presente ação ordinária, a irregularidade detectada pela autora no cumprimento do artigo 30 da IN RFB nº 1005/201 já havia sido sanada pela ré, deixando de subsistir, portanto, qualquer ofensa ao contraditório ou a ampla defesa capaz de macular de nulidade ao ato administrativo combatido nos autos. Assim, vejo como correto o procedimento da fiscalização em declarar inapta a inscrição da autora no CNPJ. Enfim, não há procedência nesse pleito em questão. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, nos termos do artigo 487, I, CPC. Condene a autora em 0% sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 85, inciso III, CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

**0007487-78.2013.403.6100** - LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA(SP316080 - BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE E SP346249 - ALEX GRUBBA BARRETO E SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária na qual foi reconhecido à parte-exequente o direito à restituição e/ou compensação de indébito relativo ao PIS-Importação e à COFINS-Importação, sob a fundamentação de que os recolhimentos foram majorados pela inconstitucional inclusão, na base de cálculo das referidas contribuições, do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. Com o regular processamento do feito, foi promovida tão somente a execução das custas e dos honorários advocatícios, uma vez que a autora pretende a desistência da execução do julgado do pedido principal, manifestando a intenção de compensação pela via administrativa (fls. 984/985), conforme dispõe o 2º, do artigo 81, da Instrução Normativa nº 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a fungibilidade do título executivo tratada pela Súmula 461 do STJ, a qual estabelece em seu texto que o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado, bem como que o processo de execução do julgado constitui uma faculdade do credor para ver satisfeito o seu crédito reconhecido em título executivo judicial, pode ele, a qualquer tempo, desistir ou renunciar de toda execução, ou apenas de algumas medidas executivas. Destarte, a despeito de independer da manifestação ou mesmo concordância da parte executada, foi dada oportunidade para a União se pronunciar nos autos, que não se opôs ao pleito da autora (fls. 998). Assim, cumpre homologar a desistência referente ao crédito principal destes autos. Assim, homologo a desistência da execução referente ao pedido principal, nos termos do art. 775 do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

**0016126-51.2014.403.6100** - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 226/227 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a União Federal esclarecer o determinado no r. despacho de fls. 225. Fls. 228/231 - A petição da parte autora será analisada oportunamente na sentença. Publique-se e após, intime-se pessoalmente a União.

**0018223-24.2014.403.6100** - NADEGE VALENTE DUARTE - INCAPAZ X MARIA ESTELA MARQUES(SP116214A - SIDNEY LAZARO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a notícia do falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, nos termos do inciso I, artigo 313 do Código de Processo Civil. Promova o patrono de fls. 205/206 a regularização da representação processual apresentando: 1) cópia da certidão de óbito; 2) a certidão de nomeação do inventariante, ou habilite todos os herdeiros, em caso de dispensa de inventário ou tendo sido feito inventário no Cartório de Títulos; 3) procuração do espólio de Nadege Valente Duarte, representado pelo inventariante nomeado ou a procuração de cada um dos herdeiros. Com a juntada dos documentos supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP prazo para o cumprimento: 30 (trinta) dias úteis. Int.

**0021225-02.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X TECNOFIX ARTES GRAFICAS LTDA - ME(SP250255 - PAULO CEZAR FERREIRA)

Fls. 145/183 - Vista a parte autora dos documentos juntados pela CEF, pelo prazo de 15 dias úteis, nos termos dos parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil. Após, em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**0020418-45.2015.403.6100** - MAGNOS LOTERICA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Interpostos embargos de declaração, tempestivamente, da sentença proferida, vista a parte contrária (AUTORA) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, façam os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013951-50.2015.403.6100** - MARCO AURELIO DE SOUZA GUEDES(RJ123366 - RUY DE ARAUJO JUNIOR) X DIRETOR PRESIDENTE DA AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA SA - AMAZUL(SP302426 - MAURICIO MORAES CREMONESI E SP119849 - MARCELO HIRATA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CETRO - CONCURSOS PUBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO(SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO E SP217945 - CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENCO E SP347192 - JOYCE TAVARES DE LIMA)

Ciência ao impetrante dos documentos de fls. 229/240, por cinco dias úteis, após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0017179-33.2015.403.6100** - T. & G. COMERCIO DE IMPORTACAO LTDA - ME(SP176443 - ANA PAULA LOPES E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X FISCAL RECEITA FEDERAL BRASIL RECINTO ALFANDEG GRUDEA/CNAGA X UNIAO FEDERAL

Interposta a apelação pela parte IMPETRADA, vista a parte (IMPETRANTE) para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0025512-71.2015.403.6100** - SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Interposta a apelação pela parte impetrante, vista a parte (IMPETRADA) para ciência da sentença e querendo apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0018702-46.2016.403.6100** - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES ) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de tutela cautelar antecedente na qual a parte requerente vem pleitear a desistência. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à mingua de citação. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 459, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

#### **Expediente N° 9448**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009799-27.2013.403.6100** - PEDRO BATISTA VILELA(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para recolhimento, perante o juízo deprecado, com urgência, da verba indenizatória do srº oficial de Justiça, para as diligências necessárias ao cumprimento da carta precatória 0033425-78.2016.8.13.0144, distribuída na Comarca de Carmo do Rio Claro/MG, conforme determinação de fls.1012 e 1025/1026, comprovando, nestes autos, o cumprimento perante a Vara Única de Carmo do Rio Claro/MG. Int.

**Expediente N° 9449**

**DESAPROPRIACAO**

**0527237-59.1983.403.6100 (00.0527237-8)** - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP240026 - FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO) X ROSOLINO FUCARINO X CARMELA FUCARINO X DOLORES FUCARINO(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR E SP083490 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA E SP062776 - EDSON FERREIRA LOPES)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0036957-34.1988.403.6100 (88.0036957-0)** - JOAO CARLOS MACHADO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas Varas Federais e Juizados Especiais Federais, a partir de 1o. de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1o. de julho de 2004, bem como, aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013 remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF.Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0672377-46.1991.403.6100 (91.0672377-2)** - WASHINGTON DE AFONSO FUSO(SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas Varas Federais e Juizados Especiais Federais, a partir de 1o. de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1o. de julho de 2004, bem como, aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013 remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF.Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0050628-80.1995.403.6100 (95.0050628-9)** - AMELIA ORACI GASPARINI X ARILDA MARIA JARDINI X BENEDITO HERANI FILHO X FATIMA APARECIDA CREMPE X LENINA PEDROZA RIBEIRO BENAGLIA X LOURDES APARECIDA CARVALHO DE MELO X MARCIA YMANAKA BARRETTO X MARIA CRISTINA WAF AE FELIX DE CARVALHO X OLGA PEDROZA RIBEIRO X REGINA APARECIDA GARCIA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Dê-se ciência às partes da disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas Varas Federais e Juizados Especiais Federais, a partir de 1o. de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1o. de julho de 2004, bem como, aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013 remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF.Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0061838-31.1995.403.6100 (95.0061838-9)** - TURIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP104913 - MARTA APARECIDA DUARTE E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Dê-se ciência às partes da disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas Varas Federais e Juizados Especiais Federais, a partir de 1o. de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1o. de julho de 2004, bem como, aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013 remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF.Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0060616-57.1997.403.6100 (97.0060616-3)** - DINORAH MARIA ASSUMPCAO PAPALEO X ESMERALDA RABACALLO X ODETTE BAYMA X REGINA MAGALY PONTES DE MENDONCA IKEDA X SEVERINA ALBERTINA MARTINS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Dê-se ciência às partes da disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos, e do saque já efetuado (fls. 820).O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas Varas Federais e Juizados Especiais Federais, a partir de 1o. de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1o. de julho de 2004, bem como, aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013 remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos sobrestados ao Arquivo, aguardando os demais pagamentos.Int.

**0023281-96.2000.403.6100 (2000.61.00.023281-7)** - ENGEVIL CONSTRUTORA LTDA. - ME(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP126766 - FERNANDO LUIZ FREIRE ABATEPIETRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Fls. 310: Ciência da disponibilização em conta-corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do Ofício Requisitório expedido nos autos.O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas Varas Federais e juizados especiais federais, a partir de 1o. de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1o. de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013 remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do artigo 54 da Resolução 405 do CJF.Fls. 309: Ciência da disponibilização, à ordem deste Juízo, da importância requisitada para o pagamento do Ofício Requisitório expedido nos autos.Requeira a parte credora o que de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seus RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Uma vez cumprida esta determinação, antes da expedição do alvará, dê-se vista à ré.Após, nada sendo requerido pela ré, expeça-se o alvará de levantamento.Retornando o alvará liquidado e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0017383-87.2009.403.6100 (2009.61.00.017383-0)** - ENOQUE GOMES VITURINO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes da disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas Varas Federais e Juizados Especiais Federais, a partir de 1o. de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1o. de julho de 2004, bem como, aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013 remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF.Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0017563-06.2009.403.6100 (2009.61.00.017563-1)** - KODAK POLYCHROME GRAPHICS BRASIL COM/ DE MATERIAIS PARA ARTES GRAFICAS LTDA(SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos, bem como, para recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, das custas, após o que deverá ser expedida a certidão requerida.Após ou no silêncio, retornem os autos ao Arquivo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001926-73.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA MARIA DOS REIS-LANCHONETE - ME X REGINA MARIA DOS REIS

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0048838-08.1988.403.6100 (88.0048838-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009903-93.1988.403.6100 (88.0009903-3)) CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ E SP082984 - ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES E SP054643 - JULIO CESAR MAGALHAES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intime-se o requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas, após o que deverá ser expedida a certidão requerida.Após a expedição da certidão ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao Arquivo.Int.

**0005383-22.1990.403.6100 (90.0005383-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042937-25.1989.403.6100 (89.0042937-0)) CAIXA BENEFICIENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ E SP082984 - ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se o requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas, após o que deverá ser expedida a certidão requerida. Após a expedição da certidão ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao Arquivo.Int.

**0015359-53.1990.403.6100 (90.0015359-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042937-25.1989.403.6100 (89.0042937-0)) CAIXA BENEFICIENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ E SP082984 - ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se o requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas, após o que deverá ser expedida a certidão requerida. Após a expedição da certidão ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao Arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039976-04.1995.403.6100 (95.0039976-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034668-84.1995.403.6100 (95.0034668-0)) CASELLI COMERCIO E REPRESENTACOES DE COURO LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X FRANCISCO FERREIRA NETO X INSS/FAZENDA

Ciência à executada do levantamento, pelo beneficiário, de valor referente a Ofício Requisitório expedido nos autos. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0014498-08.2006.403.6100 (2006.61.00.014498-0)** - FLAVIO JOEL DAOLIO(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL X FLAVIO JOEL DAOLIO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos. O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas Varas Federais e Juizados Especiais Federais, a partir de 1o. de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1o. de julho de 2004, bem como, aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013 remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0035047-05.2007.403.6100 (2007.61.00.035047-0)** - JOSILANE SLAVIERO E FILHOS LTDA(SP147588 - WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X JOSILANE SLAVIERO E FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP022046 - WALTER BUSSAMARA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos. O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas Varas Federais e Juizados Especiais Federais, a partir de 1o. de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1o. de julho de 2004, bem como, aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013 remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0007054-74.2013.403.6100** - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN E SP232827 - MARIA LUCIA DE SOUZA LIMA ROSSI E SP292608 - KELLY KAROLYNY LOBO DE MORAES LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos. O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas Varas Federais e Juizados Especiais Federais, a partir de 1o. de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1o. de julho de 2004, bem como, aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013 remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0050956-39.1997.403.6100 (97.0050956-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-15.1997.403.6100 (97.0003835-1)) TRES S FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X TRES S FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA

Dê-se ciência às partes acerca do bloqueio via BACENJUD, realizado nos autos.Int.

#### **Expediente N° 9450**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019280-09.2016.403.6100** - GERSON NICOLAU(SP347191 - JOSE GONCALVES DE LIMA NETO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.2. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, comprove a parte impetrante o ato coator ora combatido (indeferimento do pedido de isenção de inscrição), bem como forneça as cópias necessárias à instrução da contrafe, nos termos do art. 6º, da Lei 102.016/2009, e também as cópias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida lei. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 5. Diante da urgência, e sem prejuízo do prazo para prestar as informações, manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 6. Após, com a manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

#### **Expediente N° 9452**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005238-86.2015.403.6100** - ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS TRANSITARIAS, AGENTES DE CARGA AEREA, COMISSARIAS DE DESPACHOS E OPERADORES INTERMODAIS(SP298720 - OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO E SP349500 - MURILO CERDEIRA PIRES) X UNIAO FEDERAL

1. Designo audiência de conciliação para o dia 27/09/2016, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal, Fórum PEDRO LESSA, sito à Avenida Paulista n 1.682, 7 andar, na sala de audiências desta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP; Intimem-se, com urgência.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 10423**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0058970-52.1973.403.6100 (00.0058970-5)** - BARBARA SWIRSKA(SP143263 - FREDERICO PRADO LOPES E SP256829 - AURELIO FRANCO DE CAMARGO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Ante a inércia das partes no regular prosseguimento do feito, conforme constam das fls. 1323/1324, cumpra-se a parte final da decisão exarada às fls. 1321/1322, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004339-89.1995.403.6100 (95.0004339-4)** - MILTON DA SILVA(SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Fls. 333/354: Ciência às partes da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0043971-49.2000.403.6100 (2000.61.00.043971-0)** - C S FRANCO S/A IND/ E COM/ TEXTIL X EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA X LATICINIOS UMUARAMA LTDA X LATICINIOS UMUARAMA LTDA - FILIAL UMUARAMA/MG X LATICINIOS UMUARAMA LTDA - FILIAL JOANOPOLIS/PR X LATICINIOS UMUARAMA LTDA - FILIAL CAMPANHA/MG X LATICINIOS UMUARAMA LTDA - FILIAL BOM JESUS PENHA/MG(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP272288 - FERNANDO SOUZA DE MAN E SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E PR051726 - ALINE DA SILVA BARROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Fls. 487/497 e 533/540. Preliminarmente comprove o Banco Sofisa S/A que firmou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com Laticínios Umuarama Ltda, em relação aos veículos de placas CPT-8605 e CRT-5970.543/546: Aguarde-se a decisão final a ser proferida no AI nº 0003424-06.2015.403.0000. Após, venham os autos conclusos para transferência do valor bloqueado às fls. 435.Intime-se.

**0012244-81.2014.403.6100** - ANDRE SIMOES(SP207134 - INACIO GOMES DA SILVA E SP266552 - JOSE ALMIR PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 481/513, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

**0002792-48.2014.403.6132** - GUSTAVO DA FONSECA MONJARDIM(ES021503 - RENAN DA FONSECA MONJARDIM) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 119/127, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

**0014714-51.2015.403.6100** - BLUE SKY SP - DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA - EPP(PR027076 - JULIO CESAR SCOTA STEIN) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 230/238., intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

**0021472-46.2015.403.6100** - ACER CONSULTORES EM IMOVEIS LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 338/339: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de desistência parcial do recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 258/282. 2. Havendo concordância quanto ao referido pedido de desistência parcial do recurso da União Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0009225-67.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-09.2007.403.6100 (2007.61.00.003373-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X MAYARA CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X VANESSA PEREZ OSCROVANI X GABRIELA VITORIA FERREIRA OSCROVANI X VIVIAN FERREIRA DOS REIS X DEOLINDO ESTEVAM OSCROVANI X MARIANA CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X ESTEVAM CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA E SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)



Remetam-se os autos a contadoria judicial para que esclareça as alegações deduzidas pelas partes às fls. 119 e 121/130, aferindo-se, se necessário, a retificação dos cálculos constantes às fls. 107/115. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003373-09.2007.403.6100 (2007.61.00.003373-6)** - DEOLINDO ESTEVAM OSCROVANI X MAYARA CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X MARIANA CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X ESTEVAM CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X VANESSA PEREZ OSCROVANI X GABRIELA VITORIA FERREIRA OSCROVANI X VIVIAN FERREIRA DOS REIS(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA E SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X MAYARA CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X MARIANA CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X ESTEVAM CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X VANESSA PEREZ OSCROVANI X UNIAO FEDERAL X GABRIELA VITORIA FERREIRA OSCROVANI X UNIAO FEDERAL X VIVIAN FERREIRA DOS REIS X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o processado nos embargos à execução sob nº 0009225-67.2014.403.6100 (em apenso). Int.

**0024922-07.2009.403.6100 (2009.61.00.024922-5)** - BRANKO STJEPAN HORN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X BRANKO STJEPAN HORN X UNIAO FEDERAL

Ante a impugnação apresentada pela parte executada (União Federal) às fls. 315/332, quanto aos cálculos da parte autora-exequente constante às fls. 299/310, remetam-se os autos a contadoria judicial para que se afirmem os devidos cálculos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003503-38.2003.403.6100 (2003.61.00.003503-0)** - MARCOS ALVES TAVARES(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA E SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X MARCOS ALVES TAVARES X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 345: Ciência às partes. 2. Ante a informação constante às fls. 346/349, aguarde-se no arquivo a comunicação da parte interessada acerca da decisão definitiva do Agravo de Instrumento sob nº 2014.03.00.026220-9, interposto pela parte autora (fls. 320/333). Int.

**0011535-32.2003.403.6100 (2003.61.00.011535-8)** - KATUN BRASIL LTDA(SP262935 - ANA PAULA GIARDINA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X KATUN BRASIL LTDA

Ante a impugnação apresentada pela parte executada às fls. 276/282, quanto aos cálculos da parte exequente constante às fls. 269/271, remetam-se os autos a contadoria judicial para que se afirmem os devidos cálculos. Int.

**0010257-15.2011.403.6100** - EMANUEL PIRES DE ALMEIDA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMANUEL PIRES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Ante a impugnação apresentada pela parte executada (União Federal) às fls. 135/152, quanto aos cálculos da parte autora-exequente constante às fls. 104/115, remetam-se os autos a contadoria judicial para que se afirmem os devidos cálculos. Int.

#### **Expediente Nº 10424**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000261-86.1994.403.6100 (94.0000261-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658523-82.1991.403.6100 (91.0658523-0)) BANCO MARTINELLI S/A X MARTINELLI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA X MARTINELLI CONSULTORIA E SERVICOS E INFORMATICA LTDA X GLA COML/ AGRICOLA E DE SERVICOS LTDA X DATAGLA SERVICOS E ASSESSORIA A EMPRESAS S/C LTDA(SP008289 - SERGIO MARIA LUIZ URBANO GIUSEPPE PECCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Cumprida à determinação nos autos em apenso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0017152-12.1999.403.6100 (1999.61.00.017152-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011349-48.1999.403.6100 (1999.61.00.011349-6)) UNIPEL IND/ E COM/ LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 438/439: Aguarde-se o processados nos autos dos embargos à execução sob nº 0013661-69.2014.403.6100 (em apenso). Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0014132-90.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008351-87.2011.403.6100) CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X LUCINDA PEREIRA DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Intimem-se as partes para manifestação sobre os honorários periciais estimados e apresentação de quesitos, no prazo comum de 05(cinco) dias. Int.

**0017654-28.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA E SP084616 - KATHIA REGINA ANDRADE DE OLIVEIRA) X CARMEM LUCIA SALVETI X FERNANDO ROBERTO DE TOLEDO CAMARGO X HEBER ANDRE NONATO X JOSE CARLOS RODRIGUES MANAIA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Inexiste erro material na decisão de fls. 99/100, vez que os cálculos foram posicionados para uma mesma data (01/10/2010, fls. 72), para facilitar o calculo da diferença pleiteada. O Valor de R\$ 74.610,97 está posicionado para setembro de 2012. Fls. 109/110, 112/113, 116/117 e 128/140: Os autores foram intimados para o pagamento do total devido (R\$ 1.933,56, para julho/2014), sendo esta decisão publicada ao 10/11/2014 (fls. 108 verso). Houve pagamento às fls. 114 pela embargada Carmem Lucia Salveti e às fls. 118 pelo embargado Fernando Roberto de Toledo Camargo. O embargado José Carlos Rodrigues Manaia requereu a compensação do valor devido. Tendo em vista que os valores foram pagos sem a devida correção monetária (da data do cálculo até o efetivo pagamento), sem razão os embargados. Fls. 122/125: Intimem-se os devedores, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagarem a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Cumpra a Secretaria o determinado na segunda parte da decisão de fls. 120. Após, nova conclusão. Intime-se.

**0013661-69.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017152-12.1999.403.6100 (1999.61.00.017152-6)) UNIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte embargante às fls. 287/299, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

**0017805-86.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008772-34.1998.403.6100 (98.0008772-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X GISELE GONCALVES SEVERIANO DA SILVA - INCAPAZ X GISLAINE GONCALVES SEVERIANO DA SILVA - INCAPAZ X ZIRLENE GONCALVES DA SILVA(SP175538 - DORIVAL PEREIRA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue quadro comparativo, conforme cálculos apurados às fls. 119/113, das contas do embargante, do embargado e da contadoria para o período de agosto de 2013. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0018118-76.2016.403.6100** - SAFETLINE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 214/215: manifeste-se a parte embargada, consoante o disposto no artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

## CAUTELAR INOMINADA

**0045932-40.1991.403.6100 (91.0045932-1)** - BANCO MARTINELLI S/A X MARTINELLI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA X MARTINELLI CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X GLA COML/ AGRICOLA E DE SERVICOS LTDA X DATAGLA SERVICOS E ASSESSORIA A EMPRESAS S/C LTDA(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL

Solicite-se à Caixa Econômica Federal, por correio eletrônico, informações sobre o saldo atualizado das contas relacionadas: 0265.005.43362-7 (fls. 69); 0265.005.43360-0 (fls. 71); 0265.005.43359-7 (fls. 72); 0265.005.43361-9 (fls. 73); 0265.005.43363-5 (fls. 74); 0265.005.43048-2 (fls. 88); 0265.005.43051-2 (fls. 90); 0265.005.43052-0 (fls. 91); 0265.005.43053-9 (fls. 92); 0265.005.43050-4 (fls. 93); 0265.005.48546-5 (fls. 97); 0265.005.48541-4 (fls. 98); 0265.005.48540-6 (fls. 99); 0265.005.48548-1 (fls. 100); 0265.005.48547-3 (fls. 101); 0265.005.56424-1 (fls. 104); 0265.005.56425-0 (fls. 105); 0265.005.56426-8 (fls. 106); 0265.005.56427-6 (fls. 107); 0265.005.66123-9 (fls. 110); 0265.005.66121-2 (fls. 111); 0265.005.66122-0 (fls. 112); 0265.005.66120-4 (fls. 113). Após a vinda das informações, expeça-se ofício de conversão em renda da União, ante o trânsito em julgado da AO- 91.0658523-0 (juntada às fls. 228/245), no código de receita 2851, conforme requerido pela União Federal às fls. 224. Com a juntada do ofício informando o cumprimento do determinado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0040702-75.1995.403.6100 (95.0040702-7)** - CARLOS JOSE ROSSETTI PEIXINHO(SP084616 - KATHIA REGINA ANDRADE DE OLIVEIRA) X CARMEM LUCIA SALVETI X FERNANDO ROBERTO DE TOLEDO CAMARGO X HEBER ANDRE NONATO(SP328495 - THAIS TEODORO) X JOSE CARLOS RODRIGUES MANAIA X LUCIA BRAGA NEVES(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SPI20167 - CARLOS PELA E SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO) X CARMEM LUCIA SALVETI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ROBERTO DE TOLEDO CAMARGO X UNIAO FEDERAL X HEBER ANDRE NONATO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS RODRIGUES MANAIA X UNIAO FEDERAL X LUCIA BRAGA NEVES X UNIAO FEDERAL(SP328495 - THAIS TEODORO)

Cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fls. 481.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005948-05.1998.403.6100 (98.0005948-2)** - FAUSTINA TEIXEIRA DO PRADO(SP056586 - DALVA JORGE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X FAUSTINA TEIXEIRA DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a impugnação apresentada pela parte executada às fls. 785/789, quanto aos cálculos da parte exequente constante às fls. 760/775 e 794/812, remetam-se os autos a contadoria judicial para que se afirmem os devidos cálculos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0902117-74.2005.403.6100 (2005.61.00.902117-5)** - SALVADOR FRANCO DE SOUZA GRISOLIA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X PAULO PICCOLI(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X JOSE LUIZ GUGLIELMI DORNELES RAMOS(SP216197 - IRWING SZCZEPAN RATUSZNY) X MURILLO DE OLIVEIRA VILLELA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X FLAVIO VIEIRA RODRIGUES(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL X SALVADOR FRANCO DE SOUZA GRISOLIA X UNIAO FEDERAL X PAULO PICCOLI X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GUGLIELMI DORNELES RAMOS X UNIAO FEDERAL X MURILLO DE OLIVEIRA VILLELA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO VIEIRA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra-se o item o primeiro parágrafo da decisão exarada à fl. 667.2. Ante a impugnação apresentada pela parte executada (União Federal) às fls. 670/794, quanto aos cálculos da parte autora-exequente constante às fls. 651/666, remetam-se os autos a contadoria judicial para que se afirmem os devidos cálculos. Int.

#### **Expediente Nº 10429**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017056-35.2015.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.(SP317372 - NATALIA TEIXEIRA MENDES E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., alegando omissão na decisão de fls. 145/146, uma vez que não houve menção do endereço eletrônico da conta denominada Luciano Godoi. A União manifestou-se às fls. 164/165. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Reconheço a existência de omissão. A decisão embargada deixou de indicar expressamente o endereço eletrônico URL da conta denominada Luciano Godoi. Regularmente intimada, a União manifestou-se às fls. 164/165, apresentando os esclarecimentos necessários, nos seguintes termos: Consultando hoje (11/12/15) a URL da troca de mensagens, constata-se que a URL identificada no browser corresponde a: <https://www.facebook.com/agubrasil/messages/?mercurythreadid=user%3A100002626189866&threadid=100002626189866&timestamp=1435113259829> Informo, ainda, que consultando a imagem de tela salva no dia 18/06/2015, às 12h37, verifica-se que a URL disponível naquele momento correspondia a: <https://www.facebook.com/agubrasil/messages/?index=1&mercurythreadid=user%3A100002626189866&timestamp=1434587611332> Ante o exposto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS para acrescentar na decisão de fls. 145/146, os seguintes dados respeitantes a URL denominada Luciano Godoi: Consultando hoje (11/12/15) a URL da troca de mensagens, constata-se que a URL identificada no browser corresponde a: <https://www.facebook.com/agubrasil/messages/?mercurythreadid=user%3A100002626189866&threadid=100002626189866&timestamp=1435113259829> Informo, ainda, que consultando a imagem de tela salva no dia 18/06/2015, às 12h37, verifica-se que a URL disponível naquele momento correspondia a: <https://www.facebook.com/agubrasil/messages/?index=1&mercurythreadid=user%3A100002626189866&timestamp=1434587611332> Intime-se o réu FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. para integral cumprimento da tutela de urgência. I. Cumpra-se com urgência.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007170-85.2010.403.6100** - VALMIR ALVES DE SOUSA (SP119775 - MARCOS DE SOUZA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

As partes manifestaram interesse em conciliarem-se às fls. 77 e 83. Designada audiência para o dia 27/09/2016, o mandado de intimação do embargante resultou negativo, haja vista que o Sr. Oficial de Justiça constatou mudança de endereço (fl. 106). É notório que constitui dever das partes manter o endereço atualizado nos autos do processo a fim de efetivar a intimação dos atos processuais, conforme estabelece o artigo 77, inciso V, do CPC. Desse modo, constatado a desídia em comento, considero intimado Valmir Alves de Sousa (embargante), via imprensa oficial (fl. 102vº), acerca da audiência de conciliação designada para o dia 27/09/2016, às 14,30 hs, no 10º andar deste Fórum, haja vista que se encontra devidamente representado por advogado. Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018693-84.2016.403.6100** - PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA. (SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP286627 - LIVIA HERINGER SUZANA BAUCH E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos.Mantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos.No mais, independentemente da entrada em vigor do dispositivo questionado, já se pacificou a jurisprudência no sentido de que o regime monofásico é incompatível com o creditamento de valores, uma vez que não há o pressuposto fático da superposição tributária.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME MONOFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. 1. O ponto controvertido do presente recurso consiste em determinar se as aquisições de veículos automotores e autopeças para revenda, sujeita ao regime tributário monofásico de não-cumulatividade, autorizam à revendedora escriturar os créditos do PIS e da COFINS. 2. O regime não-cumulativo tem como propósito evitar o aumento excessivo da carga tributária decorrente da possibilidade de cumulação de incidências tributárias ao longo da cadeia econômica (fenômeno também denominado superposição tributária). Esse objetivo pode ser alcançado tanto pela técnica do creditamento, quanto pela da tributação monofásica. 3. Acaso seja utilizada a sistemática da tributação monofásica, desaparece o pressuposto fático necessário para a adoção da técnica do creditamento, qual seja, a superposição tributária, eis que o tributo fica submetido a regime de incidência única, com alíquotas mais elevadas do que aquelas utilizadas no sistema de crédito escritural. 4. Nos termos da jurisprudência do STJ, a técnica do creditamento é incompatível com a incidência monofásica do tributo, porque não há cumulatividade. (AgRg no Resp 1495010/PR, Min. HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, Data do julgamento: 15/12/2014 - DJe: 03/02/2015). 5. Apelação não provida. (TRF5, AC - Apelação Cível - 475078, Relator Desembargador Federal Fernando Braga, Segunda Turma, DJE - Data::13/03/2015).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL/INTERNO. PIS E COFINS. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. 1. A incidência do art. 17, da Lei n. 11.033/2004, pressupõe o creditamento e o creditamento pressupõe que a atividade esteja inserida dentro da sistemática da não-cumulatividade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Não basta, portanto, praticar venda submetida à alíquota zero, é preciso que a venda esteja dentro da sistemática da não-cumulatividade, sendo que essa inserção deve ser buscada na legislação pertinente, qual seja a Lei n. 10.637/2002 e a Lei n. 10.833/2003, respectivamente, que regem o PIS/PASEP e a COFINS não-cumulativos (voto condutor do REsp. 1.267.003/RS, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 2. As receitas provenientes das atividades desenvolvidas pela impetrante estão sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em regime tributação monofásica. Daí, a incompatibilização com a técnica de creditamento. Precedentes do STJ 3. Agravo regimental/interno da impetrante desprovido.(TRF1, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:29/04/2016).Assim, seja qual for o ângulo analisado, não há fumus boni iuris na tese do impetrante.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10352**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006221-42.2002.403.6100 (2002.61.00.006221-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0723615-07.1991.403.6100 (91.0723615-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. ALICE VITORIA F O LEITE E Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X WASHINGTON LUIZ TADEU GERARD X VERALICE COTI XAVIER X CARLOS DONIZETE CORDEIRO X BENEDITO SOARES DA ROSA X ANA TEIXEIRA PIRES X JOAQUIM MONTEIRO PIRES X ZELIA OLIVEIRA CORREA DE MORAES X REGINALDO DE ALMEIDA X HUMBERTO BIANCALANA X ANTONIO AUGUSTO ROQUE X RUY DA SILVA ELEUTERIO X VICENTE DE PAULO SILVA X HILARIO LOPES X ANTONIETA DOMINGUES MINNITI X DIRCE KIS X MARCIA MARIA CARMEM FRANCELLI X DARLY PORTO X MARIO ELVIO MIOTTO X JOSE ROBERTO PICHELI X ERVINO SOICHER X RODOLFO FRITSCH X DIRCE DA SILVA ELEUTERIO X PEDRO BELLOGE PAIVA X ANTONIO CARLOS AFFONSO DOS SANTOS X SALMA HAUAD(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI)**

O acórdão transitado em julgado acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 133/171, excluindo o IPC dos meses de julho/90, agosto/90 e outubro/90, bem como, incluindo o IPC de fevereiro/91. Considerou ainda, os veículos de placa ST9644, AG 6711 e UC 1406. Às fls. 241/279, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos nos termos do julgado e retroagiu o valor dos honorários advocatícios arbitrados no presente feito até a data da conta. O embargado requer a atualização até a presente data ou até a data do trânsito em julgado. Considerando que a Contadoria Judicial elaborou os cálculos nos termos do julgado, HOMOLOGO os cálculos de fls. 240/279, com exceção dos honorários advocatícios arbitrados no feito, para que produza seus regulares efeitos. Considerando que as atualizações dar-se-ão quando dos pagamentos dos ofícios requisitórios a serem expedidos, indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se as peças necessárias para os autos principais. Int.

**0028873-53.2002.403.6100 (2002.61.00.028873-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048719-08.1992.403.6100 (92.0048719-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. ALICE VITORIA F O LEITE) X SPING-SHOE - IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a compensação através de processo administrativo no período de 03/1990 a 07/1990. Int.

**0024500-03.2007.403.6100 (2007.61.00.024500-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023361-23.2002.403.0399 (2002.03.99.023361-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ELISEU ALVES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

No presente feito, a 7ª Vara Federal de Santos requereu o arresto no rosto dos autos (fl. 176) relativo ao crédito do Dr. Roberto Mohamed Amin Junior, que foram convertidos em penhora os valores arrestados e transferidos ao Juízo da Penhora. O valor foi transferido e encontra-se à disposição do Juízo da Penhora. O Dr. Roberto Mohamed amin Junior, às fls. 214/217, vem requerer o cancelamento da penhora alegando que têm natureza alimentar. Considerando que o valor já foi transferido e encontra-se à disposição do Juízo da 7ª Vara Federal de Santos e também o pedido de cancelamento da penhora deve ser dirigido ao Juízo da penhora, indefiro o requerido às fls. 214/217. Tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0016313-30.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004226-47.2009.403.6100 (2009.61.00.004226-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X EDUARDO BASSANELLO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Fls. 67/69 - Ciência às partes. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013420-32.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038128-11.1997.403.6100 (97.0038128-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X YADOYA IND/ E COM/ S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

**0010963-90.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046588-16.1999.403.6100 (1999.61.00.046588-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X FUNDICAO BALANCINS LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO)

Oficie-se ao banco depositário solicitando a conversão em renda da União Federal do valor constante na guia de fl. 78, através de DARF, código de receita nº 2864. Advindo a resposta, dê-se vista à União Federal e se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0016060-71.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002252-24.1999.403.6100 (1999.61.00.002252-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X WBS COM/ EXTERIOR LTDA(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO)

Cumprida a diligência nos autos da ação principal, translade-se a resposta da solicitação de conversão em renda para estes autos e dê-se vista à União Federal para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0723615-07.1991.403.6100 (91.0723615-8)** - WASHINGTON LUIZ TADEU GERARD X VERALICE COTI XAVIER X CARLOS DONIZETE CORDEIRO X BENEDITO SOARES DA ROSA X ANA TEIXEIRA PIRES X JOAQUIM MONTEIRO PIRES X ZELIA OLIVEIRA CORREA DE MORAES X REGINALDO DE ALMEIDA X HUMBERTO BIANCALANA X ANTONIO AUGUSTO ROQUE X RUY DA SILVA ELEUTERIO X VICENTE DE PAULO SILVA X HILARIO LOPES X ANTONIETA DOMINGUES MINNITI X DIRCE KIS X MARCIA MARIA CARMEM FRANCELLI X DARLY PORTO X MARIO ELVIO MIOTTO X JOSE ROBERTO PICHELI X ERVINO SOICHER X RODOLFO FRITSCH X DIRCE DA SILVA ELEUTERIO X PEDRO BELLOGE PAIVA X ANTONIO CARLOS AFFONSO DOS SANTOS X SALMA HAUAD(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X WASHINGTON LUIZ TADEU GERARD X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o decurso de prazo nos autos em apenso.Int.

**0013244-49.1996.403.6100 (96.0013244-5)** - WALTER ANTONIO MARCHI - ESPOLIO X YARA AMARAL PEIXOTO X YARA MARIA PASSOS X YARA PONS ZANATTA X YVONE PAULA DO NASCIMENTO X YVONE ANTUNES X ZALFA APARECIDA NAHES CAMPOS X ZILMA CRUZ X ZITA MARIA DE BARROS GUEDES X ZENALIA GOMES DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E Proc. JULIANO BASILE) X YARA AMARAL PEIXOTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X YARA MARIA PASSOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X YVONE ANTUNES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ZILMA CRUZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ZALFA APARECIDA NAHES CAMPOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ZITA MARIA DE BARROS GUEDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ZENALIA GOMES DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência às partes dos pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos nos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 382/384 - Manifeste-se o executado.Int.

**0046588-16.1999.403.6100 (1999.61.00.046588-1)** - FUNDICAO BALANCINS LTDA(Proc. ROBERTO FARIA SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X FUNDICAO BALANCINS LTDA X UNIAO FEDERAL

No presente feito, os advogados inicialmente constituídos não concordam com a partilha dos honorários sucumbenciais arbitrados no presente feito, alegando que a empresa não revogou os poderes conferidos aos advogados da sociedade de advogados Tavares Leite, juntando nos autos dos Embargos à Execução nº 0010963-90.2014.403.6100, às fls. 45, revogação de procuração outorgado para o Dr. Gilson Hiroshi Nagano, OAB/SP 96.827. Compulsando os autos, verifico que foi juntado substabelecimento sem reserva de poderes à fl. 269 ao advogado Gilson Hiroshi Nagano, porém os subscritores do substabelecimento não possuem procuração nos autos. À fl. 276, o Dr. Gilson Hirosho Nagano regulariza sua representação processual, passando a atuar no feito, inclusive interpondo Recurso Especial. Diante do exposto e considerando o disposto no art. 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/94, em que um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão final de primeira instância e o restante no final, estipulo a partilha dos honorários sucumbenciais em 2/3 (dois terço) para o Dr. Marcos Tavares Leite e 1/3 (um terço) para o Dr. Gilson Hiroshi Nagano. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 10390**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008732-14.2015.403.6114** - SUENNY TUANNY COSTA DE SOUZA(SP352308 - RICARDO OLIVEIRA FRANCA E SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP

Tendo sido declarada a competência da 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP. remetam-s eos autos àquela Vara.

**0019293-08.2016.403.6100** - SOCIE TE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP309113 - FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, vislumbro a ocorrência de prevenção, nos termos dos arts. 55,56,58 e 59, do CPC/15. Remetam-se os autos à SEDI para redistribuição à 26ª Vara Cível Federal.

#### **Expediente Nº 10391**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019331-20.2016.403.6100** - MBS PARTNERS CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA.(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para que complemente as custas judiciais, nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

## **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0019052-34.2016.403.6100** - TUNGISTENIO LAYME TELES X JULIANA MENDES TELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os requerentes para que apresentem declaração de hipossuficiência para fins de concessão da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## **Expediente Nº 10393**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016889-81.2016.403.6100** - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00168898120164036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º \_\_\_\_/2016 DECISÃO Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que, diante do seguro garantia apresentado pelo autor, o crédito tributário objeto do Processo Administrativo n.º 16327.003607/2002-79 não seja óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal. A parte autora aduz, em síntese, que a pendência apontada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil está suficientemente garantida por meio do seguro garantia, de modo que não pode ser tida como óbice para a emissão de certidão de regularidade fiscal. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/248. A União Federal manifestou sua concordância em relação à garantia ofertada, fls. 289/292. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 221/225, constato que o débito atinente ao Processo Administrativo n.º 16327.003607/2002-79 (Carta Cobrança n.º 94/2016) é tido como impeditivo para a expedição da certidão de regularidade fiscal requerida. Por sua vez, o autor ofereceu a Apólice de Seguro Garantia n.º 059912016005107750010390000000 como garantia ao débito ora questionado (fls. 226/241). O oferecimento de caução por meio do seguro garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que somente é admitido mediante o depósito integral do valor devido. Por sua vez, a demora no ajuizamento da execução não pode prejudicar o devedor, impedindo-o de oferecer bens à penhora para usufruir os efeitos assegurados pelo art. 206 do CTN. Assim, enquanto pendente de ajuizamento a ação de execução fiscal, deve ser assegurado ao contribuinte a prerrogativa de pagar a dívida ou garantir a execução tal como lhe seria permitido se executado fosse, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80, de forma a obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. No caso de oferta de seguro garantia, é certo que esta depende da concordância do credor, especialmente quanto ao valor e formalidades legais, o que se verifica no caso em apreço (fls. 289/292). Destaco que o seguro garantia oferecido pela autora está sendo aceito pelo juízo apenas como forma de antecipação da garantia a ser prestada nos autos da futura Ação de Execução Fiscal e ficará à disposição do respectivo juízo, assim que for proposta pela União. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para declarar que o crédito tributário referente ao Processo Administrativo n.º 16327.003607/2002-79 se encontra garantido pelo seguro garantia prestado nestes autos, o qual ficará à disposição do juízo onde for proposta a respectiva ação de execução fiscal, não podendo o referido crédito tributário ser óbice ao fornecimento de Certidão Positiva de Débito, com Efeitos de Negativa (CPD/EN) à autora. Cite-se a União Federal. Intimem-se as partes desta decisão. Oficie-se, com urgência, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com cópia desta decisão, para ciência e cumprimento do que estiver no âmbito de suas atribuições. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3335**



0014482-49.2009.403.6100 (2009.61.00.014482-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X RADIO E TELEVISAO RECORD S/A(SP199050 - MARCO AURELIO LIMA CORDEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Civil Pública por meio da qual o Ministério Público Federal objetiva a condenação da Rádio e Televisão Record S/A ao pagamento de indenização por danos morais causados ao interesse difuso, decorrentes da veiculação do programa Show do Tom com conteúdo inconstitucional, na importância de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais) em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos Lesados, previsto no artigo 13 da Lei n 7.347/85. Pleiteia, ainda, a condenação da União Federal na obrigação de fazer consistente em notificar o Congresso Nacional para que os fatos praticados pela requerida Rede Record sejam observados para efeito de futura decisão quanto à renovação ou não da concessão da referida emissora. Narra o Parquet Federal, em suma, que em razão de representação efetuada em 02/12/2007, foi instaurado procedimento administrativo sob n 1.29.001938/2007-58, a fim de se apurar a prática de discriminação e preconceitos veiculados no programa Show do Tom da emissora de televisão REDE RECORD. Segundo a representante ao MPF - uma pessoa com nanismo - há um quadro no programa, protagonizado por um ator portador de nanismo, que satiriza o personagem principal, o que viola o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Alega o MPF que, notificado a tomar providências, o Departamento de Classificação Indicativa do Ministério da Justiça, nos autos do procedimento administrativo n 08017.005057/2008-93, promoveu a reclassificação indicativa do programa, haja vista a exposição de anões e homossexuais a situações humilhantes ou degradantes. Sustenta, contudo, o autor, o Ministério Público Federal, que a questão não é de mera reclassificação, mas de reparação. Ou, noutro dizer, a simples reclassificação do programa não é o suficiente para reparar o dano causado à coletividade, razão pela qual promove a presente ação visando a obter a condenação da emissora de TV ao pagamento de indenização por danos morais, na importância de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais). Assevera que o só fato de ser o Ministério Público Federal o autor da ação já é causa suficiente para que a Justiça Federal seja a competente para a causa. Ademais, tratando-se a empresa ré de concessionária de serviço público federal e figurando a União Federal do polo passivo da demanda, a competência da Justiça Federal é indiscutível. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/41). Citada, a Rádio e Televisão Record S/A apresentou contestação (fls. 62/142). Aduziu, preliminarmente, ausência de interesse processual do MPF e da União Federal e, conseqüentemente, a incompetência da justiça federal. Alega, ainda, ilegitimidade ativa do MPF. No mérito, sustenta que a Constituição Federal garante a liberdade de criação, isenta de qualquer censura, ainda mais em programa humorístico, em que não há animus nocendi, mas sim animus jocandi. Ademais, referido programa não é mais exibido em horário inapropriado para menores de 14 anos. Ao final, pugna pela improcedência da ação. Também citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 144/153). Aduziu, preliminarmente, a ausência de interesse processual, pois o Ministério Público Federal, como instituição pública, pode, ele próprio, cientificar o Congresso Nacional dos termos da presente demanda, sem que para isso necessite recorrer ao poder Judiciário. No mérito, sustenta que a pretensão formulada em face da União Federal é inconstitucional, pois é vedado ao Poder Judiciário obrigar o Executivo a notificar o Poder Legislativo para a tomada de determinada conduta. Houve réplica (fls. 160/182). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Julgado, o processo foi extinto sem resolução de mérito com relação à União e, diante do fato de não figurar na lide qualquer das pessoas indicadas no art. 109 da CF, foi declarada a incompetência da Justiça Federal e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 201/215). Contra referida decisão o MPF interpôs Agravo de Instrumento (fls. 221/236), cujo recurso foi provido para o fim de reconhecer a legitimidade passiva da União, bem como a competência da Justiça Federal para a causa - à vista do fato de ser o MPF, órgão da União, o autor da ação - e determinar o regular prosseguimento do feito (fl. 347). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Vencida - porque decidida pelo E. TRF3 - a questão da competência da Justiça Federal para a causa, assim como a referente à legitimidade passiva ad causam da União Federal, aprecio as demais preliminares arguidas. Rejeito as alegações de ilegitimidade ativa do MPF e a de falta de interesse processual da instituição para a presente lide. É que, como se sabe, a vigente Constituição Federal cometeu ao Ministério Público relevantes incumbências, entre elas a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais. Assim dispõe o art. 127 da Carta Magna: Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. No caso dos autos, o autor aponta ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, erigido pela CF como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, esta desenhada pela Carta Magna como um Estado Democrático de Direito (art. 1.º, III). As condutas descritas pelo autor e por ele atribuídas à emissora-ré são aptas, em tese, a ofender tão caro princípio jurídico de acento constitucional, pelo que a legitimidade do autor é indiscutível. De outro lado, para bem desincumbir-se de suas relevantes atribuições, a mesma Lei Suprema dotou o Parquet de instrumentos processuais adequados e necessários, entre os quais o manejo de ação civil pública para a proteção do patrimônio e social e de outros interesses difusos e coletivos. Dispõe o art. 129 da CF: Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; Anoto, ao final deste tópico, que o fato de a representação ao MPF ter sido formulada por uma única pessoa física - que, por ser pessoa com nanismo, sentiu-se diretamente atingida pela programação exibida pela emissora-ré - não faz com que o dano coletivo (em tese) se converta em dano exclusivamente individual e nem, muito menos, tem o condão de caracterizar a ação do Ministério Público como de defesa de direito ou interesse individual. São as considerações que as tenho como suficientes à caracterização da legitimidade ativa do Ministério Público para a presente demanda, bem como para assentar seu interesse processual na causa. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito. Em suma, o Ministério Público Federal, pela lavra da zelosa Procuradora da República, hoje eminente Procuradora Regional da República da 3.ª Região, Dra. EUGÊNIA AUGUSTA GONZAGA FÁVERO - uma das mais laboriosas e competentes integrantes da instituição, cujo denodo com que se dedica à causa de minorias desfavorecidas e de pessoas fragilizadas por alguma circunstância é motivo de admiração de todos quantos acompanham seu trabalho incansável - propugna pela condenação da ré RÁDIO RECORD DE TELEVISÃO S/A em indenização dos danos morais coletivos por ela causados, por ser a responsável por programação - exibida em mais de uma oportunidade - cujo conteúdo revelou-se ofensivo à dignidade de pessoas

idosas, mulheres e crianças, assim como de homossexuais e de pessoas com nanismo (anões). Quanto à corrê União, o autor pretende vê-la condenada em obrigação de fazer consistente em notificar o Congresso Nacional para que os fatos aqui narrados sejam observados para efeito de decisão quanto à renovação ou não da concessão da emissora em tela (fl. 26). De início, anoto que não há dissenso entre as partes quanto aos fatos imputados, isto é, não há controvérsia acerca do conteúdo da programação objeto da ação. A divergência das partes cinge-se, apenas, quanto à efetiva caracterização de ofensa às pessoas mencionadas ou à potencialidade de a programação causar as ofensas imputadas: enquanto o autor sustenta a efetiva ocorrência da ofensa à dignidade humana das pessoas idosas, mulheres, crianças, homossexuais e pessoas com nanismo (anões), para a emissora-ré o conteúdo dos quadros, exibidos à guisa de programas humorísticos, não tem a nocividade apontada. Vejamos os fatos: Num dos quadros do programa Show do Tom, denominado O Infeliz - que seria uma sátira do programa O Aprendiz, da mesma emissora, apresentado por Roberto Justus -, há, no entender do autor, a exposição, de maneira degradante, de pessoas com nanismo, o que, além de ofender o princípio da dignidade da pessoa humana, também ultrapassa os limites constitucionais postos à liberdade de expressão das emissoras de TV. A solução da demanda passa pela análise do papel das emissoras de televisão, como longa manus do Poder Público na consecução dos fins e objetivos do Estado, e dos limites impostos a essa atividade, em confronto com outros princípios constitucionais igualmente caros, como o da liberdade de expressão (por órgãos de imprensa) e o de liberdade de exercício de atividades lícitas pelas pessoas (inclusive aquelas que optam por ser objeto de chacota, situação em que, por vezes, se colocam atores, inclusive anões). Pois bem, a respeito do papel das emissoras de televisão e dos limites à liberdade de expressão a elas postos pela Constituição Federal, cabem ser feitas algumas observações que as tenho por pertinentes. A prestação de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens não é atribuída livremente à iniciativa privada. Trata-se de serviço público de competência da União, que pode explorá-lo diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, devendo o prestador desses serviços comportar-se como um longa manus do Estado no desempenho dessa atividade, e como se fosse o próprio Estado, dar cumprimento às regras e princípios constitucionais e legais. A Constituição e as leis impõem que os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens sejam prestados - pelo Estado, diretamente, ou por quem lhes faça as vezes, visando à consecução dos fins da República Federativa do Brasil, entre eles a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF, art. 3.º, IV), sendo que a produção e a programação das emissoras autorizadas, concessionárias ou permissionárias deve atender ao princípio da preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas e ao do respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (CF, art. 221, I e IV). Como é evidente, os serviços explorados pela ré - serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens - não são serviços livremente exercidos pela iniciativa privada. Trata-se de SERVIÇO PÚBLICO que, mercê dessa qualidade, acha-se submetido a princípios jurídicos, entre eles o da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, segundo o qual deve, na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, visar, tanto no concernente à sua organização quanto no relativo ao seu funcionamento, o norte obrigatório de quaisquer decisões atinentes ao serviço serão conveniências da coletividade; jamais os interesses secundários do Estado ou os dos que hajam sido investidos no direito de prestá-los (destaques do original). Assim, não pode aquele que presta os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, seja o Estado, ou alguém a quem o Poder Público tenha autorizado, concedido ou permitido, fazê-lo no seu próprio interesse ou na conveniência sua. Menos ainda desrespeitando a Constituição, máxime naquilo que a Carta da República tem como fundamental ao Estado Democrático de Direito, como é o respeito à dignidade da pessoa humana. Certo que os serviços de radiodifusão têm finalidade educativa e cultural, mesmo em seus aspectos informativo e recreativo, e são considerados de interesse nacional, sendo permitida, apenas, a exploração comercial dos mesmos, na medida em que não prejudique esse interesse e aquela finalidade, conforme o estabelece o art. 3.º do Decreto 52.795/63, que regulamenta a Lei n. 4.117/62 e que, na organização de sua programação as empresas prestadoras dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens estão sujeitas a preceitos e obrigações, entre os quais, segundo o art. 28, 12 do Regulamento: a) manter um elevado sentido moral e cívico, não permitindo a transmissão de espetáculos, trechos musicais cantados, quadros, anedotas ou palavras contrárias à moral familiar e aos bons costumes. (Incluído pelo Decreto nº 88.067, de 26.1.1983) b) não transmitir programas que atentem contra o sentimento público, expondo pessoas a situações que, de alguma forma, redundem em constrangimento, ainda que seu objetivo seja jornalístico (Incluído pelo Decreto nº 88.067, de 26.1.1983) Como tive oportunidade de dizer em ação envolvendo emissora do serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagem, tais normas não perfazem meras notas de aconselhamentos. Ao contrário, como normas jurídicas que são, caracterizam-se como preceitos impositivos. E, nessa toada, dispõe o art. 67: Art. 67. As concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão, observado o caráter educacional desse serviço, deverão na organização dos seus programas, atender entre outras às seguintes exigências: 1. manter um elevado sentido moral e cívico, não permitindo a irradiação de espetáculos, trechos musicais cantados, quadros, anedotas ou palavras contrários à moral familiar e aos bons costumes. Assim, qualificando-se os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens como serviços públicos, o Estado, ao prestá-los diretamente, deve fazê-lo com observância à disciplina legal estabelecida, cuja disciplina legal também submete o particular que em nome do Estado exerce tais serviços como autorizado, concessionário ou permissionário. Isso porque, não há como negar que os serviços públicos de radiodifusão de sons e imagens constituam importante instrumento na promoção do bem de todos, o que deve se dar sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, pelo que a CF impõe que a programação das emissoras de TV deve primar por finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas e pelo respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família. Bem por isso dispõe o art. 221, incisos I e IV da CF: Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; (...) IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família. Vale dizer, antes mesmo do dever de observar os preceitos legais e regulamentares já apontados, os prestadores dos serviços de radiodifusão de sons e imagens estão, por imperativo constitucional, obrigados a produzir uma programação que tenha finalidades educativas, culturais e informativas, e, de todo modo, preocupada com o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família. Assim, se essa fosse a totalidade da normatização referente ao tema de que ora nos ocupamos, restaria incontestada a infração apontada pelo autor, com as consequências pretendidas. Ocorre que o exercício da atividade das empresas prestação de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens também encontra outros balizamentos, entre os quais daquele que veda a censura - ojerizada pelo Estado brasileiro pós-redemocratização - e daquele que deve oportunizar às pessoas o livre exercício das atividades lícitas por elas escolhidas. É que a mesma Carta que impõe deveres às empresas de radiodifusão e de imagens e sons, também veda, em seu art. 5.º, IX,

a censura: É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica, independentemente de censura ou licença. É um preço que a sociedade se dispõe a pagar, ainda que disso resulte, por vezes, situações desagradáveis. De outro lado, as pessoas são livres para o exercício de atividades lícitas. Dispõe o inciso XIII do mesmo art. 5º da CF: É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. E é nesse contexto normativo em que deve ser aferida a apontada ofensa. Nesse passo, cabe o registro de que os programas aqui objurgados foram exibidos à guisa de programas humorísticos. Sátiras que, como definidas por Houaiss caracterizam-se por composição poética ou discursos jocosos ou indignados contras as instituições, os costumes ou ideias contemporâneas; pela crítica de forma incisiva ou que ridiculariza vícios e imperfeições da sociedade, ou ainda o discurso picante ou maledicente; a zombaria ou a censura espirituosa a esses mesmos vícios e costumes das instituições ou da sociedade. E, sendo assim, não se pode desconhecer o relevante papel do humorismo na crítica social, aos governantes, ao arbítrio etc. Basta que nos lembremos da ira que Millor Fernandes e seu irreverente Pasquim causaram aos governos militares ... O que não quer dizer que as emissoras de serviços de transmissão de imagens e sons, concessionárias de um serviço público, estejam imunes à responsabilidade por danos cometidos à guisa de praticarem o humor. Mas, como disse, estando em jogo a incidência de vários princípios constitucionais e em conflito a proteção de diversos interesses juridicamente tutelados, ao magistrado, no exame da alegada ofensa, cabe cuidar para, em primeiro lugar, não atuar de modo a ceder espaço a qualquer tipo de censura à atividade artística e à criatividade a ela inerente, e, em segundo lugar, a não proteger apenas um dos direitos envolvidos esquecendo-se da proteção a outros também prestigiados pelo ordenamento constitucional. Tarefa não fácil, mas que deve ser buscada com equilíbrio e sem um viés moralista. Pois bem. A inicial narra a cena do quadro Bofê de Elite (uma sátira do filme Tropa de Elite) em que figuram componentes de uma tropa de soldados homossexuais de maneira estereotipada e ainda aparecem figuras representadas por atores com nanismo (os personagens 01 e 02 - encenando militares da tropa Bofê de Elite), dos quais um deles chega a ser tratado de rato de bueiro, o que, para o autor da ação, caracteriza ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, por menoscar pessoa com nanismo, causando o dano moral do qual busca a reparação. Segue, no ponto, a narrativa da inicial (fl. 18), onde são destacados trechos (os negritos) que, no entender do autor, baseado na análise feita pelo Departamento de Classificação Indicativa do Ministério da Justiça, conteriam cenas/dizeres humilhantes aos grupos de pessoas mencionadas (no caso, homossexuais e pessoas com nanismo) e, portanto, infringidores de normas e princípios constitucionais e/ou legais. Transcrevo: Um dos comandantes, o 69, diz à tropa que o Capitão Monumento fora sequestrado. O aspirante 011 diz: Ai que dor! Sabe o que dá vontade uma hora dessas? Ir pro meu quarto, subir no meu beliche e pular de costas em cima do anão! O anão, número 01, diz: Controle-se, senhor 011! Aprenda a conviver com quem se ama. Afinal de contas, vão os anéis e ficam os anões. 69 desfere vários tapas no rosto de 011, na tentativa de controlá-lo. 69 apresenta dois novos capitães, para auxiliar nas negociações com os sequestradores de Monumento: Cap. Ricardo e Cap. Matheus, que diz a 024: Talvez o 024 não saiba que comigo o buraco é mais embaixo. O anão diz: O meu também, senhor! Matheus diz: Cale a boca rato de bueiro. 01, prepare o facão. Matheus ergue o anão, que mostra o facão, que nada mais é do que sua mão espalmada. 01 desfere um tapa no rosto de 24, que solta um grito. 69 mostra um DVD com imagens de Monumento no cativeiro, com as mãos amarradas e de joelhos. Um dos bandidos segura uma metralhadora, e diz que ninguém vai atrapalhar os planos de vender produtos do Bofê de Elite. O aspirante 171 se descontrola com as cenas, e 011 lhe desfere tapas no rosto para fazer o colega recuperar a postura. O Cap. Matheus manda alguns aspirantes fazerem uma roda e cantar Atirei o Pau no Gato. Ao ser questionado por 011 o porquê desse exercício, Matheus diz que na hora da tensão eles saibam distinguir o que é gato e o que é pau. Os soldados soltam um grito: Uuuuui! Cap. Ricardo manda os aspirantes anões, 01 e 02 recitarem uma poesia. Depois de recitada, 02 recita outra poesia: O meu cavalo é Schimit, o capitão é meu amigo, o capitão é meu colega. Eu vou fazer com o capitão Ricardo o que o cavalo fez com a égua. Matheus fala: -Aspira 011! -Um atrás do outro! Pode falar, senhor! -Por favor, sugira um castigo para essas... coisas. 011 manda os anões se posicionarem um na frente do outro, 01 aplica um tapa em 02. Todos aplaudem, inclusive o próprio 02. Em seguida, 02 desfere um tapa em 01. Todos aplaudem e riem. Cap. Matheus diz, olhando para 01 e 02: Chega de palhaçada, seus carinhas de batata. Sinceramente, o que identifico com clareza nos dizeres, muito mais que qualquer agressão a princípios jurídicos ou a preceitos de educação ou aos deveres de respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família é uma sucessão de cenas de mau gosto. E, convenhamos, para mau gosto não há remédio jurídico que dê jeito. Tampouco estamos autorizados a pretender a substituição dos critérios das emissoras pelos nossos. Tenho que o fato de os atores com nanismo serem estapeados - como o são também outros figurantes - não caracteriza ofensa a essas pessoas (cujos profissionais estão, como os demais personagens, exercendo a respectiva profissão de ator), tanto que vários outros são também estapeados pelo Capitão, o que faz a alegria do público. Cabe indagar: se os estapeados fossem somente pessoas de estatura, digamos, convencional, esta ação teria sido proposta? Muito provavelmente, não! Ou seja, implicitamente se estaria a admitir que qualquer pessoa adulta de estatura normal que se proponha a ser estapeada no exercício de sua profissão (de ator), pode. Mas se essa pessoa for um anão, não pode. O Estado deve protegê-la contra o estapeamento, digamos, artístico. Mas é de se indagar: o que autoriza/legitima a opção de uma instituição do Estado de buscar a proteção do ator-anão estapeado em cena de programa humorístico, mas não fazer o mesmo em relação aos demais atores (de estatura normal) também estapeados? Não sei dizer, mas talvez a busca de proteção aos atores-anões (e não aos atores grandes) decorra de um raciocínio equivocado e mesmo preconceituoso, consistente em supor, ainda que inconscientemente, que o anão, por essa sua condição, não seria dotado de plena capacidade de autodeterminação, a demandar, assim, especial atividade protetiva do Estado, ao ponto deste excluir a possibilidade do exercício de atividades ridicularizantes, as quais somente poderiam ser exercidas por pessoas de estatura normal, porque (resta implícito) estas, sim, são dotadas de plena capacidade de autodeterminação. Em outros dizeres: a proteção se justificaria porque o anão seria uma pessoa com reduzida capacidade de autodeterminação, o que é um equívoco. Sem dúvida, a questão também merece ser olhada por esse ângulo. Faço aqui um parêntesis para trazer à baila da atração conhecida como arremesso de anões, atividade praticada - e legalizada - em diversos países civilizados. É por demais conhecida a polêmica que se instalou numa pequena cidade francesa nos arredores de Paris. Ali, um estabelecimento comercial tinha por atração a atividade de arremesso de anões. Ganhava o prêmio quem mais longe arremessasse o anão. Certa feita, o prefeito da cidade proibira a atividade, por considerá-la ofensiva à dignidade humana dos anões envolvidos na atividade. O estabelecimento, então, recorreu da decisão à jurisdição administrativa do Estado francês, tendo como corresponsário (litisconsorte) o próprio anão arremessado que dizia (sem trocadilho) que não se sentia diminuído em participar do evento como o objeto a ser arremessado. O estabelecimento e o anão obtiveram ganho de causa. A atividade

foi considerada lícita. O prefeito, então, recorreu ao Conselho de Estado francês (as questões administrativas na França são resolvidas ao largo da jurisdição), que restabeleceu a decisão administrativa, o que redundou na interdição da atividade em nome da ordem pública e da dignidade da pessoa humana, sob o argumento de que o indivíduo deve ser sujeito de Direito e não objeto de Direito, não podendo, assim, ser arremessado como se fosse uma coisa, um objeto. O anão, então, levou o caso à Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos, que em setembro de 2002 considerou que a decisão que interditava a atividade não era discriminatória aos anões, mas, ao contrário, era ela necessária para manutenção da ordem pública, isso além de tecer considerações a respeito da dignidade da pessoa humana. Nos Estados Unidos da América, onde a atividade já foi bem popular na década de 1980, um deputado da Flórida apresentou, em 2011, projeto de lei que pretendia legalizar o arremesso de anões, sob o fundamento de que a proibição, que era um exemplo de estado Big Brother, impedia a criação de empregos às pessoas com nanismo. Por esse relato é possível perceber que a questão não é singela. Envolve o conflito entre direitos (os de livre criação artística e cultural e de livre expressão do pensamento, de um lado, versus o direito de autodeterminação e de livre exercício da atividade profissional por pessoas com nanismo, de outro). E nesse conflito entre direitos e interesses jurídicos tenho que a solução de maior equilíbrio é aquela que opta por não exercer qualquer tipo de censura ou aparência dessa abominável prática às atividades culturais veiculadas por meio de programação humorística promovida por rede de televisão. Convenhamos que as cenas descritas, as quais o autor da ação considera ofensivas à dignidade das pessoas com nanismo, são muito mais cenas de puro mau gosto que refletem, para nossa tristeza, o precário grau de educação de nossa sociedade. E o mais espantoso é a constatação de que elas agradam a um número significativo de pessoas, a teor da grande audiência do programa. Que lástima, do que riem essas pessoas???? Também não vejo que as demais cenas dos programas humorísticos tenham ultrapassado os limites do mau gosto. Diz o autor que as cenas descritas abaixo, do quadro Festival de Piadas, seriam desrespeitosas à dignidade da pessoa idosa, a mulheres e a crianças. Descrevo as mencionadas cenas, a primeira delas em que um candidato (Ivo) é chamado para contar sua piada: Ele começa a contar a piada de um senhor idoso que foi pegar um ônibus, mas não havia lugar para sentar, pois um pai entrara antes com seus filhos, que ocuparam todos os lugares vagos. O idoso acaba caindo devido a freadas do ônibus. O pai das crianças fala: O, véio, se o senhor tivesse colocado uma borracha na ponta da sua bengala, o senhor não tinha caído. Ivo imita o idoso respondendo: Ah é? E se tu tivesse colocado uma borracha na ponta da sua, teria lugar pra sentar, filho duma égua! A plateia aplaude e ri. Nesse quadro, por mais que a sátira envolva um indivíduo pertencente a um grupo vulnerável (idoso), não se pode descartar a validade da crítica que a esquete faz à paternidade irresponsável, que, inegavelmente, constitui um dos graves problemas sociais com que se depara nossa sociedade atual. Na cena abaixo transcrita, o comediante Belo diz que vai contar uma piada da Maria Gasolina, a qual, segundo a inicial, contém, além da utilização de linguagem chula e obscena, ofensa à figura feminina. Eis a cena: Levei ela pro quarto. Lá ela tirou a roupa, eu tirei também, nós ficamos nuzes. Ela olhou pra mim e disse (imitando voz feminina): Santana... Santana! Vem pra tua Mercedes, vem! Vem logo! Meu ômega! Eu to com a Vitara tão grande! Tira o blazer, vai! Coloca a mão no meu ônibus e me ajipe (Belo abaixa um pouco e coloca a mão nas nádegas). Olha parati (o humorista faz um gesto ressaltando sua pélvis). Cherakee! Enfiat uni! Ai, D-10, D-20, D-1000 (enquanto fala gemendo, Belo rebola com a mão no joelho). Ai, me chama de besta, de perua, meu diplomata, meu Del Rey, meu puma, meu jaguar! Ai, corsa... corsa.. Ai, que kadett gostoso! Ai, ai, que fiesta! Eu quero sentir tua galaxy... Opala! Opala seu mitsubicha Tu nem tempra, nem ford nem sai de cima. Aé eu disse: Minha filha, do jeito que eu tô eu vou até pra Brasília! [...]. O mau gosto persiste, admito, mas daí a considerar que as cenas caracterizam-se como ofensivas (do ponto de vista jurídico, com as implicações graves daí decorrentes) à dignidade das mulheres, vai uma distância grande. Prefiro debitar esse dissabor à conta de vivermos em uma democracia, regime jurídico que pressupõe o exercício da tolerância. As demais cenas vão nesse mesmo diapasão. A que se segue também é uma piada do mesmo quadro humorístico contada pelo ator Belo: Eu saí com a gatinha semana passada. Pense numa gatinha... A mulher tudo em cima, Os peitos em cima da barriga, a barriga em cima das pernas, lindíssima. Porque a mulher tem vários tipos de peito: Peito maçã, peito uva, peito pêra. O dela era peito pêra, pêra cintura. Ai eu disse: Minha filha, eu dou valor a um strip-tease. Ela disse: É comigo mesmo. Strip-tease é comigo mesmo. Quanto é o programa? É oito reais. Oito reais? Sim. Com strip-tease eu aumento mais cinquenta centavos. Vai me quebrar. Ai levei ela pro quarto Eu disse liga aí!. Ela ligou aquelas vitrolas grandonas voz de ouro. Ai começou o strip-tease. Começou a tirar o sutiã. (Belo simula um strip-tease, fingindo ser uma mulher tirando o sutiã, de forma cômica). Quando tirou a mão daqui, os peitos.. ó que chão frio! Ela foi tirar a calcinha (Belo simula dessa vez uma mulher tirando a calcinha de forma cômica e exagerada) Ai, eu to tão excitada!. Jogou a calcinha e a calcinha pregou na parede. Pense numa saúde. Eu disse: Minha filha, deite na cama. Ela disse Eu vou deitar mesmo... Belo debaixo da cama tem uma caixa de algemas. Algema aqui meu braço?. Eu disse Na hora e algemei o braço dela. Agora algema aqui meu outro braço. Eu algemei na cama. Ela disse: Belo, agora algema minha perna? Eu disse algemo. Ela disse Agora, algema a outra?. Eu algemei. Ela disse: Amor, faça comigo o que você é acostumado a fazer com as outras? Ai eu dei dois tapas na cara dela e levei a televisão, vídeo-cassete, mobilete... O que dizer? Deveras, a narrativa chega a ser constrangedora, mas não a ponto de configurar a ofensa pretendida pelo autor da ação, quando confrontada com todo o conjunto de princípios e normas constitucionais e legais que envolvem a atividade de rádio e televisão. O mesmo ocorre relativamente a cenas que a inicial pretende que sejam ofensivas à dignidade da pessoa idosa ou a homossexuais. Eis as cenas objurgadas, as primeiras em que aparecem referências jocosas a pessoas idosas e as últimas a homossexuais: - Menino, quando a vovó baixou as calças, eu peguei aquele negócio, eu olhei bem lá no... eu disse Vovó, não dá não! Ela disse Dá! Coloca, pelo amor de Deus! Eu disse Vem cá, vovó, é pra colocar nesse da boca murcha ou nesse das orelhas arriadas? Cancelamos o evento lá da (a palavra que se segue é coberto por um barulho), certo? Cancelamos o evento. Disse, não vou levar ele mais pras meninas porque não tem mais condição de conhece as meninas, de afogar o ganso. Levei ele lá pra casa da minha mãe, minha mãe tem 80 anos. Andei duas quadras com esse vagabundo na chuva. Quando cheguei lá em casa, minha mãezinha, 80 anos, com febre, abriu a porta. Ele olhou pra mamãe e disse: Ô (a palavra que se segue é coberta por um barulho, mas é possível deduzir que ele diz a palavra puta. A plateia ri e aplaude.) feia! Eu disse: Essa é minha mãe, é a minha vida, é meu tudo! Ele falou pra mamãe: Eu vou comer por consideração!.- Dinheiro? Tá aqui o dinheiro (Titela [o humorista] gesticula, como se fosse um homem colocando seu pênis à mostra. A plateia ri). Titela se abaixa e coloca a mão nas nádegas, dizendo: Bota no caixa! -Leva ele lá pra dentro, dá umas chibatadas e traz aquela outra bicha, que aquela fala a verdade. Levaram-no do local e meteram a chibata. Por fim, o delegado pergunta ao outro homossexual se tem condições de enfiar um relógio no fiofô, e ele responde: Depende é despertador ou de parede?. É evidente que as cenas são abjetas, de exagerado mau gosto, repito, mas a própria subscritora

da inicial admite que elas se situam numa zona de incerteza, quanto a configurarem ofensa ou a sua coibição configurar-se como censura. A ilustre Procuradora da República admite expressamente que No caso em tela ... há extrema dificuldade em se distinguir o que é censura do que é defesa da cidadania ofendida por práticas veladas de discriminação (fl. 166). E ela tem toda razão. Há mesmo imensa dificuldade em se fazer essa distinção e, diante dessa dificuldade, tenho que a atividade judicante, mesmo considerando as cenas como sendo de muito mau gosto, deve optar por não praticar censura e, no caso dos atores anões, optar por prestigiar o direito que essas pessoas têm de exercer livremente a atividade lícita que escolheram, ainda que tais atividades a alguém pareça humilhante. Por todas essas considerações, tenho que a ação não pode prosperar. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei n. 7.347/85.P.R.I.

## **MONITORIA**

**0006186-91.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EXA ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS objetivando o recebimento da importância de R\$6.560,36 (seis mil, quinhentos e sessenta reais e trinta e seis centavos) da empresa ré EXA ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME, decorrente da utilização de serviços postais, sem que tenha havido o pagamento avençado. Narra que firmou com a empresa ré contrato de prestação do serviço nº 9912238412, cujo objeto consistia nos serviços e venda de produtos previstos nos anexos que, individualmente, discriminam cada modalidade envolvida. Ocorre que, segundo a ECT, a empresa contratada não cumpriu a obrigação de pagar as faturas correspondentes aos serviços prestados. Por fim, assevera que as tentativas extrajudiciais para o recebimento do crédito restaram infrutíferas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/17). A empresa autora informa a realização de acordo entre as partes e pede a extinção do feito (fls. 32/33). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDOHOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo apresentado às fls. 32/33 e JULGO extinto o pedido, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso III, alínea b combinado com o art. 701, ambos do Código de Processo Civil. Dessa forma, fica a empresa ré ISENTA do pagamento de custas processuais em conformidade com o art. 701, 1º do CPC. Sem honorários, visto que o acordo já os abrange. SUSPENDO a execução, nos termos do art. 923 do CPC, devendo as partes comunicar ao Juízo sobre o devido cumprimento do acordo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013875-46.2003.403.6100 (2003.61.00.013875-9)** - ALCIDES PEDRON X EDGARD JOAO DA SILVA X MAURO RUFINO(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de Cumprimento Definitivo de Sentença promovida por ALCIDES PEDRON, EDGARD JOAO DA SILVA e MAURO RUFINO, visando o recebimento das diferenças de expurgos inflacionários e de juros progressivos incidentes na conta vinculada ao FGTS. Intimada, a CEF apresentou a documentação, que comprova o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 147/155, 157/164 e 167/169). Os exequentes relatam que fora levantado o valor dos créditos depositados nas suas respectivas contas de FGTS (fls. 187/191). A instituição financeira afirma que todos os autores receberam os créditos devidos (fl. 192). Não houve manifestação dos exequentes (fl. 194). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Considerando a ausência de impugnação dos autores acerca do cumprimento da sentença, bem como a comprovação do creditamento do valor da execução na conta vinculada do FGTS, conforme se depreende às fls. 148/155, 157/164 e 167/169, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0017574-93.2013.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X BAYER SAS(SP287361 - ADRIANA VELA GONZALES) X CENTELION E CENTELION S.A. X CENTRE NATIONAL DE LA RECHERCHE SCIENTIFIQUE X MERCK SERONO S.A.(SP287361 - ADRIANA VELA GONZALES) X SAMJIN PHARMACEUTICAL CO. LTD(SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES E SP211237 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI em face BAYER SAS, CENTELION, CENTELION S.A., CENTRE NATIONAL DE LA RECHERCHE SCIENTIFIQUE, MERCK SERONO S.A. e SAMJIN PHARMACEUTICAL CO. LTD visando A declaração de nulidade das patentes submetidas ao mailbox compreendidas nesta petição inicial, porquanto a concessão contrariou o art. 229, parágrafo único, da LPI;. Alternativamente, pugna o requerente pela decretação de nulidade parcial das patentes para adequar a duração delas à inteligência do art. 229, parágrafo único, e art. 40, caput, da LPI;. Requer, de forma subsidiária, que caso se entenda não ser caso de nulidade, seja determinada a correção do ato administrativo concessório para fins de adequação da vigência das patentes aos termos do art. 229, parágrafo único, e art. 40, caput, da LPI;. Após discorrer sobre a sua legitimidade ativa para o ajuizamento da presente ação, a legitimidade passiva das rés, a admissibilidade da ação de nulidade e a inocorrência de prescrição, defende o autor a nulidade das patentes mailbox indicadas na petição inicial (oito, ao todo), cujos respectivos atos de concessão padeceriam de nulidade, esta consistente na fixação do prazo de duração de duração do privilégio. Segundo afirma o demandante, enquanto devessem ter sido concedidas com o prazo estabelecido no caput do art. 40 da Lei n.º 9.279/96 (20 anos, a contar data do depósito), o foram segundo o disposto no parágrafo único do mesmo art. 40, cujo alegado erro

implicou a extensão indevida de dez anos ao prazo legal do privilégio de exclusividade. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/25). O pedido formulado em sede de tutela antecipada restou indeferido às fls. 34/v. Citada, SAMJIN PHARMACEUTICAL CO ofereceu contestação (fls. 63/93). Suscitou, em preliminar, a necessidade de extinção do processo sem resolução do mérito sob o fundamento de que o autor confunde ação ordinária de anulação de patente com ação ordinária de anulação de ato administrativo. Aduziu, outrossim, a inépcia da petição inicial ao argumento de que os pedidos são incompatíveis entre si. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados. A corré MERCK SONO S.A., em manifestação fls. 143/144, esclareceu que em razão da falta de interesse na manutenção da patente PI 9708648-7, requereu a sua renúncia perante o INPI, com a consequente extinção do privilégio, razão pela qual ausente o interesse processual da autarquia federal. No que concerne à patente PI 9510567-0, asseverou a requerida que a despeito de não concordar com os pedidos de nulidade e de nulidade parcial da patente, concorda com o pedido alternativo do INPI de correção do prazo de vigência de 13/09/2015 para 21/03/2015. A correquerida BAYER SAS contestou às fls. 147/188. Suscitou em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido, a falta de interesse de agir, a ilegitimidade do INPI, assim como a decadência do direito de corrigir o prazo das patentes. Pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. As corrés CENTELION, CENTELION S.A. e CENTRE NATIONAL DE LA RECHERCHE SCIENTIFIQUE, embora devidamente citadas (fls. 140/141), deixaram transcorrer in albis o prazo para oferecimento de contestação, consoante certidão de fl. 309. Em sede de réplica (fls. 312/346), o INPI noticiou que com referência às patentes PI 9500163-8 e PI 9607096-0, objeto da ação, foi encaminhada para análise técnica e manifestação pelo INPI, que analisou o alegado pela BAYER (fls. 285/286) e reanalisou a fundamentação vertida em contestação, elaborando o respectivo Quadro Reivindicatório, conforme inclusa manifestação da Chefia de Divisão - DIPAT, de 30/03/2015 (doc. 01)), encaminhada via mensagem eletrônica em data de 30/03/2015, no sentido de concluir que as patentes PI 9500163-8 e PI 9607096-0 não estão sujeitas à classificação como patente mailbox, pelo que pugnou pela extinção do feito nos termos do art. 267, VIII, do CPC então vigente. Requereu, ainda, a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a petição apresentada pela corré MERCK SERONO. O INPI e a corré SAMJIN PHARMACEUTICAL CO. LTD acostaram documentos às fls. 347/349 e 351/373, respectivamente. A correquerida BAYER SAS requereu o julgamento antecipado da lide com o reconhecimento da improcedência dos pedidos autorais e, subsidiariamente, a extinção do feito nos termos do art. 267, VIII, CPC vigente à época. A corré MERCK SERONO S.A. também pugnou pelo julgamento antecipado da lide em conformidade com a sua anterior manifestação de fls. 143/144. O INPI, em manifestação de fls. 382/v, não se opôs ao que foi requerido pela requerida MERCK SERONO S.A. às fls. 143/144. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. As patentes de titularidade das rés impugnadas nesta demanda são: NOME DO TITULAR PATENTE BAYER SAS PI 9500163-8 BAYER SAS PI 9607096-0 CENTELION PI 9607583-0 CENTELION S.A.S. PI 9610511-9 CENTRE NATIONAL DE LA RECHERCHE SCIENTIFIQUE PI 9707889-1 MERCK SERONO S.A. PI 9510567-0 MERCK SERONO S.A. PI 9708648-7 SAMJIN PHARMACEUTICA CO. LTD. PI 9604907-3 Considerando a existência de um litisconsórcio no polo passivo e, consequente, de múltiplas lides, analiso a pretensão autoral nos seguintes termos: INPI x BAYER SAS Após o oferecimento da contestação pela corré BAYER SAS, o INPI, em sede administrativa, procedeu ao reexame das patentes de n.º PI 9500163-8 e PI 9607096-0, concluindo que as mesmas não poderiam ser classificadas como mailbox, pelo que requereu a extinção do feito com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil à época vigente, que tratava do pedido de desistência da ação. Instada, a corré BAYER SAS tomou ciência do pedido formulado pelo INPI e, em sede de especificação de provas, pugnou pelo julgamento antecipado da lide com a improcedência da ação e, subsidiariamente, pela extinção do processo sem resolução do mérito. Com efeito, tenho que há de ser homologado o pedido de desistência da ação, pois, cientificada do requerimento autoral, a demandada não apresentou, de forma expressa, manifestação de contrariedade ao pleito, como estabelecia o art. 267, 4º, do CPC/73. Noutros termos, ainda que de forma subsidiária, a corré consentiu com a desistência da ação, razão pela qual o pleito do INPI deve ser homologado. INPI x MERCK SERONO S.A. A corré, em manifestação de fls. 143/144, noticiou que no tocante à patente PI 9708648-7 requereu a sua renúncia perante o INPI, cujo pedido foi homologado em 22/04/2014. Do quanto exposto, resta caracterizada a perda superveniente do objeto da ação. Com a propositura da presente demanda o INPI objetivou a declaração de nulidade (total ou parcial) da patente PI 9708648-7, e, subsidiariamente, a correção do ato administrativo concessório para fins de adequação do prazo de vigência. Contudo, a renúncia apresentada pelo titular em sede administrativa acarreta a extinção da patente, nos termos do art. 78, II, da LPI. Assim, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão autoral são inexistentes, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da parte demandante. Isso porque, eventual sentença que declare a nulidade (total ou parcial) da patente ou acolha o pedido para adequação do seu prazo de vigência não teria qualquer utilidade para a demandante, porquanto a mesma encontra-se extinta. Vislumbra-se, pois, a ocorrência de situação prevista no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir do autor, a ensejar a extinção do feito. Por sua vez, Em relação à patente PI 9510567-0, apesar de não concordar os pedidos de nulidade e nulidade parcial dessa patente, a fim de por fim a lide, a Ré concorda com o pedido alternativo do INPI de correção do prazo de vigência da referida patente de 13.09.2015 (10 anos de concessão) para 21.03.2015 (20 anos da data do depósito). Referida manifestação, protocolada em 24/11/2014, ensejaria, naquele momento, o reconhecimento (pelo réu) da procedência do pedido formulado pelo autor, uma vez que a patente PI 9510567-0 tinha prazo de vigência até 13/09/2015. Entretanto, considerando a extinção da referida patente pela expiração do seu prazo de vigência (art. 78, I, da LPI), a ocorrência da perda superveniente do objeto da ação é consectário lógico, razão pela qual adoto os mesmos fundamentos acima utilizados para apreciação do pedido referente à patente PI 9708648-7. INPI x SAMJIN PHARMACEUTICAL CO. LTD., CENTELION, CENTELION S.A. e CENTRE NATIONAL DE LA RECHERCHE SCIENTIFIQUE Impende anotar que, conquanto devidamente citadas (fls. 140/141), as corrés CENTELION, CENTELION S.A. e CENTRE NATIONAL DE LA RECHERCHE SCIENTIFIQUE deixaram transcorrer in albis o prazo para oferecimento de contestação, consoante certidão de fl. fl. 309, o que impõe a decretação da revelia, que, contudo, não produzirá o efeito de que cuida o art. 344 do CPC (presunção de veracidade as alegações autorais), tendo em vista a apresentação de contestação pelas corrés (art. 345, I, CPC). PRELIMINARES De início a corré SAMJIN PHARMACEUTICAL CO. LTD pleiteia a extinção do processo sem resolução do mérito sob o argumento de que o demandante não

compreende a diferença entre uma ação ordinária de anulação de patente ou ação de nulidade de patente (movida por qualquer interessado, tendo como réu o titular da patente e nela figurando o INPI como assistente) e uma ação ordinária de anulação de ato administrativo (ajuizada pelo titular da patente, figurando como réu o INPI e litisconsorte passivo necessário aquele cujo direito motivou a decisão administrativa). Sob esse aspecto, a alegação da requerida no sentido de que na ação de nulidade de patente o INPI deve figurar como assistente de uma das partes vai de encontro ao que expressamente dispõe o art. 56 da LPI, segundo o qual a referida ação pode ser proposta pelo INPI ou por qualquer pessoa com legítimo interesse. Art. 56. A ação de nulidade poderá ser proposta a qualquer tempo da vigência da patente, pelo INPI ou por qualquer pessoa com legítimo interesse. E mais, o fato das patentes discriminadas na exordial terem sido deferidas após o preenchimento dos requisitos legais (novidade, atividade inventiva e aplicação industrial) não obsta que a autarquia federal busque o reconhecimento das nulidades (ainda que parciais) em relação ao prazo de vigência da exclusividade caso haja ofensa à lei. Isso porque, nos termos do art. 46 da LPI é nula a patente concedida contrariando as disposições da lei, e, segundo defende o INPI, as patentes descritas na peça de início afrontam o art. 229, parágrafo único, da LPI. Em prosseguimento, válido rememorar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é forte no sentido de que a natureza jurídica da ação é definida por meio do pedido e da causa de pedir, não tendo relevância o nomen iuris dado pela parte autora, que, inclusive, não se revela como requisito da petição inicial (AGARESP 2011102056460, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/05/2015 ..DTPB;; AGRESP 200900930030 / RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:24/02/2014 ..DTPB). Nesse norte, tenho que os pedidos constantes da petição inicial decorrem logicamente da causa de pedir, não havendo que se falar em inépcia da petição inicial, circunstância que autoriza o exame do mérito. MÉRITO A pretensão autoral escora-se na alegação de que as patentes elencadas na petição inicial deveriam ter sido concedidas pelo prazo estabelecido no caput do art. 40 da Lei n.º 9.279/96 (20 anos, a contar data do depósito), mas o foram segundo o disposto no parágrafo único do mesmo art. 40, cujo alegado erro implicou a extensão indevida do prazo legal do privilégio de exclusividade. Para melhor compreensão da matéria, reproduzo o quadro elaborado pelo autor à fl. 09, o qual retrata, de forma didática, a sua pretensão: Do ponto de vista de normativo e no que pertine aos autos, a Lei de Propriedade Industrial prevê que: Art. 229. (...) Parágrafo único. Aos pedidos relativos a produtos farmacêuticos e produtos químicos para a agricultura, que tenham sido depositados entre 1º de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997, aplicam-se os critérios de patenteabilidade desta Lei, na data efetiva do depósito do pedido no Brasil ou da prioridade, se houver, assegurando-se a proteção a partir da data da concessão da patente, pelo prazo remanescente a contar do dia do depósito no Brasil, limitado ao prazo previsto no caput do art. 40. (Incluído pela Lei nº 10.196, de 2001) Art. 40. A patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos e a de modelo de utilidade pelo prazo 15 (quinze) anos contados da data de depósito. Parágrafo único. O prazo de vigência não será inferior a 10 (dez) anos para a patente de invenção e a 7 (sete) anos para a patente de modelo de utilidade, a contar da data de concessão, ressalvada a hipótese de o INPI estar impedido de proceder ao exame de mérito do pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior. (Sem destaques no original) Com efeito, a controvérsia reside em averiguar se o parágrafo único do art. 40 da LPI é aplicável às chamadas patentes mailbox. Uma rápida digressão: as patentes mailbox referem-se a produtos farmacêuticos e produtos químicos para a agricultura. Como é sabido, o Brasil, durante a vigência do antigo (e revogado) Código de Propriedade Industrial (CPI), não reconhecia patentes para produtos das áreas químicas, farmacêutica e alimentícia, assim como para os respectivos processos de obtenção. É o que exsurge do art. 9º, alínea c do CPI: Art. 9º Não são privilegiáveis: (...) c) as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação. No ano de 1994 foi assinado um conjunto de acordos que encerrou a Rodada Uruguai e criou a Organização Mundial do Comércio (OMC). Dentre tais acordos, destaca-se o Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights - TRIPS (também denominado de Acordo Relativo aos Aspectos do Direito da Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio - ADPIC), o qual contou com a adesão do Brasil. O TRIPS, ao estabelecer padrões mínimos no âmbito do direito internacional relacionados às patentes, cuidou da matéria patenteável em seu artigo 27 da seguinte forma: 1 - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 2º e 3º abaixo, qualquer invenção, de produto ou de processo, em todos os setores tecnológicos, será patenteável, desde que seja nova, envolva um passo inventivo e seja passível de aplicação industrial. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 4º do artigo 65, no parágrafo 8º do art. 70 e no parágrafo 3º deste Artigo, as patentes serão disponíveis e os direitos patentários serão usufruíveis sem discriminação quanto ao local de invenção, quanto a seu setor tecnológico e quanto ao fato de os bens serem importados ou produzidos localmente. Em observância ao que foi acordado internacionalmente, o Brasil, com a edição da nova Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96), passou a reconhecer o direito à proteção dos inventores de produtos/processos novos e, no tocante aos produtos farmacêuticos e produtos químicos para a agricultura trouxe regra de transição para os depósitos efetuados entre 01/01/1995 e 14/05/1997, dispondo que a tais pedidos aplicam-se os critérios de patenteabilidade desta Lei, na data efetiva do depósito do pedido no Brasil ou da prioridade, se houver, assegurando-se a proteção a partir da data da concessão da patente, pelo prazo remanescente a contar do dia do depósito no Brasil, limitado ao prazo previsto no caput do art. 40. Retomando: o pleito autoral merece acolhida. A parte final do parágrafo único do art. 229 da LPI expressamente remete à aplicação do caput art. 40 às patentes mailbox. Noutros termos, caso o legislador tivesse a intenção de autorizar a incidência do prazo de 10 (dez) anos a contar da data da concessão da patente (parágrafo único do art. 40), bastaria que fizesse menção aos termos gerais do próprio art. 40 da LPI. Mas não, a mens legis foi no sentido de que o prazo remanescente assegurado às patentes mailbox deve ser contado a partir de seu depósito e limitado ao lapso de 20 (vinte) anos. Não bastasse isso, há de se ponderar que o art. 5º XXIX da Constituição Federal assegura o privilégio de invenção, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País. É de conhecimento que os custos envolvidos no desenvolvimento de um produto farmacêutico (ou mesmo agrícola) podem ser expressivos, e, por isso mesmo, a legislação prevê a exclusividade para exploração da tecnologia por um determinado período. Contudo, após o transcurso do prazo de vigência patentária a contrapartida é o acesso pelo público aos pontos essenciais da invenção, que então poderá ser explorada pela coletividade. Logo, qualquer interpretação que conduza à extensão do prazo de vigência da patente deve ser examinada com a devida parcimônia, pois, caso acolhida, poderá implicar prejuízo para toda a sociedade, que se verá impossibilitada de ter acesso aos elementos da invenção. Dessarte, considerando as disposições da LPI, deduz-se que os pedidos depositados entre 01/01/1995 e 14/05/1997, aplicando-se o prazo de 20 (vinte) anos previsto no caput, do art. 40, não poderiam vigorar após 14/05/2017. Contudo, o INPI, ao deferir os pedidos de patentes das rés com fundamento no parágrafo único do art. 40 da LPI (10 anos



contados da concessão), acabou por estender de forma indevida o período de exclusividade. À guisa de exemplo tem-se a patente PI 9604907-3, de titularidade da corrê SAMJIN PHARMACEUTICAL CO. LTD, cujo prazo previsto para expiração remontaria a 18/10/2021. Assim, ao estender de forma indevida o prazo de vigência das patentes objeto destes autos, o INPI acabou por afrontar expressa disposição da Lei n.º 9.279/96 que determinava a incidência do prazo de 20 (vinte) anos a partir do depósito (art. 40, caput). Registro que eventual demora do INPI no que concerne ao exame dos pedidos de patente não tem como consequência a aplicação do parágrafo único do art. 40 da LPI por ausência de autorização legal para tanto. Se é certo que eventual demora do INPI na apreciação dos pedidos não deve ser suportada pelo titular da patente, também é certo que a coletividade não deve ser penalizada. Nesse cenário, cabe ao eventual prejudicado ajuizar a devida ação de responsabilidade civil em face do INPI pelos danos causados pela sua mora, caso constatada. Lado outro, no caso concreto deve ser afastada a alegação da corrê SAMJIN de que o pedido PI 9604907-3 foi depositado no Brasil em 07/10/1997, portanto, fora do período abrangido pelo parágrafo único do art. 229 da LPI (01/01/1995 a 14/05/1997), de modo que referida patente não poderia ser classificada como mailbox (fls. 104/105). Explico. Para os efeitos legais, a data a ser considerada é 30/12/1996, quando o pedido em questão foi depositado via PCT (Tratado em Matéria de Cooperação de Patente). É o que doutrina Gustavo Binenbojm: Em essência, o PCT facilita o trâmite internacional dos pedidos de patentes, possibilitando a busca simultânea da proteção patentária (rectius: reivindicação de prioridade) no território de seus Estados-membros. (...) Conforme o tratado, pedido internacional equipara-se ao depósito nacional, realizado perante a autoridade do Estado designado. Os países-membros do PCT obrigam-se a manter essa equiparação entre o pedido internacional e o depósito nacional, salvo quando ocorrerem determinadas situações, como as previstas no art. 24.1 do tratado. Segundo o inciso III deste artigo, o pedido PCT perderá eficácia quando o depositante não promover, no Estado designado, os atos relativos à fase nacional do pedido, na forma e prazo previstos pelo tratado. (Temas de Direito Administrativo e Constitucional; Artigos e Pareceres, Renovar, 2008, pág. 559) Fixada a anterioridade da data do depósito para fins de análise do pedido patentário em 30/12/1996, a incidência do disposto no parágrafo único do art. 229 da LPI, incluído pela Lei nº 10.196 de 14 de fevereiro de 2001, é consectário lógico. E, anoto, uma análise açodada do citado preceito normativo poderia levar à conclusão - equivocada - de que o artigo, somente incluído em 2001, prejudicou os autores de inventos que fizeram o depósito do pedido de patente, e, posteriormente, foram surpreendidos com a inovação legislativa, que teria operado efeitos retroativos. Entretanto, não é esta a realidade. A Lei nº 9.279/96 foi publicada no Diário Oficial da União em 15 de maio de 1996, prevendo, para a maioria de seus artigos, uma vacatio legis de 01 (um ano) para a entrada em vigor. Somente os artigos 230, 231, 232 e 239 da norma passaram a vigor na data de sua publicação. Art. 243. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação quanto às matérias disciplinadas nos arts. 230, 231, 232 e 239, e 1 (um) ano após sua publicação quanto aos demais artigos. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.038.032-RJ que O art. 243 da Lei de Propriedade Industrial - LPI - possui uma peculiaridade, consistente no fato de dispor que parte dos seus dispositivos teve vigência imediata e parte ficou sujeita a um prazo de vacância. Assim, os arts. 230, 231, 232 e 239 da LPI entraram em vigor no dia 15.05.1996 e os prazos de depósito de patente pipeline, previstos nos arts. 230 e 231 encerraram-se no dia 15.05.1997. O restante da Lei nº 9.279/96 entrou em vigor no dia 16.05.1997. Pode-se afirmar, assim, que a LPI, em sua quase totalidade, passou a vigor tão somente em 16/05/1997. Logo, quando do depósito do pedido internacional PCT/KR96/00265 em 30/12/1996, data considerada como o depósito também no Brasil, ainda estava em vigência o Código de Propriedade Industrial (Lei nº 5.772/71), o qual, como se sabe, não admitia a patenteabilidade de produtos farmacêuticos e produtos químicos para agricultura. Art. 9 Não são privilegiáveis: (...) c) as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos, de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação; Dessarte, os pedidos formulados pelas rés não possuíam condições de subsistir, uma vez que o CPI excluía o objeto requerido da proteção patentária. A leitura da Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 2006/1999, que após sucessivas reedições foi convertida na Lei nº 10.196/2001, explicita tal circunstância (fl. 217): No parágrafo único o objetivo é o de permitir a patenteabilidade de pedidos cujo objeto sejam produtos farmacêuticos e produtos químicos para a agricultura que tenha sido depositados depois de primeiro de janeiro de 1995 - data da constituição da Organização Mundial do Comércio (OMC) e antes de 14 de maio de 1997 - data de entrada em vigor da Lei nº 9.279. Mais uma vez, o objetivo é a compatibilidade da norma jurídica interna com os compromissos assumidos pelo Brasil juntos à Organização Mundial do Comércio e ao Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), em particular. Dessarte, caso não tivesse sido incluído o parágrafo único do art. 229 da LPI no ano de 2001 os pedidos de patentes objeto desta ação sequer poderiam ter sido deferidos pelo INPI, uma vez que a legislação então vigente (CPI) vedava esse tipo de proteção. Logo, a inclusão do citado preceito normativo revelou-se benéfica às rés. Além disso, válido registrar o parágrafo único do art. 229 da LPI tipifica regra específica e de caráter transitório, razão pela qual deve ser interpretada de forma restrita, o que impõe a aplicação do prazo previsto no caput do art. 40 da mesma norma. Em situação análoga a dos autos o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região já decidiu que: AGRADO RETIDO E APELAÇÃO CÍVEL - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - PROCESSUAL CIVIL - NULIDADE DE PATENTE SUBMETIDA AO SISTEMA MAILBOX - READEQUAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA - ART. 229, PARÁGRAFO ÚNICO C/C ART. 40, CAPUT, DA LPI - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA - NÃO OCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA DETERMINADA NA SENTENÇA - AGRADO RETIDO E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS. I - A legitimidade ativa do INPI para a propositura da presente ação decorre não somente do disposto nos artigos 56 e 57 da LPI, mas sobretudo em face da natureza jurídica e da finalidade institucional primordial da Autarquia Patentária, qual seja, a de executora das normas que regulam a propriedade industrial no País, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica, conforme estabelecido na Lei nº 5.648/70; II - O interesse de agir do INPI, no caso, se faz presente ante sua manifesta competência funcional e, ainda, tendo em vista o evidente interesse social que permeia a questão, que é a entrada no domínio público de tecnologia relacionada a produto farmacêutico; III - No que tange à possibilidade jurídica do pedido, não procede a alegação de que a presente ação de nulidade só caberia no caso de haver vícios no preenchimento dos requisitos essenciais de patenteabilidade, segundo interpretação limitada da recorrente a respeito do art. 46, da LPI, mesmo porque o referido dispositivo explicita, de forma genérica, que é nula a patente concedida contrariando as disposições desta Lei; IV - É lícita a pretensão da Autarquia Patentária no que toca à revisão dos atos administrativos que deferiram patentes mailbox com prazo de vigência alicerçado no parágrafo único do art. 40, da Lei nº 9.279/96, ao invés do caput do aludido artigo, em face da limitação



imposta no parágrafo único do art. 229, do citado diploma legal, que é de clareza solar ao dispor que o prazo da proteção garantida às patentes mailbox é contado a partir da data do seu depósito e limitado ao prazo estabelecido no caput do art. 40, que é de 20 (vinte) anos; V - Não há que se falar em quebra da isonomia, ou que foi desconhecida a interpretação sistemática da legislação patentária, no caso, porquanto o disposto no art. 229, da LPI, que instituiu o mecanismo mailbox, é regra específica de caráter transitório, que tem aplicação limitada no tempo, devendo por isso mesmo ser interpretada de forma diferenciada em relação às normas que regem as demais patentes de invenção; VI - Verificando-se que a ilegalidade na concessão da patente era fácil de ser vista, ante a clareza do dispositivo legal violado (inobservância do prazo previsto no parágrafo único do art. 229 c/c o caput do art. 40, da Lei nº 9.279/96), inclusive pelo titular da patente, não há que se cogitar na aplicação dos princípios da boa-fé e da confiança legítima, no caso concreto, uma vez que o mesmo preferiu se manter inerte, beneficiando-se do erro da Administração, não se depreendendo que daí decorra boa-fé, ou expectativa de direito legítimo que mereça ser protegida; VII - Mantida a antecipação da tutela determinada pela sentença, não apenas em face da certeza do direito aqui discutido, tendo em vista a flagrante ilegalidade que a Autarquia pretende aqui ver sanada, mas sobretudo porque a indevida prorrogação do privilégio é capaz de trazer sérias consequências desfavoráveis aos interesses de toda a coletividade; VIII - Agravo retido e recurso de apelação aos quais se nega provimento. (0001855-54.2014.4.02.5101, Apelação, Recursos - Processo Cível e do Trabalho - VICE-PRESIDÊNCIA - Data de decisão: 24/11/2015, Data de disponibilização: 27/11/2015, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ) DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DE REGISTROS DE PATENTES REFERENTES A MEDICAMENTOS, EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 229 DA LEI Nº 9.279-96 EM INTERPRETAÇÃO CONJUNTA COM O CAPUT DO ARTIGO 40 DO MESMO DIPLOMA. ADMISSÃO DO PRONUNCIAMENTO DA ABIFINA NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE. I (...) III - O parágrafo único do artigo 40 da Lei nº 9.279-96 ofende o caráter temporário dos privilégios sobre patente (inciso XXIX do artigo 5º) ao conferir prazo indefinido à vigência desses registros. IV - Ao prever a proteção, anteriormente à data de entrada em vigor da Lei nº 9.279-96, de patente de produtos cujo registro era vedado nos termos da legislação pretérita, o parágrafo único do artigo 229 e o artigo 229-B, acrescentados à referida lei pela Medida Provisória nº 2006-99 (convertida posteriormente na Lei nº 10.196-2001) violam o direito adquirido da coletividade (inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República) quanto ao acesso a uma série de inventos que estavam em domínio público. V - Não tem o Poder Legislativo competência para editar leis que atribuam patentes para o que já se encontra no estado da técnica e no domínio público como res communis omnium. VI - O TRIPS (Acordo sobre os Aspectos da Propriedade Intelectual relativos ao Comércio) constitui uma normativa internacional que tem como destinatário o Estado-Membro, motivo pelo qual não pode ser suscitado pelo titular de patente como fundamento à sua pretensão de manutenção do seu privilégio sobre invenção. VII - Conforme o disposto no parágrafo único do artigo 229 da Lei nº 9.279-96, em interpretação conjunta com o caput do artigo 40 do mesmo diploma, os requerimentos de patentes referentes a produtos farmacêuticos e produtos químicos para agricultura que tenham sido depositados entre 1º de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997, devem ter seu prazo de vigência fixados no patamar máximo de vinte anos, contados a partir da data do depósito, e não data da concessão. VIII - O princípio da proteção da confiança legítima, que é corolário do princípio da segurança jurídica, deve ser ponderado com o princípio da legalidade e sopesado com interesse público inerente ao deferimento e manutenção dos privilégios sobre patentes. IX - A confiança legítima não se confunde com o erro de direito, não obstante se valha de fato individual que afete a emissão de vontade no pressuposto de que procede segundo certo preceito legal, além de se exigir a escusabilidade. É situação que afeta o homem do povo que desconhece o direito e não os técnicos e especialistas doutores que o dominam plenamente. X - A confiança legítima tem sua origem na situação de elevado e extremo teor social, que não permite que o indivíduo sofra com a sanção do Estado em sua esfera jurídica, por manifesta ignorância da lei. A proeminência técnica excepcional de um laboratório não permite que se lhe atribuam ignorância com é próprio da pessoa natural, para se eximir de cumprir a lei. XI - Em se tratando de patentes mailbox, o caso é de declaração da invalidade parcial dos registros (pedido subsidiário expresso no item IV da conclusão da inicial) e não de mera correção do ato administrativo do INPI (pedido subsidiário expresso no item V da conclusão da inicial), isso porque, no período em que vigoraram em dissonância com o texto legal, tais privilégios não poderiam, em rigor, irradiar seus efeitos regulares. XII - Em sede prévia, pronunciamento no sentido de submeter à apreciação do Órgão Especial desta Corte (artigo 97 da Constituição da República e artigo 12, VII do Regimento Interno) o reconhecimento da inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 40 da Lei nº 9.279-96, bem como do parágrafo único do artigo 229 e do artigo 229-B da Lei nº 9.279-96, acrescentados pela Medida Provisória nº 2006-99 (convertida posteriormente na Lei nº 10.196-2001). XIII - Em sede preliminar, afastada a ilegitimidade ativa do INPI, haja vista a prerrogativa expressamente prevista no artigo 56 da Lei nº 9.279-96, assim como reconhecida a existência de interesse jurídico da autarquia federal no ajuizamento da presente ação, diante da evidente necessidade e utilidade do provimento jurisdicional a fim de que sejam invalidados os registros de patentes cujos prazos de vigência foram fixados em contrariedade à lei. XIV - No mérito, negar provimento às apelações interpostas pelas rés, mantendo a sentença que declarou a nulidade parcial das patentes e determinou a retificação dos respectivos prazos de vigência de modo a observar o disposto no parágrafo único do artigo 229 da Lei nº 9.279-96, em interpretação conjunta com o caput do artigo 40 do mesmo diploma. (0132369-32.2013.4.02.5101 Classe: Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho, Órgão julgador: 2ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de decisão 08/03/2016, Data de disponibilização 22/03/2016, Relator ANDRÉ FONTES) Desse modo, não versando a lide sobre eventual irregularidade no que concerne à apreciação dos requisitos de patenteabilidade das invenções (novidade, atividade inventiva e aplicação industrial), tenho que merece acolhida o pedido para declaração de nulidade parcial das patentes que constituem objeto desta demanda pela inobservância do prazo de vigência previsto no caput do art. 40 da LPI. VERBA HONORÁRIA Na relação jurídica travada entre INPI x BAYER SAS, considerando a homologação do pedido de desistência formulado, deve a autarquia federal arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil vigente (correspondência: art. 26 do CPC/73). Já em relação à lide INPI x MERCK SERONO S.A., impende anotar que, regra geral, a verba sucumbencial deverá ser custeada pelo perdedor da demanda (aquele que sucumbiu). Por sua vez, Pelo princípio da causalidade, aquele deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. À guisa de exemplo, impende registrar que o C. Superior Tribunal de Justiça quando do

juízo do Recurso Especial nº 1232157 fixou a tese de que a falta de prévio requerimento administrativo não impede o correntista de mover ação de exibição de documentos. Contudo, não tendo o correntista buscado previamente a exibição dos documentos na via administrativa, foi ele próprio quem deu causa à propositura da demanda, devendo, pois, arcar com os ônus decorrentes. ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Não ocorrência de violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. 2. Entendimento assente deste Superior Tribunal no sentido de que o prévio requerimento administrativo de apresentação de documentos comuns não constitui requisito para a configuração do interesse de agir em ação exorbitante. 3. Ônus de sucumbência que são devidos por aquele que deu causa à propositura da ação de exibição. 4. Caso concreto em que, não tendo havido negativa administrativa de apresentação dos documentos pleiteados judicialmente, deve a própria autora responder pelos ônus decorrentes da demanda. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. ..EMEN: (RESP 201100156578, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/08/2013 ..DTPB.)No caso em apreço, tem-se que o próprio demandante deu causa ao ajuizamento da ação ao deferir os pedidos de patentes em ofensa à lei. Não bastasse isso, deixou transcorrer o prazo previsto na LPI para instauração do processo administrativo de nulidade das patentes, de modo que só lhe restou o acionamento da via judicial. Ademais, a corrê MERCK SERONO S.A. não resistiu à pretensão autoral.Com efeito, tratando-se de entendimento doutrinário e jurisprudencial já sedimentado, observo que o atual Código de Processo Civil expressamente o encampou ao dispor que Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. (art. 85, 10).Por conseguinte, deve o INPI suportar o pagamento da verba honorária com supedâneo no princípio da sucumbência.Por fim, a lide travada entre INPI x SAMJIN PHARMACEUTICAL CO. LTD., CENTELION, CENTELION S.A. e CENTRE NATIONAL DE LA RECHERCHE SCIENTIFIQUE.Conquanto o INPI tenha dado causa ao ajuizamento da ação, certo é que a corrê SAMJIN apresentou resistência à pretensão autoral e, sucumbindo, deve ser responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios à parte contrária. Lado outro, considerando que as demais corrês restaram sucumbentes, também deverão custear o pagamento da verba honorária, uma vez que a revelia não isenta a parte do pagamento da verba sucumbencial.Diante de tudo o que foi exposto: A) HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo INPI em relação às patentes PI 9500163-8 e PI 9607096-0 da empresa BAYER SAS, e julgo extinto o pedido sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.B) RECONHEÇO a perda do objeto da ação em relação às patentes PI 9510567-0 e PI 9708648-7 da empresa MERCK SERONO S.A., e julgo extinto o pedido sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.C) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para declarar a nulidade parcial das patentes PI 9607583-0, PI 9610511-9, PI 9707889-1 e PI 9604907-3 e determino a retificação dos respectivos prazos de vigência de modo a observar a o disposto no parágrafo único do artigo 229 da Lei nº 9.279-96, em interpretação conjunta com o caput do artigo 40 do mesmo diploma.Custas ex lege.Condeno o INPI ao pagamento de honorários advocatícios às corrês BAYER SAS e MERCK SERONO S.A., os quais fixo, moderadamente, em R\$ 3.000 (três mil reais) em favor de cada uma das rés, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil.Condeno cada uma das demais corrês (SAMJIN PHARMACEUTICAL CO. LTD, CENTELION, CENTELION S.A. e CENTRE NATIONAL DE LA RECHERCHE SCIENTIFIQUE) ao pagamento da verba honorária, também fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em conformidade com o preceito normativo adrede citado. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0010434-71.2014.403.6100** - LEONARDO SIMOES DE SOUZA X SANDRA FAUSTINO DE LIMA X CARLOS MAGNO VIANA X CASSIA REGINA PEREIRA PINHEIRO(SP328541 - DALVA CRISTINA RIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em sentença. Fls. 629/633: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao argumento de que a sentença proferida às fls. 572/576 padece de vícios. Alega a existência de omissão, contradição e equívoco material sobre a alegada inexistência de anatocismo e que se apontou em petição de manifestação quanto ao laudo pericial. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Primeiramente, embora não tenha prolatado a decisão embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Quanto ao mérito, não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que a decisão venha a se tornar adequada ao entendimento dos embargantes. Ao juiz cabe decidir a questão valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e à legislação que entender aplicáveis à solução da controvérsia, sempre motivadamente, como ocorre no caso presente. Ao que se verifica, o recurso ora apresentado lança-se, na verdade, contra o conteúdo da decisão, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Ressalte-se que a questão levantada pela CEF foi apreciada e encontra-se fundamentada. Assim, a competência para apreciar a alegação apresentada pela embargante (error in iudicando) é do Juízo ad quem, desde que instado a tanto. Assim, há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, RECEBO os embargos, mas, no mérito, NEGÓ-LHES provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0020317-42.2014.403.6100** - LENI LUCIA DOS SANTOS X MANOEL LUCIO DOS SANTOS X SANDRA REGINA COMAR DOS SANTOS (SP092341 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS) X JUSTINO ALBUQUERQUE DE MELO X ELISA INHASZ DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em sentença. Fls. 131/132: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela PARTE AUTORA ao argumento de que a sentença de fls. 125/127 padece de vícios. Alega que a r. decisão foi omissa quanto ao imóvel matriculado sob o nº 60.256 Lote 17 A, que também deverá constar da r. sentença, a ineficácia do contrato de financiamento, efetuado pelos réus Sustenta, ainda, que houve erro material quanto à indicação do cartório de registro de imóveis que constou Franco Morato, porém, deveria ter constado, Francisco Morato. Pede que sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. De fato, a sentença incorreu em ERRO MATERIAL ao indicar o cartório de Registro de Imóveis de Franco Morato, quando o correto é FRANCO DA ROCHA (e não Francisco Morato, como indicado nas razões dos embargos). No mais, não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que a decisão venha a se tornar adequada ao entendimento dos embargantes. Ao juiz cabe decidir a questão valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e à legislação que entender aplicáveis à solução da controvérsia, sempre motivadamente, como ocorre no caso presente. Ao que se verifica, o recurso ora apresentado lança-se, na verdade, contra o conteúdo da decisão, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Ressalte-se que fora determinado que a instituição financeira (CEF) procedesse a RETIFICAÇÃO perante o cartório competente ante ao equívoco cometido no contrato de financiamento habitacional quanto à identificação do imóvel matriculado sob o nº 60.257, passe a constar Lote 17 B. Ademais, na sentença ora recorrida constou que o cartório de imóveis deverá proceder à retificação nas matrículas conforme decidido - grifei (fl. 127). Assim, há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, RECEBO os embargos, mas, no mérito, NEGÓ-LHES provimento, permanecendo a sentença tal como lançada, salvo no que concerne ao ERRO MATERIAL. Nesse ponto, acolho os embargos para retificar o nome do Cartório de Registro de Imóveis que deverá proceder à retificação: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE FRANCO DA ROCHA. Certificado o trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora acerca do depósito judicial efetuado pela CEF às fls. 129/130, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

**0007028-08.2015.403.6100** - SONIA LUCIA CASTANHEIRA (SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por SÔNIA LUCIA CASTANHEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, visando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em decorrência de perseguição política e humilhação sofridas em decorrência de atos perpetrados por agentes públicos no período do

Regime Militar no Brasil. Narra a autora, em suma, que no ano de 2013 foi reconhecida a sua condição de anistiada política, com a concessão de reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada no valor de R\$ 2.560,00 (dois mil, quinhentos e sessenta reais). Alega, em prosseguimento, que na ata de julgamento do processo administrativo de anistia consta o reconhecimento da União Federal quanto à perseguição política sofrida, consistente na sua demissão da empresa Itaipu Binacional por motivação exclusivamente política. Assevera a demandante ser imprescritível a ação contra crime ou a reparação de danos morais, oriunda de atos de tortura, na forma do disposto no 3º, do art. 8º, ADCT (Ata das Disposições Constitucionais Transitórias) e da jurisprudência dominante. Por fim, sustenta ser juridicamente possível a reparação por danos morais, inobstante tenha obtido a condição de anistiada política e sua respectiva reparação econômica, pois esta reparação não contempla os danos morais. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/216). Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação (fls. 229/265). Como preliminar, alega ausência de interesse processual, uma vez que a autora teve sua condição de anistiada política reconhecida administrativamente. Ainda como preliminar, alega a prescrição do direito de pleitear reparação por danos morais. Defende a aplicação do Decreto n. 20.910/32, computando como marco inicial a data da promulgação da Constituição Federal (em 05/10/1988). Sustenta que os direitos fundamentais são imprescritíveis, mas não os efeitos patrimoniais decorrentes de sua violação. No mérito, sustenta que o amparo econômico previsto na Lei de Anistia tem justamente caráter indenizatório, que engloba tanto a reparação de danos materiais quanto danos morais, de maneira que (sic) o autor busca valer-se do direito de se ver beneficiada duas vezes pelo mesmo motivo, o que torna sua pretensão não só desonesta e audaz como também expressamente proibida pela legislação vigente, nos termos do art. 16 da Lei n. 10.599/02. Ao final, pugna pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 363/369). Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 362), tendo a requerida informado não ter provas a produzir (fl. 376). A demandante acostou documentos às fls. 376/389. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão para prolação de sentença, uma vez que à demandante foi concedida a prioridade na tramitação do feito (art. 12, 2º, VII, CPC). Conforme entendimento pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em face do caráter IMPRESCRITÍVEL das pretensões indenizatórias decorrentes dos danos a direitos da personalidade ocorridos durante o regime militar, não há que se falar em aplicação do prazo prescricional do Decreto n. 20.910/32. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - QUESTÃO ACERCA DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS DISCUTIDA EM RECURSO REPETITIVO - SOBRESTAMENTO NA ORIGEM - EXISTÊNCIA DE PRELIMINARES DE MÉRITO PREJUDICIAIS AO DEBATE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR - LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO - IMPRESCRITIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/19321 - Pacifica a jurisprudência desta Corte quanto ao direito de os sucessores ajuizarem ação de reparação em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, transmitindo-se aos herdeiros a legitimidade ativa para ajuizamento da indenizatória. 2 - A Primeira Seção desta Corte, em caso análogo (EREsp 816.209/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 10/11/2009), manifestou-se pela inaplicabilidade do artigo 1º do Decreto 20.910/32 em ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de atos de violência ocorridos durante o Regime Militar, consideradas imprescritíveis. 3 - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.328.303/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/3/2015, DJe de 11/3/2015). Desse modo, diante do consolidado entendimento, REVEJO meu anterior posicionamento, adotado em caso semelhante, e afasto a prejudicial de prescrição. Quanto a preliminar de ausência de interesse processual da autora, por já ter obtido reparação econômica na esfera administrativa, tenho que a matéria se confunde com mérito e com ele será examinada. A ação é improcedente. A autora, no ano de 2010, pleiteou administrativamente, perante a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, a declaração de anistia política e a reparação econômica consistente na prestação mensal, permanente e continuada no valor correspondente à remuneração do cargo de secretaria bilingue diretoria/presidência, além de contagem de tempo de serviço (processo administrativo n.º 2010.01.67613). Conforme Ata de Julgamento constante à fl. 173, no dia 26/10/2012, a Turma da Comissão de Anistia, por unanimidade, deferiu o pedido da requerente, para conceder a ela: a) declaração da condição de anistiada política; b) reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada no valor de R\$ 2.560,00 (dois mil, quinhentos e sessenta reais); c) efeitos financeiros retroativos a partir de 15/07/2005 até a data do julgamento, o que perfaz o valor de R\$ 242.218,67 (duzentos e quarenta e dois mil, duzentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos); d) contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido entre 20/09/1966 a 16/03/1976 e 15/02/1977 a 05/10/1988, cabendo ao INSS a verificação do lapso temporal, para que não haja duplicidade na contagem de tempo. Apesar da reparação econômica obtida na esfera administrativa, pretende a autora, agora, com a presente demanda, o recebimento de indenização por danos morais em decorrência dos fatos apurados pela Comissão de Anistia, com base na Lei n. 10.559/02, ao argumento de que a reparação econômica que já lhe foi assegurada abarcaria apenas os danos materiais. Sem razão, contudo. A Lei de Anistia não distingue se a reparação econômica nela prevista seria de natureza material ou moral, apenas estabelece que deve ser paga reparação por danos sofridos, sendo assim, é possível afirmar que a Lei em questão reúne danos morais e danos materiais em um único tipo de reparação. Nesse contexto, considerando-se que a autora já foi declarada anistiada política, fazendo jus a uma reparação econômica, não há que se falar em indenização por danos morais, uma vez que caso isso fosse possível, estar-se-ia diante de pagamento de indenização em duplicidade pelo mesmo motivo, ocorrendo um verdadeiro bis in idem. O artigo 16 da Lei n. 10.559/02 contém regra expressa ao vedar aos anistiados políticos o recebimento cumulativo de reparações econômicas com o mesmo fundamento, o que ocorreria no caso concreto, na medida em que a autora já recebeu os valores devidos pela perseguição política sofrida, logo, não pode, agora, pleitear indenização por danos morais. Confira-se a redação do dispositivo legal: Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável. Com efeito, o fundamento ensejador da pretensa condenação imposta à UNIÃO FEDERAL, a título de danos morais, foi o mesmo anteriormente acolhido pela Comissão de Anistia para conceder à autora a reparação econômica prevista na Lei n. 10.559/02, qual seja, a perseguição política. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas, publicadas recentemente: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS

MORAIS. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA PELA COMISSÃO DE ANISTIA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.1. (...)2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de que a edição da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º dos Atos das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, inportou em renúncia tácita à prescrição (AgrRg no REsp 897.884/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Des. Conv. do TJSP, Sexta Turma, DJe 8/3/10).3. A reparação econômica prevista na Lei 10.559/02 possui duplice caráter indenizatório, abrangendo os danos materiais e morais sofridos pelos anistiados em razão dos atos de exceção praticados pelos agentes do Estado, de natureza política.4. Inaplicável, à espécie, a jurisprudência contida na Súmula 37/STJ, ainda que do ato de exceção tenha decorrido, além de dano material, também dano moral, ante a disciplina legal específica da matéria.5. Embora os direitos expressos na Lei de Anistia não excluam os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, é vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável (art. 16).6. Não busca o autor, no presente caso, a eventual majoração da reparação econômica fixada pela Comissão de Anistia, mas a obtenção de uma segunda indenização, cuja causa de pedir é a mesma anteriormente reconhecida pela aludida comissão.7. (...) (STJ, REsp 1323405/DF, Primeira Turma, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 11/12/2012). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA PELA COMISSÃO DE ANISTIA. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O autor discute no feito direito à indenização por danos morais ocorridos em razão de perseguição, prisão, tortura e banimento do território nacional, sofridos no período de vigência do regime militar, sendo que a sentença considerou que a indenização obtida administrativamente não visa apenas a reparar os danos materiais decorrentes da perseguição política, englobando a reparação pelos danos morais sofridos. 2. De fato, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça destaca que o pleito judicial de indenização somente é cabível no caso de pretensão deduzida antes da Lei de Anistia, quando não tenha sido concedida reparação administrativa pela Comissão de Anistia, ou quando se pretenda a revisão do valor da reparação econômica fixada por esta, dada a inviabilidade da cumulação de indenizações. 3. A Corte Superior assentou o entendimento do caráter duplice da indenização prevista na Lei 10.559/02, interpretando o artigo 16 da Lei 10.559/02 que dispõe sobre a declaração da condição de anistiado político e reparação econômica, de caráter indenizatório, vedando a acumulação de quaisquer pagamentos, benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, porém, facultando-se a opção mais favorável que, no caso, já foi exercida com a postulação administrativa. 4. Caso em que a condição de anistiado político do autor foi reconhecida administrativamente pela Comissão de Anistia, concedendo-lhe reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada no valor de R\$ 1.276,00 (um mil, duzentos e setenta e seis reais), com efeitos retroativos a partir de 26/08/1989, até a data do julgamento, perfazendo um total retroativo de R\$ 332.802,07 (trezentos e trinta e dois mil, oitocentos e dois reais e sete centavos), devendo ser descontado o valor já recebido por força da Portaria nº 1308 de 15 de outubro de 2002, nos termos do artigo 1º, inciso I e II da lei nº 10.559, de 2002. (D.O.U. 11/10/2010), de modo que inviável a reforma da sentença. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AC 00093794420124036104, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 16/06/2015). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM DECORRÊNCIA PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. VIA ADMINISTRATIVA. DUPLICIDADE DE INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Benjamin Abdala Júnior visando a condenação da União e do Estado de São Paulo ao pagamento de indenização por dano material e moral sofridos em decorrência de atos cometidos durante os governos militares. O autor obteve o deferimento do pedido de indenização administrativa, pleiteada junto Comissão Especial da Secretaria da Justiça de São Paulo, com base na Lei nº 10.726/01, tendo inclusive confirmado em audiência (fls. 159) que de fato requereu administrativamente tanto em face da União, como do Estado de São Paulo, indenização com base nas Leis nº 10.559/2002 e 10.726/01. Tanto pela redação do artigo 16 da Lei 10.559/02 quanto pela redação do Decreto nº 46.397/01, que regulamentou a Lei Estadual 10.726/01, se conclui que os valores já recebidos administrativamente, ou que venham a ser recebidos, se referem à reparação de todos os danos sofridos, e não apenas parte deles, por se fundamentam na mesma causa de pedir remota: a perseguição política. A Lei Estadual 10.726/01 dispõe em seu artigo 1º, 1º, que a indenização visa a compensação dano decorrente de comprometimento físico ou psicológico, incluindo assim, tanto o dano material como o moral, vetando também a duplo ressarcimento mesmo motivo. Nesse sentido ainda, a Lei 10.559/02 possui duplice caráter indenizatório da reparação econômica, referindo-se ao dano material e ao moral, entendimento que não destoa a jurisprudência, como atesta o REsp 1323405/DF. Tem-se assim configurada a ausência de interesse de agir, pois o anistiado político beneficiado com o recebimento da indenização administrativa não pode propor demanda de reparação de danos, com base no Código Civil ou Constituição Federal, com a mesma fundamentação utilizada para obter reparação financeira na Comissão de Anistia, sob pena de infringir o princípio do bis in idem. Esse é o entendimento adotado pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1323405, no julgamento proferido em 11/09/2012, integrado pelo EDcl no REsp 1323405 DJe 01/04/2013. A ressalva do artigo 16 da Lei 10.559/02 não se aplicando ao caso em tela, ao argumento de que esta demanda tem por objeto indenização por dano moral e o benefício que recebe da União está consubstanciado em dano material, pois a causa de pedir remota é a mesma: a perseguição política. O autor pleiteia uma segunda vez o mesmo direito, para obter uma segunda indenização, cuja causa de pedir, reitera-se, é a mesma já reconhecida na via administrativa por ambos os réus. Dessa forma, encontra-se sem necessidade de reclamar em juízo o pedido de indenização, sendo carecedor da ação por falta de interesse processual. Reexame necessário e recursos da parte ré parcialmente providos. (TRF3, APELREEX 00031509020064036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 17/09/2015). Por fim, cumpre consignar que reputo não ser aplicável ao presente caso o Enunciado da Súmula 37/STJ (São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral, oriundos do mesmo fato), ante a especificidade da matéria tratada pela Lei n. 10.559/02. Por todos os fundamentos acima, a pretensão da autora não merece acolhimento. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15). Custas ex lege. CONDENO a autora ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios à UNIÃO FEDERAL, que fixo em 10% (dez

por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3, II, Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015). A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o quanto disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.P.R.I.

**0010577-26.2015.403.6100 - AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP325448 - RENATA TAIS FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por AEROTECH TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, visando a declaração de nulidade do Processo Administrativo n.º 53500.00007403/2014, sob a alegação de não possuir embasamento legal. Narra a autora, em suma, que no ano de 2014 teve contra si instaurado Procedimento de Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO, registrado sob o n.º 53500.007403/2014, tendo por objeto verificar a ocorrência de descumprimento do Plano de Metas de Qualidade para Serviço Telefônico Fixo Comutado (PGMQ-STFC) no período de janeiro de 2012 a junho de 2013. Esclarece a demandante que referido PADO foi aberto com fundamento da Resolução n.º 341, de 20/06/2003 que, contudo, não se encontrava vigente. Nas palavras da autora, como pode a Ré ter aberto tal procedimento baseado em resolução inexistente? (fl. 04). Após dissertar sobre o poder vinculado; o princípio da isonomia; o princípio da legalidade na Administração Pública; as concepções da impessoalidade; o princípio da moralidade; o princípio da eficiência; as diferenciações entre o princípio da eficiência e os princípios da boa administração, da moralidade e da racionalidade; a relação do princípio da eficiência com os demais princípios da Administração Pública; as agências reguladoras; a importância do princípio da eficiência como princípio da Administração Pública em relação às agências reguladoras; o princípio da proporcionalidade; a importância do princípio da segurança jurídica; o poder normativo e regulador das agências reguladoras federais e acerca do ato administrativo, pugnou a requerente pela procedência da ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 63/101). O pedido de depósito efetuado em sede de tutela antecipada restou deferido às fls. 108/v, tendo sido efetivado às fls. 110/112. A ANATEL informou sobre a não integralidade do montante depositado (fls. 121/122). Citada, a ANATEL ofereceu contestação (fls. 123/160). Suscitou, em preliminar, a irregularidade na representação processual da parte autora, razão pela qual requereu a extinção do processo sem resolução do mérito. Após discorrer sobre as regras dos serviços de telecomunicações no ordenamento jurídico brasileiro, aduziu que (...) a Resolução n.º 341/2003 vigeu até 14 de junho de 2013, quando então passou a vigorar a Resolução n.º 605/2012, uma vez que só entrou em vigor após 120 dias depois de sua publicação (art. 3.º da Resolução 605/2012). (fl. 143). Defendeu, pois, a incidência do princípio *tempus regit actum*, o que enseja a aplicação da norma vigente ao tempo dos fatos. Requereu, assim, a improcedência da ação. Réplica às fls. 201/220, oportunidade em que informou não ter provas a produzir. A ANATEL também não manifestou interesse na instrução probatória. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Rejeito, inicialmente, a preliminar de irregularidade na representação processual da autora. Nos termos do art. 25 do contrato social da demandante (fls. 64/73), a gerência e a administração da sociedade será exercida pelo sócio Guilherme de Souza Villares, o qual subscreve o instrumento de mandato de fl. 62, razão pela qual encontra-se escorreta a representação processual da demandante. Assentada tal premissa, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Após discorrer sobre a quase totalidade da princiologia aplicada ao direito constitucional e administrativo, isto em uma exordial de 60 (sessenta) laudas na qual pouco se fez menção ao caso concreto e pouco acrescentou à sua pretensão, é possível depreender que a autora insurge-se contra a incidência da Resolução n.º 341, de 20/06/2003 para fundamentar sanção de multa imposta no âmbito do PADO de n.º 53500.007403/2014 conduzido pela ANATEL. Segundo alega, o citado PADO foi instaurado no ano de 2014, com decisão final proferida em 27/03/2015, quando não mais estava vigente a Resolução n.º 341/03 da ANATEL. Indaga a autora: como pode a Ré ter aberto tal procedimento baseado em resolução inexistente? (fl. 04). Respondo: *tempus regit actum*. Como é cediço, constitui princípio geral do Direito que o tempo rege o ato (*tempus regit actum*), ou seja, os atos jurídicos se regem pela norma da época em que ocorreram. No caso em apreço, embora o PADO de n.º 53500.007403/2014 tenha sido aberto em 02/04/2014, certo é que o mesmo tinha por objeto o Não cumprimento das metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Qualidade do Serviço Telefônico Fixo Comutado (PGMQ-STFC), aprovado pela Resolução n.º 341, de 20 de junho de 2003, consoante informações fornecidas pela Prestadora em relação aos índices qualitativos apurados no período de janeiro de 2012 a junho de 2013, a partir dos dados contidos no Sistema de Acompanhamento e Controle de Indicadores do STFC (SACI), conforme destacado no anexo deste Despacho. (fl. 75). E, sob esse aspecto, verifico que o anexo da Resolução n.º 341/03, que estabelecia o Plano Geral de Metas da Qualidade para o Serviço Telefônico Fixo Comutado, foi revogado pela Resolução n.º 605, de 26/12/2012, publicada no Diário Oficial da União em 14/02/2013, com *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, nos termos de seu art. 3.º. Dessa forma, tem-se que a Resolução n.º 341/03 vigeu até 14/06/2003, abarcando, portanto, o período de apuração do citado PADO, qual seja, janeiro de 2012 a junho de 2013. Logo, a ANATEL aplicou a normativa que estava vigente para aquele período de apuração, não havendo que se cogitar de ilegalidade. Nesse norte, *mutatis mutandis*: ADMINISTRATIVO - DANO AMBIENTAL - VAZAMENTO DE ÓLEO EM ÁGUAS BRASILEIRAS - MULTA ADMINISTRATIVA - LEI 5.357/67 - APLICAÇÃO - NÃO VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7.º, IV, DA CF E AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. 1. A multa imposta com base na Lei 5.357/67 é uma expressão do exercício do Poder de Polícia, desempenhado pela Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, quando navio ou embarcação lançou detritos ou óleo em águas brasileiras, porquanto corresponde a uma limitação da liberdade individual, em prol do interesse de toda a coletividade. 2. O vazamento do óleo ocorreu em ocasião na qual estava em vigor a Lei 5.357/67 que, apesar de revogada pela Lei 9.966/2000, continua a ser aplicada aos casos ocorridos durante sua vigência, por força do princípio *Tempus regit actum*. 3. No que pertine à recepção, a multa imposta pelo artigo 1.º da Lei 5.357/67 não viola o artigo 7.º, IV, da Constituição Federal, porquanto a vedação imposta neste recai sobre a utilização do salário-mínimo como critério de correção do valor perante os desgastes da moeda advindos da inflação, enquanto o artigo 1.º da Lei 5.357/67 utiliza-se do salário-mínimo como base para o arbitramento do valor da multa administrativa. 4. Não se

caracteriza ofensa ao princípio da igualdade, porquanto o critério adotado pela Lei 5.357/67 mostra-se adequado para diferenciar os vários tipos de embarcação existentes em nossas águas, o que respeita e valida o referido princípio, ao fazer com que uma embarcação de maior porte pague valor superior àquele imposto a uma de menor porte. (AC 04024959819934036103, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2009 PÁGINA: 46

..FONTE\_REPUBLICACAO:).ADMINISTRATIVO. ANP. AUTO DE INFRAÇÃO. NORMA REVOGADA POR OUTRA QUE PREVÊ MESMA PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE ÓLEO DIESEL COM DETERMINADA TAXA DE ENXOFRE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 1. Objetiva a autora que seja declarado nulo, por vício formal, auto de infração lavrado em 13/12/2006, por ter fornecido óleo diesel do tipo Interior (S2000) para estabelecimento comercial de revenda varejista (posto de gasolina), localizado no município de Maricá/RJ, o que seria proibido segundo norma reguladora da ANP, determinando-se à ré que lhe devolva o valor recolhido indevidamente para pagamento da multa nele estabelecida, devidamente corrigido. 2. A autora repete, nestes autos, os mesmos argumentos deduzidos em sede administrativa, no sentido de que o auto de infração é nulo, eis que lhe imputou as penalidades descritas no Anexo que acompanha o Regulamento Técnico nº. 06/01, que faz parte da Portaria ANP nº. 310/01, que, por seu turno, foi expressamente revogada pela Resolução ANP nº. 15/06 em 19 de julho de 2006, motivo pelo qual não poderia ser utilizada pela autoridade fiscal como fundamentação do auto de infração impugnado, visto que este foi lavrado no dia 13 de dezembro de 2006, o que teria causado prejuízo à sua defesa, por estar baseado em ato normativo que não mais surtia efeitos quando da fiscalização que gerou a penalidade em comento. 3. Note-se que em nenhum momento a autora alegou que os fatos descritos no auto de infração não correspondem à realidade. Assim, tem-se por inconteste o fato de a autora ter fornecido indevidamente óleo diesel com taxa de enxofre superior ao permitido por norma reguladora da ANP a posto de gasolina localizado no município de Maricá/RJ, notadamente pela correspondência que enviou à ré, datada de 13/12/2006. 4. Com efeito, tal fornecimento era vedado pela Portaria ANP nº 310/01, composta pelo Regulamento Técnico nº 06/01, que previam a possibilidade de fornecimento ao município de Maricá/RJ somente do Óleo Diesel Automotivo S500, que possuía, como especificação técnica, o limite máximo de 500 mg/kg de Enxofre Total. Vedava, por outro lado, a comercialização ao aludido município dos dois outros tipos de óleo diesel (Automotivo Metropolitano e Automotivo Interior), que tinham a limitação máxima de Enxofre fixada em 2.000 e 3.500 mg/kg, respectivamente. 5. Com o advento da Resolução nº 15 (DOU 19/07/2006), acompanhada do Regulamento Técnico nº 2/2006, a ANP passou a prever a possibilidade de comercialização no Brasil de apenas dois tipos de óleo diesel: o óleo diesel Metropolitano, único com permissão para ser comercializado nos municípios do seu Anexo I, no qual está incluído o de Maricá/RJ, com limite máximo de enxofre total de 500 mg/kg; e o Óleo Diesel Interior, a ser comercializado nos demais municípios do País, cuja taxa máxima de enxofre foi fixada em 2.000 mg/kg. 6. Observa-se, assim, que a ANP procedeu, basicamente, à renomeação do Óleo Diesel Automotivo S500 para Óleo Diesel Metropolitano e do Óleo Diesel Automotivo Metropolitano para Óleo Diesel Interior, notadamente em razão do limite máximo de Enxofre e das alterações mínimas efetuadas nas especificações técnicas de cada tipo, proibindo, outrossim, o comércio, no País, do antigo óleo diesel Interior, previsto na Portaria ANP nº 310/01. 7. A autora era sabedora da proibição da comercialização do óleo diesel com nível máximo de enxofre a 2000 mg/kg ao município de Maricá/RJ, quando deveria ser o de nível de, até, 500 mg/kg. Portanto, não há como prosperar a alegação de que tenha sofrido cerceamento de defesa pelo fato de estar revogada a norma utilizada como fundamento legal para a lavratura do auto de infração. Afinal, não resta dúvida de que tinha absoluta noção de que praticou o ato ilícito nele descrito de forma objetiva. 8. O Decreto nº 2.953/99, que dispõe sobre o procedimento administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, não obstante prever no artigo 6º que o auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, a disposição legal infringida (inciso IV), preconiza, no parágrafo 1º do mesmo dispositivo, que as incorreções ou omissões do auto não acarretarão sua nulidade, quando deste constarem elementos suficientes para determinar a infração e possibilitar a defesa do infrator. 9. In casu, malgrado a indicação de norma revogada no auto de infração, neste constou informações detalhadas quanto ao ato ilícito cometido, em especial a inobservância das especificações técnicas no diesel comercializado no município de Maricá/RJ, permitindo à autuada o entendimento quanto ao fato que deu origem à multa aplicada. De mais a mais, a proibição contida na Portaria ANP nº 310/01 (norma revogada) continuou sendo prevista na Resolução ANP nº 15/2006 (norma vigente à época da fiscalização), atingindo o auto de infração, assim, o fim a que se propõe. 10. Por conseguinte, inexistente nulidade no Auto de Infração nº 208.910, emitido com base no poder de polícia outorgado pelas Leis nos 9.478/97 e 9.847/99, sendo devida a multa aplicada, descabendo a devolução do que foi pago pela autora a este título. 11. A discussão trazida aos autos não demanda esforço profissional considerável, nem qualifica a lide como de alta complexidade. Assim, cabível a redução dos honorários advocatícios devidos pela autora em favor da ré para 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, atualizado, não representando este percentual montante irrisório ou excessivo. 12. Apelo conhecido e parcialmente provido. (AC 201251010029801, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 04/10/2013.)E, registro, revela-se despicando eventual exame acerca da circunstância de ser mais benéfica (ou não) a Resolução n.º 605/12 (que revogou a Resolução n.º 341/03), uma vez que a multa foi aplicada em decorrência do exercício do poder de polícia pela Administração Pública, possuindo, por conseguinte, natureza administrativa, de modo que a jurisprudência tem se orientado no sentido da inaplicabilidade, ainda que por analogia, das regras existentes no Direito Penal (art. 2º, caput, CP) e Direito Tributário (art. 106, II, a, do CTN) que, em suma, autorizam a retroatividade da norma posterior mais benéfica. É o entendimento prevalente no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. APLICAÇÃO DE MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DE REGRAS DOS DIREITOS TRIBUTÁRIO E PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARGUMENTO CONSTITUCIONAL DA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL VIA INADEQUADA. 1. Em primeiro lugar, a controvérsia foi decidida pela origem com fundamento constitucional (princípio da irretroatividade das leis - art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República vigente), motivo pelo qual a competência para apreciar e julgar eventual irresignação é do Supremo Tribunal Federal e o recurso especial é via inadequada para tanto. Precedente. 2. Em segundo lugar, não são aplicáveis à espécie dispositivos do Código Tributário Nacional e do Código Penal porque, embora o especial tenha sido interposto nos autos de execução fiscal, a multa imposta decorre do exercício do poder de polícia pela Administração Pública - infração administrativa. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200500981180, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA



TURMA, DJE DATA:27/05/2009.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONSÓRCIOS - FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA DOS DISPOSITIVOS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ. 1. Inaplicável a disciplina jurídica do Código Tributário Nacional, referente à retroatividade de lei mais benéfica (art. 106 do CTN), às multas de natureza administrativa. Precedentes do STJ. 2. Não se conhece do recurso especial, no tocante aos dispositivos que não possuem pertinência temática com o fundamento do acórdão recorrido, nem tem comando para infirmar o acórdão recorrido. 3. Inviável a reforma de acórdão, em recurso especial, quanto a fundamento nitidamente constitucional (caráter confiscatório da multa administrativa). 4. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (RESP 201000134400, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/05/2010.) Em prosseguimento, tem-se que a multa questionada decorre do poder atribuído por lei à ANATEL, como agente regulador e fiscalizador da atuação das prestadoras de serviços de telecomunicações, tendo previsão no artigo 173 da Lei Geral de Telecomunicações (Lei n. 9.472/97). Os critérios para a fixação da pena de multa estão previstos, também, na citada lei, como se observa a seguir: Art. 176. Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica. Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior. (...) Art. 178. A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção. Art. 179. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida. 1º Na aplicação de multa serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção. A ré, ao aplicar a pena, baseou-se, ainda, no Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução n.º 589/12, constando ainda a metodologia para aplicação das sanções e planilhas de cálculo da multa (fls. 176/193). Assim, não tem razão a autora ao alegar ausência de legislação ou motivação sobre os critérios de aplicação da multa. Por fim, observo que em algumas passagens da peça de início a demandante faz menção à empresa Telefônica Brasil S/A (fls. 25, 33 e 60), porém, não explicita os motivos para tanto, especialmente a consequência que tal citação teria para o caso concreto. Por conseguinte, não pode ser extraída qualquer consequência jurídica. Diante do que foi exposto e considerando que a autora, em sede administrativa, foi notificada para apresentação de defesa e intimada para oferecimento de alegações finais, quedando-se, todavia, inerte, assim como, tendo em vista o fato de que na presente ação judicial não questiona o mérito da infração em si, certo é que a sua pretensão não possui condições de prosperar. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Destinação do depósito após o trânsito em julgado, secundum eventum litis. P.R.I.

**0013527-08.2015.403.6100** - PAULO ADRIANO GARCIA X TANIA APARECIDA DE BARROS GARCIA (SP138123A - MARCO TULLIO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. Fls. 188/189: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando sanar a obscuridade existente na sentença de fls. 175/179. Alega que no contrato fora prevista expressamente a incidência de juros remuneratórios, com capitalização diária, conforme cláusula nona, parágrafo primeiro (fl. 189). Pede que sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Quanto ao mérito, não identifiquei o vício alegado pela ora embargante. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que a decisão venha a se tornar adequada ao entendimento dos embargantes. Ao juiz cabe decidir a questão valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e à legislação que entender aplicáveis à solução da controvérsia, sempre motivadamente, como ocorre no caso presente. Ao que se verifica, o recurso ora apresentado lança-se, na verdade, contra o conteúdo da decisão, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Ressalte-se que fora determinado a exclusão da incidência de juros remuneratórios com capitalização diária porque houve apenas a menção da taxa MENSAL e ANUAL (cláusula Sexta). Assim, há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, RECEBO os embargos, mas, no mérito, NEGOU-LHES provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0015612-30.2016.403.6100** - CARLOS CARDOSO DE SA (SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL



Vistos em sentença. Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 99, conforme certidão de fl.99-v, INDEFIRO a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e no inciso I do art. 485, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024279-73.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SYLVIA TACHINARDI LAHOZ

Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia de quitação do valor ora exigido, conforme se depreende às fls. 66/67, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024320-06.2015.403.6100** - CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.(SP282631 - LADISLAU BOB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CMA - CONSULTORIA MÉTODOS ASSESSORIA E MERCANTIL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes ao REFIS IV, até que os mesmos sejam devidamente compensados no processo n. 0749701-25.1985.403.6100, que tramita no juízo da 13ª Vara Cível Federal. Narra o impetrante, em suma, ter um crédito reconhecido, por meio da ação judicial n. 0749701-25.1985.403.6100, transitada em julgado, em face da União Federal e que, no momento, aguarda a expedição de precatório nos autos. Paralelamente, relata haver aderido ao Programa de Parcelamento de Débito Federal, sendo optante de modalidades da Lei n. 11.941/2009 (REFIS IV). Alega que a União Federal, nos autos da execução de sentença mencionada, requereu a compensação do valor do precatório que seria expedido com as parcelas vincendas do REFIS IV (débitos decorrentes dos processos administrativos ns. 13808.000011/99-31, 19515.002550/2006-95 e 10882.450802/2001-21), com a concordância da impetrante. Ocorre que, até o momento, a RFB ainda não realizou o efetivo encontro de contas entre o valor do precatório que seria expedido em nome da impetrante e as parcelas vincendas do REFIS IV, apesar de o MM. Juízo da 13ª Vara Federal de SP já ter determinado que a União assim o fizesse e de a requerente já ter peticionado nesse sentido no processo judicial em várias oportunidades. Sustenta que, diante dessa situação, está na iminência de ser excluída do referido programa de parcelamento por inadimplência, correndo o risco de ter seu nome inscrito no CADIN. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. No entanto, foi determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes ao REFIS IV, ad cautelam (fls. 56/56-verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 72/77). Informa, em suma, que a pretensa compensação está sendo operada na ação judicial em curso na 13ª Vara Federal de São Paulo/SP - autos n. 0749701-25.1985.403.6100. Parecer do Ministério Público Federal (fl. 81). O processo foi convertido em diligência (fl. 83). A União Federal manifestou-se às fls. 89/99 e 102/120. Alega, em suma, que a impetrante, por meio desta ação, visa obter a reforma de matéria em discussão nos autos n. 0749701-25.1985.403.6100 em trâmite perante a 13ª Vara Cível, sendo que, naqueles autos, foi determinada a compensação de créditos do autor com seus débitos, nos termos da EC 62 de dezembro de 2009, não tendo sido, porém, a sua pretensão de suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos no REFIS IV até o término do procedimento de compensação deferida. Manifestação da impetrante (fls. 122/125). É o relatório, decido. É incontroverso que a impetrante tem um crédito reconhecido em face da União Federal, por meio da ação judicial n. 0749701-25.1985.403.6100, transitada em julgado, e que, no momento, aguarda a expedição de precatório nos autos. Paralelamente, a impetrante aderiu ao Programa de Parcelamento de Débito Federal, sendo optante de modalidades da Lei n. 11.941/2009 (REFIS IV). Também restou incontroverso que as partes concordaram, nos autos da referida ação judicial, que seja feita a compensação do valor do precatório com as parcelas vincendas do REFIS IV. Todavia, a demora da União Federal em realizar o encontro de contas entre o valor do precatório a ser expedido em nome da impetrante e as parcelas vincendas do REFIS IV tem prejudicado a requerente que, por conta da demora, tornou-se inadimplente de prestações no aludido parcelamento. Ora, não é razoável que a impetrante fique inadimplente perante o Fisco, mas ao mesmo tempo tem um crédito reconhecido em face da União Federal. O contribuinte não pode ser prejudicado pela demora na expedição de precatório ou no processamento da compensação numa ação judicial. Assim, em homenagem ao princípio da razoabilidade, que norteia qualquer ramo do Direito, os débitos do parcelamento em epígrafe devem ficar com a exigibilidade suspensa até que seja feita a compensação nos autos n. 0749701-25.1985.403.6100. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes ao REFIS IV (débitos decorrentes dos processos administrativos ns. 13808.000011/99-31, 19515.002550/2006-95 e 10882.450802/2001-21), até que os mesmos sejam compensados nos autos da ação n. 0749701-25.1985.403.6100, que tramita no juízo da 13ª Vara Cível Federal. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I. Oficie-se.

**0010394-21.2016.403.6100** - ADVOCACIA HUSNI - PAOLILLO - CABARITI S/C - EPP(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADVOCACIA HUSNI - PAOLILLO - CABARITI S/C - EPP em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato coator tendente a exigir da impetrante os débitos apontados na Intimação n.º 031/2016, até a finalização do processo administrativo n.º 19515.002234/2010-08, com o julgamento do recurso especial interposto. Afirma, em síntese, que em 08/2010 foi intimada acerca da lavratura do Auto de Infração n.º 19515.002234/2010-08, vinculado ao Processo Administrativo de mesmo número, em virtude de suposta omissão de receitas de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, bem como pela ausência de emissão de notas fiscais entre o período de 31/01/2005 e 31/03/2005, acrescidos de multa e juros, além da multa isolada e juros decorrentes da ausência de recolhimento de IRRF. Assevera haver apresentado impugnação administrativa em face da referida intimação, que foi julgada improcedente pela Delegacia Regional de Julgamento, sendo mantido o auto de infração na sua íntegra. Em face da referida decisão, afirma haver interposto Recurso Voluntário visando a apreciação da matéria pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que teve o seu provimento negado, dando azo à interposição de Recurso Especial em decorrência de divergência de entendimento pelo CARF a respeito da discussão que versa sobre a suposta ocorrência do pagamento sem causa, que geraria a incidência de IRRF. Sustenta que, a despeito do recurso interposto, a Delegacia da Receita Federal do Brasil iniciou em novo processo administrativo para exigir parcialmente o crédito tributário em discussão administrativa, antes, portanto, da sua finalização, passando, também a exigir o montante supostamente incontroverso no valor total de R\$ 1.320.459,46 correspondente aos supostos débitos de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, acrescidos de juros de mora e multa. Narra, todavia, que não assiste razão à autoridade impetrada ao exigir a suposta parcela incontroversa dos débitos em discussão, seja pela ausência de previsão legal para tanto, seja pela inexistência de trânsito em julgado a respeito da matéria. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 170). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações pugnano pela denegação da ordem (fls. 175/186). O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 191/192). Dessa decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 209/229), cujo pedido de antecipação de tutela recursal foi indeferido, conforme decisão de fls. 231/233. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 235/236). É o relatório, decido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Substituta ADRIANA GALVÃO STARR adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação. No caso em apreço, a impetrante requer a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados na Intimação n.º 031/2016, até a finalização do processo administrativo n.º 19515.002234/2010-08, com o julgamento do recurso especial interposto. Afirma que a autoridade impetrada não pode exigir o valor incontroverso dos débitos, ante a ausência de previsão legal para tanto, bem como pela inexistência de trânsito em julgado a respeito da matéria. Pois bem. Conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, bem como das informações da autoridade impetrada apenas créditos de IRRF continuam sob discussão administrativa, estando os demais créditos tributários definitivamente constituídos e plenamente exigíveis no âmbito administrativo (fl. 178). Verifica-se, ainda, que os créditos que estão sendo exigidos no PA n.º 16151-720.016/2016-14 são tão somente créditos de COFINS, IRPJ, CSLL e PIS, vez que negado o seguimento do Recurso Especial no que tange aos mesmos créditos. Assim, depreende-se que os únicos débitos que estão sendo cobrados da impetrante são aqueles cuja admissibilidade do Recurso Especial não ocorreu. Em outras palavras, os débitos objetos do PA n.º 16151-720.016/2016-14 são aqueles em face dos quais não cabe mais recurso na via administrativa e que, portanto, podem ser executados desde então. Nesse sentido colaciono o art. 71, do anexo II do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015) que dispõe acerca da inexistência de recursos em face do despacho do Presidente da CSRF que nega seguimento do Recurso Especial. In verbis: Art. 71. O despacho que rejeitar, total ou parcialmente, a admissibilidade do recurso especial será submetido à apreciação do Presidente da CSRF. (...) 2º Será definitivo o despacho do Presidente da CSRF que negar ou der seguimento ao recurso especial. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento n. 0013660-80.2016.403.6100. P.R.I.

**0011181-50.2016.403.6100 - MOZARTEUM BRASILEIRO ASSOCIACAO CULTURAL(SP120295 - FREDERICO GUILHERME DOS SANTOS C FAVACHO E SP247439 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA JUNIOR E SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO SAO PAULO**

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MOZARTEUM BRASILEIRO - ASSOCIAÇÃO CULTURAL em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - SP e do PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que a desobrigue do recolhimento da taxa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 53, da Lei n.º 3.587/1960, afastando, por consequência, a adoção de medidas coercitivas e sanções fiscais em relação aos eventos futuros. Narra a impetrante, em suma, ser associação privada sem fins lucrativos, criada para promover ações de fomento às atividades culturais para o público e artistas brasileiros. Para a consecução de seu objeto social, afirma que promove a contratação de músicos internacionais para a realização de concertos em território nacional. Alega que, com base no disposto nos artigos 49 a 53, da Lei n. 3.857/1960, para o regular desenvolvimento de suas atividades, é obrigada a registrar aqueles contratos mencionados no órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, tendo, para tanto, que recolher a taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, prevista no artigo 53 da citada lei. Sustenta que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 414.426/SC, já reconheceu a inconstitucionalidade da necessidade registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil e, ao arripio de tal circunstância, as impetradas continuam exigindo a exação, onerando indevidamente a impetrante que busca, por meio deste mandamus, a cessão da cobrança a fim de permitir o registro dos contratos de prestação de serviços de realização de concertos musicais sem que, para tanto, seja exigido o pagamento da taxa descrita no artigo 53, da Lei n. 3.857/1960. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/110). A apreciação do pedido

de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 114). Embora notificado, o PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO não apresentou informações, conforme atesta certidão de fl. 121. Notificado, o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL apresentou informações (fls. 122/157). Alega, em suma, que a exigência da taxa prevista no art. 53 da Lei n. 3.857/60 decorre da aplicação imperativa e automática da Lei, que prevê uma situação abstrata que trazida à realidade, passa a ser taxada na forma legal. Ademais, sustenta que a referida taxa, na verdade, foi criada não para ser juridicamente uma taxa ou um imposto público, mas para, na verdade, ajudar a custear o sistema sindical da categoria dos músicos. Isso se deve porque a categoria dos músicos profissionais, enquanto categoria diferenciada de trabalho possui poucos inscritos, em comparação às profissões comuns, motivo primeiro pelo qual foi criada essa taxa. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 158/161). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 172/176), que opinou pela CONCESSÃO da ordem. É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação: A Lei n. 3.857, de 22 de dezembro de 1960, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico, estabelece em seu Capítulo IV, art. 53 e parágrafo único, no que tange ao trabalho de músicos estrangeiros, que deverá ser recolhida pelo contratante do artista internacional uma taxa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato firmando com o músico estrangeiro. Pois bem. Como se sabe, a regra geral é no sentido da liberdade de expressão da atividade artística independentemente de licença (CF, art. 5.º, IX) e também de liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (CF, art. 170, XIII). A Carta Magna, contudo, estabelece a possibilidade de que certas atividades profissionais, tendo em vista suas especificidades, venham a ser, por lei, regulamentadas, podendo esse regramento impor a necessidade de certa formação específica do profissional, o que demandaria a filiação deste a determinado órgão de fiscalização, que atuaria no sentido de compelir o profissional a manter-se dentro dos parâmetros técnicos e éticos exigidos para a atividade. Mas, por óbvio, para que uma atividade profissional seja imposta a necessidade de regulamentação, há que existir interesse público relacionado a uma potencialidade lesiva que justifique a restrição. Vale dizer, não pode haver restrição senão para atender o interesse público, que não pode ficar desamparado, desguarnecido. Assim, por exemplo, dada à importância para a saúde, um bem de indiscutível valor humano, a profissão de médico merece ser regulamentada; a de engenheiro, pelas consequências sociais e econômicas de seu atuar profissional, a de advogado, pela qualificação que deve ter aquele que defende os direitos de outrem em juízo, por exemplo, e assim por diante. Não se justifica, contudo, uma restrição ao exercício de uma arte ou profissão sem que um interesse maior a imponha. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão (RE 414.426, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJE-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RTJ VOL-00222-01 PP-00457 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434). Importante destacar que, nos autos do RE 414.428-SC (Rel. Min. Ellen Gracie, j. em 01.08.2011), o E. Supremo Tribunal Federal proclamou que a atividade de músico não depende de registro ou de licença de entidade de classe para o seu exercício. Resta óbvio, portanto, que não se pode cobrar também qualquer taxa da entidade que promove o ingresso de músico estrangeiro no país, o qual, além de tudo, não será sequer fiscalizado pela Ordem dos Músicos Brasileiros/OMB, já que esse músico estrangeiro não está sequer sujeito à inscrição na autarquia, consoante o disposto no artigo 28, parágrafo segundo, da Lei nº 3.857 de 22/12/1960. Assim, sem apoio na atual Constituição Federal - como se extrai do entendimento do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal que afasta até o pagamento de anuidades pelos músicos - a taxa veiculada na referida redação do art. 53 da Lei nº 3.857/1960 é indevida. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO PARA IMPEDIR A EXIGÊNCIA, PELA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E PELO SINDICATO DA CATEGORIA, DA TAXA DE 10% DO VALOR DO CONTRATO CELEBRADO COM MÚSICO ESTRANGEIRO, CUJO VALOR É DIVIDIDO ENTRE A AUTARQUIA E A ENTIDADE SINDICAL. APELAÇÕES VOLUNTÁRIAS E REMESSA OFICIAL. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA, REJEITADAS. ART. 53 DA LEI Nº 3.857/1960: NORMA NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988 POR INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 5º, IX E XIII. A ATIVIDADE MUSICISTA NÃO É PERIGOSA E NÃO EXIGE QUALQUER CONTROLE ESTATAL, COMO AFIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL/STF. MÚSICA: EXERCÍCIO LIVRE, SEM A NECESSIDADE DO PAGAMENTO DE QUALQUER NUMERÁRIO (ANUIDADES OU QUEJANDOS) EM FAVOR DO PODER PÚBLICO E DE QUEM MAIS DESEJE SE LOCUPLETAR SEM CAUSA DA PROFISSÃO. APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS. 1. A competência para o processamento e julgamento da causa se inclui dentre aquelas que a Constituição Federal atribui à Justiça Federal, pois a impetrante busca desonerar-se do pagamento de taxa cujo recolhimento a lei determina seja feito em nome da Ordem dos Músicos do Brasil/OMB e do sindicato local, em partes iguais. Ou seja, um dos beneficiários da exação é uma autarquia federal, o que impõe o conhecimento da demanda pela Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Salta aos olhos que não se trata de ação oriunda da relação de trabalho - muito ao reverso do que insinua o Sindicato - pois não se discute obrigação de natureza trabalhista, mas sim relação de natureza administrativa consubstanciada no dever que tem o contratante de músico estrangeiro de recolher 10% sobre o valor total do contrato em nome da Ordem dos Músicos do Brasil/OMB e do sindicato da classe. Precedente do TST. 3. Preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante que se afasta, pois a lei impõe ao contratante o pagamento da taxa de 10% sobre o valor do contrato, o que confere à impetrante legitimidade para questionar a exação em Juízo. 4. Os impetrados/apelantes são os beneficiários diretos da taxa exigida pelo impetrante; o numerário correspondente a exação exigida é dividido em partes iguais entre eles dois (art. 53 da Lei nº 3.857/60). Sendo os impetrados quem se enriquece com a carga fiscal tomada de entidades como a impetrante, salta aos olhos que é correto o endereçamento da impetração contra eles. 5. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionados ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão (RE 414.426, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJE-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RTJ VOL-00222-01 PP-00457 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434). 6. Na medida em que a

voz autorizadíssima do Supremo Tribunal Federal/STF proclama que ...A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistência de comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros... (RE 555.320 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061)..., resta óbvio e evidente que não se pode cobrar também qualquer taxa em favor da entidade (e do Sindicato que dela se locupleta em metade do valor) para o ingresso de músico estrangeiro, o qual, além de tudo, não será sequer fiscalizado pela Ordem dos Músicos Brasileiros/OMB já que esse músico alienígena não está sequer sujeito à inscrição na autarquia, consoante o disposto no artigo 28, parágrafo segundo da Lei nº 3.857 de 22/12/1960. 7. Sem lastro na atual Constituição Federal - como dimana do entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que afasta até o pagamento de anuidades pelos músicos - a taxa veiculada na vetusta redação do art. 53 da Lei nº 3.857/1960, hoje não tem outro objetivo a não ser o enriquecimento sem causa. (TRF3, AMS001118483200084036100, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Johanson de Salvo, e-DJF3 19/06/2015). Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e CONCEDO A ORDEM para determinar às rés que se abstenham de exigir da autora, MOZARTEUM BRASILEIRO - ASSOCIAÇÃO CULTURAL, o recolhimento da taxa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 53, da Lei n. 3.587/1960, quando da contratação de músicos estrangeiros, afastando, por consequência, a adoção de quaisquer medidas coercitivas ou fiscais que impeçam a realização de futuros eventos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

**0014271-66.2016.403.6100 - THIAGO DOS ANJOS SILVA(SP299952 - MARIANA BAIDA DE OLIVEIRA E SP299952 - MARIANA BAIDA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL**

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por THIAGO DOS ANJOS SILVA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - OMB, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir do impetrante a sua inscrição perante a OMB, afastando-se, por consequência, a exigência de pagamento de anuidades à referida entidade. Narra o impetrante, em suma, que, desde 2014 está cursando Licenciatura em Música junto à Faculdade Cantareira, com previsão de conclusão de curso em 2017. Afirma que atua profissionalmente como violinista e guitarrista desde 2006, participando ativamente de produções artísticas de nomes da música popular brasileira, participações em shows e workshops, além de ministrar aulas de músicas em escolas especializadas e de forma particular. Alega que foi contratado para tocar na banda Sacigroove, que fará uma apresentação pública no SESC-Bauru no próximo dia 07/07/2016, para o qual se exige a comprovação de regularidade perante à OMB, até o dia 28/06/2016, ou seja, sua inscrição e pagamento de anuidade à referida entidade. Sustenta ser indevida tal exigência, por violação à liberdade do exercício de qualquer profissão. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 53/54). Embora notificada, a autoridade impetrada não prestou informações, conforme atesta certidão de fl. 62. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 64/69), que opinou pela CONCESSÃO da ordem. É o relatório, decido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação: Como se sabe, a regra geral é no sentido da liberdade de expressão da atividade artística independentemente de licença (CF, art. 5.º, IX) e também de liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (CF, art. 170, XIII). A Carta Magna, contudo, estabelece a possibilidade de que certas atividades profissionais, tendo em vista suas especificidades, venham a ser, por lei, regulamentadas, podendo esse regramento impor a necessidade de certa formação específica do profissional, o que demandaria a filiação deste a determinado órgão de fiscalização, que atuaria no sentido de compelir o profissional a manter-se dentro dos parâmetros técnicos e éticos exigidos para a atividade. Mas, por óbvio, para que uma atividade profissional seja imposta a necessidade de regulamentação, há que existir interesse público relacionado a uma potencialidade lesiva que justifique a restrição. Vale dizer, não pode haver restrição senão para atender o interesse público, que não pode ficar desamparado, desgarnecido. Assim, por exemplo, dada à importância para a saúde, um bem de indiscutível valor humano, a profissão de médico merece ser regulamentada; a de engenheiro, pelas consequências sociais e econômicas de seu atuar profissional, a de advogado, pela qualificação que deve ter aquele que defende os direitos de outrem em juízo, por exemplo, e assim por diante. Não se justifica, contudo, uma restrição ao exercício de uma arte ou profissão sem que um interesse maior a imponha. É o que ocorre, a meu ver, com a atividade de músico. Claro que há um mal para alguém que venha a contratar um mau músico. Assim como há se a contratação for de um mau pedreiro ou um mau mecânico de automóvel, encanador ou borracheiro, mas nem por isso esse risco exigiria a instituição de um conselho de fiscalização dessas nobres profissões. No caso delas, o próprio mercado se encarrega de estabelecer mecanismos de eliminação progressiva dos maus profissionais, minimizando, assim, o risco de sua atuação. Se alguém contrata um músico e ele não desempenha bem seu mister artístico, o máximo que pode ocorrer é ele não mais ser contratado. Nada mais. Não se justifica, pois, no caso dessa atividade, o rompimento da regra constitucional da liberdade profissional. Colaciono decisão nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA DA NOTA CONTRATUAL DO ESTABELECIMENTO CONTRATANTE. PORTARIA 3.347/1986. 1. A fim de que não seja violado o art. 5º, XIII e XII, da Constituição Federal, apenas os profissionais músicos que desempenham atividades que exigem capacitação técnica específica ou formação superior devem ser inscritos na Ordem dos Músicos, uma vez que, nesses casos, há relevante interesse público que justifique a fiscalização. 2. A Ordem dos Músicos do Brasil - OMB não tem competência para exigir dos estabelecimentos contratantes ou do músico a nota contratual, nem para autuá-los pela não apresentação. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:31/08/2012 PAGINA:1254.) Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir do impetrante, THIAGO DOS ANJOS SILVA, a sua inscrição junto à OMB e o pagamento de anuidades para o exercício da atividade artística. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

**0014747-07.2016.403.6100 - ARTE TELECOM LTDA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARTE TELECOM LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando provimento jurisdicional que afaste a aplicação do artigo 9º da MP n. 690/15, mantendo a vigência do artigo 5º da Lei n. 13.097/15, de modo a assegurar até 31/12/2018 o gozo do benefício fiscal concedido pela Lei n. 11.196/05 e regulamentado pelo Decreto n. 5.602/05, reduzindo-se a zero as alíquotas de PIS/COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da atividade de comércio varejista desenvolvida pela impetrante. Consequentemente, requer seja declarado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Narra o impetrante, em suma, que de acordo com o disposto nos arts. 28 e 29 da Lei n.º 11.196/2005 aplicar-se-á a alíquota 0 (zero) para a Contribuição ao PIS e à COFINS incidentes sobre a receita bruta da venda a varejo de diversos produtos até 31.12.2018. Afirma que para a sua surpresa e de diversas empresas do ramo, em 2015, com a edição da MP n.º 690 foram revogados os artigos 28 a 30 que instituíram o denominado Programa de Inclusão Digital, bem como a concessão da desoneração fiscal. Sustenta que tal revogação é ilegal, uma vez que a redução da alíquota do PIS e da COFINS, conferida pela Lei n.º 11.196/05, possui condição onerosa (vendas somente a varejo) e prazo determinado (vendas ocorridas até 31.12.2018), não podendo assim, ser revogada a qualquer tempo, conforme o disposto no art. 178 do CTN, que proíbe a revogação ou modificação, a qualquer tempo, do benefício tributário quando este tenha sido concedido por prazo certo e em função de determinadas condições. Assevera, também, que a revogação dos arts. 28 a 30 da Lei n.º 11.196/05 pela MP 690/15 viola os princípios da Segurança Jurídica, do direito adquirido, bem como os princípios que regem a ordem social. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls.

119/123). Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 144/151). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 134/141). Alega, em síntese, que o restabelecimento das alíquotas da COFINS e do PIS/PASEP encontra-se em harmonia com o ordenamento jurídico-tributário, isso porque não houve revogação de isenção condicionada, mas simplesmente a restauração de alíquotas anteriormente reduzidas a zero. Ao final, pugnou pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 154/156). É o relatório, decidido. Pretende a impetrante continuar a usufruir do benefício estabelecido pelos arts 28 a 30 da Lei 11.196/05, consistente no recolhimento das contribuições para o PIS e a Cofins à alíquota zero, até 31/12/2018, a despeito do início da eficácia, em 01/01/2015, da MP 690/15, editada em 31/08/2015, que restabeleceu as alíquotas das referidas contribuições vigorantes anteriormente à chamada Lei do Bem (Lei 11.196/15). Alega que, tratando-se de isenção concedida sob condição (que as vendas sejam somente a varejo) é vedada a revogação antes de decorrido o prazo estabelecido no art.178 do CTN. Tem razão a impetrante. Deveras, a Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõe sobre o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPEs, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; e sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica, estabelece em seus arts. 28 a 30: Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo: (Vide Decreto nº 4.542, de 2002) VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm (cento e quarenta centímetros quadrados) e inferior a 600 cm (seiscentos centímetros quadrados) e que não possuam função de comando remoto (tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 12.507, de 2011) VII - telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo smartphone classificados na posição 8517.12.31 da Tipi, produzidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012). Art. 29. Nas vendas efetuadas na forma do art. 28 desta Lei não se aplica a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se referem o art. 64 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 34 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Art. 30. As disposições dos arts. 28 e 29 desta Lei: I - não se aplicam às vendas efetuadas por empresas optantes pelo Simples; II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) A mesma lei estabelece que a política por ela instituída aplica-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2018. Pois bem. Como é sabido, os benefícios tributários concedidos mediante condição onerosa somente podem ser revogados depois de decorrido o prazo legalmente fixado. É o que dispõe o art.178 do CTN, verbis: Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 1975). No caso em tela, a regra complementar há de ser observada, conquanto não se trate exatamente de isenção tributária e nem a condição imposta seja marcadamente onerosa como pretendem fazer crer a impetrante. A condição contida na Lei 11.196/15 não é tão onerosa, porque a venda a varejo coincide com a própria natureza da atividade comercial exercida pelas impetrantes. De outro lado, a redução a zero das alíquotas das contribuições ao PIS e da Cofins não configura, tecnicamente falando, uma isenção tributária. Ainda que assim seja, o benefício anteriormente concedido não pode ser revogado antes de expirado o prazo legal de sua concessão, salvo na hipótese de ocorrência de fato extraordinário, formalmente invocado - e demonstrado - para a modificação da legislação editada sob condição e a termo. Sabemos todos que, em regra, a legislação tributária é editada para vigorar por tempo indeterminado, produzindo efeito até que outra norma legal, regularmente produzida, a substitua, uma vez cumprida a anterioridade constitucionalmente exigida. Enquanto vigente uma lei tributária (de vigência indeterminada), a única segurança do contribuinte é que, quando ela vier a ser alterada para majorar a tributação - sempre a critério exclusivo do Poder Público - será necessariamente observada a anterioridade constitucionalmente prevista. Excepcionalmente, porém, o Poder Público edita lei tributária com prazo certo de vigência. Nesse caso há um inegável compromisso do Estado de respeitar o prazo por ele estabelecido, conferindo ao contribuinte, além da segurança jurídica advinda da anterioridade tributária, também uma previsibilidade para gerir seus negócios, segundo planejamento elaborado levando em conta o prazo de vigência da lei tributária excepcionalmente editada. Então, aqui, concorrem duas garantias ao contribuinte: a segurança jurídica, conferida pelo princípio da anterioridade tributária, e a previsibilidade negocial, baseada na confiança e na boa-fé, conferida pela justa expectativa de permanência da vigência da lei tributária até o termo nela fixado. No âmbito privado, isso decorreria do primado da boa-fé que deve presidir as relações entre particulares. O mesmo princípio, com muito mais razão, deve nortear as relações do Estado com os particulares. Somente por esse elementar princípio de direito não se justificaria o Estado editar uma lei incentivadora para vigorar até 2018 e, sem mais nem menos, afastar sua eficácia antes do prazo estabelecido, rompendo, mediante a edição de medida provisória, com base em seu poder de império, com o compromisso antes assumido (compromisso, aliás, que não estava obrigado a assumir). Mas não é só. A Lei 11.196/15 é uma lei especial, editada para instituir um Regime Especial de Tributação. Logo, o mínimo que se esperava é que a sistemática somente fosse alterada por outra lei especial que cuidasse especificamente do mesmo tema, e não por uma lei (MP), editada para cuidar de tema diverso que, aproveitando o ensejo, revogou o benefício especial antes concedido. Deveras, a MP 690/15 foi editada para cuidar do IPI, tanto que assim dispõe ser art. 1.º: O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, será exigido na forma prevista nesta Medida Provisória. Ora, se a Constituição Federal exige que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a tributos, inclusive contribuições, somente sejam concedidos por lei específica que regule exclusivamente essas matérias (art. 150, 6.º), tem-se que, por uma questão de simetria, a revogação do benefício concedido por lei específica também demande a edição de lei específica. Ademais, a MP 690/15, ao veicular a revogação dos art. 128 e 129 da Lei 11.196/05, ofendeu a LC 95/98, que cuida da elaboração das normas legais, inclusive das medidas provisórias, cujo art. 7.º estabelece: O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto; II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão; III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva; IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão

expressa. Vale dizer, a lei (e também a medida provisória) cuidará de um único objeto, que será especificado no art. 1.º da norma. NÃO PODERÁ CUIDAR DE OUTRO OBJETO. No caso da MP 690/15, seu OBJETO indicado em seu art. 1.º, como manda a LC 95/98, estabelece: O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, será exigido na forma prevista nesta Medida Provisória. Logo, ao revogar os art. 28 a 30 da Lei 11.196, que cuidava de regime tributário diverso daquele por ela tratado, a MP 690/15 ofendeu a LC 95/98 e, assim, a Constituição Federal. Portanto, por tais motivos afastou a incidência do art. 9.º da MP 690/15 para manter hígida a disciplina da Lei 11.196/05 quanto às contribuições para o PIS e a Cofins inseridos no Programa de Inclusão Digital instituído por aquela norma legal. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Por fim, a impetrante faz jus à restituição, por meio da compensação, do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir contribuições para o PIS e a Cofins sobre a receita bruta da venda a varejo dos produtos descritos no art. 28 da Lei 11.196/05, os quais continuarão sob o regime de alíquota zero até o prazo estabelecido no art. 30 da referida lei, ou seja, até 30.12.2018. Consequentemente, reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, respeitado o prazo prescricional quinquenal. Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

**0018866-11.2016.403.6100** - ANDREA APARECIDA DE ASSIS(SP284808 - LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar formulado no Mandado de Segurança impetrado por ANDREA APARECIDA DE ASSIS em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que a autorize a levantar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Narra a impetrante, em suma, que, em decorrência do advento da Lei Municipal n. 16.122/15, a qual alterou o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal, a que está vinculada, passou da condição de celetista para estatutária. Sustenta que, em razão da alteração do regime jurídico, houve extinção do contrato de trabalho no regime celetista, motivo pelo qual faz jus ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Todavia, afirma que a autoridade impetrada não autoriza o levantamento, sob a alegação de ausência de previsão legal. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decidido. Assiste razão à impetrante. Dispõe a Lei Municipal do Estado de São Paulo n. 16.122/2015, que altera o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM: Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei n. 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) para o estatutário, em decorrência da lei, como no presente caso, assiste ao servidor o direito de movimentar a conta vinculada ao FGTS, sem que isso implique ofensa ao artigo 20 da Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Isso porque a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, *mutatis mutandis*, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I, do artigo 20, da Lei n. 8.036/90. Esse é o entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (STJ, Resp 1203300/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 02/02/2011). Isso posto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome da impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I. Oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005142-37.2016.403.6100** - RAIZEN ENERGIA S.A(SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal (fls. 269/270) em face da sentença de fls. 265/266, sob a alegação de omissão quanto à ressalva de que a emissão de certidão de regularidade fiscal estará condicionada à manutenção das condições formais e demais disposições normativas que regem a matéria. É o breve relato, decidido. De fato, houve a omissão apontada, de modo que a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação: Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para, confirmando a decisão liminar, autorizar o oferecimento da Apólice de Seguro Garantia n. 024612016000207750010649, em garantia do crédito tributário ainda não executado objeto do Processo Administrativo n. 10820.720256/2016-11, de modo a possibilitar o fornecimento de certidão de regularidade fiscal, condicionada à inexistência de outros débitos. Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, dou-lhes provimento. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Oficie-se. Retifique-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0018162-95.2016.403.6100** - EDIVAL DANTAS DE MELO - INCAPAZ X LENITA FERNANDES DE MELO(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL



Vistos em sentença. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por EDIVAL DANTAS DE MELO, representado por Lenita Fernandes de Melo em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/29). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente execução não tem como prosseguir, face a ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse de agir. Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) necessidade da tutela jurisdicional e b) adequação da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, verifica-se, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta de tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida. Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, ou pela inutilidade do provimento, ou pela imprestabilidade finalística da via eleita. Conclui-se, portanto, que o interesse processual decorre da verificação do binômio necessidade (do provimento pleiteado) e adequação (da via processual). Vejamos. No caso presente, o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão, em sede de recurso, de todas as ações que versam sobre os expurgos inflacionários dos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser e Verão, até julgamento final da controvérsia pelo STF (Recurso Extraordinário nº 626.307, relatoria do ministro Dias Toffoli). Vale dizer, o sobrestamento não alcança as demandas que estejam em fase de execução (após o trânsito em julgado da sentença) e nas que houver transação, além de não impedir a propositura de novas ações ou aquelas que se encontram em fase de instrução. Ademais, é incabível a instauração de execução provisória com a edição da Lei nº 11.232/05, eis que a execução (cumprimento de sentença) deve ser instaurada no mesmo processo de conhecimento, restando, assim, desnecessária a instauração de um NOVO processo para dar efetividade à decisão judicial transitada em julgado (sincretismo processual). Assim, diferentemente do que afirma a parte exequente, não se trata de cumprimento provisório de sentença impugnado por recurso desprovido de efeito suspensivo, conforme mencionado no artigo 520 do CPC. Sobre a matéria, o E. TRF da 3ª Região assim já decidiu: **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.** 1- O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso. 2- Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória. 3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal. 4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente a necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, 2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória. 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos apelantes, porquanto domiciliados em Taquaritinga/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória. 9 - Apelação não provida. (TRF3, AC 00131645520144036100, Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 24/06/2016 Fonte\_Republicacao.) Além disso, não há prejuízos ao eventual exequente, eis que requereu o sobrestamento do andamento processual até o julgamento final dos referidos recursos extraordinários. Dessa forma, a extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, EXTINGO a execução sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. SEM condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer intimada para cumprimento de sentença. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0126758-73.1979.403.6100 (00.0126758-2) - CAROLINE ANNE MARIE OKRETIC - MENOR (BRANKO IVAN ADOLF OKRETIC) X RECORDER - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL X CAROLINE ANNE MARIE OKRETIC - MENOR (BRANKO IVAN ADOLF OKRETIC)**

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pela conversão em renda do valor depositado pelos executados, conforme se depreende às fls. 876/877, JULGO extinta a execução em relação à UNIÃO, nos termos do disposto artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à Prefeitura Municipal de São Sebastião sobre o valor remanescente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0021907-54.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO SAMPAIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SAMPAIO MARTINS

Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo extrajudicial firmado entre as partes para a liquidação da dívida, conforme se depreende às fls. 51/52 e JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente N° 8442**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000753-33.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP168917 - IVY BELTRAN DOS SANTOS)

Fls. 163: manifeste-se a defesa técnica do arrematante Milton Benedito Teotônio a respeito da inexistência de restrição perante o CETIP S.A. Publique-se.

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS**

**Expediente N° 1796**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001681-76.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X ACACIO ROSA DE QUEIROZ FILHO(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO) X SIDNEY GONCALVES MUNHOZ(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO) X ARTHUR LIPPEL JUNIOR(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS) X MIGUEL REGIANI FILHO(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS) X ELIZABETH KAVANAGH ALVES(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO) X ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X ROBERTO MORAIS BACCINI

Fl. 3052: Fls. 3043/3049: expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas VANESSA LOPES MENDONÇA e ORIANA SACHETTI SENA nos endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal situados na cidade de São Paulo. Não sendo encontrada a testemunha ORIANA na cidade de São Paulo, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Goiânia/GO, solicitando-se que a referida testemunha seja ouvida no Juízo Deprecado pelo método convencional. Anexe-se à carta precatória cópia da certidão da Sra. Oficial de Justiça (fl. 2960). Apensem-se aos presentes os autos n 0057117-81.2009.8.26.0050, oriundos da Justiça Estadual de São Paulo. Fl. 3054: Fls. 3043/3049: Em complementação à decisão de fl. 3052, designo o dia 13/09/2016, às 14:30h, para audiência de oitiva das testemunhas VANESSA LOPES MENDONÇA e ORIANA SACHETTI SENA. Intimem-se. Notifiquem-se.

## **3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Titular: Dra. Raelcer Baldresca**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 09/09/2016 191/484**

**INQUERITO POLICIAL**

**0013790-59.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERIC GROSSI VALENTE(SP197317 - ANDRE LEOPOLDO BIAGI)**

Visto em SENTENÇA (tipo D) Trata-se de denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal, às fls. 102/104 em face de ERIC GROSSI VALENTE, dando-o como incurso no artigo 33, 1º, I c/c artigo 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006, por ter importado da Bélgica, sem autorização legal ou regulamentar, matéria-prima destinada à preparação de drogas, consistente em 11 (onze) sementes de Cannabis sativa Linneu, conhecida como maconha. É o breve relato. DECIDO Conforme relatado, o denunciado importou sementes de maconha provenientes da Holanda, as quais foram apreendidas pelo Setor de Serviço de Remessas Postais Internacionais da Alfândega da Receita Federal em São Paulo, em 03/06/2013. Conforme Auto de Apreensão (fl. 06) e Laudo de Perícia Criminal Federal nº 3.586/2013 (fls. 17/22), foram apreendidas 11 (onze) sementes de maconha. Em sede policial, o denunciado afirmou que importou as sementes por curiosidade e que não é usuário de maconha. A pouca quantidade da mercadoria importada (onze sementes de maconha) admite a aplicação do princípio da insignificância. De fato, a conduta do denunciado mostrou-se inexpressiva, bem como as suas consequências, não trazendo risco à saúde pública. Ademais, os frutos de Cannabis sativa Linneu apreendidos não podem ser considerados como matéria-prima, pois deles não se extrai diretamente qualquer produto voltado à preparação de maconha, sendo necessária a ocorrência de uma transformação da natureza para que o fruto tome-se planta e desta possa ser extraída a droga. Neste sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 33, 1º, I DA Lei 11.343/2006. TRÁFICO DE DROGAS. SEMENTES DE MACONHA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. APLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO I. Foi instaurado inquérito policial para investigar a possível prática do delito previsto no art. 33, 1º, I da Lei 11.343/2006. II. Correta a decisão do magistrado a quo, visto que das sementes não se pode extrair o princípio ativo da planta maconha, sendo necessário o plantio e o posterior desenvolvimento natural da planta para que desta possa se originar a substância psicotrópica capaz de gerar a dependência química e assim atingir a sociedade com seus efeitos negativos III. Da mesma forma, embora as sementes sejam aptas a gerar pés de maconha, não podem ser consideradas matéria prima, ao menos juridicamente. Isso porque para que as sementes tornem-se próprias para o consumo devem ser primeiramente semeadas e fertilizadas até estarem prontas para a colheita. IV. Para que a conduta pudesse eventualmente ser enquadrada no artigo 33, 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 seria necessário que o investigado ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito à colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos. V. Semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, 1º, II, da Lei nº 11.343/06 VI. No caso concreto, a conduta consistiu na importação de 23 sementes de maconha, a denotar a presença dos parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica. VII. Recurso improvido. (RSE 00027759320144036105 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7647 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA) PROCESSO PENAL E PENAL: SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. IMPORTAÇÃO. TIPIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. APLICABILIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPROVIDO. DENÚNCIA REJEITADA. I - Correta a decisão do magistrado a quo, visto que das sementes não se pode extrair o princípio ativo da planta maconha, sendo necessário o plantio e o posterior desenvolvimento natural da planta para que desta possa se originar a substância psicotrópica capaz de gerar a dependência química e assim atingir a sociedade com seus efeitos negativos. II - As sementes de maconha, no estado em que se encontravam, não poderiam ser consideradas drogas, uma vez que não possuíam tetrahydrocannabinol (THC) em sua composição. III - Da mesma forma, embora as sementes sejam aptas a gerar pés de maconha, não podem ser consideradas matéria prima, ao menos juridicamente. Isso porque para que as sementes tornem-se próprias para o consumo devem ser primeiramente semeadas e fertilizadas até estarem prontas para a colheita. IV - Portanto, a semente de maconha não poderá ser considerada matéria-prima ou insumo destinado à preparação da maconha, a que se refere o inciso I, do 1º do art. 33, da Lei n. 11.343/06. V - Doutra parte, para que a conduta pudesse eventualmente ser enquadrada no artigo 33, 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 seria necessário que o recorrido ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos. VI - Ora, a semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, 1º, II, da Lei nº 11.343/06, que tipifica como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga. VII - No presente caso nem sequer foram iniciados os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas a preparação de drogas, supondo-se que tal prática culminaria em uso próprio ou talvez revenda das sementes. Não há que se falar em punição dos atos contidos na conduta perpetrada pelo agente, visto que no art. 33, 1º, I da Lei 11.343/2006 a prática de importar é considerada típica para o presente caso, mas no tocante a matéria prima, não se pode aplicar ao agente, pois como já salientado acima, a semente não se traduz como matéria prima, devido à falta do composto químico ativo para a produção da maconha. VIII - Por outro lado, a importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares configura, em tese, o crime de contrabando, o qual não admite a incidência do princípio da insignificância. IX - Todavia, cumpre examinar as peculiaridades do caso concreto para verificar a possibilidade de incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal. X - No caso concreto, a conduta consistiu na importação de poucas sementes de maconha, a denotar a presença dos parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do

comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica. XI - Recurso desprovido. (RSE 00157493120144036181 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7323 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016)RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. LEI Nº 11.343/06, ARTIGO 33, 1º, INCISOS I E II. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. I - A importação de semente de maconha não configura o delito do artigo 33, 1º, I, da Lei nº 11.343/06 que se refere à matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente. II - As sementes de maconha não podem ser consideradas matérias-primas, pois não possuem condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas. III - A matéria-prima, destinada à preparação, é aquela industrializada, que, de uma forma ou de outra, pode ser transformada ou adicionada a outra substância, com capacidade de gerar substância entorpecente ou que cause dependência ou, ainda, seja um elemento que, por suas características, faça parte do processo produtivo das drogas. IV - De outra parte, não se extrai maconha da semente, mas da planta germinada da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e produzir o folhas necessárias para a droga. A partir exclusivamente da semente ou adicionando qualquer outro elemento, não se obtém, por si só, a maconha. A semente é a maconha em potência, mas, antes disso, precisa ser adequadamente cultivada a fim de florescer. V - A semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, 1º, II, da Lei nº 11.343/06, em que o legislador tipificou como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga. VI - No caso dos autos, não foram iniciados os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de droga. Apenas se supõe que seriam plantadas para ulterior consumo ou revenda do produto do cultivo no mercado interno. VII - A conduta não se subsume ao artigo 33, 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/06, porquanto a semente de maconha não constitui matéria-prima, objeto material do referido tipo penal. VIII - A conduta poderia ser enquadrada no artigo 33, 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 se o investigado ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos. IX - A importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares, como no caso em tela, configura, em tese, o crime de contrabando, que tipifica a importação e a exportação de mercadorias proibidas. X - O princípio da insignificância é inaplicável ao crime de contrabando. No entanto, necessário verificar as peculiaridades do caso concreto para se afastar de plano a incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal. XI - In casu, considerando que a conduta consistiu na importação de 26 (vinte e seis) sementes de maconha, encontram-se presentes os parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reconhecibilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica. XII - Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (RSE 00091761120134036181 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7638 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)Em face do exposto, REJEITO A DENÚNCIA, com fundamento no inciso III do artigo 395 do Código de Processo Penal, por falta de justa causa para o exercício da ação penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de agosto de 2016. RAECLER BALDRESCA Juza Federal

## Expediente Nº 5502

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001747-76.2002.403.6181 (2002.61.81.001747-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X MARCELO PUPKIN PITTA(SP204251E - FERNANDA CAROLINA LEONILDO DE OLIVEIRA E SP356165 - FELICIO NOGUEIRA COSTA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELOS E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP309140 - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP118584 - FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP187834E - NATALIA DI MAIO E SP303058 - CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO E SP316176 - GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP353153 - ANDRE BERTIN E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS) X JOAO LUIS MOLINA JODAS X OSVALDO CATHARINO MORENO(SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP205143E - MARCELO EGREJA PAPA E SP210860E - MAGALI LUCENA FRAGA E SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA DE MATHIS E SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ E SP191887E - LAURA SOARES DE GODOY)

Autos nº 0001747-76.2002.403.6181 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: MARCELO PUPKIN PITTA, JOÃO LUÍS MOLINDA JODAS e OSVALDO CATHARINO MORENO Visto em SENTENÇA (tipo E) MARCELO PUPKIN PITTA, JOÃO LUÍS MOLINDA JODAS e OSVALDO CATHARINO MORENO foram denunciados porque, em 01 de junho de 1997, teriam simulado a contratação ilícita da empresa C&M ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL FISCAL S/C LTDA, cujos sócios eram JOÃO LUÍS e OSVALDO, com a FUNDAÇÃO SANGUE, que tinha MARCELO como diretor-presidente à época dos fatos. Destacou o Ministério Público Federal que tal conduta acabou por desviar o montante de R\$75.356,38 (setenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos) referente a verba pública de natureza federal. Na sentença condenatória de fls. 2212/2219, a JOÃO LUÍS e OSVALDO foi imposta pena privativa de liberdade, descontado o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, na forma do art. 119 do Código Penal e do verbete de súmula 497 do Pretório Excelso, de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias e, ao réu MARCELO, pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias. Destarte, tem-se que o prazo prescricional, no caso, é de 8 (oito) anos, de acordo com o disposto no inciso IV do artigo 109 do Código Penal. Considerando, assim, a data que aconteceu o último dos fatos delitivos (novembro de 1997) e a data do recebimento da denúncia (24/07/2009), verifico que decorreu lapso temporal superior a oito anos, razão pela qual cumpre reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, em sua forma retroativa. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos réus MARCELO PUPKIN PITTA, JOÃO LUÍS MOLINDA JODAS e OSVALDO CATHARINO MORENO, nos termos do artigo 107, IV c.c. artigo 109, IV, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunicem-se. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. São Paulo, 01/09/2016 RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

## **5ª VARA CRIMINAL**

**\*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

**FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 4123**

**PETICAO**

**0008537-85.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000151-66.2016.403.6181) AIRTON ARCANJO DE OLIVEIRA (SP250275 - REINALDO SOARES DE MENEZES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a defesa da decisão de fl. 12, bem como da expedição da carta precatória 288/2016. Trasladem-se as cópias necessária para os autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**Expediente Nº 4125**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009203-28.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DECIO GALUZZI SCARTEZINI (SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X JAIR DE OLIVEIRA VIEIRA (SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY E SP246198 - DANIELLA D'ARCO GARBOSSA E SP212630 - MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY)

Fls. 481 e seguintes: dê-se vistas às partes e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4128**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006740-16.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA REIS BARBOSA FIGUEIREDO (SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO)

Intime-se a defesa acerca do laudo juntado às folhas 69/73, no incidente nº 00125660020144036181.

#### **Expediente Nº 4129**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0012117-60.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DIOGO BERENGUER BOCAYUVA CUNHA(RJ081142 - ARY BERGHER E RJ091172 - RAPHAEL MATOS E SP240491 - JULIANA ROSSONI DIXIT)

Intime-se a defesa do acusado para que apresente a defesa prévia nos termos do artigo 55 da 11.343/2006, no prazo de 10 dias.

#### **Expediente Nº 4131**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0010206-76.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEY FERNANDES DE OLIVEIRA(SP111806 - JEFERSON BADAN E SP379911 - FELIPE FRANCO ARAUJO)

Vistos etc. A defesa do investigado VANDERLEY FERNANDES DE OLIVEIRA apresentou pedido de revogação da prisão ou concessão de liberdade provisória (fls. 60-67). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido. Decido. Entendo ser caso de indeferimento do pedido, em razão da efetiva presença de requisitos ensejadores da prisão preventiva, na forma da decisão já proferida nos autos da comunicação da prisão em flagrante (cópia em anexo), não sendo suficiente a aplicação de medida cautelar diversa da prisão. As alegadas condições pessoais favoráveis do investigado não têm o condão de desconstituir automaticamente os indícios da prática do crime pelo investigado, bem como, da possível reiteração delitiva ou o risco de evasão após a liberdade. Por contornos de similitude, transcrevo os seguintes julgados do repertório jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONTRABANDO. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. Verifica-se que a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada em fatos concretos que determinam a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e ainda se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, eis que o paciente não possui domicílio na cidade e comarca onde o crime ocorreu e a concessão da liberdade facilitará a evasão do distrito da culpa, impulsionando o paciente a reiterar na conduta criminosa. 2. Sobre a possibilidade de decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública, considerando a prática reiterada de delitos, referido entendimento encontra respaldo em pacífica Jurisprudência emanada pelos Tribunais Superiores. O próprio paciente, em seu interrogatório, afirmou que esta é a segunda vez que pratica a mesma conduta de trazer cigarros do Paraguai. 3. Tal fato, aliado à circunstância de que não foram apresentados documentos comprobatórios do exercício recente de atividade laboral lícita, corroboram a presunção de que faz do crime seu meio de vida, eis que a declaração de ocupação em nada o beneficia. Há, assim, fundado receio de que uma vez solto voltará a delinquir, desassossegando a ordem social. 4. As aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade. 5. Havendo, portanto, decisão devidamente fundamentada no sentido da efetiva necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não há que se falar na necessidade de nova fundamentação sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas, eis que corolário lógico da decisão que bem determinou a prisão. 6. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0002173-50.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2015) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROVADA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA. 1. Os pacientes foram presos em flagrante delito pela suposta prática do delito descrito no artigo 155, 4º, II e IV do Código Penal, após extraírem envelopes dos caixas eletrônicos da agência da Caixa Econômica Federal por meio de artefato colocado pelo grupo. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva e o pedido de revogação foi indeferido. 2. A decretação da prisão preventiva se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que, os pacientes não possuem domicílio na cidade e comarca onde o crime ocorreu e a concessão da liberdade facilitará a evasão do distrito da culpa, impulsionando os pacientes a reiterar na conduta criminosa. 3. É de se ressaltar que o entendimento adotado pela autoridade impetrada, no sentido de que a reiteração delituosa admite a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, é amplamente acolhido pela jurisprudência pátria. 4. As aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade. 5. Havendo, portanto, decisão devidamente fundamentada no sentido da efetiva necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não há que se falar na necessidade de nova fundamentação sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas, eis que corolário lógico da decisão que bem determinou a prisão. 6. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0028292-82.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 19/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2015) Dessa forma, a manutenção da prisão preventiva é medida de rigor em face da insuficiência de medidas substitutivas. Ante o exposto, indefiro o pedido da defesa e mantenho a prisão preventiva do requerente VANDERLEY FERNANDES DE OLIVEIRA. Abra-se vista ao MPF para análise do oferecimento da denúncia. Intimem-se.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2970**

**PETICAO**

**0010673-55.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008866-44.2009.403.6181 (2009.61.81.008866-0)) DANIEL VALENTE DANTAS(SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO**



Vistos. Em decisão proferida no processo n 0008866-44.209.403.6181 determinei o desentranhamento das petições apresentadas por DANIEL VALENTE DANTAS, verbis. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar fatos relacionados entre Protógenes Pinheiro de Queiroz e as empresas P.H.A. Comunicação e Serviços Ltda e Nexxy Capital Brasil Ltda, esta pertencente a Luiz Roberto Demarco de Almeida, bem como de integrantes da diretoria da ABIN, Paulo Fernando da Costa Lacerda e Paulo Maurício Fortunato Pinto, tendo em vista as diversas ligações telefônicas entre eles. A Portaria lavrada em 1º de julho de 2009 pela autoridade policial às fls. 02 indica que os fatos noticiados podem confirmar delitos previstos no art. 325 do Código Penal (violação de sigilo funcional) e 10 da Lei 9.296/96, sem prejuízo de outros apurados no curso da investigação. A requisição de instauração do inquérito policial teve origem na 7ª Vara Criminal Federal/SP, com posterior redistribuição à 3ª Vara Criminal Federal/SP. Houve decretação de sigilo, nível 4. Com a eleição do investigado Protógenes Pinheiro de Queiroz ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2010, o inquérito policial foi remetido ao E. Supremo Tribunal Federal e distribuído à relatoria do Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli (Inquérito n 3152/SP). Em 12/06/2016 o sigilo absoluto foi abrandado conforme decisão do Exmo. Sr. Ministro Relator (fls. 1710/1711) tendo sido determinado que as decisões doravante fossem publicadas, ficando autorizada a publicidade das peças processuais não acobertadas pelo segredo de justiça. Foi indeferido o acesso às provas e documentos por DANIEL VALENTE DANTAS e outros, que se apresentam como vítimas e interessados no inquérito, com insistentes e reiteradas petições. Diante da não reeleição de Protógenes Pinheiro de Queiroz nas eleições de 2014 à Câmara Federal, a prerrogativa de foro restou preterida, tendo os autos retornado ao Juízo natural de 1ª Instância. Às fls. 3052/3053, em 03 de maio de 2016, o MM. Juiz da 3ª Vara Criminal/SP remeteu os autos a este Juízo Especializado em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores. Neste Juízo, o Ministério Público Federal opinou pela não competência do Juízo da 6ª Vara Criminal Federal/SP, tendo requerido a restituição dos autos à E. 3ª Vara Criminal Federal/SP. Manifestaram-se por petições acompanhadas de documentos defendendo seus interesses, a advogada de Luis Roberto Demarco Almeida (fls. 3068/3076), e os advogados de Daniel Valente Dantas (fls. 3281/3773). É a síntese do necessário. 01. Inicialmente, sem prejuízo da reanálise que necessariamente se fará quando do eventual ajuizamento de ação penal, a redistribuição determinada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Criminal/SP merece acolhida. Assim, reconheço a competência deste Juízo para prosseguimento, diante da conexão como previsto no art. 76, I e II do Código de Processo Penal. Às fls. 2801/2802, há notícia de que o escopo da investigação foi ampliado para eventual prática de prevaricação ou corrupção ativa e passiva. Há inquérito policial em curso nesta Vara, (n0011611-84.2015.403.6181) requerido pelo Ministério Público Federal, envolvendo a investigação internacional que se reporta a TELECOM Itália e Naji Nahas, com probabilidade de pontos em comum com a presente investigação. Também a operação SANTIAGRAHA (processos n 0009002-75.2008.403.6181 e 0009001-90.2008.403.6181) tem a sua competência firmada neste Juízo para conhecer os feitos que a si são conexos. Os indícios da ocorrência de crimes de corrupção, com transferências bancárias no exterior sem as formalizações necessárias, é motivo bastante para determinar na persecução penal a competência da Vara especializada em Crimes Financeiros e de Lavagem de Valores, realçando-se a sua internacionalidade, tendo em vista, dentre outras, a Convenção de Palermo, objeto do Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, promulgado pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. 02. O interessado DANIEL VALENTE DANTAS e outros têm tenazmente buscado acesso às provas colhidas no presente inquérito policial. Tal, entretanto, pelo menos por ora, não se faz possível, tratando-se o inquérito policial de peça inquisitiva, revestida de sigilo, sob a coordenação do Ministério Público Federal e Presidência do Delegado da Polícia Federal. Já se decidiu nos autos que não há a figura do assistente no inquérito. Dependendo do curso do feito, caso venha a ser oferecida denúncia, a presença do assistente, em tese, e a partir daí, será admissível. Também, na hipótese de ação penal privada subsidiária à ação pública, tal acesso, ainda em tese, poderá ocorrer. De ordinário, não. 03. As petições longas e documentadas de DANIEL VALENTE DANTAS, sem embargo de seu conteúdo, avolumam o inquérito, transformando-o em peça de difícil manuseio, o que concorre para o retardamento dos trabalhos, que se almeja, seja célere. Assim, determino o desentranhamento das petições de fls. 2906/2909, 3062, 3271/3272 e 3281/3773, acolhendo o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 2743/2764, devendo a Secretaria proceder ao necessário, encaminhando ao setor competente para distribuição, por dependência, como petição, certificando-se e apensando-se. 04. É escusado lembrar que o inquérito policial é procedimento presidido por Delegado Federal com regras administrativas próprias que podem ser exigidas pelos interessados na garantia de higidez e celeridade. É escusado ainda lembrar, que a opinio delicti é atribuição do Ministério Público Federal a quem cabe estabelecer o que melhor convier em termos de atuação persecutória. É ressalvada no curso do inquérito apenas a atividade jurisdicional de natureza cautelar, ou contracautelar, que, caso ocorra, deverá ser veiculada por meio de peça formal revestida dos necessários requisitos processuais. 05. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, remetendo-se os autos nos termos da resolução n 63/2009 do Conselho da Justiça Federal, para tramitação direta com a Polícia Federal para continuidade das investigações. Publique-se. Intimem-se. Assim, estes autos destinados a ser apensados ao Inquérito n 0008866-44.209.403.6181, devem contudo por ora permanecer em Secretaria quando da remessa para tramitação perante o Ministério Público Federal e Polícia Federal. Isto para mais fácil manuseio, além de servir de base documental para eventual recurso, disponíveis às partes os dados não abrangidos por sigilo. Com isso preservar-se o sigilo de documentos constantes do inquérito, sem afetar o direito recursal das partes. Ciência à parte interessada desta decisão. Cumpra-se.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**



**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 10040**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016853-92.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA JUCILENE DA CONCEICAO X RODRIGO CLECIO GOMES FERREIRA(SP143368 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS)**

Tendo em vista o teor do correio eletrônico juntado à fl. 253, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Pindamonhagaba/SP para a oitiva da testemunha Sergio Almeida Bocchi.

**Expediente N° 10041**

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0005301-62.2015.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X JOSE DEZIDERIO FILHO(SP177797 - LUIS FLAVIO AUGUSTO LEAL)**

SENTENÇA (TIPO E) Trata-se de termo circunstanciado que tramita no Juizado Federal Especial Criminal versando sobre eventual prática do crime previsto no artigo 29, 1.º, inciso III, e 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.605/98, pois JOSÉ DEZIDÉRIO FILHO, estaria mantendo em cativeiro animais da fauna silvestre ameaçados de extinção, sem a competente autorização legal. Em audiência realizada no dia 05.10.2015, JOSÉ DEZIDÉRIO FILHO, acompanhado de advogado ad hoc (OAB/SP 177.797), aceitou a proposta de transação penal formulada pelo MPF: Prestação pecuniária, com base no art. 8º, inciso IV, c.c o art. 12, ambos da Lei n.º. 9.605/98, no valor de R\$2.500,00, em favor da Carteira Fauna Brasil, administrada pelo Fundo Brasileiro para a Biodiversidade - FUNBIO, mediante boleto bancário a ser gerado no endereço eletrônico [www.faunabrasil.org.br](http://www.faunabrasil.org.br), com pagamento até o dia 10.10.2015. O acordo foi homologado por este Juízo (fls. 114/114-verso). Juntado o comprovante do depósito (fl. 128), o Ministério Público Federal postulou a declaração da extinção da punibilidade do autor do fato (fl. 129). É o relatório. Decido. Compulsando os presentes autos, verifico que a transação penal homologada por este Juízo foi devidamente cumprida pelo autor do fato, conforme asseverou o MPF às fl. 129. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ DEZIDÉRIO FILHO, qualificado nos autos, aplicando analogicamente o disposto no artigo 84, caput, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, (i) façam-se as anotações e comunicações necessárias nos termos do artigo 76, parágrafos 4º e 6º, da Lei n. 9.099/95, (ii) Ao SEDI para alteração da situação processual do autor do fato extinta a punibilidade, e (iii) depois de cumpridas todas as determinações anteriores, arquivem-se os presentes autos. Sem custas. P.R.I.C.

**Expediente N° 10042**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009498-31.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO CONDE(SP036271 - LUIZ CAETANO E SP232243 - LUCAS AGUIL CAETANO E SP242684 - ROBSON DE SOUZA SILVA)**

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 29.01.2016, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra CARLOS ALBERTO CONDE, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. A denúncia, acostada às fls. 96/99 dos autos, tem o seguinte teor:(...) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República, abaixo assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 129, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 24 do Código de Processo Penal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência oferecer a presente DENÚNCIA em desfavor de CARLOS ALBERTO CONDE, brasileiro, solteiro, filho de Maria Alice Conde, nascido ao dia 04/05/1982, autônomo, portador da cédula de identidade nº 03339770471 (SSP/SP), inscrito no CPF sob o nº 304.042.048-80, com endereço residencial na Rua João Batista Medina, n.2.999, pela prática dos fatos delituosos a seguir descritos:O denunciado, no dia 13/03/2013, na altura Rua Sylvio Lagreca, 172, parque Ipê, nesta Capital, nas dependências da empresa MULTIVANS COMERCIAL, colocou em circulação 13 notas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) ciente da falsidade das mesmas.No dia dos fatos, o denunciado dirigiu-se a empresa MULTIVANS COMERCIAL, com o propósito de efetuar o pagamento de serviços automotivos e para tanto ofereceu em pagamento as 13 notas espúrias. ANA PAULA DE MACEDO, funcionária da empresa aceitou-as de boa fé e entregou o veículo automotor que se encontrava ali para efetuar reparos, bem como expediu a nota fiscal d correspondente (fls. 18).IRACY SANTOS OLIVEIRA, sócia e representante da MULTIVANS COMERCIAL informou que a princípio não percebeu que as notas eram falsas, tanto que utilizou-as como pagamento aos funcionários. Somente após alguns dias, quando os funcionários lhe devolveram algumas das notas, alegando a falsidade, foi que IRACY percebeu o ocorrido.Logo em seguida IRACY entrou em contato com o telefone deixado pelo denunciado e tentou solucionar o problema sem êxito.A falsidade das notas foi comprovada no Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) nº 2702/20015 (fl. 82/85).A autoria é confirmada pelo depoimento das testemunhas, bem como pelo denunciado que reconheceu ser o possuidor originário das cédulas.Quanto à ciência das cédulas por parte do denunciado, essa se revela inconteste, eis que houve a utilização de um grande número de cédulas falsas. Ademais, a versão por ele apresentada se mostra implausível. Disse que sua companheira DAIANE TEODORO HENRIQUE ALMEIDA teria tomado de empréstimo R\$ 1.500,00 de um agiota de nome LEO cujas características e dados identificadores simplesmente não foram apresentados.Ademais, o denunciado não quitou a dívida com a empresa em referência e admitiu possuir antecedentes criminais.Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia a Vossa Excelência CARLOS ALBERTO CONDE, como incurso no art. 289 1º do Código Penal, requerendo o recebimento da presente denúncia, bem como a citação do denunciado para que seja processado e, após regular instrução, julgado e condenado.São Paulo, 29 de janeiro de 2016.Rol:01 - Iracy Santos Oliveira - representante da empresa Multivans Comercial Ltda - fl. 16 e 4602 - Ana Paula de Macedo - funcionária da empresa Multivans Comercial Ltda - fl. 17A denúncia foi recebida em 15.02.2016 (fls. 101/102-verso).O acusado, com endereço em EMBU DAS ARTES/SP, foi citado pessoalmente em 30.03.2016 (fl. 164), constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 148) e apresentou resposta à acusação a fls. 144/147.Vieram os autos conclusos.É o necessário. Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.A resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, como se observa a seguir.O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato.O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia constituem crime previsto no art. 289, par. 1º, do CP, conforme reconhecido no recebimento da denúncia.Anoto que na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no *meritum causae* e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. Quanto ao pedido de alteração da capitulação jurídica constante da denúncia para artigo 289, par. 2º, do CP, com eventual possibilidade de suspensão - Lei 9.099/95 - observo que o acusado defende-se dos fatos narrados e não da capitulação jurídica a eles dada na exordial acusatória, importando, assim, para a defesa do réu o conhecimento dos fatos apontados como delituosos.É importante observar, ademais, que a instrução probatória é imprescindível para a prova da autoria e materialidade seja do crime do artigo 289, par. 1º, seja daquele previsto no artigo 289, par. 2º, ambos do Código Penal, de tal sorte que não é, na atual fase do artigo 397 do CPP, que se deve aplicar a pleiteada *emendatio libelli* prevista no artigo 383 do Código Processo Penal.Logo, não estão presentes as hipóteses legais previstas para a absolvição sumária, pelo que DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, mantendo a audiência de instrução e julgamento do feito para o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 14H00MIN, quando o processo será julgado. A testemunha de defesa MARCOS deverá comparecer à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, conforme indicado pela Defesa (fl. 147).Expeça-se carta precatória a EMBU/SP para inquirição da testemunha de defesa DAIANE, com prazo de 60 dias, solicitando ao MM. Juízo Deprecado a realização do ato pelo menos 10 dias antes da audiência de instrução e julgamento já designada nestes autos. Instrua-se a precatória com as peças necessárias, inclusive com cópia dos depoimentos de DAIANE em sede policial e da resposta à acusação e documentos que a instruem. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência de instrução e julgamento.Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas arroladas pela acusação.Intimem-se.

**Expediente Nº 10043**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003226-16.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JHONATAS TEIXEIRA DE SOUZA(SP291952 - CARLOS ALBERTO SANTOS SOUSA)

Fls. 248 e 250/251: Tendo em vista a apresentação do laudo solicitado, bem como o resultado ter apontado que nenhum registro foi constatado no número periciado, não há motivo para expedição de ofícios a operadoras de celulares para esclarecer qualquer questão suscitada em mencionado laudo. Assim sendo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, à defesa constituída, para memoriais, nos termos do art. 403, do CPP. Int.

**Expediente Nº 10044**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004855-40.2007.403.6181 (2007.61.81.004855-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003159-7)) JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD AHMAD AYOUB(SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO) X CLEYTON TEIXEIRA MACHADO(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X MARCO ANTONIO KIREMITZIAN(SP164022 - GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X SIDNEI DO AMARAL(SP118148 - MONICA ZENILDA DE ALBUQUERQUE SILVA) X PAULO CESAR PEDROSO DE CAMARGO(SP136219 - PAULO SERGIO DE SOUZA) X SERGIO ADRIANO SIMIONI(SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA) X VALDIR DOS PASSOS MARCELINO(SP180416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO) X MOUNIR GEORGES EL KADAMANI(SP211265 - MICHEL HANNA RIACHI) X EDMIR PAULO BORRELI(SP040112 - NILTON JUSTO E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES E SP136140 - PRISCILLA CARLA MARCOLIN) X DIRCEU PACHECO(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO E SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL)

Fls. 5915/5916: Anote-se no sistema processual a defensora constituída, Dra. EDNA ALVES DA COSTA, OAB/SP 252.806, representando o acusado SERGIO ADRIANO SIMIONI. Outrossim, defiro a cópia integral dos autos em forma digital, devendo-se encaminhar os presentes autos ao setor de digitalização. Com a vinda dos autos com a cópia integral digitalizada, intime-se.

**Expediente Nº 10045**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009471-77.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X AKIRA MATSUDA(SP274397 - SANDRA DUARTE E SP054991 - NELCY NAZZARI E SP019053 - ANTONIO MARTIN E SP051885 - NEUSA MARIA FRANCEZ)

Fls. 330: Atenda-se, devendo-se certificar o trânsito, nos termos em que requerido. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Certidão de Objeto e Pé, após o recolhimento das custas. Cumpra-se.

**8ª VARA CRIMINAL**

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente N° 1924**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002780-91.2008.403.6181 (2008.61.81.002780-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO THOMAZ DE AQUINO X MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA X OSMARINA DE OLIVEIRA DALAN(SP220390 - EDER MESSIAS DE TOLEDO) X OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA X MARIA DE FATIMA SANTOS TEIXEIRA X MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE SILVA**

(DECISÃO DE FL. 680):1. Considerando a abertura de vaga na pauta de audiências desta 8ª Vara Federal Criminal, propiciando a antecipação da audiência de instrução designada nestes autos, determino o reagendamento do ato marcado às fls. 673/676vº para o dia 24 de outubro de 2016, às 14:30 horas, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns NAUDEA PASSOS PALLARES e ANA CAROLINA TIETZ; a testemunha comum às defesas de Osmarina e Ozélia, LUCIMAR APARECIDA NUNES; além das testemunhas arroladas pela acusada Osmarina, ARÃO JOSÉ DE CARVALHO e CLAUDIA APARECIDA MARIA LOPES, e pela acusada Ozélia, ANDERSON FERREIRA DA SILVA; bem como serão realizados os interrogatórios dos acusados MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA, OSMARINA OLIVEIRA DALAN, OZÉLIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Cumpram-se suas intimações conforme deliberado às fls. 673/676vº, inclusive em relação à expedição de carta precatória para o interrogatório do acusado PAULO THOMAZ DE AQUINO no Juízo de Direito da Comarca de Suzano/SP. Intimem-se. (DECISÃO DE FL. 689): Em face da renúncia da defensora constituída da acusada OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA (fls. 681/682), expeça-se carta precatória com urgência à Subseção Judiciária de Guarulos/SP, para intimação a constituir defensor no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente que em seu silêncio, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Decorrido tal prazo sem manifestação, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Aguarde-se a audiência designada para o dia 24 de outubro de 2016, às 14:30 horas.

**9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5745**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0006852-43.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014830-42.2014.403.6181) DANIEL EMILIANO FRANZOLIN(SP166914 - MAXIMILIANO PADILHA E SP211128 - OCTAVIO RAPHAEL PADILHA) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos.Fls. 65/66: Anote-se o novo endereço noticiado nos autos. Por oportuno, esclareço que o cumprimento da Medida Cautelar pelo indiciado deverá ser feito perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, deprecado para sua fiscalização, nos termos da decisão de fls. 60.São Paulo, 02 de setembro de 2016.

**Expediente N° 5746**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009347-60.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERNANDO DA SILVA(SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO)**

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 12 de agosto de 2016, em face de LUIS FERNANDO DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 11/05/1984, filho de Benedita aparecida da Silva e Vicente Francisco da Silva, RG n.º 34047962/ SP, CPF n.º 331.768.318-03, como incurso nas sanções do art. 180, 6º do Código Penal (fls.60/60vº).Decido.Trata-se de imputação de delito perpetrado em prejuízo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal, razão pela qual a competência para o processamento é desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.Há nos autos prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, conforme se depreende do auto de prisão em flagrante de fls.02/30, em especial as declarações de fls.05/07; do boletim de ocorrência n.º 6822/2016 (fls.10/14) e dos autos de apreensão e entrega (fls.15/18).Ademais, a denúncia preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal.Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls.60/60vº.Cite-se o acusado, expedindo-se carta precatória se necessário, nos endereços constantes no presente feito, para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-o que, se deixar de apresentar resposta ou não indicar advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses.Deverá, ainda, ser o acusado intimado a, em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada.Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais oriundas das Justiças Estadual e Federal do acusado, bem como eventuais certidões existentes.Ao SEDI para as devidas anotações no tocante a alteração de classe e polo passivo.Intimem-se.São Paulo, 19 de agosto de 2016.

#### **Expediente N° 5748**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000661-79.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEY DIAS DA LUZ(SP106404 - EDVALDO SOARES BONFIM)

\*\*\*ATENÇÃO DEFESA: PRAZO MEMORIAIS\*\*\* TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO Pelo MM. Juiz Federal, foi dito que: (...) Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias (...) Após, voltem os autos conclusos. (...)

#### **Expediente N° 5749**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009667-47.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOAO SILVA DE BRITO(SP148285 - RICARDO SALOMAO)

ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA DECLINAR NOVOS ENDEREÇOS DA TESTEMUNHA COMUM MARIA DO SOCORRO DA SILVA:(...) 4. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes tragam aos autos endereço atualizado da testemunha ausente. (...).

#### **Expediente N° 5750**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012523-81.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FILIPE RODRIGUES DO NASCIMENTO(AC001038 - VALDIR FRANCISCO SILVA)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES.-.-.-.-.-Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à fl. 141.Remetam-se os autos ao parquet federal para apresentação das razões de apelação.Após, intime-se a defesa para ciência da sentença, bem como para a apresentação das contrarrazões ao apelo ministerial.São Paulo, data supra.

#### **Expediente N° 5751**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013395-33.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE TOMAZ SIMIOLI(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X KARLA MENDONCA(SP200249 - MARCOS PAULO BARONTI DE SOUZA E SP201821 - MARCELLO RODRIGO BARONTI DE SOUZA)

Tendo em vista a informação supra, intime-se a defesa a esclarecer no prazo de 3 (três) dias o informado às fls. 1063/1064 acerca da impossibilidade de intimação da testemunha Uilian Mendes dos Santos.São Paulo, data supra.

**Expediente N° 5752**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015675-11.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON ROBERTO BEZERRA(SP091106 - MARIA ISABEL DE MEDEIROS) X ROBERTO MOTA COELHO(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 147/2016 Folha(s) : 18EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.289/311:(...)Posto isso, julgo procedente o pedido do MPF expresso na denúncia e condeno os Réus, Anderson Roberto Bezerra, brasileiro, casado, técnico de informática, natural de Mauá/SP, nascido em 15/07/1981, filho de José Pedro Bezerra Filho e Délcia Aparecida Bezerra, portador da cédula de identidade RG n° 29.504.034-8 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n° 095.430.307-58, e Roberto Mota Coelho, brasileiro, divorciado, supervisor de operações, natural de São Paulo/SP, nascido ao 25/04/1979, filho de Anibal José Coelho e Iracema Mota Coelho, portador da cédula de identidade RG n.º 30.795.394-4 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 281.933.158-04, como incurso no artigo 183, da Lei n.º 9.472/97, à pena de 2 (dois) anos de detenção, nos termos da fundamentação. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Os Réus poderão apelar em liberdade, já que ausentes os requisitos para a decretação de prisão cautelar. Não há valor expresso nos autos referente a eventual dano patrimonial causado ao Estado para que se aplique o artigo 387, inciso IV, do CPP.Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa da liberdade aplicada aos Réus por duas restritivas de direitos (art. 44, 2, do CP): prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e pagamento de prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo para cada réu, em benefício de entidade beneficente apontada pelo Juízo da execução da pena. Condeno o Sentenciado Anderson ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Deixo de condenar o sentenciado Roberto ao pagamento de custas, vez que defendido pela DPU.Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos Réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, INI e à Justiça Eleitoral.P.R.I.C. São Paulo, 17 de junho de 2016. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 17/06/2016

### **10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4150**

**PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**0010507-28.2013.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP146174 - ILANA MULLER E SP192275 - LUCIANA SAN JOSE SPAGNOLO E SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS E SP288266 - IGOR ALEXSANDER DOS SANTOS E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP338987 - AMANDA CONSTANTINO GONCALVES E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO E SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR E SP349665 - JOÃO BOSCO CAETANO DA SILVA)

Cuida-se de pedido deduzido pela MMª Juíza da 67ª Vara do Trabalho de São Paulo, por meio do qual pretende a transferência de R\$ 20.902,05 (vinte mil, novecentos e dois reais e cinco centavos) atualizados até 01.08.2016, caso existam, objeto de sequestro nos presentes autos, de titularidade de Jorgette Maria de Oliveira e Ana Maria Cesar Franco (fl. 994). No referido ofício consta a referência ao Processo nº 0003343.64.2013.5020067, em que figura como autora Patricia Elaine de Souza e réu, Ibratec Instituto Brasileiro de Trabalho, Educação. Observo que solicitações semelhantes oriundas de outras varas trabalhistas foram juntadas aos autos e, após manifestação contrária do Ministério Público Federal (fls. 853/855), foram indeferidas por este juízo (fls. 878/879), porquanto inviável a destinação dos bens sequestrados para satisfação de verbas trabalhistas, eis que em caso de condenação os valores deverão ser revertidos à União e não utilizados pelo criminoso para quitar dívidas a que deu causa. Decido. Os autos principais (n.º 0001472-44.2013.403.6181) apuram o possível desvio de R\$ 47 milhões referentes a verbas públicas federais repassadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, cujos valores teriam sido logrados por meio da utilização de interpostas pessoas físicas e jurídicas, bem como prestação de serviços inexistentes. Jorgette Maria de Oliveira e Ana Maria Cesar Franco foram denunciadas, em síntese, porque, do ano de 2008 até 2013, na cidade de São Paulo, associaram-se em quadrilha para o fim de cometer os crimes de peculato (art. 312, caput, do CP), falsidade ideológica (art. 299 do CP), uso de documento falso (art. 304 do CP) e lavagem e ocultação de bens e valores (art. 1º da Lei 9.613/98), especificamente para a prática de diversos crimes voltados ao desvio dos recursos públicos e posterior ocultação desse desvio no mesmo período. Conforme destaquei na decisão de fls. 878/879, o sequestro constitui medida assecuratória da competência do Juízo penal que objetiva assegurar a indisponibilidade dos bens imóveis ou móveis adquiridos pelo agente com o proveito extraído da infração penal, permitindo, assim, a operacionalização dos dois efeitos extrapenais da sentença condenatória transitada em julgado: reparação do dano causado pelo delito e perda do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (Código Penal, art. 91, I e II, b). Nessa linha, é de se destacar que a atividade jurisdicional cautelar tende à segurança e garantia do resultado do processo de cognição e execução. Não põe fim à lide, mas cria meios para assegurar o resultado. Ou seja, a medida de sequestro determinada nos presentes autos não se reveste de caráter definitivo, de modo que incabível, eis que os autos principais ainda estão em curso, transferir quaisquer valores, ainda que se trate de verba cuja natureza é alimentar, sob pena de ferir princípios constitucionais como a presunção de inocência, contraditório e ampla defesa. Além disso, consoante decisão proferida nos autos da apelação n.º 0011554-37.2013.403.6181, da lavra do Excelentíssimo Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, abaixo colacionada, estar-se-ia tolerando espécie de lavagem de capitais, reinserindo-se na economia, agora com a chancela do Judiciário e sob o título de verbas trabalhistas, valores de origem criminosa. **APELAÇÃO. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. TITULARIDADE NÃO COMPROVADA. LIBERAÇÃO DE VERBAS TRABALHISTAS. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. São fortíssimos os indícios de que as quantias bloqueadas são mesmo produto de crime, vez que seriam parcela de um vultoso esquema de desvio de verbas federais provenientes do Ministério do Trabalho. A partir desta constatação não é possível dar provimento ao recurso da apelante, pois sem a límpida demonstração de origem lícita do numerário nesta fase, a restituição é medida descabida. 2. Havendo indícios robustos de que a quantia apreendida pertence, em última análise, à União, e não à empresa apelante, é inviável, neste momento, a disponibilização de tal quantia para pagamento de verbas trabalhistas, tal qual solicitado pela Justiça do Trabalho. Se comprovada a inidoneidade do numerário bloqueado, este deve ser ressarcido à vítima e não utilizado pelo ente criminoso para saldar dívidas particulares, inclusive porque, se permitida esta última hipótese, estar-se-ia tolerando espécie de lavagem de capitais, reinserindo-se na economia, agora com a chancela do Judiciário e sob o título de verbas trabalhistas, valores de origem criminosa. 3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. Ora, se estamos diante de um possível produto da atividade criminosa, não vejo como dar guarida à solicitação de remessa dos valores apreendidos nestes autos para quitação de dívidas adquiridas pelas rés. Deste modo, indefiro o pedido deduzido pelo d. Juízo da 67ª Vara do Trabalho de São Paulo. Comunique-se ao r. Juízo Trabalhista, encaminhando-se cópia da presente decisão. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Dê-se ciência às partes. Providencie a Secretaria o necessário. São Paulo, 17 de agosto de 2015.

**Expediente N° 4152**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**



**0001261-34.2003.403.6124 (2003.61.24.001261-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X MAURINO JOSE DE GRANDE(PR037790 - EDSON SILVA DA COSTA) X ROSANIA BARBOSA DE GRANDE(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP229251 - GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA) X DULCINEIDE DE GRANDI(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS) X ADAUTO LINO FERREIRA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP284658 - FLAVIO SARAMBELE MARINHO E SP302793 - MIRELE GUIMARÃES DE FREITAS)**

(...) 3. Com a juntada da certidão de objeto e pé, e nada sendo requerido no item 01, dê vista sucessiva às partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereçam seus memoriais, na forma do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, iniciado pelo Ministério Público Federal, em seguida à Defensoria Pública da União e por fim às defesas. 4. Cumpridos todos os itens anteriores, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. // MPF e DPU já apresentaram memoriais finais. PRAZO ABERTO ÀS DEFESAS PARA APRESENTAREM MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3996**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003085-09.2007.403.6182 (2007.61.82.003085-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042346-59.1999.403.6182 (1999.61.82.042346-1)) MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI E SP088042 - VERA LUCIA MANSO DE SENA MODESTO DE PAULA E SP037589 - ARISTEU COLETO)**

Intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário do requerimento, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requerimento (RPV), no valor discriminado na fl. 119 (R\$ 400,00, em 19/07/12). Int.

**0049588-78.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012600-58.2013.403.6182) HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA(SP155950 - LILIAN DE AQUINO GIARDINO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)**

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0029874-98.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043057-15.2009.403.6182 (2009.61.82.043057-6)) MARIA FERREIRA CAMPOS(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0038061-95.2014.403.6182 - DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP151704 - LEANDRO BUENO DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**



Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0020676-03.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019029-07.2014.403.6182) PASSAMANARIA CHACUR LTDA (SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0031506-91.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030843-79.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO, pois há depósito no valor integral. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Quanto ao pedido liminar, defiro-o como tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC), na medida em que, estando suspensa a exigibilidade pelo depósito do valor integral, qualquer restrição decorrente do crédito exequendo seria inaceitável, havendo risco ao resultado útil do processo. Assim, determino à Municipalidade que exclua ou suspenda eventual inscrição do débito no CADIN. A municipalidade será intimada por ocasião da carga dos autos para contestação. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0106877-92.1978.403.6182 (00.0106877-6)** - IAPAS/CEF (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X RAFAEL E RUBENS LTDA X RUBENS LINO DE OLIVEIRA (SP152468 - CYNTHIA CASSIA DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0239696-22.1980.403.6182 (00.0239696-3)** - IAPAS/CEF (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X LABORATORIO NEOMED S/A (SP180852 - FABRIZIO ALARIO) X BRAZ JOSE ALARIO (SP171384 - PETERSON ZACARELLA) X DANTE ALARIO - ESPOLIO X HELENA CLEMENTINA MATTEIS ALARIO X MAURICIO MATTEIS ALARIO (SP162242 - AYRTON CALABRO LORENA) X DONATO ROSSI - ESPOLIO

Indefiro o pedido de parcelamento, pois deve ser providenciado junto à CEF. Por ora, converta-se em renda todos os valores depositados, abrindo-se vista após, à Exequente, para requerer o que de direito. Int.

**0450680-47.1981.403.6182 (00.0450680-4)** - IAPAS/CEF X SPECI S/A - COML/ E IMOBILIARIA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X ANDRE VICTOR NEDDING X JOSE DE BARROS MELLAO

Fls. 259/260: Rejeito a alegação de prescrição intercorrente, pois se trata de cobrança de FGTS, cujo prazo prescricional é trintenário, e não quinquenal. Suspendo o andamento da presente execução, com base no artigo 48 da Lei n. 13.043, de 13 de novembro de 2014 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente (fls. 265-verso). Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

**0011896-56.1987.403.6182 (87.0011896-6)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X GEMA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X KWCA CONTROLE AMBIENTAL S/A X EDSON LUIS GERALDINI X JOSE ROBERTO MENDES MORAN(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO)

Fls.259/260: Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.É que, quanto à condenação em verba honorária, o embargante não aponta nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do CPC, porém demonstra irresignação quanto ao valor fixado. Assim, o pedido de reforma da decisão motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, devendo ser objeto de recurso outro.Int.

**0003225-10.1988.403.6182 (88.0003225-7)** - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP060266 - ANTONIO BASSO) X HEROS FOTOLITO LTDA X JOSE TERTO DOS SANTOS X RAIMUNDO OLIVEIRA DE FREITAS(SP265992 - DANIEL FERNANDES DE FREITAS) X JOSE DA CUNHA FILHO X REINALDO IZZO(SP177008 - ANDREA CRISTINA SEBASTIÃO DA SILVA E SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA E SP174019 - PAULO OTTO LEMOS MENEZES)

Fls.456/460: Acolho os Declaratórios para suprir a omissão em relação à condenação em honorários advocatícios.De fato, a exceção foi acolhida, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva de Raimundo de Oliveira Freitas, razão pela qual, a condenação da Exequente no pagamento de honorários de sucumbência é de rigor.A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda.Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar.Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial.No momento em que postula o redirecionamento da Execução Fiscal, o exequente está propondo nova demanda, agora em face do sócio ou diretor (responsável tributário). A lei vigente nesse momento é que regula a fixação de honorários, para as discussões relativas a essa relação jurídico-processual.O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o pedido de redirecionamento ocorreu em 17 de outubro de 2002 (fls.109). Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73.Assim, acolho os Declaratórios para suprir a omissão e, com base no artigo 20, 4º, do CPC de 1973, fixo os honorários em R\$2.000,00 (dois mil reais), considerando, para os fins das alíneas a, b e c do artigo 20, 3º, que se trata de sustentação de pequeno grau de dificuldade. Por fim, no tocante à execução dos honorários, cumpre observar o seguinte:No sistema informatizado da Justiça Federal o processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 12078.Quando, ao final do processo de execução, o credor de honorários inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado.Porém, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário (por exemplo, execução de honorários fixados em decisão de exceção, em favor de um ou alguns dos executados), anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e ao mesmo tempo a execução da Fazenda contra os executados remanescentes.Embora a previsão legal seja de que a execução de honorários advocatícios se faz nos próprios autos (já era assim antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105, de 16 de março de 2015 -, e continua sendo), há que se garantir o interesse de todas as partes e do próprio processo.Dessa forma, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades:- ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos;- ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, classe 12078, a ser distribuída neste Juízo por dependência à Execução Fiscal, devidamente instruída com memória de cálculo, o título judicial e certidão de seu trânsito em julgado (quando for o caso). Dessa forma, abre-se a possibilidade de que, não querendo aguardar o término do processo, possa, o credor, executar desde logo, em apartado.Optando pela segunda hipótese, fica, desde já, autorizada a distribuição por dependência.No mais, defiro o pedido da Exequente de fls.461. Expeça-se mandado de citação da empresa executada, conforme requerido.Int.

**0529310-92.1996.403.6182 (96.0529310-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X CLAUDIONOR RODRIGUES DE ASSIS(SP140113 - ANDREA TURGANTE BORDIN FERNANDES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

**0509488-83.1997.403.6182 (97.0509488-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X R BARROS DE MIRANDA PROJETOS ESPECIAIS S/C LTDA X RAIMUNDO BARROS DE MIRANDA X NORMA MARIA NOVAES MIRANDA X RODRIGO NOVAES MIRANDA(SP098471 - AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR) X MARIANA PATRICIA NOVAES MIRANDA

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 185), por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 211/223.Após, voltem conclusos para análise.Int.

**0032662-13.1999.403.6182 (1999.61.82.032662-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ORGANIZACAO LATINO AMERICANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C(SP305984 - DANIEL SANTOS DA SILVA E SP305113 - ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES) X IVANI LAZZARIN INACIO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0045218-71.2004.403.6182 (2004.61.82.045218-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LA-RIOJA COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPR LTDA(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Fls.167/170: Acolho os Declaratórios para suprir a omissão em relação à condenação em honorários advocatícios, pois, de fato, a exceção foi parcialmente acolhida. A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. A lei vigente nesse momento é que regula a fixação de honorários, para as discussões relativas a essa relação jurídico-processual. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajuizamento da Execução em 28 de julho de 2014. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Porém, no caso, reputam-se compensados, em razão da sucumbência recíproca. Int.

**0046609-61.2004.403.6182 (2004.61.82.046609-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DTL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP195349 - IVA MARIA ORSATI) X THOMAS WALTER WOLFF X DORIS ZACLIS WOLFF(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE)

Fls.323/336: A responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que nos casos, sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência. Rejeito a alegação de ilegitimidade, pois o redirecionamento, no caso, não decorreu de reconhecimento de sonegação ou fraude, mas da constatação válida da dissolução irregular por Oficial de Justiça em 11 de outubro de 2012 (fls.294). Prescrição não ocorreu, pois a declaração mais antiga foi entregue em maio de 1998, sendo certo que houve parcelamento em abril de 2003, com rescisão em 2004 e ajuizamento do feito executivo no mesmo ano 2004 (REsp.1.120.295). Prescrição em relação aos excipientes também não ocorreu, pois a prescrição para o redirecionamento é contada da constatação válida da dissolução irregular, interrompendo-se o prazo quinquenal quando a Exequente postula o redirecionamento. No caso, a constatação é de 2012 (fls.294) e o pedido de redirecionamento é de 2013 (fls.296). Assim, rejeito a exceção. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

**0025708-04.2006.403.6182 (2006.61.82.025708-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPERMAX IMPERMEABILIZACOES S/C LTDA(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI) X MARCO ANTONIO GUAZZELLI X CLOVIS JOSE RIBEIRO LEAL

Fls.202/204: Acolho os Declaratórios para suprir omissão, deferindo os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

**0029318-77.2006.403.6182 (2006.61.82.029318-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MUKAI EVENTOS E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO) X TOSHIO MUKAI

Fls.303/304: Acolho os Declaratórios para esclarecer que houve reconhecimento da prescrição dos créditos objeto da declaração 200180594395 (fls.05, 10/12, 29/31, 42 e 47/49 das CDAs), constituídos em 15 de maio de 2001, conforme extratos das inscrições (fls.273/298). Int.

**0010317-72.2007.403.6182 (2007.61.82.010317-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BERGMANN DA SILVA SANTOS(SP192533 - AILSON MAS ANGELO)

Os presentes autos encontravam-se em arquivo, suspenso devido ao parcelamento do débito anunciado pela Exequente. O Executado peticiona, informando a adesão a novo programa de parcelamento. Desta feita, por cautela, mantenho a suspensão do trâmite da presente execução fiscal e determino o retorno dos autos ao arquivo. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0021183-08.2008.403.6182 (2008.61.82.021183-7)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X FGS SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA X EDILSON FERNANDES(SP169147 - MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA)

Trata-se de execução de Taxa de Fiscalização de Funcionamento (fls.4).Consta da CDA que o crédito foi constituído por LANÇAMENTO DE OFÍCIO, mas não informa a data do lançamento, o que é imprescindível para análise da decadência.Comprove a Exequente a data do lançamento, bem como a data da constituição definitiva (término da fase administrativa), o que é imprescindível para análise da prescrição.Int.

**0008648-13.2009.403.6182 (2009.61.82.008648-8)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP125850B - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X REDE TRICURY COM/ SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA (MASSA FALIDA) X CARLOS EDUARDO CURY X JOSE ROBERTO CURY X JORGE CURY NETO(SP011893 - RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO E SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO)

A inclusão dos sócios, no caso, obedeceu decisão do Egrégio TRF3 (fls.56/66).Por ora, manifeste-se a Exequente sobre o requerido por Jorge e José.Publique-se e coloque-se no primeira carga a ser retirada pela PRF3.

**0047641-28.2009.403.6182 (2009.61.82.047641-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE NELSON DE MOURA(SP203741 - SANDRA DA SILVA TRAVAGINI)

Tendo em vista o descumprimento de acordo de parcelamento, defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

**0001631-52.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NUMATEL COM. & TELECOMUNICACOES LTDA(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES MACEDO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

**0024250-73.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X E B COSMETICOS S/A(SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI)

A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 602/609). Alegou nulidade das CDAs, uma vez que as datas indicadas como de constituição da quase totalidade dos créditos executados não estariam corretas. Assim, afirmou que o fato gerador seria posterior à data de constituição dos respectivos créditos tributários nas inscrições 80 2 06 035206-75 (fls. 32/41, 43/51, 54/75, 77/79, 94, 99, 101/107), 80 3 06 001610/35 (fls. 156/199, 202/205), 80 6 06 088728-11 (fls. 225/244) e 80 7 06 019253-21 (fls. 265/278). Já no caso das inscrições n. 80 2 06 037297-10 (fls. 129/146) e 80 6 06 092607-47 (fls. 246/256), não teria sido informada a data de constituição dos créditos tributários. Além disso, arguiu prescrição intercorrente, a contar da decisão que determinou a citação, em 16/05/2007 (fl. 280) e a petição da exequente, protocolada em 14/07/2015, indicando a data correta de constituição dos créditos exequendos (fls. 553 e ss.). A exequente impugnou, sustentando que os documentos anteriormente juntados demonstram que não ocorreu prescrição ou decadência, bem como que foram atendidos os requisitos legais do título executivo, sendo irrelevantes eventuais erros relativos à data de constituição dos créditos tributários, sobretudo porque inexistem vícios materiais. Outrossim, considerando que a única cliente da executada seria a empresa MACLENY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA, CNPJ 04.755.458/0001-01, segundo livros contábeis juntados às fls. 588/593, bem como diante do baixo valor das notas fiscais apresentadas, requereu a intimação de MACLENY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA, na Rua 15 de novembro, 200, 15º andar, sala 04, Centro, CEP 01013-905, para cumprir a penhora sobre faturamento. Decido. Em que pese não constar ou constar incorretamente a data de constituição dos créditos tributários nas CDAs que instruem a inicial (fls. 04/278), este Juízo admitiu os documentos apresentados pela exequente (fls. 553/575), demonstrando que as declarações constitutivas dos créditos tributários exequendos foram entregues em 04/02/1998 e 14/05/2004, para as inscrições 80 2 06 035206-75, 80 3 06001610-35, 80 6 06 088728-11 e 80 7 06019253-21; em 14/05/2003 e 14/05/2004, para a inscrição 80 2 06 037297-10; e em 14/05/2003 e 13/02/2004 para a inscrição n. 80 6 06 092607-47, para fins de rejeitar a alegação de decadência e prescrição (fl. 576). Ressalte-se que referidos documentos foram extraídos do processo administrativo ou histórico das inscrições em Dívida Ativa, documentos a que teria acesso a executada para elaborar sua defesa, nos termos do art. 41 da Lei 6.830/80. Observe-se, ainda, que, embora não conste a data de constituição dos créditos tributários das inscrições 80 2 037297-10 e 80 6 06 092607-47, constam os números das DCTFs apresentadas (100200361372099, 10020031418944, 100200321709652, 1002004431837738 e 20041750077760), o que reforça inexistir prejuízo à defesa pela executada. Nesse sentido, não se deve reconhecer nulidade das CDAs, considerando que, por meio de outros elementos, como período de apuração, processo administrativo, números das declarações entregues pelo contribuinte, a defesa da executada não restou prejudicada. Corrobora esse entendimento o seguinte precedente do ETRF: AGRADO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DO EXECUTADO PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA <em>CDA</em>. <em>NULIDADE</em> NÃO RECONHECIDA QUANDO NÃO HÁ PREJUÍZO PARA A DEFESA DO EXECUTADO. BACENJUD. LEI N 11.382/06. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.- A <em>CDA</em> deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. Não se exige apresentação de cópias do processo administrativo.- Cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da <em>CDA</em> (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I), devendo por isso demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, algum vício <em>formal</em> na constituição do título executivo, ou ainda, provar que o crédito declarado na <em>CDA</em> é indevido.- Não se deve declarar a <em>nulidade</em> da <em>CDA</em>, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.- Presunção de liquidez e certeza da <em>CDA</em> não elidida.(...) (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 568404 - 0023905-87.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ) Prescrição intercorrente também não ocorreu, pois, após o despacho de citação, o processo não ficou paralisado, sem que tivessem sido localizados o devedor ou bens penhoráveis, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sendo certo que a demora na penhora não decorreu de inércia da exequente em requerer diligências, mas dos sucessivos incidentes processuais promovidos pela executada, pelo deslocamento de competência e do resultado improficuo de várias diligências realizadas (fls. 285/301, 326/341, 349/352, 360/370, 382/383, 403/404, 412/423, 427/431), até que finalmente se logrou êxito em realizar a penhora sobre faturamento (fls. 441/446). Assim, rejeito a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, indefiro o pedido da exequente, pois não comprovou que o cumprimento da penhora sobre faturamento por terceiro teria maior êxito. Considerando o valor ínfimo dos depósitos em relação à dívida executada, intime-se a exequente para indicar bens para reforço da penhora. Int.

**0042588-95.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAVANDERIA DA PAZ LTDA X FERMIN AMIL MONTERO FILHO X AMELIA MIGUEZ AMIL(SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA E SP097560 - ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR)

Fls.121/143: A responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que nos casos, sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência.No caso, a inclusão de Fermin e Amélia foi requerida pela Exequite após constatação válida da dissolução irregular (fls.102). Logo, fica clara a ilegitimidade passiva do falecido Fermin, uma vez que seu inventário data do ano de 2011 (fls.134), enquanto a constatação, causa da inclusão, ocorreu em 2013. Assim, Fermin Amil Montero Filho não poderia mesmo ser incluído no polo passivo, pois já era morto desde 2011.Quanto à Amélia, a situação é diversa, pois é viva e era administradora da sociedade, de forma que sua inclusão, pelo fundamento que ocorreu (dissolução irregular da empresa), não deve, ao menos por ora, ser revisto.Assim, embora por fundamento diverso, já que não se trata aqui de inclusão por ilícito ou abuso na prática de atos da sociedade, determino, após ciência da exequite, remessa ao SEDI para exclusão de Fermin Amil Montero Filho do polo passivo.No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequite sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

**0048779-59.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HIS - HOTELS INTELIGENT SYSTEMS LTDA - EPP X CIRINEIS VIEIRA X SANTO HIRATA X OSMAR DE MELLO HORTA JUNIOR(SP252511 - ANTONIO ESPINA E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Fls.113/131: Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art.1022 do CPC).Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao rejeitar a exceção. Assim, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.Cumpra-se integralmente a decisão de fl.112 e verso.Int.

**0069137-45.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO ORPHEO(SP316427 - DANIELA ZILLIG PEDRO TRINHAIN)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

**0029229-44.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LE PERA MARKETING SOLUTION LTDA(SP183190 - PATRICIA FUDO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

**0026807-62.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LA-VILLA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X ROSA IGNEZ SIMONINI GONZALEZ

Fls.21/136: A exceção oposta pela executada (fls.21/30) questiona a própria ocorrência do fato gerador, de forma que não pode ser processada e decidida nesta sede, exigindo abertura de instrução probatória para demonstração de fatos. Ainda que se restrinja o conhecimento, como menciona a excipiente (fls.25) à questão da redução da multa, mesmo assim a solução é a mesma, pois a fiscalização teria entendido que a Excipiente era o interveniente ostensivo, aplicando multa prevista para outra realidade. Como se vê, também aí há que se possibilitar a discussão em amplo contraditório. No mais, defiro o pedido da Exequente (fls.141), determinando a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7- Int.

**0048232-48.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MADAR - COMERCIO, REPRESENTACAO E IMPORTACAO D(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0051241-18.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROMOCIONAL INDUSTRIA E COMERCIO DISPLAYS LTDA - EPP(SP286262 - MARIO KIKUTA JUNIOR)

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7- Intime-se.

**0025846-87.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INCOFER FERRO E ACO LTDA(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO)

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7- Intime-se.

**0043044-40.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)



Fls.80/90: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico. Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impontualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). Assim, rejeito a exceção. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

**0010457-28.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X LUCIANA DE AZEVEDO MIZINSKI(SP147023 - FLAVIA MATIAS GANDRA MARTINS)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

**0020894-31.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WALTER JORGE RONCHI(SP338437 - LINDALVA DUARTE ROLIM DE FREITAS)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

**0036411-76.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X SANTAMALIA SAUDE S/A(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE)

O parcelamento administrativo do débito não é causa motivadora para a extinção do feito. Além do mais, como a própria executada afirma, a adesão ao parcelamento se deu em 03/08/2016, posterior ao ajuizamento desta execução, que ocorrera em 31/07/2015. Assim, na ausência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito à época do ajuizamento desta demanda, indefiro o pedido de extinção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequeute não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

**0013493-44.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FORGE ALLOY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP192271 - JULIANA MENDES ARRIVABENE)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequeute não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

**0015366-79.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HONEST CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - EPP(SP215976 - MICHELLE BORGES DE REZENDE)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequeute não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

**0015571-11.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCONDELLI & ROJAS CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTD(SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO E SP195142 - VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequeute não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

**0016859-91.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIEDRICH PARTICIPACOES LTDA.(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequeute não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

**Expediente N° 3997**

**EXECUCAO FISCAL**

**0054810-71.2006.403.6182 (2006.61.82.054810-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇOES ZOPA LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X ZOHRAB ASDOURIAN X GLECY COSTA LEITE ASDOURIAN

Considerando-se a realização das 173ª, 178ª e 183ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 07.11.2016, às 11 horas, para a primeira praça, dia 21.11.2016, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 173ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 08.03.2017, às 11 horas, para a primeira praça, dia 22.03.2017, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 178ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 05.06.2017, às 11 horas, para a primeira praça, dia 19.06.2017, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**Juiz Federal Titular.**

**BEL. André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3633**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0503478-62.1993.403.6182 (93.0503478-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JES-MAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTD X JESUS GOMES GONZALES - ESPOLIO(SP157753 - JOAO CARLOS DOS SANTOS) X JES-MAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTD X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Autos nº 0503478-62.1993.403.6182 Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06//2016.

**0582062-07.1997.403.6182 (97.0582062-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

PA 1,15 CERTIDÃO Autos nº 0582062-07.1997.403.6182 Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06//2016. São Paulo, 19 de agosto de 2016.

**0512033-92.1998.403.6182 (98.0512033-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Autos nº 0512033-92.1998.403.6182 Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06//2016. São paulo, 19 de agosto de 2016

**0515660-07.1998.403.6182 (98.0515660-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

PA 1,15 CERTIDÃO Autos nº 0515660-07.403.6182. Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06//2016. São Paulo, 19 de agosto de 2016.

**0527500-14.1998.403.6182 (98.0527500-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

PA 1,15 CERTIDÃO Autos nº 0527500-14.1998.403.6182 Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06//2016. São Paulo, 19 de agosto de 2016.

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal**

**Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1384**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0407740-67.1981.403.6182 (00.0407740-7)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CONFECÇOES BIKI LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de contribuição previdenciária. A requerimento da exequente, em 16/06/2009, os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento no disposto no caput do art. 20, da Medida Provisória nº 2176. Convertida na Lei nº 10.522, de 19/07/2002, com nova redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033, de 21/12/2004 (fl. 105). Os autos foram desarquivados em 18/02/2016, para juntada da Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada (fls. 106/112). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0481641-34.1982.403.6182 (00.0481641-2)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X N. S. BONETERIA LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA)

SENTENÇA A parte exequente às fls. 99 verso informa a ocorrência de prescrição intercorrente para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa nº 30.013.856-3. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0531786-60.1983.403.6182 (00.0531786-0)** - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO JOSE DE ANDRADE

Ante o requerimento do exequente, fl. 28, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0567054-78.1983.403.6182 (00.0567054-3)** - IAPAS/BNH(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X FRIEDERIK HLEBANJA X RODOLPHO WESSEL X ELIZABETE JENSEN

Ante o requerimento do exequente, fl. 32, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Honorários indevidos, visto que não houve citação da executada e, por sua vez, inexistente constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007186-85.1990.403.6182 (90.0007186-0)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou a adesão ao parcelamento (fl. 98). Posteriormente, noticiou o pagamento integral do débito (fl. 114). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se deu por satisfeita com o pagamento recebido. Defiro o pedido de apropriação direta pela executada, referente aos saldo depositado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0017117-15.1990.403.6182 (90.0017117-2)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 127, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0641073-74.1991.403.6182 (00.0641073-1)** - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ESCRITORIO IMOBILIARIO PETER W METZNER LTDA

Ante o requerimento do exequente, fl. 18, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0947223-95.1991.403.6182 (00.0947223-1)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP105103 - JOSE MARCOS SEQUEIRA DE CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 122, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0509492-62.1993.403.6182 (93.0509492-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IRMAOS RAMPAZZO LTDA X MARIO ENOCH RAMPAZZO X LUIZ RAMPAZZO FILHO X GINO SCHIAZZA X UMBERTO RAMPAZZO X LUIZA PELLEGRINELLO RAMPAZZO(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 192, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 64 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0503604-44.1995.403.6182 (95.0503604-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X SUPERMERCADO SULETE LTDA - MASSA FALIDA X HUANG HUNG AN X SILVIA HSIU CHU TANG

SENTENÇA A parte exequente às fls. 66/67 verso informa a ocorrência de prescrição intercorrente para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa n.º 31.696.708-4. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0514776-46.1996.403.6182 (96.0514776-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X ESPLANADA COM/ IMP/ E EXP/ DE PECAS LTDA(SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO)**

A parte exequente às fls. 141/141 verso informa a ocorrência de prescrição intercorrente para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa n.º 31.617.119-0. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0548180-54.1997.403.6182 (97.0548180-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X TEXTIL PEREIRA ROSSI IND/ E COM/ LTDA**

Ante o requerimento do exequente, fl. 76, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, referente à CDA 31.835.813-1, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80, e, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80, referente ao pagamento da CDA 31.835.723-2 (fl. 74). Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0529214-09.1998.403.6182 (98.0529214-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E ACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)**

Ante o pedido da parte exequente, fl. 162, entendo prejudicada a análise da exceção de pré-executividade apresentada e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0529596-02.1998.403.6182 (98.0529596-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TATIANE COM/ E IND/ DE MAQUINAS DE CORTE LTDA**

A parte exequente às fls. 30 verso informa a ocorrência de prescrição intercorrente para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa n.º 80.6.97.004574-38. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0532226-31.1998.403.6182 (98.0532226-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E ACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)**

Ante o pedido da parte exequente, fl. 162 da execução fiscal nº 98.0529214-2 apensada a estes autos, entendo prejudicada a análise da exceção de pré-executividade apresentada e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0544825-02.1998.403.6182 (98.0544825-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ STA LUZIA DE AUTOCOPIATIVO LTDA

A parte exequente às fls. 13 verso informa a ocorrência de prescrição intercorrente para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa n.º 80 2 97 017647-00. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0559718-95.1998.403.6182 (98.0559718-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARSIL LTDA(SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI E SP138437 - CHRISTIANE FONSECA BRAGA)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 116, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0044738-69.1999.403.6182 (1999.61.82.044738-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOVEIS RUBISTEIN LTDA

A parte exequente às fls. 26/27 informa a ocorrência de prescrição intercorrente para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa n.º 80.2.99.023066-79. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0055058-81.1999.403.6182 (1999.61.82.055058-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CPV EDITORA LTDA(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO E SP356925 - FILIPE MARTIENA TEIXEIRA)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 43 verso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005815-37.2000.403.6182 (2000.61.82.005815-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRUMAX REVESTIMENTOS LTDA

SENTENÇA A parte exequente às fls. 18 apresenta manifestação reconhecendo que não foram constadas quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional nos sistemas da Procuradoria da Fazenda Nacional, informa a ocorrência de prescrição intercorrente para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa n.º 80.2.98.025996-40. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0040971-47.2004.403.6182 (2004.61.82.040971-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A.(SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO VALIM DE CAMARGO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 490, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito referente à CDA remanescente (nº 80.7.04.001834-09), nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0053781-54.2004.403.6182 (2004.61.82.053781-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A.(SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO VALIM DE CAMARGO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 444, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023656-69.2005.403.6182 (2005.61.82.023656-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Analisando os autos, tendo em vista a adesão ao parcelamento previsto na MP n. 303/06, verifico que as certidões de dívida ativa que deram origem à presente execução fiscal foram desmembradas da seguinte maneira:- CDA n. 80.6.04.095854-05 (fls. 227/228) desmembrada em 80.6.04.114065-63;- CDA n. 80.7.04.024999-77 (fls. 229/230) desmembrada em 80.7.04.030704-00. Prosseguindo, de acordo com o noticiado pela parte exequente, a certidão de dívida ativa de número 80.7.04.030704-00 foi paga. Por sua vez, no que se refere à inscrição de número 80.6.04.114065-63, foi informado o cancelamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, em relação à CDA de número 80.6.04.114065-63 e com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil em relação às CDA de número 80.7.04.030704-00. No que tange aos honorários de sucumbência, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. No caso dos autos verifico que o ajuizamento da execução ocorreu por conta de conduta da parte executada, pelo que deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas ex lege. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009474-44.2006.403.6182 (2006.61.82.009474-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAJUTA ARTES GRAFICAS LTDA X GEORGI IBRAHIM BAKHOS X JANETE NEVES DACCA BAKHOS X SOLANGE BAKHOS PULLIN

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 91 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0053332-28.2006.403.6182 (2006.61.82.053332-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JANICE ANTUNES BATISTA MACIEL SANCHEZ

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 48, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Custas recolhidas a fls. 24. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005345-25.2008.403.6182 (2008.61.82.005345-4)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP181875 - JOÃO JOACI RICARTE FILHO) X CASA NOBRE COML/ LTDA

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 100, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 64 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.



**0009502-41.2008.403.6182 (2008.61.82.009502-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIZELE GONCALVES NUNES - EPP

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 80 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005133-67.2009.403.6182 (2009.61.82.005133-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ADRIELY CRISTINA RIBEIRO MACIEL FERRAZ

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 31, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Custas recolhidas a fls. 07.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013298-06.2009.403.6182 (2009.61.82.013298-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

Fls. 13/16 e 20/47 - Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença, pela qual foram julgados procedentes os Embargos à Execução Fiscal nº 2009618204726132, deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Honorários indevidos, visto que a parte executada não se encontra representada por advogado nos autos da presente execução fiscal. Custas parcialmente recolhidas a fls. 08.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0044434-21.2009.403.6182 (2009.61.82.044434-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 29 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Custas recolhidas a fls. 09.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0053486-41.2009.403.6182 (2009.61.82.053486-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLIN OTORRINOLARINGOLOGICA DR MAURICIO CONTI MACHADO S/C LTDA

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 204/205, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Custas recolhidas a fls. 16.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011283-30.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA MARIA DE ARAUJO

Diante do requerimento da Exeçüente (fl. 66) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão do falecimento da executada. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exeçüente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011956-23.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X FLORESTA AUTO POSTO LTDA X JOAO ARTUR MONTEIRO GAMBOA(SP316315 - SILVIO FRANCO NAKAURA) X ESMERALDA MARIA RODRIGUES GAMBOA

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 50, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019238-15.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HIPERMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP114024 - JUSSARA PASCHOINI)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 64, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 64 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033711-06.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG VICCHIETTI LTDA - ME

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 90, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Custas recolhidas a fls. 07.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004155-72.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REVIVER PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que se pretende a cobrança dos títulos executivos CDAs nºs 80.4.1000.6224-95 e 80.4.1000.7864-12. Em virtude do encerramento da falência da empresa executada, o exequente requer a extinção da execução fiscal (fls.36). É o breve relatório. Decido. Conforme pacificado pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez decretada a falência e encerrado o processo falimentar, resta evidenciada a ausência de utilidade do processo de execução fiscal, visto que não proporcionará qualquer benefício ao credor. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1160981, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 04.03.10, DJe 22.03.10). AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez encerrado o processo falimentar, e inexistindo bens suficientes para garantir a execução, se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA e o ente público não comprovou a ocorrência de qualquer das hipóteses listadas no art. 135 do CTN, a medida que se impõe é a extinção do feito executivo fiscal, nos termos do art. 267, VI do CPC. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AC 05084873419954036182 - APELAÇÃO CÍVEL - 1850855 - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, TRF 3, julgado em 08/08/2013, publicado no DJF3 Judicial 1 16/08/2013). Posto isto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 485, inciso VI, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000576-66.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A.M.W.M. METALURGICA LTDA ME

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 142/144, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0055980-05.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPOLIO DE LUIZ SERGIO ZASNICOFFE(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS)

SENTENÇA Diante do requerimento do Exequente (fl. 44/44 verso) de extinção do presente feito em virtude do falecimento do Executado, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0061421-64.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HELENA NEUMARK

SENTENÇA Diante do requerimento do Exequente (fl. 26/27) de extinção do presente feito em virtude do falecimento do Executado, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026420-81.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em sentença. Fls. 09/10 e 15/20 - Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença, pela qual foram julgados procedentes os Embargos à Execução Fiscal nº 0028120-58.2013.403.6182, deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários indevidos, visto que a parte executada não se encontra representada por advogado nos autos da presente execução fiscal. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004433-52.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X LUCIANA PEREIRA DE ALMEIDA

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 23, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Custas recolhidas. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027941-27.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE CELSON CONCEICAO SANTOS

Ante o requerimento do exequente, fl. 18, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0044517-95.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR

Diante do requerimento da Exeçüente (fl. 123) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008564-36.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TEXTIL IRMAOS KACHANI LTDA

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 24, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019738-42.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PAMFIS ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 18, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 64 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036812-12.2014.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MINERACAO ITAPECURU LTDA

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 16, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0037168-07.2014.403.6182** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X DANIL0 JOAO TOLDO - ME

SENTENÇA Diante do requerimento do Exequente (fl. 18/19) de extinção do presente feito em virtude do falecimento do Executado, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0042468-47.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ATOMEX INDUSTRIA, REPRESENTACAO, ASSESSORIA E COMERCIO(RJ093732 - SANDRO MACHADO DOS REIS E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Fls.73: Diante do requerimento da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários devidos, considerando o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base nos princípios da causalidade e proporcionalidade, eis que comprovado a existência de parcelamento em data anterior (25/08/2014) ao protocolo da execução fiscal (03/09/2014), conforme documentos de fls.33/52. Assim tem decidido a Jurisprudência: Honorários devidos, com base no princípio da causalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.II. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014.) Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, 4º, inciso I do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 e 267/2013. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0047161-74.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUARTIM DE MORAES EDITORACAO E PRODUCAO DE VIDEOS LTDA

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 89, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0057779-78.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA

Ante a manifestação da exequente, fl. 10, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Honorários indevidos, visto que não houve citação da executada e, por sua vez, inexistência de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0062232-19.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X PRISCILA GLORIA DE ALMEIDA MEDEIROS

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 25, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Custas recolhidas a fls. 23.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003304-41.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SHINJI NAKAMOTO

A requerimento da exequente (fl. 10), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006133-92.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MONICA DE CASSIA PEREIRA

SENTENÇA Ante o requerimento do exequente, fl. 12, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80.Honorários indevidos, visto que não houve citação da executada e, por sua vez, inexistente constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021641-78.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIEL DA PAIXAO JOBIM

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 07, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Custas recolhidas parcialmente recolhidas (fl. 23). Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021904-13.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FRANCISCO PEREIRA DANTAS FILHO

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 07, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Custas recolhidas.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022080-89.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FRANCISCO TIBERIO DE ALMEIDA

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 07, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Custas recolhidas.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023981-92.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE LAERTE BERTONCINI MEDEIROS

Ante o requerimento do exequente, fl. 07, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Honorários indevidos, visto que não houve citação da executada e, por sua vez, inexistente constituição de advogado nos autos. Custas recolhidas à fl. 06.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023988-84.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X UBYRATAM GOBBI OLIVEIRA

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 07, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Custas recolhidas.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024951-92.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CANDIDO DARACE M DA SILVA

Diante do requerimento da Exeqüente (fl. 19) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024956-17.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MANOEL FERREIRA SANTOS FILHO

Ante o requerimento do exequente, fl. 19, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Honorários indevidos, visto que não houve citação da executada e, por sua vez, inexistente constituição de advogado nos autos. Custas recolhidas à fl. 15.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024965-76.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO AUGUSTO BRANDAO FILHO

Diante do requerimento da Exeqüente (fl. 19) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024979-60.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAQUIM DE AVILLA BRANDAO

Diante do requerimento da Exeqüente (fl. 11) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024982-15.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO DE OLIVEIRA BORGES

Diante do requerimento da Exeqüente (fl. 11) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0025052-32.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARTHUR ANDRADE FILHO

Diante do requerimento da Exeqüente (fl. 19) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ante o requerimento do exequente, fl. 10, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários indevidos, visto que não houve citação da executada e, por sua vez, inexistente constituição de advogado nos autos. Custas recolhidas à fl. 09. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**

**Juíza Federal**

**GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2118**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0049206-42.2000.403.6182 (2000.61.82.049206-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOLAR COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP213381 - CIRO GECYS DE SA) X CARLOS CIOFFI X MILTON CIOFFI FILHO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP213381 - CIRO GECYS DE SA) X PAULO CIOFFI NETO(SP213381 - CIRO GECYS DE SA) X MILTOM CIOFFI

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará expedido. Registro que o mesmo tem validade de 60 dias a contar da data da expedição.

**0020688-66.2005.403.6182 (2005.61.82.020688-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOSTON ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará expedido. Registro que o mesmo tem validade de 60 dias a contar da data da expedição.

**0032991-78.2006.403.6182 (2006.61.82.032991-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP357684 - RAFAELA FONSECA CAMBAUVA)

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará expedido. Registro que o mesmo tem validade de 60 dias a contar da data da expedição.

**0018691-38.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X MIGUEL LEPIANE(SP091834 - RICARDO ABBAS KASSAB)

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará expedido. Registro que o mesmo tem validade de 60 dias a contar da data da expedição.

**0040508-61.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X USAM - SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP222621 - RAFAEL YOUNIS MARQUES E SP242161 - JOÃO PAULO SILVEIRA LOCATELLI)

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará expedido. Registro que o mesmo tem validade de 60 dias a contar da data da expedição.



Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará expedido. Registro que o mesmo tem validade de 60 dias a contar da data da expedição.

## 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1979**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0043626-84.2007.403.6182 (2007.61.82.043626-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IPE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT X REYNALDO JOSE MALAGONI X ANA APARECIDA MALAGONI(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES)**

Conforme manifestação de fl. 152, (o) a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome dos(a) executados(a) REYNALDO JOSE MALAGONI e ANA APARECIDA MALAGONI, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 1.132.755,58 (um milhão, cento e trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e cinco mil e cinquenta e oito centavos), valor atualizado até 06/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 153. Os(A) executados(a) encontram-se devidamente citados(a) (fls. 25 e 26). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subssequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/09/2016 230/484

execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de REYNALDO JOSE MALAGONI, inscrito(a) no CPF/MF nº 011.529.638-72 e ANA APARECIDA MALAGONI, inscrito(a) no CPF/MF nº 042.501.128-37, até o limite do débito de R\$ 1.132.755,58 (um milhão, cento e trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e cinco mil e cinquenta e oito centavos), valor atualizado até 06/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 153, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0033877-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF DALVA SANSANA LTDA EPP(SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA)**

Conforme manifestação de fl(s). 53/55, (o) a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 2.808,56 (dois mil, oitocentos e oito reais e cinquenta e seis centavos), valor atualizado até 18/05/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 32/33. O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 10). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revejo entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor

(ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de DROG PERF DALVA SANSANA LTDA EPP, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 05.073.638/0001-76, até o limite do débito de R\$ 2.808,56 (dois mil, oitocentos e oito reais e cinquenta e seis centavos), valor atualizado até 18/05/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 32/33, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código

de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0038511-38.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENTTE FAYAD) X UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)

Conforme manifestação de fl(s). 72/73, (o)a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 648.899,81 (seiscentos e quarenta e oito mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos), valor atualizado até 07/12/2015, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 74.O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 70).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante.Enfático, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo,

amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de: PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 43.643.139/0001-66, até o limite do débito de R\$ 648.899,81 (seiscentos e quarenta e oito mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos), valor atualizado até 07/12/2015, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 74, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro construído, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

**Expediente Nº 2402**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0039708-04.2009.403.6182 (2009.61.82.039708-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025023-89.2009.403.6182 (2009.61.82.025023-9)) BANCO FORD SA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Fls. 1406/1512 - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, primeiro o embargante e depois o embargado, no prazo de 20 dias para cada. Após, conclusos para sentença.

**Expediente Nº 2403**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026441-52.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017332-87.2010.403.6182) UNIMED SEGURADORA S/A(SP241716A - EDUARDO SILVA LUSTOSA E RJ155479 - RODRIGO DE QUEIROZ FIONDA E RJ180403 - MARCELO EMERY DE SIQUEIRA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Fls. 199/207. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, a teor do que dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, tornem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

**Expediente N° 2404**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017333-09.2009.403.6182 (2009.61.82.017333-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028778-58.2008.403.6182 (2008.61.82.028778-7)) COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Determino a tramitação célere deste feito, de modo a propiciar o julgamento em breve tempo, para cumprimento da Meta 2, de 2016, do CNJ. 2- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo complementar de fls. 783/790.3- Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

### **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente N° 2617**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0036232-02.2002.403.6182 (2002.61.82.036232-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP109923E - GILBERTO RAPADO COLOMBO) X PRESCILA DE BARROS PINTO DROG ME(SP190636 - EDIR VALENTE E SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO) X PRESCILA DE BARROS PINTO



I) Publique-se a decisão de fls. 203/4. Teor da decisão de fls. 203/4: 1. Uma vez (i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015), (ii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determine a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de PRESCILA DE BARROS PINTO (CPF/MF nº 471.605.948-00), limitada tal providência ao valor de R\$ 11.490,69, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante: (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. 11. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo. 12. Com a intimação a que se refere o item anterior (11), se a exequente ficar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo. II) 1. Regularize a coexecutada PRESCILA DE BARROS PINTO sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015. 2. Não havendo regularização da representação processual da coexecutada PRESCILA DE BARROS PINTO, promova-se sua intimação acerca da indisponibilidade efetivada às fls. 205/verso, por mandado / carta precatória ou edital, nos termos do item 6 da decisão de fls. 203/4.

**0002511-88.2004.403.6182 (2004.61.82.002511-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CIA/ AGRO PECUARIA DO PARANA (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL)**

1. Antes de apreciar o pedido formulado às fls. 72/3, dê-se nova vista ao exequente para que apresente manifestação conclusiva acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 14/31. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 2. Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, concedo ao executado 5 (cinco) dias para que prove documentalmente a alegação de pagamento formulada às fls. 68.

**0028116-65.2006.403.6182 (2006.61.82.028116-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALTO CONTRASTE PRODUCAO E COMUNICACAO LTDA (SP163110 - ZELIA SILVA SANTOS) X CARLOS ALBERTO KLEIN DE MAGALHAES X RUBENS SOARES**

I. Fls. 249/264: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. II. Uma vez que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**0047663-52.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGROPASTORIL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS SAO JORGE LT X AGROPASTORIL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS SAO JORGE LT X AGROPASTORIL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS SAO JORGE LT X AGROPASTORIL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS SAO JORGE LT(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)

I. Desentranhe-se a petição de fls. 821/2, juntando-a aos autos do processo nº 0056950-78.2006.4.03.6182, certificando-se.II. 1. Uma vez interposta na vigência do CPC revogado, recebo a apelação de fls. 802/815 e 818/820 em ambos os efeitos. 2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0066514-08.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MATEUS & ANTUNES PAES E DOCES LTDA(SP082604 - RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA) X JOSE MARIO RODRIGUES ANTUNES X LUIZ MANUEL MATEUS BERNARDINO

I. Fls. 260/293:Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.II. 1. Não obstante inexistir notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento n. 00026564620164030000/SP, deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0068737-31.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PULLIGAN WILLIAM TEXTIL LTDA EPP(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X RENATA AYOUB X VERA HADDAD AYOUB

I. Fls. 85/102:Prejudicado o juízo de retratação da decisão agravada, haja vista a superveniência do acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cf. fls. 112).II. 1. Uma vez que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.

**0030553-69.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X I.R. TECNOLOGIA LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

I. Fls. 344/358:Prejudicado o juízo de retratação da decisão agravada, haja vista a superveniência da decisões de fls. 360/2 e 363.II. 1. Não obstante inexistir notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento n. 0002552-54.2016.4.03.00000/SP, deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0032463-34.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEXPEL XPRESS TRANSPORTES LTDA(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO) X PAULO EDUARDO PELUCIO

I. Fls. 234/255:Prejudicado o juízo de retratação da decisão agravada, haja vista a superveniência das decisões de fls. 257/8 e 259.II.1. Uma vez que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, prossiga-se o feito, nos termos da decisão de fls. 228,verso, in fine. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quanto bastem para a garantia da presente execução fiscal.2. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0033869-90.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUMET CONSTRUÇOES METALICAS LIMITADA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE)



I. Fls. 80/109:Prejudicado o juízo de retratação da decisão agravada, haja vista a superveniência da decisão prolatada pelo eminente Relator (cf. fls. 111).II. 1. Não obstante inexistir notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento n. 0002775-07.2016.4.03.0000/SP, deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0039454-26.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMCABO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Ressalto que os bens penhorados (fls. 26/33) já foram levados, sem êxito, a leilão, configurando-se como garantia inútil, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016.3. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.4. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.5. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.6. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.7. Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015.

**0017987-54.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JULIO GARGALLO GONZALEZ(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO E SP295487 - ANDRE AFONSO DE LIMA OLIVEIRA)

I. Fls. 50/73:Prejudicado o juízo de retratação da decisão agravada, haja vista a superveniência das decisões prolatadas pela eminente Relatora (cf. fls. 75/80 e 81).II. 1. Não obstante inexistir notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento n. 0003455-89.2016.4.03.0000/SP, deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0026783-34.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACISION TELECOMUNICACOES SUL AMERICA LTDA.(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)

I. Fls. 188/207:Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.II.1. Uma vez que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, prossiga-se o feito, nos termos da decisão de fls. 182, verso, in fine. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quanto bastem para a garantia da presente execução fiscal. 2. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0043378-11.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARANDIRU SUPER LANCHES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

I. Fls. 61/84:Prejudicado o juízo de retratação da decisão agravada, haja vista o retorno definitivo do agravo de instrumento (cf. fls. 90/4).II. 1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0053715-59.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAURICIO IANES DE MORAES - ME(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015.

**0010039-27.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANY STEEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

I. Fls. 122/138:Prejudicado o juízo de retratação da decisão agravada, haja vista a superveniência da decisão prolatada pela eminente Relatora (cf. fls. 140/3).II. 1. Não obstante inexistir notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento n. 0002121-20.2016.4.03.0000, deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0045403-60.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FGN OVE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS)

1. Esclareça a exequente seu pedido, uma vez que os documentos apresentados junto com sua manifestação comprovam as alegações formuladas pelo executado (parcelamento do débito exequendo). Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2. Na eventual inércia da parte exequente, suspendo a presente execução, nos termos do art. 922 do CPC/2015, uma vez comprovado o parcelamento do débito em cobro.3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

## **13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 202**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032010-15.2007.403.6182 (2007.61.82.032010-5)** - BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S.A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal objetivando a extinção da execução fiscal nº 0033256-80.2006.403.6182.No curso da ação, foi proferida sentença nos autos do executivo fiscal reconhecendo a ausência de capacidade processual e nulidade do título executivo.É a síntese do necessário.Decido.Considerando a extinção da execução fiscal nº 0033256-80.2006.403.6182, tenho que o feito perdeu seu objeto por fato superveniente à propositura.Isto posto julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei.Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 8% (oito por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso II, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0033256-80.2006.403.6182.Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**0020426-77.2009.403.6182 (2009.61.82.020426-6) - ANABRASIL COMERCIAL LTDA(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP232961 - CLARISSA BORSOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Fls. 379/380: INDEFIRO o requerido quanto aos quesitos suplementares apresentados, posto restar preclusa a sua apresentação, com fulcro no artigo 469 do Novo Código de Processo Civil. Não se admite a apresentação de quesitos suplementares após a entrega do laudo pericial. Expeça-se Alvará de Levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, em favor da Perita (depósito de fls. 295). Após, considerando tratar-se de feito inserido nas Metas do Conselho Nacional de Justiça, tornem os autos conclusos, com urgência, para prolação de sentença. I.

**0025275-58.2010.403.6182 - CARVAJAL INFORMACAO LTDA(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Fls. 739/743: Manifeste-se a embargante acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, considerando tratar-se de feito inserido nas Metas do Conselho Nacional de Justiça, venham os autos conclusos, com urgência, para prolação de sentença. I.

**0031316-07.2011.403.6182 - INTESP - INSTITUTO TECNOLOGICO DE SELECAO PUBLICA LTDA(SP187646 - JOSE LUIS CROCCO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS(RS027338 - LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO E RS009324 - HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO)**

Considerando tratar-se de feito inserido nas Metas do Conselho Nacional de Justiça, bem assim, tendo em vista o tempo decorrido desde a expedição da Carta Precatória, OFICIE-SE, com urgência, ao Juízo Deprecado, a fim de que informe a este Juízo acerca do andamento/cumprimento da Carta Precatória nº. 15/2016.

**0036078-32.2012.403.6182 - G TARANTINO S A COMERCIO E IMPORTACAO(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Fls. 221/246: Manifeste-se a embargante. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, tendo em vista tratar-se de feito inserido nas Metas do Conselho Nacional de Justiça, tornem os autos conclusos. I.

**0042143-43.2012.403.6182 - JOAQUIM OLIVEIRA DE CERQUEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Fls. 56/58: Haja vista que a exceção de pré-executividade deve ser interposta nos autos da execução fiscal, diga o embargante acerca de seu interesse no prosseguimento dos presentes embargos. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.

**0042619-81.2012.403.6182 - MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Fls. 196-verso: Assiste razão à embargada (FN), posto que é facultado ao contribuinte o acesso ao processo administrativo-fiscal na repartição pública competente, incumbindo-lhe a extração de cópias que entender necessárias à sua defesa. Apenas em caso de oposição de óbice a referido acesso é que se justificará a requisição judicial, nos termos do art. 41 da Lei nº. 6830/1980. Razão pela qual, determino a intimação do embargante, para carrear aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo administrativo fiscal. Outrossim, Retifico o determinado às fls. 181, para nomear o perito Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br, para realização da perícia, em substituição ao perito anteriormente nomeado. Após, intime-se o Sr. Carlos Jader, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996. Com a resposta, intemem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias. Fixo, desde logo, o prazo de 30 (trinta) dias, para a conclusão do laudo pericial. Com a conclusão do laudo, intemem-se as partes e após, considerando tratar-se de feito inserido nas Metas do Conselho Nacional de Justiça, venham os autos conclusos, com urgência, para prolação de sentença. I.

**0046990-88.2012.403.6182 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP232081 - FERNANDO FERREIRA ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)**

Decisão proferida nos autos da execução fiscal em apenso nº. 0038128-31.2012.403.6182. Considerando tratar-se de feito inserido nas Metas do Conselho Nacional de Justiça, venham os autos conclusos, com urgência, para prolação de sentença. I.

**0059055-18.2012.403.6182 - CLAUDIO FILIZOLA X MARA FILIZOLA DE MELLO BARROS(SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLINET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**

Fls. 230/251: Dê-se vista à embargante. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. I.

**0032311-44.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056890-90.2015.403.6182)  
IMPERMAFLEX IMPERMEABILIZACAO LTDA - EPP(SP342844 - RAFAEL SANTIAGO ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

A petição inicial deve conter todos os requisitos próprios, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Razão pela qual, determino a intimação da embargante para carrear aos autos os seguintes documentos: Instrumento de Procuração (fls. 08) em via original; Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito, sem a resolução do mérito. I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0037225-98.2009.403.6182 (2009.61.82.037225-4)** - REINALDO ZACARIAS AFFONSO X JOSE JAIME DO VALLE(SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO E SP133821 - JOSE JAIME DO VALE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JOSE INHESTA MARTIN X JULIETA INHESTA MARTIN

Aceito a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. I - Intimem-se os Embargantes para que apresentem comprovantes de pagamento do preço ajustado, declaração de imposto de renda contemporânea ao negócio firmado ou outros documentos que entendam pertinentes à comprovação do direito alegado. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, justifiquem os Embargantes a divergência existente nos endereços lançados em algumas contas de consumo (vide fls. 46/49 e 86/93). II - Com a juntada de documentos, dê-se vista à Embargada pelo mesmo prazo. III - Silentes os Embargantes, ou cumpridos os itens anteriores, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0050879-65.2003.403.6182 (2003.61.82.050879-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AURELIO FILIZOLA - ESPOLIO X ALDA BIFANO FILIZOLA X CLAUDIO FILIZOLA X MARA FILIZOLA DE MELLO BARROS

Aguarde-se o desfecho do processado nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0057721-27.2004.403.6182 (2004.61.82.057721-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X G TARANTINO S A COMERCIO E IMPORTACAO X SILVERIO FERREIRA DE SA X CLEO GHION X ANTONIO CARLOS SOLERA TARANTINO(SP090796 - ADRIANA PATAH) X VERA LUCIA TARANTINO X GILBERTO DOMINGOS TARANTINO SOBRINHO(SP090796 - ADRIANA PATAH E SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Cumpra-se o determinado na sentença de fls. 287/288, OFICIANDO-SE à CEF, para que informe à este Juízo o saldo atualizado da conta nº. 00046861-6.

**0033256-80.2006.403.6182 (2006.61.82.033256-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S.A.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação, o Banco Alvorada S.A., empresa sucessora por incorporação do Executado, requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 267, IV do CPC, tendo em vista que ajuizada em face de pessoa jurídica extinta. Narrou que o Banco Finasa S.A. foi baixado em 31.08.2004, em razão da incorporação pelo Banco Baneb S.A., o qual, após novo processo de incorporação pelo Banco Alvorada S.A., também teve sua inscrição baixada. Sustentou que a inscrição em dívida ativa ocorreu apenas em 03.02.2006, ao passo que o ajuizamento da execução fiscal se deu em 30.06.2006, assim, a CDA seria nula, vez que indicou sujeito passivo equivocado. Reportou-se a jurisprudência e a Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça, segundo as quais não poderá haver a substituição da CDA para modificação do sujeito passivo da execução fiscal. Assim, pugnou pela extinção da execução fiscal, em razão da nulidade da CDA, impassível de retificação. Em resposta, a Exequirente sustentou ser abuso do direito de defesa alegar, na atual fase processual, nulidade de título, cujo vício é plenamente sanável diante da ausência de sentença proferida pelo Juízo. Destacou que o executado depositou integralmente o valor do débito e apresentou embargos à execução, evidenciando que a incorporadora assumiu as obrigações tributárias e processuais da empresa incorporada. Sustentou que a CDA nº 80.7.06.000251-22 foi originada por declarações enviadas pela própria empresa incorporadora, posteriormente à incorporação, o que afastaria a alegação de nulidade do título executivo. No tocante à CDA nº 80.2.06.000356-95, sustentou haver vício plenamente sanável, bastando a retificação do título executivo, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei 6830/80. Pugnou, por fim, pela rejeição dos pedidos da executada, pois a substituição das CDAs é plausível, diante da ausência de sentença proferida pelo Juízo. É a síntese do necessário. Decido. Conforme se infere dos elementos dos autos, não impugnados pela Exequirente, o executado foi incorporado em 31.08.2004 pelo Banco Baneb S.A., que por sua vez, foi incorporado pelo Banco Alvorada S.A. Inobstante, a presente execução fiscal foi ajuizada em 30.06.2006, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa nº. 80.2.06.000356-95 e 80.7.06.000251-22, datadas de 03.02.2006, referentes a dívidas do IRPJ e contribuição ao PIS. Assim, observo que ao tempo do ajuizamento da ação a empresa executada encontrava-se extinta, o que, no plano processual, opera efeito semelhante ao da morte da pessoa natural, uma vez que a incorporação societária pôs fim à personalidade jurídica do executado. Consequentemente, as Certidões de Dívida Ativa estão eivadas de nulidade por erro na indicação do sujeito passivo da obrigação tributária, cuja modificação é vedada, nos termos da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado reproduzo: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Oportuno registrar que, embora as declarações tenham sido enviadas posteriormente à incorporação e haja depósito integral do débito com interposição de embargos à execução, tais fatos não afastam a nulidade do título executivo. Ademais, não há abuso do direito de defesa, pois trata-se de matéria reconhecível de ofício pelo juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Registre-se, ainda, que a incorporação não foi oculta, pois contou com a publicidade registrária perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, a Junta Comercial do Estado de São Paulo e o Banco Central do Brasil, conforme documentos acostados aos autos. Dessa forma, o feito deve ser extinto, dada a ausência de capacidade processual e nulidade dos títulos executivos. Neste sentido, destaco o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ERRO NA INDICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. 1. A empresa executada encontrava-se extinta, por incorporação, devidamente comunicada aos órgãos competentes, anteriormente à lavratura do auto de infração e subsequentes inscrições dos débitos e das expedições das CDAs, como demonstram os registros realizados perante a JUCESP e a certidão de cancelamento de CNPJ. 2. Reconhecida a nulidade dos títulos executivos por erro na indicação do sujeito passivo da obrigação tributária, a teor da Súmula 392 do E. Superior Tribunal de Justiça e das provas carreadas aos autos. 3. Prejudicado o exame da prescrição. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0002547-71.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 22/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2012) Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condeno a Exequirente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 8% (oito por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, intime-se o executado para que cumpra o disposto na Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, da quantia depositada às fls. 294/295 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a retirada do alvará, ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014853-24.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD)

Suspendo o curso da presente execução, nos termos do que restou decidido às fls. 175/175-verso, nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0042619-81.2012.403.6182.I.

**0038128-31.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP291378 - DANIELLA RODRIGUEZ CORSI)

Trata-se de pedido de substituição da Carta de Fiança apresentada pela empresa executada, por seguro garantia. Alega, em suma, que é direito do devedor ser o menos onerado possível com a execução que recairá sobre o seu patrimônio. Às fls. 107/119, a executada apresentou a Apólice de Seguro Garantia, requerendo a intimação da União para que possa se manifestar quanto à substituição da Carta de Fiança. Intimada a exequente às fls. 121/121-verso, embora tenha informado por cota que a petição seria protocolada em apartado, em consulta ao sistema processual, pode-se verificar que não foi protocolada qualquer manifestação da Fazenda Nacional, acerca da substituição do seguro garantia. Assim, operou-se a anuência tácita à substituição da Carta de Fiança pelo Seguro Garantia. Em razão do exposto, DEFIRO o requerido pela executada quanto à substituição da carta de fiança bancária pelo seguro garantia, bem assim, para determinar à executada seja carreada aos autos apólice definitiva do seguro garantia, no prazo de 10 (dez) dias. Carreada aos autos a apólice, desentranhe-se a carta de fiança n.º 180831113, devendo esta ser retirada no balcão desta serventia, mediante recibo nos autos. No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso nº. 0046990-88.2012.403.6182.I.

**0056890-90.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IMPERMAFLEX IMPERMEABILIZACAO LTDA - EPP(SP342844 - RAFAEL SANTIAGO ARAUJO)**

Tendo em vista expressa anuência da exequente (fls.39/42), em relação à guia de depósito judicial carreada aos autos às fls. 32, restando comprovada a garantia do débito em discussão na presente execução, DEFIRO o levantamento dos valores constritos através do sistema BACENJUD às fls. 17/18. Considerando que o valor bloqueado foi transferido à ordem e à disposição do Juízo desta 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais, OFICIE-SE à CEF agência 2527, para que forneça a guia de depósito judicial referente à transferência ID: 072016000006764466. Com a resposta ao Ofício, expeça-se alvará de levantamento, em favor da executada. Outrossim, suspendo o curso da presente execução, nos termos do despacho proferido nos autos dos embargos à execução nº. 0032311-44.2016.403.6182.OFICIE-SE. Após, int.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10796**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014185-81.2005.403.6100 (2005.61.00.014185-8) - SEBASTIAO VIEIRA JUSTINO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. \_\_\_\_\_: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0008428-46.2008.403.6183 (2008.61.83.008428-9) - HAIETA ABDO KANSAOU(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. \_\_\_\_\_: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0048222-11.2008.403.6301 (2008.63.01.048222-6) - PAULO MANOEL NETO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0001368-85.2009.403.6183 (2009.61.83.001368-8) - MARIO TADASHI KASE(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0013572-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013572-1) - ELIZARDO JOSE CAITANO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0015944-49.2010.403.6183** - VALKIRIA SILVA COSTA(SP177637 - AGNALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. \_\_\_\_\_: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0042343-52.2010.403.6301** - MATIAS MENDENCO DOS REIS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0010223-82.2011.403.6183** - ORLANDO CARLOS ATILIO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0006210-06.2012.403.6183** - ANTONIO MARTINS BRANDAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0008979-84.2012.403.6183** - ANTONIO BALBINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. \_\_\_\_\_: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0002851-14.2013.403.6183** - JOAQUIM PANTALEAO DAMASCENO(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0008988-12.2013.403.6183** - MARCIA DE MATTOS MOTTA ZINI(SP092102 - ADILSON SANCHEZ E SP224607B - SILVANA ANDRADE SPONTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0000376-51.2014.403.6183** - JUVENAL AMERICO BRASIL FILHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Fls. \_\_\_\_\_: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0008001-39.2014.403.6183** - JOEL DA NOBREGA PEREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0008969-69.2014.403.6183** - HELOISA LUZIO DE OLIVEIRA MENNA BARRETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0003881-16.2015.403.6183** - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0004836-47.2015.403.6183** - REJANE APARECIDA DE CAMARGO FANTATO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte à autora a partir da data do requerimento administrativo (29/11/2012 - fls. 42), nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, a partir da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no artigo 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010632-19.2015.403.6183** - EDOUARD MAURICE SAMAMA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011177-89.2015.403.6183** - JOANNA KAYE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0051151-70.2015.403.6301** - ALTEMAR RODRIGUES DOURADO(SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 03/12/1998 a 04/03/2015 - na empresa Auto Com. e Ind. Acil Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (03/04/2015 - fls. 184). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0063265-41.2015.403.6301** - EVERTON DAMIAO PARRA LEONEL(SP109591 - MARCOS ANTONIO CALAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, a partir da data do requerimento administrativo (08/05/2007 - fls. 104), já que a incapacidade total e permanente persiste, conforme atesta o laudo pericial de fls. 73/76. O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, converto a tutela concedida às fls. 125/127 em tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, oficiando-se ao INSS para que cumpra nos termos do art. 110 da Lei de Benefícios, devendo mencionar, ainda, que o benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000363-81.2016.403.6183 - OSVALDO MUNHOZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001731-28.2016.403.6183 - JOSE PINTO FERREIRA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns urbanos os períodos laborados de 01/04/1966 a 01/09/1966 - para o empregador João Iglesias Sanches, de 12/09/1966 a 11/01/1968 - na empresa Móveis Riccò Ltda., de 01/08/1968 a 30/07/1971 - na empresa Orsales Contabilidade S/C Ltda., de 02/04/1973 a 31/07/1974 - na empresa Liceu Camilo Castelo Branco de Itaquera Ltda., de 10/01/1978 a 09/04/1983 - na Prefeitura do Município de São Paulo e de 21/03/1986 a 31/12/1992 - na Câmara Municipal de São Paulo e os recolhimentos de contribuição das competências de 10/01/1978 a 31/12/1978, de 10/04/1983 a 31/12/1984, de 01/06/1989 a 31/12/1989 e de 01/07/2009 a 18/08/2009, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (18/08/2009 - fls. 37). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001868-10.2016.403.6183 - LAZARO BENEDITO DE CAMPOS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002306-36.2016.403.6183 - MARIA ISABEL PALMEIRA DE AMORIM FRAGOSO(SP348527A - ROSANA LEITE CHAMMA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/164.126.140-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/04/2016) e valor de R\$ 4.888,45 (quatro mil e oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos - fls. 57), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/164.126.140-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/04/2016) e valor de R\$ 4.888,45 (quatro mil e oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos - fls. 57), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002721-19.2016.403.6183** - GERALDO RASTINI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002722-04.2016.403.6183** - JOSEFINA UGLAR GARCIA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/087.959.757-7), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/154.369.735-3), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002838-10.2016.403.6183** - JOANA MILITAO BOSCO(SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para fins de averbação do período laborado como empregado de 01/04/1981 a 22/06/1982 - para o empregador Wilton Augusto. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação dos períodos comuns acima reconhecidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002905-72.2016.403.6183** - ANTONIO PACHECO DE OLIVEIRA(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 46/055.447.986-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/04/2016) e valor de R\$ 5.189,82 (cinco mil e cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos - fls. 99), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 46/055.447.986-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/04/2016) e valor de R\$ 5.189,82 (cinco mil e cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos - fls. 99), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003052-98.2016.403.6183** - MARCOS ANTONIO ANTONIASSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/153.486.336-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/05/2016) e valor de R\$ 4.723,03 (quatro mil e setecentos e vinte e três reais e três centavos - fls. 64), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/153.486.336-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/05/2016) e valor de R\$ 4.723,03 (quatro mil e setecentos e vinte e três reais e três centavos - fls. 64), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003206-19.2016.403.6183** - MARIA HELENA DA SILVA RAMOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/088.420.636-0), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/300.402.852-4), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003594-19.2016.403.6183** - ARTHUR VITAL DE MORAIS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003943-22.2016.403.6183** - LUCIANA SIQUEIRA ARRUDA ARAUJO DE GODOY(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 03/03/1986 a 06/01/2003 - na empresa Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (14/05/2015 - fls. 69). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006048-79.2010.403.6183** - EUDIVAR LUIS TENORIO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUDIVAR LUIS TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. \_\_\_\_\_: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

#### **Expediente Nº 10826**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005284-20.2015.403.6183** - HONORINO SOARES FARIAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006468-11.2015.403.6183** - LUIZ PAULO FARIA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009680-40.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008320-70.2015.403.6183) DANIEL PEDRO DA SILVA(SP284510 - GLADISTON LIASCH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

**0010297-97.2015.403.6183** - SUELI APARECIDA SARTORI FUZETI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011257-53.2015.403.6183** - LUIZ GORGONIO(SP151823 - MARIA HELENA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos. Int.

**0011893-19.2015.403.6183** - JOAO LEITE BUENO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 45: defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 3. Cite-se. Int.

**0000346-45.2016.403.6183** - GERALDO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001913-14.2016.403.6183** - ANA MARIA LEME TEIXEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int.

**0003002-72.2016.403.6183** - JOSE ANACLETO FERREIRA(SP075780 - RAPHAEL GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.2. Após, conclusos.Int.

**0003065-97.2016.403.6183** - SIMONE PERAZZOLO(SP226413 - ADRIANA ZORIO MARGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se.Int.

**0003349-08.2016.403.6183** - WANDERLICE MORAES DA CUNHA SILVA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003360-37.2016.403.6183** - ARLETTE TROIANI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003366-44.2016.403.6183** - ANA PAULA MACHADO D AVILA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003756-14.2016.403.6183** - RAIMUNDO EUGENIO MARTINS DA SILVA(SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA E SP296806 - JOSE GUSTAVO MARTINS TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a ocorrência de erro material, torno sem efeito o item 02 do despacho de fls. 81, bem como a sentença de fls. 832. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.5. Cite-se.Int.

**0003883-49.2016.403.6183** - MARCIA REGINA DE ARAUJO TRANOULIS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

**0004378-93.2016.403.6183** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS JACINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

**0004450-80.2016.403.6183** - AUGUSTINHO LEANDRO DA SILVA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0004651-72.2016.403.6183** - SEBASTIAO LEITE DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

**0004964-33.2016.403.6183** - MARIA ISABEL LEME SAYAGO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0004983-39.2016.403.6183** - RENOR BEZERRA DE SOUZA(SP331894 - MARIANA BELLATO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0004986-91.2016.403.6183** - MANOEL SILVEIRA GUILHERME(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

**0004991-16.2016.403.6183** - EDVALDO PINTO DIAS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0005129-80.2016.403.6183** - CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

**0005244-04.2016.403.6183** - MARIA CORREIA DA SILVA(SP344746 - FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do Termo de Prevenção anexado às fls. 199/200, bem como da sentença de fls. 197/198 do processo de n.º 0010897-21.2015.403.6183 que tramitou pela 2ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a conexão entre as ações propostas pela parte autora, tendo em vista que possuem a mesma causa de pedir.Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei n.º 10.358/01, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada.Sendo assim, redistribuam-se os autos à 2ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso I do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0005260-55.2016.403.6183** - JAIR MIRANDA DE ANDRADE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0005360-10.2016.403.6183** - JOSE UMBERTO BORGES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0005418-13.2016.403.6183** - ERALDO CEDRO DE OLIVEIRA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0005462-32.2016.403.6183** - CARMELITA BENEDITA DA SILVA(SP364826 - ROGERIO AUGUSTO DE COUTO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0005477-98.2016.403.6183** - ANTONIO BERNARDES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do NB 42/1114.856.141-0, em nome de Luiz Carlos da Silva, nascido em 06/03/1955, CPF nº 894.009.338-0, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0005483-08.2016.403.6183** - MARIO ARMILLEI FILHO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0005962-98.2016.403.6183** - FRANCISCO LUIZ SCAPPATURA(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Contato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se.Int.

**0006093-73.2016.403.6183** - ZILDETE GONCALVES DA MOTA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro torno sem efeito o despacho de fls. 81.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se.Int.

**0006200-20.2016.403.6183** - SALVADOR CARVALHO DE ARAUJO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Int.

**0006203-72.2016.403.6183** - CLEOMAR SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Int.

**0006267-82.2016.403.6183** - GERSON FERREIRA DE SOUZA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0006321-48.2016.403.6183** - FRANCISCO SERGIO TURRA(RS060442 - HENRIQUE OLTRAMARI E RS060699 - WAGNER SEGALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int.

**0006331-92.2016.403.6183** - MARCOS ANTONIO ZAPAROLLI(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se.Int.

**0006401-12.2016.403.6183** - EMILIO RAMOS GARCIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0006428-92.2016.403.6183** - MARCELO BATISTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se.Int.

**0006436-69.2016.403.6183** - IVANILDA FERREIRA DE LIMA MARTINS(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

**0006453-08.2016.403.6183** - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0006498-12.2016.403.6183** - ANAILDE PINHEIRO DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se.Int.

**0006502-49.2016.403.6183** - DORIVAL MENDES(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0006513-78.2016.403.6183** - ANTONIO TRAJANO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

**0006551-90.2016.403.6183** - ELOISA LUCIA KIMIE HIRANO ARRUDA MORAES(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0006564-89.2016.403.6183** - MILTON BRANCO OLIVIERI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int.

**0006595-12.2016.403.6183** - MARIA DA PENHA LIMA DOS SANTOS(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS FILHO



Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

**0016248-72.2016.403.6301** - REGINA DE CASSIA POSSATTI(SP244507 - CRISTIANO DE LIMA E SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 150 quanto ao mandato de procuração e a declaração de pobreza diretamente em nome da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **Expediente Nº 10828**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006584-80.2016.403.6183** - ELEONORE SCHWED(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### **Expediente Nº 10837**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007565-46.2015.403.6183** - ANDERSON VIEIRA COUTINHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0011183-96.2015.403.6183** - DUILIO MARCO ANTONIO BAIANO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002318-50.2016.403.6183** - FRANCISCO DE AMORIM BEZERRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 121. Int.

**0003679-05.2016.403.6183** - ORIVAL LAPORTA GONCALVES(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011333-82.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-63.2007.403.6183 (2007.61.83.000889-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO SALATINO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0009437-33.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005085-37.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CORREIA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão retro, devolvo a parte autora o prazo para interposição, se for o caso, recurso adesivo. Int.

**0008380-43.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-83.2009.403.6183 (2009.61.83.000133-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X APARECIDO BATISTA MENDES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 10789**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002972-57.2004.403.6183 (2004.61.83.002972-8)** - FRANCISCO FERREIRA DE MORAIS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0014025-59.2009.403.6183 (2009.61.83.014025-0)** - MARIA DO CARMO FERNANDES(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, manifeste-se a parte Autora, prazo 10 dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, REMETAM OS AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTADOS, até provocação ou ocorrência da prescrição. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015945-78.2003.403.6183 (2003.61.83.015945-0)** - ARTUR SERGIO CARDOSO(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARTUR SERGIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0001443-03.2004.403.6183 (2004.61.83.001443-9) - LAURO KOTARO ABURAYA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LAURO KOTARO ABURAYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0002008-64.2004.403.6183 (2004.61.83.002008-7) - FELICIO SANAVIO PASINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X FELICIO SANAVIO PASINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

- Ante a informação constante dos extratos em anexos, providencie a parte Autora a juntada aos autos dos salários de contribuição das empresa: Christian Gray Cosméticos Ltda( período de 19/11/1985 a 01/04/1986) e da Empresa CASP S/A Ind e Com(período de 08/04/1986 a 31/12/1987), prazo de 15 dias.Decorrido o prazo assinalado, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTADOS, até manifestação ou ocorrência da prescrição.Intime-se.

**0001125-83.2005.403.6183 (2005.61.83.001125-0) - JOSE DE JESUS PIN(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE DE JESUS PIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS**

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0003611-41.2005.403.6183 (2005.61.83.003611-7) - KATUMI HASEGAWA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATUMI HASEGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0004956-42.2005.403.6183 (2005.61.83.004956-2) - FERNANDO DIAS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FERNANDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0001380-07.2006.403.6183 (2006.61.83.001380-8) - ANTONIO PIRES DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.225/238). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0003956-70.2006.403.6183 (2006.61.83.003956-1) - SIDNEI APARECIDO SERRANO MARTINEZ(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X SIDNEI APARECIDO SERRANO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o e-mail fl.342, que comprova que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0004144-29.2007.403.6183 (2007.61.83.004144-4) - MARCIA MONTEIRO MOREIRA(SP067570 - MARCELO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA MONTEIRO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0074649-79.2007.403.6301 - MARIA AURORA DA SILVA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ALEXANDRA LIMA DA SILVA X ANGELA LIMA DA SILVA X ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.382/421). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0002717-60.2008.403.6183 (2008.61.83.002717-8) - NELSINO GASBARRA X MARIA DE LOURDES CAPELUPÍ GASBARRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CAPELUPÍ GASBARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0009605-45.2008.403.6183 (2008.61.83.009605-0) - JOSE ZUCARO NETO(SP253377 - MARIA DO DESTERRO PEREIRA B SA DA SILVA E SP236981 - SUELI PIRES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZUCARO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0012097-10.2008.403.6183 (2008.61.83.012097-0) - JOSE AGUIAR FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AGUIAR FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0006969-72.2009.403.6183 (2009.61.83.006969-4) - DIOLINDO GOUVEA(SP145473 - DIRLEI PORTES E SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOLINDO GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0015437-25.2009.403.6183 (2009.61.83.015437-5) - ANTONIO COSTA RAMA CASCAO X MARIA DE FATIMA DE CARVALHO RAMA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO COSTA RAMA CASCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0006612-24.2011.403.6183 - ERASMO TORRES DE AZEVEDO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO TORRES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0007261-86.2011.403.6183 - ADEMIR CONCEICAO(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0007860-25.2011.403.6183** - ANTONIO CARLOS ARANDA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS ARANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0008518-15.2012.403.6183** - WALQUIRIA APARECIDA FRANCO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALQUIRIA APARECIDA FRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0000024-93.2014.403.6183** - BELMIRO DIAS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.165 - Defiro o prazo improrrogável de 10 dias.Int.

**0005266-33.2014.403.6183** - AIRTON GROTA FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON GROTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.170/192). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

#### **Expediente N° 10796**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001218-80.2004.403.6183 (2004.61.83.001218-2) - VALDO PANTRIGO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X VALDO PANTRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 10797**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005690-07.2016.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Junte-se os extratos anexos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, devendo, todavia, ser observada na medida do possível. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil, caput, apresente, a parte exequente, no prazo de 10 dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que pretende executar, com as especificações elencadas nos termos dos incisos I a VI do mesmo diploma legal. Após, tornem conclusos. Int.

#### **Expediente N° 10798**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008633-31.2015.403.6183 - RODOLFO ZALCMAN(SP129300 - RODOLFO ZALCMAN E SP034379 - CAXIAS DE CARVALHO E MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 188-238: recebo como aditamento à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

**0009962-78.2015.403.6183** - JOSE CARLOS DE JESUS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 159/165: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Defiro à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido às fls. 157/158.Int.

**0000768-20.2016.403.6183** - MILTON APARECIDO CARDOSO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP305658 - ANDRE FRANCHINI GIUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 121-123: recebo como aditamento à inicial. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

**0001135-44.2016.403.6183** - JOSE CARLOS RODRIGUES MOLINA(SP158414 - MARIA APARECIDA LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 87-91 como emenda à inicial. 2. Cite-se, conforme já determinado.Int.

**0002127-05.2016.403.6183** - TARCISO PEREIRA DA SILVA(SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o teor da petição de fls. 83/84, que corrigiu o valor da causa para R\$39.344,32 (trinta e nove mil trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos), bem como a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput).2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.Int.

**0004236-89.2016.403.6183** - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 102-104 como emenda(s) à inicial.2. Cite-se. Int.

**0005798-36.2016.403.6183** - JOSE MENDES MACIEL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 286, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP.Int.

**0005980-22.2016.403.6183** - FABIO TURINI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

**0006004-50.2016.403.6183** - MIRIAM RODRIGUES RIBEIRO BICALHO DE ALMEIDA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da inicial para formação da contrafé, sob pena de extinção. 4. Após o cumprimento do item 3, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

**0006107-57.2016.403.6183** - FRANCISCO LUNA DOS REIS(SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP222314A - JUAREZ VIEGAS PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Ciência à parte autora do correto cadastramento do seu nome pelo SEDI, conforme documentos de fls. 02 e 22. 3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

**0006121-41.2016.403.6183** - JOSE CARLOS TEIXEIRA PENNA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

**0006307-64.2016.403.6183** - SEBASTIAO ANTONIO RODRIGUES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 4. Considerando a divergência na assinatura de fls. 21 e 23, apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato com firma reconhecida, sob pena de extinção. 5. Após o cumprimento do item 4, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

**Expediente N° 10799**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008672-48.2003.403.6183 (2003.61.83.008672-0)** - YOOCO KOMORI(SP191250 - CLAUDIO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X YOOCO KOMORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento retro. No prazo de 05 dias, ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

**0015946-63.2003.403.6183 (2003.61.83.015946-2)** - JOAO JOSE DE LUCA FILHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO JOSE DE LUCA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento retro.No prazo de 05 dias, ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

**0002440-78.2007.403.6183 (2007.61.83.002440-9)** - ODAIR DA SILVA SELLIS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DA SILVA SELLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

**0000639-93.2008.403.6183 (2008.61.83.000639-4)** - ANTONIO CARLOS DANTAS(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

**0008508-10.2008.403.6183 (2008.61.83.008508-7)** - ROBERTO TADAAKI MARUMO X MARIA DE FRANCA MARUMO(SP066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO TADAAKI MARUMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FRANCA MARUMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 344-345 - Ante o informado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, manifeste-se o Advogado Euclides Rigueiro Junior, no prazo de 10 dias.Ressalto que, a referida petição foi protocolizada somente em 26/08/2016, e o depósito e o despacho comunicando acerca do pagamento se deram respectivamente em 27/07/2016 e 09/08/2016.Int.

**0000707-38.2011.403.6183** - ARMANDO CIPRIANO JUNIOR(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO CIPRIANO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO)

Ciência à parte autora do pagamento retro.No prazo de 05 dias, ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

## **Expediente Nº 10800**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005247-13.2003.403.6183 (2003.61.83.005247-3)** - VALTER VANDERLEI RODRIGUES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X VALTER VANDERLEI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 378-414, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).Intime-se somente a parte exequente.

**0001046-70.2006.403.6183 (2006.61.83.001046-7)** - VALTER MOREIRA DIAS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALTER MOREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 215-221, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0023651-73.2008.403.6301 (2008.63.01.023651-3) - OLAVO FRANCISCO GARCIA BARCELLOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO FRANCISCO GARCIA BARCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 398-415, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0001840-18.2011.403.6183 - FRANCISCO ALVES DE SOUSA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 322-333, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0013478-48.2011.403.6183 - CREMILDA CAPISTRANO DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREMILDA CAPISTRANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 267-271, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0005880-09.2012.403.6183 - HIROMI TOMINAGA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIROMI TOMINAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 413-422, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0009061-18.2012.403.6183** - CARLINDO FEITOSA DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLINDO FEITOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 283-290, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0011009-92.2012.403.6183** - SERGIO PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 245-268, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0003836-51.2012.403.6301** - ROSANGELA MAGALHAES DUARTE(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA MAGALHAES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 226-231, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0004630-04.2013.403.6183** - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA PRADO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 221-244, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**ELIANA RITA RESENDE MAIA**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2016 267/484

Expediente N° 2499

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006102-50.2007.403.6183 (2007.61.83.006102-9)** - JANETE CONCEICAO DOS SANTOS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3 às fls. 123/128-verso, dando provimento a apelação do INSS, oficie-se a AADJ por meio eletrônico, conforme requerido pelo INSS. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais. Int.

**0013296-67.2008.403.6183 (2008.61.83.013296-0)** - JOAO SOARES DOS SANTOS(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.309/310: Aguarde-se o recebimento do ofício da AADJ. Com a juntada, dê-se vista à parte autora. Int.

**0003191-94.2009.403.6183 (2009.61.83.003191-5)** - ANTONIO JULIO BALTAZAR(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido do INSS de revogação do benefício da gratuidade da justiça, concedido a fls. 35. A gratuidade da justiça é assegurada a aqueles com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 do NCPC. Para tanto, basta declaração firmada pela parte, a qual goza de presunção relativa de veracidade, conforme disposto no art. 99, parágrafo 3º, do mesmo diploma e entendimento reiterado do STJ (RESP nº 200302100299/RN). A gratuidade da justiça enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas. No caso, a documentação juntada pelo INSS (fls. 147/166) não é capaz de elidir a declaração firmada pela parte (fls. 12), tendo sido juntado aos autos apenas comprovantes de recebimento de benefício previdenciário que o autor inclusive já percebia quando intentou a presente ação. Não enseja a revogação da gratuidade a mera condição de beneficiário da previdência, conforme assente na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CUSTAS. ISENÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A assistência judiciária gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/50, foi recepcionada pela atual Carta Magna, em seu artigo 5º, LXXIV. Confira-se: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Defensoria Pública do Distrito Federal, por meio da Resolução n. 140, de 24 de junho de 2015, estabeleceu como critério para enquadramento da pessoa natural na condição de hipossuficiente, aquela que não possui condições econômicas de contratação de advogado particular sem prejuízo de seu sustento ou sua família, presumindo-se hipossuficiente de recursos aquele que, além de outros requisitos cumulativos, auferir renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos, entendimento este que se coaduna com o disposto no art. 5, LXXIV da CF/88. 3. Insurge-se a reclamante em desfavor de condenação proferida na sentença (fls. 118/121) com relação ao pagamento de custas e honorários. Em análise aos benefícios recebidos pela apelante às fls. 06/08, fls. 13 e fls. 28/32, verifica-se que sempre foram auferidos valores inferiores a dois salários mínimos. Ademais, a demandante pleiteou a assistência judiciária às fls. 44 (item g), sendo concedido o benefício às fls. 47, razão pela que impõe-se a manutenção da gratuidade de justiça. 4. Apelação da parte autora provida para conceder-lhe a justiça gratuita, mantendo, todavia, a improcedência da ação. (AC 00353305320144019199 0035330-53.2014.4.01.9199, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1, 2º Turma, j. 13/07/2016, e-DJF1 DATA:22/07/2016) Dessa forma, impõe-se a manutenção da gratuidade judiciária com a consequente suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência. Remetam-se os autos ao arquivo findo, conforme determinado a fls. 145. Int.

**0002970-43.2011.403.6183** - JOSE ROMAO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0053200-89.2012.403.6301** - SONIA ELIZABETH LEMES(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTÔNIA NASCIMENTO DA SILVA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação de período rural; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo em 02.07.2013, acrescidos de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial para elucidação dos pedidos. Na mesma ocasião, concedeu-se prazo para juntada da cópia integral do processo administrativo (fl.103 e verso). A autora emendou a inicial esclarecendo que o objeto da presente demanda cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do intervalo rural de 1970 a 2009, acostando a cópia do processo do NB 42/163.901.555-5 (fls. 42/46 e 117/200). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 201 e verso). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.204/212). Houve réplica e pedido de produção de prova oral (fls. 214/215). Realizou-se audiência de instrução e julgamento com depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas cujo teor encontra-se no CD anexado (fls.231/234). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: [...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2014): PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014). Registre-se que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural foi equiparado ao trabalhador urbano na esfera previdenciária, podendo gozar dos mesmos benefícios anteriormente concedidos aos demais segurados (artigo 194, parágrafo único, inciso II). Contudo, anteriormente à promulgação da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural não era obrigado a recolher contribuições, sendo beneficiário do PRORURAL, instituído pelas Leis Complementares nº 11/71 e 16/73. Por uma benesse do legislador, referida lei isentou o trabalhador rural de indenizar a seguridade social para ter reconhecido o tempo de serviço realizado anteriormente à Lei de benefícios (parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91). As Medidas Provisórias nºs 1523 de 13.11.1996 e 1596-14 de 10.11.1997, alteraram o disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8213/91, passando a exigir o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento da atividade laborativa rural. Entretanto, tal disposição não foi convalidada pela Lei nº 9.528/97. Logo, permanece vigente a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8213/91, que autoriza a contagem de tempo do trabalhador rural, exercido anteriormente a Lei nº 8213/91, sem recolhimento das contribuições respectivas. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Assim, apenas para o cômputo do tempo posterior ao advento da Lei de Benefícios seria exigida a comprovação do recolhimento de contribuições para o trabalhador rural. No caso em exame, não há início de prova material do labor no campo em regime de economia familiar. De fato, extrai-se das anotações da CTPS e dados do CNIS que a requerente possui diversos vínculos urbanos coincidentes com o período rural vindicado (fls. 121/147) e toda documentação carreada na presente ação



revela que a demandante adquiriu em 1993, imóvel rural situado na Bahia (fls. 173/177), mas continuou com vínculo urbano na cidade de São Paulo (fl. 122), o que rechaça suas alegações. Em Juízo, o depoimento pessoal da autora mostrou-se lacônico e contraditório, como se extrai dos trechos sintetizados a seguir: (...) que parou de trabalhar em 1986 e passou para o fundo rural; não se recorda qual foi o último trabalho, mas foi numa firma no shopping; que desde os 07 anos vem trabalhando na roça; (...) que só trabalhou no campo; que trabalhou 03 anos e 03 meses, no Hospital Piratininga; que de 1986 a 1996, trabalhou no Hospital Emílio Ribas, na Dr. Arnaldo (...); que trabalhou no campo após sair da Esmero; que atualmente não trabalha; que faz muito tempo parou de trabalhar; que após 1998 foi para o FUNRURAL; que mora com a filha que ajuda a pagar as contas; que trabalhou na fazenda Barra do Rufino, localizado no Município de Araci/BA; que a propriedade é sua, mas não se recorda quando adquiriu; que desde criança trabalha no campo; referida propriedade pertencia ao seu pai, Basílio Mota da Silva; que a propriedade era do seu avô, Martinho Pereira, (...) que só a partir de 1998 trabalhou no campo; que planta milho, feijão, abóbora, melancia (...) que vendem uma parte e a outra guardam para o consumo (...) A testemunha Ana Cláudia, por sua vez, afirmou o seguinte: (...) que conhece a autora do Norte, do Rufino, que fica na divisa entre Araci e Tucano; que os pais da depoente trabalham no campo; que desde pequena conhece a autora.; que desde quando nasceu em 1990, a autora já trabalhava no campo; que a autora sempre viveu daqui pra lá e de lá pra cá; que a autora ficou lá, mas não se recorda quanto tempo; que a propriedade dos pais da depoente era perto da propriedade da autora; que a família da autora trabalha plantando feijão, milho (...) Marciana Ribeiro asseverou que: conhece a autora do campo; do Rufino /BA; que conhece a autora desde pequena, mas quando completou 18 anos veio para cá; que foi mais ou menos em 2007; que a autora estava no campo; que não se recorda se a autora trabalhou em São Paulo; que a autora planta e trabalha na propriedade dela; que os pais da depoente estão lá; que tem contato com a autora quando ela vem para fazer exames; que quando a autora vem fica na casa da filha dela; que o irmão da autora mora na Bahia; que criam galinha, porco e plantam feijão, milho; que namora com o sobrinho dela; que namora com o Silas; que já foi casada com Silas, mas não foi casada no papel e agora estão vivendo separado, mas às vezes ficam juntos (...) Marialva Castro Nascimento afirmou que conhece a autora desde criança; que veio para São Paulo em 1996 e a autora estava trabalhando lá; que não se recorda, pois morava com a tia; que não mantinha contato com a autora; que sabe que a autora trabalha lá, na lavoura; que a propriedade pertence à autora; que a requerente e a irmã trabalham na propriedade, mas não sabe quem mora lá; que atualmente encontra com a autora (...) A prova documental, que corrobora o labor urbano até 1998, aliada aos depoimentos frágeis, inconsistentes, imprecisos e contraditórios, mostram-se insuficientes para caracterizar a atividade no campo, sendo de rigor a manutenção do ato administrativo que não reconheceu o período de labor rural. Sem o cômputo do intervalo rural, ficam prejudicados os pedidos subsequentes. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010386-23.2015.403.6183 - ELSA MARIA APARECIDA KERMENTZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000013-93.2016.403.6183 - JORGE ALVES DE OLIVEIRA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 78/81, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Alega o embargante, em síntese, que houve erro material na sentença guerreada, uma vez que o parecer da contadoria do Rio grande do sul não se aplica aos benefícios concedidos entre 05.10.1988 a 04.04.1991 e 01.01.1994 a 28.02.1994. É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Ao contrário da alegação do embargante, a sentença hostilizada foi prolatada consoante o livre convencimento da magistrada e apreciou todas as questões suscitadas, sendo que a renda obtida no sistema HISCREWEB, inferior ao montante indicado no estudo da Contadoria do Rio Grande do sul, evidencia que o benefício do segurado não faz jus às benesses da readequação aos tetos das Emendas vindicadas. Ora, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, não restando configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

**0000631-38.2016.403.6183 - LUZIA LOUREIRO KONCZ(SP249117 - JULIO CESAR SZILLER E SP355419 - SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LUZIA LOUREIRO KONCZ, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS objetivando, em síntese, sua desaposentação e declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação da tutela de urgência para ocasião da prolação da sentença

(fl.53).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Impugnou a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.56/84). Houve réplica, ocasião em que a autora apresentou comprovante de despesas médicas do seu esposo e demais gastos familiares (fls.100/116). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Afasto a impugnação ao deferimento do benefício da Justiça gratuita efetuada pelo réu, uma vez que a autora comprovou que seu esposo é portador de patologia grave e custeia plano de saúde de sua genitora e demais necessidades (fls. 110/116), indicativos de impossibilidade de arcar com as custas do processo, despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de sua manutenção e da sua família, nos termos do artigo 98 do CPC de 2015. .Passo ao exame do mérito. DA DESAPOSENTAÇÃO. A discussão gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa aproveitar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n. 20/98, era facultado ao segurado aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.O Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado.Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367, que tramita no Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido.O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar ad terno pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior.Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao Projeto n. 78/2006 (numeração do Senado Federal), que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público.Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo, ou do fator previdenciário, entre outras hipóteses.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Permanência em atividade. Aumento do coeficiente de cálculo. Vedação imposta pelo art. 18, 2º da Lei 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. [grifei] (TRF2, AC 98.0206715-6/RJ [163.071], Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, DJU 22.03.2002, p. 326-327)PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Desaposentação. Cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria. Óbice. Art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. [...] Decisão supedaneada na jurisprudência do C. STF e desta Corte. [...] - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em a-tividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida

pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. [...] [grife](TRF3, AC 2008.61.83.011633-3/SP [1.451.719], Décima Turma, ReP. Desª. Fed. Diva Malerbi, j. 06.07.2010, DJF3 CJ1 14.07.2010, p. 1.786)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A [...] tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena (Wagner Balera, Curso de Direito Previdenciário, São Paulo: LTr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, [...] cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação [...], vedando, em seu artigo 195, 5º, [...] a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que [...] o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social (TRF 3ª Região, AC 2005.61.19.006629-4 [1.165.219], Quinta Turma, ReP. Desª. Federal Ranza Tartuce, j. 26.03.2007, DJU 06.06.2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos [...], concluindo que [...] não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS, in: VVAA, Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.

**DA CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.** A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. A Lei n. 9.876/99 previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Vejamos: Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99] I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [...] [Incluído pela Lei n. 9.876/99] Lei n. 9.876/99. Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Consiste o fator previdenciário, em suma, em uma fórmula matemática que leva em consideração os fatores de idade do segurado, tempo de contribuição ao RGPS e expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao segurado. A consequência prática da aplicação do referido fator é que a renda mensal inicial (RMI) das aposentadorias será maior, quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor, se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. A constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, inclusive no que toca à redação dada ao artigo 29 da Lei de Benefícios, já foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn/MC 2.110/DF e ADIn/MC 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003). [Calha transcrever excerto da ementa do segundo julgado: [...] É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí,

de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.] Dirimida, assim, a questão da constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, é legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29.11.1999, data da publicação da lei em apreço. Consigne-se que, ressalvados os casos de implementação dos requisitos para a aposentação antes da entrada em vigor dessa norma ou a superveniente hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário criada pela Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015, que foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, a aplicação do fator é imperiosa. Assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido com DIB em 26.07.2006, inexistindo qualquer equívoco do réu ao aplicá-lo ao benefício concedido em 2006. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001023-75.2016.403.6183** - EDSON CHRISPIN(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002039-64.2016.403.6183** - ARNALDO SOARES DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.324/325: Considerando a juntada do substabelecimento sem reservas, anote-se. Após, republique-se a decisão de fls.313/322. SENTENÇA DE FLS. 313/322-VERSO: Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ARNALDO SOARES DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 01.11.1986 a 18.02.1987 (Auto Viação Pompeia Ltda.), de 01.11.1988 a 14.03.1989 (Auto Ônibus Moratense Ltda.), de 24.04.1990 a 22.03.1995 (Auto Ônibus Moratense Ltda.), de 23.03.1995 a 05.04.2003 (Tusa Transportes Urbanos Ltda.) e de 01.03.2004 a 24.02.2015 [sic, vínculo encerrado em 03.02.2015, cf. fl. 55] (Sambaiba Transportes Urbanos Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (cf. fl. 26); e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 172.168.196-2, DER em 24.02.2015), acrescidos de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido e a tutela antecipatória negada (fl. 284 anº e vº). O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido (fls. 290/296vº). Houve réplica (fls. 299/310). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 311/312). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Constato, inicialmente, que o intervalo de trabalho de 02.02.1987 a 18.02.1987 não é computado pelo INSS (cf. fls. 18/20 e 64/66) e extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Considerando que a conversão do tempo de serviço comum em especial pressupõe sua averbação, passo a examinar a questão como pedido implícito da parte. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995] IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997] V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] [No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado

mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declarações do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143.] Consta dos autos registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 31 et seq.), a indicar a admissão do autor na Auto Viação Pompeia Ltda. em 01.11.1986, com saída em 18.02.1987; há anotações de opção pelo FGTS na data da admissão. Reputo suficientemente demonstrado o vínculo em questão, inclusive o intervalo não computado de 02.02.1987 a 18.02.1987. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posterioremente inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo exposto, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou

o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em ). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em ).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, com soante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entões regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.



8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).] DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADORAS. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão transporte rodoviário, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des.ª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)] Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. (a) Período de 01.11.1986 a 18.02.1987 (Auto Viação Pompeia Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fs. 31 et seq.) a indicar que o autor foi admitido nessa empresa de transportes coletivos no cargo de cobrador. É devido o enquadramento em razão da ocupação profissional. (b) Períodos de 01.11.1988 a 14.03.1989 e de 24.04.1990 a 22.03.1995 (Auto Ônibus Moratense Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fs. 31 et seq.) a apontar admissão inicial no cargo de cobrador, passando a abastecedor em 01.01.1989, com saída em 14.03.1989, nova admissão em 24.04.1990 no cargo de cobrador, passando a abastecedor em 01.08.1990, a manobrista em 01.10.1990, e a motorista em 01.06.1991. Os intervalos de 01.11.1988 a 31.12.1988, de 24.04.1990 a 31.07.1990 e de 01.06.1991 a 22.03.1995 qualificam-se em razão das categorias profissionais (cobrador e motorista de ônibus). (c) Período de 23.03.1995 a 05.04.2003 (Tusa Transportes Urbanos Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fs. 34 et seq.), com admissão no cargo de motorista (transporte coletivo). O intervalo de 23.03.1995 a 28.04.1995 enquadra-se como tempo especial em decorrência da categoria profissional. (d) Período de 01.03.2004 a 03.02.2015 (Sambaiba Transportes Urbanos Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fs. 55 et seq.), com admissão no cargo de motorista (transporte coletivo), sem mudança posterior de função. Como exposto, a partir de 29.04.1995 não mais é devido o enquadramento pela categoria profissional. A parte ainda apresentou, entre outros estudos, dois laudos técnicos de condições ambientais, um elaborado com referência a oito trajetos de circulação de ônibus de diferentes modelos na cidade de São Paulo, e o outro elaborado no âmbito de ação trabalhista intentada pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração. Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos e outros, com emprego de máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, por exposição à trepidação. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, sem especificação de nível limítrofe. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a



qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento. Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo critério qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV - o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS. Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo. [Confira-se: Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I - as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social - MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE; II - o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, 3º e 4º.] A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão). [In verbis: Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983: Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização - ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...].] A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados. Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro: de 06.03.1997 a 12.08.2014: Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997. A primeira versão da ISO 2631 (Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga). Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (Evaluation of human exposure to whole-body vibration - Part 1: General requirements), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade. [Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (Scope, alcance), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery (esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento); For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of fatigue-decreased proficiency due to vibration exposure has been

deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships (por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de decréscimo de eficiência por fadiga em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito); This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately (esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (Guidance on the effects of vibration on health, orientação sobre os efeitos da vibração na saúde, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (weighted r.m.s. acceleration). Já vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida. [Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems), e a ISO 2631-5:2004 (Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks).] a partir de 13.08.2014: Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 (Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro) da FUNDACENTRO. Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: 2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s<sup>2</sup>; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s<sup>1,75</sup>. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005. Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro. A exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc. No caso dos autos, não há demonstração da efetiva exposição da parte ao agente em exame. Os laudos técnicos de fato ilustram a situação de trabalho de um grupo de motoristas e cobradores de ônibus na cidade de São Paulo, mas não há elementos que permitam inferir se a parte esteve ou não sujeita àquelas específicas condições. A consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95. [Nessa linha, cito julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...] (TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Ref. Desª. Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016)] DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição

inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 33 anos, 7 meses e 20 dias de tempo de serviço na data de entrada do requerimento administrativo, insuficientes para a aposentação. Vide tabela a seguir:

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) determinar a averbação do período de trabalho urbano de 02.02.1987 a 18.02.1987 (Auto Viação Pompeia Ltda.); (b) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01.11.1986 a 18.02.1987 (Auto Viação Pompeia Ltda.), de 01.11.1988 a 31.12.1988, de 24.04.1990 a 31.07.1990 e de 01.06.1991 a 22.03.1995 (Auto Ônibus Moratense Ltda.), e de 23.03.1995 a 28.04.1995 (Tusa Transportes Urbanos Ltda.); e (b) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora. Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P.R.I.

**0002202-44.2016.403.6183 - NILDE MARTINS FRANCO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 73/76, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Alega o embargante, em síntese, que houve erro material na sentença proferida, uma vez que o parecer da contadoria do Rio Grande do Sul não se aplica aos benefícios concedidos entre 05.10.1988 a 04.04.1991 e 01.01.1994 a 28.02.1994. É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Ao contrário da alegação do embargante, a sentença hostilizada foi prolatada consoante o livre convencimento da magistrada e apreciou todas as questões suscitadas, sendo que a renda obtida no sistema HISCREWEB, inferior ao montante indicado no estudo da Contadoria do Rio Grande do Sul, evidencia que o benefício do segurado não faz jus às benesses da readequação aos tetos das Emendas vindicadas. Ora, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, não restando configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

**0002294-22.2016.403.6183** - LAURO KAZUO SAITO(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora, dos documentos de fls. 104/143, nos termos dos artigos 9º e 10º do código de Processo civil, para manifestação.Int.

**0002508-13.2016.403.6183** - TANILIO ROSA DE MACEDO(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TANILIO ROSA DE MACEDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 88). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 91/99). Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Reconheço que estão prescritas parcelas vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e não da ação pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010) Exatamente o que pretende a parte autora. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) No caso vertente, o benefício que se pretende revisar foi concedido com DIB em 19/04/1995. Verifica-se, contudo, que a renda mensal da aposentadoria não foi limitada ao teto, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Int.

0003129-10.2016.403.6183 - SILVIO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SILVIO GONÇALVES DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.04.1991 a 14.10.1991 (Inst. Geral de Assistência Social Evangélica), de 19.08.1993 a 28.04.1995 (Uniprat Assistência Médica Hospitalar) e de 20.05.1996 a 29.06.2015 (Hospital Albert Einstein); (b) a conversão, em tempo especial, de intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 174.067.283-3, DER em 29.06.2015), acrescidas de juros e correção monetária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita e negada a tutela antecipatória (fl. 76 an<sup>o</sup> e v<sup>o</sup>). O INSS ofereceu contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 80/92). Houve réplica (fls. 95/99). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posterioremente inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e

biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento coletivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64

(Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999; Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999; Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE



664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015). JDOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza bio-lógica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente.] Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. (a) Período de 01.04.1991 a 14.10.1991 (Inst. Geral de Assistência Social Evangélica): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 137 et seq., admissão no cargo de auxiliar de enfermagem, sem anotação de mudança de função). É devido o enquadramento em razão da ocupação profissional. (b) Período de 19.08.1993 a 28.04.1995 (Uniprat Assistência Médica Hospitalar): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 137 et seq., admissão no cargo de auxiliar de enfermagem, sem anotação de mudança de função, e com saída em 22.02.1996). Devida a qualificação pela categoria profissional. (c) Período de 20.05.1996 a 29.06.2015 (Hospital Albert Einstein): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 138 et seq., admissão no cargo de auxiliar de enfermagem, passando a técnico de enfermagem em 01.12.2001). Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário, emitido em 08.10.2015 e apresentado apenas em juízo (fls. 72/73), descrição das atividades exercidas pelo autor nas funções de: (i) auxiliar de enfermagem (de 20.05.1996 a 30.11.2001): cumprir as políticas, procedimentos, rotinas institucionais e atividades de assistência de enfermagem de baixa complexidade, de acordo com as suas atribuições descritas na política institucional, supervisionados pelo enfermeiro. Cumprir atividades assistenciais de enfermagem específicas e designadas pela unidade, de acordo com os procedimentos descritos pela área de conhecimento/especialidade. Conhecer e cumprir as políticas de melhoria contínua da qualidade e segurança do paciente, ambiente e colaborador e notificar ocorrências adversas ao paciente, colaborador e ambiente. Manter atualizado o registro da assistência de enfermagem e zelar pelo prontuário do paciente, assim como manter sigilo sobre suas informações. Zelar pelo ambiente assistencial e local de trabalho, visando à segurança do paciente/família e equipe multiprofissional. Manter organizado o local de armazenamento de materiais, medicamentos dos pacientes e rouparia, verificando quantidade, tipo, solicitando reposição, quando necessário, junto ao setor responsável. Atuar nas diferentes unidades de acordo com as necessidades de remanejamento interno e políticas institucionais. Utilizar adequadamente EPIs [...]. Participar de reuniões periódicas com os líderes de sua unidade. Atuar de forma humanizada na relação com o paciente, familiar e cliente interno, conforme filosofia Planetree e diretrizes de qualidade e segurança do paciente; e (ii) técnico de enfermagem (a partir de 01.12.2001): cumprir as políticas, procedimentos, rotinas institucionais e atividades de assistência de enfermagem de acordo com as suas atribuições descritas na política institucional, supervisionados pelo enfermeiro. Cumprir atividades assistenciais de enfermagem específicas e designadas pela unidade, de acordo com os procedimentos descritos pela área de conhecimento/especialidade. Conhecer e cumprir as políticas de melhoria contínua da qualidade e segurança [...] e notificar ocorrências adversas [...]. Manter atualizado o registro da assistência de enfermagem e zelar pelo prontuário do paciente, assim como manter sigilo sobre suas informações. Zelar pelo ambiente assistencial e local de trabalho, visando à segurança do paciente/família e equipe

multiprofissional. Atuar nas diferentes unidades de acordo com as necessidades de remanejamento interno e políticas institucionais. Utilizar adequadamente EPIs [...]. Participar de reuniões periódicas com os líderes de sua unidade. Responsabilidades específicas - área de coleta: realizar procedimentos como: coleta de secreções (secreção uretral, vaginal, secreções purulentas, micológicas, etc.). Coletar amostras por punção venosa/capilar de neonatos, crianças, adolescentes, adultos e idosos, teste de Ivy e provas funcionais de média e alta complexidade de acordo com autorização da enfermeira ou coordenadora e/ou acompanhada pelas mesmas. Coletar amostras de outros fluidos corporais, tais como suor, drenos, sonda vesical e conteúdo gástrico. Auxiliar a equipe médica na execução de procedimentos invasivos anestésicos ou sem anestesia. Verificar periodicamente o prazo de validade dos materiais a serem utilizados para coleta e segregar os materiais não conformes. Preparar materiais para encaminhamento para o centro de material. Auxiliar na replicação para a equipe de informações internas/institucionais e reciclagem de treinamentos. Realizar e contribuir com as enfermeiras na divisão de atividades do setor entre os membros da equipe. Auxiliar nos treinamentos dos recém-admitidos no setor. Reporta-se exposição a agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias). São nomeados responsáveis pela monitoração biológica. O intervalo de 20.05.1996 a 30.11.2001 não se qualifica como especial. A profissiografia é demasiado genérica, sem descrição das atividades efetivamente exercidas e da forma de exposição aos referidos agentes biológicos. O conjunto probatório, em resumo, não permite concluir que houvesse exposição permanente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados. No intervalo de 01.12.2001 a 29.06.2015, a comprovada exposição da segurada a agentes biológicos permite o enquadramento, cf código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. [Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).] A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. [Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).] Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. [Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...].] No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2015. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF 23.01.2013). O autor conta 19 anos, 5 meses e 28 dias laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação, conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01.04.1991 a 14.10.1991 (Inst. Geral de Assistência Social Evangélica), de 19.08.1993 a 28.04.1995 (Uniprat Assistência Médica Hospitalar) e de 01.12.2001 a 29.06.2015 (Hospital Albert

Einstein); e (b) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurte nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P.R.I.

**0004383-18.2016.403.6183** - NOEMIA RIBEIRO DE SOUZA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a juntada de cópia do processo administrativo 539.848.836-4. Após, tomem os autos conclusos. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002199-31.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077675 - SUELI CIURLIN) X ECLER RITSCHEL ZECCHIN X NELSON ROBERTO ZECCHIN X VERA LUCIA ZECCHIN DAS CHAGAS X NANCY MARIA ZECCHIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000721-80.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011565-65.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ANALIA MARIA DE SOUSA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ANÁLIA MARIA DE SOUSA (processo nº 0011565-65.2010.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmou que o valor apresentado pela exequente no total de R\$ 41.065,28 para 11/2014 não pode ser aceito, pois considerou a RMI divergente da concedida pela APS, não descontou as prestações recebidas no benefício de amparo ao idoso - NB 88/533.633.527-0, não acumulável com a Pensão por Morte e divergiu dos parâmetros informados no julgado. No caso, o embargante entende como devido o total de R\$ 14.663,83 para 11/2014 (fls. 02/20). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante. Alegou que os cálculos já apresentados tomaram por base a RMI concedida no valor de 1 (um) salário mínimo, sendo assim, a RMI adotada para o cálculo dos atrasados não pode ser inferior ao que foi adotado pela autora, considerando que nenhum benefício poderá ser pago em valor inferior ao salário mínimo vigente. Requereu a improcedência dos presentes embargos à execução (fls. 23/25). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou-se o valor de R\$ 19.710,18 para 11/2014 e de R\$ 22.737,03 para 08/2015 (fls. 27/33), não aplicando aos juros de mora a Res. 267/2013. Intimadas as partes, o embargado concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 36). O INSS discordou dos cálculos da contadoria judicial, por não ter observado a legislação vigente, no que se refere aos juros de mora e à correção monetária. Alegou que a taxa de juros da caderneta de poupança apenas foi considerada inconstitucional para os créditos de natureza tributária, o que não é o caso da presente demanda. Com relação à correção monetária, a aplicação da taxa referencial (TR) foi considerada inconstitucional quando aplicada para atualização monetária do precatório já expedido, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua aplicação no cálculo de liquidação que dá origem ao precatório (fl. 38). Os autos foram baixados em diligência para a Contadoria Judicial para que observasse a Resolução 267/2013 quanto à correção monetária e aos juros (fl. 39). A Contadoria apresentou cálculo, nos termos da Res. 267/2013, no montante de R\$ 16.476,67 para 11/2014 e de R\$ 18.563,58 para 08/2015. Intimadas as partes, a embargada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e requereu a improcedência dos embargos (fl. 49). O INSS discordou da conta apresentada, pois entende que a aplicação da Res. 267/2013 viola a jurisprudência do E. STF (fl. 50). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A divergência encontra-se no critério da correção monetária. Consigno que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com a sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Dessa forma, a atualização incorporada pela Resolução 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada, ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO.

INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO.

INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara:(...)não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE.(fls. 33).2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)A Contadoria Judicial elaborou os cálculos, já com a dedução das prestações recebidas referente ao Benefício de Amparo ao Idoso e nos termos da Res. 267/2013 do CJF que alterou a Res. 134/2010.Neste passo, deve a execução prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial no montante de R\$ 16.476,67 para 11/2014 e de R\$ 18.563,58 para 08/2015, já inclusos os honorários advocatícios, com os quais a parte embargada concordou.DISPOSITIVO.Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apresentado pela Contadoria Judicial, às fls. 42/46, ou seja, R\$ 18.563,58 (dezoito mil, quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos), atualizados para 08/2015, já inclusos os honorários advocatícios.Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º), correspondente à diferença entre o valor inicialmente apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargado e aquele acolhido por este Juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva ( 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310).Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 42/46 aos autos da Ação Ordinária nº 0011565-65.2010.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença.Oportunamente, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P.R.I.

**0002288-49.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006044-08.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CARLOS DOROTEU DA MOTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003718-36.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004722-84.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X MOACIR JOSE DO NASCIMENTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003829-20.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003274-13.2009.403.6183 (2009.61.83.003274-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X REGINALDO DE ANGELI(SP268465 - ROBERTO CARVALHO SILVA E SP262880 - ANDRESSA DA CUNHA BETETTI)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003830-05.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010534-73.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X ALCIDES VANDALETE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000692-93.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008302-88.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X JOSE MIRANDA FILHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036201-91.1993.403.6183 (93.0036201-1)** - HARRY EUGEN JOSEF KAHN(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X HARRY EUGEN JOSEF KAHN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003360-96.2000.403.6183 (2000.61.83.003360-0)** - SEVERINA GOMES BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X SEVERINA GOMES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0001729-49.2002.403.6183 (2002.61.83.001729-8)** - REGINA CELIA PEREIRA VALENTIM DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X REGINA CELIA PEREIRA VALENTIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 436/437. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 439 v. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0004220-92.2003.403.6183 (2003.61.83.004220-0)** - ARTHUR DOMINGUES BRANDAO X CELSO VIEIRA BRANDAO X CESAR VIEIRA BRANDAO X GERSON VIEIRA BRANDAO X SIRLEI VIEIRA BRANDAO DA SILVA X FABIANA BRANDAO MANTOVANI X SELMA BRANDAO DONOFREO X MARIA CELIA BRANDAO MARTINS X JOSE REINALDO BRANDAO X SUELY VIEIRA BRANDAO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR DOMINGUES BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

**0005356-27.2003.403.6183 (2003.61.83.005356-8)** - ANISIO RIBEIRO SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ANISIO RIBEIRO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em secretaria, decisão no agravo de instrumento. Decorrido o prazo de 30 (dias), sem notícia, proceda à Secretaria pesquisa junto ao E. TRF. Int.

**0015305-75.2003.403.6183 (2003.61.83.015305-8)** - ANTONIO CARDOSO DE MOURA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANTONIO CARDOSO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se decisão nos autos do agravo de instrumento.

**0005378-51.2004.403.6183 (2004.61.83.005378-0)** - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA FERRAZ(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MARIA EUNICE DE OLIVEIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) para cumprir a obrigação de fazer de acordo com a decisão transitada em julgado que condenou o INSS apenas a reconhecer como especial o período de 06/01/1981 a 05/03/1997. Tendo em vista o julgado e a condenação do INSS em 10% sobre o valor da causa, o valor fixado foi devidamente pago pelo executado referente aos honorários advocatícios, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 305. Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 308. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0004723-40.2008.403.6183 (2008.61.83.004723-2)** - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0005573-94.2008.403.6183 (2008.61.83.005573-3)** - JOAO ANTONIO MACIEL FILHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO MACIEL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 279/287. Int.

**0011482-20.2008.403.6183 (2008.61.83.011482-8)** - AIDA DO NASCIMENTO PIRES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIDA DO NASCIMENTO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

**0000971-26.2009.403.6183 (2009.61.83.000971-5)** - MARCO ANTONIO BRUNO(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora, do extrato de fl. 127. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0003501-03.2009.403.6183 (2009.61.83.003501-5)** - BENEDITO HERMINIO FERREIRA(SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENCO MEDEIROS FERNANDES E SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO HERMINIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0005277-67.2011.403.6183** - SONIA REGINA RAMOS MACIEL MARCHETTO X MARCOS VINICIUS MARCHETTO(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA RAMOS MACIEL MARCHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS VINICIUS MARCHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0012218-33.2011.403.6183** - SERGIO CASAGRANDE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

**0003386-40.2013.403.6183** - SIMIAO RODRIGUES DA SILVA(SP315087 - MARIO SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMIAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) para cumprir a obrigação de fazer de acordo com a decisão transitada em julgado que condenou o INSS apenas a reconhecer como especial o período de 01/03/1984 a 30/06/1995.Esta informou que referida averbação foi feita conforme fls. 143 e 145.Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 146 v.É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0009309-47.2013.403.6183** - VICENTE PEDRO DORNELAS LEITE X LUCIDALVA ALVES DA SILVA(SP267483 - LINETE GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PEDRO DORNELAS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 261/262, e Alvará de Levantamento de fls. 273/275. Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 276 v. Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso I e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0009380-49.2013.403.6183** - JORGE ALBERTO COMPAGNONI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ALBERTO COMPAGNONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 260/261.Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 263 v.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0004453-06.2014.403.6183** - JOIR BENEDETI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOIR BENEDETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, conforme requerido pela contadoria judicial.Int.

**0006455-46.2014.403.6183** - RAFAELA APARECIDA LORIATO DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAELA APARECIDA LORIATO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

**Expediente Nº 2519**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003293-43.2014.403.6183** - ELZA FIDELES DA SILVA CAMARGOS(SP261926 - LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DA SILVA PANZARINI(PE030352 - JOSE LENIRO RODRIGUES JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005442-41.2016.403.6183** - PEDRO COLOMBO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emendada, a inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**



**0751411-88.1986.403.6183 (00.0751411-5)** - ABILIO SERRA X ABNER RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARLI SILVA DE OLIVEIRA X ABUD NASSIF X MARLI NASSIF VIARO X MARIA RAQUEL NASSIF BUENO X EMILIO JORGE NASSIF X ACACIO DOS SANTOS PINHEIRO X ALICE MONTEIRO DE BARROS REZENDE X ADALBERTO MESSINA X ADALBERTO T DA SILVA X ADDA PERTUSSI X ADEL ATTUY X ADELAIDE PICAZIO X ADELINO BREVIGLIERI X OLENE BREVILIERI GIORIA X CLEIDE BREVILIERI X EDELICIO ANGELO BREVILIERI X ADELMO BARRETI X STERINA CARMELLO DE MORAES X ADOLPHO BERTONCINI X AFFONSO MARQUES X AFONSO PAULINO BASILE X NEWTON MELANI X LELIS GERALDA MELANI SEIXAS X CARLOS MOACIR VEDOVATO X AGOSTINHO DE OLIVEIRA HENRIQUE X AGOSTINHO SERRETO X ALADAR HITTIG X ALBANITA DE PAIVA X MARLI RAMOS DA COSTA X ARLETE RAMOS DA COSTA X ALBERTO ABRAHAO X ALBERTO DUARTE RAMOS X ALBERTO LUTAIF X HILDA JULIO DE SOUZA X ALCIDES COELHO X ALCIDES GALHA X DILZA BERNARDO GALHA X VERANICE GALHA SANTANA X CELIS MARIA REZENDE JACINTO X ALCIDES LUIZ FERREIRA X GUIOMAR DE CARVALHO FERREIRA X ALCIDES TOBIAS ROSA X ALCIDES VAZ DE MELLO X ALCIDIA MARELLATO X EDNA GRUPPI AFONSO X ALCINDO RODRIGUES X ALDO MAZIERO X NAIR SCIASCIA X ALEJANDRO FERNANDO ATIENZA SIMON X ALEKSANDRA STEIN X ANGELINA PIRES DE ALMEIDA X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA X ALEXANDRE MARQUES X ALFIO DAMICO X ALFONSO SANCHEZ X ALFRED THEODOR HOFFMANN X DENIS RODRIGUES HOFFMANN X DAISY HOFFMANN SANTOS X DECIO RODRIGUES HOFFMANN X ALFREDO CAVALARI PEREIRA X ALFREDO CORLETO X ALFREDO DE JESUS BORGES X ALFREDO LANDUCCI X VLAMIR SERGIO D EMILIO LANDUCCI X ALICE FARKAS X ALICE SERRA NABAS X ALUISIO BATISTA DA FONSECA X MARIA LUIZA MADUREIRA RICARDINO X ALVARO CENSON X YOLANDA CHRISTI CENSON X ALVARO LEMOS X ALVARO MOURA FILHO X ALVARO DO NASCIMENTO BRITES X ALBERTO DO NASCIMENTO BRITES X LEONEL DO NASCIMENTO BRITES X ALVARO PINHEIRO X ALYNTHOR MAGALHAES X ALZIRO DE MORAES X BONIFACIA POLO DE MORAES X WANDERCY DE MORAES SILVA X MARIZILDA DE MORAES X AMADEU POMPEU X AMADOR ALVAREZ X AMALIA PESTANA DA SILVA X AMALIA SCHMIDT X AMELIA FERNANDES PESSOA X MAURICIO PESSOA X MARIA HELENA VERNARELLI PESSOA X AMELIA KYOMOTO OSHIRO X AMERICO DEODATO DA SILVA X AMERICO GUINDANI X CONCEICAO MARIA GUINDANI X AMERICO LEONELLO X AMERICO NOGUEIRA PERIN X NELSON SALVADOR ZENGA X REINALDO ZENGA X AMERICO ZENGA X AMIL CUNHA X AMILCAR SOARES LEITE X OLGA MAROSTICA LEITE X AMILCARE MANCINI X IVANY MARIA MANCINI BEZERRA X IVAN ANTONIO MANCICI X AMPARO DE LA LLAVE FORMENT X ANA REGINA PACIORNIK FICHER X SERGIO FICHER X SYLVIA FICHER X ANDRE HERMOSO X ANDRE JOAO SCHIRO X ANDRE PLAZA X ANELIO ITALIANI X ANGELINA PIRES DE ALMEIDA X ANGELO FIGUEIREDO X ANNA MARIA FERRARA LIZIERO X ANGELO LONGHINI FILHO X HELENA JOSEPHINA MOCHI X THOMAZIA GARCIA X ANGELO ROMEO X FRANCISCA ROMEO X ANGELO TAPIA FERNANDES X ANHESI MARIA NIGRO X ANIANO CABRERA MANZANO X ANNA ALARCON X ANNA ALVES X ANNA DEL VALLE DE PAZ X ANNA LEIA FURMAN X ANNA TOGNILO HERNANDES X ANSELMO PEGORARO X ANSELMO STOCCO X ANTONIETTA COSTA PINHEIRO X ANTONIETA FAZENDA RODRIGUES X ANTONIO ALMICE X ANTONIO BANHOS X ANTONIO BOCCONI X FERNANDA BOCCONI AZADINHO X CESARE AUGUSTO BOCCONI NETO X ANTONIO BUCCINI X ANTONIO CAMARA X ANTONIO CAMARGO X ANTONIO CARLOS CARDOSO X ANTONIO CARVALHO MELLO X ANTONIO CHARYBDIS COSTA SAMPAIO X LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO X JOSE SCYLLAS SIQUEIRA SAMPAIO X ANTONIO CRULHAS X ANTONIO DA CRUZ X ANTODIO DELIA X ANTONIO DESTRUTTI X MARIA APARECIDA DE AGUIAR X ANTONIO ESCOBAR X ANTONIO FALOTICO X ANTONIO FERREIRA MAIA X ANTONIO FORTINI JUNIOR X AURORA SOARES GALIAN X ANTONIO GARBIN X MATILDE GARBIN X LUCIDIA PEREIRA NOGUEIRA X ANTONIO GOMES SOBRINHO X ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X ANTONIO L FILHO X ANTONIO DE LIMA X AMELIA FACINCANI DE LIMA X MARCO ANTONIO DE LIMA X ANTONIO LONGATO X ANTONIO LOUREIRO X HELIANA LOUREIRO BRANDAO X NEUSA LOUREIRO VIRGILIO X ANTONIO CARLOS DA SILVA LOUREIRO X GILBERTO DA SILVA LOUREIRO X ANTONIO LOVATO X ODETE DE MENEZES LOVATO X ANTONIO LUGARESI X ANTONIO LUIZ DE FARIA X ANTONIO LUIZ DE LUCA X ANTONIO LUIZ PASCOTTO X CATARINA APARECIDA SEPAROVICH MAGANHA X ANTONIO MALDONADO FILHO X JOSE MALDONADO X CLAUDIO MANZIONE X CLEIDE MANZIONE MONTEIRO X ANTONIO MARIO DE LACERDA X ANTONIO MARQUES X ANTONIO MARTINELLI X NAIR LUIZA MARTINELLI X ANTONIO MOYA CARLETE X THEREZA DE JESUS PINTO MUNHOZ X ANTONIO NARDY RIBEIRO X MERCEDES ELEONOR LAMAS MARCONDES X ANGELINA SIERRA MACIA X ANTONIO RUIZ MORENO X ANTONIO SACCOMAN JUNIOR X ANTONIO DOS SANTOS X DONZILIA PINTO DE ALMEIDA X ANTONIO SANVITTO X ANTONIO SARTORI X ANTONIO SIERRA HENRIQUES X ANTONIO DA SILVA MACEDO(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ABILIO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABNER RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABUD NASSIF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB E SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE)

Verifico não haver relação de prevenção nem ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre este processo e o de nº 0212363-86.2004.4.03.6301, consoante documentos de fls. 3626/3630. Quanto aos demais processos indicado no termo retro, deixo de analisá-los, pois já apreciados em termo idêntico a fls. 3349 e 3442, conforme já observado a fls. 3477. Cumpra-se o determinado a fls. 3599, expedindo os respectivos alvarás.

**0010397-62.2009.403.6183 (2009.61.83.010397-5)** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

**0011571-38.2011.403.6183** - JOSE MAURICIO PEREIRA DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de cumprimento da obrigação de fazer pelo autor ( fs. 210/211), cumpra-se o determinado a fs. 190, abrindo vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

**Expediente Nº 12953**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002857-16.2016.403.6183** - MARIA ANA VIANA CAVALCANTE(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**Expediente Nº 12954**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001716-35.2011.403.6183** - JOSE CARLOS ANGELINO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 06.01.1977 à 03.08.2009, como se desenvolvido em atividades especiais, junto à FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE, e a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B/46), afeta ao NB 42/147.330.961-9. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0000236-17.2014.403.6183** - JOAO LUIS BATISTA BIONEZ(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, afetas ao pedido do reconhecimento dos períodos de 18.02.1985 a 06.04.1999 (COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S/A), de 04.02.2000 a 16.02.2001 (SERRALHERIA ARTISTICA BANCÁRIA LTDA - ME) e de 22.03.2001 a 06.02.2012 (GIUSTI CIA. LTDA) como se em atividades especiais, bem como inclusão no CNIS de todos os vínculos de emprego lançados na CTPS do segurado que não constem de referido banco de dados e a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões atinentes aos NBs 42/155.919.396-1 e 42/156.041.729-0.Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0006512-64.2014.403.6183** - VANDERLEI CORREA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embarcante, ressaltando que o pedido de produção de prova pericial já havia sido apreciado na decisão de fl. 189. Observo, ainda, que o embargante dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 213/215 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009605-35.2014.403.6183** - SILVIA REGINA GOMES DOS SANTOS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao pedido administrativo NB 31/547.830.546-0. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0005593-41.2015.403.6183** - SERGIO DE LIMA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, referente ao reconhecimento do período de 06.03.1997 a 09.01.2012 (CPTM - CIA. PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS), como exercido em atividade especial, e a modificação da espécie de benefício para aposentadoria especial ou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetas ao NB 42/160.465.472-1. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0007246-78.2015.403.6183** - CICERO JOAQUIM DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo do lapso de 27.08.2003 à 04.05.2015 (SOCREL - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.), como se trabalhado em atividade especial, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos referentes ao NB 42/172.889.296-9. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0007789-81.2015.403.6183** - ANA MARA MORLINO MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, referente ao cômputo dos períodos de 01.06.1988 a 30.09.1988 (SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO), 01.02.1991 a 28.02.2013 (CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA) e 01.03.2013 a 17.01.2014 (SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO) como exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos referente ao NB 42/172.889.378-7. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0007933-55.2015.403.6183** - JOSE NILSON SANCHES RODRIGUERO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais atinentes ao cômputo do período de 06.08.1981 a 06.08.1990 (UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA) como se exercido em atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/165.637.684-6. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0008733-83.2015.403.6183** - CELSO APARECIDO RODRIGUES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide atinente ao cômputo dos períodos de 03.02.1986 a 31.05.1989 (INDÚSTRIA E COMÉRCIO CORNETA S/A), de 02.10.1989 a 16.02.1990 (TECNUSI USINAGEM DE METAIS LTDA.), 04.03.1991 a 21.05.1991 (EPAFIL EMPRESA PROM. ACEITES DE TÍTULOS LTDA.), e de 10.01.1992 a 30.07.2015 (COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM), como se exercidos em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 46/175.237.128-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0008969-35.2015.403.6183** - ENZO BRIGANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 28.02.2010, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, referente ao NB 42/172.889.307-8. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0010214-81.2015.403.6183** - JOSE OLIVEIRA MEDEIROS(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao cômputo dos períodos entre 15.05.1981 a 23.03.1984 e de 14.06.1984 a 19.07.1990 (CONSTRUTORA ANDRADE GUTTIERREZ) e de 16.05.1995 a 25.03.1996 (C R ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES), como se em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetas ao NB 42/172.009.349-8. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0000769-05.2016.403.6183** - ROSENEIDE SILVA ZAMBRINI(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora ROSENEIDE SILVA ZAMBRINI, referente à revisão do Benefício n.º 57/141.585.718-8. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009947-12.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003190-41.2012.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X IZALTINA RODRIGUES DA COSTA(SP271211 - ENRICO DI PILLO DE PAULA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, razão assiste à embargante, de fato na sentença de fls. 35/37 constou dois dispositivos, sendo um deles totalmente incorreto. Dessa forma o dispositivo constante no quarto parágrafo de fl. 36 não deve ser conhecido, permanecendo o dispositivo com o seguinte teor: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 07/15 dos autos, atualizada para AGOSTO/2015, no montante de R\$ 160.088,19 (cento e sessenta mil, oitenta e oito reais e dezoito centavos). No mais, mantida a sentença conforme proferida. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006482-39.2008.403.6183 (2008.61.83.006482-5) - TONY RIOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TONY RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012389-87.2011.403.6183 - JOEL ARAUJO DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL ARAUJO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 12955**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012014-86.2011.403.6183 - JOAO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Recebo os embargos posto que tempestivos. Reconheço que existente erro material quanto aos termos dispostos no parágrafo atinente à arbitragem dos honorários sucumbenciais, conforme como constou na sentença embargada: (...) Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.(...). Desta feita, retifico o texto do parágrafo citado, conforme segue abaixo, contudo, mantendo a sucumbência recíproca.(...) Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, de acordo com a Súmula 111, do E. STJ. Isenção de custas na forma da lei (...). Assim, não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do atual Código de Processo Civil, a impor o acolhimento dos embargos declaratórios opostos pela parte autora/embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 152/157. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intime-se.

**0002749-89.2013.403.6183 - MARLUCIA LIMA ARAUJO(SP187823 - LUIS CARLOS ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Não vislumbro as alegadas omissão e obscuridade ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido do réu, ora embargante, até porque, em relação à prescrição quinquenal, sequer suscitada tal prejudicialidade quando da apresentação da contestação. Ressalto que a parte embargante traz alegações de caráter recursal e, a tal caso, dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 423/424, opostos pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019720-52.2014.403.6301 - JORGE FELJO DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial pertinente ao reconhecimento do período de 10.06.1985 a 02.12.1998, como em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de 12.01.1999 a 11.10.2004, de 18.01.2005 a 24.10.2005, de 06.03.2006 a 23.10.2007, de 04.07.2008 a 21.11.2008, de 06.02.2009 a 30.08.2010, de 31.01.2011 a 04.06.2011 e de 04.11.2011 a 24.11.2011 (VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA) como exercidos em atividade especial, consecutiva conversão em atividade comum e a somatória com os demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor e alteração da renda mensal inicial, afeto ao NB 42/143.877.177-8, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, observando-se a prescrição quinquenal, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, de acordo com a Súmula 111, do E. STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0001489-06.2015.403.6183 - VILMA SANCHEZ PALMERO FLAQUER(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício de aposentadoria especial do falecido marido da autora e do benefício de pensão por morte da mesma, repectivamente - NB 46/088.311.574-3 e 21/138.894.740-1, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0002004-41.2015.403.6183 - RAQUEL GUIOTE RIBEIRO(SP209233 - MAURICIO NUNES E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar à autora o direito ao benefício de auxílio doença, no período entre 20/11/2013 à 19/01/2015, afeto ao NB 31/546.906.986-5, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, descontados eventuais valores já pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2011, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condene o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafo 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0004293-44.2015.403.6183 - JOSE LUIS BERNARDEZ(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, referente ao cômputo dos períodos de 03.02.1981 a 30.06.1984, prestado junto ao Ministério do Exército, como em atividade comum, e de 11.03.1985 a 24.06.1998 (RIO SUL LINHAS AÉREAS/TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S/A) e 18.05.2007 a 18.07.2011 (OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A), como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder à respectiva conversão em tempo comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/170.252.447-4, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista a sucumbência do réu, decorrente da concessão do benefício, condene-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0004448-47.2015.403.6183 - ORLANDO TEIXEIRA PRATES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/088.448.061-5 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0004485-74.2015.403.6183** - OSVALDO VIRGINIO DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/088.344.945-5 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0005361-29.2015.403.6183** - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer ao autor direito à averbação do período de 02.08.2004 a 30.10.2012 (TDB TEXTIL S/A), como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder à respectiva conversão em tempo comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao 42/163.454.165-8, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista a sucumbência do réu, decorrente da concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0005482-57.2015.403.6183** - ENIO ALVES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/088.193.259-0 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0005902-62.2015.403.6183** - JOAO RAFAEL DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/085.851.804-0 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0008042-69.2015.403.6183** - CLAUDINO GOMES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/085.071.870-8 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0008338-91.2015.403.6183** - MARIA CAROLINA DE SOUZA PICAIO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - NB 21/088.311.930-7 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0009365-12.2015.403.6183** - OLIVIO ALVES(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o réu a averbar os períodos de 04.09.1996 a 05.03.1997 (EMBU S.A. ENGENHARIA E COMÉRCIO e de 01.01.2010 a 19.02.2010 (SUPERMIX CONCRETO S/A) como exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum, a elevação do tempo total de serviço com o acréscimo desses períodos, com condenação do réu à revisão da RMI, pretensão afeta ao NB 42/152.373.333-8, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde o pedido de revisão administrativa do benefício (07.10.2011) em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005889-97.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001861-09.2002.403.6183 (2002.61.83.001861-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RODOLFO DOS SANTOS(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Não vislumbro as alegadas omissões e contradições ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido do autor, ora embargante. A leitura atenta da sentença embargada revela que em nenhum momento falou-se em compensação de honorários advocatícios, há sim, uma condenação, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus patronos, também, sem nenhuma pertinência o pedido de devolução de prazo, ante a sentença prolatada e a intimação da parte embargada à fl. 77. Outrossim, ressalto que o mesmo dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 88/90 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 12956**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007904-78.2010.403.6183** - MARIA DO CARMO DE SOUZA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012958-25.2010.403.6183** - HELVECIO GUSTAVO RODRIGUES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0016197-58.2011.403.6100** - LILIAN REGINA RODRIGUES(SP249120 - APARECIDA MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NK BRASIL IND/ DE COMP AUTOMOTIVOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X KAGES COM/ IMP/ E REPES MAT MEDICO CIRURGICO LTDA(SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA E SP325539 - PAULA PELLEGRINO SOTTO MAIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para os corréus, sendo os primeiros para a empresa NK Brasil - Ind. de Comp. Automotivos Ltda, e em seguida para a empresa Kages Com Imp. e Rep. Mat. Médico Cirúrgico Ltda, após para a Caixa Econômica Federal e por último, para a União Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.



**0013003-92.2011.403.6183** - GIOVANE VIRGOLINO DE MORAES(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/200: Manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, em seguida ao INSS.Decorrido o prazo e na inércia, voltem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0007734-38.2012.403.6183** - ANA REGINA DA COSTA PORTO(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/236: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e na inércia, voltem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0000220-97.2013.403.6183** - NATAL GONCALVES DIAS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010541-94.2013.403.6183** - VILMA VIEIRA JOZIMBA(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno das Cartas Precatórias, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0051994-06.2013.403.6301** - INGRID LABELLA GONCALVES(SP199167 - CIRLENE SANTOS DE MELO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0055915-70.2013.403.6301** - MANOEL DE SOUZA LIMA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010659-36.2014.403.6183** - JOAO NATO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000146-72.2015.403.6183** - JOSE APARECIDO NOGUEIRA DA COSTA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 370: Mantenho a decisão constante de fl. 203 dos autos.No mais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004366-16.2015.403.6183** - DERALDO GUEDES DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/132: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

**0005648-89.2015.403.6183** - VALQUIRIA ESEQUIEL DOS SANTOS FALQUEIRO(SP234769 - MARCIA DIAS NEVES ROCHA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/173: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010392-30.2015.403.6183** - RUBENS DOMINGUES SCHUNCK(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 319/320: Anote-se.Fls. 306/318: Ciência à parte autora. Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011015-94.2015.403.6183** - VALDEMI SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291/294: Mantenho a decisão de fl. 289, por seus próprios fundamentos. No mais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011317-26.2015.403.6183** - CAETANO DE CAMPOS DOS SANTOS PEREIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/137: Sem qualquer pertinência o pedido de expedição de ofício com o objetivo de retificação de PPP, na forma como requerido. Ademais, referido pedido não é objeto da presente demanda. Outrossim, conforme resposta da empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A., constante de fl. 135, mencionado documento foi elaborado e assinado pelo engenheiro responsável à época, o que torna inoportuna e inútil referida diligência. Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011941-75.2015.403.6183** - FRANCISCO LEITE DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 320/321: Anote-se.No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001797-08.2016.403.6183** - JOSE ALVES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66/74: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.No mais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001859-48.2016.403.6183** - OMAR SAID(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.Int.

**0003570-88.2016.403.6183** - MARIA DE BRITO LIMA FERREIRA(SP290058 - PATRICIA PERRUCHI E SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.Int.

#### **Expediente N° 12957**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005001-94.2015.403.6183** - ANA MARIA DANTAS SANTOS DE SOBRAL(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pelos peritos em complementação aos laudos.Após, se em termos, intime-se a perita para que complemente o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias, anexando-se ao mandado cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 109/113 e da petição com os quesitos suplementares.Int.

**0001383-10.2016.403.6183** - ROSEMARY RIBEIRO FERRAZ DE ALMEIDA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

#### **Expediente N° 12958**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000225-56.2012.403.6183** - LUCINEIDE DA SILVA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE DELLA TORRE(SP146682 - ANTONIO JOSE PINHEIRO DE ALMEIDA)

Fls. 236/237 e 240/241: Ciência às partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora, os subsequentes para a corré ELIANE DELLA TORRE e os finais para o INSS.No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 43/2016.Int.

**0009201-18.2013.403.6183** - ELIZABETE DE SOUZA SANTOS SOARES X DHAI SOARES X DEISE SOARES X GUILHERME SOARES(SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/192: Tornem os autos ao Ministério Público, ficando ciente de que a mídia juntada aos autos equivale ao original da gravação, não havendo como providenciar áudio com qualidade superior.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0005675-72.2015.403.6183** - ANGELICA DAMIANA OLIVEIRA DO NASCIMENTO X CLEIDE DA LUZ OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE DA LUZ OLIVEIRA

Por ora, manifeste-se o MPF sobre todo o processado, inclusive com relação à petição de fl. 85. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0002246-63.2016.403.6183** - JAIME ANTONIO SERRATI DE OLIVEIRA(SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE FINAL DA DECISÃO: O processo deverá permanecer suspenso ante as razões constantes das decisões de fls. 278 e 282, bem como o fato de constar no dispositivo da sentença proferida nos autos do processo n.º 0009281-79.2013.403.6183 (fls. 228/243) a autorização para a realização de eventuais compensações de valores do crédito do autor com o débito oriundo do cancelamento do benefício anteriormente concedido - fl. 243 - e, por estas mesmas razões, também, não há pertinência ao deferimento da tutela antecipada.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

**0002782-74.2016.403.6183** - CLAUDIO ROCHA DE SOUZA(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à preliminar de Impugnação à Gratuidade da Justiça, constante da contestação.Int.

**0002806-05.2016.403.6183** - ANTONIO MOREIRA GADIOLI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.Int.

**0002985-36.2016.403.6183** - JOSE MELATTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.Int.

**0004671-63.2016.403.6183** - JEAN CARLO DE ANDRADE CARVALHO(SP315238 - DANIELE DE MATTOS CARREIRA E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Fl. 108: Anote-se.Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida pericia.Intime-se.

**0004700-16.2016.403.6183** - MARLI GOMES DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida pericia.No mais, cumpra a parte autora o determinado no 5º parágrafo da decisão de fls. 79.Intime-se.

**0004781-62.2016.403.6183** - GILSON JOAO BARBOSA(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial. À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia. No mais, cumpra a parte autora o determinado no 8º parágrafo da decisão de fls. 111. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017605-11.2016.403.6100** - ERIVELTO RIBEIRO DOS SANTOS(SP367169 - ERIVELTO RIBEIRO DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias (da petição de emenda) para formação da contrafé, devendo: -) juntar declaração de hipossuficiência, ante o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ou promover o recolhimento das custas processuais devidas.-) trazer aos autos cópia completa do contrato social de Ribeiro Santos Sociedade Individual de Advocacia Eireli. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0005213-81.2016.403.6183** - ALAN BARBOSA DOS SANTOS(SP256951 - HENRIQUE BARCELOS ERCOLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Primeiramente, expeça-se e-mail ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar Delegado Regional do Trabalho, conforme fls. 213. Fls. 213/235: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 211, devendo para isso: PA 0,10 -) juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da execução, se houver) do processo n.º 0093944-39.2006.403.6301 para verificação de eventual prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0006435-84.2016.403.6183** - FRANCISCO TORRES DA SILVA(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo: -) juntar aos autos cópia integral do processo administrativo que determinou a suspensão do benefício NB 95/088.122.311-5.-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento em relação ao pedido formulado no item f, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de revisão, na forma do artigo 31 da Lei 8.213/91, da aposentadoria para integração da RM do auxílio suplementar aos salários de contribuição no cálculo da RMI da aposentadoria não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória.-) promover a exclusão do pedido deduzido no item i, vez que o art. 25 da Lei nº 12.016/2009 expressamente veda a condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 12960**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003813-66.2015.403.6183** - IVO JOAO TEIXEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**PARTE FINAL DA DECISÃO:** Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fls. 421/422: Anote-se. Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. No mais, cumpra a parte autora o determinado no 7º parágrafo da decisão de fl. 415. Intime-se.

**0040215-83.2015.403.6301** - LUCAS LIMA DE SANTANA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de fls. 236/239. Intime-se.

**0067575-90.2015.403.6301** - RAFAELA BELINELLO ROMOLO X CLAUDIA REGINA DA SILVA BELINELLO(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Fls. 193/196: Por ora, aguarde-se manifestação do INSS. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de fls. 134/137.Intimem-se.

**0003455-67.2016.403.6183** - ANTONIA MARIA DE SOUZA(SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS.No mais, cumpra o determinado no 7º parágrafo da decisão de fls. 73.Intime-se.

**0003555-22.2016.403.6183** - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS.No mais, cumpra o determinado no 5º parágrafo da decisão de fl. 246.Intime-se.

**0003595-04.2016.403.6183** - VITOR DE OLIVEIRA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 55/74 como aditamento à inicial.Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 30/53 e 57/74 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0001806-57.2010.403.6319 e 0143379-16.2005.403.6301.Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0003673-95.2016.403.6183** - ENOQUE BATISTA GALA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0003794-26.2016.403.6183** - ROSELI APARECIDA JULIO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DCEISÃO: Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, esclarecendo que não há qualquer fato que justifique a concessão da tutela de evidência.Outrossim, ressalto que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 90/95, opostos pela parte autora.Intime-se.

**0004042-89.2016.403.6183** - PEDRO VALENCIO NETO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Ao contrário do alegado pela parte autora, não há nos autos qualquer documentação específica - DSS e/ou laudo pericial -, restando consignado, que caberá ao autor, independentemente de nova intimação, juntar referida documentação até a réplica.Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS.No mais, cumpra o determinado no 7º parágrafo da decisão de fls. 127.Intime-se.

**0004505-31.2016.403.6183** - ANTONIO CARLOS SECATO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0004549-50.2016.403.6183** - ANTONIO FABIO DA SILVA PINHEIRO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0004674-18.2016.403.6183** - PAULO MACHADO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fls. 317/318: Anote-se. Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. No mais, providencie o patrono da parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0004721-89.2016.403.6183** - APARECIDO NEVES(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. No mais, cumpra o determinado no 7º parágrafo da decisão de fls. 62. Intime-se.

**0004772-03.2016.403.6183** - PAULA MARIA PESSOA COELHO DOS SANTOS(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o informado pela parte autora à fl. 02-verso, que não tem interesse na realização de audiência de conciliação e mediação, deixo de aplicar os termos do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS, razão pela qual não haverá antecipação da prova médica pericial. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0002022-62.2016.403.6301** - SANDRA MARIA LIMA PRETO(SP032200 - DANTE TADEU DE SANTANA E SP122937 - ANNA CRISTINA DE AZEVEDO TRAPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fl. 323: Anote-se. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de fl. 329. Intimem-se.

## **Expediente N° 12961**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009933-92.1996.403.6183 (96.0009933-2)** - ARNALDO DAVINO DE FIGUEIREDO X ARISTIDES AUGUSTO X AMANCIO VERSALLI X JOSE PEREIRA DE MENEZES X DECIO NERDINO DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 418/420: Anote-se. No mais, ante o teor da certidão de fl. 421, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra a determinação constante do despacho de fl. 414, sob pena de extinção com relação aos coautores ARNALDO DAVINO DE FIGUEIREDO, ARISTIDES AUGUSTO e JOSÉ PEREIRA DE MENEZES. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014622-28.2009.403.6183 (2009.61.83.014622-6)** - JOSE ANTONIO BARRIOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 495/v.: Por ora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora indique o nome e o endereço da empresa em que será realizada a perícia por similaridade, referente ao período em que o autor trabalhou na empresa COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S.A. No mais, aguarde-se o retorno das cartas precatórias. Intime-se.

**0012196-72.2011.403.6183** - PASCHOAL ALVES CARVALHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 338/384: Defiro a produção de prova técnica pericial na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, referente ao período 03/12/1998 a 07/04/2009, trabalhado pelo autor PASCHOAL ALVES DE CARVALHO. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar cópia integral do feito para instrução da carta precatória. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0021448-36.2011.403.6301** - VALDELICE BASTOS DE OLIVEIRA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 448: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para cumprimento da diligência noticiada.Fl. 450/470 e 471/477: Ciência às partes.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0003183-15.2012.403.6183** - EDSON ROQUE DA SILVA(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC. Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) pedido(s) de habilitação de fls. 230/239.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0054757-14.2012.403.6301** - ELIANE OLIVEIRA SOUZA X LUCIA GABRIELA OLIVEIRA SOUZA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DANIEL ALVES NUNES OLIVEIRA

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 282/288.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, voltem os autos conclusos.

**0013102-91.2013.403.6183** - ANDREIA PINAZO DOMINGUES(SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO TKACZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAZIELLA MARIA PINAZO FARIA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a carta precatória devolvida.No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória nº 77/2015.Dê-se vista ao MPF.Intime-se.

**0011428-44.2014.403.6183** - ROGERIO SOARES MANOEL(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/270, 307/680 e 682/686: Manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, em seguida ao INSS.Decorrido o prazo e na inércia, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0006919-36.2015.403.6183** - KAROLINY LEITE DE AGUIAR(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/236: Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.Int.

**0009277-71.2015.403.6183** - LUIZ CARLOS SCHUETE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/149: Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0009774-85.2015.403.6183** - MARIA DO CARMO SANTOS(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0015634-04.2015.403.6301** - AILTON DA SILVA BONFIM(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int

**0044500-22.2015.403.6301** - CREUZA SOARES MENDES(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação de fl. 124, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0000582-94.2016.403.6183** - ALBERTINA DE GOUVEA PARREIRA(SP046753 - JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE E SP315182 - ANA LUIZA SAWAYA DE CASTRO PEREIRA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão de fls. 203/208, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2016.03.00.011060-1, notifique-se a AADJ/SP, para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência, bem como encaminhe a este Juízo, no mesmo prazo, a cópia integral do processo administrativo nº 31/570.354.352-1. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0001215-08.2016.403.6183** - EVARISTO CARLOS DA SILVA(SP129645 - HELENA MARIA GROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/145: Indefiro a produção de prova oral e pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para juntada de novos documentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001431-66.2016.403.6183** - ROMUALDO MORAIS DE CARVALHO(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0001717-44.2016.403.6183** - RINALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0002049-11.2016.403.6183** - MARISA DE ARRUDA PEIXOTO VIEIRA DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0002590-44.2016.403.6183** - JOAO FELIX DE OLIVEIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0002791-36.2016.403.6183** - EDUARDO SENA DE LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0002864-08.2016.403.6183** - MARLEIDE SOUZA SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.



**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006174-56.2015.403.6183** - NILZETE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Não obstante a decisão de fl. 153 que indeferiu o pedido de audiência de instrução e julgamento, até porque, na petição inicial, não formulou a autora o pedido de reconhecimento do período de 14.05.2003 a 13.07.2009 (COOPERATIVA PLANALTO) como atividade comum, mas somente como especial, verificando a simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, tida como base à concessão do benefício requerido, o INSS não computou tal período como atividade urbana comum. Dessa forma, necessária se faz a realização de tal prova. Assim, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para a parte ré, informem o rol de testemunhas que pretendem sejam ouvidas, com os respectivos endereços, devendo a parte autora apresentar os dados necessários para a intimação do representante legal da empresa COOPERATIVA PLANALTO que será ouvido como testemunha do Juízo, caso não seja arrolado como testemunha da autora. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0009798-16.2015.403.6183** - OSMAR MARCELINO DIDONE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando a petição 583/584, verifico que não apontadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil (omissão, contradição ou obscuridade), a possibilitar o acolhimento do pedido da parte autora em sede de Embargos de Declaração, contudo, melhor examinando a petição inicial e documentos apresentados, verifica-se que realmente necessária a produção de prova oral para comprovação de período comum. Dessa forma, reconsidero as decisões de fls. 579 e 582 e dou por prejudicada as petições de fls. 580/581 e 583/584. No prazo de 10 (dez) dias, informe a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, com os respectivos endereços, devendo a parte autora apresentar os dados necessários para a intimação do representante legal da empresa PLÁSTICOS BIRIGUI - BIRIBOR que será ouvido como testemunha do Juízo, caso não seja arrolado como testemunha do autor. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0010685-97.2015.403.6183** - MARIA DAS GRACAS COSTA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 1216: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação de vínculo de trabalho. Assim, apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. No mesmo prazo, informe a parte autora o nome do representante legal da empresa e respectivo endereço atualizado, tendo em vista que referido representante será ouvido como testemunha do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**Expediente N° 12963****PROCEDIMENTO COMUM**

**0003695-13.2003.403.6183 (2003.61.83.003695-9)** - MARCO ANTONIO AUGUSTO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0011575-75.2011.403.6183** - JOSE TORREHAN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TORREHAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245/246: Tendo em vista que no presente feito houve a extinção da execução, com o respectivo trânsito em julgado e encaminhamento ao arquivo definitivo, deverá a parte autora, caso entenda pertinente, dar prosseguimento via ação autônoma de execução de título judicial. Assim, devolva-se o presente processo ao arquivo definitivo, pois tratar-se de autos findos. Int.

**0001851-71.2016.403.6183** - MARIA REGINA DE OLIVEIRA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ate o teor da certidão retro, defiro à PARTE AUTORA o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste com relação ao desentranhamento deferido na sentença. No silêncio, ao arquivo definitivo posto se tratar de autos findos. Int.

**0001853-41.2016.403.6183** - HELENA BAUER(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ate o teor da certidão retro, defiro à PARTE AUTORA o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste com relação ao desentranhamento deferido na sentença.No silêncio, ao arquivo definitivo posto se tratar de autos findos.Int.

**0001876-84.2016.403.6183** - MARI SANTANA CARNEIRO(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ate o teor da certidão retro, defiro à PARTE AUTORA o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste com relação ao desentranhamento deferido na sentença.No silêncio, ao arquivo definitivo posto se tratar de autos findos.Int.

**0001904-52.2016.403.6183** - BENEDITA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ate o teor da certidão retro, defiro à PARTE AUTORA o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste com relação ao desentranhamento deferido na sentença.No silêncio, ao arquivo definitivo posto se tratar de autos findos.Int.

**0001905-37.2016.403.6183** - ELIANE VICTOR DE CARVALHO(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ate o teor da certidão retro, defiro à PARTE AUTORA o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste com relação ao desentranhamento deferido na sentença.No silêncio, ao arquivo definitivo posto se tratar de autos findos.Int.

**0001998-97.2016.403.6183** - ILMA ALVES SOARES(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ate o teor da certidão retro, defiro à PARTE AUTORA o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste com relação ao desentranhamento deferido na sentença.No silêncio, ao arquivo definitivo posto se tratar de autos findos.Int.

**Expediente N° 12964**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0051354-03.2013.403.6301** - DENISE YURIE YAMAMOTO DE MORAES(SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a designação de nova data para realização da prova médica pericial indireta com médico clínico geral/cardiologista. Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos e indicação de assistente técnico da parte autora à fl. 863. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se, via e-mail, o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica indireta nos documentos do periciando falecido AMARO MORAES E SILVA NETO, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapaz(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Deixo consignado que a perícia indireta realizar-se-á no dia 24/11/2016, às 07:45 horas, sito à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro) - São Paulo. **NO MAIS, FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DA PARTE AUTORA PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, MUNIDA DOS DOCUMENTOS MÉDICOS REFERENTES A AMARO MORAES E SILVA NETO. Cumpra-se e intime-se.**

**0066237-18.2014.403.6301 - IANA LIMA ALMEIDA(SP211611 - JULIANA KEIKO ZUKERAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 212/224: Defiro a produção de prova pericial com médico neurologista, clínico geral e com ortopedista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intuem-se, via e-mail, os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, JONAS APARECIDO BORRACINI e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) IANA LIMA ALMEIDA, bem com encaminhem-se cópias integrais do processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 09/11/2016, às 10:00 horas para a realização da perícia pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo-SP. Designo o dia 03/11/2016, às 07:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 07/11/2016, às 13:00 horas para a realização da perícia pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0001417-19.2015.403.6183 - ELIETE MARIA DA SILVA(SP355279 - ANDREZA TOMIM KAMIMURA E SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 305: Defiro a produção de prova pericial nas especialidades ortopédica e neurológica. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos do INSS à fl. 286. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intímem-se, via e-mail, os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ELIETE MARIA DA SILVA, bem como encaminhem-se cópias integrais do processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 07/11/2016, às 12:45 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 09/11/2016, às 10:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0004754-16.2015.403.6183** - ANTONIO DE PADUA ANANIAS SOARES X VENINA DE ANANIAS SANTIAGO(SP276140 - SILVANA OLIVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70/71: Defiro a produção de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista e com psiquiatra. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817 e RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se, via e-mail, os senhores peritos, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANTONIO DE PADUA ANANIAS SOARES, bem como encaminhem-se cópias integrais do processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 10/11/2016, às 07:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schmidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 03/11/2016, às 16:00 horas para a realização da perícia psiquiátrica, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Dê-se vista ao MPF. Cumpra-se e intime-se.

**0005662-73.2015.403.6183** - EDGARD DO NASCIMENTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/227: Defiro a produção de prova médica pericial com médico clínico geral/cardiologista e com ortopedista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos da parte autora às fls. 223/226. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intimem-se, via e-mail, os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EDGARD DO NASCIMENTO, bem como encaminhem-se cópias integrais do processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 21/11/2016, às 12:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 17/11/2016, às 07:45 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0006864-85.2015.403.6183 - JOSELITO DOS SANTOS(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 522/524: Defiro a realização de prova pericial com médico ortopedista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos do INSS à fl. 478v. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se, via e-mail, o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSELITO DOS SANTOS, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 21/11/2016, às 14:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0007084-83.2015.403.6183** - CELSO DANTAS DE ARAUJO(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Fls. 58/59: Defiro a produção de prova médica pericial com médico clínico geral/cardiologista e com ortopedista. Defiro a nomeação de assistente técnico pela parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 59/59v. Quesitos e indicação de assistente técnico do INSS à fl. 48v. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intimem-se, via e-mail, os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CELSO DANTAS DE ARAÚJO, bem como encaminhem-se cópias integrais do processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 07/11/2016, às 14:45 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 17/11/2016, às 07:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0007367-09.2015.403.6183** - CELIA VENANCIO DOS SANTOS(SP156857 - ELAINE FREDERICK GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 139: Defiro a produção de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos do INSS à fl. 122v. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se, via e-mail, o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CELIA VENANCIO DOS SANTOS, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapaz(o) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 24/11/2016, às 07:15 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0009068-05.2015.403.6183** - ADERBAL LUIZ DE FRANCA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/148: Defiro a produção de prova médica pericial com médico clínico geral/cardiologista e com ortopedista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos do INSS à fl. 133v. Quesitos da parte autora às fls. 145/147. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intimem-se, via e-mail, os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ADERBAL LUIZ DE FRANÇA, bem como encaminhem-se cópias integrais do processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 07/11/2016, às 14:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 03/11/2016, às 07:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0009385-03.2015.403.6183** - MANUEL ALVES RAMOS(SP352815 - VITOR MORAES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 109: Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista e com psiquiatra. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos do INSS às fls. 96/96v. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817 e RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se, via e-mail, os senhores peritos, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MANUEL ALVES RAMOS, bem como encaminhem-se cópias integrais do processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 10/11/2016, às 07:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schmidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 03/11/2016, às 08:40 horas para a realização da perícia psiquiátrica, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0009504-61.2015.403.6183** - RINALDO EUTIMO DOS ANJOS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 183: Defiro a produção de prova médica pericial com médico neurologista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos do INSS às fls. 145v/146. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se, via e-mail, o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) RINALDO EUTIMO DOS ANJOS, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 09/11/2016, às 11:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0009589-47.2015.403.6183 - ISAIAS FRANCISCO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 629: Defiro a produção de prova pericial com médico oftalmologista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ORLANDO BATICH, CRM 19010, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se, via e-mail, o senhor Perito ORLANDO BATICH, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ISAIAS FRANCISCO DA SILVA, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 01/11/2016, às 14:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Domingos de Moraes, 249 - Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0009776-55.2015.403.6183 - JOVAIR DE MORAES BARBARA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 262/263 e 264/267: Defiro a produção de prova médica pericial com médico neurologista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos do INSS às fls. 259/259v. Quesitos da parte autora à fl. 05. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se, via e-mail, o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOVAIR DE MORAES BARBARA, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 09/11/2016, às 10:45 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0009858-86.2015.403.6183** - CARLOS WILLIAM ALVES DOS SANTOS ANTHERO(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54/56: Defiro a realização de prova pericial com médico ortopedista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se, via e-mail, o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CARLOS WILLIAM ALVES DOS SANTOS, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 21/11/2016, às 13:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0009859-71.2015.403.6183** - NIUZA GOMES DE ALMEIDA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Fl. 57: Defiro a realização de prova pericial com médico ortopedista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se, via e-mail, o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) NIUZA GOMES DE ALMEIDA, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 21/11/2016, às 13:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0010477-16.2015.403.6183 - LUIZ MANOEL DE LIMA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 49/50: Defiro a realização de prova pericial com médico ortopedista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos do INSS às fls. 45/45v. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se, via e-mail, o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LUIZ MANOEL DE LIMA, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 21/11/2016, às 14:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0010690-22.2015.403.6183** - ALPAMIRANDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção de prova pericial com médico ortopedista e com psiquiatra. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos do INSS às fls. 59/59v. Quesitos da parte autora às fls. 10/11. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intimem-se, via e-mail, os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ALPAMIRANDO FRANCISCO DOS SANTOS, bem como encaminhem-se cópias integrais do processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 07/11/2016, às 12:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 03/11/2016, às 08:20 horas para a realização da perícia psiquiátrica, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0010799-36.2015.403.6183** - ALEXANDRE DIAS DO PRADO (SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/129 e 130/133: Defiro a realização de prova pericial com médico ortopedista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos da parte autora às fls. 132/133. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se, via e-mail, o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ALEXANDRE DIAS DO PRADO, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 21/11/2016, às 13:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0010858-24.2015.403.6183 - EDNALDO SENA RODRIGUES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 244/253: Defiro a produção de prova médica pericial com médico clínico geral/cardiologista e com ortopedista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos da parte autora às fls. 250/252. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intimem-se, via e-mail, os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EDNALDO SENA RODRIGUES, bem como encaminhem-se cópias integrais do processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 07/11/2016, às 14:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 03/11/2016, às 07:45 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0010893-81.2015.403.6183 - KELLY GOMES CASSINI FONSECA(SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL**

Primeiramente, encaminhe-se e-mail ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo da demanda. Fls. 103/107 e 122: Defiro a produção de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora e pela UNIÃO, no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora, os subsequentes para o INSS e os finais para a UNIÃO. Quesitos do INSS às fls. 90v/91. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se, via e-mail, o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) KELLY GOMES CASSINI FONSECA, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? 15. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? 16. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 17. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 18. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 19. A mobilidade das articulações está preservada? 20. A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? 21. Face à seqüela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Designo o dia 24/11/2016, às 07:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0011070-45.2015.403.6183 - ANGELA MARIA DA CONCEICAO(SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 183: Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial com médico neurologista e clínico geral/cardiologista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos do INSS à fl. 160v. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intimem-se, via e-mail, os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANGELA MARIA DA CONCEIÇÃO, bem como encaminhem-se cópias integrais do processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 09/11/2016, às 11:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Outrossim, designo o dia 03/11/2016, às 07:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se a Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0011255-83.2015.403.6183 - ZILDA CAVANHAS(SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS E SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a realização de prova pericial com médico ortopedista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se, via e-mail, o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ZILDA CAVANHAS, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?15. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? 16. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?17. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?18. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?19. A mobilidade das articulações está preservada?20. A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?21. Face à sequela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?Designo o dia 21/11/2016, às 15:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sirio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

**0011393-50.2015.403.6183** - CLAUDIO PEREIRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Fls. 98/107: Defiro a produção de prova médica pericial com médico clínico geral/cardiologista e com ortopedista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos da parte autora às fls. 104/106. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intimem-se, via e-mail, os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CLAUDIO PEREIRA DA SILVA, bem como encaminhem-se cópias integrais do processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 07/11/2016, às 15:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 17/11/2016, às 07:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0011410-86.2015.403.6183 - VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS(SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Primeiramente, encaminhe-se e-mail ao SEDI para retificação do assunto do presente feito, conforme constante de fl. 02 dos autos. Determino a realização de prova pericial com médico ortopedista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos do INSS à fl. 153. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se, via e-mail, o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) VERA LÚCIA MARIA DOS SANTOS, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 21/11/2016, às 14:15 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0011576-21.2015.403.6183 - LUCIANA MASCARELLO ARAUJO(SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 219/220: Defiro a realização de prova pericial com médico psiquiatra. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, pois sem qualquer pertinência aos autos. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos da parte autora às fls. 219/220. Quesitos do INSS às fls. 212/212vAs partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se, via e-mail, a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LUCIANA MASCARELLO ARAÚJO, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. A senhora perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?Designo o dia 03/11/2016, às 17:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

**0011650-75.2015.403.6183 - FATIMA JOSEFA DIAS FERNANDES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 266/269: Defiro a produção de prova pericial nas especialidades de ortopedia, clínica geral, neurologista e psiquiatria. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, pois sem qualquer pertinência aos autos. Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pela parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos e indicação de assistente técnico do INSS à fl. 244. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102 e ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intím-se via e-mail os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI, RAQUEL SZTERLING NELKEN, ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) FÁTIMA JOSEFA DIAS FERNANDES, bem como encaminhem-se cópias integrais do processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 07/11/2016, às 13:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o requerente comparecer na à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Designo o dia 10/11/2016, às 07:45 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para mencionada perícia. Designo o dia 09/11/2016, às 10:15 horas para a realização da perícia pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Outrossim, designo o dia 03/11/2016, às 08:00 horas, para a realização de perícia pela Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0012038-75.2015.403.6183** - JOACIR APARECIDO DA SILVA FERREIRA(SP314463 - LUIS ERIVAN DE SOUSA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/102 e 103/107: Defiro a realização de prova pericial com médico ortopedista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos do INSS às fls. 68/69. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se, via e-mail, o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOACIR APARECIDO DA SILVA, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? 3. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6. A mobilidade das articulações está preservada? 7. A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? 8. Face à seqüela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Designo o dia 21/11/2016, às 14:45 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0012049-07.2015.403.6183** - DIRCE GUIRAU MORALES(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ E SP103959 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 142: Defiro a realização de prova pericial com médico ortopedista. Indefero o pedido de produção de prova testemunhal, pois sem qualquer pertinência aos autos. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos do INSS à fl. 135. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se, via e-mail, o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) DIRCE GUIRAU MORALES, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 21/11/2016, às 12:45 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0000528-31.2016.403.6183 - JOSUE BRUNO DA SILVA(SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 75/76: Defiro a realização de prova pericial com médico psiquiatra. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se, via e-mail, a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSUÉ BRUNO DA SILVA, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. A senhora perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 03/11/2016, às 16:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0000721-46.2016.403.6183 - ADEMIR APARECIDO MARTINEZ(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA E SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 94/95: Defiro a produção de prova médica pericial com médico clínico geral/cardiologista e com ortopedista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos do INSS à fl. 91. Quesitos da parte autora às fls. 95/95v. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intimem-se, via e-mail, os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ADEMIR APARECIDO MARTINEZ, bem como encaminhem-se cópias integrais do processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 07/11/2016, às 14:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 04/11/2016, às 07:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0000946-66.2016.403.6183 - ROSELI SANTANA DOS SANTOS MARCOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Fl. 73: Defiro a produção de prova médica pericial com médico clínico geral/cardiologista. Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pela parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos e indicação de assistente técnico do INSS às fls. 59/59v. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se, via e-mail, o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ROSELI SANTANA DOS SANTOS MARCOS, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 24/11/2016, às 07:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0002003-22.2016.403.6183** - SONIA DA SILVA GONCALVES(SP188997 - KAREN CRISTINA FURINI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 213: Defiro a produção de prova pericial com médico ortopedista e com assistente social. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos do INSS à fl. 179. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e a Assistente Social Sra. GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se via e-mail o senhor Perito doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SONIA DA SILVA GONÇALVES e a Dra. GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA - Assistente Social para realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora, bem como encaminhem-se as cópias necessárias. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. Nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente. 2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas. 3. Qual a data provável do início da deficiência? 4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais? 5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar, na qualificação profissional ou na atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? 6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: Domínio/Atividade - 25 pontos - 50 pontos - 75 pontos - 100 pontos Sensorial: \_\_\_\_ pontos Comunicação: \_\_\_\_ pontos Mobilidade: \_\_\_\_ pontos Cuidados pessoais: \_\_\_\_ pontos Vida doméstica: \_\_\_\_ pontos Educação, trabalho e vida econômica: \_\_\_\_ pontos Socialização e vida comunitária: \_\_\_\_ pontos 7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe: 7.1 - Para deficiência auditiva: ( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização; ( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização; ( ) Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos; ( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; ( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência. 7.2 - Para deficiência intelectual - cognitiva e mental ( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização; ( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização; ( ) Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança; ( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; ( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência. 7.3 - Deficiência motora ( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais; ( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais; ( ) Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas; ( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; ( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência. 7.4 - Deficiência visual ( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica; ( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica; ( ) Se a parte autora já não enxergava ao nascer; ( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; ( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência. 8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente. 9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave). Designo o dia 07/11/2016, às 13:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, a senhora Assistente Social para a elaboração de estudo social deverá responder aos seguintes quesitos: 1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora: a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros? b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão? c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais? d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos. e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino? f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão? 2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas. 3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais? 4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais? 5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais? 6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação? 7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária? Designo o dia 03/11/2016, às 08:00 horas, para a realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora, sito a RUA MARIA PAULA, 279, APTO. 1511, BELA VISTA, CEP 01319-001, SÃO PAULO-SP. Os peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Int.

**Expediente N° 12965**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004187-82.2015.403.6183** - GERALDO DE SOUZA DUARTE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o parecer de fls. 98/105 limitou-se a apurar o valor da causa. Todavia, a determinação de fl. 84 é para que a Contadoria verifique se a parte autora faz jus à revisão pretendida. Dessa forma, retornem os autos à Contadoria Judicial para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra a determinação constante do despacho de fl. 84. Intime-se e cumpra-se.

**0004477-97.2015.403.6183** - JOSE TOMAS DE AQUINO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Verifico que o parecer de fls. 77 limitou-se a apurar o valor da causa. Todavia, a determinação de fl. 63 é para que a Contadoria verifique se a parte autora faz jus à revisão pretendida. Dessa forma, retornem os autos a Contadoria para que proceda nos termos da decisão de fl. 63. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se ciência às partes e voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006309-68.2015.403.6183** - ANTONIO GERALDO SOARES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Verifico que o parecer de fls. 60 limitou-se a apurar o valor da causa. Todavia, a determinação de fl. 52 é para que a Contadoria verifique se a parte autora faz jus à revisão pretendida. Dessa forma, retornem os autos a Contadoria para que proceda nos termos da decisão de fl. 52. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se ciência às partes e voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008056-53.2015.403.6183** - MARIA APARECIDA FAGUNDES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 30/47, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0008558-89.2015.403.6183** - JOSE VIEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o parecer de fls. 51/58 limitou-se a apurar o valor da causa. Todavia, a determinação de fl. 38 é para que a Contadoria verifique se a parte autora faz jus à revisão pretendida. Dessa forma, retornem os autos à Contadoria Judicial para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra a determinação constante do despacho de fl. 38. Intime-se e cumpra-se.

**0002729-93.2016.403.6183** - MARCILIO BELTRAME(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0004094-85.2016.403.6183** - ANTONIO DE ALMEIDA GONCALVES MOURO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0004657-79.2016.403.6183** - MARIA IMIANI ROSSI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0004661-19.2016.403.6183** - MARIA REGINA DE QUEIROZ FERREIRA LEITE PINTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 12966**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003480-80.2016.403.6183** - ROGERIO LUIZ DE SOUZA(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção antecipada de prova pericial nas especialidades de ortopedia, oftalmologia e psiquiatria. Defiro a nomeação de assistente técnico pela parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 16/18. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037 e ORLANDO BATICH, CRM 19010, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI, RAQUEL SZTERLING NELKEN e ORLANDO BATICH, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ROGERIO LUIZ DE SOUZA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 07/11/2016, às 15:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o requerente comparecer na à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Designo o dia 11/10/2016, às 14:00 horas para a realização da perícia pelo Dr. ORLANDO BATICH, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Domingos de Moraes, 249 - Paraíso - São Paulo. Outrossim, designo o dia 04/10/2016, às 15:50 horas, para a realização de perícia pela Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0003663-51.2016.403.6183 - ISRAEL LOPES CORDEIRO FILHO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico psiquiatra. Defiro a nomeação de assistente técnico pela parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 104/105. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se, via e-mail, a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ISRAEL LOPES CORDEIRO FILHO, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. A senhora perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 04/10/2016, às 15:10 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0003911-17.2016.403.6183 - MARCELO DIAS(SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico psiquiatra. Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pela parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se, via e-mail, a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARCELO DIAS, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. A senhora perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 04/10/2016, às 15:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. No mais, aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recursos em relação à decisão de fls. 74/75. Cumpra-se e intime-se.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 2282**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011826-21.1996.403.6183 (96.0011826-4)** - ALCIDES PENHA X ARMANDO DELLA CROCE X ANDREA SILVESTRE DELLA CROCE X FRANCO DELLA CROCE X JULIO CESAR DELLA CROCE X MARCIO DELLA CROCE X AROLDO MACHADO X BENEDITO ANESIO CORREIA X BENEDITO MOURA X CARLOS MINELLI NETTO X CASIMIRO MATERNA X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X CLAUDY DO ROSARIO ZANFELICE X CUNIAQUI SEREI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Tendo em vista a informação de fls. 498/500, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência na grafia do nome da sucessora NEUSA SILVESTRE DELLA CROCE, devendo, caso necessário, promover a regularização junto à Receita Federal. Comunique-se o SEDI para regularização do assunto, bem como inclusão no Sistema Processual dos Sres. ANDREA SILVESTRE DELLA CROCE (CPF: 114.418.488-60), FRANCO DELLA CROCE (CPF: 267.963.818-23), JÚLIO CESAR DELLA CROCE (CPF: 153.046.938-41) e MÁRCIO DELLA CROCE (CPF: 130.083.378-56). Com o cumprimento do acima determinado, tornem conclusos. Em face da notícia de falecimento de BENEDITO MOURA e CID QUAGLIO DE ALMEIDA, bem como da habilitanda deste último, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando: 1) Certidão de óbito; 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s); 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte; 4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s).

**0013455-83.2003.403.6183 (2003.61.83.013455-6)** - MARIA LUCIA SANTIN FREDERICO X MARIA LUCIA VAZ GUIMARAES DE ROSIS X MARIA MAHARANE DAS GRACAS SVETLOSAK X MARIA TEREZA LAIRA X MARIA TEREZA SIMOES DOS SANTOS X MARILIA ALBERTI DA SILVA OLIVEIRA X MARIO RODRIGUES MARTINS FILHO X MARIO YUQUIO SHIMADA X TAMIKO HIRAOKA SHIMADA X MARLI BEPPLER GONCALVES LAZARO X MARLI RAPOSO SALLUM(Proc. RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Verifico que o depósito do crédito do autora TAMIKO HIRAOKA SHIMADA (sucessora de MARIO YUQUIO SHIMADA) está à disposição do Juízo da 5ª Vara Previdenciária, conforme documentos de fls. 484/492. Assim, determino a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal- Setor de Precatórios, comunicando a redistribuição dos autos a esta Vara, e solicitando que o valores fiquem à ordem deste Juízo. Após, venham conclusos para deliberações acerca da expedição de Alvará de Levantamento. Int.

**0004370-39.2004.403.6183 (2004.61.83.004370-1)** - ILONA KRONER X SVEA KRONER MOREIRA X ALOIS ANTON KRONER X ALEXANDRE KRONER(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime a parte autora a dizer se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para conclusão para extinção da execução. Int.

**0014115-33.2010.403.6183** - LINO CARLOS BELTRAMI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a conta acolhida de fls. 277/279, para competência 04/2015, intime a parte autora a discriminar os valores que correspondem ao principal e os valores dos juros aplicados.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011900-84.2010.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU DIOMEDE(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO)

Preliminarmente, intime-se a parte embargada a juntar a estes autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração original. Com o cumprimento, tornem conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005412-21.2007.403.6183 (2007.61.83.005412-8)** - SIMONE ARAUJO VITORIO X SARA CRISTINA ARAUJO VITORIO X JESSICA CAROLINE ARAUJO VITORIO X MARIA EDUARDA ARAUJO VITORIO X DANIEL ARAUJO VITORIO(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS E SP154790E - JORGE FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SIMONE ARAUJO VITORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARA CRISTINA ARAUJO VITORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA CAROLINE ARAUJO VITORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDUARDA ARAUJO VITORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ARAUJO VITORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 254/272. Observo que, apesar de devidamente intimada às fls. 273-verso, a parte autora não informou valores das deduções da base de cálculo do imposto de renda, incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Sendo assim, presume-se que as deduções supracitadas são inexistentes. Em face da maioria das coautoras SARA CRISTINE ARAUJO VITORIO e JESSICA CAROLINE ARAUJO VITORIO, intime-se a parte exequente a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração atualizada outorgada pelas referidas coautoras. Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos. Int.

**0015864-85.2010.403.6183** - ADRIANO CLEMENTE VIEIRA(SP275411 - ADRIANA DA SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ADRIANO CLEMENTE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Tendo em vista a informação de fl. 239, intime-se a parte exequente a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência na grafia do nome da advogada ADRIANA DA SILVA MENDES, devendo, caso necessário, regularizar junto à Receita Federal. Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0764544-03.1986.403.6183 (00.0764544-9)** - ALBINO BESSI X IRENE ANNA DALLA COSTA FONTANA BONATO X BIANOR GERALDI COELHO X CLEIDY BEVILACQUA OLLANDIN X CLOVIS DE AVELAR PIRES FILHO X EGYDIO MAGRO X ELEUTERIO BUSTAMANTE LINO X ESTELITA OLIMPIO CASEMIRO X GOTTFRIED HANNI X ELIANA HANNI X PAULO HANNI X HELENA LADEIRA CONSTANTINO X JOAO LUIZ DIAS X JOSE BASTOS DE CARVALHO X JOSE CORREA X JOSE CRESPO X LAFAYETTE PINHEIRO X LUIZ BARBAGALLO X LUIZ SAVINO X MANOEL DOS RAMOS VEIGA X MARIA RANGEL X NELSON RODRIGUES X OLAVO DE OLIVEIRA E SOUZA X SHIRLEY BATISTA X WALDEMAR BORTOLUCCI X WALTER DUTRA NOGUEIRA X AURELIA BARUEL NOGUEIRA X VAINER BELLINTINI X MARIA GEORGINA BERNARDI ZINETTE(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ESTELITA OLIMPIO CASEMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando que seja informado a este Juízo, com urgência, se houve levantamento de valores da conta 1181005502067640, depósito em nome de WALTER DUTRA NOGUEIRA (fl. 987), ante o lapso de tempo do pagamento do requisitório, bem como o fato de estar o referido depósito á ordem do beneficiário. Com a resposta do ofício, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de Alvará de Levantamento do sucessor de Walter Dutra Nogueira. Int.

**0904066-45.1986.403.6183 (00.0904066-8)** - WALDOMIRO GONCALVES RODRIGUES X MARIA APARECIDA ZAINA RODRIGUES X SANDRA ROSE RODRIGUES DE LUCENA X SONIA REGINA RODRIGUES X SELMA RENATA RODRIGUES X SILVIA REGIA RODRIGUES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X WALDOMIRO GONCALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, intem-se as autoras SELMA RENATA RODRIGUES e SILVIA REGIA RODRIGUES a esclarecer as divergências encontradas nas grafias de seus nomes, procedendo-se as correções necessárias. Int.

**0038553-61.1989.403.6183 (89.0038553-4)** - FIORAVANTE TREVISAN X ARGEMIRO BRANDAO X RAIMUNDA SABINA JULIA X LEONIR CLAUDINO X LUIZA REBECHI TRENTIN X ORLANDO BOSCHETTI X ANTONIO GARCIA ARAGON X LIDIA FERRARI X LAUDEMIR FERRARI X ALICE FERRARI BOSCHETTI X INEZ BOSCHETTI FERRER X VERA LUCIA BOSCHETTI X LUCI BOSCHETTI NUNES BARRETO X NADIR BOSQUETI X MARCIO ANTONIO BOSCHETTI X LUIZ AUGUSTO BOSCHETTI X GENI FERRARI X OSMAR LUIS FERRARI X SANDRA FERRARI X VALDIR FERRARI GARCIA X WANIA REGINA FERRARI GARCIA X MARIA JOSEPHA RODRIGUES PENER X SEBASTIAO MEDEIROS DE SOUZA X AUGUSTO GRACINDO X NELSON RODRIGUES(SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FIORAVANTE TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA SABINA JULIA X AUGUSTO GRACINDO X LEONIR CLAUDINO X CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO X LUIZA REBECHI TRENTIN X AUGUSTO GRACINDO X ORLANDO BOSCHETTI X AUGUSTO GRACINDO X ANTONIO GARCIA ARAGON X LAUDEMIR FERRARI X AUGUSTO GRACINDO X ALICE FERRARI BOSCHETTI X AUGUSTO GRACINDO X GENI FERRARI X CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO X OSMAR LUIS FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA FERRARI X AUGUSTO GRACINDO X VALDIR FERRARI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANIA REGINA FERRARI GARCIA X AUGUSTO GRACINDO X MARIA JOSEPHA RODRIGUES PENER X AUGUSTO GRACINDO X SEBASTIAO MEDEIROS DE SOUZA X CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO X AUGUSTO GRACINDO X CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO X NELSON RODRIGUES X CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO

Considerando a informação retro, intime-se a coautora Nadir Bosqueti, sucessora de Alice Ferrari Boschetti, a esclarecer a divergência encontrada na grafia de seu nome constante em seus documentos pessoais, fl. 540. Indefiro o requerimento do patrono do autor de levantamento dos valores dos honorários contratuais dos depósitos dos créditos de LUISA REBECHI TRENTIN e AUGUSTO GRACINDO eis não foram juntados aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº CJF-Res-2016/00405. Intime os patronos a comprovarem as diligências efetuadas para a localização dos autores supracitados bem como de seus eventuais sucessores. Int.

**0014550-51.2003.403.6183 (2003.61.83.014550-5)** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA X MARIA LUCIA PEREIRA NUNES X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X MARLENE DE LURDES PEREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime a parte autora a dizer se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0007884-29.2006.403.6183 (2006.61.83.007884-0)** - SHIH JURILINA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X SHIH JURILINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia de falecimento da autora (fl. 330) e a não localização de sucessores (fls. 342/344 e 347/349), antes de apreciar o requerimento de destaque de honorários contratuais, intime-se a parte exequente a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, original do contrato de honorários de fl. 332.Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

**Expediente Nº 2293**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004735-83.2010.403.6183** - VEGA BASSO MATTOS(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a resposta da APS Sorocaba/SP (fls. 385/392) à notificação eletrônica de 382/384, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora.Após, não havendo outros requerimentos, voltem os autos conclusos para a Sentença.

**0005961-26.2010.403.6183** - JOSE CAETANO FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos verifico que inicialmente o autor requereu o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/05/1979 a 30/06/1985 e de 01/07/1985 a 09/05/2001, em que trabalhou como bancário no Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa (Sanander-Brasil S/A), conforme especificado no pedido constante da peça exordial (fl. 16) e documentos acostados (fls. 23/31 e 41/42). Ressalto que tal requerimento foi reiterado diversas vezes, nos termos das petições juntadas às fls. 152/156; 170/177; 242/253 e 260/271.Entretanto, por meio da petição de fls. 338/339, o autor afirmou que constam nos autos documentos suficientes para fins de comprovação tanto dos períodos que exerceu a função de bancário (de 02/05/1979 a 30/06/1985 e de 01/07/1985 a 09/05/2001), quanto dos períodos que trabalhou como professor (de 10/05/2001 a 14/06/2004 e de 01/02/2006 a 30/05/2010) e, por meio da petição de fls. 342/344 requereu a juntada dos documentos de fls. 345/350, referente ao exercício da atividade e contribuição como rural e como professor, para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição, configurando assim verdadeiro aditamento ao pedido inicial.Assim, considerando-se a necessidade de anuência da parte contrária ao aditamento do pedido inicial após a citação, nos termos do Artigo 329, incisos I e II do Código de Processo Civil, intime-se o INSS, para manifestar-se acerca das petições de fls. 338/340 e 342/344 e documentos de fls. 345/350, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpridas as determinações voltem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0012866-13.2011.403.6183** - WILSON CORREA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.O segurado postula a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.313.731-8), com a consequente conversão em aposentadoria especial.Em consulta ao sistema Plenus, cuja tela acompanha este pronunciamento, observo que o benefício objeto do pedido de revisão nestes autos encontra-se cessado desde 12/12/2014, por motivo de óbito. Ao que tudo indica, o segurado veio a óbito e nada foi informado a este Juízo. Foi necessário diligenciar, de ofício, para que a notícia do falecimento viesse à tona.Portanto, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando: (1) certidão de óbito; (2) documento de identidade e CPF do habilitante; (3) certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte; (4) procuração outorgada pelo habilitante.

**0042590-96.2011.403.6301** - DARIO ALARCON(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de rito ordinário movida por DARIO ALARCON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos laborados em tempo comum e especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros. Inicialmente esta ação foi ajuizada perante ao Juizado Especial Federal. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a emenda a inicial e a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo. (fls. 32) Decorrido o prazo sem a manifestação da parte autora foi indeferida a inicial com a extinção do processo. (fl. 34). A autora apresentou a documentação de fls. 37/52. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 302/331, pugnando pela improcedência do feito. Parecer e cálculos da Contadoria (fls. 332/345). Ante o parecer e cálculos apresentados pela Contadoria quanto ao valor atribuído à causa, o Juizado Especial Federal declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Previdenciárias (fls. 346/347). Estes autos foram redistribuídos a 2ª Vara Previdenciária. Foi dada ciência as partes acerca da redistribuição, bem como foi determinada a regularização do feito (fl. 356). Houve a redistribuição destes autos a este Juízo, sendo dada ciência da mesma, bem como foi determinada a intimação da parte autora para cumprimento do r. despacho de fl. 356. À fl. 371 o autor requereu a desistência da ação e o INSS não se opôs ao pedido (fl. 373). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista a petição de fl. 371 e considerando que o advogado possui poderes específicos para desistir (fl. 361), e não houve oposição do INSS, a desistência deve ser homologada. Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000555-53.2012.403.6183 - REGIS DOS SANTOS (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 150/226, em resposta ao ofício nº 46/2015 GAB, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para o autor. Fls. 227/230: defiro a prioridade de tramitação, anote-se. Após, não havendo outros requerimentos, voltem os autos conclusos para a Sentença.

**0005144-88.2012.403.6183 - ARMANDO ANTONIO GONCALVES VEIGA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ajuizada por ARMANDO ANTONIO GONÇALVES VEIGA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento e inclusão na contagem de seu tempo de serviço: a contribuição previdenciária referente à competência do mês de abril de 1989, bem como a retificação da data de saída de seu vínculo empregatício com a empresa Ambar S/A para o dia 05/08/1970, devendo o réu averbar os referidos períodos e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (03/02/2012), bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial com documentos (fls. 02/79). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como foi determinada a emenda a petição inicial (fls. 84 e verso), que foi cumprida (fls. 87/111). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, uma vez que o recolhimento da competência 04/1989 não consta do CNIS, bem como não restou comprovada a atividade caracterizadora da condição de empresário (fls. 217/227). Réplica às fls. 232/237. Juntada de documentos pela parte autora (fls. 239/248) e ciência do INSS (fl. 250). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. NO CASO CONCRETO a parte autora requer o reconhecimento e inclusão na contagem de seu tempo de serviço: a contribuição previdenciária referente à competência do mês de abril de 1989, bem como a retificação da data de saída de seu vínculo empregatício com a empresa Ambar S/A para o dia 05/08/1970, com a averbação dos referidos períodos e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (03/02/2012), bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Na fase recursal na seara administrativa ficou comprovado pela diligência realizada (fls. 183/184), que o vínculo empregatício em que o autor mantinha com a empresa Ambar S/A que foi sucedida pela empresa Breda S/A foi rescindido em 05/08/1970, inclusive sendo comprovada, também, pelos documentos juntados às fls. 181/182. Desta feita, deve ser considerada como data de saída na empresa Breda S.A. Ind de Produtos Metalúrgicos (antiga Ambar S/A) - 05/08/1970, devendo ser regularizada e averbada para contagem em seu tempo de serviço. Com relação à contribuição previdenciária referente à competência de abril de 1989 restou comprovado o exercício de atividade pelo autor, como microempresário, conforme documento da Junta Comercial de São Paulo (fls. 240/248), constando o início das atividades em 01/04/1989, sendo certo que o referido recolhimento foi procedido em 15/05/1989 (fl. 21), dentro da competência legal para tanto, razão pela qual reconheço a contribuição individual para contagem em seu tempo de serviço, devendo o réu proceder à respectiva averbação. Importante salientar que o INSS considerou as contribuições previdenciárias feitas sob o mesmo título (contribuição individual) referentes à competência de maio de junho de 1989. O INSS procedeu à contagem com a inclusão do período laborado na Breda S/A (fls. 186/188) resultando em 34 anos, 11 meses e 9 dias (fls. 185/187), somando-se a contribuição previdenciária referente a competência de abril de 1989, conclui-se que a parte autora possui na data do requerimento administrativo (03/02/2012): 35 anos e 9 dias, fazendo jus a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como data de saída do autor na empresa Breda S/A Ind. e Com de Auto peças: 05/08/1970, bem como a contribuição individual procedida pelo autor em abril de 1989, devendo proceder as respectivas averbações, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (03/02/2012), pagando os valores daí decorrentes. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Por fim, entendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (03/02/2012), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de tutela antecipada, proposta por AILTON BRAGA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença com pagamento das parcelas em atraso desde a data de indeferimento (28/05/2012 - fl. 16) até o mês de competência em que for implantado. Alega a parte autora, em síntese, que muito embora tenha se submetido a tratamento clínico e fisioterápico, ainda não se encontra recuperado dos infortúnios, estando incapacitado para o seu trabalho habitualmente exercido. Acompanham a inicial os documentos de fls. 07/26. Indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.29). Aditamento à inicial fls. 32/33. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/41, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica fls. 49/51. Laudo médico pericial, especialidade Clínica Geral, juntado às fls. 79/87, sobre o qual a parte autora se manifestou às fls. 90/92 e o INSS foi cientificado à fl. 93. Ofício Requisitório de Honorários Periciais fl.82. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Por sua vez, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). Desse modo, o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No tocante a incapacidade, a autor foi submetido a exame médico-pericial, realizado em 21/03/2015, no qual ficou caracterizada situação de incapacidade laborativa parcial e permanente, consoante a seguir transcrito (fl.86): Fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para a realização de atividades que demandem esforço e sobrecarga do aparelho locomotor. Em resposta aos quesitos a data de início da incapacidade (DII) foi fixada em 2009 (fl. 87). Não há controvérsia nos autos acerca da qualidade de segurado, vez que o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença, com início em 04/03/2009 e cessado em 30/05/2012 e o último vínculo, laborado na empresa GARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA deu-se no período 02/05/2007 a 02/2009, conforme extrato do CNIS acostado às fls. 42/43. De mais a mais, a jurisprudência predominante considera que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar e, portanto, de efetuar recolhimentos à Previdência Social, por motivos de saúde, por se tratar de circunstância alheia à sua vontade, verbis: (...) 2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada. (...) (STJ, RESp 418.373/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01/07/2002). Desse modo, embora não seja apta à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a incapacidade parcial e permanente decorrente de causa não-acidentária, com a redução da capacidade laborativa, permite a concessão do auxílio-acidente previdenciário. Insta salientar, por oportuno, que os benefícios por incapacidade previstos na Lei nº 8.213/91 são fungíveis entre si, diferenciando-se, sobretudo, em razão do grau da incapacidade observado em cada caso concreto. Assim sendo, no caso de incapacidade total e temporária ou parcial e temporária (Enunciado nº 25 da Súmula da AGU) é possível o deferimento de auxílio-doença. Consolidada a lesão, se a incapacidade for total, cabível a aposentadoria por invalidez. De outro lado, sendo a incapacidade parcial e permanente, a hipótese é de auxílio-acidente. Dessa forma, os diversos graus de incapacidade são contemplados pela legislação, dando cumprimento efetivo ao disposto no artigo 201, I, da Constituição Federal. Logo, ainda que não haja pedido de auxílio-acidente, mas de aposentadoria ou auxílio-doença, não há que se falar que a decisão que concede auxílio-acidente é extra petita. Assim, considerando que o autor mantinha a qualidade de segurado quando do início da incapacidade, é cabível a concessão do benefício de auxílio-acidente. Como o autor recebeu o benefício de auxílio-doença entre 04/03/2009 a 30/05/2012, nos termos do 2º, do art. 86, da Lei 8.213/91, reputo que deve haver a concessão do auxílio-acidente a partir da cessação do referido benefício, qual seja: 31/05/2012, com pagamento das parcelas devidas desde então. Tendo sido a presente ação foi proposta em 01/10/2012 (fl.2), não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento dos presentes autos, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e enunciado da Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício de auxílio-acidente no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente desde 31/05/2012, com pagamento das prestações em atraso desde então. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento

de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil do Novo CPC. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Por fim, entendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de auxílio-acidente, desde 31/05/2012, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001748-69.2013.403.6183** - RICARDO GIL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que ainda não houve a citação, cite-se o INSS. Intime-se.

**0007159-93.2013.403.6183** - MAURI ROBERTO DE OLIVEIRA(SP168820 - CLAUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Conforme se extrai da consulta aos sistemas Plenus e CNIS, que acompanham este pronunciamento, consta benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 171.699.627-6, com DIB em 01/10/2014. Portanto, esclareça a parte autora se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 171.699.627-6, em 20 (vinte) dias. Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 05 (cinco) dias.

**0011381-07.2013.403.6183** - JURACI DE OLIVEIRA(SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. A parte autora teve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 082.335.214-5) concedido em 03/02/1988 e cessado por revisão administrativa em 30/10/1993. Ocorre que não há nos autos informações acerca do processo supra, não restando esclarecido como de fato ocorreu esta cessação. Observo pelo documento de fl. 173 exarado pela própria Agência da Previdência Social - APS/TUCURUVI, em 06/11/2006, que a situação do processo não foi concluída, bem como não existe nota de cientificação do segurado, sendo certo que foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por idade em 22/05/2006 (NB nº 140.397.854-6). Desta feita, não é possível a prolação da sentença sem estas informações, razão pela qual notifique-se à APS/TUCURUVI para que apresente cópia integral do processo administrativo (NB nº 082.335.214-5), no prazo de quinze dias. Com a referida diligência cumprida, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para cada uma, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0012513-02.2013.403.6183** - PAULO RODRIGUES CORREIA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 292/302, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, não havendo outros requerimentos, voltem os autos conclusos para a Sentença.

**0000313-26.2014.403.6183** - JESSE GUIMARAES DE LIMA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 186/234, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para a Sentença.

**0007738-07.2014.403.6183** - JOSE AMORIM(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, às fls. 197/198, manifestou-se quanto ao não cumprimento pelo INSS da tutela provisória concedida na r. sentença de fls. 177/188 quanto a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, na petição de fls. 199/200, o autor pretende a revogação da tutela provisória supracitada, sob a alegação de que a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não foi objeto dos autos e sim aposentadoria especial, caracterizando julgamento extra petita, já que foi decidida fora dos limites desta demanda. Importante ressaltar que não se trata de julgamento extra petita, inclusive o Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento consolidado quanto a este tema. Neste sentido: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL.

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DA CARÊNCIA APÓS O AJUZAMENTO DA AÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que não constitui julgamento extra ou ultra petita a decisão que, verificando a inobservância dos pressupostos para concessão do benefício pleiteado na inicial, concede benefício diverso por entender preenchidos seus requisitos. 2. O art. 687 e 690 da Instrução Normativa INSS/PRES 77, de 21 de janeiro de 2015, que repete as já consagradas proteções ao segurado dispostas em Instruções Normativas anteriores, dispõe que, se o postulante de uma prestação previdenciária preenche os requisitos legais somente após o pedido, o ente autárquico reconhece esse fato superveniente para fins de concessão do benefício, fixando a DIB para o momento do adimplemento dos requisitos legais. 3. Essa mesma medida deve ser adotada no âmbito do processo judicial, nos termos do art. 462 do CPC, segundo o qual a constatação de fato superveniente que possa influir na solução do litígio deve ser considerada pelo Tribunal competente para o julgamento, sendo certo que a regra processual não se limita ao Juízo de primeiro grau, porquanto a tutela jurisdicional, em qualquer grau de jurisdição, deve solucionar a lide na forma como se apresenta no momento do julgamento. 4. As razões dessa proteção se devem ao fato de que os segurados não têm conhecimento do complexo normativo previdenciário, sendo certo que a contagem do tempo de serviço demanda cálculo de difícil compreensão até mesmo para os operadores da área. Além disso, não é razoável impor aos segurados, normalmente em idade avançada, que intentem novo pedido administrativo ou judicial, máxime quando o seu direito já foi adquirido e incorporado ao seu patrimônio jurídico. 5. Diante dessas disposições normativas e dos princípios da economia e da celeridade processual, bem como do caráter social das normas que regulamentam os benefícios previdenciários, não há óbice ao deferimento do benefício, mesmo que preenchidos os requisitos após o ajuizamento da ação. 6. Recurso Especial provido para julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria a partir de agosto de 2006... EMEN: (RESP 201102950885, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/12/2015 ..DTPB:.) JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC. POSSIBILIDADE. LEI 11.718/08. LEI 8.213/91, ART. 48, 3º.

**TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. APROVEITAMENTO DO TEMPO RURAL PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. Em matéria previdenciária, não constitui julgamento extra ou ultra petita a decisão que, verificando a inobservância dos pressupostos para concessão do benefício pleiteado na inicial, concede benefício diverso por entender preenchidos seus requisitos. Precedente do STJ. 2. O Art. 462 do CPC impõe ao julgador o dever de considerar, de ofício ou a requerimento da parte, os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos de direito que possam influir no julgamento da lide, não cabendo, pois, a alegação do agravante de que o aludido dispositivo legal não pode ser aplicado no caso em tela. Precedentes desta Corte. 3. A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718/08, que introduziu o 3º e 4º ao Art. 48, da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenham idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem), permitindo, inclusive, o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. Precedentes das Cortes Regionais. 4. Não há óbice, à luz dos princípios da razoabilidade, da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, para a concessão do benefício previsto no Art. 48, 3º, da Lei 8.213/91, aos trabalhadores que se encontram na área urbana no momento em que houve o implemento do requisito etário. Precedente do TRF da 4ª Região. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido. (AC 00469630320124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por outro lado, tendo em vista que a tutela provisória deferida na r. sentença de fls. 177/188 trata-se de benefício instituído em favor do autor (aposentadoria por tempo de contribuição) e este pretende a sua revogação, entendo que deve ser deferido. Assim, revogo a tutela provisória deferida às fls. 177/188, na qual concede o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 167.942.323-9), razão pela qual se notifique à AADJ para que cumpra tal determinação.

**0008255-12.2014.403.6183 - JOSE EMILIANO LEOCADIO CELESTINO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ EMILIANO LEOCADIO CELESTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que ora recebe, para aposentadoria especial, desde 06.07.2004, com o pagamento de todos os respectivos atrasados devidamente atualizados. A inicial de fls. 2/39 foi instruída com os documentos de fls. 40/126. Inicialmente esta ação foi distribuída perante o Juízo da 2ª Vara Previdenciária, que determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo, uma vez que este é prevento para processar e julgar o feito (fl. 130). Foi determinada a emenda à inicial para que a parte autora apresentasse certidão do Distribuidor do Município de Diadema, bem como juntasse cópia integral do processo administrativo (fl. 134). A parte autora trouxe aos autos a certidão supracitada e alegou que o labor especial já estava comprovado, não juntando a cópia integral do processo administrativo, como determinado por este Juízo (fls. 144 -v). É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não juntando aos autos cópia integral do processo administrativo (NB nº 130.749.369-3). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008428-36.2014.403.6183** - JOSE MOREIRA DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do Novo CPC. Vale ressaltar que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia somente cabe se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Inclusive, verifica-se que o autor, em relação aos períodos pleiteados, promoveu a juntada de PPPs, que, até prova em contrário, presumem-se verdadeiros. Portanto, não há impossibilidade ou recusa por parte das empresas que justifique a intervenção judicial para a obtenção de documentos que comprovem a alegada especialidade. Ademais, tendo em vista a juntada do documento de fls. 182/183, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para a Sentença. Intime-se.

**0011459-64.2014.403.6183** - GILMAR NASCIMENTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do Novo CPC. Vale ressaltar que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia somente cabe se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Inclusive, verifica-se que o autor promoveu, às fls. 348/358, a juntada de PPPs no que se refere à empresa KABLIN S.A., que, até prova em contrário, presumem-se verdadeiros. Portanto, não há impossibilidade ou recusa por parte da empresa que justifique a intervenção judicial para a obtenção de documentos que comprovem a alegada especialidade do período. Ademais, tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 348/358, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para a Sentença.

**0000718-28.2015.403.6183** - MARCOS BENITES(SP268465 - ROBERTO CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Indefiro a produção da prova pericial e a expedição de ofícios aos empregadores do autor, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do Novo CPC. Vale ressaltar que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia somente cabe se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Inclusive, verifica-se que o autor, em relação aos períodos pleiteados, promoveu a juntada de PPPs, que, até prova em contrário, presumem-se verdadeiros. Portanto, não há impossibilidade ou recusa por parte das empresas que justifique a intervenção judicial para a obtenção de documentos que comprovem a alegada especialidade. Ademais, tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 194/247, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para a Sentença.

**0002003-56.2015.403.6183** - GESSI OLIVEIRA SELES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do Novo CPC. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia somente cabe se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 201/260, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para a Sentença.



**0003350-27.2015.403.6183** - RAIMUNDO VIEIRA DE CARVALHO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, atendo-me ao pedido de produção de prova testemunhal. Lembro que a comprovação de períodos de labor ocorre, em regra, por meio de prova documental. A especialidade, da mesma forma, é comprovada por meio de documentos, como, por exemplo, formulários padrões. Entretanto, excepcionalmente, desde que devidamente justificada e com início de prova material, cabe a realização de audiência para fins de reconhecimento de especialidade de períodos. Nos presentes autos, indefiro a produção de prova testemunhal requerida. Em primeiro lugar, observo que os PPPs de fls. 12/16, pertencentes a cinco empregadores diferentes, foram todos assinados por um único profissional técnico do trabalho. Lembro ainda que a emissão de PPPs é responsabilidade dos empregadores. No caso em questão, não há qualquer indício nos autos de que o subscritor dos PPPs tivesse autorização das empresas para emitir os formulários padrões. Ademais, verifico que todos os cinco PPPs não possuem data de emissão indicada. Sendo assim, estando em desacordo com a legislação previdenciária, entendo que os documentos de fls. 12/16 não são válidos como prova ou mesmo início de prova. Em consulta aos autos, verifica-se também que a parte autora não promoveu a juntada integral do processo administrativo referente ao NB 1657809862 (DER em 16/08/2013), que se trata de documentação imprescindível ao julgamento do feito. Sendo assim, intime-se o autor a fim de que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo supra, no qual deverá constar toda a documentação apresentada à época da DER e também a contagem pelo INSS do tempo de serviço do autor que totalizou 28 anos, 11 meses e 13 dias. Com o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para a Sentença.

**0062592-48.2015.403.6301** - MARIETA SOARES DA ROCHA(SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/10/2016 (terça-feira), às 15:30 horas. As testemunhas comparecerão independente de intimação (fls. 125). Int.

**0002594-81.2016.403.6183** - SALVADOR COMENALE JUNIOR(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SALVADOR COMENALE, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 542.216.680-5) ou concessão do benefício de auxílio doença (NB nº 605.874.353-6). Instruiu a inicial com os documentos de fls. 12/221. Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 230). Laudo médico pericial às fls. 236/248. É o breve relatório. Decido. Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Observo que o autor possui qualidade de segurado, conforme evidencia o CNIS, que ora determino a juntada, uma vez que laborou para Associação Residencial Royal Park, no período de 13/05/2005 a abril de 2007 e o Sr. Perito fixou a incapacidade em 04/04/2007, sendo certo que iniciou sua vida laborativa bem antes disso. Foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença no período de 11/04/2007 a 31/05/2010 (NB nº 5202831290) e no período de 16/08/2010 a 29/01/2014 (NB nº 5422166805). No laudo pericial médico, com especialidade em ortopedia (Fls. 236/248), o Sr. Expert concluiu que: caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 01 ano (12 meses), com data do início da incapacidade em 04/04/2007, conforme exame de fls. 132. A perícia foi realizada em 03/06/2016. Diante de toda a documentação médica apresentada pelo autor, bem como a perícia médica (especialidade ortopedia), que atestou que o autor encontra-se total e temporariamente incapacitado, para exercer atividade laborativa, é patente a necessidade do recebimento do benefício em substituição. Assim, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB nº 15422166805), no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Desta feita, notifique-se à AADJ. Cite-se o INSS para resposta. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003568-21.2016.403.6183** - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO CRUZEIRO - MG X ANA PINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Diante da falta de informação do Juízo Deprecante, cancelo a audiência designada para o dia 20/09/2016, às 14:30 hs. Devolva-se a deprecata com as homenagens de estilo. Int.

#### **Expediente Nº 2296**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007038-36.2011.403.6183** - ZENILDO TAURINO DE MOURA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0019890-29.2011.403.6301** - RAFAEL MONTEIRO DE AQUINO(SP108271 - INGRID PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009418-95.2012.403.6183** - JAILSON CARVALHO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora. Int.

**0000608-97.2013.403.6183** - BRENDA MARQUES DE OLIVEIRA X MARIA CILENE MARQUES DA SILVA(SP328753 - JOSEFA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 127/132, devolva-se o prazo a parte autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0011570-82.2013.403.6183** - PEDRO PIRES BUENO(SP279833 - ELLANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004428-90.2014.403.6183** - ROBERTO RUDGE RAMOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao autor das fls. 632/634 para manifestação em 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0008807-74.2014.403.6183** - ARNALDO DE JESUS DUTRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009789-88.2014.403.6183** - CLEUSA DO CARMO SANTOS(SP252396 - TÂNIA MARA LEONARDO VALADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando parcial provimento ao agravo de instrumento impetrado pela parte autora, intime-se o perito, Dr. Antônio Carlos Milagres, por meio eletrônico, para que elabore laudo de esclarecimentos, sanando as contradições alegadas pela parte autora às fls. 319/326. Int.

**0006562-56.2015.403.6183** - FABIO DE CARVALHO RICCI(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, CITE-SE o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Int.

**0007661-61.2015.403.6183** - NILO SOARES DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculta à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011363-15.2015.403.6183** - DARCY DE ASSIS NOGUEIRA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47/48: recebo como emenda à inicial.Da análise das cópias dos processos nº 0113004-32.2005.403.6301, apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0001054-95.2016.403.6183** - OTACILIO PIROLLA(SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001923-58.2016.403.6183** - SIDNEI ANTONIO DE SOUZA(SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO E SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos para análise do pedido de desistência.

**0002151-33.2016.403.6183** - JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276/281: recebo como emenda à inicial.Deverá a parte autora justificar corretamente o valor da causa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos apontados no despacho de fls. 273, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0002215-43.2016.403.6183** - MARIA APARECIDA MENDES DA SILVA(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/170: recebo como emenda à inicial.O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 40.853,04), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

**0002685-74.2016.403.6183** - LUIZ MARCELO DE ALMEIDA(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora, cumprir integralmente o despacho de fls. 111, apresentando cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpre ressaltar que, que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do Novo Código de Processo Civil.Int.

**0002746-32.2016.403.6183** - NILTON SANTOS DO NASCIMENTO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/96: recebo como emenda à inicial.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0002853-76.2016.403.6183** - MARCIO ALFONSO SANCHEZ(SP227416 - VANDERLAENE DOMINGUES VALESIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64/89: as questões deverão ser analisadas no juízo competente. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal conforme determinado às fls. 63.

**0002961-08.2016.403.6183** - ANGELA TERUEL BAPTISTA(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 42/51: recebo como emenda à inicial. Da análise das cópias dos processos nº 0303752-55.2004.403.6301, apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0003005-27.2016.403.6183** - VALDECI SIDNEI VELHO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/134: recebo como emenda à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0003214-93.2016.403.6183** - ROSMARI HENRIQUE DE SOUZA(SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, de acordo com os cálculos apresentados às fls. 77, o cálculo das parcelas vencidas se deu desde julho de 2015, quando na verdade, a data do requerimento administrativo foi 29/10/2015. Desta forma, considerando que o valor do benefício pretendido pela parte autora é R\$ 1.358,51 e, considerando que a ação foi ajuizada em maio de 2015, temos sete parcelas vencidas, e doze parcelas vincendas, totalizando R\$ 25.811,69. Temos ainda que, de acordo com a jurisprudência do e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o valor do dano moral deve corresponder ao valor do dano material, devendo ser dado à causa o valor de R\$ 51.623,38. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

**0003331-84.2016.403.6183** - THAINA ESPINO DA SILVA X TATIANE SANTANA ESPINO(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 34/36: recebo como emenda à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0003342-16.2016.403.6183** - JOAO ALVES DE BRITO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 58/92: recebo como emenda à inicial. Deverá a parte autora justificar o valor da causa, nos termos apontados no despacho de fls. 57. Deverá ainda, demonstrar se houve novo pedido administrativo acerca do benefício objeto da lide, tendo em vista que, de acordo com as cópias apresentadas do processo constante do termo de prevenção, houve sentença de improcedência do pedido posterior ao comunicado de decisão apresentado às fls. 61. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das determinações, sob pena de indeferimento da inicial.

**0003447-90.2016.403.6183** - ODAIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP262799 - CLAUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/121: recebo como emenda à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0003827-16.2016.403.6183** - VALDERIS DELATORRE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Anote-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0004166-72.2016.403.6183** - ELIANE CASSIA DE OLIVEIRA CABRERA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0010146-34.2015.403.6183** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP X ELIDIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Comunique-se o juízo deprecante, preferencialmente por meio eletrônico, encaminhando-se cópia do laudo apresentando. Nada sendo requerido, requisitem-se honorários periciais. Após, devolva-se com as homenagens deste juízo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001688-28.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004877-92.2007.403.6183 (2007.61.83.004877-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ANTONIO ROSENDO ALVES FILHO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 5376**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0051829-03.2006.403.6301** - MARIA CRISTINA RODRIGUES SOUSA X CLAUICELIA CRISTINE DA SILVA SOUZA X VINICIUS DA SILVA SOUZA X GLAUCIENE SILVA SOUSA X MOISES RODRIGUES SOUSA(SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA CRISTINA RODRIGUES SOUSA, portadora da cédula de identidade RG nº 26.741.799-8, inscrita no CPF sob o nº 163.408.698-82, CLAUICELIA CRISTINE DA SILVA SOUSA, portadora da cédula de identidade RG nº 48.466.514.5 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 402.763.648-13, GLAUCILENE SILVA SOUSA, portadora da cédula de identidade RG nº 52.027.759-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 455.910.638-02, VINICIUS DA SILVA SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 44.353.365-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 435.554.508-32 e MOISES RODRIGUES SOUSA, menor absolutamente incapaz, representado por sua mãe, Maria Cristina Rodrigues Sousa, já qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, cumpre ressaltar que o feito foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal, o qual, diante do valor da causa, declinou de competência, razão pela qual a demanda foi redistribuída para este juízo, conforme decisão de folhas 181-184. Os autores requerem seja a autarquia-ré condenada à implantação do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/131.585.216-8, formulado em 05-01-2004. Informam ser esposa e filhos de ABDON PINTO SOUZA, nascido em 30-07-1966, pedreiro, filho de Zuleide Fernandes Pinto e de Raimundo Sousa, falecido em 10-11-2003, aos 37 (trinta e sete) anos de idade. Insurgem-se contra o indeferimento do pedido na seara administrativa. Com a inicial, juntaram documentos (fls. 07/111). As procurações foram acostadas às folhas 07 e 208-215. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 187). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 118/119, pugnando, no mérito, pela

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/09/2016 362/484

improcedência do pedido autoral. Considerando que nos autos se verifica a existência de interesse de parte menor absolutamente incapaz (fl. 36), o Ministério Público Federal apresentou manifestação às folhas 217-220, opinando pela improcedência do pedido. As partes foram intimadas para especificarem provas, conforme despacho de folha 222. A parte ré exarou ciência desse despacho à folha 223. Já os autores, apesar de devidamente intimados na pessoa de seu advogado, permaneceram silentes. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Ressalta-se, inicialmente, que não se pode olvidar a importância do direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: importante precizar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A morte constitui um dos eventos previstos no âmbito da Previdência Social. Dela decorre direito à pensão, como insculpido no artigo art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. O referido benefício também se encontra disciplinado nos arts. 74 e seguintes, da Lei nº 8213/91. O art. 74 determina ser devido o benefício previdenciário de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. No caso dos autos, o Sr. Abdon Pinto Souza, nascido em 30-07-1966, pedreiro, filho de Zuleide Fernandes Pinto e de Raimundo Sousa, faleceu em 10-11-2003, aos 37 (trinta e sete) anos de idade, conforme certidão de óbito anexa - fl. 16. Destaca-se que, após o recadastramento junto ao INSS, houve uma alteração do NIT do de cujus, passando o número de inscrição de 1.092.490.439-6 para 1.219.768.607-2, conforme documento de folha 67. Extraí-se da consulta extraída ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do de cujus, a existência de contribuições no NIT nº 1.092.490.439-6, junto à Previdência Social, na condição de contribuinte individual, entre as competências de 11/2001 a 12/2002, cujos recolhimentos foram efetuados em maio de 2004, ou seja, após a data de seu falecimento. Denota-se da consulta extraída ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do de cujus, contribuições no NIT nº 1.219.768.607-2, as quais foram efetuadas na condição de empregado, entre as competências de 06/1998 a 08/2000, bem como recolhimento na condição de empregado doméstico, na competência de 07/2007, todavia após a data de seu falecimento. Ocorre que o óbito deu-se em 2003, quando o falecido não mais possuía a qualidade de segurado, mesmo se consideradas as prorrogações de prazo previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 15 da Lei 8.213/91. Desta forma, tem-se que o Sr. Abdon Pinto Souza não preservava sua condição de segurado pela Previdência Social à época de seu falecimento. No interregno compreendido entre 08/2000 e o óbito não foram recolhidas contribuições ao sistema previdenciário e, por isso, houve a perda do vínculo previdenciário de sua qualidade de segurado. Com efeito, verifica-se a existência de recolhimentos posteriores à data do falecimento (fls. 51). Entretanto, para fins de obtenção de pensão por morte, é incabível a regularização contributiva posterior ao óbito, mediante o recolhimento post mortem das contribuições previdenciárias. Ademais, conforme consolidada jurisprudência do STJ, não se pode admitir o recolhimento das contribuições previdenciárias pelos dependentes após o óbito do segurado, contribuinte individual, com o objetivo de possibilitar a concessão do benefício de pensão por morte. Dito de outro modo, é imprescindível que o próprio segurado promova o recolhimento das contribuições respectivas em vida, para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte, pois não há base legal para que sejam regularizadas as contribuições pretéritas, não recolhidas em vida pelo de cujus. Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado do beneficiário. Cuida-se de disposição prevista no art. 102, da Lei nº 8213/91, in verbis: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Conforme a doutrina: Perda da vinculação e seus efeitos. Tão relevante é, para a existência da relação de vinculação, como dos direitos do beneficiário, dela derivados, a situação fática descrita na lei, que ela, uma vez abolida, apagada, tornada inexistente, acarreta o desfazimento da referida relação, faz desaparecer o status de beneficiário, determina o perecimento do direito às prestações, ressalvados alguns casos em que a lei, aqui e ali, determina a persistência dos efeitos da relação jurídica, para manter a proteção ao cidadão. No regime do RGPS, o afastamento da atividade vinculativa, por mais de 12 meses, tem como efeito a perda da condição de segurado (Feijó Coimbra, Direito Previdenciário Brasileiro, Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 11ª ed., 2001, p. 113) Pela análise do extrato do CNIS referente ao histórico de contribuições do de cujus, verifica-se que ele possuía pouco mais de 8 (oito) anos e 5 (cinco) meses de tempo de contribuição e carência, bem como contava com 37 (trinta e quatro) anos na data do óbito, ocorrido em 10-11-2003. Por isso, o de cujus, na data do evento previdenciário, não fazia jus a qualquer aposentadoria previdenciária. Pontua-se que para a aplicação do disposto no art. 102, 2º da Lei Previdenciária, todos os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria já deveriam ter sido preenchidos até a data do óbito do falecido. Neste sentido a jurisprudência: EMENTA: PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IDADE INFERIOR AO EXIGIDO POR LEI - 1. Esta Corte consolidou o entendimento de que para haver a concessão de pensão por morte, o segurado falecido, na época do óbito, deve reunir a qualidade de segurado e reunir os demais requisitos para a concessão de aposentadoria previdenciária. 2. Ausente o suporte fático necessário para a concessão de aposentadoria previdenciária porque ausente a idade mínima para a aposentação prevista no art. 48 da Lei de Benefícios, nega-se a concessão de pensão por morte dela decorrente, nos termos do art. 102, 2º, da Lei 8.213/91. 3. Recurso especial provido com inversão da sucumbência, (RESP 201200131879, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012. DTPB:.) EMENTA: AGRAVO

REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE QUALQUER APOSENTADORIA NÃO DEMONSTRADOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1 - O entendimento desta Corte na apreciação da matéria ora examinada, ficou plenamente consolidado no sentido de que a perda da qualidade de segurado, por si só, não impede a concessão do benefício de pensão por morte, se o de cujus, antes de seu falecimento, tiver preenchido os requisitos para a obtenção de qualquer aposentadoria. 2 - Na hipótese dos autos, não se fez prova de que o falecido teria preenchido os requisitos para aquisição de aposentadoria durante o período em que foi segurado da Previdência Social e, tendo o evento morte ocorrido quando ele já não mais detinha aquela condição, inexistente a possibilidade de os seus dependentes fazerem jus ao benefício postulado de pensão. 3 - Agravo regimental improvido, (AGA 201002080319, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:14/03/2012 ..DTPB:.). Assim, não apresentando o de cujus, na data do seu óbito, a qualidade de segurado, a improcedência do pedido de concessão do benefício de pensão por morte é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no inciso I, d art. 487, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelas partes MARIA CRISTINA RODRIGUES SOUSA, portadora da cédula de identidade RG nº 26.741.799-8, inscrita no CPF sob o nº 163.408.698-82, CLAUDICELIA CRISTINE DA SILVA SOUSA, portadora da cédula de identidade RG nº 48.466.514.5 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 402.763.648-13, GLAUCILENE SILVA SOUSA, portadora da cédula de identidade RG nº 52.027.759-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 455.910.638-02, VINICIUS DA SILVA SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 44.353.365-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 435.554.508-32 e MOISES RODRIGUES SOUSA, menor absolutamente incapaz, representado por sua mãe, Maria Cristina Rodrigues Sousa, já qualificada, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 95, 3º, I e 6º, CPC/15), verbas que ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3º do novo Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os dados extraídos por meio de consulta ao sistema CNIS. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, ante a ausência de condenação da autarquia previdenciária. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista dos autos ao MPF - Ministério Público Federal.

**000219-54.2009.403.6183 (2009.61.83.000219-8) - JOSE COSTA DOS SANTOS (SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ COSTA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 7.815.033 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 905.787.598-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 11-05-1999 (DER) - NB 42/113.524.987-0. Requer o reconhecimento da especialidade das atividades que desempenhou junto às seguintes empresas, durante os seguintes períodos: ARTEFATOS DE ARAME ARTOK LTDA., de 10-06-1970 a 27-04-1973; SICAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 23-07-1980 a 05-12-1988 e de 01-03-1989 a 18-01-1998. Sustenta contar com tempo suficiente para perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, pugna pela condenação do INSS a reconhecer a especialidade sustentada, e a conceder-lhe o benefício em questão. Inicialmente, a demanda foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, em 22-02-2006 (fl. 02). Com a inicial, foram anexados documentos (fls. 15/133). Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela e determinou-se a citação do INSS (fl. 134/135). Constam dos autos cálculo e parecer elaborados pela contadoria judicial (fls. 149/157). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 158/170). Realizada audiência de instrução e julgamento no JEF em 06-11-2007, tendo sido proferida sentença com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 171/177). Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação (fls. 183/192). Peticionou a parte autora em 13-03-2008, informando a implantação pela autarquia previdenciária do benefício NB 146.983.321-0, bem como o pagamento das parcelas desde a competência 11/2007, no valor de R\$844,72, NB 146.983.321-0 (fls. 199/202). Em 26-06-2008, a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo reconheceu a incompetência absoluta do Juizado em razão do valor da causa e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 210/214); considerando o poder geral de cautela e diante da evidente existência do periculum in mora e do fumus boni iuris em favor da parte autora, foi mantida a antecipação dos efeitos da tutela deferida pela sentença recorrida. Em 12-01-2009 (fl. 226), vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, tendo recebido nova numeração. Determinou-se a ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária; oportunizou-se ao INSS que, querendo, apresentasse contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, ou a ratificasse; determinou-se a remessa dos autos ao SEDI para as retificações necessárias, e que o INSS dissesse sobre o cumprimento da concessão da Liminar deferida às fls. 171/175 e mantida às fls. 210/214, bem como que a parte autora providenciasse a via original da procuração, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 230). Ratificou o INSS os termos da contestação de fls. 158/170 (fl. 233). Peticionou a parte autora requerendo a juntada do instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência em vias originais (fls. 236/237). Concedeu-se o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS cumprisse o item 4 do despacho de fl. 230, e que o autor se manifestasse sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 238). Peticionou o INSS informando o cumprimento da tutela antecipada, mediante a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.983.321-0, com DIB em 11-05-1999, conforme extrato PLENUS anexo (fls. 240/241). Houve a apresentação de réplica às fls. 242/253. Concedeu-se o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, para as partes dizerem se tinham outras provas a produzir, especificá-las e justificar suas pertinências, bem como indicar de forma clara e precisa o objeto da prova (fl. 255). O julgamento do feito foi convertido em diligência, para determinar a apresentação pela parte autora das cópias legíveis dos documentos de fls. 26 a 63, no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 256). Em cumprimento ao determinado à fl. 256, a parte autora apresentou cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento discutido nos autos (fls. 258/425). Deu-se por ciente o INSS da documentação acostada às fls. 259/425 (fl. 427). O julgamento do feito



foi convertido em diligência, sendo concedido o prazo de 10 (dez) dias para que o autor especificasse, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretendia fossem reconhecidos como especiais, bem como a partir de qual data deveria ser concedida a aposentadoria por tempo de serviço postulada; no mesmo prazo, determinou-se à parte autora que informasse o seu interesse no prosseguimento do feito ou se iria optar em sede administrativa pela percepção de aposentadoria integral desde 05-06-2001, nos moldes dos cálculos efetuados pela autarquia-ré às fls. 417 (fls. 429/430). Peticionou a parte autora no sentido de concordar com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 2001 (fls. 432/433). Deu-se por ciente o INSS em 20-10-2014 (fl. 434). Novamente o julgamento foi convertido em diligência, para determinar à parte autora que se manifestasse expressamente acerca da desistência da ação, tendo em vista que a opção a que se referiu o despacho de fls. 429/430 deveria ser efetuada na esfera administrativa (fl. 435). Em 19-02-2015 peticionou a parte autora requerendo, por cautela, o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, até poder regularizar o requerimento que deveria ser efetuado administrativamente (fl. 436). Deferido o pedido de sobrestamento efetuado à fl. 436, pelo prazo requerido (fl. 437). Apresentou a parte autora petição, na data de 10-02-2016. Esclareceu que efetuou agendamento de pedido de revisão do benefício, ao comparecer à agência OS, e obteve resposta negativa, embora tivesse apresentado o termo de proposta para revisão desde a DER, conforme comprovante apresentado. Requereu condenação da autarquia-ré a efetuar a revisão do benefício, comprová-la e efetuar o pagamento das diferenças (fls. 444/445). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e averbação de tempo especial. Primeiramente esclareço que, em que pese ter sido concedida à parte autora oportunidade de especificar os períodos de labor que pretendia ver reconhecidos como tempo especial (fls. 429/430), a mesma quedou-se inerte, razão pela qual, pela análise conjunta da pretensão principal do autor e de toda a documentação acostada aos autos, assim como o contador judicial às fls. 150 e 151, extraio pretender o autor o reconhecimento da especialidade do labor que exerceu nos períodos de 10-06-1970 a 27-04-1973, de 23-07-1980 a 05-12-1988 e de 1º-03-1989 a 18-01-1998 (data do laudo técnico de riscos ambientais de fls. 50/63 e 290/304). Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 22-02-2006, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 11-05-1999 (DER) - NB 42/113.524.987-0. Consequentemente, acaso se apure fazer jus o autor ao benefício postulado, estarão prescritas as parcelas anteriores a 22-02-2001. Passo a apreciar o mérito. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. Primeiramente, com base nas decisões proferidas em sede dos recursos administrativos interpostos no âmbito do Processo Administrativo referentes ao requerimento em comento (fls. 322/425), com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor exercido pelo autor nos períodos de 23-07-1980 a 05-12-1988 e de 01-03-1989 a 05-03-1997 junto à empresa SICAP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual superveniente, uma vez que a autarquia-ré já os reconheceu como tempo especial de labor de forma definitiva. A controvérsia reside, assim, na natureza do labor exercido nos períodos de 10-06-1970 a 27-04-1973 e de 06-03-1997 a 18-01-1998. Primeiramente, com relação ao labor exercido pelo autor no período de 06-03-1997 a 18-01-1998 junto à empresa SICAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., por constar no Formulário SB-40, expedido em 06-07-1998 e acostado às fls. 48 e 289, ter restado o autor exposto a nível médio de ruído 86,6 dB (A) a 98,3 dB (A), formulário este preenchido com lastro no Laudo de Riscos Ambientais trazido às fls. 49/63 e 290/304, de 18-01-1998, em que constam tabelas de interpretação dos resultados de níveis de ruído na empresa, deixo de reconhecer a especialidade do labor desempenhado no referido período, pois não restou comprovada a



sua exposição a ruído médio superior a 90,0 dB (A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos moldes do previsto no item 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172/97. Com relação ao labor exercido pelo autor no período de 10-06-1970 a 27-04-1973, deixo de considerar como hábil a comprovar a especialidade alegada o formulário DSS 8030 acostado à fl. 26 e 267, expedido em 14-07-1998, pois em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS constatei que o Sr. Waldir Salutte - NIT 1.071.659-580-7, que teria assinado tal documento, na data da sua expedição não mantinha mais vínculo empregatício com a empresa ARTEFATOS DE ARAME ARTOK LTDA., não tendo restado comprovado por meio de qualquer outro documento trazido aos autos que em tal data - 14-07-1998 - o Sr. Waldir deteria poderes para assiná-lo e se responsabilizar pelo seu conteúdo. Outrossim, com base apenas no Laudo Técnico Avaliação Ambiental (NR-9) trazido às fls. 27/44 e 268/285, elaborado com base em período de ABRIL/1990 nas dependências de empresa, não é possível se apurar a quais níveis de ruído/agentes nocivos o autor fora exposto, já que se trata de um laudo pericial genérico e extemporâneo ao labor exercido pelo autor. Diante da improcedência do pedido de reconhecimento da especialidade do labor exercido pelo autor durante os períodos controversos, acolho a planilha de cálculos de tempo de contribuição de fl. 410 elaborada pela autarquia-ré em sede de decisão definitiva de recurso no âmbito administrativo, e determino a concessão em favor da parte autora do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início em 11-05-1999 (DIB), considerando o total de 32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição até 16-12-1998 (EC 20/98). Fixo a data de início do pagamento (DIP) do benefício em 08-12-2006 (DIP), data de regularização da documentação - DRD (fls. 403/404). Ressalto não ser possível a concessão do benefício postulado considerando o tempo total de contribuição do autor em 11-05-1999 (DER), pois o mesmo detinha menos de 53 (cinquenta e três) anos de idade - exatos 47 (quarenta e sete) anos, 07 (sete) meses e 04 (quatro) dias - na data do requerimento administrativo. Entendo que deve ser ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, artigo 3º, caput. III - DISPOSITIVO Declaro prescritas as parcelas postuladas anteriores a 22-02-2001, em razão da incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. Com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOSÉ COSTA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 7.815.033 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 905.787.598-53, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro a falta de interesse processual superveniente da parte autora quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor que exerceu nos períodos de 23-07-1980 a 05-12-1988 e de 01-03-1989 a 05-03-1997 junto à empresa SICAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com base nos documentos de fls. 394/395, 397/402, 403/404 e 411/413. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, tendo restado comprovado que possuía em 16-12-1998 (EC 20/98) o total de 32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição. Deverá, ainda, o INSS apurar e pagar os valores em atraso, desde 08-12-2006 (DIP) - data da regularização da documentação administrativamente - fls. 403/404, devendo calcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC 20/98. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal. Descontar-se-ão os valores percebidos pela parte autora a título do benefício previdenciário NB 42/146.983.321-0, concedido a título de antecipação dos efeitos da tutela em 06-11-2007 (fls. 171/177). Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de especial/tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012199-95.2009.403.6183 (2009.61.83.012199-0) - VICENTE MENDES FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o traslado dos cálculos e decisão proferidos em sede de Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado. Intime-se.

**0032913-71.2013.403.6301 - JOSE SANTOS DE SOUZA(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ SANTOS DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 34.420.641-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 279.890.108-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 20-05-2010 (DER) - NB 42/152.242.221-5. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Sociedade Hípica Paulista, de 1º-02-1984 a 28-04-1995; Sociedade Hípica Paulista, de 29-04-1995 a 20-05-2010. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 25/60). Em consonância com o princípio do devido processo legal,

decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 65/66 - indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela; Fls. 92/105 - parecer técnico da contadoria do JEF/SP; Fls. 106/108 - decisão proferida no Juizado Especial Federal de declínio de competência em face do valor de alçada; Fl. 122 - redistribuição do processo neste juízo; ratificação dos atos praticados; determinação ciência às partes; deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; Fl. 123 - ciência da autarquia previdenciária; Fl. 125 - conversão do feito em diligência para citação do instituto previdenciário; Fls. 128/153 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 154 - Abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 156/175 - apresentação de réplica; Fl. 176 - declaração de ciência da autarquia previdenciária; Fl. 178 - determinação para que o autor apresentasse procuração outorgada a seu patrono em via original; Fls. 182/183 - apresentação, pela parte autora, de procuração ad judicium. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário. Passo a apreciar a questão preliminar. A - QUESTÃO PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 21-06-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 20-05-2010 (DER) - NB 42/152.242.221-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: Sociedade Hípica Paulista, de 1º-02-1984 a 28-04-1995; Sociedade Hípica Paulista, de 29-04-1995 a 20-05-2010. Visando comprovar a especialidade dos períodos controversos o autor apresentou administrativamente e acostou a estes autos Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 35/36, emitido pela Sociedade Hípica Paulista, referente ao período de 1º-02-1984 a 31-05-1988 em que desempenhou a atividade de Auxiliar de forrageiro e de 1º-06-1988 a 03-05-2010 (data da emissão do documento) em que exerceu o cargo de Tratador. O r. documento menciona exposição autor a radiação não ionizante, umidade, c. animais, desinfetantes, com responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 26-08-1998. Primeiramente, destaco não ser possível o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor em tal período com base em sua exposição a radiações não ionizantes, pois apenas pode ser considerada como nociva radiação ionizante - Anexo nº. 5 da NR 15-, à qual não esteve exposto. Indo adiante, pontuo a falta de previsão na legislação previdenciária dos fatores de risco c. animais e desinfetantes, não havendo que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada pelo autor em razão da sua exposição a estes fatores. Confira-se, por oportuno, julgado da Turma Recursal de São Paulo. No que diz respeito ao agente agressivo umidade, algumas considerações merecem ser feitas. Somente se mostra possível o reconhecimento da especialidade até 05-03-1997, uma vez que tal agente era previsto como nocivo à saúde no item 1.1.3 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, que vigorou até 05-03-1997, quando revogado pelo Decreto 2.172/97. Outrossim, a especialidade por exposição a umidade até 05-03-1997, se verifica em Operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, conforme se depreende do item 1.1.3 do Decreto nº. 53.831/64, o que não se observa no caso em comento em face da descrição das atividades desempenhadas pelo autor, razão pela qual entendo pelo não reconhecimento da alegada especialidade do labor prestado pelo autor submetido a tal agente. Ainda que se falasse em especialidade por exposição à UMIDADE após 06-03-1997, pela descrição das atividades exercidas pelo autor, constantes no campo 14.2 do PPP de fls. 35/36,

observa-se que sua exposição deu-se de forma não habitual e permanente, o que não ensejaria o reconhecimento da especialidade sustentada. Ademais, em que pese a indicação da exposição a unidade, esta foi afastada de forma eficaz pelo uso de Equipamentos de Proteção Individual, conforme dados inseridos no item 15.8 CA EPI. Faço constar, inclusive, que não é possível também o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que as profissões do requerente, como Auxiliar de forrageiro e Tratador, não estão entre as atividades profissionais elencadas pelos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79. Neste sentido, colaciono jurisprudência: TERMO Nr: 9301007360/2016 I RELATÓRIO A parte autora ajuizou a presente ação, sob a alegação de existência de período laborado em condições especiais, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/especial. O juízo singular proferiu sentença julgando improcedente o pedido da parte autora. A parte autora recorreu, alegando, em síntese, que o período de trabalho de 24.06.1999 a 17.11.2006 (DER) deve ser reconhecido como especial, pois laborado com excrementos e doenças de animais silvestres. Destarte, requer a reforma da sentença e a procedência do pedido formulado na petição inicial. Apresentou laudo técnico em sede recursal. É o relatório. II VOTO Inicialmente, deixo de conhecer os novos documentos apresentados pela parte autora, uma vez que produzidos após a prolação da sentença, ou seja, muito após a instrução processual. Passo à análise do recurso. (...) No caso dos autos, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento da especialidade do período de 24.06.1999 a 17.11.2006 (DER), exercido na função de tratador de animais, junto ao Município de São Carlos (divisão do Parque Ecológico). Para comprovar os agentes nocivos juntos com a inicial Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP de fls. 23/24 da inicial e laudo técnico anexado em sede de recurso. De acordo com o PPP apresentado, a parte autora estava exposta a excrementos e doenças de animais silvestres e exercia as seguintes atividades: O período em comento não deve ser reconhecido como especial, conforme a fundamentação de mérito, que adoto como razão de decidir e a seguir transcrevo: Da análise da legislação aplicada ao caso concreto, a partir de 06/03/1997, não é mais possível a conversão de especial para comum em razão da exposição a agentes biológicos decorrente do contato com animais. A partir dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99 previram como especial apenas as seguintes atividades expostas a agentes biológicos, conforme Regulamento da Previdência Social, Anexo IV, que trata da classificação dos agentes nocivos: Código Agente Nocivo (tempo de exposição - 25 anos) 3.0.0 - BIOLÓGICOS Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas. 3.0.1 - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; (grifo nosso) c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. Apenas os trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soros, vacinas e outros produtos passaram a ser considerados de natureza especial. Como se vê dos autos, pelos documentos juntados, o autor desempenhava a atividade de tratador de animais, em parque ecológico, não se fazendo menção alguma a contato com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soros, vacinas e outros produtos. Ademais, não consta do formulário a expressa menção de que houve a exposição de forma permanente aos aludidos agentes, e, pela descrição das atividades, é possível verificar a parte autora exercia atividades variadas, não restando comprovada, portanto, a exposição de forma habitual e permanente aos agentes indicados. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa/condenação, limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida. A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. É o voto (Processo 00020180220104036312, Relatora Juíza Federal Lin Pei Jeng, 10ª Turma Recursal - SP, e-DJF 15-02-2016) Por derradeiro, deixo de reconhecer a especialidade do período de 04-05-2010 a 20-05-2010, pois não houve apresentação de documentação hábil a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos. Com efeito, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida e, por conseguinte, resta prejudicada a análise do tópico referente à contagem do tempo de serviço do autor para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, já que mantida incólume a contagem efetuada pela autarquia previdenciária de fls. 55/56. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora JOSÉ SANTOS DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 34.420.641-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 279.890.108-10, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023728-93.2014.403.6100 - INSTITUTO BRASILEIRO DE ARBITRAGEM (SP147627 - ROSSANA FATTORI LINARES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença. I-RELATÓRIO Trata-se de demanda proposta por INSTITUTO BRASILEIRO DE ARBITRAGEM, inscrito no CNPJ nº 10.308.905/0001-87, em face da UNIÃO FEDERAL. Afirmo a parte autora ser associação sem fins lucrativos, cuja atividade é a aplicação do procedimento arbitral para solução de litígios. Aduz que os interessados com o compromisso arbitral - empregados e empregadores - elegem um dos árbitros do Instituto Brasileiro de Arbitragem, para que haja a administração do litígio estabelecido entre as partes. Alega que a CEF - Caixa Econômica Federal vinha, ilegalmente, deixando de cumprir sentença arbitral, o que motivou a impetração da ação mandamental de nº 2009.61.00.0211135-0, sentenciada na 16ª Vara Cível. Cita que, atualmente, o Ministério do Trabalho e Emprego da União não vem cumprindo as sentenças arbitrais proferidas. Indica o parecer Conjur/TEM/72/2009. Assevera que a sentença arbitral é ato eficaz que não depende de interferência estatal para sua homologação, conforme o art. 31, da Lei nº

9.307/96. Busca, com a presente postulação, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, impondo à ré que reconheça a validade das sentenças arbitrais proferidas pelos árbitros da ora requerente, para fins de concessão de seguro-desemprego. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/56). Inicialmente, a ação foi proposta e distribuída para a 6ª Vara Cível. Reconheceu-se a incompetência absoluta da Vara Cível para cuidar de matéria pertinente a seguro-desemprego. Lastreou-se a decisão no Conflito de Competência nº 2006.03.00.029935-2, julgado pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 59 e 59, verso). Redistribuído o feito, este juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 62), bem como determinou emenda à inicial, para atribuição de correto valor à causa e complementação do pagamento das custas processuais devidas. Houve pedido de reconsideração da decisão (fls. 64/65). Deferiu-se dilação de prazo à parte autora (fls. 66). Emendou-se a petição inicial com regularização do valor atribuído à causa (fls. 67/69). O juízo determinou que a parte autora trouxesse aos autos documentação demonstrando que o Ministério do Trabalho e Emprego teria recusado eficácia às suas decisões (fls. 70/71). A parte autora peticionou requerendo a juntada da documentação solicitada pelo juízo, conforme folhas 82/92. Procedeu-se à intimação da União (fls. 94/95). A parte ré, União Federal, apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação (fls. 97/104). As partes foram intimadas para especificarem eventuais provas que pretendiam produzir, bem como manifestações finais, conforme despacho de folha 107. A parte autora apresentou razões finais (fls. 109/114). A parte ré registrou que não pretendia produzir outras provas (fl. 115). O julgamento foi convertido em diligência, uma vez que o juízo constatou a existência de interesse e social a ser tutela e, por essa razão, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal (fls. 117/121). O Ministério Público Federal apresentou manifestação opinando pela improcedência do pedido (fls. 122/127). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. A demanda versa sobre a invalidade dos atos administrativos praticados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, direcionados no sentido de não aceitar a eficácia da sentença arbitral para fins de liberação do seguro desemprego. A parte autora pretende seja prolatada sentença conferindo eficácia à sentença arbitral para fins de concessão de seguro-desemprego. A contestação da parte ré, por sua vez, levanta tese de que o ajuste arbitral seria prejudicial ao próprio trabalhador, diante de sua situação de vulnerabilidade. Defende, ainda, que os direitos trabalhistas possuem natureza alimentar e, por tal razão, revestem-se de indisponibilidade. Afirma que os sindicatos são as únicas associações com legitimidade legal para homologar termos de rescisão do contrato de emprego. Atuando como fiscal da lei, o Ministério Público Federal menciona que o direito individual do trabalho é caracterizado por normas de natureza cogente e protetiva, sendo, por isso, indisponíveis, impossibilitando a atuação arbitral no término da relação de emprego. Afirma, também, que, apesar de louável, o instituto de arbitragem presume a existência de igualdade econômica, social e técnica das partes envolvidas, o que não se vislumbra nas relações individuais de trabalho. De acordo com o disposto no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 7.998/90 o seguro desemprego tem a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa. O Superior Tribunal de Justiça, em demandas nas quais era discutido o reconhecimento das sentenças arbitrais para fins de levantamento do saldo das contas vinculadas do FGTS quando o término do contrato de emprego ocorria sem justa causa, analisando a compatibilidade entre o inciso I, do art. 20, da lei 8.036/90 (lei do FGTS) e o 1º, do art. 477, da CLT, entendeu que a indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o trabalhador, destinatário final dessa proteção. Nesse sentido, as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DO FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido. (REsp 817.774/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/5/2006, p. 189.) FGTS. SAQUE. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ART. 20, I, DA LEI N. 8.036/90. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS. 1. A despedida sem justa causa é um dos requisitos elencados no art. 20, I, da Lei n. 8.036/90 para que o titular proceda à movimentação de sua conta vinculada do FGTS. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso não-provido. (REsp 662.485/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 21.3.2006, p. 112.) ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA PELO EMPREGADO. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA HOMOLOGADA POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES (RESP. 707.043/BA, RESP. 676.352/BA, RESP. 675.094/BA E RESP. 706.899). 1. O art. 20, I, da Lei 8.036/90 autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS em caso de despedida sem justa causa, comprovada com o depósito dos valores de que trata o seu artigo 18 (valores referentes ao mês da rescisão, ao mês anterior e à multa de 40% sobre o montante dos depósitos). 2. Atendidos os pressupostos do art. 20, I, da Lei 8.036/90, é legítima a movimentação da conta do FGTS pelo empregado, ainda que a justa causa tenha sido homologada por sentença arbitral. Precedentes. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 778.154/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.10.2005 p. 221.) FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Súmula n. 82 do STJ. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso especial provido. (REsp 867.961/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 07/02/2007, p. 287) PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. MANDADO DE SEGURANÇA. 1 - Nos termos do artigo do art. 557, caput e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores. 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie. 3 - Agravo legal desprovido. A União alega a existência de violação dos arts. 7º, 2º, da Lei n. 12.016/09; 6º da Lei n. 7.998/90; 9º, 2º, da Lei n. 9.307/96, além de divergência

jurisprudencial. Sustenta que o seguro desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, ademais, o art. 25 da Lei n. 9.307/96 não conferiu jurisdição ao árbitro para decidir controvérsias relativas a direitos indisponíveis. É o relatório. A decisão recorrida encontra-se em harmonia com a orientação firmada por esta Corte Superior. O STJ firmou entendimento de que a indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Incidência da Súmula 568/STJ. Nesse sentido: DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão dando provimento à apelação da CEF por entender que a arbitragem não pode ser utilizada quando a matéria versa sobre dissídios individuais trabalhistas, haja vista que os direitos assegurados aos trabalhadores são indisponíveis. Irresignado, o particular interpôs recurso especial alegando violação do art. 31 da Lei n. 9.307/96. 2. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 3. O art. 477, 1º, da CLT, o qual exige a assistência do sindicato da categoria do empregado ou de órgão do Ministério do Trabalho na rescisão contratual de trabalho, é regra que visa a proteger o lado presumidamente mais fraco da relação jurídica laboral, qual seja, o trabalhador e sua classe. Não pode a mencionada norma ser invocada em prejuízo do obreiro. 4. Recurso especial provido. (REsp 777.906/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 14/11/2005, p. 228) De todo modo, a Lei nº 9.307/96 equipara a sentença arbitral à sentença judicial, prevendo que aquela não está sujeita à homologação pelo Poder Judiciário. Assim, restando evidentes a validade e a eficácia da sentença arbitral proferida nos limites da Lei nº 9.307/96, esta não pode ser um obstáculo ao exercício de um direito do trabalhador dispensado sem justa causa, qual seja, o levantamento de seu seguro-desemprego. Tal entendimento, contudo, se aplica exclusivamente às demandas em que o próprio trabalhador pleiteia a validade da sentença arbitral, prolatada ao término de sua relação de emprego, já que a sentença arbitral produz, entre as partes, e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória constitui título executivo. (art. 31, da lei nº 9.307/96) Na presente ação, no entanto, a parte autora almeja que se reconheça a validade e que se dê cumprimento a todas as sentenças arbitrais por ela prolatadas, para fins de habilitação ao recebimento do seguro desemprego junto ao órgão do Ministério do Trabalho. Ocorre que, no caso em apreço, a parte autora carece de legitimidade ativa para a causa, uma vez que a procedência desse pedido implicaria no cumprimento de sentenças arbitrais concernentes a casos concretos, cujos titulares são diversos. Isso decorre da dedução de que o direito da parte autora ao cumprimento das sentenças proferidas por seus árbitros não se relaciona com o direito do trabalhador ao recebimento do seguro desemprego, em virtude da rescisão do contrato de emprego declarada na sentença arbitral. Sendo assim, percebe-se que a pretensão da parte autora não pode ser acolhida, pois a legitimidade para defender a validade da sentença arbitral, para fins de habilitação ao recebimento do seguro desemprego junto ao órgão competente, após a rescisão do contrato de emprego declarada na sentença arbitral, pertence exclusivamente ao trabalhador. Diante disso, verifica-se que a parte autora está pleiteando direito alheio em nome próprio, na medida em que não está demandando em defesa de direito próprio, mas sim em defesa do direito de outrem, nesse caso, os trabalhadores que tiveram seus contratos de emprego rescindidos e homologados por meio de sentenças arbitrais, cuja validade e reconhecimento são negados pelo órgão competente para fins da concessão do seguro desemprego. Por conseguinte, tem-se que a parte autora atua como legitimada extraordinária sem, contudo, possuir autorização legal para tanto, uma vez que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. (art. 18, do CPC) Atente-se ao fato de que a lei processual determina que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. (art. 17, do CPC). Ocorre que, no caso concreto, a parte autora não é a titular dos direitos que foram transacionados em suas sentenças, cabendo às próprias partes, titulares legítimas, postularem o cumprimento daquilo que se estipulou por meio das sentenças arbitrais, diante de eventual negativa de seu reconhecimento pela parte ré. Nesse sentido, transcrevo o entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.618 - SP (2014?0318144-0) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE ARBITRAGEM ADVOGADO : ROSSANA FATTORI E OUTRO(S) EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO Vistos. Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fl. 167, e-STJ): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DE FGTS. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A mera reiteração das alegações trazidas no agravo de instrumento impõe a manutenção da r. decisão. Precedente do e. STJ. 3. Agravo legal desprovido. Rejeitados os embargos de declaração (fls. 181?189, e-STJ). No recurso especial, a CAIXA alega que o acórdão regional contrariou o art. 6º do CPC, ao decidir pela legitimidade do árbitro para figurar no polo ativo de ação visando fazer valer o direito emergente da sentença arbitral perante a CAIXA (fl. 192, e-STJ), pois, no caso da arbitragem, não há lei que autorize terceiro a defender direito alheio. Sem contrarrazões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 210, e-STJ). É, no essencial, o relatório. O recurso especial deve ser provido. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta (AgRg no REsp 1.059.988?SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15?9?2009, DJe de 24?9?2009). Confira-se a ementa do precedente: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem

justa causa e submetidos a procedimento arbitral.2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral.3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC.4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada.5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta.6. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1.059.988?SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15?09?2009, DJe 24?09?2009.) No mesmo sentido, estes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. SÚMULA 83?STJ.1. A discussão dos autos não se trata de eficácia das sentenças emitidas pelo Tribunal Arbitral, e sim se o agravante tem ou não legitimidade para impetrar mandado de segurança, contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS.2. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem não merece censura, pois a Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral.A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta (AgRg no REsp 1.059.988?SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15?09?2009, DJe de 24?09?2009). Precedentes. Súmula 83?STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 635.531?SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 5?3?2015, DJe 11?3?2015.) PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - FGTS - SENTENÇA ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PRÓPRIO ÁRBITRO - LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA.1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral.2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral.3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC.4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada.5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta.6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.059.988?SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15?09?2009, DJe de 24?09?2009) 3. Recurso especial a que se nega seguimento.(REsp 1.290.811?RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?10?2012, DJe 29?10?2012.) Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu em desconformidade com jurisprudência desta Corte, culminando por violar o art. 6º do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial da CEF a fim de declarar a ilegitimidade da Corte Arbitral para pleitear o cumprimento das decisões arbitrais atinentes à liberação de conta vinculada. Invertam-se eventuais ônus de sucumbência. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 20 de outubro de 2015. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator Pelo exposto, forçoso concluir que a parte autora é carecedora do direito de demandar, uma vez que ausente sua legitimidade ativa para a causa, razão pela qual a extinção do processo sem apreciação do mérito é medida processual que se impõe.III-DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso VI, do art. 485 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Refiro-me à demanda proposta pela parte autora, INSTITUTO BRASILEIRO DE ARBITRAGEM, inscrito no CNPJ nº 10.308.905/0001-87, em face da UNIÃO FEDERAL. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000303-79.2014.403.6183 - ANTONIO ROCHA MIRANDA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por ANTONIO ROCHA MIRANDA, portador da cédula de identidade RG nº 14.587.026 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 028.634.918-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 31-03-2009 (DIB/DER) - NB 42/142.313.816-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 1º-06-1999 a 31-05-2002; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 1º-06-2002 a 11-09-2006; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 12-09-2006 a 31-03-2009. Aduz, de modo condicional, em se tornando controvertida, a ratificação da atividade especial administrativamente reconhecida, a qual elencou: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 27-09-1985 a 05-03-1997. Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. Defende, ainda, a aplicação de respectiva disciplina aos labores desempenhados em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde. Requer, assim, a declaração de procedência do

pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, com a utilização do fator de conversão de 0,83% (oitenta e três por cento) e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 38/96). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 99 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 101/110 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 111 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 112/119 - apresentação de réplica com pedido de produção de prova pericial; Fl. 121 - indeferimento do pedido de produção de prova pericial; Fls. 126/132 - interposição, pela parte autora, de Agravo de Instrumento com pedido de reconsideração; Fl. 133 - manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos; Fls. 134/136 - juntada aos autos de cópia da decisão proferida no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor; Fls. 138/140 - conversão do feito em diligência para que o autor acostasse aos autos os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado; Fls. 153/162 - manifestação da parte autora em que requer a produção de prova pericial e comprova o requerimento à empresa dos laudos técnicos que embasaram o PPP; Fl. 163 - prejudicada a análise do pedido de realização de prova pericial, em razão da preclusão pro judicato, conforme fls. 142/152; determinação de expedição de ofício à empresa Volkswagen do Brasil Ltda.; Fls. 169/173 - apresentação de Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT, referente ao labor exercido pelo autor na empresa Volkswagen do Brasil de Veículos Automotores Ltda.; Fl. 174 - abertura de vista às partes acerca do documento de fls. 169/173; Fls. 175/180 - manifestação do autor em que reitera o pedido de prova pericial; Fl. 181 - ciência da autarquia previdenciária; Fl. 182 - determinação para que a parte autora apresentasse cópia integral do processo administrativo; Fls. 188/222 - apresentação, pelo autor, de cópia integral do processo administrativo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, entendo superada a análise de produção de prova pericial em face do contido às fls. 121, 134/136 e 142/152. Passo a análise da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 15-01-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 31-03-2009 (DER) - NB 42/142.313.816-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A autarquia somente considerou especial o período citado às fls. 217/218: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 27-09-1985 a 05-03-1997. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 1º-06-1999 a 31-05-2002; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 1º-06-2002 a 11-09-2006; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 12-09-2006 a 31-03-2009. Anexou aos autos documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 57/64 - PPP - Perfil



Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda. em 09-01-2013, referente ao período de 27-09-1985 a 07-12-2012; Fls. 171/173 - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT, expedido em 04-11-2015, assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Gustavo Salandini - CREA/SP 5060502883, entretanto indicando os engenheiros responsáveis por período, legalmente habilitados, que menciona exposição do autor a ruído de 87 dB(A) no período de 1º-06-1999 a 31-05-2002; 84 dB(A) de 1º-06-2002 a 11-09-2006; 85,4 dB(A) no período de 12-09-2006 a 31-12-2009; 83,6 dB(A) no período de 01-01-2010 a 07-12-2012; Fls. 197/203 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda. em 01-04-2009, referente ao período de 27-09-1985 a 01-04-2009 (data da assinatura do documento). Inicialmente, esclareço que deixo de observar os documentos de fls. 57/64 e 197/203 por entender que os Perfis Profissiográficos Previdenciários estão incompletos conforme devidamente fundamentado na decisão de fls. 138/140. Assim, consoante informações contidas no LTCAT - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - de fls. 171/173 constato que no período controverso de 12-09-2006 a 31-03-2009 o autor esteve exposto a pressão sonora acima do limite de tolerância fixado para a época. No entanto, verifico que nos períodos de 1º-06-1999 a 31-05-2002 e de 1º-06-2002 a 11-09-2006 o autor esteve exposto a ruído de 87 dB(A) e 84 dB(A) respectivamente, portanto abaixo do limite de tolerância fixado para os r. períodos que era de 90 dB(A) até 18-11-2003 e de 85 dB(A) a partir de 19-11-2003. Sustenta ao autor, ainda, que no período controverso estaria exposto a agentes químicos. Todavia, o Decreto nº. 3.048 de 06-05-1999 passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a hidrocarbonetos constante nos documentos apresentados, não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua conformidade aos índices regulamentados.

**B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL** Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial dos períodos de 01-02-1975 a 19-05-1976, 14-06-1976 a 12-11-1979, 04-08-1980 a 17-01-1981 e de 09-07-1981 a 20-02-1983, bem como dos períodos de labor ora não considerados como tempo especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9.032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

**B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA** O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada e no seguinte período: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 12-09-2006 a 31-03-2009. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 13 (treze) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Como na presente ação não foram reconhecidas todas as conversões requeridas nos autos e assim restou demonstrado que o autor laborou em atividades comuns e especiais de forma intercalada, não há que se falar em conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Passo à análise do pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com as conversões dos períodos especiais em atividade comum. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou até a DER - 31-03-2009 - durante 36 (trinta e seis) anos e 15 (quinze) dias. Diante de tal contagem, verifica-se que o autor alcançou tempo de contribuição acima de 35 anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo do fator previdenciário que será aplicado no cálculo de sua renda mensal inicial. Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados fixo na data da ciência da autarquia previdenciária acerca dos documentos apresentados às fls. 171/173 em 22-02-2016. (fl. 181) Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo e o PPP apresentado às fls. 57/64 eram insuficientes para caracterização do caráter especial da integralidade do período reconhecido na sentença, em face de irregularidade quanto ao preenchimento do campo referente ao responsável pelos registros ambientais - o qual somente pode ser reconhecido como tal em razão do LTCAT - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - apresentado às fls. 171/173, que não havia sido apresentado ao INSS.

**III - DISPOSITIVO** Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JOSÉ ANTONIO ROCHA MIRANDA, portador da cédula de identidade RG nº 14.587.026 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 028.634.918-30, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte



autora. Refiro-me à empresa: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 12-09-2006 a 31-03-2009. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho do autor já reconhecidos administrativamente (fls. 217/218) e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/142.313.816-0. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 22-02-2016 - data da ciência - DIP. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011234-44.2014.403.6183** - ANTONINO BEZERRA ALVES(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por ANTONINO BEZERRA ALVES, portador da cédula de identidade RG n.º 13.461.566-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 037.969.958-37, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 25-11-2008 (DIB/DER) - NB 42/142.313.672-9. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 03-12-1998 a 25-11-2008. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 25/79). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 82 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação para juntada aos autos, pela parte autora, de cópia integral do processo administrativo; Fls. 84/119 - apresentação, pelo autor, de cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/142.313.672-9; Fl. 120 - recebimento dos documentos de fls. 84/119 como emenda à inicial e determinação de citação do instituto previdenciário; Fl. 121 - remessa dos autos ao INSS e certidão de retorno dos autos sem manifestação; Fl. 123 - declarada a revelia do INSS, deixando de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos; abertura de vista para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 125/129 - manifestação da autarquia previdenciária; Fls. 131/133 - conversão do feito em diligência para que a parte autora acostasse aos autos os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado; Fls. 134/135 - pedido apresentado pelo autor de dilação de prazo para cumprimento do quanto determinado; Fl. 136 - deferimento do pedido de fls. 134/135; Fls. 137/146 - apresentação, pelo autor, de documentos; Fl. 147 - declaração de ciência da autarquia previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 02-12-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 25-11-2008 (DER) - NB 42/142.313.672-9. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária. São devidas as parcelas existentes a partir de 02-12-2009. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma

previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A autarquia somente considerou especial o período citado à fl. 72: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 10-04-1979 a 02-12-1998. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside, portanto, no seguinte interregno: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 03-12-1998 a 25-11-2008. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 44/45 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda. em 10-12-2013, referente ao período de 10-04-1979 a 28-11-2013; Fls. 53/56 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda. em 03-07-2008, referente ao período de 10-04-1979 a 03-07-2008 (data da assinatura do documento); Fls. 61/65 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda. em 27-11-2008, referente ao período de 10-04-1979 a 27-11-2008 (data da emissão do documento); Fl. 139 - declaração da empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. acerca da funcionária autorizada a assinar o PPP emitido pela empresa; Fls. 140/141 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 05-05-2006 pela empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda. acerca do período de 10-04-1979 a 28-11-2013; Fls. 142/144 - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT, expedido em 02-05-2016, assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Gustavo Salandini - CREA/SP 5060502883, entretanto indicando os engenheiros responsáveis por período, legalmente habilitados, que menciona exposição do autor a ruído de 91 dB(A) no período de 03-12-1998 a 30-04-2005, 97,4 dB (A) no período de 01-05-2005 a 31-12-2005, 91 dB(A) no período de 01-01-2006 a 31-12-2006, 97,4 dB(A) no período de 01-01-2007 a 31-12-2008 e a 91 dB(A) no período de 01-01-2009 a 28-11-2013; Fl. 145 - declaração da empresa acerca dos responsáveis técnicos habilitados ao longo do período de labor do autor. Inicialmente, esclareço que deixo de observar os documentos de fls. 44/45, 53/56 e 61/65 por entender que os Perfis Profissiográficos Previdenciários estão incompletos conforme devidamente fundamentado na decisão de fls. 131/133. Assim, consoante informações contidas no LTCAT - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - de fls. 142/144 constato que no período controverso de 03-12-1998 a 25-11-2008 o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância fixadas para a época que era de 90 dB(A) até 18-11-2003 e de 85 dB(A) a partir de 19-11-2003. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada e no seguinte período: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 03-12-1998 a 25-11-2008. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 29 (vinte e nove) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados fixo na data da ciência da autarquia previdenciária acerca dos documentos apresentados às fls. 140/145 em 29-06-2016. (fl. 147) Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo e o PPP apresentado às fls. 44/45 eram insuficientes para caracterização do caráter especial da integralidade do período reconhecido na sentença, em face de irregularidade quanto ao preenchimento do campo referente ao responsável pelos registros ambientais - o qual somente pode ser reconhecido como tal em razão do LTCAT - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - apresentado às fls. 142/144, que não havia sido apresentado ao INSS. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ANTONINO BEZERRA ALVES, portador da cédula de identidade RG nº 13.461.566-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 037.969.958-37, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 03-12-1998 a 25-11-2008. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho do autor já reconhecidos administrativamente (fl. 72) e converta a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 29-06-2016 - data da ciência - DIP. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção

monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0053671-37.2014.403.6301 - ARLETE OLIVEIRA DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ARLETE OLIVEIRA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG n.º 18.432.628-X SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 295.933.284-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Relata a autora, em síntese, ter efetuado requerimento de aposentadoria em 31-05-2012 (DER), tendo-lhe sido concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.717.342-2. Insurge-se contra o não reconhecimento no âmbito administrativo da especialidade das atividades laborativas que exerceu nos seguintes períodos e locais (fls. 182/183): AMESP SAÚDE, de 14-05-1997 a 20-12-1999; PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, de 25-05-2001 a 24-05-2002; INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE, de 07-05-2007 a 03-06-2011; HOSPITAL METROPOLITANO/AMICO SAÚDE LTDA., de 08-02-2002 a 31-08-2012. Alega deter 31 (trinta e um) anos, 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo especial de trabalho. Requer o reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu nos períodos indicados na tabela supra, e a condenação do INSS a averbá-los e a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, mediante a sua transformação em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, bem como a pagar-lhe as diferenças em atraso. Inicialmente o feito foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 09/177. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a especificação pela parte autora do seu pedido final (fls. 178/179). Peticionou a parte autora especificando as empresas e os períodos laborados em atividade especial que pretende sejam reconhecidos: de 14-05-1997 a 20-12-1999; de 25-05-2001 a 24-05-2002; de 07-05-2007 a 03-06-2011 e de 08-02-2002 a 31-08-2012 (fls. 182/183). Determinou-se a apresentação pela parte autora do procedimento administrativo NB 160.717.342-2, e que, após, fossem os autos remetidos à Contadoria Judicial (fl. 186). Em 28-04-2015 peticionou a parte autora esclarecendo que a cópia integral do PA fora juntada às fls. 01/101 dos documentos anexos da Petição Inicial protocolizada em 12-08-2014 (fl. 188/189). Efetuada a citação do INSS no âmbito do JEF (fl. 190). Constam dos autos os cálculos elaborados pela contadoria judicial em cumprimento ao determinado à fl. 186 (fls. 230/233). Em 27-05-2015 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinando a remessa imediata dos autos, após impressão, a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 243/245). Vieram os autos redistribuídos em 19-06-2015 (fl. 246). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a ciência às partes da redistribuição do feito; foram ratificados os atos praticados e determinou-se o prosseguimento do feito nos seus regulares termos (fl. 248). Peticionou a parte autora dando-se por ciente da redistribuição do processo a esta Vara Federal Previdenciária e ratificando tudo o exposto na exordial (fls. 249/250). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 254/257). Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 258). Houve a apresentação de réplica às fls. 262/265. Peticionou a parte autora informando não possuir mais provas a serem produzidas além das documentais já apresentadas (fl. 266). Por cota, informou o INSS não ter interesse em especificar provas (fl. 267). O julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar a intimação da parte autora para apresentar via original da procuração outorgada ao seu patrono (fl. 269). Peticionou a parte autora em 05-07-2016 requerendo a juntada de procuração original outorgada a seu patrono, bem como declaração de hipossuficiência (fls. 270/272). Vieram os autos conclusos. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Trata-se de pedido de reconhecimento e averbação de tempo especial, e de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, visando a sua transformação em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo especial da parte autora. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei de Benefícios da Previdência Social. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 12-08-2014. Formulou requerimento administrativo em 31-08-2012 (DER) - NB 42/160.717.342-2. Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. Passo ao exame das atividades especiais. B - ATIVIDADES ESPECIAIS Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei n.º

9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado, para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: AMESP SAÚDE, de 14-05-1997 a 20-12-1999; PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, de 25-05-2001 a 24-05-2002; INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE, de 07-05-2007 a 03-06-2011; HOSPITAL METROPOLITANO/AMICO SAÚDE LTDA., de 08-02-2002 a 31-08-2012. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 50/51 aponta a exposição da autora ao fator de risco: biológico - vírus, bactérias, fungos e protozoários, no período de 14-05-1997 a 20-12-1999, em que exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem no setor de enfermagem junto à AMESP SAÚDE LTDA, assim estando neste descritas suas atividades: Prestar assistência de enfermagem ao paciente/cliente de acordo com o Código de Ética, Lei do Exercício Profissional e Cartilha de Proteção aos Direitos do Paciente; Prestar assistência integral e humanizada do cliente/paciente; Utilizar adequadamente materiais e medicamentos na assistência prestada ao paciente/cliente, bem como pelo patrimônio hospitalar; Seguir os protocolos de procedimentos de Enfermagem estabelecidos pela instituição. De todo o contido no PPP apresentado, vislumbra-se que a autora foi exposta de forma meramente eventual aos agentes biológicos indicados no campo 15.3, conforme se depreende da descrição da atividade exercida neste período, o que inviabiliza o enquadramento deste no código 3.0.1 do anexo IV dos Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99. Por sua vez, reputo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 54/55 como não hábil a comprovar a especialidade do labor exercido pela autora junto à PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, diante das irregularidades consistentes na ausência de carimbo no campo 20.1 e da não indicação no campo 18 de Responsável pela Monitoração biológica do estabelecimento em que exerceu atividade laborativa. Assim, referido PPP não cumpre os aspectos formais, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS. Em razão da ausência nos autos de qualquer outra documentação com relação ao labor exercido, reputo não comprovada a especialidade da atividade laborativa desempenhada pela autora no período de 25-05-2001 a 24-05-2002. Indo adiante, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 56/57, expedido em 14-04-2014, reconheço a especialidade do labor exercido pela autora no período de 07-05-2007 a 04-05-2011 junto à INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A., no setor HSC - ENFERMARIA, por indicar a sua exposição a agentes biológicos - pacientes e materiais infecto-contagiantes, sangues, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias - e atestar a exposição da autora aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, enquadrando-se no item 3.0.1 do anexo IV aos Decretos nº. 2.172/97 e nº. 3.048/99. Diante da ausência de documentação comprovando a exposição da autora a agentes nocivos no período de 05-05-2011 a 03-06-2011, deixo de reconhecer a meramente alegada especialidade do labor que exerceu no referido período. Referente ao labor que exerceu no setor de enfermagem do Hospital Metropolitano - AMICO SAÚDE LTDA., a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 60/61, em que no campo 14.2 assim constam descritas as atividades desempenhadas no período de 08-02-2002 a 30-09-2013: Executar serviços de auxiliar de enfermagem de forma habitual e permanente nas áreas hospitalares, nas atividades de encaminhamento e internação de pacientes com patologias infecto-contagiosas ou não (vírus, bactérias, fungos e outro), contato com agentes nocivos do tipo químico (medicamentos e produtos para higiene e assepsia). Não foram detectados riscos físicos; por meio da descrição das atividades em questão, resta forçoso concluir que a parte autora exerceu no referido interstício atividade sujeita a perigo por contaminação por agentes biológicos infecciosos, mostrando-se de rigor o enquadramento nos decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99, no itens 3.0.1 e 3.0.1, que previam trabalhos com permanente exposição ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção eventualmente fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infectocontagiosa. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividades especiais para fazer jus à conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial, basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se a autora que na data do requerimento administrativo - 31-08-2012 (DER) - detinha apenas 23 (vinte e três) anos e 05 (cinco) dias de tempo especial de trabalho. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora à revisão postulada. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ARLETE OLIVEIRA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 18.432.628-X SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 295.933.284-91, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro a especialidade das atividades laborativas desempenhadas pela parte autora nos seguintes estabelecimentos e períodos: AMICO SAÚDE LTDA., de 08-02-2002 a 31-08-2012; INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A., de 07-05-2007 a 04-05-2011. Determino ao instituto previdenciário que reconheça e averbe os períodos acima descritos como tempo especial de trabalho da parte autora. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, as obrigações da parte autora decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo

3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil. A parte autora está dispensada do pagamento de custas processuais, uma vez que lhe foi concedida os benelplácitos da gratuidade de justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002903-39.2015.403.6183** - REJANE DA SILVA MACHADO (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL E SP335933 - FABIANA ELESSA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por REJANE DA SILVA MACHADO, portadora da cédula de identidade RG nº 25.640.563-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 151.972.548-58, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia compelida a conceder aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Insurge-se contra a cessação do auxílio-doença identificado pelo NB 602.390.399-5, ocorrida em 25-07-2013. Alega padecer de males que a impedem de exercer suas atividades laborativas. Defende, assim, contar com todos os requisitos exigidos para quaisquer dos benefícios que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 07/49). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial para que fosse indicado valor da causa compatível com o rito processual eleito (fl. 53). A diligência foi cumprida à fl. 54. Instada a apresentar comprovante de endereço atualizado e documento médico que atestasse sua incapacidade laborativa (fl. 54), a parte autora cumpriu a determinação judicial às fls. 56/58. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 59/60). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 63/67), pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 75/81. Concedida vista às partes, a autora se quedou inerte, enquanto a autarquia previdenciária se declarou ciente (fl. 85). Restou infrutífera a tentativa de conciliação (fl. 87). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. No que pertine ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a requerente fora submetida a exame médico realizado por expert em ortopedia, Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, o qual aponta que não foi constatada incapacidade laborativa atual, contudo a autora esteve total e temporariamente incapacitada para o trabalho por três meses a partir de 05-11-2014 (fls. 75/81). À guisa de ilustração, reproduzo breve trecho do laudo: (...) Durante o exame físico específico, a autora apresentou manuseio adequado de seus pertences, vestuário e documentos. Não foi observado no exame físico sinais de desuso dos membros superiores e inferiores, como atrofia ou hipotrofia muscular, assimetria de membros e alterações de reflexos neurológicos, apesar do longo tempo de evolução. Considerando a atividade da parte autora, entende-se que não há incapacidade laboral para a função específica, nem apresenta condição de saúde que impeça a execução de trabalho para seu sustento, sob o ponto de vista ortopédico. A autora, no entanto, esteve total e temporariamente incapacitada por três meses devido período de convalescência cirúrgica em punho direito com DII em 05/11/2014, data do procedimento cirúrgico. A autora, no entanto, refere atualmente desempenhar atividade informal de diarista, esporadicamente. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA. O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões do perito, médico imparcial e de confiança do juízo. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurado na data de início da incapacidade, 05-11-2014. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, conforme os dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, a requerente perdeu a qualidade de segurada em setembro de 2014, porquanto seu último vínculo empregatício cessou em setembro de 2013. Em seguida, recolheu contribuições como segurada facultativa nas competências de novembro de 2014 a janeiro de 2015, razão pela qual apresentava qualidade de segurada à época do surgimento da incapacidade. Contudo, a autora não cumpria a carência de doze contribuições necessária à concessão do benefício em questão, tampouco havia cumprido a exigência do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, vigente por ocasião do surgimento da incapacidade, o qual determinava que, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só seriam computadas para efeito de carência depois que o segurado contasse, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser

acolhido, porquanto a autora não havia cumprido a carência necessária no curto período em que esteve incapacitada para o exercício de atividade laborativa. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, REJANE DA SILVA MACHADO, portadora da cédula de identidade RG nº 25.640.563-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 151.972.548-58, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003159-79.2015.403.6183** - MARCOS MICHEL WASSERSTEIN X AMALIA LIBERMAN WASSERSTEIN(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria especial, formulado por MARCOS MICHEL WASSERSTEIN, portador da cédula de identidade RG nº 1.843.574-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 016.414.688-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 21/54). Instada pelo juízo, a parte autora acostou aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício (fls. 62/81). Realizada perícia contábil (fls. 83/90), abriu-se vista dos autos à parte autora e determinou-se a juntada de declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais devidas (fl. 92). A parte autora, então, limitou-se a manifestar concordância com o cálculo apresentado (fl. 93). Concedido novo prazo para cumprimento integral do despacho constante de fl. 92, o autor se quedou inerte (fl. 94vº). É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Por mais de uma vez foi concedida à parte autora oportunidade para comprovar o efetivo recolhimento das custas iniciais ou acostar aos autos declaração de hipossuficiência econômica. Contudo, os prazos concedidos transcorreram todos sem qualquer manifestação, inexistindo justificativa legítima para a inércia do autor. Cito, à guisa de ilustração, julgado pertinente ao tema: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CUSTAS. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO. NÃO PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. CABIMENTO. RECURSO NEGADO. 1. O panorama fático delineado nos autos narra que, acolhida parcialmente a impugnação quanto ao valor da causa, houve-se abrir prazo para a complementação do pagamento das custas; todavia, ultrapassado um ano, a diferença das custas não veio a ser recolhida, o que ensejou a extinção do feito. 2. É circunstância que enseja extinção do feito, por abandono da causa, quando a parte, intimada, não complementa o recolhimento das custas, caso em tela. Precedente. 3. Agravo regimental não provido, (AGA 201100150304, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:). Dessa forma, em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, revela-se de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios de sucumbência, pois a autarquia previdenciária não foi citada para contestar o feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008676-65.2015.403.6183** - ALICE COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ALICE COSTA, portadora da cédula de identidade RG nº 3.748.218-X, inscrita no CPF/MF sob o nº 037.014.928-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/085.844.617-0, com data de início em 01-07-1989 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 12/20). Peticionou a parte autora em 26-10-2015 apresentando e requerendo o acolhimento da planilha de cálculo da renda mensal inicial, da relação dos salários de contribuição e do documento BENREV (fls. 23/27). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 21 e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 28). A parte autora apresentou manifestação às fls. 32/33. Acolhido o contido às fls. 32/33 como aditamento à inicial foi determinado o retorno dos autos à contadoria judicial. Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 36/40). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 42). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a falta de interesse de agir, a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 44/51). Concordou a parte autora com os cálculos elaborados pela Contadoria, apresentando a ressalva de que o valor apontado corresponderia ao valor da causa, visto não computar juros, correção monetária e nem parcelas após a distribuição (fl. 52). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 53). Houve a apresentação de réplica (fls. 54/59). A autarquia ré declarou-se ciente à fl. 60. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de

revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Carmen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal



recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte ALICE COSTA, portadora da cédula de identidade RG nº. 3.748.218-X, inscrita no CPF/MF sob o nº. 037.014.928-91, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000992-16.2015.403.6183 - AILTON MIGUEL (SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por AILTON MIGUEL, portador da cédula de identidade RG nº 16.346.621-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 831.960.488-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 04-03-2011 (DIB/DER) - NB 42/155.636.720-9. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, de 1º-10-1978 a 03-12-1980; Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, de 20-10-1981 a 26-05-1982; Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, de 29-08-1983 a 29-09-1984; Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, de 23-01-1985 a 15-05-1986; Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, de 06-03-1997 a 07-02-2011 (DER). Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente e a concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a averbação do tempo especial, sua conversão em tempo comum e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16-92). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 95 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; Determinação para que a parte autora apresentasse cópia legível de parte do processo administrativo; Fls. 96/107 - apresentação, pela parte autora, de documentos; Fl. 108 - citação da autarquia previdenciária; Fls. 109/121 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 122 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 123/128 - apresentação de réplica e pedido de realização de prova pericial in loco; Fl. 129 - ciência da autarquia previdenciária e manifestação de desinteresse na dilação probatória; Fls. 130 - indeferimento do pedido de realização de prova pericial; Fls. 131/133 - embargos de declaração opostos pelo autor contra a decisão que indeferiu o pedido de realização de prova pericial e pedido de expedição de ofício à CPTM; Fl. 134 - intimação do instituto previdenciário requerido acerca da manifestação do autor; Fl. 135 - manifestação do INSS não se opondo ao pedido de expedição de ofício à CPTM; Fl. 136 - deferimento do pedido de expedição de ofício à CPTM; Fls. 138/173 - resposta do ofício do juízo, com documentos; Fl. 174 - intimação das partes acerca da resposta ao ofício e dos documentos apresentados; Fls. 175/184 - manifestação da parte autora requerendo a procedência da demanda; Fl. 185 - ciência da autarquia previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Ausentes questões preliminares, passo a enfrentar diretamente do mérito da controvérsia. A - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei nº



9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Inicialmente, verifico que houve o enquadramento administrativo do período de 16-05-1986 a 05-03-1997, de modo a controvérsia reside apenas nos seguintes interregnos: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, de 1º-10-1978 a 03-12-1980; Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, de 20-10-1981 a 26-05-1982; Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, de 29-08-1983 a 29-09-1984; Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, de 23-01-1985 a 15-05-1986; Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, de 05-03-1997 a 07-02-2011 (DER). Anexou aos autos importantes documentos à comprovação do quanto alegado: Fl. 41/48 - Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; Fl. 54 - Formulário DSS-8030 emitido em 31-12-2003 pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos-CPTM, referente ao período de 16-05-1986 até 31-12-2003 (DER), tendo exercido a profissão de artífice eletricitista (16-05-1986 a 31-01-1990), artífice de manutenção (01-02-1990 a 30-04-1996) e eletromecânico (01/05/1996 a 31-12-2003) estando exposto a ruído de 85 dB (A), óleo, graxa e solventes; Fl. 55/58 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos-CPTM em 11-08-2010, referente ao período de 01-01-2004 a 11-08-2010, tendo exercido a profissão de eletromecânico (01-01-2004 a 31-05-2004 e de 01-06-2004 a 14-07-2008) e de técnico de manutenção I (15-07-2008 a 11-08-2010), estando exposto a ruído que variou de 81 dB (A) a 85 dB (A) e substâncias compostas ou produtos químicos em geral; Fl. 59/64 - Laudo Técnico Pericial da empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos-CPTM, referente ao período de 16-05-1986 a 31-12-2003, que discrimina as atividades executadas pelo autor, nos períodos em referência, detalhando as informações lançadas no PPP. Fls. 144/174 - Relatório técnico elaborado em 30-06-2004 elaborado a partir de perícia realizada junto à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos-CPTM. Verifico, especificamente, o caso concreto. Primeiramente, ressalto não ser possível o enquadramento pela categoria profissional das atividades desempenhadas pelo autor durante os períodos controversos, considerando-se que as profissões do requerente de: 1/2 oficial de eletricitista (fls. 33 e 35), eletricitista (fl. 33) e eletricitista de manutenção (fl. 34), não estão entre as atividades profissionais elencadas pelo anexo aos Decretos n.º 53.831/64 e anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Para o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor não basta simples menção em CTPS, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8. Inadmissível, portanto, o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos de labor, para os quais pretende o autor o enquadramento pela categoria profissional: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, de 1º-10-1978 a 03-12-1980; Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, de 20-10-1981 a 26-05-1982; Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, de 29-08-1983 a 29-09-1984; Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, de 23-01-1985 a 15-05-1986. Por fim, no que tange ao período restante, de 06-03-1997 a 07-02-2011, verifica-se que os documentos colacionados pelo autor aos autos evidenciam a sua exposição a ruído e a agentes químicos. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 previa como especial, sob o código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto n.º 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto n.º 72.771/73, anexo I do Decreto n.º 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS n.º 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A). As atividades exercidas entre 06-03-97 e 18-11-03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (A). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. No que concerne ao ruído, pois, verifico que o autor, no período de 1º-01-2004 a 31-05-2004 esteve exposto a ruído na intensidade de 85 dB (A) de forma habitual e não intermitente, o que impõe o reconhecimento da especialidade nesse período. Por outro lado, o Formulário DSS-8030 menciona a exposição, também, a óleo, graxa e solventes, no período de 16-05-1986 a 31-12-2003, o que envolve, em parte, período controverso: de 06-03-1997 a 31-12-2003. Assim, a indicação da exposição a óleo, graxa e solventes durante a execução de sua atividade enseja o reconhecimento da especialidade alegada com fulcro no item 1.2.11, do Decreto n.º 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79. Referidas normas elencam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 55-58, que abarca o período de 01-01-2004 a 11-08-2010 evidencia exposição a ruído que variou de 81 dB (A) a 85 dB (A) e substâncias compostas ou produtos químicos em geral. Quanto a óleos e graxas, houve apresentação de laudo técnico pericial, emitido em 31-12-2003, exigível a partir de 10-12-1997, que comprova a exposição aos agentes nocivos em questão (fls. 139-143). Em que pese o laudo técnico para fins de aposentadoria ter sido emitido em 31-12-2003, a empresa emitente declarou expressamente sua validade até 31-05-2004. Além disso, foi apresentado também o laudo técnico - laudo para caracterização de insalubridade/aposentadoria especial, o qual atesta a exposição do autor a óleos minerais e graxas. Referido documento foi emitido em 30-06-2004, sendo que a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM declarou expressamente: Período de 01/06/2004 até a presente data [22-06-2016] - Laudo para Caracterização de Insalubridade/Aposentadoria Especial Setor: Manutenção Industrial Elétrica - Departamento Manutenção de Material Rodante - AK 9184-4 Portanto, entendo que

restou satisfatoriamente comprovada a especialidade do labor também para o período de 06-03-1997 a 07-02-2011. A.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Somando-se ao tempo especial já reconhecido pela autarquia previdenciária, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou, no total, 24 (vinte e quatro) anos, 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias, em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Como na presente ação não foram reconhecidas todas as conversões requeridas nos autos e assim restou demonstrado que o autor laborou em atividades comuns e especiais de forma intercalada, não há que se falar em conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Passo à análise do pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com as conversões dos períodos especiais em atividade comum. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou até a DER - 07-02-2011 - durante 42 (quarenta e dois) anos, 3 (três) meses e 2 (dois) dias. Diante de tal contagem, verifica-se que o autor alcançou tempo de contribuição acima de 35 anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo do fator previdenciário que será aplicado no cálculo de sua renda mensal inicial. Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados fixo na DER - data do requerimento administrativo, em 07-02-2011 (fl. 181). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora AILTON MIGUEL, portador da cédula de identidade RG nº 16.346.621-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 831.960.488-53, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, de 06-03-1997 a 07-02-2011. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, some aos períodos comuns ora reconhecidos e aos demais períodos de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia (fls. 65/66), e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/155.636.720-9. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que o autor vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 07-02-2011. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitadas a prescrição quinquenal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Integram a sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Não há o dever de pagamento de custas, pela autarquia, isenta, conforme art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Não há nada a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011029-78.2015.403.6183** - CARLOS VICENTE DE AZEVEDO(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CARLOS VICENTE DE AZEVEDO, portador da cédula de identidade RG nº 15.775.093-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 022.285.518-56, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, da UNIÃO FEDERAL e da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM. Pleiteia a parte autora a percepção de complementação de aposentadoria, nos moldes previstos no Decreto-Lei nº 956/69 e nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/2002, no valor correspondente à diferença entre o importe de sua aposentadoria e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na CPTM. Narra que foi admitido como empregado da Rede Ferroviária Federal S/A em 10-11-1982, sendo que a referida empresa foi absorvida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU em 1984, inclusive na condição de sucessora trabalhista. Posteriormente, por força da Lei nº 7.861/92, que criou a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, o autor passou a integrar o quadro de pessoal desta última. Relata, ainda, que percebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/167.480.773-0 - desde 10-01-2014, tendo se desligado da CPTM em 05-10-2015. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos aos autos (fls. 18-65). Devidamente citados os réus, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido às fls. 70/79, suscitando a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, arguiu a prescrição e requereu a improcedência dos pedidos. A União Federal ofertou contestação (fls. 89/92), defendendo a impossibilidade de se conceder a complementação de aposentadoria tendo como parâmetro os salários pagos pela CPTM ao seu pessoal ativo. Por sua vez, a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM apresentou contestação às fls. 94/106, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A União Federal juntou aos autos informações prestadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 149/150). Concedido prazo para manifestação pela parte autora sobre as contestações apresentadas, bem como para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 128), as rés CPTM e INSS manifestaram seu desinteresse pela produção de provas, uma vez que a lide versa sobre matéria de direito. A parte autora, por sua vez, apresentou

manifestação às fls. 133/135, 136/140 e 141/144. A União Federal, por fim, manifestou-se às folhas 147/148, alegando que a parte autora não possuía interesse na lide, uma vez que já receberia complementação de aposentadoria paga pelo Estado de São Paulo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de complementação de aposentadoria. Análise, inicialmente, as preliminares arguidas pelos réus em contestação. A - PRELIMINARES As defesas processuais alegadas pelos réus em suas contestações serão decididas com observância da ordem fixada no artigo 337 do atual Código de Processo Civil. A.1 - ILEGITIMIDADE PASIVA Os réus Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegam, em contestação, serem partes ilegítimas. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Isso porque, enquanto a União suporta o ônus financeiro da complementação de aposentadoria, cabe à autarquia previdenciária efetuar o pagamento do referido benefício. Logo, a UNIÃO e o INSS devem necessariamente figurar no polo passivo das demandas que tratam da complementação de aposentadoria ou pensão de ex-ferroviário. Observo, contudo, que a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, porquanto não integra a relação jurídica de direito material discutida nestes autos, não bastando para sua inclusão no feito a sua suposta obrigação de apresentar tabela salarial atualizada de seu pessoal ativo. Mostra-se de rigor, portanto, o acolhimento da preliminar arguida pela CPTM. Enfrentadas as preliminares, passo a analisar a prejudicial de mérito de prescrição. B - PREJUDICIAL DE MÉRITO Conforme previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ainda, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não havendo prescrição do fundo de direito, uma vez que se trata de matéria de natureza previdenciária. Desse modo, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo e de ação ajuizada em 24-11-2015, é de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a 24-11-2010. Passo a apreciar o mérito. C - MÉRITO Como cedoço, a complementação da aposentadoria aos ferroviários foi garantida pela Lei nº 8.186/91, desde que admitidos até 31/10/1969 e desde que detentores da condição de ferroviários em data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária (arts. 1º e 4º). O mesmo diploma legal, em seu art. 2º, estabelece que a mencionada complementação é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Tal direito foi também assegurado àqueles que optaram pela integração aos quadros da RFFSA sob o regime celetista (art. 3º). Posteriormente, com a promulgação da Lei nº 10.478/2002, foi estendido, a partir de 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela RFFSA, em liquidação (...), suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991 (art. 1º). O mesmo diploma legal estabeleceu que seus efeitos financeiros remontariam a 1º de abril de 2002 (art. 2º). O autor foi admitido como empregado da Rede Ferroviária Federal S/A em 10-11-1982, sendo posteriormente, transferido ao quadro de pessoal da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU em 1985, e, por fim, transferido ao quadro da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, por força da Lei Estadual paulista nº 7.861/92, encontrando-se, na data do ajuizamento da ação, aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social. De acordo com o Decreto 89.396/84, não há dúvidas de que a CBTU ostentava natureza de empresa subsidiária da extinta RFFSA, consoante se extrai da redação de seus primeiros artigos: Art. 1º. Fica a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA autorizada a alterar seu objeto social e bem assim a denominação e o objeto social da Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFER, autorizada a constituir-se pelo Decreto nº 74.242, de 28 de junho de 1974, mantida a condição de subsidiária. Art. 2º. As atividades que vem constituindo o objeto social da RFFSA, enumeradas no parágrafo 2º deste artigo, serão absorvidas pela nova Companhia. 1º A ENGEFER passará a denominar-se Companhia Brasileira de Trens Urbanos. De igual modo, a CPTM também pode ser considerada como subsidiária da extinta RFFSA, já que, consoante o art. 12 da legislação de regência, assumiu os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU. Assim, é possível que os inativos da CPTM, que estejam aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social, requeiram a complementação de aposentadoria regulamentada pelas Leis nº 8.186/91 e 10.478/2002, em razão da sucessão trabalhista decorrente da absorção dos ferroviários originariamente integrantes do quadro da RFFSA. Deste modo, não se questiona que a CPTM ostenta a condição de subsidiária da extinta RFFSA, consoante, inclusive, já reconheceu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 00057015120074036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013). Contudo, a pretensão da parte autora de ver utilizada tabela salarial da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos na apuração do valor da referida complementação não encontra amparo legal. Isso porque, anteriormente à promulgação da Lei nº 10.478/2002, que estendeu a complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela RFFSA, foi promulgada a Lei Federal nº 10.233, em 05/06/2001, que, em seu art. 118, dispunha: Art. 118. Ficam transferidas da RFFSA para o Ministério dos Transportes: I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991; e II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei no 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei no 3.887, de 8 de fevereiro de 1961. 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA que vierem a ser absorvidos pela ANTT, conforme estabelece o art. 114. Assim sendo, não há supedâneo legal a justificar a pretensão da parte autora de ver utilizado na apuração do valor da complementação de sua aposentadoria a tabela de vencimentos da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, sendo de rigor a improcedência dos pedidos. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. I - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos

critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. II- Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - AC 00057015120074036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2013) Desta forma, a parte autora, ex-funcionário da RFFSA, faz jus ao benefício complementar, uma vez que integrou, sem solução de continuidade, os quadros das empresas CBTU e CTPM. Contudo, não é permitido à parte autora eleger qual será o modelo a servir de paradigma, uma vez que a lei expressamente estabeleceu a remuneração devida aos empregados da RFFSA que foram absorvidos pela ANTT. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho a preliminar suscitada pela corré COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM para reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, CARLOS VICENTE DE AZEVEDO, portador da cédula de identidade RG nº 15.775.093-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 022.285.518-56, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, da UNIÃO FEDERAL. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser repartido entre os réus. Uma vez que a parte autora goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 68), as verbas sucumbenciais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade. As obrigações citadas estarão extintas em caso de decurso de referido prazo. Decido em consonância com o art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011201-20.2015.403.6183 - ZELINDA FURLAN DE BARROS LEITE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ZELINDA FURLAN DE BARROS LEITE, portadora da cédula de identidade RG nº. 3.558.339-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 051.019.818-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/084.415.991-3, com data de início em 24-11-1988(DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças encontradas para este novo valor, desde 01-09-2006, em razão da publicação da sentença de Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183, em 01-09-2011. Com a inicial, foram apresentados documentos às fls. 14/19. Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de expedição de ofício ao INSS e a juntada aos autos pela parte autora de cópia integral do processo administrativo do benefício em questão (fl. 22). Peticionou a parte autora em 14-12-2015, requerendo a juntada do documento LSCBREV02, que comprovaria a limitação do seu benefício ao teto (fls. 23/25). Acolheu-se o contido às fls. 23/25 como aditamento à inicial e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 26). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 28/32). Determinou-se fosse dada ciência às partes acerca do parecer da contadoria judicial (fl. 34). Peticionou a parte autora informando concordar com os cálculos elaborados pela Contadoria (fl. 36), ressaltando que o valor apontado corresponderia ao valor da causa, visto não computar juros, correção monetária e nem parcelas após a distribuição. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 37/60). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 61). Por cota, informou o INSS não ter provas a produzir (fl. 62). Houve a apresentação de impugnação à contestação pela parte autora (fls. 63/68). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal a partir da publicação da sentença da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183, em 01-09-2011. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício

previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/contendoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ZELINDA FURLAN DE BARROS LEITE, portadora da cédula de identidade RG nº. 3.558.339-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 051.019.818-00, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/084.415.991-3, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário NB 42/084.415.991-3, respeitada a prescrição quinquenal, as quais

atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011752-97.2015.403.6183** - NELSON MARQUES DE OLIVEIRA(SP320363 - XAVIER ANGEL RODRIGO MONZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/198: Defiro os esclarecimentos. Intimem-se os Srs. Peritos para que respondam aos quesitos complementares elecandos às fls. 196/197, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

**0011911-40.2015.403.6183** - PAULO SERGIO PAVANI(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/121: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no art. 371 do CPC. Indefiro também a realização de perícia na especialidade neurologia, uma vez que as doenças elencadas nos autos já foram objeto de análise pericial, inexistente documentação comprobatória suficiente das novas patologias apontadas que justifiquem a realização de tal perícia. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0012039-60.2015.403.6183** - LEANDRO LOPES DO NASCIMENTO FARIA(SP305538 - ALINE MARJORIE DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/119: Defiro. Remetam-se os documentos juntados às fls. 107/119 à Sra. Perita para que complemente o laudo pericial caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

**0028939-55.2015.403.6301** - JOSE EDUARDO DA SILVA(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido formulado por JOSÉ EDUARDO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 16.422.107 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 059.020.628-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 04-12-2014 (DER) - NB 42/172.385.164-4. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na Companhia Brasileira de Trens Urbanos, de 09-05-1984 a 26-06-1986 e na empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo, no período de 06-03-1997 a 30-09-2002. Além disso, sustenta que não houve o reconhecimento dos períodos de labor que seguem: Centro Educacional Paula Souza, de 19-03-1980 a 02-12-1981; Tiro de Guerra da Cidade de Mococa, 01-02-1982 a 04-07-1982; Contribuinte individual facultativo, de 01-11-2009 a 31-08-2010; Teknow Quality Control Serviços de Inspeção Ltda.-ME, de 01-06-2012 a 31-07-2012; Teknow Quality Control Serviços de Inspeção Ltda.-ME, de 01-09-2012 a 31-10-2012; Teknow Quality Control Serviços de Inspeção Ltda.-ME, de 01-01-2013 a 31-03-2013; Teknow Quality Control Serviços de Inspeção Ltda.-ME, de 01-07-2013 a 31-08-2013. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, bem como reconhecimento de período de labor comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 20/120). O processo foi originalmente proposto perante o Juizado Especial Federal. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 123 - determinação da citação do instituto previdenciário; Fls. 124/125 - manifestação do autor alegando não oposição à realização de audiência designada; Fls. 127/128 - determinação ao autor que colacionasse documentos hábeis à comprovação da especialidade do labor no período controverso e outros documentos; Fls. 130 - citação da autarquia previdenciária; Fls. 131/136 - petição do autor colacionando aos autos documentos; Fls. 177/184 - contestação da autarquia previdenciária aduzindo, inicialmente, a incompetência absoluta do juízo para processamento e julgamento do feito. No mérito, requereu a improcedência da demanda; Fls. 185/227 - parecer da contadoria, com documentos e cálculos, indicado a procedência da demanda em caso de acolhimento do pleito do autor, vez que este reuniria, ao total, 39 (trinta e nove) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias na DER (04-12-2014); Fls. 228/229 - intimação da parte autora para que apresentasse documentos, bem como para que o INSS declinasse as razões pela qual não considerou recolhimentos constantes do CNIS; Fls. 235/249 - petição do autor, colacionando documentos; Fls. 252/312 - Cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício NB 42/172.385.164-4; Fls. 313 - concessão judicial de novo prazo à parte autora; Fls. 314/333 - petição da parte autora colacionando documentos aos autos; Fls. 335/340 - parecer da contadoria judicial, indicando o valor da causa em caso de procedência da demanda; Fls. 341/342 - decisão o Juizado Especial Federal declinando da competência para processamento e julgamento do feito; Fls. 351 - recebimento dos autos nesta vara e intimação do autor para apresentação de procuração bem como declaração de hipossuficiência originais; Fls. 353/354 - petição do autor colacionando aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência; Fls. 355 - a autarquia previdenciária lançou o seu ciente e ratificou os termos da contestação. Vieram os autos à conclusão. Os autos ainda não se encontram maduro para o julgamento. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, esclareça a autarquia previdenciária acerca dos recolhimentos efetuados pelo autor como facultativo, que constam no extrato previdenciário do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como dos recolhimentos efetuados como contribuinte individual e que não foram por ela considerados. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

**0000493-71.2016.403.6183** - PAULO SERGIO VIZIN(SP312311 - ALINE TERESA PARREIRA DAVANZO GARCIA E SP337279 - JOSE AMERICO MARTINS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188: Defiro à expedição de ofício ao Núcleo de Atenção Psicossocial II da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Santo André/SP para que forneça a este Juízo todo o prontuário médico de atendimento do Sr. Paulo Sérgio Vizzin, RG 22.969.241-2, CPF 149.342.988-43. Prazo: 20 (vinte) dias. Com a apresentação da documentação, remetam-se os mesmos para que a Sra Perita possa concluir o laudo pericial. Int.

**0000895-55.2016.403.6183** - TERESINHA ALVES MELE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por TERESINHA ALVES MELE, portadora da cédula de identidade RG nº. 10.401.047-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 081.122.558-57, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a autora que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da pensão por morte NB 21/155.092.987-6, com data de início fixada em 26-05-2012 (DIB), derivada da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.131.425-0, com data de início em 04-12-1990 (DIB). Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, e a condenação do INSS a pagar-lhe os valores atrasados respeitando-se a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.183 em 05-05-2011. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/24). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 27). Constam dos autos laudo pericial contábil e cálculos às fls. 28/35. Determinou-se a intimação da parte autora para ciência dos cálculos da contadoria judicial às fls. 28/35 e, após, a citação do INSS (fl. 37). Manifestou a parte autora a sua discordância dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, requerendo sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05/05/2006, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da ACP (fl. 38). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 40/52). Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 53). A parte autora apresentou réplica às fls. 54/72. Deu-se por ciente o INSS (fl.



73). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Por sua vez, a parte autora pugna que para efeitos da contagem do prazo prescricional quinquenal nos termos do art. 103, único da Lei nº. 8.213/91, seja considerada a data do ajuizamento da sentença da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05-05-2011. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expreso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA



Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05-04-1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, TERESINHA ALVES MELE, portadora da cédula de identidade RG nº. 10.401.047-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 081.122.558-57, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, a pensão por morte NB 21/155.092.987-6, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor da pensão, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a concessão da pensão por morte da autora, observada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001822-21.2016.403.6183 - RAIMUNDA MARQUES DA SILVA (SP238248A - TEREZINHA JANUARIA DA SILVA E SP322254 - TANIA KARINA DIAS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por RAIMUNDA MARQUES DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 9.458.355-9 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 949.337.748-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 10-03-2003 (DIB/DER) - NB 42/127.594.586-1. Requer condenação do INSS a reconhecer a especialidade da atividade que desempenhou, convertendo o atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria do professor. Subsidiariamente, requer a revisão da RMI - renda mensal inicial - com exclusão do fator previdenciário, mediante o cálculo da renda mensal inicial pelo critério previsto pelo art. 29, II, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17/32). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 35.

Na mesma oportunidade, postergou-se a o exame da antecipação dos efeitos da tutela determinou-se que a parte autora apresentasse cópia integral do procedimento administrativo NB 127.594.586-1 e comprovante de endereço atualizado. A parte autora apresentou manifestação às fls. 36/93. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. (fls. 96/111) Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 112) A autarquia previdenciária declarou-se ciente à fl. 114. Houve apresentação de réplica às fls. 115/121. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, a atividade do professor era prevista no anexo ao Decreto n. 53.831/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 anos, para aposentadoria, em razão do caráter penoso da função. Saliento, por oportuno, que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino - se fundamental, médio ou superior, nem tampouco com relação ao número mínimo de horas aula. A atividade de professor, relacionada como especial no Decreto 53.831/64 (Código 2.1.4), deixou de gerar direito à aposentadoria especial, bem como à conversão do tempo de serviço para a sua soma ao período de atividade comum, pelo advento da Emenda Constitucional nº 18/1981, que passou a estabelecer os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria diferenciada ao professor. Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Com efeito, a Emenda 18/1981, proibiu a conversão do tempo de exercício de magistério para qualquer espécie de benefício, exceto se o segurado já houvesse implementado todas as condições para se aposentar até 29.06.1981, que não é o caso da autora. Observo que, nos termos do 8º do art. 201 da CF/88, consoante redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 20/98, o tempo de contribuição necessário para a aposentação previsto no inciso I do 7º do mesmo artigo será reduzido em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. No mesmo sentido, aliás, quanto ao regime próprio, o disposto no 5º do art. 40 da CF. Outrossim, de acordo com o art. 56 da Lei 8213/91 O professor, após 30(trinta) anos, e a professora, após 25(vinte e cinco)anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100%(cem por cento) do salário-de-benefício. O julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa se transcreve a seguir, é elucidativo no que tange aos requisitos dessa aposentadoria excepcional: PREVIDENCIÁRIO. Mandado de segurança. Aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor. Artigo 201, 7º, I, cc. 8º, da CF. Artigo 56 da Lei 8.213/91. Via inadequada para pagamento atrasados. Efeitos patrimoniais pretéritos. Inadequação parcial da via. [...] II. Cabível o mandado de segurança no âmbito da Assistência e Previdência Social quando o impetrante deseja discutir a legalidade de ato administrativo, comissivo ou omissivo, de efeitos concretos, prejudiciais a direito líquido e certo, como é o caso dos autos, onde a impetrante, contando com mais de 30 anos de exercício de atividade de professor primário, pretende a concessão de benefício de aposentadoria excepcional de professor [...]. III. Evidente o equívoco da autoridade impetrada no indeferimento do benefício, confundindo a regra constitucional permanente (artigo 201, 7º, I cc. 8º, da CF), com a regra de transição da Emenda nº 20/98. Os efeitos concretos que emanam do processamento equívocado do processo administrativo, resultando no indeferimento do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição excepcional de professor, revelam-se violação concreta ao seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, visto que preenchidos todos os requisitos, situação esta que lhe garante o direito de pleitear junto ao Judiciário sua proteção, o que confirma claramente a presença de seu interesse de agir, não podendo, assim, falar-se em inadequação da via mandamental [...]. IV. Desarrazoada a motivação da autoridade impetrada no sentido de faltar tempo de contribuição até 16/12/1998, uma vez que o pedido administrativo formulado pelo impetrante foi no sentido de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de professor e não aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pela regra de transição. V. Aposentadoria por tempo de contribuição, excepcional, de professor é aposentadoria diferenciada, excepcional, conferida ao professor de educação infantil ou de ensino fundamental ou médio. Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, para ser contemplada em regra especial, excepcional, de aposentadoria diferenciada, que exige tempo de serviço menor em relação a outras atividades. VI. A prova pré-constituída nos autos demonstra com segurança o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor, dispensando dilação probatória. A farta documentação acostada aos autos, comprova, suficientemente, que o impetrante conta com mais de trinta anos de efetivo exercício do magistério no ensino fundamental, infantil (primário) ou médio. VII. Demonstrado pela prova pré-constituída aos autos o preenchimento dos requisitos, resta caracterizado o direito líquido e certo do impetrante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada, nos termos do artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, devendo ser concedida a segurança, concedendo-se a ordem de implantação do benefício. VIII. O mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. IX. Remessa necessária a que se dá parcial provimento. Sentença reformada em parte para denegar a segurança no tocante à ordem de pagamento das prestações em atraso, ressalvando ao impetrante as vias ordinárias. Mantida a concessão da ordem de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor. (TRF3, REOMS 0002316-61.2004.4.03.6002, Oitava Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Nilson Lopes, j. 17.06.2013, v. u., e-DJF3 28.06.2013) Analisando o caso dos autos, especialmente o formulário de fl. 54 entendo correta a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na espécie 42. A Constituição Federal de 1988 tratou em artigos diversos da aposentadoria do professor do regime público e a do regime privado, a primeira na alínea b do inciso III do artigo 40, com direito a vencimentos integrais, e a segunda no inciso III do artigo 202, sujeita à sistemática de cálculo do regime geral. Conquanto, constitua diferença substancial, a redação de ambos os artigos exige o efetivo exercício do magistério para que o tratamento especial seja considerado. A interpretação da expressão efetivo exercício do magistério foi dada diversas vezes pelo Supremo Tribunal Federal, onde predominou o entendimento de que é a atividade de professor desenvolvida dentro da sala de aula, não podendo ser estendida para outras atividades administrativas a cargo do professor. Veja-se Adin 122-1 Santa Catarina, n. 152-3 Minas Gerais, n. 755-6 São Paulo, entre outras, no sentido da exigência de que a atividade de professor seja desempenhada dentro da sala de aula para receber o tratamento diferenciado de aposentadoria por tempo mais exíguo. Por todo o exposto, entendo que a jurisprudência pacificou-se no sentido da

impossibilidade de usufruir da norma constitucional que prevê tratamento privilegiado de aposentadoria aos professores, sem que todo o período fosse laborado nas funções típicas do professor. Portanto, em se tratando de uma espécie de aposentadoria por tempo de serviço, deve haver no cálculo da renda mensal a incidência do fator previdenciário, conforme já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. SÚMULA 126/STJ. 1. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação, por entender que, apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91 (fls. 100-101, destaque). 2. Como se verifica, a conclusão impugnada encontra-se efetivamente amparada, de forma autônoma, por razões de ordem constitucional, o que impõe a aplicação da Súmula 126/STJ: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP201400350500, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 477607, julgado em 22-04-2014, DJE 18-06-2014, Relator Herman Benjamin) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO. PUBLICAÇÃO DE PAUTA. DESNECESSIDADE. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - O agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, por não ter natureza de recurso ordinário, não comporta sustentação oral (artigo 143 do Regimento Interno desta Corte), prescindindo também da inclusão em pauta para julgamento. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF - Terceira Região, AC 00025324620134036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1886211, julgado em 05-11-2013, DJF3 Judicial 13-11-2013, Relatora Juíza Convocada Giselle França) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876 de 1999. Apelação improvida. (TRF - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200670120005765, TURMA SUPLEMENTAR, j. em 23/04/2008, D.E. de 10/06/2008, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA, v.u.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. É inviável proceder-se ao afastamento do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço de professor, tendo em conta que a segurada não possui tempo suficiente para a concessão do amparo anteriormente à edição da Lei 9.876/99. (TRF - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200871990005097, SEXTA TURMA, j. em 12/03/2008, D.E. de 06/05/2008, Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, v.u.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. 1. Há omissão no acórdão que deixa de se manifestar sobre a forma de apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por ele concedida. 2. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876, de 1999. (TRF - QUARTA REGIÃO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO, Processo: 200371000226019, QUINTA TURMA, j. em 29/05/2007, D.E. de 11/06/2007, Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI, v.u.) Assim, pretensão deduzida não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora RAIMUNDA MARQUES DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 9.458.355-9 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 949.337.748-20, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002514-20.2016.403.6183 - AMARO JOSE DA SILVA (SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por AMARO JOSÉ DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 11.378.792-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 003.297.818-98, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 20-08-2015 (DIB/DER) - NB 42/173.955.238-2. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Telecomunicações de São Paulo S/A, de 19-05-1987 a 05-03-1997; Além disso, requer o reconhecimento do período de labor comum junto à empresa Icomon Tecnologia Ltda., no interregno de 01-01-2006 até 12-06-2006. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especial e comum acima referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente e a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do início do benefício. Além disso, requer a condenação da autarquia previdenciária nos danos materiais suportados, em R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), além de indenização pelos danos morais, no montante de R\$ 33.247,50 (trinta

e três mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos).Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/123).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fl. 126 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto previdenciário;Fls. 128/153 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;Fl. 154 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;Fls. 156/158 - réplica da parte autora e pedido de procedência da demanda;Fls. 159 - manifestação da parte autora; Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 11-04-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 20-08-2015 (DER) - NB 42/173.955.238-2. Consequentemente, não há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial e comum de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora e b.3) pedido de condenação pelos danos materiais e morais experimentados. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside, quanto à especialidade, no seguinte interregno: Telecomunicações de São Paulo S/A, de 19-05-1987 a 05-03-1997; Anexou aos autos importantes documentos à comprovação do quanto alegado: Fl. 43 - Formulário DSS - 8030 emitido pela empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, referente ao período de 19-05-1987 a 05-12-2000, o qual estabelece que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo eletricidade, cujas tensões superavam 250 volts. Inicialmente, analiso a controvérsia quanto ao período de 19-05-1987 a 05-12-2000 em que o autor laborou para a empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP. Para comprovação da especialidade alegada apresentou Formulário DSS 8030 emitido pela empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP que relata exposição em caráter habitual e permanente a tensões elétricas superiores a 250 volts no período controverso. A signatária do documento, sra. Denise Marcos Buen, possui plenos poderes para firmá-lo, consoante se depreende a fl. 45. Da análise dos documentos colacionados pela parte autora, depreende-se que esteve exposto a agente nocivo eletricidade, desempenhando atividade, dentre outros, de rearranjo de linhas telefônicas, manutenção e substituição dos telefônicos públicos. Entendo que a exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. Pelo exposto, reconheço como especial a atividade desenvolvida pela parte autora: Telecomunicações de São Paulo S/A, de 19-05-1987 a 05-03-1997. B.2 - RECONHECIMENTO DO TEMPO COMUM Quanto ao período de labor comum, a controvérsia reside no seguinte interregno: Icomon Tecnologia Ltda., de 01-01-2006 até 12-06-2006; Anexou aos autos importantes documentos à comprovação do quanto alegado: Fl. 30 - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - a qual enuncia anotação de vínculo empregatício no período de 10-05-2002 a 12-06-2006 para com a empresa Icomon Tecnologia Ltda.; Fls. 86/89 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa Icomon Tecnologia Ltda., referente ao período de 10-05-2002 a 12-06-2006. Com efeito, consta dos autos regular anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, cujo vínculo engloba o período controverso. E, pelo que se depreende da planilha de cômputo de tempo utilizada pela autarquia previdenciária no processo administrativo, o período em questão não foi considerado (fls. 59-61). Em contestação, o instituto previdenciário requerido limitou-se a afirmar que não é possível a admissão de período de labor que não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Ocorre que, conforme já consignado pela

jurisprudência as anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST. Além disso, o segurado pode requerer a retificação de eventuais inconsistências verificadas junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o que é assegurado pelo artigo 19, parágrafos do Decreto n.º 3.048/99. Assim, apontado o erro e apresentados documentos que lidem as informações constantes no Cadastro, compete à autarquia previdenciária indicar por quais razões os dados lançados estariam corretos, o que não ocorreu na situação sob análise. Portanto, assiste razão à parte autora o pleito no que concerne ao período comum de labor de 01-01-2006 até 12-06-2006. Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Passo à análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com a conversão do período especial, ora reconhecido, em atividade comum além do período comum de labor, também reconhecido. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou até a DER - 20-08-2015 - durante 39 (trinta e nove) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias. Diante de tal contagem, verifica-se que o autor alcançou tempo de contribuição que deve ser considerado na fórmula de cálculo do fator previdenciário que será aplicado no cálculo de sua renda mensal inicial. B.4 - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS E MORAIS EXPERIMENTADOS Pleiteia a parte autora, também, a condenação da autarquia previdenciária à indenização pelos danos materiais e morais experimentados. Inicialmente, no que concerne aos danos materiais alegadamente suportados, consigno que a entidade autárquica já foi condenada ao pagamento das diferenças atrasadas desde a data do requerimento administrativo. Além de tais verbas, não é possível vislumbrar a ocorrência de qualquer fato caracterizador de abalo material digno de tutela jurisdicional. A parte autora, na realidade, não indicou qualquer circunstância concreta que justifique o deferimento da medida pleiteada. O pedido, pois, é de ser indeferido. Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial decorrente da concessão de benefício com renda mensal inicial inferior à efetivamente devida, a alegação de existência da crise atual em que o país se encontra não tem aptidão a, por si só, gerar o dano moral invocado. Em casos ainda mais graves, de indeferimento do benefício, a jurisprudência posiciona-se no sentido da não caracterização do abalo moral. A propósito disso, consoante já se decidiu: (...) 4. No tocante ao pedido de condenação do INSS por danos morais, cabe considerar que para se caracterizar o dano moral é preciso estar-se diante de situação que exorbite o patamar do socialmente aceitável. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, o que não restou caracterizado. No caso, não há como vislumbrar que a cessação do benefício anteriormente concedido, em virtude do limite médico previamente estabelecido, e em relação ao qual a segurada teve ciência, seja, por si só, o fator determinante dos alegados danos sofridos pela parte autora. Ao segurado inconformado cabem recursos administrativos e as vias judiciais. Raciocínio diverso importaria em se reconhecer caracterizados os danos morais em toda e qualquer hipótese de indeferimento administrativo de benefícios. Com efeito, o indeferimento do benefício previdenciário, não constitui, por si, abalo à esfera moral do segurado ou do dependente, sendo inerente à atividade decisória a divergência dos pontos de vista na apreciação dos elementos objetivos colocados ao exame da autoridade administrativa. Além disso, a atitude do INSS não foi voltada a causar os alegados danos à parte autora, mas fundamentou-se em análise do perito daquela autarquia, o qual teve por bem, com base em seus conhecimentos técnicos, estimar uma data em que possivelmente a parte poderia estar recuperada, cabendo requerer a prorrogação caso não concordasse com a decisão. (...) No caso em exame, não depreendo da narração constante da inicial fato que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. É indiscutível o caráter alimentar do benefício - sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza -, porém, não vislumbro, consoante já expendido, situação peculiar em gradação suficiente a causar dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, consoante explanado acima, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos de reconhecimento de tempo especial e de tempo comum com a consequente revisão do benefício de aposentadoria do autor e julgo IMPROCEDENTES os pedidos de condenação pelos danos materiais e morais, formulados pela parte autora AMARO JOSÉ DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 11.378.792-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 003.297.818-98, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Telecomunicações de São Paulo S/A, de 19-05-1987 a 05-03-1997. Reconheço, ainda, o tempo comum de labor que segue: Icomon Tecnologia Ltda., de 01-01-2006 até 12-06-2006; Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, some ao períodos comum ora reconhecidos e aos demais períodos de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia (fls. 59-61), e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/173.955.238-2. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que o autor vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 20-08-2015. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Integram-na a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com esquite no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Ressalvo a gratuidade concedida à parte autora, devendo ser

observado o contido no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003080-66.2016.403.6183 - DANIEL NASCIMENTO PASSOS(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por DANIEL NASCIMENTO PASSOS, portador da cédula de identidade RG nº 12.313.746 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 093.144.568-03, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa a parte ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05-11-2012, benefício nº 42/160.438.723-5. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário mediante exclusão do fator previdenciário. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/31). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 34. Na mesma oportunidade, determinou-se que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado. A parte autora apresentou documentos às fls. 35/36. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela total improcedência do pedido (fls. 39/49). Houve apresentação de réplica às fls. 52/56. A autarquia previdenciária declarou-se ciente à fl. 57. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário com exclusão do fator previdenciário. No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que deve o pedido ser julgado improcedente. Conforme a doutrina pertinente ao tema: Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na CF. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91), bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar. 1 - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157). Observo que a expectativa de sobrevida, para a aplicação do fator previdenciário, corresponde a uma situação fática, que é constatada pelo IBGE. E essa constatação fática, referente à realidade - que não é estática, mas, sim, dinâmica, além do que, pode haver correções -, deve ser aferida ao tempo da aposentação. Logo, não obstante a primeira tábua, se houve um novo panorama em nova tábua, é esta que deve ser considerada para benefícios a serem concedidos após a sua publicação. De outro lado, em relação a benefícios concedidos anteriormente, devem os mesmos se submeter à tábua que então era vigente. Deve ser observada, pois, a tábua que se

encontrava em vigor ao tempo da aposentação. A propósito, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema: PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004. DESCABIMENTO. O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. Apelação desprovida. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 1359624, Processo: 200561830031296, UF: SP, DÉCIMA TURMA, j. em 18/11/2008, DJF3 de 03/12/2008, p. 2345, Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA, v.u.) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. COMPETENCIA DO IBGE. 1. O fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão. 2. Tendo a Lei conferido competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevivência do total da população brasileira, não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados. 3. Apelação da parte autora não provida. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 1319624, Processo: 200761830049376, UF: SP, DÉCIMA TURMA, j. em 12/08/2008, DJF3 de 27/08/2008, Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA, v.u.) Assim, pretensão deduzida não merece acolhimento. Diante do entendimento deste Juízo, no tocante à constitucionalidade do fator previdenciário, de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial, uma vez que a parte autora apenas completou todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria pela regra de transição quando já estava vigendo o fator previdenciário e não há direito adquirido a regime jurídico. Com efeito, conforme jurisprudência majoritária das turmas recursais: O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição... (Processo 00549451220094036301 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA TRSP 1ª Turma Recursal - SP Fonte DJF3 DATA: 06/10/2011 Data da Decisão 26/09/2011 Data da Publicação 06/10/2011). Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PRPOSTA CONTRA LEI EM TESE. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. Omissis. 2. A contar de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, nosso sistema previdenciário passou a consagrar três situações distintas: a) beneficiários que obtiveram a implementação dos requisitos com base na legislação vigente até a data da publicação da nova regra; b) beneficiários filiados ao sistema, mas que não completaram os requisitos necessários até a data da publicação e c) segurados filiados após a vigência da Emenda. 3. O segurado filiado a Previdência Social anteriormente à publicação da EC nº 20/98 mas que, no entanto, em 16/12/98 não havia, ainda, preenchido os requisitos para a aposentação, se subsume às regras de transição. 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 2000.61.83.000003-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, Julgado em 07/06/2004, votação unânime, DJU de 28/07/2004, página 280). Ademais, de acordo com a Carta de Concessão acostada aos autos às fls. 13/15, observo que foi concedida ao autor aposentadoria por tempo de contribuição integral. Da mesma forma, não há que se falar em exclusão do pedágio da fórmula de cálculo do seu benefício. Por todo o exposto, o pedido da parte autora não merece acolhimento, uma vez que cumpriu os requisitos exigidos por lei para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em data posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº. 9.876/99. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora DANIEL NASCIMENTO PASSOS, portador da cédula de identidade RG nº 12.313.746 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 093.144.568-03, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003352-60.2016.403.6183** - ROSANA DE OLIVEIRA ANDRADE ANTONIO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por ROSANA DE OLIVEIRA ANDRADE ANTÔNIO, portadora da cédula de identidade RG nº 18.286.752-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 123.079.878-19, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 19-12-2012 (DIB/DER) - NB 57/157.524.640-3. Requer a



declaração de procedência do pedido para a revisão da RMI - renda mensal inicial - com exclusão do fator previdenciário, mediante o cálculo da renda mensal inicial pelo critério previsto pelo art. 29, II, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99. Subsidiariamente, pleiteia reconhecimento de seu direito ao tratamento conferido pela LC 142/2013 no tocante ao fator previdenciário, cuja aplicação apenas ocorreria quando seu resultado fosse superior à unidade (fator previdenciário positivo), sendo afastado, destarte, e a consequente condenação do INSS ao pagamento das diferenças vencidas, devidamente acrescidas de juros moratórios e correção monetária até o efetivo pagamento, respeitada a prescrição quinquenal. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 27/44). Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 47. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do instituto previdenciário. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. (fls. 49/54) Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 55). À fl. 56 a autarquia previdenciária informou que não havia interesse em especificar mais provas. Houve apresentação de réplica às fls. 57/75. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário com exclusão do fator previdenciário. Inicialmente, a atividade do professor era prevista no anexo ao Decreto n. 53.831/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 anos, para aposentadoria, em razão do caráter penoso da função. Saliento, por oportuno, que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino - se fundamental, médio ou superior, nem tampouco com relação ao número mínimo de horas aula. A atividade de professor, relacionada como especial no Decreto 53.831/64 (Código 2.1.4), deixou de gerar direito à aposentadoria especial, bem como à conversão do tempo de serviço para a sua soma ao período de atividade comum, pelo advento da Emenda Constitucional nº 18/1981, que passou a estabelecer os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria diferenciada ao professor. Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Com efeito, a Emenda 18/1981, proibiu a conversão do tempo de exercício de magistério para qualquer espécie de benefício, exceto se o segurado já houvesse implementado todas as condições para se aposentar até 29.06.1981, que não é o caso da autora. Observo que, nos termos do 8º do art. 201 da CF/88, consoante redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 20/98, o tempo de contribuição necessário para a aposentação previsto no inciso I do 7º do mesmo artigo será reduzido em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. No mesmo sentido, aliás, quanto ao regime próprio, o disposto no 5º do art. 40 da CF. Outrossim, de acordo com o art. 56 da Lei 8213/91 O professor, após 30(trinta) anos, e a professora, após 25(vinte e cinco)anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100%(cem por cento) do salário-de-benefício. O julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa se transcreve a seguir, é elucidativo no que tange aos requisitos dessa aposentadoria excepcional: PREVIDENCIÁRIO. Mandado de segurança. Aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor. Artigo 201, 7º, I, cc. 8º, da CF. Artigo 56 da Lei 8.213/91. Via inadequada para pagamento atrasados. Efeitos patrimoniais pretéritos. Inadequação parcial da via. [...] II. Cabível o mandado de segurança no âmbito da Assistência e Previdência Social quando o impetrante deseja discutir a legalidade de ato administrativo, comissivo ou omissivo, de efeitos concretos, prejudiciais a direito líquido e certo, como é o caso dos autos, onde a impetrante, contando com mais de 30 anos de exercício de atividade de professor primário, pretende a concessão de benefício de aposentadoria excepcional de professor [...]. III. Evidente o equívoco da autoridade impetrada no indeferimento do benefício, con-fundindo a regra constitucional permanente (artigo 201, 7º, I cc. 8º, da CF), com a regra de transição da Emenda nº 20/98. Os efeitos concretos que emanam do processamento equivocado do processo administrativo, resultando no indeferimento do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição excepcional de professor, revelam-se violação concreta ao seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, visto que preenchidos todos os requisitos, situação esta que lhe garante o direito de pleitear junto ao Judiciário sua proteção, o que confirma claramente a presença de seu interesse de agir, não podendo, assim, falar-se em inadequação da via mandamental [...]. IV. Desarrazoada a motivação da autoridade impetrada no sentido de faltar tempo de contribuição até 16/12/1998, uma vez que o pedido administrativo formulado pelo impetrante foi no sentido de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de professor e não aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pela regra de transição. V. Aposentadoria por tempo de contribuição, excepcional, de professor é aposentadoria diferenciada, excepcional, conferida ao professor de educação infantil ou de ensino fundamental ou médio. Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, para ser contemplada em regra especial, excepcional, de aposentadoria diferenciada, que exige tempo de serviço menor em relação a outras atividades. VI. A prova pré-constituída nos autos demonstra com segurança o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor, dispensando dilação probatória. A farta documentação acostada aos autos, comprova, suficientemente, que o impetrante conta com mais de trinta anos de efetivo exercício do magistério no ensino fundamental, infantil (primário) ou médio. VII. Demonstrado pela prova pré-constituída aos autos o preenchimento dos requisitos, resta caracterizado o direito líquido e certo do impetrante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada, nos termos do artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, devendo ser concedida a segurança, concedendo-se a ordem de implantação do benefício. VIII. O mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. IX. Re-messa necessária a que se dá parcial provimento. Sentença reformada em parte para denegar a segurança no tocante à ordem de pagamento das prestações em atraso, ressalvando ao impetrante as vias ordinárias. Mantida a concessão da ordem de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor. (TRF3, REOMS 0002316-61.2004.4.03.6002, Oitava Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Nilson Lopes, j. 17.06.2013, v. u., e-DJF3 28.06.2013) Analisando o caso dos autos, especialmente a carta de concessão/memória de cálculo apresentada às fls. 34/40, verifico que a autarquia previdenciária já observou a regra citada. Assim, a pretensão da parte autora não merece acolhimento. Portanto, em se tratando de uma espécie de aposentadoria por tempo de serviço, deve haver no cálculo da renda mensal a incidência do fator previdenciário, conforme já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO



PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. SÚMULA 126/STJ. 1. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação, por entender que, apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91 (fls. 100-101, destaques). 2. Como se verifica, a conclusão impugnada encontra-se efetivamente amparada, de forma autônoma, por razões de ordem constitucional, o que impõe a aplicação da Súmula 126/STJ: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP201400350500, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 477607, julgado em 22-04-2014, DJE 18-06-2014, Relator Herman Benjamin) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO. PUBLICAÇÃO DE PAUTA. DESNECESSIDADE. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - O agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, por não ter natureza de recurso ordinário, não comporta sustentação oral (artigo 143 do Regimento Interno desta Corte), prescindindo também da inclusão em pauta para julgamento. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF - Terceira Região, AC 00025324620134036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1886211, julgado em 05-11-2013, DJF3 Judicial 13-11-2013, Relatora Juíza Convocada Giselle França) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876 de 1999. Apelação improvida. (TRF - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200670120005765, TURMA SUPLEMENTAR, j. em 23/04/2008, D.E. de 10/06/2008, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA, v.u.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. É inviável proceder-se ao afastamento do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço de professor, tendo em conta que a segurada não possui tempo suficiente para a concessão do amparo anteriormente à edição da Lei 9.876/99. (TRF - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200871990005097, SEXTA TURMA, j. em 12/03/2008, D.E. de 06/05/2008, Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, v.u.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. 1. Há omissão no acórdão que deixa de se manifestar sobre a forma de apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por ele concedida. 2. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876, de 1999. (TRF - QUARTA REGIÃO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO, Processo: 200371000226019, QUINTA TURMA, j. em 29/05/2007, D.E. de 11/06/2007, Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI, v.u.) Ademais, não há que se falar em aplicação ao seu benefício do tratamento conferido pela Lei Complementar nº. 142/2013 no tocante ao fator previdenciário, uma vez que tal Lei regulamenta o 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não abrangendo, portanto, a aposentadoria titularizada pela parte autora. Assim, pretensão deduzida não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora ROSANA DE OLIVEIRA ANDRADE ANTÔNIO, portadora da cédula de identidade RG nº 18.286.752-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 123.079.878-19, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003901-70.2016.403.6183 - MARIA DAS DORES SANTOS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade, formulado por MARIA DAS DORES SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 27.544.298-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 311.878.248-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 08/62). Em despacho inicial, este juízo deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, determinou que a parte autora emendasse a inicial para esclarecer desde que data pretendia a concessão ou restabelecimento do benefício. Determinou-se, ainda, que a parte justificasse o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculos (fls. 65/74). Às fls. 75/81, a parte autora requereu a emenda da petição inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É a síntese do processado. Fundamento e decidido. II - MOTIVAÇÃO No caso em tela, constatados vícios capazes de dificultar o julgamento do mérito, indicou-se com precisão o que deveria ser corrigido e instou-se a parte autora a emendar a petição inicial, a teor do que determina o art. 321, caput, do Código de Processo Civil. Todavia, a requerente não cumpriu a determinação de especificação do pedido, deixando de indicar desde quando pretendia a concessão/restabelecimento do benefício, e, em vez de justificar o valor da causa, como fora determinado, atribuiu novo valor à demanda, sem, contudo, apresentar planilha de cálculo ou explicitar as razões pelas quais adotou o novo valor. Houve, portanto, descumprimento integral da determinação judicial de emenda da peça inaugural. Assim sendo, a teor do que expressamente dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não tendo sido cumpridas as diligências determinadas no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c art. 330, IV, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a parte ré não foi citada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005593-07.2016.403.6183 - SIMONE BATISTA DA SILVA X FRANCISCA BATISTA DA SILVA (SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por SIMONE BATISTA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 55.823.899-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 235.331.208-05, representada por sua curadora provisória FRANCISCA BATISTA DA SILVA, portadora da cédula de identidade nº 55.823.899-3 e inscrita no CPF/MF sob o nº 101.559.308-93 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93. Aduz ser deficiente e hipossuficiente, o que legitimaria a concessão do pretendido benefício. Contudo alega que a autarquia teria, indevidamente, indeferido o pedido administrativo realizado em 03-04-2012 (NB 87/550.806.596-9). Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para que haja a concessão da tutela de urgência. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 10), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, 3º, CPC/15). Além disso, a natureza do benefício pretendido, assistencial, corrobora com a presunção, por ora, de veracidade de tal declaração. Verifico, pois, que neste momento a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo. Assim, DEFIRO por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Pretende a parte autora a concessão da tutela de urgência para o fim de que seja imediatamente implantado o benefício assistencial em seu favor. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, analisando a documentação acostada aos autos pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida. Num primeiro momento, diferentemente do que foi alegado pela autora, o indeferimento do benefício não se verificou pelo reconhecimento de sua capacidade econômica. Denota-se expressamente do extrato do Sistema Único de Benefícios colacionado pela autora (fl. 18), que o benefício foi indeferido pois se reconheceu administrativamente que a autora não atende ao requisito de impedimentos de longo prazo. Os documentos médicos providenciados pela parte autora não evidenciam a probabilidade do direito, em sentido contrário ao quanto apurado administrativamente. E, não obstante a parte autora esteja representada por curadora provisória - o que, em tese, mitigaria o fundamento administrativo - não há probabilidade do direito no que concerne à alegada hipossuficiência econômica, o que exigirá dilação probatória oportuna. E os requisitos legais são cumulativos. Portanto, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade e legitimidade. Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela de urgência postulada por SIMONE BATISTA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 55.823.899-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 235.331.208-05, representada por sua curadora provisória FRANCISCA BATISTA DA SILVA, portadora da cédula de identidade nº 55.823.899-3 e inscrita no CPF/MF sob o nº 101.559.308-93. Agende-se imediatamente perícia médica para aferição da deficiência da autora (psiquiatria e clínica geral) e perícia socioeconômica. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 31 da Lei nº 8.742/1993 e artigos 178, inciso II e 179, inciso I do Código de Processo Civil. Após realização das perícias, cite-se a autarquia previdenciária ré. Anote-se a gratuidade concedida. Registre-se. Intime-se.

**0005873-75.2016.403.6183 - EVALDO MARTINS DA SILVA (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Intime-se a demandante para que apresente comprovação de residência recente no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006731-14.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004877-97.2004.403.6183 (2004.61.83.004877-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X JOAO GALVAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GALVAO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e pela parte embargada, JOÃO GALVÃO DE OLIVEIRA, contra a sentença de fls. 270/271, que julgou parcialmente procedente o pedido. Sustenta a parte embargada que a sentença foi omissa em relação a revisão da RMI, a expedição do valor incontroverso, o termo final dos honorários e a reserva dos honorários contratuais (fls. 276/277). Requer, ainda, a aplicação correta do índice de correção monetária referente ao aumento real. O INSS, por sua vez, argumenta que deveria ser determinada a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos da execução provisória do julgado, autuada sob o nº 0007036-03.2010.403.6183. Alega, ainda, haver incorreção no cálculo homologado pelo juízo. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pelas partes em embargos à execução. Conheço dos respectivos recursos, vez que tempestivos e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o INSS alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. De início, registro que não encontra amparo legal a pretensão do INSS de que seja determinada a suspensão dos presentes embargos à execução enquanto não julgada definitivamente a execução provisória. Com efeito, a sentença dos presentes embargos não depende do julgamento proferido naquele processo, já que com o retorno dos autos principais à origem, a execução provisória perdeu o objeto, conforme já se decidiu nos autos de nº 0007036-03.2010.403.6183. Ademais, a existência de relação de prejudicialidade entre dois ou mais processos não se encontra entre os vícios passíveis de serem alegados na estreita via dos embargos de declaração. Da mesma forma, não cabe, em sede de embargos de declaração, alegar incorreção no cálculo de liquidação acolhido. Isso porque este recurso não tem como finalidade aferir o acerto ou desacerto da decisão impugnada, quando nesta inexistente erro material, omissão, obscuridade ou contradição a serem sanados. Em verdade, o INSS busca apontar um suposto error in iudicando, o qual não é passível de impugnação por meio de embargos de declaração, em razão da natureza meramente integrativa do recurso. De outra banda, percebe-se que a parte embargada, ao requerer a alteração da renda mensal inicial e dos critérios de correção monetária adotados pela sentença, busca somente o reexame de matéria já julgada, sem efetivamente apontar quaisquer dos vícios que ensejam a oposição dos aclaratórios, vez que a sentença expressamente consignou que esses aspectos estavam em conformidade com a decisão exequenda. Observo, contudo, que a sentença incorreu em omissão ao deixar de analisar o pedido de expedição do precatório em relação ao valor incontroverso, com a consequente reserva dos honorários contratuais, bem como ao deixar de se manifestar quanto ao termo final dos honorários sucumbenciais. Assim, passo a suprir as omissões apontadas. Inicialmente, consigno que não se deve adotar como termo final dos honorários sucumbenciais a data de publicação da sentença, como pretende a parte embargada, mas a data de sua prolação, sob pena de ampliação indevida dos limites do título judicial e violação à coisa julgada. Por sua vez, indefiro o pedido de expedição do precatório em relação ao valor incontroverso. Isso porque o acolhimento de tal pedido implicaria violação ao art. 100 da Constituição Federal, que veda a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor antes do trânsito em julgado da decisão exequenda, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. Consequentemente, o pedido de destaque dos honorários advocatícios perde o objeto, devendo ser apreciado somente com o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos pelas partes. Rejeito os embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mas acolho em parte os embargos de declaração opostos por JOÃO GALVÃO DE OLIVEIRA, nos termos da fundamentação acima. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças. No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002136-98.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007874-38.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X AUGUSTO ENCARNACAO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de AUGUSTO ENCARNAÇÃO, alegando excesso de execução nos autos n.º 0007874-38.2013.403.6183. Acompanham a inicial os documentos de fls. 09/33. Intimada a embargada, apresentou impugnação a fls. 37/45. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a correta aplicação do julgado, foram apresentados os cálculos de fls. 52/55, os quais fixaram o valor devido em R\$ 109.912,33 (cento e nove mil, novecentos e doze reais e trinta e três centavos), para janeiro de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. Concedida vista às partes, a autarquia previdenciária reiterou os termos apresentados inicialmente nos embargos à execução (fls. 60/73), ao passo que o embargado manifestou concordância (fls. 58). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso dos valores apresentados pela parte embargada para a execução do julgado, notadamente no que concerne ao índice de correção monetária e juros de mora. Pretende a embargante prevaleçam os critérios estabelecidos no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97. Compulsando os autos principais, verifica-se que a v. decisão exequenda de fls. 125/126 verso, proferida em 26.05.2014, assim estabeleceu: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Assim, como se vê, quando da prolação do título exequendo, já estava em vigor a Resolução/CJF n.º 267/13 que inseriu alterações no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pela Resolução/CJF n.º 134/10. Assim, tendo em vista que não se pode alterar os termos e parâmetros adotados pela decisão exequenda, sob pena de violação à coisa julgada, não tem razão a parte embargante quando pretende adotar índice de correção monetária ou juros de mora diversos daqueles estabelecidos no título executivo. Com efeito, a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Ademais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação à coisa julgada. Destacam-se alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, I traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014). Competia à parte embargante, caso discordasse dos critérios lançados no título, interpor tempestivamente o recurso adequado. Não o fazendo, com o trânsito em julgado, é inadmissível sua pretensão de reforma da decisão nesse momento processual. Destarte, a execução deve prosseguir nos exatos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 109.912,33 (cento e nove mil, novecentos e doze reais e trinta e três centavos), para janeiro de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de AUGUSTO ENCARNAÇÃO. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo montante total de R\$ 109.912,33 (cento e nove mil, novecentos e doze reais e trinta e três centavos), para janeiro de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acertamento de cálculos e objetivaram exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 52/55 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010438-19.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000818-61.2007.403.6183 (2007.61.83.000818-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO ROCHA DA PAZ (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de EDMUNDO ROCHA DA PAZ, alegando excesso de execução nos autos n.º 0000818-61.2007.403.6183. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os embargos aviados pela executada, a parte embargada discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme teor da petição de folhas 24/70. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil se encontra às folhas 78/93. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 95. A parte embargada declarou sua concordância com os cálculos da contadoria judicial, como se verifica pela leitura da petição carreada à folha 98. O INSS discordou dos cálculos da contadoria judicial, pugnando pela procedência dos embargos à execução aviados, consoante teor de sua petição de folhas 99/102. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso de execução decorrente do cálculo apresentado pela parte embargada. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária embargou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e execução de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Nos termos da petição de folha 98, a parte embargada concordou expressamente com os valores apurados pela contadoria judicial. Dessa feita, de sua parte, cessou a resistência à efetivação do julgado. No que concerne ao pleito da parte embargante, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte embargante discorda da aplicação da Resolução CJF nº 134/2010, com os parâmetros estipulados pela Resolução CJF nº 267/2013 para fins de correção monetária. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a Resolução CJF n.º 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao teor do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, pois a decisão superior foi prolatada em janeiro de 2015, data posterior a essas alterações. A decisão de folha 157 dos autos principais, prolatada na instância superior, determinou as regras a serem observadas acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, in verbis: (...) No tocante aos juros e à correção monetária, deve ser observada a prescrição quinquenal, na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão. (...) (nossos destaques) Desse modo, restando expressamente determinados no título executivo judicial a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não cabe, na fase de execução, rediscutir qual será o índice de correção monetária aplicável. Ademais, o percentual e a forma de incidência dos juros de mora encontram-se expressos na decisão que se liquida e foram observados pela contadoria judicial (fl. 80). Portanto, tais critérios não podem ser rediscutidos, uma vez que já estão definidos no título judicial. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, decidindo que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Destacam-se algumas decisões a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, 1 traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014) Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 78/92), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 177.975,77 (cento e setenta e sete mil, novecentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos),

para abril de 2016, já incluídos os honorários advocatícios.III - DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de EDMUNDO ROCHA DA PAZ. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 177.975,77 (cento e setenta e sete mil, novecentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos), para abril de 2016, já incluídos os honorários advocatícios.Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial.Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Traslade-se cópia desta sentença, bem como da promoção de folha 78, dos cálculos de folhas 79/93 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 5377**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014437-49.1993.403.6183 (93.0014437-5)** - MARIA CASTILHO DE QUEIROZ ROCHA X EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ ROCHA FILHO X MARIA DA PENHA CASTILHO DE QUEIROZ ROCHA FONSECA X MARIA HELENA CASTILHO DE QUEIROZ ROCHA ISHIDA X ANTONIO NAPOLITANO X ANTONIO REINALDO FERRO X ARLINDO LUIZ COGO X LUIZA TUMIOTTO COGO X ARNALDO DALLA DEA X DAICY CIUFFI SALVADEU X DANIEL NINNO X OLINDA CALANDRIM VERONEZZE X DULCINEA DALLA DEA BUSSACARINI X CECILIA DEZAN BUSSACARINI X ELVIRA BENAVENTO VERONEZI X EUGENIA MENDES X HEBE DA CUNHA CANTO SIMOES X ELIZA GODEGHESE PIZZATO X JOSE MARIA BOTTESI WHITACHER X MANOEL ZAGO X MARIO ZAGO X IRACEMA BENETTE PAES X GLORIA MONTEIRO LEITE X ORLANDA VERONESI RAMPAZZO X ROSANE MARY APARECIDA RAMPAZZO LUCATTO X RUDEMAR OSORIO RAMPAZZO X ROSANGELA MARIA RAMPAZZO DA SILVA(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência à parte autora, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca da disponibilização dos valores requisitados nos presentes autos, em conta corrente vinculada ao CPF do titular do crédito.Defiro o pedido de expedição de certidão de atuação de advogado, conforme solicitado pelo i. patrono, exceto em relação aos autores Glória Monteiro Leite e Arlindo Luiz Cogo.Considerando que o cadastro da autora Glória Monteiro Leite junto ao CPF encontra-se irregular, aventando dúvidas acerca de possível óbito da requerente, providencie o i. causídico a juntada de instrumento de procuração atualizado. Providencie ainda a juntada da via original do instrumento de procuração do autor Arlindo Luiz Cogo. Prazo para retirada da certidão em relação aos demais autores: 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0006118-67.2008.403.6183 (2008.61.83.006118-6)** - CRISTINA NASCIMENTO SANTORO X CAMILA SANTORO MAGALHAES X CAMILO SANTORO MAGALHAES X DANILO SANTORO MAGALHAES X PAMELA SANTORO MAGALHAES(SP246913 - MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA E SP113149 - HEWERTON SANTOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária acerca dos termos dos embargos de declaração opostos, conforme art. 1023, do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

**0052054-52.2008.403.6301 (2008.63.01.052054-9)** - ERICK HENRIQUE DE SOUSA X KAMILA CRISTIANE DE SOUSA(SP211510 - MARIA APARECIDA DA SILVA HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0017405-90.2009.403.6183 (2009.61.83.017405-2)** - LUIZ ANTONIO LEITE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 210.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Int.

**0005448-87.2012.403.6183** - LUCI CLEIDE MONTEIRO DA SILVA(SP150086 - VANIA ISABEL AURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LUCI CLEIDE MONTEIRO DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 13.955.196-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 089.884.188-75, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, que lhe foi concedida pensão por morte NB 21/139.076.517-0. Aduz que a renda mensal do benefício - RMI foi objeto de revisão pela autarquia previdenciária, culminando com a diminuição de seu valor em consequência do recálculo da aposentadoria que lhe deu origem. Menciona, ainda, que, após essa constatação, o INSS determinou a devolução dessas diferenças, totalizando o montante de R\$ 74.106, 29 (setenta e quatro mil, cento e seis reais e vinte e nove centavos), conforme folha 431. Alega, contudo, que referida cobrança não merece prosperar, motivo pelo qual pede que seja declarada a inexistência do débito em questão, inclusive em sede de tutela antecipada. Pleiteia o restabelecimento da renda mensal inicial - RMI anteriormente calculada, com a consequente condenação do INSS à devolução dos valores descontados. Afirma, também, que a autarquia previdenciária efetua descontos mensais em seu benefício, no percentual de 30 % (trinta por cento), para quitar a quantia que teria sido recebida de forma irregular. Sustenta ter agido de boa-fé e ter sido surpreendida com os descontos procedidos pelo INSS. Alega que esse procedimento lhe causou sofrimento e, por isso, requer que a autarquia previdenciária seja condenada ao pagamento de indenização a título de danos morais. Acompanham a peça inicial procuração e documentos (fls. 18/443). Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela de mérito de forma parcial, para que a autarquia-ré se absteresse de realizar quaisquer cobranças sobre o benefício recebido pela parte autora (fls. 446/447). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 247). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 453/475), alegando a incompetência absoluta do juízo para apreciar o pedido de indenização por danos morais e, no mérito, pugnou pela declaração de improcedência do pedido. Por determinação judicial, a parte autora instruiu os autos com cópia integral do processo judicial nº 2003.61.83.004856-1, cuja tramitação ocorreu na 2ª Vara Federal Previdenciária, conforme folhas 497-864. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se o envio dos autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos (fl. 486). A promoção e os cálculos da contadoria judicial foram juntados aos autos nas folhas 866-891. As partes foram intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, conforme despacho de folhas 893. A parte ré manifestou sua concordância com os valores apurados pela contadoria judicial, consoante teor de sua manifestação de folhas 895-906. Apesar de intimada, a parte autora permaneceu silente. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. ? II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de declaração de inexigibilidade do crédito perseguido pela autarquia previdenciária, com a consequente cessação dos descontos efetuados sobre benefício previdenciário de pensão por morte atualmente recebido pela parte autora - NB 21/139.076.517-0. Análise a prejudicial de mérito alegada pela parte ré em sua contestação. II - A) INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO PARA APRECIAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Afasto a preliminar de incompetência absoluta do juízo. Nas hipóteses em que o pedido indenizatório é indissociável da questão relativa à concessão ou ao restabelecimento de benefícios previdenciários, é indubitável a competência da Vara Previdenciária para processá-lo e julgá-lo. Trago à colação julgados a respeito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DAS VARAS PREVIDENCIÁRIAS DA CAPITAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. 2. Não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 3. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 4. Os argumentos trazidos pelo Agravante não se prestam a uma reforma da decisão. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 3809 SP 0003809-39.2009.4.03.6183, Relator: JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 27/08/2012, SÉTIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO A QUO. INOCORRÊNCIA. VALORES INDEVIDOS RECEBIDOS PELA ESPOSA A TÍTULO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. DESCONTOS DETERMINADOS PELO INSS. BENEFÍCIOS DISTINTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo para apreciar pedido de responsabilização por perdas e danos rejeitada, uma vez que esta Turma já consolidou o entendimento no sentido de que tal pleito é subsidiário ao pedido principal de cessação de descontos incidentes sobre benefício previdenciário e restituição de valores já descontados, sendo de competência da Vara especializada em direito previdenciário o processo e o julgamento dos feitos desta natureza (10ª Turma; AC. 00082786020114036183; J. 21.08.2012; e-DJF3 29.08.2012). II - O autor não deve sofrer qualquer desconto em seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, posto que os valores recebidos indevidamente por sua esposa, a título de renda mensal vitalícia, não guardam qualquer relação com o benefício previdenciário do ora autor, mesmo porque o aludido benefício de natureza assistencial possui caráter personalíssimo, intransferível, não gerando direito à pensão por morte. III - A autarquia previdenciária não se desincumbiu do ônus probatório referente à comprovação da ocorrência de enriquecimento sem causa do ora autor, que justificaria os descontos em seu benefício previdenciário, posto que não se apontou qualquer fato que implicasse o aumento de seu patrimônio, decorrente dos valores indevidos recebidos por sua esposa. Aliás, há indícios robustos no sentido de que não houve aproveitamento econômico pelo ora autor das quantias questionadas pelo INSS, dado que ele estava separado de fato de sua esposa há mais ou menos quinze anos contados da época que foi determinada a cessação do benefício de renda mensal vitalícia, conforme termo de declaração firmado pela Sra. Anastácia Chaves dos Santos, em sede administrativa, em 19.05.1997. IV - Diante do quadro probatório, é possível concluir que o ora autor não obteve qualquer vantagem pecuniária com a concessão indevida da renda mensal vitalícia de sua esposa, não havendo amparo legal para se proceder aos descontos sobre o benefício de previdenciário em comento. V - Para se configurar o dever de indenizar, é necessário ao julgador verificar se o dano perpetrou-se efetivamente pela caracterização do injusto, e se

a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. VI - Para que o autor pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu, posto que os descontos determinados pelo INSS decorreram de interpretação errônea da legislação de regência, em virtude de o autor figurar como inventariante do espólio de sua esposa, conforme se verifica do documento acostado aos autos, não se podendo inculpar, contudo, a autarquia previdenciária de ação administrativa absolutamente apartada do ordenamento jurídico. VII - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir de sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF). VIII - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. IX - Preliminar rejeitada. Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELREEX: 1969 SP 0001969-91.2009.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 21/05/2013, DÉCIMA TURMA) (grifo nosso)II- B) - AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Importante verificar questões inerentes à autotutela administrativa. Não se olvida que a Administração Pública, no exercício da autotutela, tem o poder-dever de exercer controle sobre seus próprios atos, podendo anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. Nessa linha, o E. Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas 346 e 473, assim redigidas: Súmula 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Contudo, o poder-dever de autotutela da Administração encontra limite em princípios como o da irrepetibilidade dos alimentos percebidos de boa-fé, que entendo ser aplicável ao caso em análise. Com efeito, os benefícios previdenciários possuem caráter alimentar e a boa-fé decorre, de um lado, da expectativa legítima gerada pela presunção de legalidade dos atos administrativos, e de outro, da impossibilidade de se exigir do segurado conhecimento acerca dos pormenores das formas de cálculo dos benefícios previdenciários. Nesse sentido os seguintes arestos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESPROVIMENTO. 1- Desnecessária a restituição dos valores pagos a título de benefício previdenciário, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes do STJ. 2- Agravo desprovido. (TRF-3 - AMS: 1914 SP 0001914-15.2012.4.03.6126, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 07/10/2014, DÉCIMA TURMA). E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Cumpre asseverar que não há nos autos informação da existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pelo agravante. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 432.511/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014). A constatação da má-fé se inclui no âmbito das questões de fato, devendo ser provada por meio de indícios e circunstâncias irrefutáveis, pois o bem de vida pretendido possui caráter alimentar. Caso a parte ré pretenda a devolução dos valores que alega terem sido pagos em decorrência de um ato fraudulento, deve, de forma robusta, comprovar a intenção burlista da parte autora. Todavia, essa situação não se verificou nos autos, na medida em que a autarquia previdenciária agiu em cumprimento a uma determinação judicial. Isso porque, nos autos do processo judicial nº 2003.61.83.004856-1, cuja tramitação ocorreu na 2ª Vara Federal Previdenciária, a parte autora concordou com os cálculos da contadoria judicial, conclusão essa que se extrai da leitura das folhas 813-814. Nos cálculos elaborados pela contadoria judicial nos autos do processo judicial nº 2003.61.83.004856-1, cuja tramitação ocorreu na 2ª Vara Federal Previdenciária, havia clara informação acerca da revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/119.606.488-9. Obviamente, essa revisão irradiaria efeitos no benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/139.076.517-0, uma vez que, por sua própria natureza, é impossível desassociar um benefício do outro. Por essa mesma razão, não é possível deferir o pedido de restabelecimento do valor da renda mensal inicial - RMI. O valor da renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e da pensão por morte são idênticos. Nesse sentido, o art. 75, da lei 8.213/91, verbis: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Destaca-se que, na outra demanda, a parte autora estava assistida por advogado, profissional de sua confiança, que a instruiu acerca das consequências de sua opção, inclusive sobre os reflexos que incidiriam sobre o benefício de pensão por morte NB 21/139.076.517-0. Além disso, não se pode perder de vista que, com essa opção, a parte autora recebeu R\$ 113.697,66 (cento e treze mil, seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos), valor que lhe foi pago de uma só vez, conforme documento de folha 837. Consequentemente, reputo legal o débito exigido pela autarquia previdenciária, uma vez que os descontos do benefício de pensão por morte NB 21/139.076.517-0 decorrem do cumprimento de uma decisão judicial. Declaro exigível o débito cobrado em razão da revisão da renda mensal inicial - RMI. Resta, não obstante, apurar o valor devido pela parte autora. No intuito de apurar o valor devido pela parte autora, o juízo determinou a remessa dos autos à contadoria judicial, conforme despacho de folha 485. A contadoria judicial apurou o valor de R\$ 60.505,23 (sessenta mil, quinhentos e cinco reais e vinte e três centavos), atualizado até abril de 2016. Intimada para ciência, a parte ré concordou com as conta da contadoria, conforme teor de sua manifestação de folha 895. Dessa feita, fixo o valor de R\$ 60.505,23 (sessenta mil, quinhentos e cinco reais e vinte e três



centavos) como montante devido pela parte autora, atualizado até abril de 2016. Esse montante quita todos os débitos da parte autora - revisão da RMI e percepção do auxílio doença NB 31/502.459.363-3, conforme parecer do INSS de folha 897. Uma vez que se trata de benefício de natureza alimentar, os descontos efetuados sobre o benefício previdenciário da parte autora não poderão ultrapassar o percentual de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor bruto do benefício. Examinado, em seguida, a temática do dano moral. II - C) - DANO MORAL A revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários insere-se nas atribuições do INSS, não havendo que se falar em ilegalidade em seu comportamento. No caso em apreço, porém, o INSS apenas cumpriu a decisão judicial e, de ofício, efetuou a revisão de um benefício decorrente daquele concedido judicialmente nos autos do processo judicial nº 2003.61.83.004856-1, cuja tramitação ocorreu na 2ª Vara Federal Previdenciária. Logo, reputo válida a conduta da autarquia previdenciária, uma vez que agiu visando o cumprimento de uma decisão judicial. Finalmente, não tendo sido demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, é inviável a condenação do INSS ao pagamento da reparação por danos morais, já que ausente um dos requisitos imprescindíveis à caracterização do dever de indenizar. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, com espeque no art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, declaro PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por LUCI CLEIDE MONTEIRO DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 13.955.196-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 089.884.188-75, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro exigível o débito cobrado pela parte ré. Fixo, consequentemente, o valor de R\$ 60.505,23 (sessenta mil, quinhentos e cinco reais e vinte e três centavos), atualizado até abril de 2016, como montante total devido pela parte autora ao INSS. Uma vez que se trata de benefício de natureza alimentar, determino - de ofício - que os descontos efetuados sobre o benefício previdenciário da parte autora não poderão ultrapassar o percentual de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor bruto do benefício. A fim de evitar o enriquecimento sem causa do ente público, os valores anteriormente descontados da parte autora devem ser abatidos da dívida. Revogo a tutela antecipada anteriormente deferida (fls. 446/447). Expeça-se contra-ofício informando a respeito da revogação da decisão anterior, bem como autorizando que os descontos efetuados sobre o benefício previdenciário recebido atualmente pela parte autora não poderão ultrapassar o percentual de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor bruto do benefício. Diante da sucumbência mínima da parte ré, arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções nº 134, de 21-12-2010, e nº 267, de 02-12-2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações posteriores. Não há incidência do dever de pagamento de custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Integram a presente sentença as cópias do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e a relação de créditos do sistema HISCREWEB. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

**0006746-46.2014.403.6183 - MARIO MOREIRA DE MATOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por MARIO MOREIRA DE MATOS, portador da cédula de identidade RG nº. 9.985.728 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 011.511.168-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 20-01-2012 (DER) - NB 42/159.515.931-0. Requer o reconhecimento da especialidade das atividades que desempenhou nos seguintes locais e períodos: S/A TUBOS BRASIL., de 17-10-1977 a 02-02-1978; PETROQUÍMICA UNIÃO S/A, de 03-11-1987 a 07-07-1998. Sustenta contar com tempo suficiente para perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer seja o INSS condenado a conceder-lhe referido benefício desde o momento em que preencheu os requisitos para tanto, desde a citação ou desde a data da prolação da sentença, considerando-se todo o labor exercido. Com a inicial, acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 38/95). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e praticaram-se vários atos processuais: Fl. 97 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a juntada pela parte autora de procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial; Fls. 99/167 - em cumprimento parcial ao determinado à fl. 97, a parte autora apresentou cópia do processo administrativo e de comprovante de residência atualizado, bem como requereu a dilação do prazo para juntada do instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atualizada; Fl. 168 - o contido às fls. 99/167 foi acolhido como aditamento à inicial, bem como deferido o pedido de dilação do prazo; Fls. 169/172 - requereu a parte autora a juntada de procuração, declaração de insuficiência de renda e comprovante de endereço atualizado; Fl. 173 - o contido às fls. 169/172 foi acolhido como aditamento à inicial, bem como determinada a citação; Fls. 175/207 - devidamente citado, o INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido; Fl. 208 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 212/219 - apresentação de réplica; Fl. 222/244 - converteu-se o julgamento em diligência para determinar a remessa dos autos à contadoria judicial para que, com base em toda a documentação acostadas aos autos e dados constantes no CNIS, calcule a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria postulado, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil; Fls. 246/249 - constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, concluindo que, ainda que seja julgado procedente o pedido de reconhecimento da especialidade do labor exercido pelo autor nos períodos controversos, na data do requerimento administrativo o mesmo não detinha tempo suficiente para perceber benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nem idade para perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; Fl. 250 - abriu-se prazo às partes para que manifestassem, sucessivamente, sobre os cálculos do Contador Judicial; Fl. 251 - por cota, dando-se por ciente dos cálculos da contadoria judicial, requereu o INSS a improcedência do pedido; Fls. 254/256 - peticionou a parte autora informando que após a DER permaneceu trabalhando e vertendo contribuições, pelo que pugna pela condenação do INSS a conceder-lhe o

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e averbação de tempo especial. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 30-07-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 20-01-2012 (DER) - NB 42/159.515.931-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição ao agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Verifico, especificamente, o caso concreto. Constatam dos autos os seguintes documentos: Fl. 48 e 113 - cópia de anotação do contrato de trabalho do autor com a empresa PETROQUÍMICA UNIÃO S/A., que perdurou de 03-11-1987 a 07-07-1998, indicando sua contratação para o cargo de Operador Estagiário; à fl. 50 e 115 - alterações de salário - em 01-12-1988 alteração da sua função para Operador de Movimentação de Produtos I; Fl. 57 e 122 - cópia de anotação do contrato de trabalho do autor com a empresa S/A TUBOS BRASIL, que perdurou de 17-10-1977 a 02-02-1978, indicando sua contratação para o cargo de Aprendiz Fomeiro em Indústria; Fl. 65 e 110 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 31-10-2011, sem carimbo, referente ao labor exercido pelo autor no período de 03-11-1987 a 07-07-1998. Fls. 157/159 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, no qual o INSS teria considerado como tempo especial de labor pelo autor o período de 03-11-1987 a 07-07-1998, e apurando deter o autor até 20-01-2012 (DER) o total de 33 (trinta e três) anos, 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição; Fl. 163 - Comunicação de decisão de indeferimento do pedido formulado em 20-01-2012, indicando ter o INSS apurado 33 (trinta e três) anos, 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição pelo autor. Primeiramente, com base na planilha de fls. 157/159 e comunicação de decisão de fls. 163/164, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor exercido pelo autor no período de 03-11-1987 a 02-05-1995, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Em que pese constar nos autos do processo administrativo o reconhecimento da especialidade de todo o labor exercido pelo autor junto à empresa PETROQUÍMICA UNIÃO S/A., atualmente denominada QUATTOR QUÍMICOS BÁSICOS S/A., o período correspondente ao tempo em que manteve vínculo empregatício com a referida empresa e percebeu o auxílio-doença previdenciário NB 31/067.584.657-9, qual seja, de 03-05-1995 a 06-07-1998, não foi computado como tempo especial de trabalho pelo autor pelo INSS, o que considero correto, pois após a alteração do art. 65 do Decreto nº. 3.048/99 pelo Decreto nº. 4.882/03 somente é possível considerar de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho. Por sua vez, por meio da documentação acostada aos autos - às fls. 57 e 122, restou comprovado ter o autor exercido no período de 17-10-1977 a 02-02-1978, junto à empresa S/A TUBOS BRASIL, o cargo de aprendiz fomeiro, ensejando o reconhecimento de tal atividade como especial, por equiparação à atividade de fomeiro em indústrias metalúrgicas e mecânicas - item 2.5.1 do Decreto nº. 83.080/1979. Passo a analisar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo, da citação ou da prolação desta sentença, ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o autor deveria deter na DER, citação ou data de prolação desta sentença, ao menos 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição e 53 (cinquenta e três) anos de idade. Conforme planilhas de contagem de tempo de serviço/contribuição da parte autora anexas, que passam a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que o autor detinha em 20-01-2012 (DER) o total de 33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição e apenas 50 (cinquenta) anos de idade, não fazendo jus ao benefício postulado desde a data do requerimento administrativo, por possuir em tal data idade inferior a 53 (cinquenta e três) anos. Por sua vez, na data de citação do INSS - em 02-03-2015 (fl. 174), detinha o autor 34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição e 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, fazendo jus, desde tal data, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. III - DISPOSITIVO Afastada a incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº. 8.213/91. Com essas considerações,

com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, MARIO MOREIRA DE MATOS, portador da cédula de identidade RG nº. 9.985.728 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 011.511.168-90, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro a falta de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade da atividade que desempenhou no período de 03-11-1987 a 02-05-1995 junto à empresa PETROQUÍMICA UNIÃO S/A. - atualmente denominada Quattor Químicos Básicos S/A. Reconheço e declaro como tempo especial de trabalho pelo autor, o seguinte período de labor exercido na empresa que a seguir menciono: S/A TUBOS BRASIL, de 17-10-1977 a 02-02-1978. Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que averbe o período acima descrito como tempo especial de labor pelo autor, converta-o em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, some-o aos demais períodos de trabalho reconhecidos pelo INSS às fls. 157/159 e ao tempo de contribuição posterior a DER, em que efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual/facultativo conforme consta no extrato CNIS anexo, e conceda em favor do autor aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde 02-03-2015 - data da citação do INSS. Condene, ainda, o INSS a apurar e a pagar os valores em atraso, desde 02-03-2015 (DIP). Conforme planilha anexa, a parte autora perfazia em 02-03-2015 (DER) o total de 34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, e 54 (cinquenta e quatro) anos de idade. Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de especial/tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Não há o dever de pagamento de custas, pela autarquia, isenta, conforme art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Não há nada a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006919-70.2014.403.6183 - MARIA ELIZANGELA DA SILVA X MARIA COELHO DA SILVA (SP310017 - FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA ELIZANGELA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 35.089.427-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 444.133.578-41, representada por sua curadora, MARIA COELHO DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 15.394.467-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 727.748.863-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência NB 87/700.500.741-8, com termo inicial em 13-09-2013 (fl. 26), data do requerimento administrativo. Assevera que, embora preencha os requisitos necessários à concessão do benefício, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo, sob o argumento de que não foi preenchido o requisito socioeconômico. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Acompanharam a exordial os documentos de fls. 10/31. Em despacho inicial, este juízo deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, determinou a regularização de sua representação processual e a juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº NB 81/700.500.741-8 (fl. 34). A determinação judicial foi cumprida parcialmente às fls. 35/39. Foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 42/43). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito (45/65), pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos. O laudo médico pericial foi acostado aos autos às fls. 71/77 e o laudo socioeconômico, às fls. 79/81. Concedida vista às partes (fl. 82), a parte autora não se manifestou, enquanto a autarquia-ré declarou sua ciência (fl. 86). Prolatada decisão determinando a intimação do Ministério Público Federal para intervir no feito, como fiscal da lei (fls. 88/90). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às folhas 91/92, opinando pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não houve apontamento de preliminares processuais ou de questões prejudiciais ao mérito da demanda. Passo a analisar o mérito do pedido. A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa. A controvérsia da presente demanda cinge-se à possibilidade da concessão à parte autora de benefício assistencial, com termo inicial em 13-09-2013 (fl. 26), data do requerimento administrativo. A Constituição Federal de 1988, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e como objetivos erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, confere benefício no valor de um salário mínimo, a título assistencial, às pessoas com deficiência e aos idosos que não tenham meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida pelos familiares. A assistência social promovida pelo Estado encontra assento nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, dentro do capítulo destinado à Seguridade Social. O art. 203, V, trata do benefício assistencial nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A força normativa constitucional do artigo 28, do decreto n.º 6.949, de 25 de Agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, equivalente à emenda constitucional, na medida em que foi aprovado nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, segundo o qual os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso

Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais, verbis: Artigo 28 Padrão de vida e proteção social adequados 1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à melhoria contínua de suas condições de vida, e tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência. 2. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como: a) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a serviços de saneamento básico e assegurar o acesso aos serviços, dispositivos e outros atendimentos apropriados para as necessidades relacionadas com a deficiência; b) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência, particularmente mulheres, crianças e idosos com deficiência, a programas de proteção social e de redução da pobreza; c) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência e suas famílias em situação de pobreza à assistência do Estado em relação a seus gastos ocasionados pela deficiência, inclusive treinamento adequado, aconselhamento, ajuda financeira e cuidados de repouso; d) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência a programas habitacionais públicos; e) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria. A Lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, define os requisitos para a sua concessão. Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Desta feita, resta claro que tais diplomas estabelecem a deficiência ou a idade avançada, aliada à hipossuficiência financeira, como requisitos para a concessão do benefício. Relevante reconhecer que a nova ordem constitucional firmou como prioridade a dignidade da pessoa humana, consubstanciada em uma sociedade livre, justa e solidária, que mira erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais. Logo, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu novas diretrizes à aplicação e à interpretação do direito, tendo sempre como esteio a dignidade da pessoa humana. O direito deve ser interpretado e aplicado tendo como ênfase o ser humano, destinatário maior de toda e qualquer norma. Destarte, no cumprimento de seu dever maior, o juiz deve assegurar a máxima eficácia aos direitos fundamentais. Conforme mencionado, tratando-se de pedido de concessão de benefício assistencial, a apreciação desse pedido deve ser feita levando-se em conta as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais da parte autora, sem perder de vista as provas produzidas durante a fase de instrução processual. No caso em análise, a perícia médica realizada por expert em psiquiatria, Dra. Raquel Szierling Nelken, atestou a incapacidade laborativa total e permanente da parte autora, situação que remonta desde o seu nascimento. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, demência ou psicose. A autora é portadora de encefalopatia congênita que se expressa através de retardo mental de leve a moderado e epilepsia do tipo pequeno mal. O retardo mental é uma parada do desenvolvimento ou desenvolvimento incompleto do funcionamento intelectual, caracterizados essencialmente por um comprometimento, durante o período de desenvolvimento das faculdades que determinam o nível global de inteligência, isto é, das funções cognitivas, de linguagem, da motricidade e do comportamento social. (...) A autora apresenta uma patologia que se enquadra entre o retardo mental leve e o moderado. Não conseguiu se alfabetizar, tem dificuldade de reter informação, não é capaz de cuidar do filho, não se locomove sem acompanhante. Até mesmo para as atividades domésticas consegue no máximo cuidar da limpeza de louça ou da casa não sendo capaz de preparar comida (requer memória). Além disso, desde a adolescência apresenta epilepsia do tipo pequeno mal controlada com o uso de Carbamazepina. É capaz de cuidar da sua higiene, mas não é capaz de ter vida independente. Talvez em família mais esclarecida tivesse sido estimulada e criasse algum tipo de habilidade. Dentro do contexto socioeconômico em que foi criada não desenvolveu habilidade para se sustentar ou para ser independente. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho e para os atos da vida civil. Ela não apresenta distúrbio de comportamento. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica. (...) VII- RESPOSTA AOS QUESITOS (...) 11- É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais os exames foram apresentados pela autora quando examinada e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. Resposta: Data de início da incapacidade fixada no nascimento por se tratar de patologia congênita. (...) A deficiência da parte autora foi cabalmente comprovada nos autos. Passa-se, agora, a apreciar o requisito da insuficiência econômica para o próprio sustento e impossibilidade de tê-lo suprido por seu núcleo familiar. É hipossuficiente, nos moldes do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a família que possua renda mensal per capita inferior a de salário mínimo. Cediço, porém, que tal critério objetivo vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação nº 4.734, reconheceu que o referido dispositivo normativo passou, ao longo dos anos, por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas do país. Assim, para dar cumprimento ao comando constitucional, a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, sendo de todo inconveniente a aplicação rígida do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. No caso dos autos, o laudo socioeconômico comprova a situação de vulnerabilidade social da parte autora. É possível extrair que a parte autora reside com seus pais e com seu filho menor impúbere. Pertinente mencionar que por culpa de suas limitações cognitivas, a parte autora não consegue cuidar de seu filho de maneira adequada e, por tal motivo, seus pais possuem a guarda da criança desde junho de 2012 (fl. 17). Além disso, como informou os pais da parte autora, a criança não foi registrada pelo pai. A perícia social mencionou que, em virtude do retardo mental, a parte autora não possui percepção de tempo ou raciocínio lógico, necessitando de vigilância em tempo integral. O pai da parte autora é a única pessoa que possui renda, exercendo, como empregado, atividade de porteiro há 20 (vinte) anos, cuja remuneração bruta totaliza R\$ 1.502,94 (mil quinhentos e dois reais e noventa e quatro centavos). A demonstração dos gastos com a manutenção do núcleo familiar veio satisfatoriamente discriminada às folhas 79/81. Por oportuno, colaciono trechos do laudo: A visita foi realizada no endereço

Estada do Cabuçu, 30, conjunto residencial, Doraly I, bloco C4, - Apto 116 - B, São Luiz - Guarulhos.(...)Relatou a senhora Maria que mora nessa casa há mais de 02 meses com seu esposo, a filha Maria Elisângela, o neto Guilherme (filho da reclamante), portador do RG 57.846.793-8, exp. 24/08/2013, nasc. 28/03/2007, nat. SP.O apartamento foi financiado através do sistema de habitação Programa Minha Casa Minha Vida, e possui os seguintes cômodos: 01 sala, 02 quartos, 01 cozinha e banheiro. Os ambientes estavam organizados, limpos, com infraestrutura positiva, bem como móveis simples e conservados, coerentes com a simplicidade da realidade familiar. Relatou a mãe da reclamante que como Elisângela (filha) possui estes problemas de saúde mental, teve que cuidar do neto Guilherme, o qual possui documento de interdição, matrícula: 122.697.01.55.2012.7.00032.036.0018856-43, expedido em 15/06/2012, bem como cuida do neto Gustavo cujos pais se separaram e o jovem não quis morar com a mãe.Contou a mãe que desde pequena notou que a filha era mais recatada e quieta, porém não tinha crises, frequentou a escola no Ceará por pouco tempo. Em 1995 saíram do Ceará para São Paulo, onde começaram a buscar ajuda médica devido às convulsões e foi na Santa Casa que detectaram o atraso intelectual. Relatou que a filha frequentou a APAE (por 2 anos), depois não quis mais frequentar a escola. Atualmente é acompanhada no Hospital de Especialidades - CEMEG em Guarulhos com neurologista, medicada com carbamazepina 200 mg (todos os dias), que regulou as crises convulsivas, cuja descrição médica relatou: retardo mental e epilepsia, déficit cognitivo em todas as esferas. A mesma possui bilhete especial de transporte com acompanhante.Relatou a mãe que a filha em 2007 teve o filho Guilherme, pois se relacionou com um rapaz (vizinho) quando morava no outro endereço, porém o mesmo não assumiu a criança, bem como não sabem o paradeiro do mesmo. Não houve problemas na gestação da referida e a criança nasceu saudável. Mãe disse que foi uma situação difícil considerando a deficiência da filha, o que a fez pedir a guarda provisória do neto.(...)A senhora Maria disse que a casa em que moram é do programa Minha Casa Minha Vida, cuja prestação mensal paga R\$ 253,00 e o condomínio R\$ 181,14, demais gastos:Alimentação aprox. R\$ 500,00Luz aprox.. R\$ 215,00Água e luz inclusas no condomínioMedicamentos pegam no posto.(...)ANÁLISE TÉCNICA(...)Observado que a família da reclamante se mostra zelosa para com seus membros principalmente com a filha (reclamante) que apresenta um quadro fragilizado de saúde mental, o que faz com que a mãe se dedique em ser sua acompanhante diária.A vida socioeconômica familiar se apresenta restrita mediante a dependência de um único trabalhador da casa, conforme descrição.Não há garantias de que a referida reclamante conseguirá ter uma vida laboral ativa, visto suas limitações, dependência e inconstância mental, fazendo com que isto seja um motivo de solicitação deste amparo para garantir suas necessidades básicas e desenvolvimento pleno de vida. Neste sentido, solicito a esta conceituada Vara Previdenciária, através de seu representante Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz, faça a análise e julgamento deste processo, considerando a descrição familiar aqui apresentada. Deste modo, além da deficiência mental constatada na saúde da parte autora, restou configurado nos autos, também, que toda a sua família se encontra em situação de evidente fragilidade econômica. Considerando, pois, as peculiaridades do caso concreto, as condições pessoais e sociais da parte autora e daqueles que compõem o seu núcleo familiar, é possível concluir que a renda mensal não se mostra suficiente para garantir a subsistência digna dos membros.Competia à autarquia previdenciária, de forma contundente, rechaçar as provas produzidas nos autos, ônus do qual não se desincumbiu.Na presente hipótese, a parte autora sofre de retardo mental moderado, encontrando-se permanentemente impossibilitada de desempenhar qualquer tipo de atividade que lhe garanta a sua subsistência e a de seu filho. Além Disso, o laudo socioeconômico juntado às folhas 79/81 demonstra cabalmente a configuração de hipossuficiência financeira. Com efeito, a perita nomeada por este Juízo deixou claro que a vida socioeconômica familiar se apresenta bem restrita mediante a dependência de um único trabalhador da casa e não há garantias de que a referida reclamante conseguirá ter uma vida laboral ativa, visto suas limitações, dependência e inconstância mental, fazendo com que isto seja um motivo de solicitação deste amparo legal para garantir as suas necessidades básicas e desenvolvimento pleno de vida. Destarte, comprovadas a deficiência da parte autora e a hipossuficiência econômica de seu núcleo familiar, reputo devida a concessão do benefício assistencial NB 87/700.500.741-8, desde 13-09-2013 ( DER e DIP).Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do indeferimento do benefício, não houve uma afirmação de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício, que fosse apto a gerar o dano moral. A propósito disso, consoante já se decidiu(...)4. No tocante ao pedido de condenação do INSS por danos morais, cabe considerar que para se caracterizar o dano moral é preciso estar-se diante de situação que exorbite o patamar do socialmente aceitável. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, o que não restou caracterizado. No caso, não há como vislumbrar que a cessação do benefício anteriormente concedido, em virtude o limite médico previamente estabelecido, e em relação ao qual a segurada teve ciência, seja, por si só, o fator determinante dos alegados danos sofridos pela parte autora. Ao segurado inconformado cabem recursos administrativos e as vias judiciais. Raciocínio diverso importaria em se reconhecer caracterizados os danos morais em toda e qualquer hipótese de indeferimento administrativo de benefícios. Com efeito, o indeferimento do benefício previdenciário, não constitui, por si, abalo à esfera moral do segurado ou do dependente, sendo inerente à atividade decisória a divergência dos pontos de vista na apreciação dos elementos objetivos colocados ao exame da autoridade administrativa. Além disso, a atitude do INSS não foi voltada a causar os alegados danos à parte autora, mas fundamentou-se em análise do perito daquela autarquia, o qual teve por bem, com base em seus conhecimentos técnicos, estimar uma data em que possivelmente a parte poderia estar recuperada, cabendo requerer a prorrogação caso não concordasse com a decisão.(...) No caso em exame, não depreendo da narração constante da inicial fato que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. O indeferimento administrativo decorreu de uma análise equivocada realizada pelo INSS, todavia, por si só, esse tal conduta considerada, não gera danos morais.É indiscutível o caráter alimentar do benefício - sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza, porém, não vislumbro consoante já expandido, no indeferimento administrativo, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, consoante explanado acima, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. DISPOSITIVOCom estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA ELIZANGELA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 35.089.427-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 444.133.578-41, representada por sua curadora, MARIA COELHO DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 15.394.467-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 727.748.863-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS, para determinar o concessão do benefício assistencial de NB 87/700.500.741-8. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das prestações vencidas desde 13-09-2013 (DER e DIP), referentes ao benefício NB 87/700.500.741-8. Com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor, DEFIRO a tutela de urgência requerida, determinando que haja imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada NB 87/700.500.741-8 à parte autora, MARIA ELIZANGELA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 35.089.427-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 444.133.578-41, representada por sua curadora, MARIA COELHO DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 15.394.467-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 727.748.863-68. A parte ré deverá cumprir essa ordem no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010, e n.º 267, de 02-12-2013, do Conselho da Justiça Federal, respeitadas alterações posteriores. Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência máxima, conforme art. 86, par. único, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça e nada recolheu. Confira-se o parágrafo único do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Integram o julgado dados extraídos juntos ao sistema PLENUS. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0071062-05.2014.403.6301 - IVAN RODRIGUES DE SOUZA(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por IVAN RODRIGUES DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 58.202.156 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 127.461.618-26, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 20-01-2014 (DER) - NB 46/168.151.838-1. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Indústria Levorin S/A, de 03-02-1988 a 28-10-1989; Kelper Tecnologia Assentos Automotivos Ltda., de 05-12-1989 a data do requerimento administrativo em 20-01-2014. Aduz o autor que com a conversão do tempo especial na data do requerimento administrativo contava com mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição) fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/16). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 20 - determinação para que o autor regularizasse a inicial; Fls. 23/61 - apresentação, pela parte autora, de cópia do processo administrativo; Fl. 63 - indeferimento do pedido de antecipação da tutela; determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 90/102 - parecer técnico da contadoria do JEF/SP; Fls. 103/105 - decisão proferida no Juizado Especial Federal de declínio de competência em face do valor de alçada; Fl. 114 - redistribuição do processo neste juízo; ratificação dos atos praticados; determinação ciência às partes; deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; Fl. 115 - ciência da autarquia previdenciária; Fl. 116 - determinação de intimação da autarquia previdenciária para que, querendo, apresentasse contestação; Fls. 118/131 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 132 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fl. 133 - declaração de ciência da autarquia previdenciária; Fl. 134 - determinação para que o autor regularizasse sua representação processual; Fls. 135/137 - apresentação de documentos pela parte autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 14-10-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 20-01-2014 (DER) - NB 46/168.151.838-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer

alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especial o período citado à fl. 59: Kelper Tecnologia Assentos Automotivos Ltda., de 05-12-1989 a 02-12-1998. O r. período também não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto aos respectivos períodos. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Indústria Levorin S/A, de 03-02-1988 a 28-10-1989; Kelper Tecnologia Assentos Automotivos Ltda., de 03-12-1998 a 20-01-2014. No caso em exame, há documentos acerca do quanto alegado: Fls. 37/40 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Industrial Levorin S/A referente ao período de 03-02-1988 a 28-10-1989 em que o autor estaria exposto a ruído de 89 dB(A). Não consta no r. documento responsável técnicos pelos registros ambientais para o período controverso; Fls. 41/43 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa Kelper Tecnologia Assentos Automotivos Ltda., referente ao interregno de 05-12-1989 a 04-09-2013 (data da assinatura do PPP) em que o autor esteve exposto a ruído de 92 dB(A); Fl. 55 - procuração da empresa Kelper Tecnologia de Assentos Automotivos Ltda. que outorga poderes para assinatura do PPP. Inicialmente, entendo que o período de 03-02-1988 a 28-10-1989 não deve ser reconhecido como trabalho sob condições especiais, pois o PPP está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais para o período controverso. Quanto ao período de 03-12-1998 a 04-09-2013 em que o autor laborou na empresa Kelper tecnologia de Assentos Automotivos Ltda., verifico que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância fixados para o período, assim, de rigor o reconhecimento da especialidade. No entanto, deixo de reconhecer a especialidade do período de 05-09-2013 a 20-01-2014 - data do requerimento administrativo - pois não houve apresentação de documentação hábil a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, nos seguintes períodos: Kelper Tecnologia Assentos Automotivos Ltda., de 03-12-1998 a 04-09-2013. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 23 (vinte e três) anos e 09 (nove) meses. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, quando teria completado 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 20-01-2014 a parte autora possuía 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme requerido pela parte autora. Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados fixo na data da citação da autarquia previdenciária em 15-12-2014 (fl. 65) já que administrativamente, conforme comprova documento acostado à fl. 44, o autor não concordava na data do requerimento com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição apenas aposentadoria especial. Assim, como o INSS não poderia ter reconhecido o direito a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente, não há que se falar no pagamento das diferenças desde a DER. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora IVAN RODRIGUES DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 58.202.156 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 127.461.618-26, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro a falta de interesse de agir quanto ao seguinte período especial reclamado: Kelper Tecnologia Assentos Automotivos Ltda., de 05-12-1989 a 02-12-1998. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Kelper Tecnologia Assentos Automotivos Ltda., de 03-12-1998 a 04-09-2013. Registro que, a parte autora, na DER em 20-01-2014, perfaz 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, período suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho do autor já reconhecidos administrativamente (fl. 59) e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB 168.151.838-1. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 15-12-2014 - data da citação - DIP. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios,



arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005357-89.2015.403.6183** - MAURICEIA RODRIGUES DE MENEZES(SP261460 - ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES E SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MAURICEIA RODRIGUES DE MENEZES, portadora da cédula de identidade RG nº 7.259.216 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 912.931.898-04, nascida em 15-10-1954, filha de Erotides V.R. Menezes e Luiz Rodrigues de Menezes, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a autora, com a postulação, o restabelecimento da concessão do benefício de pensão por morte NB 21/144.086.614-4, recebido em razão do falecimento de seu genitor, Luiz Rodrigues de Menezes, desde a data do óbito, ocorrido em 16-10-2007. Informa que referido benefício foi administrativamente suspenso pelo INSS em 10-10-2014, em virtude da constatação de indícios de irregularidade na sua concessão. Menciona que a autarquia previdenciária exige, ainda, a devolução dos valores anteriormente recebidos, cujo montante foi calculado em R\$261.009,91 (duzentos e sessenta e um mil, nove reais e noventa e um centavos) atualizados até outubro de 2014. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 15/77). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, conforme decisão de folhas 80/81. Na mesma oportunidade, concedeu-se à parte autora os beneplácitos da gratuidade de justiça, bem como foi determinada a imediata realização de perícia médica na especialidade oftalmologia. Regularmente citado (fl. 87), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. O laudo médico pericial na especialidade oftalmologia foi juntado aos autos às folhas 109/117. As partes foram intimadas para se manifestarem acerca do teor do prova técnica produzida, conforme folha 118. A parte autora apresentou manifestação requerendo o esclarecimento de alguns pontos registrados no laudo, consoante petição de folhas 120/121. Por sua vez, a parte ré apresentou manifestação que foi juntada aos autos nas folhas 124/126. O juízo deferiu o requerimento formulado pela parte autora e determinou a devolução dos autos ao expert, para que fossem prestados os devidos esclarecimentos, nos termos do despacho de folha 123. As informações complementares do perito foram juntadas às folhas 128/130. As partes foram, então, intimadas para ciência e manifestação dos esclarecimentos complementares, conforme certidão de folha 131. A parte autora se manifestou às folhas 135/142. A autarquia previdenciária se declarou ciente à fl. 120. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação que visa o restabelecimento de pensão por morte à parte autora, bem como a anulação da exigência de devolução dos valores por ela anteriormente recebidos, em razão da percepção do benefício que foi suspenso. Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário em seus artigos 194 e seguintes. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, conforme previsto no artigo art. 201 da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Registro, ainda, que, nos termos da Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio tempus regit actum, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado, in casu, a Lei nº 8.213/91, com as alterações vigentes até 16-10-2007. Independentemente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus ou o preenchimento pelo falecido de todos os requisitos necessários à aposentação (art. 102 da Lei nº 8.213/91); e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Tais requisitos despontam da simples leitura do art. 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida: (...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso em exame, constata-se, pelos documentos anexados aos autos, que o falecido Luiz Rodrigues de Menezes tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito. Estava em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/000.663.030-8 (fl. 40) - e foi instituidor da pensão por morte de NB 21/144.086.614-4, percebida pela parte autora no interregno de 16-10-2007 a 01-12-2014. O segundo requisito - a dependência do beneficiário - é presumido pela lei na hipótese de filho inválido, nos termos do art. 16, I e 4º, da Lei nº



8.213/91. Nesse sentido, o laudo médico apresentado por expert em oftalmologia, Dr. Orlando Batich, indica que a autora apresenta incapacidade laborativa total e permanente, situação que remonta 18-03-1981 (fls. 109/117). À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) Refere que nasceu com glaucoma congênito em ambos os olhos, com cegueira em olho esquerdo desde o nascimento. Foi submetida à cirurgia de extração do olho esquerdo com 8 anos de idade. Conta que com o olho direito enxergava um pouco sendo medicada com colírios antiglaucmatosos. Conseguiu completar seus estudos, mas com dificuldade necessitando de ajuda já que não enxergava a lição do quadro negro. Com 21 anos de idade a pouca visão do olho direito diminuiu, ficando com visão de conta de dedos do olho direito com 23 anos de idade. Faz uso de prótese ocular à esquerda. Refere abandono do tratamento medicamentoso aos 35 anos de idade. Nos seus antecedentes pessoais refere diabetes. Já submetida à cirurgia de tumor de intestino e hérnia abdominal. Exame de acuidade visual com/sem correção Olho esquerdo: ausência de percepção luminosa. Olho direito: ausência de percepção luminosa (prótese ocular). (...) A deficiência visual é devido ao glaucoma congênito que acometeu a pericianda desde o nascimento. Submetida à cirurgia de extração do globo esquerdo com 8 anos de idade, em 1962, e tratamento clínico do olho direito, evoluiu com cegueira legal do olho direito em 10/03/1981, comprovado com laudo médico (pg. 26) constatando a cegueira do olho direito (único com função) em 18/03/1981 e corroborado com relatório médico do Instituto Hilton Rocha (pg. 27) constatando cegueira legal do olho direito (único com função) em 28/03/1981. O glaucoma congênito é uma das principais causas de cegueira evitável na infância. Caracteriza-se por ser uma patologia bilateral provocada pela diminuição do fluxo de saída do humor aquoso da câmara anterior do olho com um aumento da pressão intraocular, que vai originar um dano irreversível ao nervo óptico quando não tratada, sendo o tratamento essencialmente cirúrgico e de maneira muito precoce. A cegueira bilateral está consolidada e é irreversível. Diante desse quadro, de cegueira em ambos os olhos, ficou caracterizada incapacidade total e permanente para o trabalho e a necessidade de assistência permanente de outra pessoa. A data de início da doença deve ser fixada desde o nascimento, segundo seu relato, data compatível com a história da doença. A data de início da incapacidade deve ser fixada em 18/03/1981, comprovado com laudo médico (pg. 26) constatando a cegueira do olho direito (único com função) em 18/03/1981 e corroborado com o relatório médico do Instituto Hilton Rocha (pg. 27 arq. Pet. Inicial) constatando a cegueira legal do olho direito (único com função) em 28/03/1981. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: A pericianda é incapaz de forma total e permanente para exercer um trabalho que lhe garanta sua subsistência. A pericianda necessita de assistência permanente de outra pessoa desde 18/13/1981. (...) O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Na verdade, o expert médico deixa claro que, desde o seu nascimento, a parte autora enfrenta severa deficiência visual decorrente de glaucoma congênito, situação que culminou com a perda total da sua acuidade visual em março de 1983, tornando-a absolutamente dependente da assistência permanente de terceiros. Assim, considerando que a condição de filha foi comprovada pelos documentos acostados aos autos e que a perícia médica atestou a invalidez - muito - anterior ao óbito do instituidor do benefício, a procedência do pedido de restabelecimento do benefício de pensão por morte é medida que se impõe. Por fim, como não se verificou qualquer melhora da condição de saúde da parte autora, não há nenhuma irregularidade apta a justificar a suspensão do benefício, na medida em que a parte autora, por toda a sua vida, ostentou a condição de pessoa inválida, permanentemente dependente de seus já falecidos genitores. E hoje essa condição de dependência precisa ser estabelecida com terceiros. No que tange ao termo inicial do restabelecimento do pagamento da pensão por morte NB 21/144.086.614-4, esse deve ser fixado em 01-12-2014, data da suspensão do pagamento. Relevante destacar que a parte autora percebe benefícios previdenciários de pensão por morte NB 21/047.837.464-0, cuja instituidora foi sua mãe, e aposentadoria por invalidez NB 32/074.326.046-5. Entendo, contudo, que a parte autora faz jus a cumulação de pensões por morte, em decorrência do falecimento de seus genitores, desde que se trate de filho menor ou maior e incapaz, situação cabalmente demonstrada nos autos. No âmbito da legislação previdenciária, as regras de regem a cumulação de benefícios previdenciários se encontram no art. 124 da Lei nº. 8.213/1991, verbis: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (nossos destaques) Conclui-se assim que as situações descritas no artigo 124, da lei 8.213/91 são, por evidente, taxativas. Cabe ao juiz aplicar a lei ao caso concreto, conferindo a interpretação que possibilita a norma atingir o fim social pretendido pelo legislador ordinário. Como se vê, não existe impedimento legal expresso à percepção cumulada de benefícios de pensão por morte resultante do óbito de ambos os genitores. Desse modo, do ponto de vista estritamente legal, mostra-se possível o restabelecimento da pensão que foi injustamente cessada, tendo por consequência, novamente, o recebimento de ambas as pensões por morte e da aposentadoria por invalidez. Isso porque a lei veda a cumulação de pensões cujo instituidor seja cônjuge ou companheiro e esse, claramente, não é o caso dos autos. Nesse sentido as seguintes ementas: AGRADO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CUMULAÇÃO. CABIMENTO. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para que o filho maior inválido faça jus à pensão por morte, a invalidez deve anteceder ao óbito do instituidor, não se exigindo que também seja anterior à maioridade do dependente. Precedentes. 3. O fato da autora ser beneficiária da aposentadoria por invalidez, não impede o recebimento do benefício da pensão por morte do genitor, vez que é possível a acumulação dos dois benefícios. 4. Agravo improvido. (TRF 3, AC - 1810201, Des. Fed. Marcelo Saraiva, Sétima Turma, j. 28/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2014) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA. FILHAS INVÁLIDAS. MORTE DOS PAIS. CUMULAÇÃO DE PENSÕES. POSSIBILIDADE. MARCO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (03. Não havendo vedação legal quanto à acumulação de pensões pelas mortes dos pais, têm direito à parte autora, também, à pensão pela morte do pai.) (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.71.99.001947-6, 6ª TURMA, Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO

SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 19/03/2007) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE DOS GENITORES. FILHO INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.1. Não é extra petita a sentença que condena o INSS ao pagamento de duas pensões por morte (pai e mãe) quando a inicial expressamente menciona o óbito de ambos os genitores e a própria contestação assim considera.(4. Aplica-se ao filho inválido o disposto no 1º do art. 16 da Lei 8.213/91, considerando presumida sua dependência econômica em relação aos genitores. Deve-se considerar, no entanto, que essa presunção é juris tantum, admitindo prova em contrário. Vale dizer, cabe ao INSS o ônus de comprovar que a dependência econômica do filho inválido em relação à genitora efetivamente não existia.5. In casu, considerando que restou comprovada a invalidez e o INSS não logrou comprovar a inexistência da dependência econômica do autor em relação aos falecidos genitores, preserva-se a presunção legal da dependência econômica.)(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009740-86.2012.404.9999, 6ª TURMA, Juiz Federal ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, D.E. 11/04/2014, PUBLICAÇÃO EM 14/04/2014)Por fim, o débito cobrado pela autarquia no valor de R\$ 261.009,91 (duzentos e sessenta e um mil, nove reais e noventa e um centavos), atualizados até outubro de 2014, é inexigível, em razão do reconhecimento do direito da parte autora ao restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 21/144.086.614-4. Apesar de possuírem a mesma origem, o crédito principal constante do título executivo, pertencente à parte autora, e a verba sucumbencial, pertencente ao advogado (art. 23 da Lei 8.906/94 - Estatuto da OAB) são parcelas autônomas, avulsas, ainda que na maior parte das vezes o valor desta seja fixado com base no valor daquele. Nesses autos se destaca a existência de uma peculiaridade, uma vez que há pedido de anulação da cobrança administrativa realizada pela parte ré em face da parte autora. Desse modo, inegável que a declaração de inexigibilidade desse débito adveio do labor dos patronos da parte autora e, obviamente, tal montante deve - com justiça - integrar a base de cálculo da verba honorária sucumbencial. Incluir-se-ão, por isso, na base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais os valores cobrados da parte autora pela parte ré, uma vez que essa quantia integra o valor total da causa. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados pela parte autora, MAURICEIA RODRIGUES DE MENEZES, portadora da cédula de identidade RG nº 7.259.216 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 912.931.898-04, nascida em 15-10-1954, filha de Erotides V.R. Menezes e Luiz Rodrigues de Menezes, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Consequentemente, condeno a autarquia previdenciária a pagar as parcelas em atraso desde 23-12-2014, data da suspensão do pagamento do benefício de pensão por morte NB 21/144.086.614-4. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções nº 134, de 21-12-2010 e nº 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações. Antecipo a tutela jurisdicional, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, para que haja, no prazo de 30 (trinta) dias, o restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 21/144.086.614-4, em favor da parte autora, MAURICEIA RODRIGUES DE MENEZES, portadora da cédula de identidade RG nº 7.259.216 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 912.931.898-04, a contar de 1º-12-2014. Estabeleço multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da medida. Diante da sucumbência máxima, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86 do Código de Processo Civil e no verbete nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Incluir-se-ão na base de cálculo dos honorários advocatícios os valores cobrados da parte autora pela parte ré, uma vez que essa quantia integra o valor total da causa. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001068-79.2016.403.6183 - JOSUE DE LIMA SANTOS (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSUÉ DE LIMA SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 18.771.976-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 131.325.648-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 29-06-2015 (DER) - NB 46/173.669.679-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Armazéns Gerais Trianon Ltda., de 18-06-1993 a 09-07-1993; Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 11-08-1993 a 29-06-2015. Ademais, pretende conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,71% (zero vírgula setenta e um por cento), previsto no art. 64, do Decreto nº 611/92. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, com a utilização do fator de conversão de 0,71% (setenta e um por cento) e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 23/84). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 87 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação para que a parte autora apresentasse cópia integral do processo administrativo; Fl. 91 - manifestação da parte autora; Fl. 92 - determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 94/97 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 98 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fl. 102 - declaração de ciência da autarquia previdenciária; Fls. 103/107 - apresentação de réplica; Fls. 108/118 - manifestação da parte autora acerca da produção de provas; Fl. 119 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 23-02-

2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 29-06-2015 (DER) - NB 46/173.669.679-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) conversão de tempo comum em especial e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especial o período citado à fl. 76: Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 11-08-1993 a 28-04-1995. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Armazéns Gerais Trianon Ltda., de 18-06-1993 a 09-07-1993; Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 29-04-1995 a 29-06-2015. No caso em exame, há documentos acerca do quanto alegado: Fls. 36/46 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social - do autor; Fls. 47/50 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda. que relata que no período de 11-08-1993 a 31-12-1995 o autor exerceu a função de Vigilante Portaria e de 01-01-1996 a 18-06-2015 (data da assinatura do PPP) exerceu a função de Vigilante de Carro Forte; Fl. 51 - procuração emitida pela empresa Brinks - Segurança e Transporte de Valores Ltda.; Fls. 109/116 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido em 03-03-2016 pela empresa Brinks Segurança e Transportes de Valores Ltda. Quanto à atividade de vigia, cumpre citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas. Neste sentido: AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRADO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Na presente hipótese, de acordo, com a CTPS apresentada à fl. 39 e os PPPs apresentados, conclui-se que a parte autora tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do exercício da atividade de vigia, nos seguintes períodos: Armazéns Gerais Trianon Ltda., de 18-06-1993 a 09-07-1993; Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 29-04-1995 a 29-06-2015. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial, dos períodos de 15-04-1986 a 14-01-1991, 11-10-1991 a 11-05-1992 e de 09-07-1992 a 25-09-1992. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer

incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

**B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA** No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 21 (vinte e um) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias, em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, quando teria completado 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a integrar essa sentença, verifica-se que na DER - data do requerimento administrativo, mais precisamente em 29-06-2015 a parte autora possuía 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição. Era tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme requerido pela parte autora.

**III - DISPOSITIVO** Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JOSUÉ DE LIMA SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 18.771.976-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 131.325.648-00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Armazéns Gerais Trianon Ltda., de 18-06-1993 a 09-07-1993; Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 29-04-1995 a 29-06-2015. Registro que, a parte autora, em 29-06-2015, perfaz 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição, período suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho do autor já reconhecidos administrativamente (fl. 76) e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 29-06-2015 (DER) - NB 42/173.669.679-0. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001096-47.2016.403.6183 - PAULO BATISTA FERREIRA SANTOS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por PAULO BATISTA FERREIRA SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 11.041.946-7, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 001.343.658-95, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 24-09-2014 (DER) - NB 42/171.716.991-8. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Banco Bradesco S/A, de 27-11-1990 a 07-12-1993 - que laborou como motorista; Pepsico Pizzamiglio S/A, de 01-08-1973 a 01-07-1976 - em que exerceu o cargo de torneiro mecânico exposto a ruído e agentes químicos; SANED - Companhia de Saneamento de Diadema, de 10-08-1999 a 24-09-2014 - em que exerceu o cargo de motorista e estaria exposto a ruído. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 11/129). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 132 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária; determinação para que a parte autora emendasse a inicial; Fls. 133/134 - manifestação da parte autora; Fl. 135 - acolhimento do aditamento à inicial e determinação da citação do instituto previdenciário; Fls. 137/168 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 169 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fl. 170 - declaração de ciência da autarquia previdenciária; Fls. 171 - manifestação da parte autora de que não havia provas a

produzir além das já carreadas aos autos;Fls. 172/177 - apresentação de réplica.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.A - MATÉRIA PRELIMINAR A.1 - PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 24-02-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 24-09-2014 (DER) - NB 42/171.716.991-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça .Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça .Cumprido salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.Verifico, especificamente, o caso concreto.Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Banco Bradesco S/A, de 27-11-1990 a 07-12-1993 - que laborou como motorista; Pepsico Pizzamiglio S/A, de 01-08-1973 a 01-07-1976 - em que exerceu o cargo de torneiro mecânico exposto a ruído e agentes químicos; SANED - Companhia de Saneamento de Diadema, de 10-08-1999 a 24-09-2014 - em que exerceu o cargo de motorista e estaria exposto a ruído.Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:Fl. 24 - declaração do Banco Bradesco S.A. acerca das alterações da razão social;Fls. 25/26 - Ficha de Registro de Empregados;Fls. 28/29 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Persico Pizzamiglio S.A., referente ao período de 01-08-1973 a 01-07-1976 em que o autor exerceu o cargo de Aprendiz Torneiro Mecânico de 01-09-1973 a 31-07-1975 e de Torneiro Mecânico - TR de 01-08-1975 a 01-07-1976 e esteve exposto a ruído de 82 dB(A), óleo solúvel e graxa;Fl. 30 - procuração da empresa Persico Pizzamiglio S.A. que outorga poderes para assinatura do PPP;Fl. 31 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa Banco Bradesco S/A referente ao período de 27-11-1990 a 07-12-1993 em que o autor exerceu o cargo de motorista e estaria exposto a postura, ruído e vibração;Fl. 32 - declaração da empresa Banco Bradesco S.A. acerca da representante legal da empresa;Fl. 33 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa SANED - Companhia de Saneamento de Diadema em que o autor exerceu o cargo de Motorista no período de 10-08-1999 a 30-03-2014 e estaria exposto a ruído eventual de 65 a 85,4 dB(A);Fl. 34 - procuração emitida pela empresa SANED Companhia de Saneamento de Diadema que outorga poderes para assinatura do PPP;Fls. 38/59 - cópia da CPTS - Carteira de Trabalho e Previdência Social - do autor.Inicialmente, quanto ao período de 01-08-1973 a 01-07-1976 verifico que o PPP de fls. 28/29 está incompleto eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais para o período controverso, assim, inapto para comprovação de exposição do autor aos agentes nocivos mencionados. No entanto, entendo pelo reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nas funções de Aprendiz Torneiro Mecânico e Torneiro Mecânico - TR, nos períodos de 01-08-1973 a 31-07-1975 e de 01-08-1975 a 01-07-1976, mediante enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº. 83.080/79. Quanto ao período de 27-11-1990 a 07-12-1993 em que o autor laborou para o Banco Bradesco S/A, o PPP de fl. 31 menciona exposição do ao fator de risco postura que não consta relacionado nos decretos 83.080/79 e 53.814/64 como agente nocivo. Refere, ainda, exposição do autor a agente nocivo ruído e sem, contudo, mencionar o nível de pressão sonora a que o autor esteve exposto, assim, impossibilitando o reconhecimento da especialidade por exposição ao agente ruído.Ademais, a parte autora pretende que os períodos controversos, sejam reconhecidos como trabalhados sob condições especiais, em razão de exercer a atividade de motorista de ônibus urbano e estar exposto ao agente físico de vibração de corpo inteiro - VCI, porém o pedido não deve prosperar considerando que a exposição à vibração não está descrita nos Anexos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 como agente agressivo.Porém, sobre o tema observo que, a atividade de motorista de caminhão gera contagem diferenciada de tempo de serviço , conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no

Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II. O anexo do Decreto nº 53.821/64, também inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4. Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 28-04-1995. Assim, reconheço a especialidade do período por enquadramento profissional de 27-11-1990 a 07-12-1993. Com relação ao período de 10-08-1999 a 24-09-2014, conforme já esclarecido, faz-se necessária a comprovação de exposição do autor a agentes nocivos. O perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado à fl. 33 menciona exposição do autor a ruído eventual de 65 a 85,4 dB(A) durante o exercício de sua atividade de motorista. Sobre o tema cito importante precedente: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOPTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de picos de ruído, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF n.º 2010.72.55.003655-6 - Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira). Portanto, de acordo com o PPP apresentado concluo que no período controverso de 10-08-1999 a 11-07-2014 o autor estava exposto a pressão sonora de 75,2 dB(A), portanto, abaixo do limite de tolerância fixado para o período que era de 90 dB(A) até 18-11-2003 e de 85 dB(A) a partir de 19-11-2003, assim, deixo de reconhecer a especialidade do período. Ademais, consta responsável técnico pelos registros ambientais apenas a partir de 01-04-2004. Deixo de reconhecer a especialidade do período de 12-07-2014 a 24-09-2014, pois, não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos. Por todo o exposto, reconheço como especial as seguintes atividades desenvolvidas pela parte autora: Pepsico Pizzamiglio S/A, de 01-08-1973 a 01-07-1976; Banco Bradesco S/A, de 27-11-1990 a 07-12-1993. Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 24-09-2014 a parte autora possuía 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora PAULO BATISTA FERREIRA SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 11.041.946-7, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 001.343.658-95, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Pepsico Pizzamiglio S/A, de 01-08-1973 a 01-07-1976; Banco Bradesco S/A, de 27-11-1990 a 07-12-1993. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 72/73), e conceda aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 42/171.716.991-8, requerida em 24-09-2014. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Integram o julgado planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001251-50.2016.403.6183 - ELOISIO APARECIDO BARROSO (SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por ELOISIO APARECIDO BARROSO, portador da cédula de identidade RG nº 20.638.709-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 074.998.148-23, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 21-08-2015 (DER) - NB 46/174.007.085-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, de 20-07-1987 a 23-06-2015. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/55). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 58 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito; Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 60/88 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 89 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fl. 91 - declaração de ciência da autarquia previdenciária; Fl. 92

- requerimento, formulado, pelo autor, de produção de prova técnica; Fls. 93/96 - apresentação de réplica. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 01-03-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 21-08-2015 (DER) - NB 46/174.007.085-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside quanto ao período de 20-07-1987 a 23-06-2015 em que o autor laborou para a empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô. Para comprovação da especialidade alegada apresentou às fls. 42/43 PPP emitido pela empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô em 23-06-2015 que relata exposição de 80% à tensões elétricas superiores a 250 volts no período de 20-07-1987 a 08-08-1999 e exposição intermitente à tensões elétricas superiores a 250 volts no período de 09-08-1999 a 23-06-2015 (data da assinatura do documento). Da análise dos documentos colacionados pela parte autora, depreende-se que esteve exposto a agente nocivo eletricidade, desempenhando atividade, dentre outros, em linhas de alta tensão. Entendo que a exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. Por consequência, em que pese constar expressamente nos documentos que a exposição se verificou preponderantemente de forma intermitente, tal circunstância não ilide a especialidade do labor. No entanto, conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social - DATAPREV, a parte autora, percebeu os benefícios de auxílio-doença, identificados pelos NB 31/110.088.931-8, 31/560.355.592-7, 31/523.454.062-2, 31/540.292.712-6, 31/552.385.965-2 e 31/608.515.491-0, nos períodos de 12-05-1998 a 12-08-1998, 23-11-2006 a 31-01-2007, 11-12-2007 a 21-12-2007, 03-04-2010 a 01-06-2010, 07-07-2012 a 27-09-2012 e de 04-11-2014 a 22-12-2014. Ressalto que, no caso em análise, não é possível o cômputo do período em que o autor recebeu auxílio-doença como especial, posto que essa conversão não é admitida pela legislação atual. Por todo o exposto, reconheço como especiais as seguintes atividades desenvolvidas pela parte autora: Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, de 20-07-1987 a 11-05-1998; Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, de 13-08-1998 a 22-11-2006; Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, de 01-02-2007 a 10-12-2007; Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, de 22-12-2007 a 02-04-2010; Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, de 02-06-2010 a 06-07-2012; Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, de 28-09-2012 a 03-11-2014; Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, de 23-12-2014 a 23-06-2015. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 05 (cinco) dias, em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ELOISIO APARECIDO



BARROSO, portador da cédula de identidade RG nº 20.638.709-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 074.998.148-23, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, de 20-07-1987 a 11-05-1998; Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, de 13-08-1998 a 22-11-2006; Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, de 01-02-2007 a 10-12-2007; Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, de 22-12-2007 a 02-04-2010; Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, de 02-06-2010 a 06-07-2012; Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, de 28-09-2012 a 03-11-2014; Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, de 23-12-2014 a 23-06-2015. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, somando aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 21-08-2015 (DER) - NB 46/174.007.085-0. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER - data do requerimento administrativo, em 21-08-2015. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002533-26.2016.403.6183 - NIVALDO AUGUSTO POMBAL (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por NIVALDO AUGUSTO POMBAL, portador da cédula de identidade RG nº 9.265.191, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.273.348-14, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 10-07-2015 (DER) - NB 42/174.876.027-8. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na empresa Titan Pneus do Brasil Ltda., de 1º-01-1990 a 31-03-1995. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 05/70). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e praticaram-se vários atos processuais: Fl. 73 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária; determinação da citação do instituto previdenciário; Fls. 75/83 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 84 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 85/86 - apresentação de réplica; Fl. 87 - manifestação do INSS de que não havia provas a produzir. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. A - MATÉRIA PRELIMINAR A.1 - PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 12-04-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 10-07-2015 (DER) - NB 42/174.876.027-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As



atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados à fl. 68: Titan Pneus do Brasil Ltda., de 01-01-1986 a 31-12-1989; Titan Pneus do Brasil Ltda., de 01-04-1995 a 05-03-1997. O r. período também não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside no período de laborado na empresa Titan Pneus do Brasil Ltda., de 1º-01-1990 a 31-03-1995. Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 36/38 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Titan Pneus do Brasil Ltda., que descreve exposição do autor a ruído de 88,4 dB(A) no período de 1º-01-1990 a 31-03-1995; Fl. 39 - declaração da empresa Titan Pneus do Brasil Ltda. acerca do funcionário autorizado a assinar o PPP. Consoante documentação constante nos autos, entendo pelo reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 1º-01-1990 a 31-03-1995 em que o autor esteve exposto a pressão sonora acima do limite de tolerância que para a época era de 80 dB(A). Conforme já observado a habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo passou a ser exigida com o advento da Lei nº 9.032/95. Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a integrar essa sentença, verifica-se que na DER em 10-07-2015 a parte autora possuía 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora NIVALDO AUGUSTO POMBAL, portador da cédula de identidade RG nº 9.265.191, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.273.348-14, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Titan Pneus do Brasil Ltda., de 1º-01-1990 a 31-03-1995. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fl. 68), e conceda aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 42/174.876.027-8, requerida em 10-07-2015. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002780-07.2016.403.6183 - EDVALDO PEREIRA(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por EDVALDO PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 20.313.698-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 127.181.918-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 10-12-2015 (DER) - NB 46/175.406.676-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, de 23-06-1988 a 29-10-2015. Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/43). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 46 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito; Determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado; Regularizados, determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 47/48 - apresentação, pelo autor, de comprovante de endereço atualizado; Fls. 50/60 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 61 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fl. 62 - manifestação da parte autora; Fl. 63 - declaração da autarquia previdenciária de que não havia provas a produzir. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 26-04-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 10-12-2015 (DER) - NB 46/175.406.676-0. Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do

tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside quanto ao período de 23-06-1988 a 29-10-2015 em que o autor laborou para a empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô. Para comprovação da especialidade alegada apresentou às fls. 29/30 Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô em 29-10-2015 que relata exposição de 75% à tensões elétricas superiores a 250 volts no período de 23-06-1988 a 04-08-1999 e exposição intermitente à tensões elétricas superiores a 250 volts no período de 05-08-1999 a 29-10-2015 (data da assinatura do documento). Da análise dos documentos colacionados pela parte autora, depreende-se que esteve exposto a agente nocivo eletricidade, desempenhando atividade, dentre outros, em linhas de alta tensão. Entendo que a exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE.

IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. Por consequência, em que pese constar expressamente nos documentos que a exposição se verificou preponderantemente de forma intermitente, tal circunstância não ilide a especialidade do labor. No entanto, conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social - DATAPREV, a parte autora, percebeu o benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 31/114.247.137-0, no período de 16-02-2004 a 18-03-2004. Ressalto que, no caso em análise, não é possível o cômputo do período em que o autor recebeu auxílio-doença como especial, posto que essa conversão não é admitida pela legislação atual. Por todo o exposto, reconheço como especiais as seguintes atividades desenvolvidas pela parte autora: Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, de 23-06-1988 a 15-02-2004; Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, de 19-03-2004 a 29-10-2015. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA. O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 04 (quatro) dias, em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO. Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora EDVALDO PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 20.313.698-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 127.181.918-05, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, de 23-06-1988 a 15-02-2004; Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, de 19-03-2004 a 29-10-2015. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 10-12-2015 (DER) - NB 46/175.406.676-0. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER - data do requerimento administrativo, em 10-12-2015. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. A presente sentença não

está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003230-47.2016.403.6183** - JOSE GOMES DE ALMEIDA(SP162866 - MARIO ROBERTO DELGATTO E SP169465 - DANIEL TONON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 33/37 - Indeiro o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte. Assim sendo, providencie a parte autora a cópia integral do Processo Administrativo em questão, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0003432-24.2016.403.6183** - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA E SP322233 - ROBERTO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005700-51.2016.403.6183** - ABEL DIAS DO VAL X BENEDITA LIRA DE ALMEIDA DIAS DO VAL(SP350927 - WILLIAM CAVALCANTE E SP366476 - GERVASIO DIAS DA LOMBA FILHO E SP125138 - ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil), em montante inferior àquele da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0005747-25.2016.403.6183** - APARECIDA MARIA DOS SANTOS(SP242433 - RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 135/137 tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes e originais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da tutele antecipada. Int.

**0005894-51.2016.403.6183** - FABIOLA PORTELLA RIBAS MARTINS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do CPC. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço. Regularizados, CITE-SE. Intime-se.

**0005924-86.2016.403.6183** - EDSON SANTOS AMORIM(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 35, por serem distintos os objetos das demandas. Valho-me dos arts. 58 e 59, do CPC. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento recente que comprove o seu atual endereço, sob pena de extinção. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela provisória fundada em urgência ou emergência. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005979-23.2005.403.6183 (2005.61.83.005979-8)** - MARIA APARECIDA ALBERTO DUARTE X TATIANA CRISTINA ALBERTO DUARTE X CRISTIANA ALBERTO DUARTE X CLEBER APARECIDO ALBERTO DUARTE(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALBERTO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002902-30.2010.403.6183** - SEBASTIAO HENRIQUE CORREIA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO HENRIQUE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165: Defiro pelo prazo requerido. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0010157-39.2010.403.6183** - ADONIAS GRIGORIO DA SILVA(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADONIAS GRIGORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001919-94.2011.403.6183** - JOSE HUMBERTO MAGALHAES MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HUMBERTO MAGALHAES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca da disponibilização dos valores requisitados nos presentes autos, em conta corrente vinculada ao CPF do titular do crédito. Defiro o pedido de expedição de certidão de atuação de advogado, conforme solicitado pelo i. patrono. Prazo para retirada da certidão: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0010017-34.2012.403.6183** - MANOEL PEDRO DE ARAUJO NETO(SP176875 - JOSE ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEDRO DE ARAUJO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o instrumento de procuração para atuar no presente feito, uma vez que no documento de fls. 06 o nome do autor está grafado incorretamente. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5378**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002141-48.2000.403.6183 (2000.61.83.002141-4)** - ELOIZA DIAS AZEVEDO FAGUNDES(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011301-19.2008.403.6183 (2008.61.83.011301-0)** - LUZIA ALVES DA SILVA DO CARMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011392-41.2010.403.6183** - ARNALDO BARBOSA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da via original do contrato de honorários acostado às fls. 397/398, devidamente assinado pelas partes e testemunhas. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 401 sem destaque de honorários contratuais. Petição de fls. 402/405: anote-se. Intime-se.

**0000770-29.2012.403.6183** - JANIO ALVES CONRADO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (dia 03/11/2016 às 09:00 hs) na empresa Volkswagen do Brasil S/A. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos pertinentes tais como registros fotográficos e medições ambientais. Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

**0002135-50.2014.403.6183** - ALICE PEREIRA DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (dia 03/11/2016 às 12:00 hs) na Fundação CASA Raposo Tavares - CASA JAROBÁ. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos pertinentes tais como registros fotográficos e medições ambientais. Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

**0007456-32.2015.403.6183** - LUZINETE SANTOS DE OLIVEIRA(SP301889 - NATIELE CRISTINA VICENTE SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA SILVA DOS SANTOS

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado. Intimem-se.

**0066621-44.2015.403.6301** - JOAO ITAMAR DE ANDRADE(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Regularize a demandante sua representação processual, apresentando originais do instrumento de mandato e da declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da petição inicial. Vide art. 76 do CPC. Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada às fls. 53/57. Int.

**0002226-72.2016.403.6183** - MARIA APARECIDA VACCARI AFARELLI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57/58 - Cumpra corretamente a parte autora o despacho à fl. 54, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0002611-20.2016.403.6183** - SATURNINO LOPES FRANCO(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 16/11/2016 às 12:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

**0003719-84.2016.403.6183** - JOSE ALBERTO PAGANINI(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 44 - Atenda a parte autora a solicitação do contador judicial. Após, tornem os autos a Contadoria para cumprimento do despacho à fl. 42. Int.

**0004506-16.2016.403.6183** - JAILTON BORGES MENDES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: Dr. ORLANDO BATICH, especialidade oftalmologia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ORLANDO BATICH para realização da perícia (dia 16/11/2016 às 13:00 hs), na Rua Domingos de Moraes, n.º 249, Vila Mariana (próximo estação Ana Rosa do metrô), São Paulo, SP, CEP 04009-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. Int.

**0005515-13.2016.403.6183 - JOSE JORGE DE CAMARGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 do CPC. Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles acostados aos autos foram assinados há quase 04 (quatro) anos. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0005729-04.2016.403.6183 - MARCO ANTONIO LEITE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do CPC. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005795-81.2016.403.6183** - DJALMA SILVA CAMPOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Providencie a parte autora documento que comprove o seu atual endereço. Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo NB 42/19.606.910-4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0005817-42.2016.403.6183** - MARIA JOSE SOARES MOREIRA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do CPC. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**0005879-82.2016.403.6183** - LUIZ CARLOS CRUZ(SP176843 - ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 do CPC. Apresente o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço. Regularizados, CITE-SE. Intime-se.

**0005970-75.2016.403.6183** - SEBASTIAO MARTINS DE PAIVA(SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido. Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo NB 42/166.001.164 - 4. Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 62. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0005988-96.2016.403.6183** - SOLANGE CRAVERO NOVOA ALOISIO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Apresente a demandante, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço. Regularizados, CITE-SE. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**



**0002344-34.2005.403.6183 (2005.61.83.002344-5)** - MARCIA DONIZETTI SALOMAO X ELIANE CRISTINE SALOMAO SERRI X DEISE SALOMAO SERRI(SP217257 - PAULO SERGIO LINO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARCIA DONIZETTI SALOMAO X PAULO SERGIO LINO MOREIRA(SP217257 - PAULO SERGIO LINO MOREIRA E SP217257 - PAULO SERGIO LINO MOREIRA)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002468-80.2006.403.6183 (2006.61.83.002468-5)** - GONCALO PEREIRA LEITE(SP221402 - JULIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007991-39.2007.403.6183 (2007.61.83.007991-5)** - JOSE GERMANO COELHO DE OLIVEIRA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERMANO COELHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

## **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente N° 1985**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001699-91.2014.403.6183** - IOLANDA MUNIZ(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fl.27. Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Cite-se. Intimem-se.

**0006490-69.2015.403.6183** - ANDRE PULINI BROTTTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. Fls. 32/ss. Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 27.460,21. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

**0007552-47.2015.403.6183** - JAMIL APARECIDO TOLEDO BELASQUE(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 30/ss. Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 44.911,93. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

**0007916-19.2015.403.6183** - PAULO ROBERTO SILVA COSTA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 28/ss. Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 18.893,55.O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

**0008058-23.2015.403.6183** - ALCYDES MONTEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 30/ss. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 104.083,60.CITE-SE.Intimem-se.

**0008472-21.2015.403.6183** - JORGE DE SOUZA DIAS(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA E SP320881 - MAYRA MYE YAMASHITA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com a petição inicial vieram os documentos.É o breve relatório.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015.Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:[...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifeiAdemais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00.Em termos práticos, para ações propostas em 2015, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 788,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 4.663,75, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 46.509,00, que se encontra dentro do limite definido pela Lei nº 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal.Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

**0008906-10.2015.403.6183** - LAURO DE CAMPOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.40/ss. Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 10.424,04.O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

**0010837-48.2015.403.6183** - CICERO PEREIRA DE SOUZA(SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CICERO PEREIRA DE SOUZA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício de aposentadoria, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição até o requerimento. Juntou com a inicial os documentos de fls. 15/83. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defero o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, com relação aos períodos em que afirma ter laborado em condições especiais, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder) as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados. Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. São Paulo, ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0011248-91.2015.403.6183** - SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA SOARES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.44/ss. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 171.416,30. CITE-SE. Intimem-se.

**0000825-09.2015.403.6301** - LUIZ CARLOS MANOEL(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes. Fl.438. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 68.039,74. Fls. 253/ss. Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Outrossim, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0060424-73.2015.403.6301** - GILMAR AMERICO DE LIMA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes. Fls. 147/148. Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Outrossim, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0002386-97.2016.403.6183** - JORGE SEIGI OKIHARA(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JORGE SEIGI OKIHARA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício NB 170.795.305-5, DER 18/04/2016, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição até o requerimento. Juntou com a inicial os documentos de fls. 24/57. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0002489-07.2016.403.6183** - CELSO DOS REIS MOTA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. Deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, posto que este será oportunamente apreciado, quando da prolação da sentença, conforme pedido formulado na inicial. Retornem os autos à serventia desta 8ª Vara Previdenciária para regular prosseguimento do feito. Cumpra-se. Cite-se. São Paulo, 12/08/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0002496-96.2016.403.6183** - ESTILLAC RAIMUNDO (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ESTILLAC RAIMUNDO requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício NB 174.604.041-3, DER 12/08/2015, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição até o requerimento. Juntou com a inicial os documentos de fls. 18/201. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0002555-84.2016.403.6183 - MIGUEL PATETTI FILHO (SP150065 - MARCELO GOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MIGUEL PATETTI FILHO requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício NB 172.891.157-2, DER 27/04/2015, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição até o requerimento. Juntou com a inicial os documentos de fls. 8/138. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0002711-72.2016.403.6183 - ENIO LONGO DA SILVA (SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS E SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ENIO LONGO DA SILVA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, nos termos da regra contida no art. 29, inciso I, da lei nº 8.213/91. Aduz que requereu aposentadoria em 12/02/2010, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.492.122-7. Contudo, a Autarquia não teria procedido ao cálculo mais vantajoso ao autor, que seria aquele feito conforme o art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação da regra de transição do art. 3º, caput, da Lei nº 9.876/99. Juntou com a inicial os documentos de fls. 16/56. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, requer o autor a revisão do benefício de aposentadoria mediante o recálculo da RMI, nos termos da regra definitiva contida no art. 29, I da Lei nº 8.213/91, afastando-se do cálculo a regra de transição prevista no art. 3º caput e 2º da Lei nº 9876/99, para que seja apurada a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação do termo inicial do PBC. Assim, de acordo com o pedido, verifico ser inconcebível a concessão da tutela requerida e o consequente pagamento neste estágio do processo, uma vez que corrigidos e levantados os referidos valores, o provimento jurisdicional se tornaria irreversível. Ademais, atualmente, o autor está em gozo de benefício, tendo sua subsistência garantida, não existindo, assim, evidência de fundado receio de lesão irreparável ou de difícil reparação, o que afasta a alegada urgência na medida. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte impetrante NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGÓ o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Após, com a juntada da contestação, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. São Paulo, 17 de julho de 2016. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0002759-31.2016.403.6183 - JAIRO FELIPE ZAMPOLI (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JAIRO FELIPE ZAMPOLI requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e concessão de benefício de aposentadoria especial. Aduz que requereu o benefício em NB 172.451.413-7, DER 11/06/2015, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição até o requerimento. Juntou com a inicial os documentos de fls. 10-68. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0002816-49.2016.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA BRAZ(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES E SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Citem-se. Intimem-se.

**0002836-40.2016.403.6183** - MANUEL CANDEIA NETO(SP328905A - OLIVIO GAMBOA PANUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Considerando que a parte autora é beneficiária do benefício de aposentadoria especial sob n.º NB 085.029.961-6 e sendo a DER de 01/10/1989, período este denominado Buraco Negro, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração dos cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal inicial até as Emendas Constitucionais n.ºs. 20/1998 e 41/2003; bem como eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

**0003004-42.2016.403.6183** - CLEIDE CARASILO(SP286888 - MARCIO LAZARO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 30. Regularize o autor a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, para juntar cópias da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado dos autos distribuídos na 3ª Vara Previdenciária de SP, sob n.º 0006098-32.2015.403.6183, para análise de possibilidade de prevenção. Intime-se.

**0003091-95.2016.403.6183** - SILVANA BUENO DOS SANTOS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em face do INSS, o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela provisória de urgência.FL22. Considerando o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo, não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 80, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas.Intime-se. Em ato contínuo, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

**0003127-40.2016.403.6183** - JULIO CESAR ALBUQUERQUE RIBEIRO X SUZETE DE SANTANA ALBUQUERQUE RABELO(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos o pedido de concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito, em 2003.Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não, estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, do NCPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.Assim, esclareça a parte o valor atribuído à causa, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001).Intime-se.

**0003310-11.2016.403.6183** - LILAMAR BORDONI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

**0003464-29.2016.403.6183** - JOSE ANTONIO DE ASSUMPCAO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não, estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC)Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls.38/39, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas.Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do INSS, a revisão do benefício de n.º 085.992.906-0, no período de 16/12/1998 a 31/12/2003, denominado Buraco Negro.FL59. Considerando a pesquisa realizada no sistema Dataprev/Tera, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração dos cálculos nos termos do pedido, no prazo de 90 (noventa) dias, devendo demonstrar se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.ºs. 20/1998 e 41/2003; bem como eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora.Intime-se. Cite-se.

**0003624-54.2016.403.6183** - DAVINA TRINDADE DOS REIS X POLIANA REIS DOS SANTOS X STEFANY REIS DOS SANTOS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 42, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas.Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não, estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Intime-se a parte autora para que junte aos autos a Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à pensão por morte.Após, voltem os autos conclusos.

**0003664-36.2016.403.6183** - ELEONORA VIANA GADELHA(SP320358 - VICTOR GASPAROTO MALLOFRE SEGARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o breve relatório. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter de Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 52.800,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2016, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 880,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 5.189,82, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 51.717,84, que se encontra dentro do limite definido pela Lei 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0003714-62.2016.403.6183** - JOSE RENATO BETTINI(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE RENATO BETTINI requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a revisão do seu benefício previdenciário com aplicação da regra definitiva/permanente prevista no artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91. Juntou com a inicial os documentos de fls. 15/41. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, requer o autor a revisão do benefício de aposentadoria mediante o recálculo da RMI, nos termos da regra definitiva contida no art. 29, I da Lei nº 8.213/91, afastando-se do cálculo a regra de transição prevista no art. 3º caput e 2º da Lei nº 9876/99, para que seja apurada a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação do termo inicial do PBC. Quanto ao pedido de revisão do valor do benefício, ressalto que é incabível o pagamento neste estágio do processo, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível. Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada. Ademais, atualmente, o Autor está em gozo de benefício, tendo sua subsistência garantida, não há evidência de fundado receio de lesão irreparável ou de difícil reparação, o que afasta a alegada urgência na medida. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte impetrante NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Após, com a juntada da contestação, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. São Paulo, 17 de julho de 2016. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0003716-32.2016.403.6183 - JOAO APARECIDO NOGUEIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOÃO APARECIDO NOGUEIRA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a revisão do seu benefício previdenciário com aplicação da regra definitiva/permanente prevista no artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91. Juntou com a inicial os documentos de fls. 15/41. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, requer o autor a revisão do benefício de aposentadoria mediante o recálculo da RMI, nos termos da regra definitiva contida no art. 29, I da Lei nº 8.213/91, afastando-se do cálculo a regra de transição prevista no art. 3º caput e 2º da Lei nº 9876/99, para que seja apurada a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação do termo inicial do PBC. Quanto ao pedido de revisão do valor do benefício, ressalto que é incabível o pagamento neste estágio do processo, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível. Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada. Ademais, atualmente, o Autor está em gozo de benefício, tendo sua subsistência garantida, não há evidência de fundado receio de lesão irreparável ou de difícil reparação, o que afasta a alegada urgência na medida. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte impetrante NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Após, com a juntada da contestação, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. São Paulo, 17 de julho de 2016. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0003718-02.2016.403.6183 - LAERCIO BENTO DO PRADO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LAERCIO BENTO DO PRADO requer a antecipação da tutela para que se determine, em caráter de urgência, a REVISÃO de benefício previdenciário NB 42/147.758.163-1, DIB 01/07/2008, na forma como exposto na inicial (fls.02-14). Juntou com a inicial os documentos de fls. 15-26. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios de modo que, apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, a despeito do receio pessoal de dano irreparável, a verossimilhança do direito do autor resta prejudicada. Faltando nos autos a necessária instrução processual para devida apreciação do pedido. Ademais, o autor já se encontra em gozo de benefício previdenciário de modo que, não há que se falar em privação de verba alimentícia ou outro dano insuperável. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte impetrante NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE o INSS para apresentar contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir. Após, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder) as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados. Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. CITE-SE. São Paulo, 19/08/2016 ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0003721-54.2016.403.6183 - CICERO MENDES DE VASCONCELOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CICERO MENDES DE VASCONCELOS requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, nos termos da regra contida no art. 29, inciso I, da lei nº 8.213/91. Aduz que requereu aposentadoria em 30/07/2011, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.288.598-7. Contudo, a Autarquia não teria procedido ao cálculo mais vantajoso ao autor, que seria aquele feito conforme o art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação da regra de transição do art. 3º, caput, da Lei nº 9.876/99. Juntou com a inicial os documentos de fls. 15-33. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, requer o autor a revisão do benefício de aposentadoria mediante o recálculo da RMI, nos termos da regra definitiva contida no art. 29, I da Lei nº 8.213/91, afastando-se do cálculo a regra de transição prevista no art. 3º caput e 2º da Lei nº 9876/99, para que seja apurada a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação do termo inicial do PBC. Assim, de acordo com o pedido, verifico ser inconcebível a concessão da tutela requerida e o consequente pagamento neste estágio do processo, uma vez que corrigidos e levantados os referidos valores, o provimento jurisdicional se tornaria irreversível. Ademais, atualmente, o autor está em gozo de benefício, tendo sua subsistência garantida, não existindo, assim, evidência de fundado receio de lesão irreparável ou de difícil reparação, o que afasta a alegada urgência na medida. Por fim, resalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte impetrante NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Após, com a juntada da contestação, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. São Paulo, 17 de julho de 2016. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0003977-94.2016.403.6183 - CELIO CHAVES(SP263609 - FABIO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, esclareça a parte autora a que NB (número de benefício) se refere o pedido. Fl. 31. Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não, estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 80, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Intime-se.

**0004083-56.2016.403.6183 - EDISON BARBOSA GOUVEIA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Cite-se. Intimem-se.

**0004223-90.2016.403.6183 - ACIR LEMES DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação interposta pela parte autora em face do INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB n.º 057.195.722-2, e reconhecimento de período laborado em atividade rural. Considerando o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo, não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 107/108, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. CITE-SE. Intimem-se.

**0004463-79.2016.403.6183** - CLAUDIO ANTONIO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Cite-se.Intimem-se.

**0005168-77.2016.403.6183** - MARTA REGIANI STAPPEN(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARTA REGIANI STAPPEN requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício em NB 42/176.233.272-5, DER 02/03/2016, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição até o requerimento (fls. 101).Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO.O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos.Nese contexto, a parte impetrante NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo.Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, com relação aos períodos em que afirma ter laborado em condições especiais, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder) as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados.Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.São Paulo, 24/08/2016.ELIANA RITA RESENDE MAIAJuíza Federal Substituta

**0005169-62.2016.403.6183** - JOSE NIVALDO OLIVEIRA DE LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE NILVADO OLIVEIRA DE LIMA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício em NB 42/1175.772.527-7, DER 26/01/2016, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição até o requerimento (fls. 91-92). Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte impetrante NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGÓ o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, com relação aos períodos em que afirma ter laborado em condições especiais, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder) as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados. Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. São Paulo, 24/008/2016. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0005201-67.2016.403.6183 - MARILIA APARECIDA RODRIGUES (Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em despacho. Da análise dos autos, verifico que foram juntados documentos aptos à comprovação de que o INSS teria iniciado procedimento administrativo com vistas à apuração de irregularidade na concessão do benefício, abrindo prazo à parte para apresentação de defesa (fl. 97). Todavia, não há a comprovação de que a Autarquia esteja, efetivamente, cobrando valores pagos à autora, ou que tenha cessado seu benefício que, ao contrário, encontra-se ativo, conforme consulta ao sistema DATAPREV. Dessa forma, devolvo sem a apreciação da tutela e determino a intimação da parte autora para que demonstre o interesse de agir, com a efetiva cobrança de valores e cessação do benefício, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso III, do CPC. Cumpra-se. São Paulo, ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0005269-17.2016.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei nº 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. CITE-SE. Intimem-se.

**0005285-68.2016.403.6183 - ARISTIDES FRANCISCO DE SOUZA FILHO (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ARISTIDES FRANCISCO DE SOUZA FILHO requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício de aposentadoria, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição até o requerimento. Juntou com a inicial os documentos de fls. 23/109. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defero o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, com relação aos períodos em que afirma ter laborado em condições especiais, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder) as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados. Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. São Paulo, ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0005357-55.2016.403.6183 - PEDRO GARCIA DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



PEDRO GARCIA DOS SANTOS requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício de aposentadoria, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição até o requerimento. Juntou com a inicial os documentos de fls. 09/101. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGÓ o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, com relação aos períodos em que afirma ter laborado em condições especiais, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder) as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados. Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. São Paulo, ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0005394-82.2016.403.6183 - CRISTOVAO LUIZ DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CRISTOVÃO LUIZ DA SILVA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício de aposentadoria, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição até o requerimento. Juntou com a inicial os documentos de fls. 19/158. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defero o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, com relação aos períodos em que afirma ter laborado em condições especiais, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder) as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados. Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. São Paulo, ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0001255-45.2016.403.6100 - RAFAEL RAMOS DA PAIXAO(SP275680 - FERNANDO ARAUJO) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP**

VISTOS EM LIMINAR. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por RAFAEL RAMOS DA PAIXÃO contra ato do COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que acate a sentença arbitral como documento apto para o processamento do requerimento do seguro desemprego. Alega que laborou na empresa Miglo Sociedade de Advogados, no período de 18/06/2014 a 18/09/2015 e que seu contrato foi extinto através de demissão sem justa causa. Em 25/11/2015 as partes se submeteram à Compromisso Arbitral, sendo nomeado para presidir o procedimento o Árbitro Sr. Daniel Antônio Lazaro. Informa que foi homologado acordo por sentença, no sentido de pagar ao demandante as verbas rescisórias. Além disso, ficou consignada a autorização para que a Caixa Econômica Federal, ou quem suas vezes fizer, liberasse o FGTS e habilitasse o demandante no Seguro desemprego (fls. 23/25). Contudo, em 10/12/2015, ao procurar o Centro de Apoio ao Trabalhador de São Paulo para requerer o pagamento do referido seguro, o impetrante foi surpreendido com o seu indeferimento, sob alegação de que não ficou comprovado os pressupostos para concessão do benefício, vez que o nome do árbitro da sentença não figura no rol de sua lista na consulta do sistema. Aduz a ilegalidade e abusividade no ato da autoridade coatora, na medida que somente reconhece a documentação por quem detém liminar para tal finalidade. Pleiteia a concessão da liminar para compelir a impetrada a reconhecer a sentença arbitral proferida perante o Juízo Arbitral, a fim de possibilitar o processamento do requerimento do seguro desemprego. Juntou procuração e documentos (fls. 11-37). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 39. É o relato. DECIDO Preliminarmente, recebo a petição de fls. 40/41 como emenda à inicial. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/09, a concessão de medida liminar exige a presença de fundamento relevante e de que a não suspensão do ato impugnado possa resultar em ineficácia da medida. Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora do provimento final. No caso específico dos autos, verifica-se o *fumus boni iuris* para concessão da medida liminar. Diz o inciso 31, da Lei nº 9.307/96: A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Neste passo, a Lei 9.307/96 equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial, de forma que reconhecida a validade das sentenças arbitrais proferidas nos limites da Lei nº 9.307/96, esta não pode se constituir em obstáculo ao exercício de um direito. Ademais, a situação jurídica entre as partes restou definida em relação à dispensa sem justa causa do trabalhador. Vislumbro, ainda, a existência do *periculum in mora*, porquanto a natureza alimentar do benefício assistencial associada à ausência de demonstração de outra fonte de renda torna a implementação imediata do benefício necessária, em face do evidente perigo na eventual demora no provimento jurisdicional. Ante o exposto, diante da presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 18 de julho de 2.016. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0003112-71.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015222-59.2003.403.6183 (2003.61.83.015222-4)) JADIER PANTALEAO DE LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Considerando o demonstrativo de cálculos apresentado pela parte exequente, intime-se o INSS para, se assim entender, apresentar impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Com o retorno dos autos, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2007**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002662-12.2008.403.6183 (2008.61.83.002662-9)** - SIRIO GONCALVES PEREIRA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do novo Código do Processo Civil. Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015950-82.2008.403.6100 (2008.61.00.015950-5)** - UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP052321 - CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO) X MADALENA SELPIS ARRUDA X MAFALDA DI CREDDO BRAGA X MARIA ALVARADO PALOMBARINI X MARIA AMORIM DE PAULA X MARIA APARECIDA GONCALVES DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA SHINCARIOL DA SILVA X MARIA BASTOS BORGES OLIVEIRA X MARIA DO CARMO HERNANDES X MARIA DA CONCEICAO GONCALVES MARTINS X MARIA FRANCISCA MARQUES X MARIA IRENE BAVIA CORREA X MARIA DE JESUS DOS SANTOS ANSELMO X MARIA JOSE LEONEL TRINDADE X MARIA JOSE DE SIQUEIRA OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DAVATZ POMPIANI X MARIA DE LOURDES MORAIS PEDROSO X MARIA MACHADO MARTINS X MARIA SANCHES NUNES X MARIA SUELI VOLFE DOS SANTOS X MATILDE ROGATTO RODRIGUES X MATILDE SILVA CAVALCANTI X MERCIA BRAITT MORETTI X MINERVINA MIRANDA RODRIGUES(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002975-26.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005307-10.2008.403.6183 (2008.61.83.005307-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X PAULO MARCELINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003364-65.2002.403.6183 (2002.61.83.003364-4)** - FRANCISCO CARLOS MACHADO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X FRANCISCO CARLOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do novo Código do Processo Civil. Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor. Int.

**0001990-09.2005.403.6183 (2005.61.83.001990-9)** - RAIMUNDA ALVES DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X RAIMUNDA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do novo Código do Processo Civil. Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor. Int.

**0007108-29.2006.403.6183 (2006.61.83.007108-0)** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do novo Código do Processo Civil. Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor. Int.

**0002470-45.2009.403.6183 (2009.61.83.002470-4)** - CARLOS ALBERTO DA FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do novo Código do Processo Civil. Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor. Int.

**0005795-28.2009.403.6183 (2009.61.83.005795-3)** - MILTON CORREA LEITE(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON CORREA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do novo Código do Processo Civil. Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor. Int.

**0029536-34.2009.403.6301** - AIRTON MOREIRA BARBOSA(SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA E SP375813 - RUBENSMAR GERALDO E SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA E SP375813 - RUBENSMAR GERALDO E SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON MOREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA)

Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do novo Código do Processo Civil. Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor. Int.

**0062870-59.2009.403.6301** - GERALDO PIRES DA COSTA X NEUSA MARIA DE BRITO COSTA X ADRIANA MARIA DA COSTA SANTOS X ELAINE APARECIDA DA COSTA SILVA X GEORGE WILTON DA COSTA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PIRES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do novo Código do Processo Civil. Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor. Int.

**0012813-66.2010.403.6183** - ARMANDO TADEU FERREIRA(SP253865 - FABIO USSIT CORREA E SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO TADEU FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do novo Código do Processo Civil. Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor. Int.

**0010382-25.2011.403.6183** - ONOFRE DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONOFRE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do novo Código do Processo Civil. Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor. Int.

**0000857-82.2012.403.6183** - JUSTINO JOSE DE OLIVEIRA X MARIA ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do novo Código do Processo Civil. Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor. Int.

**0002005-31.2012.403.6183** - NAPOLEAO PEREIRA DA SILVA X CLEIDE DONAIRE DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAPOLEAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do novo Código do Processo Civil. Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor. Int.

**0001762-53.2013.403.6183** - MARIA DE FATIMA SILVA PADILHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA SILVA PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do novo Código do Processo Civil. Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor. Int.

## **Expediente Nº 2011**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000622-52.2011.403.6183** - SEBASTIAO TIRCO FERREIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0011175-61.2011.403.6183** - YVONETE MEDEIRO DA SILVA ALVES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0011618-12.2011.403.6183** - REINALDO MENINO RIBEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0002138-73.2012.403.6183** - JOSE MENACHO ALEMANCE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0011005-55.2012.403.6183** - REINALDO ANTONIO ARROIO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0000646-12.2013.403.6183** - ANA MENDES DA CONSOLACAO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0003888-76.2013.403.6183** - MARIA LOURDES DE ALMEIDA(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0005475-36.2013.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS MATEUS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0005781-05.2013.403.6183** - VITORIANO GOMES QUINTANA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0009410-84.2013.403.6183** - JOSE CARLOS DO CARMO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0011221-79.2013.403.6183** - LIGIA MARIA RODRIGUES MENDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0012147-60.2013.403.6183** - MARCOS DA SILVA CALAZANS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0013241-43.2013.403.6183** - DORIVAL ROCHA RIBEIRO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0026110-72.2013.403.6301** - CLALBERTO SILVA MAIA(SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0044085-10.2013.403.6301** - EDSON SANTANA DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0000113-19.2014.403.6183** - ANTONIO FELIX DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0003939-53.2014.403.6183** - CLODOMIRO MUNHOZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0006969-96.2014.403.6183** - JERSON DE JESUS MURCIA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0007221-02.2014.403.6183** - PEDRO FERREIRA SALES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0007371-80.2014.403.6183** - ALCIDES DE OLIVEIRA SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0007384-79.2014.403.6183** - DOMINGOS ZOARDO GIL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0008002-24.2014.403.6183** - JOSE ALVES FILHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0008364-26.2014.403.6183** - IDALINA CARDEAL CORILOW(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0011924-73.2014.403.6183** - MARIA APARECIDA BRUNELLI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0059156-18.2014.403.6301** - SUELI VALVONIS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0001368-75.2015.403.6183** - MARIA HELENA BECEGATO DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0001372-15.2015.403.6183** - INES BELA PEREIRA ATTUY(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004515-33.2008.403.6126 (2008.61.26.004515-9)** - SEBASTIANA DO CARMO MORMITTO NISHIO(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DO CARMO MORMITTO NISHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

#### **Expediente N° 2012**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005146-44.2001.403.6183 (2001.61.83.005146-0)** - EDUALDO OLIVEIRA SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0011564-80.2010.403.6183** - EMILIO LEVIN(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0012696-41.2011.403.6183** - JORGE FERNANDES(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0000572-89.2012.403.6183** - ANTONIO EVERTON DO CARMO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP283519 - FABIANE SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0011245-44.2012.403.6183** - ANTONIO BARRETO NETTO(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ E SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0005357-60.2013.403.6183** - JOSE FELIPE X MARIA DO CARMO FELIPE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0013157-42.2013.403.6183** - JOSE ANTONIO MACEDO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0005232-58.2014.403.6183** - ROBERTO MAZAFERRO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0006960-37.2014.403.6183** - ALTINO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0009859-08.2014.403.6183** - JOSE ISRAEL LOPES(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0028880-04.2014.403.6301** - JOSE FIRMO DE OLIVEIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0001266-53.2015.403.6183** - JOSE TOMAZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

## **Expediente N° 2015**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005882-13.2011.403.6183** - EDISON MARQUES DE OLIVEIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por EDISON MARQUES DE OLIVEIRA, em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença. Alega o embargante que houve nulidade na sentença proferida, uma vez que o direito ao contraditório da parte autora teria restado violado. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Conheço os embargos, posto que tempestivos (art. 1.023 do CPC). Os embargos de declaração somente são cabíveis nas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão. Trata-se, portanto, de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença. Reitero, a natureza dos embargos de declaração é integrativa, se prestando a complementar a sentença embargada; somente em casos especiais é cabível a atribuição de efeitos infringentes e, ainda assim, como consequência do acolhimento da arguição de omissão, contradição ou erro material. Nesse sentido, orienta o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração devem ser acolhidos diante da ocorrência de omissão. 2. A atribuição de efeitos infringentes é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ - EDcl no REsp: 1410267 PR 2013/0343608-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/12/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2013) No caso concreto, o embargante deixou de aduzir qualquer fundamentação de omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada. Desse modo, é nítida a irresignação com o quanto decidido e a pretensão de atribuir efeitos infringentes à sentença, com reapreciação da matéria. Todavia, não observo situação excepcional apta à modificação do julgado. Ao embargado foi oportunizada a realização de prova pericial em despacho às fls. 116-118 que, aliás, é claro ao determinar que o patrono realizasse a intimação do autor para o comparecimento na data indicada, e, em caso negativo, que o não comparecimento injustificado implicaria na extinção do feito com resolução do mérito. Assim, uma vez ausente o autor na perícia designada, conforme certidão do perito judicial às fls. 120-121, e não apresentada justificativa após prazo superior ao determinado no despacho, conforme certidão à fl. 121-verso, correta a sentença de improcedência. Isto posto, e não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não devem ser providos. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0000581-51.2012.403.6183 - CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu o benefício em 20.05.2011 (NB 42/157.128.297-9), o qual foi indeferido em razão da desconsideração de períodos requeridos como especiais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-133. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 136. A petição às fls. 143-214 foi recebida como emenda à inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 216. Os autos foram remetidos à essa 8ª Vara Previdenciária, conforme certidão de remessa à fl. 218. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 222-230, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 241-253. Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Sem preliminares a analisar, passo ao mérito. A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial trabalhado de nos períodos de 21.08.1986 a 23.10.1989, 04.06.1993 a 31.05.1996, 01.06.1996 a 05.04.2003 e 11.06.2003 a 20.05.2011. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e

biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e

7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. [Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir

outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: o De 21.08.1986 a 23.10.1989, laborado na empresa Nordon Indústria Metalúrgica S/A; o De 04.06.1993 a 31.05.1996, laborado na Empresa de Ônibus Santo Estevam Ltda.; o De 01.06.1996 a 05.04.2003, laborado na Empresa de Ônibus Santo Estevam Ltda.; e o De 11.06.2003 a 20.05.2011, laborado na Empresa Auto Viação Taboão Ltda. 1) Do período de 21.08.1986 a 23.10.1989 Para a comprovação da especialidade do período, o autor juntou aos autos anotação na CTPS nº. 89544, às fls. 52, 104 e 158, formulário DSS-8030 às fls. 66, 98 e 152 e laudo técnico às fls. 67, 99-100 e 153-154. Os documentos indicam o labor na empresa Nordon Indústria Metalúrgica S/A, no período requerido, na função de polidor e exposto a ruído. Portanto, primeiramente cabe uma análise da exposição a esse agente nocivo. O reconhecimento da exposição ao ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como

agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01:Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03O formulário e o laudo técnico juntados aos autos indicam que a exposição a que o autor estava submetido era de 106,3 dB. Desse modo, estava exposto a nível acima do limite permitido na legislação da época, de 80 dB. Além disso, os documentos indicam que o ruído era contínuo e a exposição se dava de modo habitual e permanente, o que é corroborado com as atividades descritas ligadas diretamente ao processo produtivo. Saliente que o laudo técnico não ser contemporâneo aos fatos ou lastrear-se em aferição ambiental indireta não é ipso facto óbice à sua consideração, mormente quando o perito alicerça sua investigação em critérios objetivos, e. g. a similitude estrutural dos ambientes de trabalho e o tipo de maquinário utilizado na época. Colaciono, nesse sentido, julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Regiões: PROCESSO CIVIL. Previdenciário. Embargos de declaração. Atividade especial caracterizada. Ruído. Empresa similar. [...] I - O 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97 impõe ao empregador o dever de fornecer ao empregado, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia do perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas e as condições ambientais. II - Ante as alterações físicas ocorridas na Bolsa de Valores, com a extinção do sistema de negociação viva-voz, é de se admitir a força probatória do Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos técnicos, elaborados por peritos judiciais que em visita à empresa paradigma, obteve níveis de ruídos equivalente a 92,57 decibéis, com exposição a período superior às 05 horas diárias, tidas como limite máximo à exposição pelas normas da Portaria 3214/78, NR-15 do Ministério do Trabalho, sem qualquer tipo de proteção, vez que inviabilizaria o exercício da atividade profissional. III - Adequada a realização de perícia indireta em estabelecimento similar, sobretudo em situações em que a insalubridade decorra de ambiente ruidoso. [...] VI - Embargos de declaração do autor acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, Emb. decl. na ApelReex 0002885-91.2010.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 26.06.2012, v. u., e-DJF3 04.07.2012) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Aposentadoria especial. Enquadramento profissional: exposição a agentes insalubres. Laudos e formulários. Perícia técnica por similaridade. Possibilidade. [...] 6. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (AC 0000951-38.2001.4.01.3801/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, 3ª Turma Suplementar [...]). 7. A Administração tem o dever de analisar os formulários apresentados pelo segurado - por imperativo legal -, não podendo o indeferimento basear-se em irregularidades constantes nos formulários e/ou laudos técnicos, eis que essa questão diz respeito à empresa, cabendo ao INSS o poder de fiscalização. 8. Imperioso se admitir a perícia técnica por similaridade (aferição indireta) realizada na mesma pessoa jurídica em que laborava o autor, em unidade afim, mas distinta em razão da real desativação da unidade em que prestada a atividade. Não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, ao tempo da prestação do serviço, as prerrogativas e deveres que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Se não o fez, a tempo e modo, não pode utilizar-se de sua própria desídia para justificar a negativa do direito do segurado. [...] (TRF1, AMS 2007.38.00.025684-5, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, Primeira Turma, j. 11.12.2013, v. u., e-DJF1 07.03.2014, p. 46) Assim, pela exposição habitual e permanente a ruído superior ao permitido na legislação, o período de 21.08.1986 a 23.10.1989 deve ser reconhecido como especial. 2) Dos períodos de 04.06.1993 a 31.05.1996, 01.06.1996 a 05.04.2003 e 11.06.2003 a 20.05.2011 O autor trouxe aos autos, para a demonstração da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 04.06.1993 a 31.05.1996 e 01.06.1996 a 05.04.2003, anotação à CTPS nº 89544, às fls. 53, 105 e 159, na qual se afere o labor para a Empresa Ônibus Santo Estevam, na função de cobrador. Já para o período de 11.06.2003 a 20.05.2011, juntou anotação à fl. 63, na qual há a indicação do trabalho na Empresa Auto Viação Taboão Ltda., na função de motorista. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como

especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motorneiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] XIII - Apelação e remessa oficial providas [...]. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389) Portanto, do exposto, tem-se que o período pleiteado de 04.06.1993 a 28.04.1995 deve ser reconhecido como especial, uma vez que a anotação na CTPS à fl. 53 dos autos, indica o labor do autor como cobrador em empresa de transporte coletivo, atividade enquadrada no código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Já nos períodos posteriores a 29.04.1995, como visto, não mais subsistindo o enquadramento pela categoria profissional, o reconhecimento da especialidade das atividades passou a demandar a comprovação da exposição a agente nocivos, de modo habitual e permanente, através de formulário. Em 06.03.1997 a aferição da exposição passou a demandar também a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional competente. Nesse sentido, observa-se que o autor não trouxe nenhum documento que possa comprovar que estava exposto a agente nocivo no exercício de suas atividades, nos períodos de 29.04.1995 a 05.04.2003 e 11.06.2003 a 20.05.2011. Assim, conclui-se que, dentre os requeridos, o autor faz jus ao enquadramento como especial do período de 04.06.1993 a 28.04.1995. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos especiais de 21.08.1986 a 23.10.1989 e 04.06.1993 a 28.04.1995, laborados nas empresas Nordon Indústria Metalúrgica S/A e Empresa Ônibus Santo Estevam, respectivamente. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o



direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 33 anos, 01 mês e 25 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (12.05.2009), não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/165.471.946-0, com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 21.08.1986 a 23.10.1989 e 04.06.1993 a 28.04.1995, laborados nas empresas Nordon Indústria Metalúrgica S/A e Empresa de Ônibus Santo Estevam Ltda., respectivamente, e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo; e (b) determinar que o INSS revise a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/165.471.946-0, com a averbação do tempo reconhecido. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal previsto pelo Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, descontados os valores eventualmente percebidos na via administrativa pelo menos motivo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência parcial, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, conforme o artigo 86 do novo Código de Processo Civil, vedada a compensação recíproca em obediência ao artigo 85, 14, do mesmo código. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão de benefício do RGPS, com pagamento de diferenças que se estendam por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisito: NB 42/165.471.946-0- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 03.07.2013- RMI: a calcular, pelo INSS- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 21.08.1986 a 23.10.1989 e 04.06.1993 a 28.04.1995, laborados nas empresas Nordon Indústria Metalúrgica S/A e Empresa de Ônibus Santo Estevam Ltda., e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo, com a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/165.471.946-0. Deve o INSS calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando o pagamento das diferenças desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, descontados os valores eventualmente percebidos na via administrativa pelo menos motivo. P.R.I. São Paulo, ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0007927-53.2012.403.6183 - LUCIA MARIA DA SILVA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por LUCIA MARIA DA SILVA, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de reestabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. A embargante afirma que o patrono deixou de proceder à intimação para a realização da perícia médica. Requer designação de nova perícia, ou, sucessivamente, o julgamento do processo sem resolução do mérito e o afastamento da condenação em honorários advocatícios. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Conheço os embargos, posto que tempestivos (art. 1.023 do CPC). Os embargos de declaração somente são cabíveis nas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão. Trata-se, portanto, de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença. Reitero, a natureza dos embargos de declaração é integrativa, se prestando a complementar a sentença embargada; somente em casos especiais é cabível a atribuição de efeitos infringentes e, ainda assim, como consequência do acolhimento da arguição de omissão, contradição ou erro material. Nesse sentido, orienta o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração devem ser acolhidos diante da ocorrência de omissão. 2. A atribuição de efeitos infringentes é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ - EDcl no REsp: 1410267 PR 2013/0343608-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/12/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2013) No caso concreto, a embargante deixou de aduzir qualquer fundamentação de omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada. Desse modo, é nítida a irrisignação com o quanto decidido e a pretensão de atribuir efeitos infringentes à sentença, com reapreciação da matéria. Todavia, não observo situação excepcional apta à modificação do julgado. À embargada foi oportunizada a realização de prova pericial em despacho às fls. 166-168 que, aliás, é claro ao determinar que o patrono realizasse a intimação da autora para o comparecimento na data indicada, e, em caso negativo, que o não comparecimento injustificado implicaria na extinção do feito com resolução do mérito. Assim, uma vez ausente a autora na perícia designada, conforme certidão do perito judicial à fl. 171, e não apresentada justificativa após prazo superior ao determinado no despacho, conforme certidão à fl. 171-verso, correta a sentença de improcedência e condenação ao pagamento de honorários advocatícios - esses isentos pela concessão da justiça gratuita. Isto posto, e não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não devem ser providos. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0009568-08.2014.403.6183** - DANIEL LUIZ DI PIETRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0011850-19.2014.403.6183** - JUSTINO FIGUEREDO DE OLIVEIRA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUSTINO FIGUEREDO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício de NB 42/883725.095, DIB 05/02/1991 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20-31 e 39-64. Foi concedido o benefício da Justiça Gratuita às fls. 34. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 83-100 aduzindo, em sede de preliminar a carência da ação e a decadência do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 102-108. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia

constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, no caso em análise (DIB em 04/03/1991) a renda mensal do benefício da autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 3.273,67 (equivalente à atualização, para janeiro /2015, do teto estabelecido pela EC/98). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e nego o pedido de readequação da RMI de benefício previdenciário aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao NCPC, art. 85 e observada a Súmula 111 STJ; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, 05/09/2016. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002147-30.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002926-39.2002.403.6183 (2002.61.83.002926-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PAULO NEVES X ANNA CAROLINA MAZZEO NEVES BIANE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007508-33.2012.403.6183** - JULIO CESAR PEREIRA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte impetrante acerca dos documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

## CAUTELAR INOMINADA

**0010419-18.2012.403.6183** - FERNANDO LUIS PEDROSO(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Publique-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002441-39.2002.403.6183 (2002.61.83.002441-2)** - MARIA IDALIA DE MELO(SP155050 - GENY GOMES LISBOA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CRISTIANE MELO DAS CHAGAS - MENOR (MARIA IDALIA DE MELO)(SP251421 - EDNA BARBOSA CAMPOS) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP099248 - ESTELA JOANA NICOLETI GOMES) X MARIA IDALIA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação da autarquia administrativa de que não há valores a serem apurados (fls. 565/596), intime-se a parte exequente para, na hipótese de discordância, apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada da planilha, intime-se a parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. No silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8213/91. Intimem-se.

**0002926-39.2002.403.6183 (2002.61.83.002926-4)** - PAULO NEVES X ANNA CAROLINA MAZZEO NEVES BIANE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ANNA CAROLINA MAZZEO NEVES BIANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da juntada do ofício 2129484 de fls. 289/303 comprovando o desbloqueio do montante solicitado nos ofícios requisitórios. Int.

**0001167-06.2003.403.6183 (2003.61.83.001167-7)** - ANTONIO DOS REIS LUCAS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ANTONIO DOS REIS LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 372: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Destarte, atente-se a parte exequente de que, nos termos da decisão transitada em julgado, o reconhecimento do período laboral laborado não acarretou alteração no coeficiente de cálculo do salário-de-benefício (fls. 310). Após, prossiga-se nos termos do parágrafo 4º da decisão de fls. 364.

**0000700-90.2004.403.6183 (2004.61.83.000700-9)** - HENRIQUE ROSOLINI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X HENRIQUE ROSOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262: Manifeste-se a parte exequente acerca do quanto requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Após, tornem os autos conclusos.

**0000396-57.2005.403.6183 (2005.61.83.000396-3)** - JOAO GUILHERME LAGE(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOAO GUILHERME LAGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Diante dos documentos acostados às fls. 245/248 em que consta que foi concedido administrativamente à parte exequente o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 30/10/2006 (NB 42/141.769.186-4), e vedada a acumulação com o benefício concedido judicialmente, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos (Aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 30/07/2007), expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e prossiga nos termos do parágrafo 4º e seguintes do despacho de fls. 242. Destarte, caso a opção seja pelo benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Observe-se a parte autora a impossibilidade da opção pela continuidade do recebimento do benefício implantado administrativamente em conjunto com o pagamento das parcelas em atraso do benefício concedido judicialmente. É um princípio geral do Direito que o acessório segue o principal, logo as parcelas vencidas relativas a determinado benefício vem no esteio de seu período básico de cálculo (PBC), sua data de início de benefício (DIB) e sua renda mensal inicial (RMI). Intimem-se.

**0008721-16.2008.403.6183 (2008.61.83.008721-7) - ADEMIR FERNANDES BALIEIRO X MARIA IVANILDE BALIEIRO X CIRO FERNANDES BALIEIRO X ROSANGELA CRISTINA BALIEIRO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR FERNANDES BALIEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a informação do Instituto Nacional do Seguro Social de que nada é devido (fls. 265/280), intime-se a parte exequente para, na hipótese de discordância, apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada da planilha, intime-se a parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. No silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8213/91. Intimem-se.

**0013531-97.2009.403.6183 (2009.61.83.013531-9) - NELSON DA CUNHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0010804-34.2010.403.6183 - VANDELSON SALDANHA X IVO CASTILHO SALDANHA X SILENE CASTILHO SALDANHA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDELSON SALDANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a informação do Instituto Nacional do Seguro Social no sentido de que o benefício não possui direito à revisão, intime-se a parte exequente para, na hipótese de discordância, apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada da planilha, intime-se a parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. No silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8213/91. Intimem-se.

**0009709-32.2011.403.6183 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA E SP173170E - VIVIANE ASSIS JACINTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a informação da autarquia administrativa no tocante à impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer, eis que, ao tentar efetuar a revisão do benefício, verificou-se a redução da renda mensal, intime-se a parte exequente para, na hipótese de discordância, apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada da planilha, intime-se a parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. No silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8213/91. Intimem-se.

**0010796-86.2012.403.6183 - MARIA EUNICE DE ASSIS CHAVES(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE DE ASSIS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos documentos anexados às fls. 178/182, verifica-se que o Sra. Maria Eunice de Assis Chaves faleceu em 16/12/2015. Nos termos do art. 689, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam indicados os sucessores processuais do Sra. Maria Eunice de Assis Chaves. A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte autora; b) provas da condição de HERDEIRO NECESSÁRIO, conforme o caso; c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP do HERDEIRO NECESSÁRIO. Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para manifestação quanto ao pedido de habilitação e, após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 172. Destarte, no silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Intimem-se.

**0003938-05.2013.403.6183 - ANGELA APARECIDA DE SANTANA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA APARECIDA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 204/206: Indefiro o quanto requerido, tendo em vista as informações constantes no documento de fls. 191/195. Deste modo, manifeste-se a parte exequente nos termos da decisão de fls. 202, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, prossiga-se no parágrafo 3º e seguintes do despacho de fls. 202. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8213/91. Intimem-se.

## 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal**

**Bel. ROSINEI SILVA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 448**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005785-81.2009.403.6183 (2009.61.83.005785-0)** - ANTONIA FELIX DE BARROS BRITO X FRANCISCO DAS CHAGAS DE BRITO X MARIA JOSE DE BRITO MOTA X MARIA FRANCISCA DE BRITO ALVES (SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 48/49 para o dia 27/10/2016 às 15:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, 5 Código de Processo Civil. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no 1º do mesmo artigo. P. I. Cumpra-se.

**0015055-95.2010.403.6183** - MARIA PAULA BORGES DOS SANTOS (SP310809 - FERDINANDO GALLIANI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 125 para o dia 20/10/2016 às 16:30 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, 5 Código de Processo Civil. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no 1º do mesmo artigo. P. I. Cumpra-se.

**0008895-20.2011.403.6183** - VANDER HORACIO DE MELO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247/250: Reconsidero o r. despacho de fls. 246. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010859-48.2011.403.6183** - MARILENA ALVES DE CAMARGO (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LADYSLAY CAETANO ROSA

Ante a notícia do falecimento da autora, suspendo o andamento do feito. Defiro o prazo de vinte dias para a qualificação dos sucessores e juntada das procurações. Int.

**0010028-92.2014.403.6183** - DENISE ELOISA DE SOUZA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a realização de perícia psiquiátrica. Nomeio a perita médica Doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias após a perícia para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a manifestação das partes. 2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 3. Tendo a perita indicado o dia 26/10/2016, às 15:00 horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial. 4. Local para realização da perícia médica: Rua Sergipe, 441 CJ 91 - Consolação - São Paulo/SP Int.

**0001769-74.2015.403.6183** - JOSE MARCIO DE PAULA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informe às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutor RONALDO MARCIO GUREVICHDATA: 21/09/2016HORÁRIO: 11:30LOCAL: Rua Alexandre Dumas, 629 (Clínica de Ortopedia) - Chácara Santo Antônio - São Paulo/SPO autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.São Paulo, 06/09/2016.

**0005526-76.2015.403.6183** - REGINA MARIA RAPPOLI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a informação supra, nomeio a perita médica Doutora Arlete Rita Siniscalchi Rigon. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, após a perícia, para apresentação do laudo, ficando, desde já, os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a entrega do laudo.2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação da senhora perita junto ao sistema AJG e entregar à perita nomeada cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.3. Tendo a perita indicado o dia 18/10/2016, às 14:00 horas, fica a parte autora, aqui intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.4. Local para realização da perícia médica: Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga - São Paulo/SP 5. Int.

**0005727-68.2015.403.6183** - EDSON ALVES LEMOS(SP309988 - ALINE PASSOS SALADINO ROCHA E SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a informação supra, nomeio o perito médico Doutor RONALDO MARCIO GUREVICH (ortopedista). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, após a perícia, para apresentação do laudo, ficando, desde já, os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a manifestação das partes.2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.3. Tendo o perito indicado o dia 28/09/2016, às 11:40 horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.4. Local para realização da perícia médica: Rua Alexandre Dumas, 629 (Clínica de Ortopedia) - Chácara Santo Antônio - São Paulo/SP Int.

**0010353-33.2015.403.6183** - ELY JOSEPH MOZAYEK(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a informação supra, nomeio a perita médica Doutora ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, após a perícia, para apresentação do laudo, ficando, desde já, os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a entrega do laudo.2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação da senhora perita junto ao sistema AJG e entregar à perita nomeada cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.3. Tendo a perita indicado o dia 11/10/2016, às 14:40 horas, fica a parte autora, aqui intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.4. Local para realização da perícia médica: Rua Dois de Julho, 417 - Ipiranga - São Paulo/SP 5. Int.

**0041996-43.2015.403.6301** - SUELI LAPACINSKA SALASZCZENKO(SP330299 - LUCAS BRASILIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informe às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutor RONALDO MARCIO GUREVICHDATA: 28/09/2016HORÁRIO: 12:00LOCAL: Rua Alexandre Dumas, 629 (Clínica de Ortopedia) - Chácara Santo Antônio - São Paulo/SPO autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.São Paulo, 06/09/2016.

**0049727-90.2015.403.6301** - KATIA REGINA LIMA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a informação supra, nomeio a perita médica Doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN (psiquiatra). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, após a perícia, para apresentação do laudo, ficando, desde já, os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a entrega do laudo.2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação da senhora perita junto ao sistema AJG e entregar à perita nomeada cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.3. Tendo a perita indicado o dia 08/11/2016, às 09:50 horas, fica a parte autora, aqui intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.4. Local para realização da perícia médica: Rua Sergipe, 441 CJ 91 - Consolação - São Paulo/SP 5. Int.

**0002823-41.2016.403.6183** - NEUSA CANDIDA TEODORO FAUSTINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/213: Encaminhe-se à AADJ os documentos solicitados para que proceda, com urgência, ao cumprimento da tutela.Considerando-se a manifestação de fl. 183, qual seja, o desinteresse da parte autora pela conciliação, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 15/09/2016.Vista, ainda, à parte autora, da Contestação apresentada às fls. 186/205.Int.

**0003583-87.2016.403.6183** - JOSE LEAO MARQUES RODRIGUES(SP282938 - DEGVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutora JULIANA MARIA ARAUJO CALDEIRADATA: 22/09/2016HORÁRIO: 13:45LOCAL: Rua Peixoto Gomide, 515 CJ 145 - Bela Vista - São Paulo/SPO autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.São Paulo, 06/09/2016

**0003871-35.2016.403.6183** - DANIEL FIRMINO MARTINS X MARIA HELENA FIRMINO DE LIMA(MA003425 - VALMIR IZIDIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutora JULIANA MARIA ARAUJO CALDEIRADATA: 22/09/2016HORÁRIO: 13:30LOCAL: Rua Peixoto Gomide, 515 CJ 145 - Bela Vista - São Paulo/SPO autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.São Paulo, 06/09/2016

**0005135-87.2016.403.6183** - HITOSHI HASEGAWA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutora ARLETE RITA SINISCALCHI RIGONDATA: 01/11/2016HORÁRIO: 15:40LOCAL: Rua Dois de Julho, 417 - Ipiranga - São Paulo/SPO autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.São Paulo, 06/09/2016

**Expediente Nº 449**

**PROCEDIMENTO COMUM**



**0022047-16.1999.403.6100 (1999.61.00.022047-1)** - BRASÍLIO LEITE DE SOUZA X LUIZ LEITE DE SOUZA X RUBENS LEITE DE SOUZA X JUSCELINO LEITE DE SOUZA X MAGALI LEITE DE SOUZA CARVALHO X BRASÍLIO LEITE DE SOUZA FILHO X ANA CLAUDIA DE SOUZA X CLARA ROSANA DE SOUZA SANTOS X GENI ROSANGELA DE SOUZA X DOMINGOS DE SOUZA JUNIOR X THALITA CRISTINA THOME DE SOUZA X TATIANE DE SOUZA X DIRMO SANTOS X SEVERINA DA SILVA SANTOS X DILMA DA SILVA SANTOS X ELIZABETH MONTEIRO DO NASCIMENTO X DORIVAL LUCAS X GERALDO JOSE DE PAULA X DORALICE DE CARVALHO PAULA X NARA MARCIA DE CARVALHO X DORLANE DE CARVALHO PAULA X JOSE JUSTINO DA SILVA X LORIVAL COSTA X MERCEDES GARRIDO MARQUES LEITE X ANA PAULA GARRIDO MARQUES LEITE X MILTON GOMES X SEBASTIAO NESTOR ROSA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento, fls. 1157/1159 ; 1169/1188. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o presente feito, com baixa-findo. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006026-50.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X IZAIAS DOS SANTOS MARTINS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por IZAIAS DOS SANTOS MARTINS, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 48.590,44 (quarenta e oito mil, quinhentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos), em 04/2012, é indevido, vez que o correto seria R\$ 39.470,11 (trinta e nove mil, quatrocentos e setenta reais e onze centavos), para a mesma data. Impugnação da parte embargada (fls. 24/25). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que concluiu ser devido o valor de R\$ 42.877,92 (quarenta e dois mil, oitocentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), atualizado em 04/2012 (fls. 29/42). Intimadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, ambas discordaram (fls. 52/78 e 79/83). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 97). A contadoria judicial ratificou os cálculos apresentados anteriormente (fls. 98/100). A parte embargada discordou (fls. 105/106) e o INSS concordou (fls. 108/113). Novamente, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 114). A contadoria judicial ratificou os cálculos anteriores (fl. 115). A parte embargada discordou (fls. 121/122) e o INSS não se manifestou (fl. 123). É o relatório. Decido. A parte exequente discorda do coeficiente de 75% utilizado pela contadoria judicial, sob o fundamento de que o correto seria 80%. No entanto, conforme demonstrativo de fl. 40, para o caso em tela, há incidência de pedágio. O exequente pretende, em verdade, rediscutir matéria estranha à fase de execução. A Contadoria Judicial informou que o réu, em sua conta, utilizou índices de correção monetária menor do que os determinados no acórdão, bem como não considerou o pagamento de atrasados referente ao período de 05/09/2007 a 31/03/2009, na respectiva competência do efetivo pagamento, ou seja, 04/2009. No tocante ao cálculo do autor, a contadoria informou que, ao calcular a RMI, utilizou um coeficiente de 80%, diferente do apurado pelo Núcleo de Cálculos Judiciais, de 75%, considerando o período devido referente ao pedágio, previsto na Lei 9.876/99 (art. 188-B do Decreto 3.048/99). Além disso, aplicou juros de mora 0,5% maior do que os aplicados pela contadoria. Em relação à divergência de RMI, a contadoria judicial informou que o INSS não considerou os salários de contribuição do vínculo após a competência 02/2005. Por fim, informa que aos cálculos apresentados foram observados a correção monetária e os índices aprovados pela Resolução nº 167/2013 do CJF. A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, o que não ocorreu na espécie. **DISPOSITIVO** Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes Embargos, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 29/42), atualizados até 04/2012, no valor total de R\$ 42.877,92 (quarenta e dois mil, oitocentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), sendo devido R\$ 40.912,64 (quarenta mil, novecentos e doze reais e sessenta e quatro centavos) a título de principal e R\$ 1.965,28 (um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos) a título de honorários advocatícios. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor que o INSS entendia devido (R\$ 39.470,11) e o valor ora homologado (R\$ 42.877,92); e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor executado (R\$ 48.590,44) e o valor ora homologado (R\$ 42.877,92), todos posicionados para 04/2012, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008007-17.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X BRAZ TEIXEIRA PINTO DINIZ(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP198672 - ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por BRAZ TEIXEIRA PINTO DINIZ, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 226.230,18 (duzentos e vinte e seis mil, duzentos e trinta reais e dezoito centavos), em 07/2011, é indevido, vez que o correto seria R\$ 184.495,42 (cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos), para a mesma data. Impugnação da parte embargada (fls. 14/22). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que concluiu ser devido o valor de R\$ 203.781,12 (duzentos e três mil, setecentos e oitenta e um reais e doze centavos), atualizado em 07/2011 (fls. 24/39). Intimidadas as partes a se manifestarem, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados (fls. 42/43) e o INSS discordou (fls. 45/55). A parte embargada requereu a revisão de sua RMI (fls. 57/59) e o INSS ratificou o valor anteriormente apresentado (fls. 61/64). Os autos retornaram à contadoria do juízo (fl. 67). Novos cálculos apresentados às fls. 67/78. As partes não concordaram com os novos cálculos apresentados pela contadoria (fls. 85/103 e 104/132). Novamente, os autos foram encaminhados à contadoria judicial (fl. 137). O novo cálculo foi juntado às fls. 138/144. O embargado com eles concordou (fl. 148) e o INSS discordou (fls. 150/152). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 153). Com o retorno dos autos à contadoria judicial, esta atualizou os cálculos de acordo com a Resolução n. 167/2013 (fls. 154/166). O embargado concordou (fls. 170/174) e o INSS reiterou a petição de discordância (fl. 175). É o relatório. Decido. A Contadoria Judicial informou que o embargado aplicou juros e correção monetária nos exatos termos do julgado, entretanto, há divergência no abono natalino de 2000 e não houve dedução do auxílio-doença NB 31/543284630-2 pago no período. Acrescentou que o último cálculo apresentado foi elaborado segundo os parâmetros incorporados pela resolução 267/2013. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015,

proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC n.º 62/09 e, por arrastamento, na Lei n.º 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento. (APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO)A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, o que não ocorreu na espécie. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 154/166), atualizados até 09/2015, no valor total de R\$ 326.308,76 (trezentos e vinte e seis mil, trezentos e oito reais e setenta e seis centavos), sendo devido R\$ 298.226,73 (duzentos e noventa e oito mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta e três centavos) a título de principal e R\$ 28.082,03 (vinte e oito mil, oitenta e dois reais e três centavos) a título de honorários advocatícios. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor que o INSS entendia devido (R\$ 222.614,53) e o valor ora homologado (R\$ 279.760,79); e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor executado (R\$ 334.760,34) e o valor ora homologado (R\$ 279.760,79), todos posicionados para 05/2014, observada a suspensão prevista na lei adjetiva ( 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005416-48.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ELYZEU DOMINGOS DE TOLEDO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por ELYZEU DOMINGOS DE TOLEDO, objetivando o reconhecimento da prescrição. Impugnação da parte embargada (fls.08/14).O embargante reiterou os termos da inicial (fl. 17).O juízo afastou a alegação de prescrição e determinou a remessa dos autos à contadoria do juízo (fls. 18/19).A Contadoria do Juízo concluiu ser devido o valor de R\$ 29.194,18 (vinte e nove mil, cento e noventa e quatro reais e dezoito centavos), atualizado em 05/2015 (fls. 21/33). Intimadas as partes, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados (fl. 37). O embargante discordou e apresentou os cálculos do valor que entende devido, ou seja, R\$ 24.780,26, para 05/2015 (fls.39/49).Os autos foram baixados em diligência para retorno à contadoria judicial (fl. 50).Novos cálculos apresentados às fls. 51/54.A parte embargada concordou com o cálculos de fls. 51/54 (fl. 58) e o INSS discordou (fl. 60) É o relatório. Decido.Ao contrário do alegado pelo INSS à fl. 60, a Contadoria Judicial informou que utilizou, quanto à correção monetária, os índices de atualização constate no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução 267/2013. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 51/54), atualizados até 05/2016, no valor total de R\$ 33.740,39 (trinta e três mil, setecentos e quarenta reais e trinta e nove centavos), sendo devido R\$ 31.205,10 (trinta e um mil, duzentos e cinco reais e dez centavos) a título de principal e R\$ 2.535,29 (dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos) a título de honorários advocatícios. Observe-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócurre na espécie. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor que o INSS entendia devido (R\$ 24.780,26, em 05/2015) e o valor ora homologado (R\$ 33.740,39); e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor executado (R\$ 58.686,90, em 12/2010) e o valor ora homologado (R\$ 33.740,39, em 05/2016), observada a suspensão prevista na lei adjetiva ( 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por AUXILIADORA ANUNCIACAO DO SANTOS, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 45.963,31 (quarenta e cinco mil, novecentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos), em 06/2014, é indevido, vez que o correto seria R\$ 39.399,31 (trinta e nove mil, trezentos e noventa e nove reais e trinta e um centavos), para o mesmo período. Impugnação da parte embargada (fls. 19/24). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que concluiu ser devido o valor de R\$ 39.483,90 (trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta e três reais e noventa centavos), atualizado em 06/2014 (fls. 26/40). Intimadas as partes a se manifestarem, a parte embargada discordou (fls. 42/43) e o INSS, apenas, após seu ciente (fl. 44). Os autos foram baixados em diligência (fl. 74). A contadoria apresentou o cálculo, elaborado com base na Resolução n. 267/2013, e apurou ser devido o valor total de R\$ 48.740,94 (quarenta e oito mil, setecentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos), às fls. 47/57. O INSS reiterou os termos da inicial (fl. 59) e a parte embargada concordou com os novos cálculos da contadoria (fl. 59-verso). É o relatório. Decido. A Contadoria Judicial informou que elaborou adequação dos cálculos, conforme a decisão de fl. 45 que determinou a aplicação dos índices de correção monetária da Resolução CJF nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de

março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC n.º 62/09 e, por arrastamento, na Lei n.º 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento. (APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO)A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, o que não ocorreu na espécie. Entretanto, no caso sub iudice, o valor obtido pela Contadoria do Juízo foi superior ao da parte exequente, ora embargada. Nesse turno, a execução deve prosseguir no valor inicialmente executado, vez que o Juízo está adstrito ao pedido da parte, não podendo ultrapassar os seus limites, sob pena de julgamento ultra petita. Confirmam-se o teor dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil/2015: Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. O Juízo rege-se pelo princípio da congruência ou adstrição, devendo decidir a lide dentro dos limites objetivados impostos pelas partes. Não pode, pois, proferir decisão ultra petita, aquela que atribui uma extensão maior do que a pretendida pela parte. DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, ante a ausência de excesso na execução, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da parte exequente, ora embargada, atualizados até 06/2014, no valor total de R\$ 45.963,31 (quarenta e cinco mil, novecentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos). Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso II). Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000475-84.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003886-24.2004.403.6183 (2004.61.83.003886-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X TAKASHI OBATA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por TAKASHI OBATA, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 211.223,08 (duzentos e onze mil, duzentos e vinte e três reais e oito centavos), em 06/2014, é indevido, vez que o correto seria R\$ 103.451,43 (cento e três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos), para o mesmo período. Impugnação da parte embargada (fls. 32/34). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que concluiu ser devido o valor de R\$ 139.143,23 (cento e trinta e nove mil, cento e quarenta e três reais e vinte e três centavos), atualizado em 06/2014 (fls. 36/52). Intimadas as partes a se manifestarem, a parte embargada discordou (fls. 54/59) e o INSS concordou (fl. 61/674). Os autos foram baixados em diligência (fl. 68). Novo cálculo da contadoria do juízo (fls. 69/76). A parte embargada concordou com os novos cálculos da contadoria (fl. 80) e o INSS discordou (fls. 82/83) É o relatório. Decido. A Contadoria Judicial esclareceu que apurou a RMI no valor de R\$ 1.790,35 com DIB 30/08/2006, que o autor possui o tempo de contribuição de 34 anos, 4 meses e 15 dias (coeficiente 90%). No entanto, o INSS apurou a RMI de R\$ 1.699,52, divergente da apurada pela contadoria do juízo, bem como não considerou as astreintes fixadas no v. acórdão de fl. 248 dos autos principais. Informou na nova conta apresentada que aplicou os índices de correção monetária da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de

acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (... não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento. (APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO) A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, o que não ocorreu na espécie. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls.69/76), atualizados até 08/2015, no valor total de R\$ 204.460,49 (duzentos e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos), sendo devido R\$ 181.858,60 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos) a título de principal, R\$ 16.773,23 (dezesseis mil, setecentos e setenta e três reais e vinte e três centavos) a título de honorários advocatícios e R\$ 5.828,66 (cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos) a título de astreintes. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença

entre o valor que o INSS entendia devido (R\$103.451,43) e o valor ora homologado (R\$ 178.212,16); e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor executado (R\$ 211.223,08) e o valor ora homologado (R\$ 178.212,16), todos posicionados para 06/2014, observada a suspensão prevista na lei adjetiva ( 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006031-67.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013004-82.2008.403.6183 (2008.61.83.013004-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X BENEDICTO VICENTE(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS)

Fl. 42 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante, sob o argumento de que a r. sentença prolatada contém contradição. Informa que o Juízo condenou o INSS a pagar o valor apurado pela Contadoria do Juízo (R\$ 80.706,89), porém declarou procedentes os embargos à execução. Ocorre que o valor do embargante foi inferior ao da Contadoria Judicial (R\$ 61.802,29). Assim, deve ser sanada a contradição para que os embargos à execução sejam julgados parcialmente procedentes. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. De fato, o valor da execução homologado por este Juízo (R\$ 80.706,89) foi superior ao que o INSS entendia como correto (R\$ 61.802,29). A Contadoria do Juízo esclareceu que o cálculo do autor, às fls. 155/158, cujo montante totalizou R\$ 38.018,78, atualizado para 12/2014, não excedem os limites do r. julgado (...) a diferença entre o montante encontrado por essa contadoria e pelo autor decorre do afastamento da prescrição quinquenal pela contadoria, em cumprimento ao determinado no v. acórdão, à fl. 113, que ficou o termo inicial na DER (11/01/1994)(fl. 17). A parte autora, ora embargada, requereu a desconsideração do valor ofertado inicialmente, por flagrante erro material, concordando com os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 25 e verso). O réu-embargante, por sua vez, discordou dos cálculos judiciais, notadamente por entender que a atualização monetária deveria seguir a Lei nº 11.960/2009 (fl. 27-verso), o que foi rejeitada na r. sentença deste Juízo. Nesse passo, o dispositivo da r. sentença deve sim ser alterado, mas para que passe a constar da seguinte forma: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, ante a inexistência de excesso na execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor total apontado às fls. 17/23, qual seja, de R\$ 80.706,89 (oitenta mil, setecentos e seis reais e oitenta e nove centavos), atualizado até dezembro de 2014, sendo devido à parte autora, ora embargada, a quantia de R\$ 74,200,43, e R\$ 6.506,46 a título de honorários advocatícios. Tratando-se de mero acertamento de contas, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/96. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta. P. R. I.

**0006048-06.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009225-80.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X LUZIA CREPALDI FOLONI(SP308435A - BERNARDO RUCKER)



Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença prolatada contém omissão. Isto porque restou decidido que a parte autora perceberia o reajuste de seu benefício a contar da data da concessão da pensão por morte, não havendo que se falar em pagamento de diferenças do benefício originário do instituidor da pensão. Pretende, assim, que a revisão seja promovida desde a concessão do benefício originário, sendo certo que a pensão por morte, ora percebida pela embargante, é benefício derivado daquele. Por tal razão, a embargante requer a revisão e o pagamento dos atrasados, desde a data (DIB) anterior à morte do segurado originário. É o breve relato. Decido. É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319). No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão. Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte. É a posição do C. STJ...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.) Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não permanecerá o direito de revisão da subseqüente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991). Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015). Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído. Na hipótese dos autos, o benefício que deu origem à pensão por morte foi concedido em 18/06/1990 e a ação foi ajuizada em 10/10/2012, tendo decaído, para os sucessores do titular, o direito de revisão de tais benefícios, conforme art. 103 da Lei 8.213/1991. Já a pensão por morte foi concedida em 28/05/2009, e o exercício do direito revisional ocorreu, portanto, dentro do prazo decadencial decenal previsto pela lei previdenciária. Dessa forma, à embargante cabe o direito de revisão da aposentadoria especial (benefício originário) tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte percebida. A aposentadoria especial e a pensão por morte dela decorrente são benefícios interligados por força do critério de cálculo de ambos, contudo, são benefícios autônomos, titularizados por pessoas distintas, que possuem formas independentes de revisão de cada um deles, ainda que por intermédio dos seus sucessores. A parte autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria do seu falecido esposo, mas sobre o seu benefício de pensão por morte, ainda que isso implique no recálculo da aposentadoria da qual é derivada. Dessa forma, a contagem do prazo decadencial deve ser feita a contar da DIB da pensão por morte, em observância ao princípio da actio nata. Não há que se aolher, portanto, a pretensão da embargante para reforma da sentença, sendo certo que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte autora para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subseqüente. É o suficiente. Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, na forma acima exposta. Mantenho o mérito e o dispositivo da r. sentença tal como lançados. P. R. I.

**0006053-28.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000137-62.2005.403.6183 (2005.61.83.000137-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Fls. 82/84: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargada, sob o argumento de que houve omissão na r. sentença prolatada. Aduz que, a despeito do que constou do relatório da sentença (fl. 79/vº), não houve intimação da embargada para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial. Dessa forma, restaria caracterizado cerceamento de defesa da parte embargada. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Razão assiste à ora embargante. De fato, não houve intimação para que a parte se manifestasse sobre os cálculos elaborados pela contadoria do juízo. De rigor, portanto, que seja franqueado o contraditório, concedendo à embargada, ora embargante, prazo para manifestação. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos e ACOLHO o pedido de devolução de prazo para que embargada se manifeste sobre os cálculos de fls. 51/59. Defiro, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão. Após, tornem conclusos para nova apreciação. P. R. I.



**0006276-78.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002728-31.2004.403.6183 (2004.61.83.002728-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ADELMO TEIXEIRA LIMA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Fls. 50/52: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargada, sob o argumento de que houve omissão na r. sentença prolatada. Aduz que, a despeito do que constou do relatório da sentença (fl. 47/vº), não houve intimação da embargada para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial. Dessa forma, restaria caracterizado cerceamento de defesa da parte embargada. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Razão assiste à ora embargante. De fato, não houve intimação para que a parte se manifestasse sobre os cálculos elaborados pela contadoria do juízo. De rigor, portanto, que seja franqueado o contraditório, concedendo à embargada, ora embargante, prazo para manifestação. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos e ACOLHO PARCIALMENTE o pedido de devolução de prazo para que embargada se manifeste sobre os cálculos de fls. 38/43. Defiro, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão. Após, tornem conclusos para nova apreciação. P. R. I.

**0006711-52.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002970-48.2008.403.6183 (2008.61.83.002970-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X MAGNOLIA FERASSINI DE MATOS(SP169150 - NEUCI DE OLIVEIRA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por MAGNOLIA FERASSINI DE MATOS, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 521.193,23 (quinhentos e vinte e um mil, cento e noventa e três reais e vinte e três centavos), em 06/2015, é indevido, vez que o correto seria R\$ 17.331,13 (dezesete mil, trezentos e trinta e um reais e treze centavos), para o mesmo período. Impugnação da parte embargada (fls. 69/74). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que concluiu ser devido o valor de R\$ 9.611,80 (nove mil, seiscentos e onze mil e oitenta centavos), atualizado em 06/2015 (fls. 76/84). Intimadas as partes a se manifestarem, a parte embargante não se manifestou (fl. 87-verso) e o embargante concordou com os cálculos apresentados pela contadoria (fl. 87). É o relatório. Decido. A Contadoria Judicial informou que a conta embargada não considerou a renda mensal da pensão por morte com base no benefício instituidor. Quanto ao cálculo do INSS, a contadoria informou que não foi observada a tabela de interstícios da escala de base, nas contribuições de fls. 671/722, para apuração do salário de benefício da aposentadoria por idade. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, ante o excesso de execução, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 76/84), atualizados até 06/2015, no valor total de R\$ 9.611,80 (nove mil, seiscentos e onze mil e oitenta centavos), sendo devida referida quantia a título de honorários advocatícios. Observe-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, incorrente na espécie. Condene a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita (fl. 561). Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0002970-48.2008.403.6183. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007820-04.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000111-25.2009.403.6183 (2009.61.83.000111-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X APARECIDA MARIA MENDES DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por APARECIDA MARIA MENDES DA SILVA, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 10.175,65 (dez mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), em 07/2015, é indevido, vez que o correto seria R\$ 6.916,73 (seis mil, novecentos e dezesseis reais e setenta e três centavos), para a mesma data. A parte embargada não apresentou impugnação (fls. 28-verso). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que concluiu ser devido o valor de R\$ 9.568,21 (nove mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e um centavos), atualizado em 07/2015 (fls. 30/33). Intimadas as partes a se manifestarem, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados (fl. 35) e o INSS reiterou os cálculos iniciais (fl. 36). É o relatório. Decido. A Contadoria Judicial informou que elaborou os cálculos de acordo com o julgado, posicionando a conta para a data da conta da embargada (07/2015). Em relação à conta apresentada pelo INSS, aduziu que a autarquia não utilizou os índices da correção monetária conforme o acórdão de fl. 235 dos autos principais, ou seja, os previstos na Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral: Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/09/2016 478/484

para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC n.º 62/09 e, por arrastamento, na Lei n.º 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento. (APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO) A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, o que não ocorreu na espécie. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 154/166), atualizados até 07/2015, no valor total de R\$ 9.568,21 (nove mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e um centavos), devido à parte exequente. Defiro, ainda, o pedido de destaque de honorários contratuais, limitados a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, mediante apresentação, nos autos

principais, da via original ou cópia autenticada do contrato de honorários. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor que o INSS entendia devido (R\$ 6.916,73) e o valor ora homologado (R\$ 9.568,21); e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor executado (R\$ 10.175,65) e o valor ora homologado (R\$ 9.568,21), todos posicionados para 07/2015, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008502-56.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006846-50.2004.403.6183 (2004.61.83.006846-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X JAIR MARTINS RICO(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por JAIR MARTINS RICO, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 695.499,78 (seiscentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos), em 12/2014, é indevido, vez que o correto seria R\$ 467.694,30 (quatrocentos e sessenta e sete mil, seiscentos e noventa e quatro reais e trinta centavos), para o mesmo período. Impugnação da parte embargada (fls. 56/62). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que concluiu ser devido o valor de R\$ 461.857,64 (quatrocentos e sessenta e um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), atualizado em 12/2014 (fls. 64/74). Intimadas as partes, ambas concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 78 e 79). É o relatório. Decido. A Contadoria Judicial informou que na conta da embargada há divergência na correção monetária e não houve dedução do benefício inacumulável NB 41/147496746-6 pago no período. No tocante à conta do INSS, a contadoria informa que não houve desconto do 13º salário do benefício NB 41/147496746-6 em 08/2009. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, ante o excesso de execução, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 76/84), atualizados até 06/2015, no valor total de R\$ 461.857,64 (quatrocentos e sessenta e um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), sendo devido R\$ 419.539,12 (quatrocentos e dezenove mil, quinhentos e trinta e nove reais e doze centavos) a título de principal e R\$ 42.318,52 (quarenta e dois mil, trezentos e dezoito mil e cinquenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios. Observe-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, incorrente na espécie. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita (fl. 18). Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0008502-56.403.6183. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008505-11.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000582-12.2007.403.6183 (2007.61.83.000582-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X AURELITO ALVES DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, ora embargada, sob o argumento de que houve contradição na r. sentença prolatada. Isto porque na condenação ao pagamento de honorários advocatícios, o réu foi condenado a pagar o percentual mínimo incidente sobre o valor da diferença entre o valor apresentado pelo executado - INSS e o valor homologado. Porém, constou incorreção no valor apresentado pelo INSS. Em vez de R\$ 30.099,34, foi de R\$ 13.418,67. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. De fato, houve equívoco na r. sentença ao mencionar que o INSS apresentou cálculos da execução no valor de R\$ 30.099,34. Na realidade foi de R\$ 13.418,67. Altero, pois, o dispositivo da r. sentença para que passe a constar: DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, ante o excesso na execução, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 33/39), atualizados até 07/2015, no valor total de R\$ 25.064,51 (vinte cinco mil e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), sendo devido a quantia de R\$ 21.795,23 (vinte um mil setecentos e noventa e cinco reais e vinte três centavos) à parte exequente, ora embargada, e R\$ 3.269,28 (três mil duzentos e sessenta e nove reais e vinte oito centavos) a título de honorários advocatícios (15% sobre o valor total da condenação - fl. 134 dos autos principais). Considerando que a parte exequente, ora embargada decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor apresentado pelo executado-INSS (R\$ 13.418,67) e o valor ora homologado (R\$ 25.064,51). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima mencionada. P. R. I.

**0009727-14.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006221-16.2004.403.6183 (2004.61.83.006221-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X FRANCISCO LETIERI(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por FRANCISCO LETIERI, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 314.363,71 (trezentos e quatorze mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos), em 09/2014, é indevido, vez que o correto seria R\$ 209.189,51 (duzentos e nove mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta e um centavos), para a mesma data. Impugnação da parte embargada (fls. 47/52). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que concluiu ser devido o valor de R\$ 258.571,15 (duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e setenta e um reais e quinze centavos), atualizado em 09/2014 (fls. 54/62). Intimadas as partes a se manifestarem, ambas discordaram (fls. 64/66 e 68/72). É o relatório. Decido. A Contadoria Judicial informou que a RMI calculada às fls. 15/19 está de acordo com o julgado. Acrescentou que apresentou os cálculos posicionados para a data da conta embargada (09/2014), observados os descontos dos valores recebidos na via administrativa e a prescrição quinquenal, corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral: Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é

medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC n.º 62/09 e, por arrastamento, na Lei n.º 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento.(APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO)A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, o que não ocorreu na espécie.DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 59/70), atualizados até 09/2014, no valor total de R\$ 258.571,15 (duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e setenta e um reais e quinze centavos), sendo devido R\$ 242.403,12 (duzentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e três reais e doze centavos) a título de principal e R\$ 16.168,03 (dezesseis mil, cento e sessenta e oito reais e três centavos) a título de honorários advocatícios. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor que o INSS entendia devido (R\$ 209.189,51) e o valor ora homologado (R\$ 258.571,15); e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor executado (R\$ 314.363,71) e o valor ora homologado (R\$ 258.571,15), todos posicionados para 09/2014, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0009971-40.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001688-09.2007.403.6183 (2007.61.83.001688-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X MARILENE BRITO DOS SANTOS BRAZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por MARILENE BRITO DOS SANTOS BRAZ, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 285.756,65 (duzentos e oitenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), em 08/2015, é indevido, vez que o correto seria R\$ 206.223,15 (duzentos e seis mil, duzentos e vinte e três reais e quinze centavos), para o mesmo período. Impugnação da parte embargada (fl. 15). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que concluiu ser devido o valor de R\$ 258.416,57 (duzentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos), atualizado em 08/2015 (fls. 17/31). Intimadas as partes a se manifestarem, ambas as partes concordaram com os cálculos apresentados (fls. 53 e 35/44). É o relatório. Decido. A Contadoria Judicial informou que elaborou o cálculo da RMI com DIB em 24.06.2005 e apurou o valor de R\$ 2.340,62 (100% do SB). Acrescentou que os cálculos foram posicionados para a data da conta embargada (08/2015), observada a prescrição quinquenal e os descontos dos valores recebidos administrativamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, em obediência aos parâmetros do julgado. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 17/31), atualizados até 08/2015, no valor total de R\$ 258.416,57 (duzentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos), sendo devido R\$ 236.221,94 (duzentos e trinta e seis mil, duzentos e vinte e um reais e noventa e quatro centavos) a título de principal e R\$ 22.194,63 (vinte e dois mil, cento e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos) a título de honorários advocatícios. Observe-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócurre na espécie. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor que o INSS entendia devido (R\$ 206.223,15) e o valor ora homologado (R\$ 258.416,57); e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor executado (R\$ 285.756,65) e o valor ora homologado (R\$ 258.416,57), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapareçam e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023862-37.1992.403.6183 (92.0023862-9) - MARIA HELENA GONCALVES CAVALCANTE X LAURINDO RUBBI X LUIZ VERISSIMO TEIXEIRA X THEREZINHA CANDIANI TEIXEIRA X LUIS FERREIRA DE ARAUJO X ANTONIA XIMENEZ DE ARAUJO X INACIO CELESTINO X VIRGILIO VIGATTO X CARLOS LAERTE VIGATO X ROSEMARY VIGATTO MILANEZI X JAIR VIGATTO X HORANTE SALANI X VICENTE MAZUCANTI X FIDALMA TAMBELLINI MAZUCANTI X EZEQUIEL BARBOSA DE SOUZA X DORA BULGARELLI ANTONINI X EUGENIO ANTONINI JUNIOR X CRISTINA INES ANTONINI CAMARINI (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA HELENA GONCALVES CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento, fls. 614/615, 648/657. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se o presente feito, com baixa-findo. P. R. I.

**0016464-68.1994.403.6183 (94.0016464-5)** - ALDA DEVEZA RIBEIRO MARTIN X JULIO ROSSETTO X ALVARO ROSSETTO X GERALDO ROSSETTO X ANTONIO ROSSETTO X BRUNO APARECIDO BONANI X NELSON BONANI X ESTHER LEVY CASTIEL X EDNA GRUPPI AFONSO X MARCILIO SISMOTTO X MARIO ARIDA X RUTH REIS DEBELIAN X IZALTINA VEIGA SAKAMOTO X JOAO DI SANTIS X ODETTE GENEROSO DI SANTIS X MARIA ZUCHERAN X ROMEU TIBERIO X JOAO DEBELIAN X MANOEL ELOY GONCALVES X RINALDO APARECIDO GONCALVES X JOSE MORETTI X LAURA NESPOLO MORETTI X SERGIO FERNANDES(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ALDA DEVEZA RIBEIRO MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO ROSSETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ROSSETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROSSETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO APARECIDO BONANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BONANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER LEVY CASTIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA GRUPPI AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO SISMOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ARIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH REIS DEBELIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZALTINA VEIGA SAKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE GENEROSO DI SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZUCHERAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU TIBERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DEBELIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINALDO APARECIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA NESPOLO MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento, fls.352/361; 457/461; 478/481.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

**0045269-94.1995.403.6183 (95.0045269-3)** - JOSUEL BENTO DE LIMA X JOSIAS BENTO DE LIMA X JOSICLEIDE DE LIMA CASTRO X JOEL BENTO DE LIMA X JARES BENTO DE LIMA X JANAIR BENTO DE LIMA X JOSINEIDE BENTO DE LIMA X MICHAEL ELVIS LOURENCO X RODRIGO DE LIMA LOURENCO X IVAN DOUGLAS DE LIMA LOURENCO X DAVID DE LIMA LOURENCO(SP071244 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JOSUEL BENTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS BENTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSICLEIDE DE LIMA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL BENTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARES BENTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAIR BENTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHAEL ELVIS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO DE LIMA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN DOUGLAS DE LIMA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID DE LIMA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento, fls.313/320 e 345/347.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

**0003271-53.2012.403.6183** - MARIA DO ROZARIO RODRIGUES DA COSTA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROZARIO RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ABRIL HERRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento, fls.293.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

**0002147-98.2013.403.6183** - LUCINEIDE BARNABE DA SILVA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEIDE BARNABE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento, fls. 373. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o presente feito, com baixa-findo. P.R.I.